Com o objetivo de difundir cada vez mais o conhecimento no campo das ciências criminais, o IBCCRIM vem publicando, desde 1997, monografias científicas, com obras de reconhecido valor, muitas delas fruto de dissertações de mestrado e doutorado, apresentadas em renomadas universidades brasileiras e estrangeiras. Com a iniciativa, procura-se dar divulgação a trabalhos destacadamente interdisciplinares de inegável qualidade científica, que encontram nessa coleção o espaço merecido, muitas vezes não preenchido pelo mercado editorial.

INCORPORADO À POLÍTICA AMBIENTAL

Lei, Cotidiano e Cidade.

Polícia Civil e Práticas Policiais na São Paulo republicana (1889-1930)

O presente estudo procura compreender o processo de formação da Polícia Civil e suas práticas de investigação, em São Paulo, na Primeira República. O novo ambiente urbano e as exigências do mercado de trabalho livre destacaram a urgência da ampliação dos poderes e da atuação da polícia. Esta passou por uma importante reformulação que redundou na criação da polícia de carreira que disciplinou a ocupação dos cargos de delegado de polícia, embora não tenha criado o mesmo princípio de progressividade para outros cargos. A polícia ganhou enorme atenção das elites republicanas, mas continuava sendo um aparelho com muitos problemas. As práticas policiais reveladas no inquérito policial, por exemplo, reproduziam uma representação da sociedade, segundo a qual os indivíduos submetidos aos procedimentos legais, essencialmente provenientes das classes populares, não eram considerados portadores de direitos, desta maneira, havia a presunção de que o indiciado escondia a verdade. Esta presunção estimulava soluções ilegais e violentas para os casos sobre os quais a polícia se debruçava. No período, houve a incorporação legal do arbítrio policial e uma ampliação de sua capacidade em lidar com problemas que estavam fora de sua esfera de controle e que diziam respeito à disseminação de uma ordem social sobre a cidade republicana. O presente estudo é uma versão modificada de minha tese de doutorado, defendida em 1998, junto ao programa de pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. A tese contou com a orientação de Maria Helena Oliva Augusto (USP) e com a supervisão de Robert Weaver Shirley (Universidade de Toronto). A banca foi composta por Sérgio Adorno (USP), Roberto Kant de Lima (UFF), Walquíria Domingues Leão Rego (Unicamp) e Marcos Luiz Bretas (UFRJ), que contribuíram em muito para o seu posterior aperfeiçoamento.

ISBN 978-85-99216-25-5
9 788599 216255

53

Lei, Cotidiano e Cidade.
Polícia Civil e Práticas Policiais na São Paulo republicana (1889-1930)

Luís Antônio Francisco de Souza

IBCCRIM

Luís Antônio Francisco de Souza

Lei, Cotidiano e Cidade

Polícia Civil e Práticas Policiais na São Paulo republicana (1889-1930)

IBCCRIM



Luís Antônio Francisco de Souza

Mestre e Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo.

Professor Assistente Doutor do Departamento de Sociologia e Antropologia da Unesp, campus de Marília.

Professor dos cursos de graduação em Ciências Sociais e Relações Internacionais e do programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp, campus Marília.

Coordenador científico do Observatório de Segurança Pública da Unesp (OSP).

IBCCRIM

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Luís Antônio Francisco de Souza

Lei, Cotidiano e Cidade. Polícia Civil e Práticas Policiais na São Paulo republicana (1889-1930)

1ª Edição

IBCCRIM

SÃO PAULO
2009

© Desta edição - IBCCRIM
Produção Gráfica: Ameruso Artes Gráficas e Vídeo - ME
Fone: (11) 2215-3596 - ameruso@ameruso.com.br
Capa: Lili Lungarezi - lililungarezi@gmail.com

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

S716L

Souza, Luís Antônio Francisco de, 1962-

Lei, cotidiano e cidade : Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889/1930) / Luís Antônio Francisco de Souza. - 1ª ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009.

(Monografias / IBCCRIM ; n. 53)

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-99216-25-5

1. São Paulo (Estado). Polícia Civil - História. 2. Policiais civis - Atitudes - São Paulo (Estado). 3. Administração policial - São Paulo (Estado) - História. 4. Brasil - História - 1889-1930. I. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. II. Título. III. Título: Polícia Civil e práticas policiais na São Paulo republicana (1889/1930). IV. Série.

09-4096. CDD: 363.209816
CDU: 351.741(815.6)

13.08.09 21.08.09 014522

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)

Rua 11 de Agosto, 52, 2º andar
CEP 01018-010 - São Paulo, SP, Brasil
tel.: (xx 55 11) 3105-4607 (tronco-chave)
http://www.ibccrim.org.br — *e-mail:* monografia@ibccrim.org.br
Tiragem: 4.500 exs.

TODOS OS DIREITOS DESTA EDIÇÃO RESERVADOS
Impresso no Brasil - *Printed in Brazil*
Setembro - 2009

IBCCRIM - Diretoria para o biênio 2009/2010

Diretoria Executiva

Presidente
Sérgio Mazina Martins

1º Vice-Presidente
Carlos Vico Mañas

2ª Vice-Presidente
Marta Cristina Cury Saad Gimenes

1ª Secretária
Juliana Garcia Belloque

2º Secretário
Cristiano Avila Maronna

1º Tesoureiro
Édson Luís Baldan

2º Tesoureiro
Ivan Martins Motta

Conselho Consultivo

Carina Quito
Carlos Alberto Pires Mendes
Marco Antonio Rodrigues Nahum
Sérgio Salomão Shecaira
Theodomiro Dias Neto

Comissões Especiais - Presidentes

Código Penal
Mariângela Gama de Magalhães Gomes

Defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais
Rafael S. Lira

Direito Penal Econômico
Ludmila Vasconcelos Leite Groch

História
Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Infância e Juventude
Luis Fernando C. de Barros Vidal

Justiça e Segurança
Renato Campos Pinto de Vitto

Meio Ambiente
Adilson Paulo Prudente do Amaral

Mesas de Estudos e Debates
Paulo Sérgio de Oliveira

Núcleo de Jurisprudência
Guilherme Madeira Dezem

Política Nacional de Drogas
Maurides de Melo Ribeiro

Sistema Prisional
Alessandra Teixeira

Seminário Internacional
Carlos Vico Mañas

Coordenadores-Chefes dos Departamentos

Biblioteca
Ivan Luís Marques da Silva

Boletim
André Pires de Andrade Kehdi

Cursos
André Adriano Nascimento Silva

Estudos e Projetos Legislativos
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira

Iniciação Científica
Camila Akemi Perruso

Internet
Luciano Anderson de Souza

Monografias
Fernando Salla

Núcleo de Pesquisas
Maria Amélia de Almeida Telles

Pós-Graduação
Helena Regina Lobo da Costa

Relações Internacionais
Marcos Alexandre Coelho Zilli

Representante do IBCCRIM junto ao OLAPOC
Renata Flores Tybiriçá

Revista Brasileira de Ciências Criminais
Ana Elisa Liberatore S. Bechara

Coordenadorias Regionais

Coordenadora-Chefe: Juliana Garcia Belloque

Coordenadores Regionais:

1ª Região (Amapá, Maranhão e Pará)
João Guilherme Lages Mendes

2ª Região (Acre, Amazonas e Roraima)
Fabiola Monteconrado Ghidalevich

3ª Região (Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte)
Patrícia de Sá Leitão e Leão

4ª Região (Paraíba, Pernambuco e Alagoas)
Oswaldo Trigueiro Filho

5ª Região (Bahia e Sergipe)
Wellington César Lima e Silva

6ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo)
Marcio Gaspar Barandier

7ª Região (Distrito Federal, Goiás e Tocantins)
Pierpaolo Bottini

8ª Região (Minas Gerais)
Felipe Martins Assis Pinto

9ª Região (Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rondônia)
Francisco Afonso Jawsnicker

10ª Região (São Paulo)
Ricardo Guinalz

11ª Região (Paraná)
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho

12ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina)
Rafael Braude Canterji

Monografias

monografia@ibccrim.org.br — www.ibccrim.org.br

Coordenador-Chefe: Fernando Salla
Adjuntos: Fernanda Emy Matsuda, Marcos César Alvarez, Maria Gabriela S.M.C. Marinho e Wânia Pasinato
Conselho Diretivo: Alessandra Teixeira, Ana Lúcia Pontes Menezes Vieira, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, Andrei Koerner, Cláudio do Prado Amaral, Davi de Paiva Costa Tangerino, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Flávio Américo Frasseto, José Henrique Rodrigues Torres, Kenarik Boujikian Felippe, Maíra Rocha Machado, Rodrigo G. de Azevedo, Tadeu Antonio Dix Silva e Vera da Silva Telles

13º Concurso de Monografias de Ciências Criminais - 2009

Presidente: Marcos César Alvarez

Membros da Comissão Julgadora: Alessandra Teixeira, Ana Elisa Liberatore S. Bechara, Camila Perruso, Fernanda Emy Matsuda, Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Marcelo da Silveira Campos, Marcos Alexandre Coelho Zilli, Mariângela Gama de Magalhães Gomes, Maurício Zanóide de Moraes, Theodomiro Dias Neto

Dedico este livro à
Márcia e ao Juliano

"Vocês, criados em cidade grande, não se espantem com esse jeito de nossa infância do interior. Ah, no interior se briga muito. Até mesmo no meu estado, símbolo de ordem e moderação, terra de bois pacíficos e de políticos suaves e bem comportados... Há uma força acumulada querendo expandir-se, uma energia que sobrou do tempo da luta com os emboabas, não sei... Olhem: na minha terra damos grande apreço à cultura intelectual. Mas confiamos pouco em seus efeitos. O delegado de polícia, um bacharel gordo e de bigodes fornidos, lia Spinoza, tomava a boa pinga de Januária e não gostava de amolações; se as amolações apareciam, chamava o comandante do destacamento e mandava rachar a lenha. Com o pau cantando, ele voltava ao seu Spinoza. De resto, nas relações civis, em meio semi-rural, o tapa, o murro, o pescoção e o cacete são recursos limpos de... polêmica. Só o punhal e a garrucha são proibidos; mas, em casos extremos, é lícito empregá-los. O povo não gosta de assassinos, embora inveje os valentes".

Carlos Drummond de Andrade,
"A Salvação da Alma"

AGRADECIMENTOS

Um livro é resultado de um esforço coletivo e visa necessariamente uma coletividade. Espero que o material e o trabalho contidos neste livro tenham alguma ressonância nas pesquisas acadêmicas e nas condições contemporâneas do trabalho policial.

Este livro é uma versão modificada de minha tese de doutorado, defendida em 1998, junto ao programa de pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. Várias pessoas foram importantes em fases distintas do trabalho e sempre há o risco de deixar muitos nomes de lado. Por isso, faço um agradecimento geral aos colegas, aos professores e à coordenação do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Agradeço ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, CNPq, e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Fapesp, pelas bolsas concedidas, indispensáveis para que eu pudesse completar as diferentes etapas da pesquisa. Aos colegas do Arquivo Histórico Municipal "Washington Luís", que testemunharam o nascimento das minhas primeiras indagações nesta seara. Agradeço o interesse, dedicação, coleguismo na pesquisa acadêmica e o acolhimento de Fernando Salla e de Marcos Alvarez, por todos estes anos de trabalhos dedicados às mesmas causas.

Agradeço ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, no nome de Alessandra Teixeira, pela acolhida a esta publicação, a Adriano Galvão pela dedicação no processo de produção desta edição, e à Lili Lungarezi pelo esmero na elaboração da capa. Agradeço aos funcionários dos acervos pesquisados, principalmente do Arquivo Público do Estado de São Paulo, do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo e da nossa estimada Biblioteca Mu-

nicipal Mário de Andrade, pela dedicação ao acesso à informação e à preservação de material de pesquisa indispensáveis para pensar a sociedade brasileira e que, na maior parte das vezes, trabalham em condições adversas e sem o devido reconhecimento da importância de seu trabalho.

A tese contou com a orientação de Maria Helena Oliva Augusto (USP), a quem agradeço muito pela troca e estímulo e, mais especificamente, pelo prefácio carinhoso e inspirado. A tese contou também com a supervisão de Robert W. Shirley (Universidade de Toronto), expoente dos estudos sócio-legais no Brasil e cuja morte, em 2008, deixou uma lacuna na área e em meio aos pesquisadores com quem teve contato, no Brasil e no Canadá.

A banca de defesa de doutorado foi composta por Sérgio Adorno (USP), Roberto Kant de Lima (UFF), Walquíria Domingues Leão Rego (Unicamp) e Marcos Luiz Bretas (UFRJ), que contribuíram em muito para o seu posterior aperfeiçoamento. Agradeço a todos pelas leituras dedicadas e pela rica, inspiradora e comovente troca de ideias.

PREFÁCIO

Muito oportuna a publicação deste livro, aguardada desde a defesa da tese que lhe deu origem! Também muito grande é a satisfação propiciada pela oportunidade de apresentá-lo. Não só por poder compartilhar com os leitores um dos momentos prazerosos que a atividade docente propicia – a de poder acompanhar, da graduação ao doutorado, o processo de crescimento intelectual de um orientando e vê-lo manifesto em sua atuação profissional numa universidade respeitada, como é o caso de Luís Antônio. Amplia o contentamento ver chegar a um público mais amplo a investigação séria e cuidadosa que pude acompanhar desde o início, que exigiu árduo trabalho de seu autor, na busca de apreender o significado assumido pela atividade policial, nos primórdios da vida republicana brasileira. Adicionalmente, o texto a seguir apresenta escrita engajada e competente, do ponto de vista intelectual, além de comprometida com as questões propostas por seu objeto de investigação, que busca analisar em profundidade.

Tratava-se, para o autor, de "*lançar luz sobre o processo histórico que colocou a Polícia Civil de São Paulo numa posição central dentro do projeto social republicano*" (p. 23), em virtude da reorganização que sofreu e da adoção de novos procedimentos operacionais. Necessário reconhecer o mérito e o interesse dessa empreitada. Não é objetivo corriqueiro verificar a influência e a importância (significativas, por hipótese) que a Polícia Civil paulista teve sobre a forma como, após ser instaurada a República, se efetivou no Brasil o novo sistema de governo.

Para atingir seu objetivo, foram percorridos os caminhos trilhados na tentativa, iniciada no final do século XIX, de implantação de um modelo policial alternativo e moderno, que ambicionava prevenir a criminalidade adotando técnicas racionais para evitá-la e dominá-la.

Elementos importantes desse projeto eram, além da adoção de novas técnicas de investigação e controle criminais, a racionalização administrativa e a presença de procedimentos específicos de identificação dos considerados suspeitos. Entretanto, conforme destaca o autor, apesar de afirmado nos princípios legais, concepções negadoras do direito dos indivíduos à defesa plena e à integridade moral e física estavam presentes, de modo intenso, nas práticas das agências policiais e, em certa medida, também nas da justiça criminal. (Cf. p. 89-90) Assim:

"... práticas inquisitoriais decorrentes de uma "polícia do rei" coexistiram com as aquisições técnicas e jurídicas que deviam se ajustar melhor ao contexto republicano, de expansão das garantias constitucionais. (...) Do cruzamento da ciência e da tradição emergiu uma polícia afeita a práticas de "justiça sumária" em que as atitudes policiais não condizentes com a lei não eram questionadas nem revistas" (p. 25-26).

Duas hipóteses devem ser destacadas entre aquelas que orientaram todo o percurso feito. A primeira sustenta que permaneceram elementos de poder inquisitorial na prática da polícia, apesar da modernização institucional ocorrida no período. A segunda afirma como papel da polícia a rotinização dos perigos existentes na sociedade, mais do que o controle da criminalidade ou a perseguição de criminosos.

Um interesse metodológico específico está presente todo o tempo: a busca de mais proximidade com procedimentos que envolvam olhar para "*os processos-crime como um instrumento por intermédio do qual uma verdade é construída, representações da justiça são postas em movimento, enfim, disputas entre os participantes, e entre os seus respectivos campos de saber se desenrolam*" (p. 34). Deriva daí a afirmação do autor, de inspiração foucaultiana:

"Ao analisar os processos, procurei tomá-los exatamente como processos: uma tentativa acabada ou não de construção da verdade em torno de um caso de quebra das leis penais e normas sociais. (...) *Os mecanismos policiais postos em operação no inquérito policial fazem parte desse jogo. Os processos-crime podem revelar atitudes criminais típicas, situações que não se conformam às regras do jogo e também permitem compreender as lógicas punitivas não-simétricas que operavam num dado momento histórico"* (p. 36).

Com esse intuito,

"O (...) estudo procura resgatar uma surda luta entre concepções

diferentes de justiça e de sociedade, resguardando a materialidade dos documentos, a limpidez dos discursos, a estranheza da linguagem e encarando frontalmente as astúcias técnicas do saber policial e as minúcias do poder jurídico"(p. 30).

A tarefa consistiu no exame parcial, pelo investigador, de três acervos, alocados em arquivos distintos, em que estão guardados inquéritos e processos de investigação criminal. Abrangeu o exame de 742 processos que, no conjunto, se distribuíram entre os anos de 1870 e 1930. Sob o cuidado do Arquivo do Estado de São Paulo (AESP), encontram-se inquéritos carentes de evidências e dados necessários a sua submissão à promotoria pública visando uma possível denúncia e que, em virtude disso, não tiveram prosseguimento. O segundo grupo de processos, distribuídos pelas mais variadas rubricas e arquivados como improcedentes, está sob a responsabilidade do Museu do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP). O terceiro, relevante para o trabalho e, segundo o autor, de importância histórica e social destacada, encontra-se no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (AGTJSP); contém ações impetradas contra todos os tipos de crimes, entre os anos de 1890 e 1930, "*ordenadas segundo as cinco varas e o único ofício do júri, existentes na 1ª República*" (p. 28).

O material coligido foi examinado de forma detida, e sob vários ângulos, as ações policiais tendo sido acompanhadas pormenorizadamente em seu seguimento, na tentativa de, dessa verificação, extrair elementos que demonstrassem as permanências e as alterações havidas nos padrões de sua atuação, a partir dos anos 1890.

Ao percorrer, conforme expõe o autor, os caminhos constantes dos procedimentos operacionais em voga no período, torna-se possível ao leitor vislumbrar aos poucos o painel multiforme resultante, em que ficam patentes os avanços e retrocessos, as diretrizes e os desvios, que contribuíram para a demarcação do perfil do organismo policial.

As alterações trazidas ao judiciário pelo novo sistema de governo são expostas, passo a passo, a magistratura passando a ser vista como "*a espinha dorsal do edifício jurídico-político do novo regime*" (p. 77). Na mesma medida, são esmiuçados o processo de criação de "espaços" para a atuação policial e a expansão do *poder de polícia*, que se traduzia por um conjunto de condutas extralegais, com vigência prática durante a Primeira República (Cf. p. 56).

"*... na lei e na prática, as autoridades policiais já haviam se tornado os juízes das misérias alheias. (...) em verdade, cabia à polícia estadual, mais do que à magistratura, exercer a autoridade governamental diante das situações locais dissidentes, sobretudo em momentos de eleições nos municípios*" (p. 85).

Assim, acompanham-se num ritmo quase cotidiano os vários procedimentos dos integrantes da corporação, desde a detenção dos suspeitos para averiguação até a denúncia e a abertura do inquérito, quando é disso que se trata. Conhecem-se em detalhes os depoimentos das testemunhas. Toma-se contato com os interrogatórios dos suspeitos, com a forma habitual de obtenção de confissões, nem sempre com a utilização de regras aceitáveis. Avaliam-se os relatórios dos delegados. A sequência desse passo a passo escancara ao leitor a parcialidade e a arbitrariedade presentes nos procedimentos policiais e permite-lhe perceber quão pequenos eram (podiam ser), no limite, os cuidados e a preocupação em relação a sua verdade e justiça, e à adequação dos castigos ou absolvições que deles resultavam.

Os métodos utilizados nas investigações, quaisquer que fossem as suspeitas ou acusações envolvidas eram recorrentes; assim, roubos, furtos, fraudes, "contos do vigário", assassinatos, rixas entre familiares e amigos, violações da honra, seduções ou defloramentos, estupros e atentados ao pudor, enfim, todos os comportamentos passíveis de investigação e punição recebiam (quase) o mesmo tipo de tratamento por parte do corpo policial. Seu objetivo era preferencialmente a punição dos supostos delinquentes, com frequência havendo tratamento diferenciado e parcial segundo a origem social dos suspeitos ou dos denunciados. A leitura dos processos examinados torna possível validar a conclusão do autor de que o "*processo de reformulação das instituições policiais brasileiras, nos primórdios da República, criou condições institucionais de profissionalização da polícia [e] implementou um sistema de vigilância e de punição voltado essencialmente para as camadas mais baixas da população*" (p. 453).

Ao lado desses, outro aspecto a destacar refere-se à busca de produzir números satisfatórios. Assim, talvez seja possível generalizar para o conjunto das práticas adotadas, a suspeita levantada no texto quanto à importância dos flagrantes, enquanto mecanismo que "*apenas ajudava a inflar as estatísticas policiais*" (p. 300).

Ao lado dessa finalidade, também está sem dúvida presente a busca do estabelecimento de um campo de poder que, ao mesmo

tempo, justifica a existência do corpo policial – em ambas as suas facetas, civil e militar – e dá-lhe respaldo quanto ao poder que assume.

"(...) a própria polícia teria condições objetivas de observar a necessidade de uma ação repressiva ou preventiva, sem ter, necessariamente, preocupação com a garantia dos direitos civis e políticos dos indivíduos atingidos por essa ação. O excesso de poder não deveria ser encarado como um problema de direito, mas sim como uma característica do exercício das atividades das autoridades administrativas e policiais" (p. 128).

A importância do trabalho, entretanto, não se resume à pesquisa cuidadosa que lhe deu origem e à determinação manifesta na procura dos documentos que permitissem confirmar as hipóteses que o orientaram. Sem dúvida, cuidado e persistência deixam claros o empenho e a capacidade do investigador no sentido de levar à frente a tarefa a que se propôs, quando decidiu se empenhar no desvendamento do processo de constituição da polícia paulista e de como sua atuação se configurou desde os primeiros momentos republicanos.

Entretanto, outro é o elemento cuja importância deve ser aqui ressaltada. Conhecida assertiva enfatiza que, ao debruçar-se sobre o passado, procurando conhecê-lo e problematizando aspectos percebidos, na verdade, o investigador busca resolver as questões e dúvidas que o seu presente lhe propõe. Sem dúvida, essa afirmação ajusta-se perfeitamente ao texto ora apresentado. De fato, focalizando a detalhada reconstrução que emerge da leitura, o que se destaca neste trabalho cuidadoso e comprometido é a semelhança das práticas desenvolvidas pelo aparato policial atuante na São Paulo da passagem do século XIX para o XX com aquelas ainda hoje existentes e utilizadas por essa corporação. Essa percepção permite afirmar que as reflexões a seguir apresentadas por Luís Antônio poderão contribuir de maneira importante para o entendimento das dúvidas e indagações existentes no cotidiano do século XXI, no referente à atuação dessa importante instituição republicana.

São Paulo, 8 de setembro de 2009.

Maria Helena Oliva Augusto
Professora Doutora do Departamento
de Sociologia (FFLCH/USP)

APRESENTAÇÃO

2008
Cidade, Cotidiano e Lei. Polícia Civil e Práticas Policiais na São Paulo republicana (1889-1930)

O presente estudo procura compreender o processo de formação da Polícia Civil e suas práticas de investigação, em São Paulo, na Primeira República. O novo ambiente urbano e as exigências do mercado de trabalho livre destacaram a urgência da ampliação dos poderes e da atuação da polícia. Esta passou por uma importante reformulação que redundou na criação da polícia de carreira que disciplinou a ocupação dos cargos de delegado de polícia, embora não tenha criado o mesmo princípio de progressividade para outros cargos. A polícia ganhou enorme atenção das elites republicanas, mas continuava sendo um aparelho com muitos problemas.

As práticas policiais reveladas no inquérito policial, por exemplo, reproduziam uma representação da sociedade, segundo a qual os indivíduos submetidos aos procedimentos legais, essencialmente provenientes das classes populares, não eram considerados portadores de direitos, desta maneira, havia a presunção de que o indiciado escondia a verdade. Esta presunção estimulava soluções ilegais e violentas para os casos sobre os quais a polícia se debruçava. No período, houve a incorporação legal do arbítrio policial e uma ampliação de sua capacidade em lidar com problemas que estavam fora de sua esfera de controle e que diziam respeito à disseminação de uma ordem social sobre a cidade republicana.

O presente estudo é uma versão modificada de minha tese de doutorado, defendida em 1998, junto ao programa de pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. A tese contou com a orientação de Maria Helena Oliva Augusto (USP) e com a supervisão de Robert Weaver Shirley (Universidade de Toronto). A banca foi composta por Sérgio Adorno (USP), Roberto Kant de Lima (UFF), Walquíria Domingues Leão Rego (Unicamp) e Marcos Luiz Bretas (UFRJ), que contribuíram em muito para o seu posterior aperfeiçoamento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 23

I. ENTRE LEI E ORDEM NA SOCIEDADE REPUBLICANA 41

1. Polícia, ordem pública e legalidade 41
2. Constituição, Código Penal e administração da justiça 69
3. Código do Processo Criminal, investigação e o inquérito policial 88
4. Estrutura burocrática do serviço policial em São Paulo .. 108
5. A definição de poder de polícia na República 127

II. SÃO PAULO, POLÍCIA CIVIL E POLICIAMENTO COTIDIANO 151

6. A cidade de São Paulo na ordem social republicana 151
7. Profissionalização e especialização da Polícia Civil 174
8. A polícia em ação: a identificação, as queixas e a eficiência policiais 197
9. A imagem se desfaz: cotidiano e indisciplina na polícia de São Paulo 219
10. Polícia Civil em ação: o segredo e o "jeitinho" policial 245

III. POLÍCIA CIVIL, A INVESTIGAÇÃO E O PROCESSO-CRIME 267

11. Diligências preliminares do Inquérito Policial 267
12. Diligências privativas da Polícia Civil 300

13. A polícia investiga crimes de sangue e crimes sexuais .. 341
14. A polícia investe sobre crimes de furto e de roubo 380
15. A polícia declara guerra contra a vadiagem 407

Conclusão 445

Acervos, fontes e bibliografia 457

INTRODUÇÃO

"O sistema acusatório admite uma acusação formulada no ingresso da instrução, instrução contraditória, defesa livre e debate público entre o acusador e o acusado, ao passo que o inquisitorial procede a pesquisas antes de qualquer acusação, substitui à defesa o interrogatório do indiciado, ao debate oral e público as confrontações secretas das testemunhas e, em geral, a instrução escrita e secreta às informações verbais. O sistema acusatório, subordinando-se ao método sintético, afirma o fato, enquanto não o prova, o acusado é presumido inocente; o sistema inquisitório, subordinando-se ao método analítico, não afirma o fato, supõe a sua possibilidade e probabilidade, presume um culpado, busca e colige os indícios e as provas. (...) O sistema acusatório propõe-se a fazer entrar no espírito do juiz a convicção da criminalidade do acusado; o sistema inquisitório propõe-se a fornecer ao juiz indícios suficientes para que a presunção possa ser transformada em realidade. Enfim, um preocupa-se principalmente do interesse individual lesado pelo processo, outro preocupa-se principalmente do interesse público lesado pelo delito".

João Mendes de Almeida Jr,

1920: 250.

O presente trabalho procura lançar luz sobre o processo histórico que colocou a Polícia Civil de São Paulo numa posição central dentro do projeto social republicano. Na Primeira República, multi-

plicaram-se os projetos institucionais que objetivavam a construção de uma nova ordem social. Suas bases já se haviam delineado no ocaso do Império, na sequência da abolição e nas primeiras iniciativas de formulação de um novo Código Penal. A ênfase era posta na valorização do trabalho e na "nacionalização" da "civilização dos costumes". Os campos ganharam braços novos. As cidades embelezaram-se. Velhos obstáculos, que se antepunham ao progresso, eram devassados pelas picaretas higienizadoras dos republicanos. Engenheiros, urbanistas, higienistas, médicos, alienistas, criminólogos, juristas e policiais passaram a tomar medidas de moralização da população urbana. "O Rio civiliza-se", dizia o bordão comum à época do governo Rodrigues Alves. Nos centros urbanos revisitados e nos bairros elegantes, "lavados de ar", esparramavam-se grandiosas construções públicas e palacetes urbanos, expressões da estética do café. Os campanários das igrejas não marcavam mais a paisagem urbana. Edifícios públicos tomaram seu lugar como ícones da ordem social republicana. As ruas foram alargadas para dar passagem ao tráfego de pedestres e automóveis. Fios elétricos cortaram o céu. Os bondes circularam apinhados de passageiros, num febril entrecruzamento de linhas e ruas. O burburinho incessante da cidade revelava uma vida em turbilhão, onde as promessas do novo mundo encantavam desde o rico até o miserável. A ferrovia rasgava o traçado das ruas, encurtando distâncias. As cidades tornaram-se símbolo dessa nova civilização. As elites republicanas não poupavam encômios à onda de modernização urbana impulsionada pela empresa cafeeira. Washington Luis, perfeito representante dessa elite, dizia em 1920: "Reter os que estão, receber os que vêm: colonizar, povoar, eis o nosso *desideratum*, para dar trabalhadores à terra, filhos à pátria, cidadãos ao paiz". Os custos sociais de toda essa euforia se espalhavam pelos arrabaldes e pelas habitações coletivas.

Ao longo da Primeira República, a elite foi se convencendo de que a constituição da ordem republicana dependia de investimentos vultosos, sobretudo no que dizia respeito ao controle da emergente classe operária e à repressão das antigas ilegalidades, agora não mais aceitas. Assim, a vida urbana não era apenas um símbolo cristalino do sucesso dos empreendimentos agrícolas; passou a ser encarada como uma fortaleza a ser assegurada contra diferentes focos de desordem: licenciosidade sexual, anarquismo, greves operárias, revoltas etc. Para dar conta das novas exigências sociais, a República não promoveu justiça social nem ampliou o quadro restrito da participa-

ção política; ao contrário, atribuiu maiores poderes às agências destinadas à imposição de regras sociais e morais como as instituições de repressão e de encarceramento.

Apesar das muitas lacunas, a historiografia brasileira permite entrever que, no processo de instauração da República, a partir de 1889, novas práticas de controle da criminalidade urbana foram implantadas, sobretudo na cidade de São Paulo. Um considerável conjunto de hábitos populares, como a mendicância, a vadiagem ou mesmo atividades econômicas autossuficientes, que se constituíram à margem do mercado de trabalho livre, passou a ser regulado estritamente pelos poderes públicos. A reorganização da instituição policial - desenvolvimento de técnicas criminais, de processos de identificação e a racionalização administrativa - movimentou os especialistas a partir da última década do século XIX. A literatura especializada indica, no período, o surgimento de uma incipiente profissionalização e especialização dos quadros policiais e da administração da justiça. A polícia civil de São Paulo, como instituição central do aparato repressivo, teria ocupado posição destacada nesse processo de reconfiguração do Estado republicano. No longo prazo, a formalização da autoridade e do poder legal do Estado teriam privilegiado o controle burocrático e legal sobre os movimentos urbanos, diminuindo, inclusive, o caráter abertamente repressivo da polícia. Novos órgãos foram criados para aumentar a eficiência da polícia no combate ao crime, no controle do uso do espaço público, na imposição de regras de conduta mais adequadas para uma sociedade que passou a ter no trabalho seu valor fundamental. Em algumas décadas, o modelo de uma polícia preventiva e técnica, baseada na investigação criminal profissional, foi adaptado à nossa tradição institucional e processual. A Polícia Civil, criada no Império para aumentar o controle do poder central sobre as localidades, possuía consideráveis atribuições judiciárias, como autuação de inquérito e julgamento do chamado processo policial. Paralelamente ao aumento das responsabilidades da polícia administrativa no controle de manifestações, dos divertimentos públicos, do tráfego e observação de suspeitos, na checagem dos comportamentos, a polícia judiciária manteve poderes inquisitoriais na investigação de crimes comuns e na instrução e formação da culpa em contravenções como a vadiagem e a embriaguez.

Ou seja, práticas inquisitoriais decorrentes de uma “polícia do rei” coexistiram com as aquisições técnicas e jurídicas que deviam

se ajustar melhor ao contexto republicano, de expansão das garantias constitucionais. Embora os preceitos do contraditório, da publicidade e do debate plenário foram consagrados no sistema do júri, a instrução criminal e a polícia judiciária promoviam a culpabilização dos indiciados pelo segredo, pelo processo escrito e pela obtenção de informações. Mais do que isto, atitudes discricionárias, baseadas num sistema de desigualdades sociais, no qual os favores pessoais e os arranjos políticos se destacavam, *contaminavam* os preceitos da *sciencia* policial e criminal. O processo todo deu uma feição impessoal ao desempenho das funções policiais, ao mesmo tempo em que aumentava o poder extralegal dos policiais sobre a sociedade. Do cruzamento da ciência e da tradição emergiu uma polícia afeita a práticas de "justiça sumária" em que as atitudes policiais não condizentes com a lei não eram questionadas nem revistas.

O processo de investigação policial, que compõe os autos do inquérito, desde o primeiro contato da vítima ou do indiciado com a delegacia até a inquirição de testemunhas, estava recortado por mecanismos inquisitoriais. Nestes, a punição parecia ser o principal objetivo da polícia, principalmente quando o criminoso ostentava uma "carreira" repleta de passagens policiais e de condenações anteriores. A análise dos inquéritos policiais ressalta as diferentes acepções do conceito de justiça, os diferentes níveis de intervenção das autoridades criminais e suas conflitantes visões de mundo. Ou seja, o inquérito revela as vicissitudes das autoridades policiais na tentativa de fazer valer sua interpretação sobre o crime, em meio ao lusco-fusco da ordem e da desordem.

Caberia dizer, neste momento, algumas palavras sobre minhas fontes primárias de pesquisa. É preciso lembrar que o inquérito policial constitui apenas a primeira fase do processo criminal; o inquérito, como parte inicial de provimento de elementos que permitiam o prosseguimento do processo, é juntado ao processo propriamente dito. Entretanto, ele não é apenas a parte inicial de um sistema cujo objetivo seria a condenação formal. O inquérito parece constituir um instrumento de negociação com os criminosos e uma forma de punição policial em si mesma. Ele parece ter uma autonomia em relação aos procedimentos mais formalizados da justiça. Os autos do inquérito resultam de diligências isoladas, que tomam a maior parte do tempo de uma delegacia, e compreendem: exames de corpo

de delito (ferimentos, desastres, acidentes de trabalho, incêndios, arrombamentos); exames sobre violência carnal; autos de declarações; autos de buscas e apreensões; autos de arrombamento; exumação de cadáveres; exames do local do crime; exames balísticos; exames químicos; autos de prisão em flagrante; denúncias; queixas; acareações etc. Em sua maior parte, esses procedimentos não são conclusivos e tornam-se apenas peças de um gigante e incompleto quebra-cabeça. Eles são resíduos de uma sociedade marcada por conflitos, cuja solução passava pela intervenção da polícia.

Os inquéritos policiais e os processos foram pesquisados em três arquivos diferentes, contendo características peculiares. Os inquéritos que estão sob a guarda do Arquivo do Estado de São Paulo (AESP) caracterizam-se pelo fato de não terem tido prosseguimento porque a autoridade inquiridora não obteve meios de concluir suas diligências, por falta de provas, pela evasão do "suspeito", pelo desconhecimento da autoria do crime etc. Esses inquéritos, custodiados pelo AESP, não chegaram a ser remetidos a nenhum ofício criminal. Eles não foram submetidos ao promotor público para que este oferecesse denúncia e seu recolhimento não parece ser sistemático, o que não permite generalizações. Eles constituem um universo específico de documentos que, incluindo outras peças, têm como datas-limite os anos 1851-1914; perfazem um total de 64 latas, contendo em torno de 3.500 autos. Apenas consultei 11 (onze) latas, sendo uma referente aos anos 1870-1875, e dez, aos anos 1905-1914, num total de 305 inquéritos. O segundo grupo de documentos (processos) é custodiado pelo Museu do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP). Embora seja um universo relativamente pequeno, esses processos são importantes, pois têm características semelhantes. Em sua maioria, são autos arquivados por ordem do Ministério Público. Os processos que pesquisei têm datas-limite de 1890 a 1908. Perfazem um total de 107 processos, dentro das mais variadas rubricas, estando excluídos os homicídios, tentativas de morte e roubos seguidos de morte. São processos arquivados como *improcedentes* e também são aleatórios. Acervo mais importante é o que está sob a custódia legal do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (AGTJSP). Universo espantoso de material original de pesquisa, o AGTJSP deveria atrair mais a atenção dos pesquisadores, não só como forma de conhecer melhor a nossa história jurídica, mas tam-

bém como medida urgente de salvação daquele material, tantas vezes ameaçado por inundações, incêndios ou pela simples ausência de interesse e de recursos. Decisões recentes, favoráveis à eliminação de parte deles, revelam que nem mesmo os magistrados têm ideia do valor histórico e social dos documentos que estão sob sua guarda permanente. Os processos estão organizados, segundo ordem cronológica, por ofício criminal. Cada caixa possui ações contra todos os tipos de crimes, conforme a classificação por artigo do Código Penal. Algumas caixas contêm apenas um tipo de ação criminal, por exemplo, contra vadiagem. Muitas caixas não apresentam ordem aparente. Na verdade, os processos estão organizados segundo a data de distribuição para os ofícios, e não segundo a data da autuação ou da sentença. A data de distribuição pode ser localizada no meio do processo, através de um carimbo. Se a ação penal era muito demorada, acabava não sendo arquivada juntamente com as ações cuja autuação foi feita no mesmo período. A disposição física do acervo do Tribunal, em sua parte criminal não facilita o trabalho do pesquisador. Os processos estão ordenados, segundo as cinco varas e o único ofício do júri, existentes na Primeira República. As contravenções, processadas em ações sumárias, em sua totalidade, estão arquivadas no Primeiro Ofício do Júri, independentemente da vara criminal da distribuição, o que dificulta sobremodo um estudo estatístico. Desse acervo, pesquisei as caixas do Primeiro Ofício Criminal e do Primeiro Ofício do Júri, num total de 330 processos. Nesses dois ofícios, o volume de documentos deve ocupar de 2.000 a 2.500 caixas, no período compreendido entre 1890 e 1930.

Entre 1996 e 1997, as condições de pesquisa no AGTJSP eram precárias. Não havia iluminação adequada, as caixas dos processos estavam cobertas por uma grossa camada de pó, o calor castigava o telhado de zinco que fazia fervilhar o ar parado do ambiente. O arquivo estava localizado num local de difícil acesso e propenso às constantes inundações do mal-cheiroso rio Pinheiros. O manuseio dos processos desperta muitos sentimentos controversos. Miríades de vidas escorregam pelas mãos num universo embaralhado de histórias. Os documentos permitem apenas um vislumbre das vidas esquecidas que ainda vibram no interior dos fechos de cartolina. As capas dos processos já revelam ao leitor um mundo domesticado e classificado, com números seriais, carimbos de autenticação e vali-

dação, e têm informações que indicam o destino do réu: condenado, foragido, falecido, réu preso ou ação prescrita. Os processos não são uma narrativa linear. Eles lembram os romances de Machado de Assis em que a "história" está irremediavelmente "envenenada" pela visão dissimulada do narrador, que tenta impor uma ordem às histórias e relatos ali contidos. Algum crítico chegou a afirmar que o *Dom Casmurro* segue a fórmula de um auto do processo crime, que Bentinho "instaura" contra Capitu! Ao manusear os autos, nossa expectativa em relação ao desfecho da trama vai crescendo. Anseia-se por um final, feliz ou trágico não importa, mas que dê sentido a tudo o que foi dito. Contudo, em sua maioria, as histórias são parciais, incompletas e terminam de forma abrupta. A única veleidade dada ao frágil saber do pesquisador é descobrir que o teatro do mundo revela-se maior que as vicissitudes de um poder que tenta amarrar os discursos com uma férrea lógica de verdade. Abrir uma página de um processo, percorrer a caligrafia elaborada do escrivão, ver a assinatura de indivíduos reais, reencontrar histórias perdidas e esfaceladas despertar muitas dúvidas. As mais elaboradas teorias caem num vazio, mostram-se vãs, o pensamento percorre o espaço numa grande azáfama. Quantas vidas e sentidos perdidos nessas páginas esmaecidas, amareladas, fungadas, rasgadas, soltas, intransponíveis? O que aconteceu com aquele menino internado no Instituto Disciplinar, cuja mão reclamava das duas más companhias? E aquele indivíduo, condenado a oito anos de prisão celular, cumpriu pena? E a mulher que, depois de muitos anos convivendo com o marido, descobriu que ele mantinha outra esposa? Por que aquele casal resolveu praticar duplo suicídio no meio de um capinzal ermo para as bandas de São Bernardo? O que pensava aquele indigente maltratado pela vida, quando foi surpreendido por um trem da Inglesa? E a mãe que foi pedir à polícia para internar seu filho menor no Instituto Disciplinar, alegando que ele deixara de ser o bom menino que costumava ser? E a empregada doméstica largada na rua com um filho do patrão nas entranhas? E o jovem cobrador de bonde que, obrigado a tirar carteira de identificação para continuar trabalhando, foi induzido pelo funcionário do serviço de identificação a omitir sua verdadeira idade? Histórias perdidas, esquecidas, rastros de sonhos reduzidos a um pedaço de papel. Mundo irreal! Ao narrar essas histórias, entretanto, o pesquisador parece ser obrigado pela sua consciência a não contar um caso, um acontecimento banal ou trágico na vida remota de alguém, apenas movido pela curiosidade.

O desafio consiste em não se deixar levar pela tentação de atribuir uma ordem ao material para torná-lo palatável à nossa sede de histórias cheias de lances inusitados ou sórdidos. Nesse sentido, o presente estudo procura resgatar uma surda luta entre concepções diferentes de justiça e de sociedade, resguardando a materialidade dos documentos, a limpidez dos discursos, a estranheza da linguagem e encarando frontalmente as astúcias técnicas do saber policial e as minúcias do poder jurídico.

De todos os 742 processos pesquisados, os crimes contra a pessoa se destacaram numericamente. Os crimes de agressão, ferimentos leves e graves, causados por arma de fogo ou por armas brancas, eram os mais recorrentes e os que mais chamavam a atenção da polícia. Eles eram os mais visíveis. Mas também a concepção de ordem republicana, segundo a qual os comportamentos deveriam ser policiados, fazia com que as agências policiais tivessem papel de destaque na vigilância e na contenção dos crimes populares. No amplo universo de crimes de sangue, é necessário destacar os crimes de morte: homicídio, tentativa de morte, morte acidental (inclusive desastres e atropelamentos) ou mesmo suicídio. Esses crimes descortinam uma ampla gama de questões sociais que compreendiam a vingança, a paixão, a ausência de medidas protetoras e o *status* social. Os crimes contra a propriedade, que compunham um universo expressivo de processos, são aqueles que recebem maior atenção da polícia. No entanto, como hoje, a ação da polícia parece ter sido mais efetiva nos casos dos furtos que resultaram de prisão em flagrante delito. Crimes de autoria desconhecida permaneciam, em sua maioria, insolúveis para a polícia. Às vezes, um informante ou um criminoso preso em flagrante poderiam ajudar a desmascarar o crime. Mas, mesmo considerando em conjunto os crimes de furto e roubo, a partir dos anos 20, as delegacias especializadas de polícia, de forma mais decisiva, aprimoraram meios para garantir a condenação. Aparentemente, a estratégia policial de investigar um crime a partir do "suspeito" começava a ser utilizada de forma sistemática, aumentando, correlativamente, as possibilidades de condenação. Nesses crimes, a polícia procurou estimular confissões e demais provas, partindo da percepção, corrente até hoje, de que os malfeitores fazem parte de uma sociedade diferente da sociedade "normal", sendo eles, e não necessariamente o crime, o alvo preferencial da ação

policial. Em períodos específicos, a polícia procurava conter com mais vigor os comportamentos que negavam o trabalho. Os processos policiais, tipologia processual *sui generis* que dava à polícia a competência para formar culpa nas contravenções, demonstram cabalmente que esta estava mais interessada em processar e *culpabilizar* comportamentos tais como vadiagem, desordens e embriaguez. Esporadicamente, surgiam tentativas, aliás, não tão expressivas quanto às anteriores, de contenção de delitos como lenocínio, pederastia, estupro, jogo do bicho etc. A prostituição, embora recebesse atenção especial da polícia de costumes, não gerava abertura de inquéritos ou processos policiais, a não ser na forma da própria contenção da vadiagem. O que sugere que a polícia lidava com as prostitutas quase e tão-somente através de medidas administrativas, tais como recomendações relativas à higiene e ao respeito ao pudor e contra demonstrações públicas de sensualidade, detenções administrativas, restrição dos bordéis a determinadas zonas da cidade etc.

Os crimes de agressão, homicídio e defloramento, estavam sob a competência direta das delegacias de polícia. Esses crimes ilustram duas formas distintas a partir das quais a polícia lidava com o problema da investigação criminal. Nos crimes de sangue, a polícia procurava estabelecer a culpa do agressor e o grau de investimento no caso dependia da possibilidade de conseguir a punição. Nos crimes sexuais, muitas vezes, o comportamento da vítima passava a ser questionado, e não o do ofensor. A violência pessoal pode fornecer preciosos elementos para a compreensão dos conflitos e problemas que uma sociedade enfrenta em seu cotidiano. Possivelmente, os crimes que envolvem agressões por rixas, tanto no âmbito doméstico como no âmbito público, representam uma forma particular de exercício da justiça. Os policiais e os juristas tendiam ver neles a persistência de formas de resolução de conflitos provenientes de outras culturas ou de outros países e que ainda não foram totalmente moldadas à nova realidade social, urbana ou nacional. Não obstante, os crimes, enquanto estratégias jurídicas, ocorrem em grande extensão devido, sobretudo, às falhas existentes no próprio sistema de justiça formal. A descrença na justiça ou, ao menos, a não aceitação dos custos monetários e sociais que estão implicados num processo formal, fazem com que a sociedade encontre outras formas de resolução de conflitos. A República abriu um processo de restrição do acesso à justiça: o número de varas criminais não acompanhou o crescimento da população, o ministério público não foi aprimorado,

a polícia assumiu um papel judiciário que não tinha condições de cumprir. A própria regra processual, ou ao menos a forma como os agentes do sistema operacionalizavam essa regra, impedia que as demandas populares por justiça chegassem aos tribunais superiores. A polícia era a porta de entrada do sistema, no que diz respeito aos crimes aqui analisados. De certa forma, ela passou a ser, durante a República, não somente a porta de entrada, mas a encarnação mesma da justiça, já que a maioria das ações criminais era arquivada. A violência cotidiana estava estampada em todos os lugares, no baixo acesso popular à justiça, na segregação das periferias, na baixa escolarização da maioria, no controle do uso público de ruas e praças, na carestia, no controle do movimento operário, na ação da polícia...

Embora ainda sejam raras as pesquisas que se detiveram na análise das características básicas da atuação policial nos inquéritos, os processos-crime (incluídos o inquérito, a formação da culpa e o julgamento) têm sido usados como fonte documental básica, para historiadores e sociólogos, há já algum tempo. O processo-crime, em várias pesquisas, é visto como manancial de informações que esclarecem nexos históricos da sociedade retratada. Maria Sylvia de Carvalho Franco (1983), em seu estudo pioneiro, *Homens Livres na Ordem Escravocrata*, por exemplo, percebe que os processos ajudam a desvelar as relações sociais conflituosas e costumeiras existentes entre os indivíduos e entre estes e a administração pública. A partir dessa documentação, a autora pôde perceber que o processo de racionalização da dominação, no qual as velhas formas de dominação senhorial se articularam com as formas burocráticas, fez esboroarem as antigas relações estáveis existentes entre senhores, escravos, agregados e homens livres. Ao mesmo tempo em que abriu o sistema senhorial, o avanço do capitalismo, numa economia agrária e tradicional como a brasileira, pôs os agregados e dependentes em situação de dupla perda: da propriedade e do suporte das relações tradicionais. Mas, diz a autora: "Ao examinar essa documentação, de início pretendi apenas localizar os aspectos sociais que porventura estivessem registrados, desprezando as situações propriamente de tensão. Tal procedimento revelou-se impossível: ao passo que a pesquisa ia progredindo, a violência aparecia por toda parte, como um elemento constitutivo das relações mesmas que se visavam conhecer. Assim, não cabe a argüição de que a violência ressal-

tou porque esquadrinhei uma documentação especializada nela. O contrário é verdadeiro: foi a violência entranhada na realidade social que fez a documentação, nela especializada, expressiva e válida" (Franco, 1983: 17). Não obstante a elegância do argumento, ele não elide a dúvida quanto ao fato de que os processos-crimes são construções jurídicas assentadas em um regime de verdade que procura ressaltar a violência, dando-lhe visibilidade e criando condições de possibilidade à sua punição. Contudo, a autora não avança seu comentário sobre essa documentação. Assim, os agentes que produziram esses documentos e suas visões de mundo estão virtualmente ausentes dos relatos.

Outro estudo que tem potencialidades pouco exploradas é *Poder Local na República Velha*, de Rodolfo Telallori (1977: 09), no qual há uma interesssante e provocativa análise de um rumoroso caso de linchamento ocorrido em Araraquara, em 1897. Produto límpido dos conflitos característicos de uma sociedade baseada no mandonismo local e no coronelismo, o crime e todo o processo que se seguiu a sua realização extrapolam os limites da política e revelam as nuances dos saberes médicos e jurídicos investidos no caso. Por causa da dimensão política do acontecimento, o processo movido contra os acusados do linchamento foi palco de uma acirrada disputa jurídica e política. Embora esse estudo tenha uma enorme importância se visto como um dos primeiros da história social a privilegiar os processos-crime como fonte, o autor diz que o linchamento dos Britos e o fenômeno social implicado nele "não oferecem qualquer interesse como meros acontecimentos policiais".

Sidney Chalhoub, em *Trabalho, Lar e Botequim* (1986), também fez extensivo uso dos processos criminais para tentar entender as relações sociais e os conflitos característicos ao momento de formação de uma sociedade baseada no trabalho livre, no Rio de Janeiro. Na análise, o autor procurou claramente privilegiar a leitura que "os despossuídos" tinham do processo. Melhor dizendo, o autor não procurou definir as tensões que surgiram ou poderiam surgir em meio ao conflito de visões de mundo dos agentes autorizados, tais como polícia, ministério público ou juiz, mas sim, para além deles, redescobrir a voz silenciada dos indivíduos comuns presos às redes do discurso oficial. De qualquer forma, para o autor, os mecanismos da polícia e da justiça propunham-se a tentar disciplinar as classes populares: "Os processos revelam de forma notória a preocupação dos

agentes policiais e jurídicos em esquadrinhar, conhecer, dissecar mesmo os aspectos mais recônditos da vida cotidiana. Percebe-se, então, a intenção de controlar, de vigiar, de impor padrões e regras preestabelecidas a todas as esferas da vida" (Chalhoub, 1986: 33).

Maria Helena P. T. Machado, no seu importante estudo sobre a criminalidade escrava, *Crime e Escravidão* (1988), também lança mão dos processos-crime como fonte básica de pesquisa. Partindo da ideia de que a desagregação do sistema escravista exigiu a interposição do Estado nas querelas existentes entre senhor e escravo, o exame dos processos relativos a crimes perpetrados por escravos teria a capacidade de revelar as íntimas relações sociais que sustentavam o sistema. Assim, a sociedade escravista teria produzido "uma ampla rede de controle social, capaz de combinar o argumento da força com outros mecanismos de dominação. Juízes, padres, feitores, camaradas, agregados e outros tornaram-se atores importantes neste cenário, pois, manipulando diferentes mecanismos de dominação, tornaram o sistema funcional e legítimo aos olhos dos contemporâneos" (Machado, 1988:17). E mais, fazendo ressoar a voz de Joaquim Nabuco, o aparelho jurídico escravocrata admitia a nulidade jurídica do escravo, que não podia denunciar seu senhor, mas o colocava no banco dos réus, responsabilizando-o pelos atos cometidos. Interessante dilema que vai fazer com que o senhor de escravos, muitas vezes, resistisse em apresentar seus escravos à justiça não somente como forma de reforçar seu domínio sobre o escravo "criminoso", mas igualmente como forma de evitar problemas passíveis de serem contornados no âmbito doméstico. Apesar da leitura fina, Maria Helena Machado também não abre nosso olhar para as múltiplas representações da justiça e das contradições entre os agentes, implicadas na leitura dos processos.

Ainda está por ser feita, portanto, pesquisa que veja os processos-crime como um instrumento através do qual uma certa verdade é construída, representações da justiça são postas em movimento, enfim, disputas entre os participantes, e entre os seus respectivos campos de saber se desenrolam. Os agentes do discurso jurídico manipulam um regime de verdade que permite capturar em suas malhas não só o ato criminoso abstrato, como também a própria personalidade do acusado. Muitas vezes, entretanto, as interpretações são contraditórias, revelando o funcionamento de um sistema de justiça com múltiplas lógicas. Outras vezes, os agentes partem de pressuposições a respeito da posição social ou das relações manti-

das pelos envolvidos, e procuram defender suas posições a despeito das evidências. Muitas vezes, o processo de culpabilização instaurado pela polícia não exige, como consequência formalmente necessária, submeter um acusado ao sistema mais moroso da justiça criminal. Ou seja, estamos diante de um universo muito complexo e de diferentes níveis de abordagem que, para dizer o mínimo, desfaz as pretensões dos historiadores em tomá-lo apenas e simplesmente como fonte "pura" de pesquisa.

Roberto Kant de Lima afirmou que a polícia sempre exerceu grande poder sobre os procedimentos de construção da culpa do criminoso. Na verdade, o processo criminal brasileiro e o inquérito policial preservam elementos de uma lógica jurídica inquisitorial. A corporação policial, além de controlar o inquérito policial, exercia considerável poder discricionário sobre o "suspeito" e sobre a "investigação". O inquérito policial não só fornece elementos para a denúncia como também prefigura a culpabilidade do indivíduo. O indivíduo, sob a ótica da polícia, permanece em estado de suspeição e durante todo o percurso do processo deve provar sua inocência. Ou seja, o autor procura deixar claro que polícia e justiça são dois universos diversos que valorizam objetivos diferentes, embora ambiguamente complementares. A polícia procura incriminar o suspeito a todo o custo e, para isso, arranca-lhe a confissão. Em seguida, "prepara" o caso para o sistema judiciário, na forma do inquérito policial finalizado com um relatório do delegado (Lima, 1989 e 1994).

Mariza Correa, em *Morte em Família*, também procurou fazer análise mais fina sobre o processo criminal. Demonstrou que, apesar da dificuldade em lidar com a transcrição dos autos do processo, já que essa é codificada pelos "manipuladores técnicos", os procedimentos de julgamento são ritualizados e valores sociais os contaminam. Em síntese, a tecnicalidade jurídica é permeável às pressões sociais e às desigualdades da sociedade: "O mito de que todos são iguais perante a lei confronta-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico; ao estabelecer uma grade de procedimentos formais que dirigem o andamento judicial de um processo, estabelecendo ao mesmo tempo a necessidade de uma rede de relações informais que ponha em marcha esses procedimentos, confrontando cotidianamente os interesses impessoais dos códigos escritos com os interesses pessoais dos atores jurídicos" (Correa, 1983: 28). Ressalvadas essas exceções, a maior parte dos pesquisadores, entretan-

to, analisa os processos como um todo, como história acabada, muitas vezes como peça que permite um relato fiel das vicissitudes das pessoas que eram submetidas a essa forma de poder. Para esses pesquisadores os relatos encontrados nos autos do processo representam fonte da história social, mesmo que permitam suspeitar dos jogos e das tramas jurídicas e funcionais que presidiram sua produção, num contexto histórico e judicial específico (Zenha, 1984; Silva, 2004; Velasco, 2004).

Apesar de sua tentativa de tipificar a criminalidade e o comportamento da justiça criminal diante dela, Boris Fausto foi um dos poucos a proceder a uma análise exaustiva desse tipo de documento. Embora em seu trabalho não haja um tratamento mais detido sobre o papel desempenhado pela polícia na construção dos casos, o autor procurou mostrar os diferentes níveis da justiça criminal e, em certa medida, quais valores sociais e legais estavam em jogo em cada um desses níveis:

> "Na sua materialidade, o processo penal como documento diz respeito a dois 'acontecimentos' diversos: aquele que produziu a quebra da norma legal e um outro que se instaura a partir da atuação do aparelho repressivo. Este último tem como móvel o objetivo de estabelecer a 'verdade' da qual resultará a punição ou a absolvição de alguém. Entretanto, a relação entre processo penal, entendido como atividade do aparelho policial-judiciário e dos diferentes atores, e o fato considerado delituoso não é linear, nem pode ser compreendida através de critérios de verdade. Por sua vez, os autos, exprimindo a materialização do processo penal, constituem uma transcrição/elaboração do processo, como acontecimento vivido no cenário policial ou judiciário. Os autos traduzem a seu modo dois fatos: o crime e a batalha que se instaura para punir, graduar a pena ou absolver" (Fausto, 1984: 21).

Ao analisar os processos, procurei tomá-los exatamente como processos: uma tentativa acabada ou não de construção da verdade em torno de um caso de quebra das leis penais e normas sociais. Afinal, "o documento não é o feliz instrumento de uma história que seria em si mesma, e de pleno direito, memória; a história é, para uma sociedade, uma certa maneira de dar status e elaboração à massa documental de que ela não se separa" (Foucault, 1987a: 08). Os

mecanismos policiais postos em operação no inquérito policial fazem parte desse jogo. Os processos-crime podem revelar atitudes criminais típicas, situações que não se conformam às regras do jogo e também permitem compreender as lógicas punitivas não-simétricas que operavam num dado momento histórico.

A principal hipótese aventada pelo presente estudo afirma que a modernização institucional ocorrida na Primeira República não eliminou os elementos de poder inquisitorial presentes na prática policial. O Processo Criminal Brasileiro foi modificado nos seus longos 109 anos de existência, mas manteve a Polícia Civil como responsável exclusiva sobre os procedimentos do inquérito policial (diligências, inquirições e investigação). Esta exerceu considerável poder discricionário sobre o indiciado em qualquer crime, que, por sua vez, não era considerado indiciado, mas sim suspeito. E o inquérito policial, não só fornecia elementos (provas) para a denúncia como também prefigurava a responsabilidade do indivíduo (culpa), mediante, em regra, inquirição (interrogatório) com vistas à convicção de autoria (confissão). O delegado de polícia, que tinha a jurisdição sobre o inquérito, devia reduzir todas suas diligências e inquirições a termo escrito, registrado em cartório, e formular um resumo-parecer, ao final do inquérito e antes de remetê-lo ao promotor público, para fornecer elementos de convicção e fundamentar a decisão favorável à denúncia. O indivíduo, sob a ótica desse processo de inculpação explícita, permanecia em estado de suspeição e devia, numa dramática inversão dos princípios legais, provar sua inocência. A tradição brasileira, que consignava um estranho poder discricionário à polícia civil, pois esta, em constante estado de *liminaridade*, congregava funções de prevenção e de investigação, estava em marcado contraste com o sistema acusatório, no qual se privilegiava a separação estrita das funções policiais e das do judiciário e no qual é o Estado que tem de provar a culpabilidade do acusado (cf. Lima, 1989 e 1994).

A periodização deste estudo é necessariamente complicada. Não privilegio os momentos de inflexão de curvas de criminalidade, nem tento buscar as significações conjunturais das práticas policiais. Creio que as práticas podem ser inscritas numa descontinuidade entre infraestrutura econômica e estruturas políticas, difíceis de caracterizar em termos de curta duração, de qualquer forma, tento permane-

cer alerta para "multiplicar as rupturas e buscar todas as perturbações da continuidade" (Foucault, 1987a). O período republicano surgiu articulado a novas configurações mentais e institucionais, voltadas para o controle e moralização de um vasto número de "perigos" sociais (criminalidade, loucura, anarquismo, sexualidade feminina etc). A heterogeneidade da sociedade passara a ser vista não como sua característica constitutiva particular, mas como defeito e desvio do modelo europeu, cópia imperfeita do processo mundial de civilização. A república brasileira, ao longo do século XIX e início do século XX, longe de se ter *republicanizado*, interferiu no embate aberto das forças sociais, forças em situação de desigualdade, nos momentos em que uma certa representação de ordem corria perigo. O cerne da vida política continuava privilegiando as relações pessoais. As alternativas e opções institucionais das elites republicanas tenderam claramente para a limitação do exercício de direitos, por parte da população trabalhadora. A república mostrou-se fortemente intervencionista quando a questão social surgia no horizonte político-social, mantendo-se aferrada ao *laissez-faire* diante das exigências favoráveis à regulamentação da exploração do trabalho. A saída política do *censo-alto* ou a manipulação pura e simples do processo eleitoral privilegiavam as elites do partido majoritário e mantinham a população à deriva, *bestializada*, como quer José Murilo de Carvalho (1991). Assim, a chamada transição incompleta para a modernização institucional revelava-se uma *opção positiva pela constituição de uma ordem pública em detrimento de uma esfera pública política*, como formulada pela tradição européia, segundo a qual indivíduos privados deviam fazer uso público de sua razão (Calhoun,1994; Arendt, 1989; Elias, 1990/1993).

Procurarei manter, na análise seguinte, sobretudo nos capítulos de 11 a 15, a estrutura interna dos processos-crime tal qual o leitor encontra ao manusear os documentos. Buscarei apenas explicar cada momento e cada ato contidos no processo, tentando esclarecer, com base na legislação e na jurisprudência, suas particularidades, propósitos e contradições. Assim, creio, o leitor pode ter uma visão mais precisa possível da variedade de pontos de vista e de estratégias envolvidas no embate jurídico e social que está subjacente ao processo criminal, de acordo com as ações dos diferentes agentes envolvidos (delegado, perito, vítima, acusado, testemunha, promotor e juiz). Cada

ato administrativo ou jurídico, cujo registro devia ser anexado aos autos do processo, correspondia, no limite, a ações isoladas cujo fio condutor ou significação, para o leitor atual, se perderam irremediavelmente. De qualquer maneira, é possível enxergar, para além da opacidade característica do documento e do efeito do distanciamento temporal, as visões de mundo e as posturas assumidas por personagens que não só *representavam* da justiça, mas também *eram* a justiça: o delegado, o promotor público e o juiz. Esses personagens detinham as prerrogativas que estabeleciam a economia das provas e convicções, num processo que deveria culminar em uma sentença dicotômica, que simplificava e reduzia o próprio espectro da justiça: condenação ou absolvição.

No presente livro, interessa qualificar as diferentes formas pelas quais a sociedade republicana enquadrou os atos criminais e quais representações ou valores perpassaram o universo dessas práticas. A meu ver, portanto, uma análise dos autos do processo não deve ser remetida imediatamente a categorias sociais abstratas como gênero, sexualidade, cor, profissão, violência etc. Algumas dessas categorias, certamente, correspondiam às representações sociais dos agentes e eram introduzidas nos autos para aumentar a probabilidade de condenação ou absolvição do acusado. Para além destas representações, talvez valesse a pena ensaiar uma análise mais presa à materialidade do documento, a sua forma de constituição, lógica interna, vinculação aos preceitos legais, enfim, a sua necessidade social.

No capítulo 1, procuro fazer uma revisão da literatura sobre polícia e sobre o período republicano. Ressalto, nessa revisão, os dilemas que estão envolvidos na construção de uma ordem social e jurídica assentada na exclusão de parcelas importantes da população urbana e em princípios contraditórios do direito. Também aponto as tendências contemporâneas da literatura internacional relativa à polícia e à história do policiamento, bem como indico as questões teóricas que orientam meu olhar sobre o problema.

No capítulo 2, discuto a formação da ordem jurídica republicana que, ao mesmo tempo, ampliava o espectro das garantias legais, reduzia o acesso à justiça, aumentando a presença da polícia no controle do cotidiano. Nestes capítulos, ainda, procuro sugerir que a polícia tinha papel chave na produção de informações que justificavam sua própria presença na sociedade. Ou seja, mesmo o ideal genérico de construção de uma ordem republicana não abalou as estru-

turas da tradição jurídica inquisitorial. Os novos preceitos de uma polícia científica não se incompatibilizaram com as ilegalidades nem com os desmandos dos mantenedores da ordem.

Nos capítulos 3 e 4, ressalto os aspectos contraditórios do projeto social republicano; mostro que o substrato da implantação de uma nova ordem social eram instituições e institutos que ampliavam o poder discricionário das autoridades, sem a diminuição da esfera de arbítrio, sem a redução da indisciplina de seus agentes privilegiados e sem a utilização da ciência como instrumento de investigação criminal. No capítulo 5, refaço a história do processo criminal brasileiro, destacando a criação do inquérito policial, e mostro como esse instrumento foi utilizado no cotidiano da polícia. No capítulo 6, apresento o cotidiano do controle social na cidade de São Paulo, ressaltando as vicissitudes da implantação do poder municipal na administração dos conflitos e gestão urbana.

Nos capítulos 7, 8, 9 e 10, apresento o processo de profissionalização da Polícia Civil de São Paulo, na Primeira República, ressaltando a formação da polícia especializada e os serviços diversos que a polícia passou a desempenhar, como a identificação criminal, as estatísticas e o controle das informações. Apresento também os estratagemas das autoridades policiais diante dos problemas sociais e das dificuldades para a imposição da ordem interna e da busca pela obediência dos policiais de rua. Também mostro o surgimento de uma subcultura policial, baseada no conhecimento prático sobre os criminosos, os tipos de crime e a intuição do policial.

Nos capítulos 11 e 12, mostro as principais atividades policiais de investigação, consubstanciadas no Inquérito Policial. Nos capítulos 13, 14 e 15, a ação policial de investigação sobre alguns dos crimes e contravenções que mais chamavam a atenção à época: os crimes de sangue, os crimes sexuais, os furtos e roubos e a vadiagem. Esses são os procedimentos da prática judiciária de polícia, que permitem revelar suas características intrínsecas e a profusão de suas ações inquisitoriais.

I. ENTRE LEI E ORDEM NA SOCIEDADE REPUBLICANA.

1. Polícia, ordem pública e legalidade.

> "Escrevo esta no dia seguinte ao do aniversário da proclamação da República. Não fui à cidade e deixei-me ficar pelos arredores da casa em que moro, num subúrbio distante. (...) Não será, pensei de mim para mim, que a República é regime da fachada, da ostentação, do falso brilho e luxo de *parvenu*, tendo como *repoussoir* a miséria geral? Não posso provar e não seria capaz de fazê-lo. Saí pelas ruas do meu subúrbio longínquo a ler as folhas diárias. Lia-as, conforme o gosto antigo e roceiro, numa 'venda' de que minha família é freguesa. (...) Voltei melancolicamente para almoçar, em casa, pensando, cá com os meus botões, como devia qualificar perfeitamente a República. Entretanto - eu o sei bem - o 15 de Novembro é uma data gloriosa, nos fastos da nossa história, marcando um grande passo na evolução política do país".
>
> Lima Barreto, 1921.

República e neopatrimonialismo

A pergunta que precisa ser colocada e se possível respondida é, afinal, o período republicano representou uma ruptura importante com a monarquia brasileira no que diz respeito à razão entre direitos e privilégios, entre igualdade e hierarquia, entre liberdade e controle social? A República promoveu a modernização jurídica e política do Estado brasileiro? As instituições e a estrutura do poder republicano passaram por um processo de racionalização que redundou num maior profissionalismo e numa maior área de legalidade no trato com as questões públicas? E como pensar as instituições judiciárias e policiais, e com elas o direito penal, nos primeiros trinta anos de experiência republicana?

Segundo Raymundo Faoro, desde o Império, o Estado brasileiro confrontou-se com o problema da articulação entre modernização e modernidade. Da confluência de elementos díspares, provenientes do legado português e do liberalismo, formou-se um "capitalismo politicamente orientado", forma de dominação que pressupõe a existência de uma burocracia governamental articulada com os interesses econômicos de grandes elites agrárias. A moeda de troca nesse sistema híbrido eram os favores e os privilégios. Essa forma de dominação implicava uma estrita dependência da sociedade em relação à autoridade governamental. A esta cabia o controle dos recursos materiais e do patrimônio, de tal forma que o privado surgia como uma espécie de "dádiva pública, obtida por meios ilegais ou ilícitos". Não só o poder emanava do alto, todas as manifestações sociais eram tidas como expressão de um poder maior. A população livre, "com a sua soberania imaginária", manifestava-se, eventualmente, enquanto os escravos carregavam o país nas costas (Faoro, 1993: 28). A estrutura política patrimonial encontrava no capricho e no arbítrio das elites sua feição social[1]. O patrimônio burocrático oscilava entre duas ordens antagônicas, mas coevas, permitindo que a dominação fosse tributária da exploração econômica, via dominação pessoal, e da autoridade constituída, via burocracia pública. O crescimento urbano e o florescimento de uma cultura referenciada nos aspectos mundanos alargaram o quadro de dissociação entre as bases agrárias do poder econômico e a necessidade de uma administração pública determinada por fins burocráticos. Os detentores de posições governamentais não faziam distinção fun-

damental entre o domínio público e o privado. Mesmo a escolha dos homens que exerceriam essas funções derivava da confiança pessoal e não do mérito profissional (Holanda, 1956: 208)[2]. Os sistemas patrimoniais tradicionais não distinguiam a política da economia. O patrimonialismo político ou burocrático articulava a prática política baseada nos valores pessoais e reforçava a dependência das oligarquias emergentes da sociedade. A participação no espaço do poder político não visava uma distribuição eqüitativa dos bens econômicos nem a ampliação da participação política, mas sim exercer monopólio das oportunidades para a apropriação do poder público em benefício de interesses (Schwartzman, 1980: 23/24). O Estado republicano, que nasceu de uma facção dissidente da base política de sustentação da Monarquia, continuou sendo representante das oligarquias agrárias, que agora também assumiram uma face da modernização provocada pela empresa cafeeira bem-sucedida (Fausto, 1990: 126). Se, durante o Segundo Império, a administração do Estado estava fortemente controlada por um estamento burocrático de cunho nacional, na famosa fórmula de Raymundo Faoro, como indica inclusive minuciosa investigação de Andrei Koerner (1998), na Primeira República, os cargos da burocracia passaram a ser monopolizados pelas elites locais,

[1] Numa passagem das Memórias Póstumas de Brás Cubas, de Machado de Assis, o cunhado de Brás Cubas é descrito como um homem que não tem atitudes civilizadas para com seus escravos. Ele mandava "com freqüência escravos ao calabouço, de onde estes desciam a escorrer sangue". Brás Cubas aceita essa atitude porque incidia apenas sobre os escravos perversos e fujões. Seu cunhado, que já fora contrabandista de escravos, "habituara-se, de certo modo, ao trato um pouco mais duro que esse gênero de negócio requeria". Por conseguinte, "não se pode honestamente atribuir à índole original de um homem o que é puro efeito de relações sociais". O cunhado Cotrim era um homem com sentimentos fundamentalmente bons, piedoso e desvelava-se em carinhos para com seus os filhos. Analisando essa passagem de Machado de Assis, Roberto Schwarz compreende que essa *contradição aparente* é elemento constitutivo da sociedade brasileira do século XIX. O atraso e o progresso marcam o mesmo passo, de forma a possibilitar a coexistência da instituição escravista e do ideário liberal. Essa contradição é representada pela volubilidade dos personagens do romance. Não havia medida única para avaliar seus comportamentos e valores: "Contrariamente ao que as aparências de atraso fazem supor, a causa última da absurda formação social brasileira está nos avanços do capital e na ordem planetária criada por eles, de cuja atualidade as condutas disparatadas de nossa classe dominante são parte tão legítima e expressiva quanto o decoro vitoriano". O critério "burguês, ilustrado e europeu, para o qual o capricho é uma fraqueza, não é mais nem menos real ou 'nosso' que o critério emanado de nossas relações sociais não-burguesas, em que o elemento de arbítrio pessoal sobressai" (Schwarz, 1990: 39-45).

incensadas pelo Partido Republicano. Trata-se, portanto, como define Simon Schwartzman (1979), de um estado neopatrimonial.

A estrutura desse Estado foi a propulsora de uma economia moderna e dinâmica que deu força aos primeiros passos da industrialização, a despeito da luta dos fazendeiros do Vale de Paraíba para fazer com que o Estado assumisse os custos do empreendimento exportador de café, como assinala o Convênio de Taubaté, de Rodrigues Alves (1902-1906), para valorizar o café de forma artificial. Nessa estrutura, apesar dos esforços do nascente movimento operário urbano e da luta por direitos dos imigrantes inseridos em condições semiescravas nas fazendas exportadoras, a chamada questão social tornava-se problema de ordem privada. O controle pessoal exercido sobre os escravos e agregados na Monarquia, sendo que as fazendas de café eram verdadeiras autarquias, como diz Stanley Stein (1961), com a República, expandiu-se para o tratamento dos trabalhadores imigrantes livres, no campo e na cidade. O trabalho livre, no entanto, exigia novas formas institucionais e novo tratamento jurídico, tornando-se problema não somente para os feitores nas fazendas, mas para diversos atores na intrincada rede de instituições legais. As disposições do Código Penal de 1890 definiam a vadiagem, o tumulto e a embriaguez como contravenções puníveis com medidas policiais e internação em colônias de trabalho, por exemplo (Cruz,1984:82; Foot & Leonardi,1982:208). O Estado imperial, no

[2] A formação em direito não garantia a formação de quadros para uma administração profissional. O título de bacharel era honraria que abria as portas dos empregos públicos e do prestígio social: "Ah! Doutor! Doutor!... Era mágico o título, tinha poderes e alcances múltiplos, vários, polifórmicos... Era um *pallium*, era alguma cousa como clâmide sagrada, tecida com um fio tênue e quase imponderável, mas a cujo encontro os elementos, os maus olhares, os exorcismos se quebravam. De posse dela, as gotas da chuva afastar-se-iam transidas do meu corpo, não se animariam a tocar-me nas roupas, no calçado sequer. O invisível distribuidor dos raios solares escolheria os mais meigos para me aquecer, e gastaria os fortes, os inexoráveis, com o comum dos homens que não é doutor. Oh! Ser formado, de anel no dedo, sobrecasaca e cartola, inflado e grosso, como um sapo-entanha antes de ferir à martelada a beira do brejo; andar assim pelas ruas, pelas praças, pelas estradas, pelas salas, recebendo cumprimentos: Doutor, como passou? Como está, doutor? Era sobrehumano!... Quantas prerrogativas, quantos direitos especiais, quantos privilégios, esse título dava! Podia ter dois e mais empregos apesar da Constituição; teria direito à prisão especial e não precisava saber nada. Bastava o diploma. Pus-me a considerar que isso devia ser antigo... Newton, Cesar, Platão e Miguel Ângelo deviam ter sido doutores!". Lima Barreto. *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*. SP. Brasiliense.55, 1968.

período da conciliação, já havia colocado esse problema, através do controle da opinião pública e da moralização do uso do espaço urbano: "o culto sempre progressivo das liberdades individuais requeria um controle, cada vez maior, do Estado sobre as ações individuais. Os limites do liberalismo estavam dados pela impossibilidade histórica de aqui instaurar-se uma sociedade democrática" (Adorno, 1988: 226). Instituições como polícia, prisões e agências correlatas atuaram sobre a população das capitais e tiveram papel complementar às técnicas tradicionais de dominação pessoal e isso fica bem colocado na inquietante tentativa de modernização do aparato policial do Rio de Janeiro (Holloway, 1993; Bretas, 1997; Bretas, 1997a).

A república representou uma mudança de estatuto jurídico em relação ao período anterior e dinamizou a empresa cafeeira. O sucesso da cultura agroexportadora baseava-se no latifúndio, na exploração intensiva das áreas plantadas e da mão de obra. O princípio federativo dava ampla capacidade decisória aos Estados exportadores e ainda os beneficiava com os impostos de exportação. O desenvolvimento econômico dependia do compromisso entre poder público e poder privado, compromisso complicado e nem sempre seguido à risca, como mostram as constantes crises interelites na Primeira República (Leal,1975:20; Love,1982:151-155). No Estado de São Paulo, as regiões municipais ficaram nas mãos de fortes grupos de fazendeiros, que se organizaram em torno da situação política. É preciso notar que houve uma importante estatização das eleições e dos dispositivos judiciários. Mas o partido no poder controlava com mão de ferro o processo eleitoral e o reconhecimento de poderes, que permita com que as eleições não fossem abertas às oposições. Nesse sentido, dou razão a Schwartzman (1975: 23), quando este afirma que a "política que normalmente se considera 'tradicional' no contexto brasileiro não é rural, mas urbana, 'moderna' e levada a cabo por uma elite com refinamento e habilidade necessários para controlar um aparelho estatal bastante complexo". Os potentados locais, seguros dentro de suas regiões políticas e confiantes no seu poder econômico, controlavam parte importante da máquina burocrática estatal. Eles sabiam "que sem o bafejo oficial, sem o apoio governamental não havia, geralmente, grandes chefes políticos, nem grandes forças eleitorais" (Schwartzman, 1975: 23). Dessa forma, no Estado de São Paulo republicano, a luta por poder era travada entre elites políticas pelo controle da burocracia partidária e da ad-

ministração do Estado (Casalecchi, 1987: 193; Telarolli,1977:181). Dando talvez razão a Roberto Schwarz (1990) e a Maria Sylvia de Carvalho Franco (1983), a situação obrigava que as lideranças republicanas com circulação nacional assumissem posições ambíguas. De um lado, mantinham um discurso público voltado à honestidade pessoal, à isenção administrativa e preocupado com os destinos da nação e, de outro, exerciam valores patriarcais nas fazendas e práticas patrimoniais na administração pública.

O Estado republicano, por exemplo, ao regulamentar o uso da força física, diminuiu sua tolerância em relação aos crimes políticos, mas não impediu que as manipulações eleitorais continuassem a ocorrer impunemente (Moraes Filho, 1911). Embora o problema do trabalho urbano fosse tratado sempre de forma pontual e ocorresse um processo de "cooptação ou repressão" de certos setores, não havia "um projeto nacional com relação à classe operária, visando a um grau maior ou menor de incorporação à cidadania (Fausto, 1988: 14-18). Os industriais gabavam-se da modernização operada pelas indústrias, as elites políticas demonstravam os benefícios trazidos pela "civilização" e implementavam instituições sintonizadas com os avanços "estrangeiros" (Ribeiro,1988:132). A coação ou a violência institucional eram formas consideradas legítimas da manifestação do poder de Estado. A reforma das instituições e a modernização da administração, mesmo mantidos os baixos níveis de participação eleitoral (cf. Kinzo, 1980), naquele momento eram consideradas faces necessárias do sucesso das exportações e testariam os limites do sistema neopatrimonial. A Primeira República, pelo menos em São Paulo, admitiu o conceito de liberdade política e de igualdade perante a lei, mas a universalidade desses princípios era posta em cheque pelas práticas políticas inseridas na lógica do coronelismo, por instituições jurídicas de caráter punitivo e por um crescimento econômico excludente (Santos, 1979: 21). A construção da legalidade republicana fundamentou-se na ausência de proteção aos direitos civis consignados na Constituição Federal e na extensão dos poderes legais do poder executivo (Pinheiro, 1991: 127, Carvalho, 2001)[3].

[3] Richard Morse disse que o Estado de São Paulo, ao longo da Primeira República, não desempenhava o papel de polo irradiador de desenvolvimento econômico para as outras unidades da federação. Ao contrário, São Paulo era visto como uma locomotiva resfolegante a puxar vagões vazios (Morse,1990).

A estrutura policial no Estado de São Paulo desempenhou um papel complementar à lógica neopatrimonial. Ela servia como provedora de cargos dentro da burocracia e permiti, por exemplo, formar alianças com fazendeiros e industriais para controlar, com base na violência ou na técnica policial, trabalhadores rurais e urbanos. Os objetivos, pelo menos nos primeiros anos da República, eram claros: reprimir os trabalhadores livres, que circulavam nas grandes propriedades de terra, os trabalhadores imigrantes e o anarquismo nascente (Rago, 1985: 46; Carone, 1978; Carone, 1988). Ou seja, a República tinha na mira a ação dos aventureiros e dos vadios (Andrade, 1986). Mas também, as organizações policiais assumiram o papel do controle dos comportamentos dos moradores das cidades mediantes minuciosas técnicas de escrutínio, encaminhando às instituições de reclusão ou de assistência aqueles indivíduos que não obtinham colocação no mercado de trabalho (Rago, 1985; Cunha, 1986). A rede de controle, gestada na república como extensão das práticas neo-patrimoniais, se estendia ao mundo do trabalho e do não trabalho (Florindo, 2006; Cancelli, 2001; Fausto, 1977).O governo republicano, inclusive, estabeleceu critérios administrativos mais precisos na gestão das instituições de reclusão como penitenciárias, cadeias, hospícios e reformatórios (Salla, 1997). E toda uma gestão populacional começou a ser constituída no Estado de São Paulo, cujo princípio fundamental encontrava-se nas ideias de higienistas, de alienistas e de criminólogos (Carrara, 1998; Engel, 2001; Alvarez, 2003; Alvarez, 2006; Souza, 2005a). Como bem lembrou Michel Foucault, tratava-se de uma nova estratégia de poder que concebia as cidades não mais como locais de leporosos (que precisam ser retirados do convívio social), mas de cidade de pestilentos (que necessitam de profilaxia). A República encontra no discurso da ciência a continuação razoável dos mecanismos de gestão patriarcal (Engel, 1989; Esteves, 1989). Não obstante a tendência de um maior refinamento dos controles sociais na República, como foi denuncia constantemente a pena de Lima Barreto (cf. Sevcenco, 1999), a repressão aberta continuava existindo como *ultima ratio* dos ideais positivistas/republicanos de manutenção da ordem pela via da contenção dos trabalhadores urbanos (Pinheiro & Hall, 1985:107).

Sobre a São Paulo republicana, a literatura permite observar as linhas gerais de uma racionalização burocrática no âmbito das for-

ças policiais. A Força Pública, por exemplo, a partir de 1906, passou a receber treinamento militar e a ter sua organização interna constantemente alterada para adequar-se às novas necessidades de policiamento urbano e rural e da proteção das fronteiras do Estado. O estudo de Heloísa Fernandes (1974: 153), mesmo com o ajuste fino das lentes promovido pela historiografia recente (Rosemberg, 2006 e 2008), ainda é importante para mostrar o impacto social e político da formação do pequeno exército paulista (cf. Dallari, 1977). O testemunho de época é imprescindível nesse sentido. Para Antônio Carneiro Leão (1920), um grande Estado "cada dia mais fadado à imigração dos vários elementos de todos os países da terra, uma boa segurança e uma justiça exemplar são as mais valiosas recomendações". Sem dúvida, a polícia teve um papel importante no processo de moralização dos costumes dos trabalhadores imigrantes e no controle da vida cotidiana na cidade, conforme relata Heloísa de Faria Cruz (1984: 35), no processo de criminalização da pequena delinqüência urbana, como mostrou Gizlene Neder (1981: 274; 1987), bem como no processo de institucionalização das faces ambivalentes da loucura, na pesquisa de Maria Clementina Pereira da Cunha (1986). No entanto, não devemos ter ilusões, o processo de controle social iniciado na República era repleto de ambigüidades, de problemas, de hesitações e de resistências (Holloway, 1993; Rosemberg, 2006; Bretas, 1997 e 1997a). Esse processo foi marcado pela presença da corrupção, de arbitrariedades, da ineficiência e de arranjos desajeitados. A presente pesquisa mostra as dificuldades encontradas pelas elites políticas republicanas no disciplinamento dos soldados da Força Pública, por exemplo.

Os estudos sobre a polícia de São Paulo ressaltaram seu papel como instrumento das elites hegemônicas para garantir a proteção da propriedade e da ordem social frente às ameaças do movimento operário (Fausto, 1977; Fernandes, 1974; Love, 1982; Santos, 2004). Mas essa garantia caminhava no duplo trilho do neopatrimonialismo: legalidade e violência, manipulação privada e deficiências institucionais; escassez crônica de recursos e baixo profissionalismo; ausência de correição e corporativismo. A apropriação de instrumentos burocráticos na República significou a criação de um descompasso entre o controle policial cotidiano e a definição das regras jurídicas (Bretas,1997; Souza, 2006). Eviden-

temente, a historiografia brasileira relativa à Primeira República fez um esforço para refazendo as interpretações tradicionais sobre as práticas repressivas do Estado contra o movimento operário em formação (Souza, 1994). As pesquisas têm dado uma importância relativamente menor aos condicionamentos de classe social para a compreensão do papel do Estado, das elites e das instituições no período. Na verdade, as pesquisas estão dando ênfase às reformas institucionais da Primeira República, mostrando que elas se inseriram no contexto de formação do mercado de trabalho livre. Nesse sentido, as instituições policiais tiveram papel importante como instrumento mediador dos conflitos urbanos surgidos no bojo do processo de industrialização e de exploração do trabalho assalariado (Bretas, 1997a; Santos, 2004; Rosemberg, 2008; Alvarez, 1989; Fonseca, 2007).

Os trabalhadores, sobretudo nos momentos de eclosão de greves e movimentos de contestação política, eram vistos como problema de ordem pública e raramente suas reivindicações eram traduzidas em termos de políticas sociais. Em muitas ocasiões, vemos a classe trabalhadora, em sua formação multinacional, sendo identificada ao crime e à ameaça contra a ordem. A repressão policial às greves, às organizações sindicais e à imprensa operária foi a forma mais visível de atuação do Estado sobre os operários (Fausto,1977:241; Pinto, 1984; Cruz, 1984). O Estado republicano, assim, procurou investir no controle e repressão ao crime na mesma medida em que procurava conter a capacidade organizatória dos operários e trabalhadores urbanos. O combate ao crime e o controle do trabalhador eram duas faces complementares do mesmo projeto de construção da ordem social republicana (Souza, 1994; Souza, 2006). Em razão dessa percepção, alguns trabalhos pioneiros de historiadores começaram a resgatar uma face mais complexa de todo um processo de controle social, exercido pela polícia, na regulamentação do mercado de trabalho industrial e na construção de uma sociabilidade permitida[4].

Os historiadores, assim, passaram a deslocar o estudo da polícia dos pressupostos de classe e da dominação oligárquica para os aspectos cotidianos e para a prática da ação policial. O processo de implantação da polícia urbana no Brasil decorreu de um conjunto múltiplo de fatores: a polícia buscava legitimar-se enquanto institui-

ção ao mesmo tempo em que a população buscava se impor no cenário das lutas urbanas. Boris Fausto alertou para o fato de o pesquisador dever partir da evidência básica de que o Estado republicano procurou manter uma presença concreta no cotidiano das classes trabalhadoras (Fausto, 1977). De fato, o setor de serviços, que empregava parcela substancial dos trabalhadores urbanos, foi objeto de atenções especiais das instituições de controle social. A ação da polícia sobre os operários urbanos sem qualificação era o corolário da manutenção de uma magra agenda trabalhista (Cruz, 1984: 77; Fonseca, 2007; Alvarez, 2003).

Portanto, para além de uma atitude de repressão e perseguição irrestrita aos organizadores do movimento operário, instituições legais, como a polícia, eram auxiliares dos governos republicanos, na realização do projeto de normalização e o controle de faixas significativas da população trabalhadora e, também, de contenção da criminalidade urbana (Souza,1992; Salla, 1999). Vistas fora do seu contexto de origem, as práticas institucionais parecem ter sido marcadas pela irracionalidade, violência e ineficiência. Mas as ações policiais tinham uma racionalidade, cabendo à pesquisa histórico-sociológica traçar seus processos constitutivos. Certamente, na história da polícia republicana, houve demasiado ênfase nas soluções extralegais e nas práticas conciliatórias como mecanismos básicos de atuação numa sociedade desprovida de regulamentação no âmbito de sua esfera pública. Como foi dito sobre a polícia do Rio de Janeiro,

[4] Para o Rio de Janeiro, consultar, Maria Alice Rezende de Carvalho e Berenice Cavalcanti. *A polícia e a força policial no Rio de Janeiro*. Estudos PUC n.4, 1981; Marcos Luiz Bretas. *A Guerra das ruas. Povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997*; Marcos Luiz Bretas. *Ordem na cidade: o exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. Para Belo Horizonte, Luciana Teixeira de Andrade. *Ordem Pública e desviantes sociais em Belo Horizonte. 1897-1930*. Dissertação de Mestrado. Belo Horizonte. UFMG, 1987. Para São Paulo, consultar, entre outros, Heloísa de Faria Cruz. *Os trabalhadores em Serviços: dominação e resistência 1900-1920*. Dissertação de Mestrado UNICAMP, 1984; Luis A. F. Souza. *São Paulo, Polícia Urbana e Ordem Disciplinar: A polícia civil e a ordem social na Primeira República*. Dissertação de Mestrado. USP, 1992; André Rosemberg. *Ordem e burla. Processos sociais, escravidão e justiça em Santos*. São Paulo: Alameda, 2006; Andrei Koerner (org). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006. Para Porto Alegre, Cláudia Mauch. *Ordem pública e moralidade. Imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

> "Transformar a administração policial da Justiça em processo penal era um luxo que as autoridades com muita freqüência preferiam evitar. Esta administração informal da Justiça realizada pela polícia, entretanto, não é apenas um exercício de aleatoriedade, mas, ao contrário, termina por consolidar-se em práticas reconhecidas. Passa a existir um código informal de processo penal que dispensa advogados, juízes. Nesse tribunal das ruas, o povo interfere diretamente, sem a representação dos doutores em leis, e podem ser bem sucedidos caso tenha um bom domínio do código. A forma como é tratada a população neste código informal reflete as distorções e preconceitos vigentes na sociedade. Ser negro, pobre ou mulher pode constituir agravante nessas leis não escritas, mas, a partir do momento que elas são conhecidas, torna-se possível para o cidadão empregá-las, enfatizando outros pontos que eventualmente funcionam em seu favor" (Bretas, 1997: 114-115).

Se a polícia civil funcionava como uma espécie de justiça de primeira instância, o maior poder dado aos policiais, como propugnavam muitos autores da época, não aumentaria correlativamente o poder de julgar da polícia? Esse problema não passou despercebido pelos juristas. Certamente, a polícia civil, em suas atividades cotidianas de polícia judiciária, exercia justiça. Daí, talvez, a importância de compreender melhor essas práticas cotidianas e tentar desvelar as diferentes formas, no âmbito do inquérito policial, através das quais a polícia procurava garantir seu exercício (cf. Bretas, 1997a; Zenha, 1984; Souza, 2007).

Minha hipótese, seguindo sugestões de Foucault (1987) e com uma leve alteração de Weber (1984), é que o papel da polícia não está no controle da criminalidade, nem mesmo na perseguição do criminoso, mas sim numa forma de rotinização dos perigos de uma sociedade. Se, por um lado, o controle do mercado de trabalho urbano esteve na pauta dos aparelhos policiais, por outro, as reformulações na polícia procuravam dar conta do amplo gradiente de costumes tidos como criminosos ou considerados inaceitáveis dentro do padrão emergente de ordem pública, como no caso da vadiagem (Souza,1992; Pinto, 1984; Fausto, 1984). Muitos dos inquéritos abertos pela polícia não chegavam ao estágio da denúncia, efetuada pelo promotor público e, se o acusado fosse denun-

ciado, pouquíssimos casos chegavam a atingir o estágio de apreciação pelo juiz. Esse funil reforça a ideia de uma judicatura policial (Oliveira, 1984; Lima, 1990; Barcellos, 2002; Lima, 1994), revela o papel extralegal da ação policial (Souza, 1992; Souza, 1998), ou sua participação na resolução dos conflitos através da violência aberta, da corrupção ou mesmo como instância de conciliação (Bretas,1985; Bretas, 1998).

A polícia na historiografia de língua inglesa

O século XIX e o começo do século XX, nos Estados Unidos, foi marcado por rápidas mudanças em termos de crescimento das cidades, aumento da imigração, redefinições da administração governamental e das formas de punição. A polícia, não poderia ser diferente, passou por um significativo processo de mudança, através da adoção do modelo de polícia preventiva. Uma diferença importante entre a situação jurídica inglesa e americana é a adoção de uma codificação penal americana, que garantiu a divisão de poderes entre federação, estados e cidades, bem como possibilitou a existência de controle social sobre o governo (Friedman, 1973: 254). As cidades ficaram com a prerrogativa de organização de suas polícias e os estados se incumbiram da administração da justiça (Nelson, 1994). Outra diferença refere-me ao princípio da soberania popular, no qual autoridades exercem suas funções baseadas na delegação de poderes, portanto, devem responder ao cidadão e à comunidade (Emsley, 1983: 105). Afora o sistema de *checks and balances*, na democracia americana a opinião pública era o melhor controle sobre o comportamento governamental (Richardson, 1974: 17).

David Rothman afirma que as prisões passaram a ser reformadas, deixando de ser espaço de redenção de pecados e passando a ser espaço de reforma moral. A penitenciária, invenção desse período, coloca ênfase na certeza da punição como forma de conter o crime e na reforma moral do criminoso (1990: 61; 71-79). Dois modelos alternativos de penitenciárias surgiram nos Estados Unidos. O modelo de Filadélfia, que se baseava no isolamento absoluto e no silêncio; e o sistema de Auburn, baseado nas atividades compartilhadas e no trabalho. Durante o século XIX, há generalização desse último

sistema, pois ele se conjuga com uma ideia de democracia em que a liberdade submete-se implacavelmente à obediência e à autoridade. A disciplina rigorosa mantida nas prisões teria papel de destaque na reforma moral e na construção de cidadãos respeitadores da lei, dedicados ao trabalho e à fé puritana (Dumm, 1987: 115;122).

É interessante correlacionar a invenção da penitenciária com as primeiras estruturas policiais. A crença na reforma dos comportamentos está presente nas reformas da polícia. Na cidade de Boston, para citar apenas um exemplo, Theodore Parker acreditava que o policial deveria se transformar em um missionário moral, com o papel tanto de auxiliar a comunidade na purificação moral dos pobres e dos viciosos quanto de manter as ruas livres de desordens, de violências e do pecado (Lane, 1967: 49-50). Embora ainda mescladas com ideias de reforma moral, as cidades de Boston, Filadélfia e New York foram pioneiras na adoção do modelo policial baseado na prevenção do crime. Há várias razões para isso. Essas cidades passaram por um forte crescimento populacional e mudanças nos padrões de conduta pessoal que começaram a erodir o sistema de sociabilidade vicinal, resultando, segundo relato de historiadores, em aumento de crimes, desordens, cortiços, bem como crescimento das rivalidades religiosa, racial e étnica (Lane, 1967: 27-33; Richardson, 1970: 15, 35). As ruas das cidades eram centros de uma intensa vida social, marcada pelo comércio de rua, por vagas de jovens correndo pelas ruas estreitas, por imigrantes recém- chegados, por pessoas de diferentes nacionalidades a procura de emprego, por explosões de manifestações raciais. As condições sanitárias eram precárias, as tavernas e hotéis eram pouco vigiados e havia uma enorme confusão entre o mundo público e o privado, muito diferente das mansões dos magnatas da industrialização, que retomava os ares ajardinados da tradição inglesa. As cidades americanas foram bem caracterizadas como *street corner society*.

A polícia preventiva baseava-se na ocupação das ruas das cidades, com policiais em duplas, fazendo rondas diuturnas, usando uniformes, com capacetes, insígnias e espadas. Até o final do século XIX, as polícias americanas passam a substituir a espada pela arma de fogo. Os comissários e chefes de polícia começam também a adotar manuais e a indicar que os policiais fizessem minucioso registro de suas atividades diárias. Apesar das hesitações e dificulda-

des, a polícia na virada do século XIX para o XX compreendeu um grande número de policiais, numa estrutura centralizada e unificada. Os reformadores ressaltavam a necessidade de adequação do comportamento do policial. Este devia ser prestativo, falar corretamente, ser polido, evitar jogos, não frequentar bares, não fumar em público, não beber e não dormir durante o serviço. O uso da força somente era permitido quando fosse absolutamente necessário. Os salários eram considerados altos e os policiais passaram a contar com um conjunto de benefícios. (Westley, 1970) (Ericson, 1981/1982) (Johnson, 1979:95). Mais ainda, as polícias começaram a ser organizadas em departamentos e a ação policial passou por um processo de especialização que incluía, entre outras coisas, a criação de grupos especializados no combate aos tumultos, a instalação de um sistema de comunicações telegráficas e caixas de avisos, que permitiam um sistema melhor de comunicação entre os distritos e o policial de rua, bem como permitia que moradores e comerciantes também acionassem a polícia. Em curtíssimo tempo, as polícias adiquiriam ambulâncias, veículos motorizados para transporte de presos, de efetivos e para o policiamento de rua. As instalações policiais passaram por ampliação e ampla reforma, permitindo mais espaço para o sistema de comunicação, para a detenção e sala de interrogatório. No final dos anos 1880, a troca sistemática de informações (fotografias de criminosos, impressões digitais, prontuários) sobre crimes e criminosos entre diferentes departamentos de polícia já era prática corrente. Convenções nacionais de polícia eram organizadas anualmente e as novidades e mudanças rapidamente passavam a ser incorporadas pelos diferentes departamentos. Esse aumento de intercâmbio proporcionou o fortalecimento da cultura policial e do compromisso dos diferentes departamentos com a luta técnica contra o crime, a começar pela instalação de unidades encarregadas de compilar dados estatísticos sobre crime. O auge desse processo foi a implantação, nos anos 1930, do *Uniform Crime Report System.* As polícias começaram também a manter registros individuais para avaliar o mérito e o desempenho dos policiais (Walker, 1978:40,74).

Não obstante, o cargo de chefe de polícia ainda era de indicação política; muitos policiais também eram vinculados a políticos. Para agravar o quadro, não havia ainda treinamento dos policiais e trabalho cotidiano era movido por batidas aleatórias e pela discriminação de pobres e negros. As ações policiais privilegiavam as

áreas de maior concentração de trabalhadores nos bairros industriais e nos guetos. De toda forma, é na virada do século XIX para o XX que há um processo de centralização do comando da polícia e a distribuição do efetivo em áreas ou distritos (Richardson, 1970: 58; Lane, 1967: 173).

Seguindo a mesma tendência da discussão sobre a reforma policial em Londres, os historiadores afirmam que a polícia, além de ser um sistema de combate ao crime, teria o papel de manter os padrões de sociabilidade e de ordem social em níveis aceitáveis, através do controle das revoltas e da desordem (Richardson, 1974: 22; Johnson, 1979: 78; Miller, 1977: 08). A partir de 1850, os policiais passam a usar uniformes. A cidade de Nova York é a primeira a substituir as taxas e prêmios pelo salário fixo como forma de pagamento de seus policiais. Não obstante algumas dessas mudanças sinalizassem a tentativa das autoridades municipais de manter a força policial sob sua autoridade, os policiais ainda estavam fortemente ligados ao *ethos* de suas comunidades. Com isso, esperava-se do policial atitudes adequadas aos interesses e visões de seus grupos, o que às vezes gerava grande tensão entre as diferentes comunidades. Nesse sentido, a autoridade do policial ainda era uma espécie de vigilantismo delegado. A autoridade do policial ainda era pessoal e se baseava na sua proximidade com os cidadãos, mais do que na crença em uma burocracia formal ou em padrões legais universais. Essa situação foi responsável por inúmeros casos de violações de direitos, violências, partidarismo e, em alguns momentos, participação de policiais em revoltas e desordens de rua (Miller, 1977: 16; Emsley, 1983: 114; Richardson,1970:285).

O processo de reforma transformou a face da polícia nos Estados Unidos. Em poucos anos as principais cidades do País ostentavam uma organização burocratizada, com carreiras definidas, com um sistema de promoções, com regras, com uniformes e rotinas. Os chefes de polícia passam a deter poderes consideráveis sobre a força, mas esse poder sofria um complexo processo de legitimação que envolvia contatos com o governo municipal, com o sistema de justiça, com os eleitores e com as associações policiais. A polícia preventiva traz consigo um forte sentimento corporativo tanto por causa da ação das associações como também em decorrência da origem social e nacional dos policiais. Esse sentimento corporativo se ex-

pressa tanto na defesa da profissão e de um exclusivo policial na lide com a criminalidade quanto na proteção (*shield)* contra interferências externas, sobretudo políticas ou jurídicas. Na virada do século começa a ênfase na formação do policial através de academias, mas a educação das ruas era ainda a mais valorizada (Richardson, 1974: 127-134). A polícia de Nova York era considerada a mais violenta e corrupta. Havia denúncias contra o uso excessivo da força em prisões e no controle de multidões. Além disso, a polícia infiltrava-se em assembleias de trabalhadores, provocando brigas. O anarquismo transformou-se era um alvo constante de policiais disfarçados (Richardson, 1970: 189-199).

O novo modelo de policia generalizou-se e alguns autores chegam a afirmar que houve diminuição das taxas de prisões e redução do número de crimes. As estatísticas históricas não indicam que o patrulhamento tenha tido impacto sobre a criminalidade, mesmo porque a nova polícia, com seu mandato de prevenção ao crime, não representou um aumento significativo do número de policiais nas ruas (Walker, 1978:20). Não obstante essas reformas, a polícia continuou preferencialmente atuando sobre as desordens e sobre a criminalidade de rua. Entre 1860 e 1920 houve um decréscimo do total de prisões per capita nas principais cidades americanas, mas é difícil afirmar que esse fenômeno se deve exclusivamente à ação policial. A polícia manteve seus papéis voltados para o bem-estar, provendo acomodações noturnas para indigentes e para crianças perdidas (Monkkonen, 1981).

Investigação policial?

Essas são considerações relativas ao trabalho policial de rua. O que a historiografia sobre polícia tem a dizer sobre o trabalho de investigação? Em primeiro lugar, não há nada nessa historiografia sobre um trabalho de investigação de caráter cartorial e inquisitorial. Embora seja necessário reconhecer que uma certa característica inquisitorial esteja presente em todas as polícias, talvez o que seja mais marcante é a presença de informalidade na investigação, seu caráter pouco profissionalizado e o uso recorrente de informantes como estratégia investigativa fundamental.

Durante o grande período de reforma da polícia e implantação de um modelo de policiamento baseado no trabalho de prevenção ao crime e de controle social, o trabalho investigativo policial ainda manteve-se voltado a demandas individualizadas e privadas de detecção e averiguação dos crimes cometidos. Os investigadores continuavam sendo motivados por prêmios, usando trajes civis e com tarefas pouco rotinizadas. A cidade de Filadélfia, em meados do século XIX, foi a primeira cidade americana a constituir um grupo de *constables* encarregados especialmente das atividades investigativas, em regra como resposta à crescente preocupação com o crescimento do crime. O trabalho do detetive, em sua forma técnica, não chamou a mesma atenção que o trabalho de policiamento. Na formação da polícia preventiva, o trabalho de investigação, ou seja, o trabalho criminal de identificação dos autores dos crimes permaneceu obscuro. Como justificar uma reforma policial com base na necessidade de deter criminosos se o trabalho de investigação havia mudado pouco durante as reformas? De certa forma, a atividade investigativa ainda era cercada de mitos e o investigador era ainda um infiltrado no mundo do crime. Johnson chega a afirmar que o interesse do detetive entrava em conflito com a demanda por segurança, pois ele desejava obter compensações financeiras ao invés de cumprir suas obrigações oficiais. Como havia mais compensação na recuperação de bens roubados do que na detenção de supostos criminosos, o investigador acabava arrumando espaço para fazer acertos com o criminoso ao invés de prendê-lo. Assim, no começo do processo de reforma da polícia, a principal preocupação da população com a prisão de criminosos pode ter se tornado um problema de importância secundária em decorrência do emergente *ethos* do investigador. Por cauda disso, os cidadãos e principalmente os comerciantes tinham interesse em pagar recompensas para os investigadores em troca da devolução de seus bens e os policiais continuam a manter contato com criminosos conhecidos. O conflito entre interesse público e privado tornou-se um dos temas persistentes no desenvolvimento do trabalho do detetive, desde metade do século XIX (Johnson, 1979: 48; 59). Na segunda metade do século XIX, as cidades de Boston, Nova York, Filadélfia e Chicago criaram seus *Detective Bureau*. O chamados *rookies*, policiais uniformizados de rua, achavam o trabalho dos chamados *dickies*, investigadores, mais atrativo porque livre da rotina, das hierarquias e mais cativante. Os investi-

gadores foram os policiais mais acusados de corrupção, de conhecer os crimes e nada fazer para impedi-los ou prender os perpetradores, de dividir os lucros de atividades ilícitas e de proteger os criminosos (Walker, 1978: 21; Lane, 1967: 151).

Os investigadores eram também denunciados pela prática de *third degree*. Na época, isso significava levar o suspeito de um crime a uma sala reservada da polícia e lá forçar o suspeito à confissão. No final do século XIX, agências privadas de investigação começam a se tornar comuns em todos os estados americanos, como substituto ou complemento à atividade de investigações dos *bureaus*. Aliás, os avanços na investigação, na profissionalização da perícia e nos aprimoramentos técnicos serão viabilizados por agências privadas, como é o caso da lendária Pinkerton. A disseminação dos investigadores privados, dos vigilantes e dos lichamentos expressa um momento em que o monopólio da justiça pública sofre sérios reveses na história americana em decorrência de determinados grupos da sociedade tomarem o exercício da lei em suas próprias mãos (Walker, 1978: 29-31; Johnson, 1979: 23). A criação, nos anos 1908, do *Federal Bureau of Investigation (FBI) é o começo de um longo processo de retomada, por parte do governo federal*, do exercício do monopólio da justiça por meio de uma investigação policial profissional e desligada dos interesses privados. O FBI reflete também a luta do poder público, por meio da investigação e não por meio dos acertos, contra o crime organizado e a máfia, que havia penetrado profundamente em todas as esferas do poder público, além de ameaçar, matar e subornar autoridades das mais diferentes esferas de governo.

Polícia e ações extralegais

A literatura especializada sobre a polícia brasileira não mostra outra realidade. É ao trabalho policial, tanto nas atividades comuns do cotidiano de vigilância, como nas atividades mais complexas de investigação criminal, uma autonomia de ação frente aos ditames legais (Paixão, 1988; Lima, 1994; Souza, 2003). Para o policial, o sistema judiciário, distante, caro e moroso, com suas regras formais e com o seu acento na defesa dos direitos, não é suficientemente eficaz no combate à criminalidade (Oliveira, 1984). A polí-

cia, por sua vez, em sua ação cotidiana e dispondo de um conhecimento empírico, teria maiores condições de fazer frente ao problema. Ao lidar com o crime, os imperativos da manutenção da ordem, colocados como superiores aos princípios do direito, seriam suficientes para justificar uma ação mais rigorosa e um maior poder discricionário por parte da polícia (Lemgruber,1985; 1986).

Mas não seria suficiente assinalar a existência de uma tensão entre o cumprimento da lei (legalidade) e a manutenção da ordem (extralegalidade) presente na definição mesma das atribuições da polícia civil. Porque, assim fazendo, assumiríamos a tese de que haveria uma contradição fundamental entre liberdades individuais e direitos de cidadania (Skolnick, 1975). Como esquecer que a Polícia Civil é tida e havida como auxiliar da justiça no que diz respeito ao inquérito policial, por exemplo? Enquanto auxiliar da justiça, a polícia possui competência para, exclusivamente, proceder às diligências preliminares consubstanciadas no inquérito. A nossa tradição jurídica reconhece o inquérito policial como sendo desprovido de valor acusatório. Todas as inquirições realizadas pelas autoridades policiais devem, portanto, ser refeitas em juízo para serem válidas. No entanto, a polícia civil não só tem a posse da verdade sobre as ocorrências criminais em sua fase inicial, na medida em que a investigação permanece como sendo sua atribuição privativa, como também depende dela parcela substancial do levantamento dos fatos que incriminam ou não um indivíduo (Lima, 1994; Lima, 1989; Souza, 2003). Em parte, essa situação é responsável pelo conflito existente entre as duas referidas esferas. Os policiais, mais vulneráveis às pressões da sociedade por uma justiça mais eficaz, acabam privilegiando atitudes contrárias às determinações legais, como prisões para averiguações ou acertos realizados com supostos criminosos e seus advogados (Mingardi, 1992). Assim, forjam uma justiça sumária, como crítica ao desempenho da justiça e como afirmação do valor e do poder da corporação a qual pertencem, sequestrando competências do juízo criminal (Lima, 1989, Lima, 1994).

Fundamentalmente, cabe ao Ministério Público e ao Judiciário, a responsabilidade de avaliar se o trabalho de levantamento de informações para o prosseguimento do inquérito foi executado pela polícia dentro dos preceitos legais e se ele cumpre os procedimentos normativos. Mas a relação entre essas esferas da justiça criminal

está longe de ser amistosa e, assim, o poder da polícia sobre o inquérito permanece relativamente sem controle ou revisão (Mesquita Neto, 1999; Poncioni, 1999; Souza, 2003; Costa, 2004). Os problemas são bem conhecidos: o domínio sobre o inquérito; o fato amplamente sabido de que o inquérito é considerado peça capital na consecução do processo de culpabilização; a cultura das soluções extralegais, segundo a qual, "bandido" merece "corretivo"; os desmazelos funcionais e administrativos, presentes na depauperação dos equipamentos e instalações policiais. Eles são parte integrante de um sistema penal que procura, fora do quadro das exigências legais, transfigurar, tanto nas delegacias como nas ruas, cidadãos comuns em potenciais suspeitos, para os quais não resta a violência letal (Mingardi, 1992; Soares, 2000; Caldeira, 2000).

É sabido que, nas delegacias, a forma privilegiada de investigação policial vem a ser o uso e abuso de medidas ilegais, resumidas na detenção, corrupção e tortura (Barcellos, 2002; Soares, 2000). A regra, legada da ditadura militar, ainda não mudou substancialmente em várias delegacias do País. O suposto criminoso, às vezes sem saber qual acusação pesa sobre si, é levado à delegacia onde é interrogado, sem direito a um advogado, e acaba sendo obrigado a confessar o cometimento de um crime (Thompson, 1982; Soares, 2000; Ericson, 1981; Ericson, 1981a).

Vários autores já indicaram que a prática da polícia tem sido obrigar o suspeito a incriminar-se através da confissão; sendo assim, a tortura e a corrupção que, como demonstrou Mingardi, andam de mãos dadas no cotidiano da polícia, compõem um quadro de normalidade da instituição, mecanismo internamente valorizado e até mesmo valorizado pelos grupos de criminosos com passagens habituais pela polícia, porque não é bem visto aquele ladrão que chega na polícia e "vai dando logo o serviço". "Tortura, para a polícia civil, é um método de trabalho que visa a 'eficiência' do sistema ou os acertos" (Mingardi, 1992: 144). Meter ladrão na cadeia, segundo a cultura operacional do sistema policial, só mesmo com o uso de métodos ilegais, administrados de forma "criteriosa". A cultura policial permite operar distinções entre as pessoas de bem e aquelas pessoas que merecem receber tratamento mais duro (Thompson, 1982: 85). Esse tipo de violência, que oscila entre a tortura e os mínimos mecanismos de privilégio, por mais que haja denúncias, sequer é visto como problema[5].

O conflito entre lei e ordem deve ser visto pela ótica do desvio organizacional. Segundo essa leitura, as práticas ilegais de polícia decorrem das exigências operacionais, das condições concretas de realização do trabalho policial e da subcultura organizacional da polícia (Shearing, 1981; Chevigny, 1995; Ericson, 1981a; Hagen 2006). Embora a polícia seja "acusada de distorcer a aplicação das leis estatuídas e dos princípios e dispositivos constitucionais", alguns autores assinalam que "a polícia representa na realidade uma gradação extra-oficial de autoridade, que serve para complementar o sistema judicial oficial. As práticas policiais são um complemento do sistema judicial e não uma violação ou uma degradação dele" (Lima, 1994: 02).

Nesse sentido, a competência policial na condução do inquérito é extremamente problemática. Porque, se o arbítrio policial sucede da crença de que a polícia é a única barreira que há entre a sociedade e os criminosos, o indiciado em inquérito, isto é, aquele que tem contas a ajustar com a polícia, é visto como sendo desprovido dos direitos que protegem os demais indivíduos, dentro de um quadro jurídico que sanciona tais práticas[6]. Mas também, a mera existência do inquérito policial reflete a permanência de uma tradição inquisitorial nos quadros da burocracia do Estado, segundo a qual a investigação deve ser realizada mediante um processo de suspeição sistemática e de segredo, contrariando o preceito democrático segundo o qual um indivíduo não deve ser considerado culpado antes do julgamento. Roberto Kant de Lima explorou bem esse dilema legal ao afirmar que "a definição ambígua de atribuições contraditórias à mesma instituição marca sua existência com um *permanente* estado de *liminaridade*". As consequências práticas desse "estado de liminaridade" encaminham para uma indefinição ou ambiguidade

5 "Dar uns tapas, socos ou pontapés no preso, como faz a PM, pode ser maneira de descarregar a raiva. No distrito, porém, muitas vezes o torturador sequer encosta a mão no preso. Pendura-o no pau de arara e sai da sala, indo bater um relatório, discutir um acerto, ou mesmo tomar um gole no bar. Só volta quando o indivíduo está pronto para falar. Essa não é a atitude de quem libera a raiva, mas sim de alguém com a agenda cheia. É claro que existem os sádicos, que gostam de ver o sofrimento do preso, mas mesmo assim aquilo continua sendo um negócio. Depois da confissão, ainda que o indivíduo continue detido por muito tempo, ele é relativamente bem tratado. O mesmo policial que o pendurou, e aplicou choques elétricos, permite a visita da namorada, arranja uns gramas de maconha..." (Mingardi, 1992: 143-144).

da ação policial e para uma aceitação da esfera de seu arbítrio: "Tal ambigüidade de princípios e funções faz com que a polícia, não-oficialmente, adjudique e puna criminosos", dentro de uma lógica "puramente inquisitorial" (Lima, 1989: 70-71).

A ausência de visibilidade na ação da polícia civil dificulta muito mais a percepção dos problemas que se avolumam nas delegacias. Por isso, é importante observar que os dados estatísticos de prisões não expressam o perfil de uma criminalidade, por assim dizer, real. A discrepância entre os crimes registrados pelas delegacias e a imensa massa de pequenos e grandes delitos que não recebem nenhum registro permite supor que não é apenas para o papel formal da polícia que devemos voltar nossos olhos. Em muitos casos, na falta de uma política de segurança pública, a própria polícia induz a pessoa que intenta prestar queixa a não registrá-la, quando o caso não tem importância, ou quando, evidentemente, a polícia é incapaz de dar-lhe solução adequada. Ou seja, a polícia atua como um juizado de pequenas causas e decide quais casos são ou não compensadores e interessantes à justiça pública e quais devem sofrer adjudicações (Lima, 1994). Muitas vezes, a polícia assim procede porque, se não o fizesse, aumentaria ainda mais o fluxo contínuo de detidos nos xadrezes das delegacias ou, por muito, a lotação dos presídios. A pressão popular e política em torno da redução da criminalidade, no Brasil da redemocratização, aumentou o trabalho policial na apreensão de criminosos por meio de prisões em flagrante, o que produziu um aumento extraordinário de vagas no sistema penitenciário. Essa tendência fez com que as vagas e o custo geral do sistema atingissem cifras absolutamente insuportáveis. Costumeiramente, a polícia, além de possuir papel de justiça informal, não procura instaurar

[6] No Código do Processo Penal Anotado, Damásio de Jesus comenta o artigo 4º: "Decidiu o TJSP que o inquérito policial 'é um procedimento persecutório de caráter administrativo e, como tal, por essa feição, não pode estar a salvo do controle de sua legalidade. Por meio dele é que são oferecidos os elementos que servem à formação da *opinio delicti*. Se ditos elementos não compõem um fato típico, ao menos em tese, não há como manter o constrangimento que dele decorre. Sem o que o procedimento da autoridade administrativa deixaria de ser discricionário para ser arbitrário'". Damásio E. de Jesus, *Código de Processo Penal Anotado*.10ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993. Ou seja, na própria definição do inquérito policial está implícita a ideia de que ele é problemático, já que não comportaria plena legalidade, mas apenas a presunção de discricionariedade. Ver também Roberto Kant de Lima. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.

inquérito em certos casos porque isso revelaria incapacidade em resolvê-los sob critérios judicialmente sancionados. Para completar o quadro, a porta de delegacia não é atraente para boa parte da população de classe média e média alta, para quem há formas alternativas de resolução de conflitos que passam diretamente o caso ao sistema judiciário ou para instituições que não implicam estigma. Isso revela o outro lado das práticas punitivas no Brasil, segundo o qual, sob determinado aspecto, um crime cometido em certas esferas da sociedade não é tido, pelo código de determinado grupo, como crime. Daí pensar que a criminalidade é definida pelo comportamento e pelos critérios de seleção utilizados pela polícia, mais do que por transformações da criminalidade em si mesma (Bayley, 1994; Brodeur, 1984, 1995; Monkkonen, 1981; Sherman, 2003).

Pode-se falar de uma lógica ocupacional, mas também de uma lógica societária, que interferem nas práticas policiais. Lógicas que exigem soluções rápidas e proporcionais aos criminosos e não ao crime; que colocam o criminoso como estando fora do pacto social, portanto, sem poder se beneficiar das garantias constitucionais que foram feitas para a coletividade; que separam o universo em categorias polarizadas de bom *x* mau, delinquente *x* pessoa de bem etc. Mas, ao mesmo tempo, lógicas que permitem uma flexibilidade enorme no tratamento das pessoas, em função de suas relações. Assim, alguns indivíduos teriam direitos que os demais não têm porque, afinal, são parentes, amigos, protegidos, bem vestidos, estudados, tem conhecimento etc (Souza, 2003). Dando razão a Roberto Da Matta, o espaço público no Brasil constitui o *locus* de ação primordial da polícia, por ser ele, fundamentalmente, terra de ninguém, a não ser quando esse espaço é personalizado. As regras de convivência social, nesses espaços, constituiriam uma extensão das regras da casa, da ordem doméstica. Em situações de conflito, ou em situações nas quais o indivíduo necessita fazer uso dos serviços públicos, ele não pode apelar para as regras universais como direitos de cidadania ou igualdade perante a lei. Ao contrário, para fazer valer seus direitos, ele tem de ser reconhecido como pessoa, ter relações, ser amigo de alguém influente, como um político etc., o que *transforma os direitos em meros privilégios*. No espaço indiferenciado da rua, determinados indivíduos estariam à mercê da ação irrestrita da polícia e da burocracia, e a cidadania, desprovida de qualquer valor normativo, não lhes garantiria o acesso à esfera pública (DaMatta,1990).

O espaço público, nesse sentido, não seria o espaço do exercício da cidadania, seria sim o espaço da luta aberta entre fracos e fortes, entre indivíduos e pessoas, onde as regras de direito não têm validade universal. Certas faixas da população estão mais expostas à ação e desconfiança da polícia, mas a conciliação ou o acordo não podem ser descartados. Os custos sociais são distribuídos desigualmente, da mesma forma que a renda, mas as relações abreviam as distâncias, amolecem as posições fixas, invertem a lógica da lei e da igualdade. A cidadania abstrata, no contato cotidiano com a burocracia, se amolda às desigualdades sociais e à posição relativa de poder e de prestígio. A apropriação privada do reverte-se em ilegalismos e em violências, sancionadas pelas instituições de repressão e pela opinião pública média. Por isso, a dificuldade encontrada para fazer a reforça das instituições da justiça criminal no Brasil e a deslegimitação dos direitos humanos (Caldeira, 2000; Mingardi,1992; Pinheiro, 1999). A esfera extralegal da polícia e de outras agências do Estado é legitimada por uma "cultura oficial" que rebaixa toda uma parcela da população a um estado de pré-cidadania. Indivíduos despersonalizados pela sociedade que buscam, nos mecanismos sempre atualizados do favor, conseguir acessos aos benefícios do Estado, querem manter emprego, pagar as contas, receber pensões, não ser presos pela polícia, enfim, tornar-se pessoas[7].

Neste momento, gostaria de assinalar que as práticas extralegais da polícia, utilizadas para dar conta de um universo contraditório de leis, regras, hábitos e pressões por segurança, constituem o que a literatura jurídica definiu como sendo o poder de polícia. O poder de polícia, embora não esteja inquestionavelmente consignado na legislação penal ou processual penal, tem vigência prática. Esse poder protela a definição de uma justiça distributiva e igualitária em relação às riquezas econômicas, ao capital cultural e aos recursos legais porque os direitos devem ficar subordinados à defesa da ordem social e aos interesses do Estado. Diante do quadro de valorização do

[7] Roberto Kant de Lima ressaltou que a sociedade brasileira não opera unicamente de acordo com a ideologia burguesa que pressupõe a igualdade de todos diante da lei etc. A justiça é concebida como estratégia de poder que privilegia determinados grupos de pessoas em detrimento de outros. O ideal burguês não poderia ser realizado no Brasil porque nós nos concebemos como uma sociedade de desiguais, na qual os privilégios e as hierarquias são moeda corrente. A aplicação da lei referendaria, portanto, a desigualdade social (Lima, 1994).

poder de polícia e das formas de coerção do Estado, em detrimento da justiça social, aos cidadãos resta procurar não o direito, mas sim a violência como "forma de negociação", contra a qual os compassivos cidadãos exigem a ação ostensiva da polícia. O poder discricionário da polícia não se define apenas como poder arbitrário baseado na livre escolha do policial individual; ao contrário, o poder de polícia refere-se a uma delegação prevista pela própria lei. O policial, ao agir em conformidade com os preceitos legais ou com as regras estatutárias e funcionais, não incorre necessariamente em ilegalidades. É uma situação evidentemente paradoxal. O *ethos* funcional acomoda as divergências e tende a proteger a instituição das interferências externas. De toda forma, mesmo numa perspectiva inexoravelmente legalista a respeito da atuação policial, não há um policial que tenderia a negar a validade universal da lei e do direito. Não obstante, toda e qualquer decisão dentro das polícias encontrará algum respaldo num interpretação da lei em consonância com aquilo que é considerado o desígnio da polícia como agência de *law enforcement* (Bordua, 1967; Westley, 1970). São conhecidas as artimanhas da instituição policial na definição das mortes em ações policiais como "autos de resistência à prisão". Nessa configuração estranha, as vítimas da violência letal da polícia são registradas como algozes e os policiais que mataram figuram como vítimas da ação do "bandido" morto (cf. Relatórios da Ouvidoria de Polícia de São Paulo; Mesquita Neto, 1999). O policial individual detém certa margem de livre escolha mesmo dentro de uma organização com estrutura tão cerrada como a Polícia Militar. Sabemos que a Polícia Civil é uma organização até mais problemática, exatamente porque, enquanto organização, carece de uma definição anterior e escrita dos papéis a serem desempenhados pelos seus membros. Ao contrário, a Polícia Civil apresenta altos níveis de informalidade em suas ações e decisões de tal forma que o mesmo *input* pode redundar no mais variado grau de *ouput.* Em termos organizacionais, *a Polícia Civil assume parte da característica burocrática em termos de uma forte hierarquia funcional e de poder, mas com alto grau de autonomia decisória e de informalidade* (Monjardet,1996; Monet, 1993*).* Esta característica cobra alto custo à burocracia estatal em termos de mecanismos de controle apresenta baixo grau de transparência e de adesão a mecanismos alternativos de controle. A polícia é uma organização que deve estar condicionada pela lei e por regras adminis-

trativas claras que possam interferir na subcultura ocupacional gestada nas academias e nas ruas. Nesse sentido, se há legalidade na ação de cada policial de rua, esse poder discricionário não pode ultrapassar o sentido implícito no princípio da legalidade, mesmo que isso possa redundar em uma recusa ao ato (Shearing, 1981: 04, Bayley, 1998; Bayley, 2006)[8].

> "A regra da lei ou o princípio de legalidade supostamente operam no sentido de reduzir a arbitrariedade da ação da polícia e de outros oficiais. O ideal está corporificado na frase 'O nosso é um governo de leis, não de homens', mas a realidade é que o nosso é um governo de homens que usam leis. Além do mais, como Rothman recentemente documentou em detalhe sobre os Estados Unidos, o século XX foi caracterizado pelo perpétuo aumento do número de leis e de regras administrativas que são seletivamente traduzidas e usadas pelo interesse dos agentes de controle. O aparato de controle inteiro tornou-se caracterizado pela individualização, que significa que um largo espectro de regras pode ser usado para justificar qualquer disposição particular que um oficial julga apropriada para seu interesse organizacional. O que alguns caracterizaram como regras 'extralegais' não se

[8] Não há uma tradução rigorosa para a palavra *discretion*. Discrição, em português, dá ênfase a dois sentidos diferentes: a) discernimento, sensatez, qualidade de quem sabe guardar segredo, prudência, circunspeção, modéstia, recato e decência, daí o adjetivo discreto; b) à vontade, sem restrições. Mas, discricionário, o adjetivo que decorre de discrição, somente se refere ao sentido consignado no ítem b; e discricionariedade é a substantivação de discricionário. Em inglês, *discretion* tem pelo menos 3 sentidos distintos: a) precaução e julgamento correto, prudência, sagacidade (que corresponde ao sentido presente no item 'a' da palavra discrição em português); b) liberdade de ação ou liberdade no exercício de um julgamento (que corresponde ao sentido do item b); c) o ato ou a liberdade de decidir de acordo com a justiça e com propriedade e ideia individual daquilo que é correto e próprio sob determinadas circunstâncias sem favor ou intenção (que não encontra correlato em português). E *discretionary* significa exercitável ou deixado sob discrição (*discretion*), e ainda, não controlado por lei, mas sim pela discrição (*discretion*), pelo julgamento livre de alguém. Pode-se, assim, fazer a seguinte distinção: *Discretion* refere-se a uma complementação necessária entre norma e ação individual, decorrente de uma livre escolha ou julgamento do indivíduo, em função de um determinado objeto, problema ou necessidade moral. Em português, discricionário refere-se à ausência de restrições à ação e ao livre julgamento individual.

> mostram extralegais de forma alguma, mas estão construídas diretamente na lei para legitimar decisões particulares. (...) O desvio a partir dos padrões de legalidade está institucionalizado na própria lei. As regras legais, assim como outras regras organizacionais, disponibilizam uma enorme quantidade de práticas. As regras *são* para o desvio policial" (Ericson, 1981: 85-86).

A literatura relaciona as ações discricionárias da polícia aos princípios consignados nas leis, não sendo possível falar em ilegalidade, ou extralegalidade, em sentido estrito. O autor da citação acima vai mais longe, ao sugerir que os desvios policiais são provocados pela própria lei, ou, pelo menos, pela indefinição de seus limites. Assim, não haveria contradição entre lei e norma, nem entre ordem social e direito.

Na técnica jurídica, poder discricionário é "aquele pelo qual alguém exercita livremente a autoridade, segundo o seu arbítrio, sem obediência a qualquer princípio de direito" (Nunes, 1948: 477). O que é uma leitura limitada, pois a discricionariedade é tomada como sinônimo de arbítrio, pois significa liberdade sem qualquer base legal. O poder de polícia formulado pelos juristas da Primeira República, ao contrário, decorre de um espaço deixado aberto pelas leis ao livre julgamento das autoridades, não como defeito da matéria legal, mas como seu complemento necessário. A ideia de discricionariedade foi estabelecida, principalmente pelo chefe de polícia do Rio de Janeiro, Aurelino Leal, na década de 1910, para distinguir o poder discricionário do mero arbítrio. Arbítrio significava ausência de controle legal ou moral. "Discrição" ou discricionariedade significava não apenas o livre julgamento do policial frente às leis, mas sim, a autonomia da esfera policial diante da esfera do direito. Essa distinção tomou foros de jurisprudência[9]. A definição coloca o proble-

[9] Marcus Cláudio Acquaviva (1995) define poder discricionário: "Prerrogativa legal conferida à Administração Pública, explícita ou implicitamente, para a prática de atos administrativos, quanto à conveniência, oportunidade e conteúdo destes. A discricionariedade, portanto, é a liberdade de ação administrativa dentro dos limites estabelecidos pela lei e, portanto, não se confunde com a arbitrariedade. Assim, o ato discricionário sempre se desenvolve dentro de uma margem de liberdade conferida pela lei, ao contrário do ato arbitrário, que extrapola os limites desta, sendo, portanto, ilegal".

ma da exteriorização da lei nos atos administrativos; estes, portanto, não seriam contrários à lei. Mesmo assim, a definição não apanha a completude da definição do poder discricionário, surgida no início da Primeira República. Nesse caso, tratava-se de criar, no âmbito do direito, uma justificação para que a ação da polícia, principalmente da polícia preventiva, fosse considerada ela própria fonte de direito. Assim, o poder de polícia constituía seu próprio universo de legalidade, distinto e autônomo em relação ao direito. Não por menos, os autores procuraram escrever tratados para definir o poder de polícia, não como arbítrio nem como licença da lei, mas mantendo uma relação analógica com ela (Castro, 1896; Leal, 1918; Paula, 1928).

A pesquisa realizada até aqui permite lançar algumas questões sobre nossa atualidade. Nos últimos anos, o modelo burocrático e centralizado de polícia foi questionado por diferentes pesquisadores. Mais do que isso, a literatura especializada recente reconheceu que a criminalidade e a polícia *são* fenômenos distintos (Bayley, 1994). Uma suposta eficiência da polícia no combate ao crime não teria, em princípio, nenhuma relação com o comportamento das taxas de criminalidade. Reputar à polícia a responsabilidade pela contenção da criminalidade, é apenas uma maneira de promover uma sensação momentânea de segurança social (Brogden & Shearing, 1993). A queda da criminalidade, no longo prazo, deve-se a grandes processos de transformação da sociedade e a práticas compensatórias surgidas no seio da própria comunidade (Elias, 1990/1993; Bayley, 1975; Finnane, 1996). Todavia, reconhecer que o trabalho policial representa uma forma de acesso à justiça, significa a compreensão da necessidade de reforma de sua estrutura e em sua filosofia para desenvolver, em conjunto com outras agências e com a sociedade civil, alternativas de policiamento calcadas nos princípios do Estado de Direito (Monjardet, 1989; Brogden & Shearing, 1993; Hagen 2006). Assim, é urgente definir que as questões de ordem social são atribuições da polícia, mas não exclusivamente dessa polícia baseada no velho modelo gerencial e paramilitar (Goldstein, 1977; 1990). É imperativo que instituições como a polícia passem a integrar um amplo conjunto de práticas e instituições que defendam a cidadania e os direitos civis, sobretudo daqueles grupos tradicionalmente estigmatizados pelos policiais (Dias Neto, 2005).

2. Constituição, Código Penal e administração da justiça.

> "A polícia dilatará sem medo a sua região pelos baldios da justiça".
>
> Rui Barbosa

A descentralização política e administrativa, implementada na Primeira República, permitiu que os Estados, a um só tempo, cooptassem as situações locais para fins eleitorais e diferenciassem sua organização judiciária e temas importantes da matéria processual-penal. A Constituição de 1891 (CF) e o Código Penal de 1890 (CP) fundamentaram-se na ideia de uma sociedade baseada no trabalho universal e na garantia dos direitos individuais. O que implicava reconhecer o Estado de Direito e formalizar as regras processuais e jurídicas de defesa dos direitos mínimos reconhecidos. Isso significou, na letra da lei, consideráveis avanços, na medida em que foram estendidas as garantias constitucionais a toda a população, conforme dispositivos do artigo 72 da CF, que assegurava "a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade". Essa inviolabilidade estendia-se à lei penal, na medida em que ninguém poderia ser "sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada". Entre outras medidas da ordem da defesa de direitos, a CF assegurava aos acusados "a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com o nome do acusador e das testemunhas". A CF extinguiu, por exemplo, o foro privilegiado para julgamentos, as punições que atentavam contra a vida e as penas degradantes (pena de morte, as galés e o banimento judicial).

A arquitetura interna desses dispositivos e a organização de todo o texto constitucional definiam princípios gerais, exceções e casos especiais, que dependiam de regulamentação por meio de legislação ordinária. Por exemplo, parágrafo 8º do artigo 72 previa um princípio geral: "A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e

sem armas". E também uma restrição a esse princípio: "não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública". Dessa forma, proteções constitucionais, como a estabelecida no parágrafo 11: "A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir às vítimas de crimes, ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei", dependiam de regulamentação, tornando-se nominais. As leis definiam quando a casa podia ser violada pela polícia e não incluíam nessa proteção habitações coletivas, hotéis e casas de tolerância. O parágrafo 12 da CF dizia que "é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar". A lei não permitia o anonimato, a manifestação de opiniões contrárias ao *status quo* sofria censura sistemática. As garantias constitucionais devem ser autoaplicáveis. Contudo, o próprio texto constitucional permitia interpretações que precisavam ser regulamentadas: "À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois de pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente". Alguns juristas sugeriam a possível distinção entre a prisão e a detenção, esta última podia ser justificada pela doutrina da defesa social ou da manutenção da ordem pública. O princípio da prisão legal recebeu melhor definição no parágrafo 14, segundo o qual ninguém poderia "ser conservado em prisão sem culpa formada, salvo as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir". Durante a Primeira República, modificações nas leis do processo, não só aumentaram o número de crimes inafiançáveis, restringindo sensivelmente a proteção constitucional desse princípio[10].

Ao longo da Primeira República, o *habeas corpus e* o júri foram profundamente alterados em decorrência do interesse de or-

[10] O Regulamento policial, de 1906, também definiu um princípio geral e estabeleceu, sistematicamente, suas exceções e ressalvas. Assim, no caso dos culpados rezam os artigos 150 a 153 que a prisão somente podia se dar em flagrante delito ou após a pronúncia do indiciado, ressalvados os casos determinados em lei. O carcereiro não estava autorizado a receber presos sem ordem por escrito, ressalvados os casos de flagrante delito. O preso não poderia ser conduzido com ferros, algemas ou cordas, excetuados os casos de segurança extrema, jusitificados pelo condutor etc.

dem pública. O parágrafo 22 definia: "Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção". No entanto, a infração desse preceito não gerava sanções criminais. Com o passar dos anos, a República restringiu a abrangência do preceito à mera liberdade de locomoção, com inúmeras ressalvas. Embora o parágrafo 9º do mesmo artigo dispusesse sobre denúncia contra abusos cometidos por autoridades, a averiguação delas não era simples e, quando ocorria, era através de sindicância administrativa que, em regra, não levava sequer à abertura de inquérito policial.

A arquitetura da CF de 1891 articulava princípios de direito com problemas de ordem administrativa, como era o caso da expulsão dos "inimigos da ordem". "É permitido ao Poder Executivo expulsar do território nacional os súditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República". (parágrafo 33) Os artigos 79 e 80 das Disposições Gerais da CF, ao definirem o Estado de Sítio, consignavam poderes extraordinários ao executivo, tais como prisões diferenciadas para presos políticos e o desterro para regiões remotas do território nacional. (cf. Ferraz Jr, 1989) A política de expulsões do período, articulada com as constantes decretações do estado de sítio, foi uma estratégia regular de exercício do poder republicano (cf. Maram, 1979).

As práticas de repressão ao anarquismo e a legislação que permitia sua existência constituíram um "regime de exceção legal", como referiu Paulo Sérgio Pinheiro (1991). As deportações, frequentemente, eram estendidas aos trabalhadores urbanos considerados indesejáveis. O artigo primeiro do decreto 4269, de 17/1/1921, sobre repressão ao anarquismo, estatuiu que quem provocar a prática de crimes (dano, depredação, incêndio ou homicídio) com o intuito de subverter a atual organização social, incidirá em punição de prisão celular de quatro anos. Os artigos seguintes enquadram criminalmente aqueles que fizessem "apologia dos crimes praticados contra a atual organização social". O decreto derroga um dispositivo da Constituição Federal, já que ao governo caberia "ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, sindicatos e sociedades civis quando incorram em atos nocivos ao bem público" (*apud* Pinheiro, 1991: 113-122).

Se o nosso ordenamento constitucional apresentava essas peculiaridades, não é preciso dizer que o Código Penal sofria dos mesmos males. Embora a promulgação do CP tenha aberto uma nova perspectiva, diante das infrações penais e dos mecanismos de punição, o Código do Processo Criminal (CPC) sofreu mudanças apenas pontuais que não interferiram em sua estrutura eminentemente inquisitorial. Mas, o CP, em linhas gerais, procurava estabelecer uma rigorosa correlação entre medidas punitivas e retribuição dos danos causados pelo criminoso. Ele incorporou o repertório da pena de prisão celular, da prisão com trabalho forçado e da internação de mendigos, menores e loucos criminosos. Ou seja, no CP estão previstas medidas retributivas e medidas de reforma moral dos indivíduos. Os principais alvos do novo Código foram os menores delinquentes, os inválidos (mendigos e insanos) e os vadios. (Artigos 29 e 30) Além de estabelecer novos princípios de punição e de prescrever penas correspondentes à gravidade do crime, o Código de 1890 adotou a figura do duplo ilícito, ou seja, a distinção entre crime e contravenção. Não somente havia a graduação da punição em função da gravidade do delito, como também das circunstâncias e das motivações comportamentais que levaram à perpetração concreta da infração. O CP, em seu artigo 7º, definiu o crime como "violação imputável e culposa da lei penal" como forma de distingui-lo da contravenção que foi, no artigo 8º, definida como "o fato voluntário punível que consiste unicamente na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e dos regulamentos". Essa definição é, evidentemente, pleonástica, na medida em que um ato somente pode ser considerado criminoso quando for imputável ou culposo. Na definição de contravenção, ressalta-se o caráter voluntário da violação que, em termos de qualificação penal, coloca o juiz e o ministério público na posição extrajurídica de investigar a trajetória de vida do acusado para checar qual seria a motivação subjetiva determinante do ato ou fato atuais e puníveis. Ao mesmo tempo, a lei penal definiu a contravenção como representando uma violação ou falta de observância de disposições preventivas das leis e regulamentos, deixando espaço aberto para que qualquer delito ou ilegalidade pudesse ser considerado contravenção, sem que o princípio genérico fosse alterado. Essa definição vaga, ao se referir às disposições preventivas, demarca o campo da contravenção como sendo o das leis ordinárias.

Essas peculiaridades de definição abrem espaço para as críticas da criminologia, mas também, pressupõe um enorme espaço de interpenetração entre as regras da lei e a norma do poder discricionário (cf. Alvarez, 2003, Souza, 2005). Na verdade, o parágrafo 4º do artigo 27 do Código Penal, somente contempla medidas discricionárias e tutelares, num âmbito exterior ao campo jurídico, ao considerar inimputáveis "os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime". Apesar de a ideia da "completa privação de sentidos" ser absurda, como já foi enormemente glosado pelos juristas, a substituição da palavra "privação" por "perturbação" não foi regularizada durante toda a vigência do Código Penal de 1890 (cf. Bastos, 1918: 24).

As definições de crime e de contravenção, se observadas a partir do mesmo artigo 27, parágrafo 6º, que define os casos de inimputabilidade, ganham outra dimensão. Diz a referida disposição que não são criminosos "os que cometerem o crime casualmente, no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com a tenção (sic) ordinária". Essa maleável definição permitiria o cometimento de uma ilegalidade, uma violência policial, por exemplo, quando ocorresse no exercício de uma tarefa lícita. Naturalmente, a violência não poderia ser caracterizada como prática costumeira ou sistemática nem poderia ir além da intenção ordinária. Nesse sentido, as leis penais revelavam a intenção de controlar a esfera do arbítrio pessoal, dentro do quadro de uma racionalidade jurídica de maior imparcialidade. No entanto, durante o julgamento e a punição as leis permitiam que práticas ilegais integrassem o universo da legalidade. Apesar do Código Penal de 1890 definir as penas em função de uma equivalência genérica entre o crime, a intenção do agressor e o dano, a prática institucional ampliava o universo da punição, o rigor e a duração das penas, um *plus* inicialmente não previsto (cf. Salla, 1999; cf. Alvarez, 2003).

O artigo 123 do CPC, de 1832, já estabelecia a equivalência de dois princípios distintos, um jurídico e o outro extrajurídico, ao estatuir que "o crime ofende a sociedade, porque viola suas leis e perturba a ordem pública, que é a base das liberdades e interesses de todos". Assim, um ato poderia ser considerado crime não somente porque violava as leis mas também porque "perturba a ordem pública". A ordem pública representava um simulacro da lei e possuía força

coercitiva suficiente a ponto de ser considerada como "a base das liberdades e interesses de todos". Não resta dúvida de que a polícia estava na posição de ser o órgão privilegiado da ordem pública, guardiã das leis e da normalidade. Assim, pelo menos, na interpretação de um jurista da importância de Pimenta Bueno: "Não basta, porém, que o direito criminal estabeleça seus preceitos penais com clareza, sabedoria e inteira justiça; as leis não preenchem seu fim senão por sua aplicação, por sua fiel e exata observância". Outro jurista, Gonçalves Chaves, também expressa o mesmo raciocínio: "o direito precisa de orgãos para ser applicado e são as instituições judiciárias que lhe dão vida e acção" (apud Bueno, 1922, pg. 21-22).

Para a aplicação da lei e para sua observância, o direito criminal não pressupõe a extensão da cidadania, nem simplesmente a aceitação tácita do caráter mandatário das disposições legais. Ele pressupõe a existência de "órgãos, instrumentos vivos, agências competentes que lhe dêem animação, movimento, vida e realidade prática" (Bueno, 1922, pg. 23). Esse é o caso da polícia, cuja discricionariedade não deve ser confundida com o poder arbitrário. A policia deve ser definida, em suas funções, por "fórmulas, termos e preceitos bem detalhados", isto é, regras precisas e impessoais. Na lei processual penal, a polícia tem papel de prevenir a violação dos preceitos da lei penal, assim como de investigar e ajudar a justiça a punir o agressor. Na tradição jurídica brasileira, a polícia judiciária é um instrumento auxiliar da justiça criminal. Os delitos previstos em lei tinham a mesma importância que os perigos sociais. Elísio de Carvalho, em 1914, afirmou que uma boa polícia vale tanto quanto um bom código penal. A polícia é uma esfera complementar e autônoma da justiça criminal, cuja função de vigilância e de controle social requer mecanismos e regulamentos próprios: um verdadeiro extradireito (Souza, 2003; Souza, 2005)[11].

A lei penal republicana não restringiu a esfera de arbítrio da polícia. Ao contrário, permitiu que o poder executivo tivesse amplas prerrogativas regulamentares, ao reconhecer a correspondência entre ordem social e ordem legal:

> "A polícia, considerada em seu todo, compreende e significa a vigilância exercida pela autoridade para manter a ordem e o bem ser público em todos os ramos dos serviços do Estado, e

> em todas as partes e localidades. Esta vigilância constante é um dos primeiros deveres de toda a administração, por isso mesmo que a administração é quem deve prevenir os perigos e os delitos, e resguardar os direitos individuais; é ela também quem tem o encargo de descobrir os crimes, coligir e transmitir à autoridade competente os indícios e provas, reconhecer ou capturar os delinqüentes, concorrer para que assim sejam entregues aos tribunais e sujeitos a aplicação da lei" (Bueno, 1922, pg. 26).

A posição de destaque em que se encontra a polícia na ordem jurídica foi ratificada pelo decreto estadual número 123, de 10 de Novembro de 1892, que baixou regulamento disciplinando a organização judiciária do Estado de São Paulo. Esse decreto promoveu mudanças significativas na legislação processual herdada da tradição liberal das reformas de 1871. Na parte segunda, título I, seção II, que trata especificamente das atribuições dos juízes de direito, declara o artigo 124, I, letra c, que a estes cabia, entre outras atribuições criminais, processar e julgar em primeira instância: 1) infrações dos termos de segurança e bem viver (ou termo de tomar ocu-

[11] O poder de polícia, relacionado ao poder moderador, teve papel importante na tradição jurídica e no edifício burocrático brasileiro. Rui Barbosa, crítico do excesso de poder das agências do poder executivo, afirmava que, constitucionalmente, os direitos deviam estar submetidos ao "poder de polícia do Estado". Na Primeira República, os legisladores não tiveram dúvida em aumentar correlativamente o poder regulamentador do executivo diante dos princípios genéricos estabelecidos pelas câmaras legislativas. Alguns autores admitiam que o executivo podia baixar decretos de execução das leis, sem derrogar nem contrariar seu espírito. Outros autores defendiam a concepção de que um governo não deve ser um mero executor das leis, com o risco de perder, em suas decisões, rapidez e objetividade. Propunham o princípio da *extensividade regulamentar* do poder executivo. A lei não deve precisar todos os casos e situações de sua aplicabilidade, pois elimina o poder discricionário do executivo. Para Henrique Coelho, por exemplo, se o poder executivo pode regular caso por caso, "segundo o próprio critério", pode também ter o "poder de emanar normas" reguladoras de sua própria ação administrativa. O amplo poder regulamentar presente na Primeira República é justificado na medida em que o executivo, constituído por mandato eletivo, deveria ser considerado fonte de direito: "O regulamento e a lei têm a mesma natureza intrínseca, distinguindo-se pela autoridade de que procedem e pela posição hierárquica dessa autoridade. A diferença é de ordem jurídica, pois nada mais jurídico para determinar os caracteres de um ato do que a qualidade do seu autor. Como regra comum e da mesma forma que a lei, o regulamento encerra uma disposição geral e impessoal. Possui uma força obrigatória que se impõe a todos: cidadãos, funcionários, tribunais" (Coelho, 1905; Fonseca, 1981).

pação); 2) contravenções punidas com multas ou cuja pena não exceder a seis meses de prisão celular, com ou sem multa; 3) crimes previstos nos artigos 114, 119, 135, 148, primeira parte, 151, primeira parte, 153, parágrafo primeiro, 170, 172, 184, 185, 189, primeira parte, 190, 191, 196, primeira parte, 198, 201, 204, 205, 206 e parágrafo primeiro, 282, 293, 306, 307 e parágrafo, 308, 309, 310 e parágrafo primeiro, 316 parágrafo segundo, 319 parágrafo segundo, 320, 329 parágrafos primeiro e segundo, 330 parágrafos primeiro, segundo e terceiro (cf. Souza, 1992; Souza,1998).

No artigo 160 das Disposições Gerais, entretanto, o decreto preceitua um princípio que muda radicalmente a forma dos processos criminais para os crimes e contravenções que não ultrapassassem seis meses de pena. Segundo o artigo mencionado, foram transferidos ao chefe de polícia, delegados e subdelegados de polícia, *ex officio* ou a requerimento das partes, o preparo dos processos das infrações, crimes e contravenções definidos no artigo 124, I, letra "c" acima indicado. É evidente que estas não são atribuições privativas da polícia, pois o artigo menciona que as autoridades policiais "poderão preparar o processo"; no entanto, os juízes de direito, na Primeira República, não atuavam de *motu* próprio, e nem podiam, por causa da precária estrutura administrativa das varas criminais. Por consequência, a formação da culpa de um número considerável de infrações penais passou para a esfera policial. O poder processante da polícia foi confirmado e definido com precisão no decreto 1349, de 23 de fevereiro de 1906, que deu regulamento ao serviço policial do Estado. Segundo esse regulamento, passou a competir à polícia judiciária prender os culpados, conceder fiança provisória, proceder a corpo de delito, proceder a buscas e apreensões, proceder a inquérito policial e preparar o processo (Artigo 63 e respectivos parágrafos).

Além de transferir formalmente, para a polícia, prerrogativas eminentemente judiciárias, a legislação republicana também implementou modificações nos critérios da ação penal pública. O Código Penal, em seu artigo 407, restringia a ação penal pública ao caso de flagrante delito e crimes cuja pena excedia 4 anos de prisão celular. A ação *ex officio* da polícia sobre contravenções e crimes de furto, portanto, foi reduzida. Mas, para "driblar" esta limitação da ação penal *ex officio*, o governo do Estado, através da lei número 109-A,

de 30 de setembro de 1892, declarou a admissibilidade da denúncia do ministério público, nos crimes de danos e furtos, mesmo sem flagrante delito. Assim, não só o ministério público, mas a própria polícia, iniciava inquérito em todo e qualquer crime ou contravenção. Essa situação foi "legalizada" em 1899, pela Lei Federal número 628, que ampliou a ação por denúncia do ministério público, regulamentando aquilo que os Estados já faziam por conta própria. Desde então, não importando se o processo iniciara-se por queixa do ofendido ou pelas autoridades públicas, a ação penal deveria ser levada até seu último termo, independente do perdão ou omissão da vítima, mantendo as restrições do parágrafo único do artigo 335 do Código Penal. Além disso, a Lei definiu os crimes de furto cujo valor fosse igual ou superior à soma de 200 mil réis, de furtos de animais em fazendas ou pastos e de danos cometidos contra propriedades rurais como sendo inafiançáveis, aumentando, assim, o espectro de ação policial. O Supremo Tribunal Federal baixou jurisprudência sobre o artigo 407 do Código Penal, definindo que quanto ao direito de ação ou de denúncia, tal artigo "é lei substantiva, obrigatória em toda a República. E como tal, não póde ser modificada pela lei processual dos Estados, a qual deve se limitar a regular a fórma das acções e processos tão somente. (...) É, portanto, considerado nullo o processo criminal em contrário ao disposto no artigo 407" (ASTF, 13/07/1910).

Administração da Justiça

Na organização da administração da justiça de São Paulo encontramos mais um exemplo do espaço deixado vago para o poder policial. A lei número 80, de 25 de agosto de 1892, promoveu uma grande reforma judiciária na medida em que a República entendia a magistratura como espinha dorsal do edifício jurídico-político do novo regime. A comarca da Capital ficou dividida em 18 distritos, com seus respectivos juízes de paz, em cinco varas criminais, com seus cinco respectivos juízes de direito: 1) Norte e Sul da Sé; 2) Consolação, Santa Efigênia e Santana; 3) Braz, Penha, Conceição dos Guarulhos e São Miguel; 4) Santo Amaro, São Bernardo, M.Boi e Itapecerica; 5) Nossa Senhora do Ó, Parnaíba, Pirapora, Cotia e

Juqueri. O número de varas somente aumentou nos anos 20, passando a um total de nove. No resto do Estado, a reforma extinguiu os antigos termos e, simultaneamente, 29 comarcas foram criadas perfazendo um total de 95. Mas, depois dessa data, poucas mudanças ocorreram até pelo menos 1921, a despeito do acentuado crescimento populacional. Na comarca da Capital, havia um tribunal do júri, com jurisdição na própria comarca, e o Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o território do Estado, composto por 9 ministros, nomeados pelo presidente do Estado, com a aprovação do senado, dentre os juízes de direito mais antigos em exercício. O Tribunal de Justiça entrava em sessão com a presença da maioria dos ministros e havia duas sessões semanais, todas as terças e sextas-feiras. O Tribunal julgava em última instância os recursos e apelações das ações legais dos juízes de direito; as apelações interpostas às sentenças do júri; concedia *habeas corpus*; e exercia controle interno da administração da justiça no que se referia às responsabilidades de seus membros. Os ministros do Tribunal deviam ter longa vivência nas instâncias inferiores da justiça e não se pautar por interesses particulares. Seu presidente era escolhido pelo presidente do Estado dentre os demais ministros. O Tribunal de Justiça foi instalado, em 13 de setembro de 1892, no antigo sobrado do que era, até então, a sede do Tribunal da Relação de São Paulo, na Rua Boa Vista. Em 1908, o Tribunal foi transferido para um edifício na Rua Riachuelo, número 25. A partir de 1912, iniciaram-se as primeiras discussões para a construção de um novo prédio para sediar o foro judicial. Mas, somente em fins da década de 1920, o suntuoso Palácio de Justiça, com projeto e construção do escritório Ramos de Azevedo, começou a ser concluído e ocupado. Dos ministros do Tribunal, em sua fase anterior, quando ainda era denominado de Relação, metade havia ocupado o cargo de chefe de polícia. O cargo no Tribunal constituía um momento de grande influência, do juiz e de sua família, no cenário político do período. Com a República, uma nova estrutura foi montada, sendo que os ministros empossados não tinham relações com o antigo Tribunal. Em São Paulo, entre 1892 e 1910, com exceção de cinco ministros, todos os demais tinham algum vínculo com as regiões plantadoras de café, como a Mogiana e o Vale do Paraíba. A extinção do "sistema de entrâncias significava que um juiz poderia permanecer por muitos anos em uma comarca até a aposentadoria ou até ser promovido ao Tribunal por antiguidade, e mes-

mo após ter sido admitido ao Tribunal ele poderia também ficar aí por um longo período já que o preceito da aposentadoria aos 65 anos era raramente cumprido" (Shirley, 1973: 48). A implantação do sistema de mérito para a promoção ao Tribunal de Justiça, em 1901, permitiu, ainda mais, que os ministros tivessem suas carreiras baseadas em relações de mútuo apoio e confiança com as elites políticas.

O Tribunal do Júri compunha-se dos juízes de fato, isto é, os jurados, presididos pelo juiz de direito, anualmente designado pelo Tribunal de Justiça. Os juízes de fato eram aqueles cidadãos eleitores, considerados pelo bom senso e integridade de caráter. O serviço do júri era obrigatório. Os jurados deveriam ter meios pecuniários próprios para suportar os encargos que o serviço acarretasse. Não poderiam servir no júri os indivíduos que fossem pronunciados, tivessem assinado termos cominatórios ou tivessem sido condenados por sentença definitiva nos seguintes crimes: furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade ou moeda falsa. Os praças e os criados de servir também não poderiam se alistar como jurados. Enquanto durassem seus exercícios, não poderiam servir como jurados, o presidente do Estado, os membros do poder legislativo, os juízes, os professores primários, os representantes do ministério público e os militares em serviço ativo. Aqueles que serviram em uma sessão do ano em vigor e os maiores de 65 anos poderiam ser dispensados do júri. Reforma subsequente passou a permitir o sorteio de jurados dentre funcionários públicos, letrados, profissionais liberais e profissões técnicas, o que, segundo Afrânio Peixoto, elevou o "nível moral" do júri (Peixoto, 1933: 259). Vinte dias antes da sessão do Tribunal do Júri, o juiz presidente fazia o sorteio de 48 cédulas de jurados, divulgando os nomes dos sorteados e convocando-os para comparecerem no primeiro dia da sessão. O Tribunal não poderia funcionar com a presença de menos de 36 juízes de fato sorteados. No primeiro dia de sessão e em cada início de nova sessão, eram sorteados dentre os 48 presentes, os 12 jurados que deveriam compor o Conselho de Julgamento, ou de Sentença. Esse número, na maior reforma judiciária ocorrida ainda na Primeira República, foi reduzido aos atuais 7 jurados. Para o Tribunal do Júri, havia, na comarca da Capital, seis sessões ordinárias anuais de quinze dias cada, sendo cada uma delas intercalada por mais quinze dias. Ao júri competia julgar os crimes que, expressamente, não estavam sujeitos à competência

especial. Os jurados deveriam, no julgamento, apenas observar a questão do fato delitual e de suas circunstâncias, estando atribuído ao juiz de direito as questões atinentes à matéria da lei.

No início da República, a instituição do júri se ocupava do julgamento de todos os crimes cuja pena excedesse seis meses de prisão celular. Mas, as críticas provenientes do meio jurídico e, principalmente, dos meios policiais, provocaram constantes restrições ao júri. Um delegado de São Paulo afirmava que o quadro de impunidade existente no Estado decorria da "fraqueza da repressão, a tolerância dos juízes e a liberdade dos costumes jurídicos" que "criaram uma situação aflitiva para a sociedade honesta que tem a vida, a honra e a propriedade de seus membros sem garantias eficazes, ameaçadas por todos os maus instintos, destruídos impunemente pelo punhal, pelo veneno, pelo fogo, pela prepotência" (Francesco, 1931: 69). Para o delegado e, por extensão, para a polícia, todo o sistema que visava garantir os direitos dos criminosos e dos presos era visto como um privilégio desnecessário. O mesmo autor afirma serem ineficazes tanto a pena de prisão celular quanto o policiamento convencional. Deixar de "aprisionar a polícia em fórmulas rígidas" era a única forma de salvar a sociedade contra os ataques dissolventes dos criminosos. A partir de 1925, o júri passou a julgar somente os crimes relativos a homicídios dolosos consumados ou tentados (Fausto, 1984: 227)[12].

[12] "No correr dos anos, a crítica conservadora às características da instituição se generalizou e acabou por se converter em um lugar-comum. O antigo poder da elite de magistrados se transferira para as elites econômicas. Estas, sobretudo nas áreas rurais, selecionavam e controlavam os membros do júri. A ineficiência não da instituição em si mas da sua adaptação ao complicado sistema burocrático-administrativo brasileiro se tornou óbvia. A crítica à impunidade de criminosos foi geralmente admitida. Não é sem interesse salientar que a lei limitadora dos poderes do júri no Estado de São Paulo nasceu de um projeto apresentado em 1923 por um famoso criminalista da época - Marrey Júnior - cujos atritos com o PRP eram constantes.(...) É de senso comum que, embora tenha o qualificativo de popular, o júri não inclui gente das classes populares... Isto não quer dizer que o corpo de jurados fosse constituído somente por figuras da elite paulistana. Nomes desta extração, profissionais liberais, servidores públicos aparecem entre seus principais componentes. De um modo geral, esta gente se norteava por valores da classe dominante" (Fausto, 1984: 228-230). A possibilidade de manipulação do júri pelos coronéis e mesmo a pressão exercida por estes sobre os juízes de direito e os promotores públicos está bem descrita nos crimes de Araraquara (Telarolli, 1977: 46 e 90).

A lei número 80, ao extinguir os antigos termos judiciários e constituir cada um deles comarca distinta, elevou à categoria de comarca inúmeras cidades, ou circunscrições completamente destituídas de rendas, de sede para instalar o Tribunal do Júri. Essas cidades também não possuíam funcionários competentes ou outras condições técnico-burocráticas essenciais para que a administração da justiça pudesse se processar livremente. A reforma também suprimiu os cargos de juízes de paz adjuntos e os tribunais correcionais. Ao fazer isso, simplificou a hierarquia da administração da justiça e reduziu o número de magistrados (Faria, 1942: 11). O cargo de juiz de paz continuava sendo provido por eleição e poderiam se candidatar a ele os cidadãos, maiores de 21 anos, que residissem há mais de dois anos no respectivo distrito. Havia eleição para juiz de paz a cada três anos, sendo três juízes eleitos, cada um devendo servir por um ano. Os juízes de paz, pelo regulamento de 1892, na parte criminal, ainda mantinham atribuições policiais tais como: a) processar e julgar as infrações de posturas municipais; b) conceder fianças provisórias; c) proceder corpo de delito; d) obrigar a assinar termos cominatórios; e) prender os criminosos e deter os turbulentos e bêbados.

O cargo de juiz de direito era de nomeação do Presidente do Estado. Para estar habilitado à nomeação, o candidato deveria ser: a) bacharel em direito; b) ter tido, pelo menos, três anos de efetivo exercício da advocacia, como juiz de paz, no ministério público ou nos extintos cargos de juiz municipal e juiz substituto; c) ter passado por concurso. Essa última exigência foi abolida pela Lei 1084, de 14/09/1907, aumentando o poder da Secretaria da Justiça e Segurança Pública sobre o judiciário, pois, para habilitar-se ao cargo de juiz de direito, o candidato deveria "provar suas qualidades de diplomado em direito" perante a Secretaria (Fonseca, 1920: 40). Consequentemente, a justiça dependia de relações patrimoniais com os interesses e desígnios das autoridades do poder executivo. Os cargos da magistratura passaram a ser perpétuos e inamovíveis. Aparentemente, essas modificações obrigavam o governo do Estado a tomar outro tipo de medida para "interferir" nos cargos de juiz de direito. É notório o caso de um juiz de direito de Ribeirão Preto que, sendo da oposição e tendo sua atuação tida como partidária, o governo procurou criar uma segunda vara para diminuir ou mesmo anular a influência da primeira. (Fonseca, 1920: 48) A atribuição

básica do juiz de direito, na parte criminal, era formar culpa nos crimes comuns e, cumulativamente, todas as demais atribuições das autoridades judiciárias inferiores e das autoridades policiais, no que diz respeito ao inquérito policial. A redução do número de magistrados obrigava ao juiz de direito, em caso de impedimento, ser substituído nos julgamentos contenciosos e definitivos por um juiz de direito da comarca vizinha, e em outros atos jurídicos, como prisão preventiva, pronúncia e despronúncia, pelos juízes de paz leigos que eram representantes das elites locais. Apesar de tudo isso, o juiz de direito podia ser transferido para outra comarca ou substituído, desde que o Tribunal de Justiça julgasse que sua presença pudesse comprometer determinados interesses na comarca. No Fórum Criminal da Rua Riachuelo, funcionavam as varas criminais da comarca da capital. A Lei 1113, de 24/12/1907, regulamentada pelo Decreto 1575, de 19/02/1908, criou um sistema de distribuição dos processos entre as três varas criminais privativas; a partir daí, os processos eram distribuídos conforme o volume de papéis entrados no Fórum e, consequentemente, permitiu, pela primeira vez, que o critério de escolha do juiz de algum feito criminal fosse aleatório. Certamente essa foi uma reforma positiva.

A situação funcional dos membros do Ministério Público também indica um estreitamento do poder de intervenção da justiça, em questões relativas ao interesse público. Os promotores figuravam como auxiliares das autoridades judiciárias. O Estado contava com um procurador geral e, na Capital, com apenas dois promotores públicos. Todos os membros deveriam ser formados em direito. O processo de nomeação do Ministério nunca ficou suficientemente esclarecido, sendo certo, entretanto, que eram nomeados diretamente pelo presidente do Estado. Somente nos anos vinte mais um lugar de promotor foi criado na Capital. Mas, considerando que toda a justiça criminal formal da cidade dependia da intervenção dos promotores, é possível imaginar os obstáculos para que a justiça fosse realizada de maneira adequada. Nos processos analisados, era muito comum encontrar os promotores públicos sobrecarregados de trabalho, permitindo que ações criminais prescrevessem antes da pronúncia. Outro fator complicador da situação residia nos chamados processos policiais. Com eles, o delegado de polícia processava vadios e demais contraventores. Notícias dos jornais indicam que, por dia, mais de duzentos vadios poderiam ser processados pela polícia; con-

siderando a exigência da presença de um promotor em cada uma das audiências desses processos, imagine-se o montante de trabalho que ele deveria ter em mãos. Se a acusação nos processos podia ser prejudicada com o diminuto número de promotores, a defesa dos acusados era ainda mais precária, dependendo no mais das vezes, da assistência judiciária promovida pelos acadêmicos de direito, através do seu grêmio. Somente em 1920, através da Lei nº1763, de 29 de dezembro de 1920, foi criada a Assistência Judiciária, para auxiliar as pessoas desprovidas de meios pecuniários em suas ações judiciais. Entretanto, seu funcionamento nunca foi suficiente para dar conta das necessidades.

Os juízes togados estavam sujeitos aos caprichos dos chefes locais: "Se estes consentiam em satisfazer-lhes os caprichos, a administração da justiça, anarquizada, deixava de inspirar confiança ao povo e, fatalmente, o impelia para as hostes do mandão, no empenho de receber favores administrativos ou judiciários". Não obstante, os juízes e promotores de justiça entravam em choque com os líderes locais e acabavam sendo objeto de perseguição: "representações pela imprensa, desacatos premeditados nos auditórios da justiça, cartas anônimas repassadas de calúnias e aleivosias, tudo se erguia contra o infeliz magistrado, que não raro sucumbia na luta desigual contra o caciquismo tão inexorável quanto destituído de cultura". É conhecido o caso da comarca de Ituverava, no qual o chefe político exigia que o promotor público abandonasse seu ofício local. O jovem promotor acorreu à cidade de São Paulo em busca de apoio governamental. O presidente do Estado prometeu prestigiar-lhe o exercício do cargo. De volta à cidade o promotor logo encontrou o chefe político na rua: "- Como, você aqui? Pois não lhe disse já que se retirasse? Há um gesto ameaçador de chicote que se ergue para o golpe ultrajante; soa tiro seguro; um dos homens cai banhado em sangue; família numerosa se vê privada do arrimo paternal; e dias depois, na cadeia, o desgraçado mancebo, que se fizera assassino, cortava a existência, talvez destinada a grandes cometimentos, com outra arma transformada em cruel instrumento de suicídio" (Faria, 1942: 24-27).

Desde o governo de Jorge Tibiriçá (1904-1908) foram feitas propostas de reforma da magistratura para que a justiça pudesse ser "mais acessível e de execução mais rápida e menos onerosa". As grandes linhas das reformas visavam a criação de varas privativas; a

ampliação da competência dos juízes singulares para que os processos e julgamentos de crimes afiançáveis fossem agilizados e para "diminuir a impunidade resultante do defeituoso funcionamento do júri"; a organização do Ministério Público e revisão dos Processos Civil e Criminal (Soares Jr, 1958: 479-480). Essas propostas de mudança foram incorporadas ao programa de governo de Washington Luís (1920-1924). Elas foram consubstanciadas na lei número 1795, de 1921, com a criação de juízes substitutos, suprimindo o papel do juiz de paz como substituto do juiz de direito, com a classificação das comarcas em entrâncias e com a supressão das custas, emolumentos e percentagem pagos aos juízes de direito, que, então, tiveram seus salários aumentados. A partir dessa reforma, foram criados mais dois lugares de juízes do Tribunal de Justiça, perfazendo um total de 17, foi estabelecido um Conselho Disciplinar de Magistratura e criado o cargo de Corregedor Geral de Justiça dentro da estrutura do Tribunal. No entanto, essa reforma ainda não havia eliminado o patrimonialismo embutido no exercício dos cargos da magistratura paulista, pois, a limitação do tempo de permanência do juiz no exercício antes de obter promoção facilitou o favoritismo e os arranjos de parentesco. A transferência de magistrados também continuou a ocorrer independentemente dos critérios burocráticos, embora a reforma tenha impossibilitado que as transferências se processassem mediante pagamento de propinas, como era usual no sistema anterior: "A operação se fazia por meio de permuta com volta em dinheiro depositada por acordo comum em mãos fiéis que o entregavam ao beneficiado quando aquela se tornava efetiva; e assim sem oposição do Tribunal ou do governo, se estendia à magistratura negócio muito praticado entre serventuários de justiça, e que toda a gente considerava perfeitamente normal, a despeito dos protestos anódinos de alguns idealistas dominados de civismo talvez ridículo". (Faria, 1942: 32) Assim, na Primeira República, os juízes de direito se beneficiaram da diminuição das competências do juiz de paz e do Tribunal do Júri, mas permaneceram fiéis aos poderes e interferências locais muito mais do que os magistrados do Império[13]. A elite judicial dispunha dos cargos públicos de forma patrimonial. A análise do padrão de ocupação dos cargos da magistratura e da polícia revela que muitos representantes da elite acumulavam posições, sendo muitas delas, na letra da lei, consideradas incompatíveis (cf. Koerner, 1998).

A morosidade, a incompetência e o vínculo político eram críticas constantes que a polícia dirigia aos juízes e promotores públicos. Certamente, a aplicação da justiça passou, nas primeiras décadas da Primeira República, por evidente estagnação. Mas, na lei e na prática, as autoridades policiais já haviam se tornado os juízes das misérias alheias, como bem notou um memorialista (cf. Caropreso, 1946). Mais ainda porque, em verdade, cabia à polícia estadual, mais do que à magistratura, exercer a autoridade governamental diante das situações locais dissidentes, sobretudo em momentos de eleições nos municípios, conforme relatava o chefe de polícia, Antônio de Godoy:

> "Na grande maioria das localidades do Estado, a ordem pública, salvo pequenas occorrências sem gravidade, não deixou de ser mantida. Bem sciente da suprema obrigação da polícia, procurei sempre, com tenaz esforço, velar por ella em todo o território do Estado, empregando todos os meios ao meu alcance para evitar e reprimir quaesquer perturbações. Em minhas conferências diárias com as autoridades da Capital e na volumosa e quotidiana correspondência com as das outras localidades, tudo fiz, pelo conselho, pela recommendação, e pelo accordo, no sentido de cohibir os abusos prejudiciaes à ordem e tranquilidade. Sempre que as ocorrências se revestiam de alguma gravidade, ou havia occasião para prováveis distúrbios e conflictos (como durante as grandes festas públicas e ajuntamentos de qualquer carácter), avoquei a mim a superintendência do serviço de vigilância ou intervim directamente por meio de medidas opportunas. Prendem-se a esta sorte de providências as repetidas viagens dos delegados auxiliares e as muitas nomeações de autoridades militares para o interior, tendo recebido sempre, uns e outros, a incumbência de apaziguar

[13] "Os juízes profissionais tinham laços com o governo central e possíveis laços sociais com as elites locais. Serviram como integradores políticos (...) e intermediários. (...) O Império possuía uma forma de representação corporativa de fato, mas não no sentido geralmente atribuído por aqueles que vêem aos grupos de senhores locais como o 'estado' dominante. Uma elite de plantadores pode ter personificado o espírito do Império e tê-lo usado como fundamento político, mas em termos funcionais pode-se falar mais precisamente de uma oligarquia judicial do que de uma oligarquia de senhores locais" (Flory, 1986: 316-317).

> exaltações, reprimir abusos, garantir o exercício de direitos, executar outras recommendações especiaes, a bem da ordem perturbada ou ameaçada, em localidades onde, por um ou outro motivo, se tornava conveniente a presença de autoridades extranhas ao meio" (RSJSP, 1903: 490-494).

O destacado papel destinado à polícia no quadro judicial republicano também pode ser identificado nos dados orçamentários do governo paulista. Apesar do investimento nas forças policiais ter aumentado dentro do dispêndio geral da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, o montante relativo à Força Policial decresceu dentro do total do orçamento do Estado. Nos anos 1920, o Estado passou a gastar mais em instrução pública, em juros e amortizações e na modernização da estrada de ferro Sorocabana do que em Forças Policiais (Fernandes, 1974: 247-248). Não obstante, a partir da década de 1920, se processou uma gradual expansão da dotação orçamentária para a Polícia Civil estadual em relação à dotação destinada à Força Pública, tendência esta que se acentuou nos anos 30 (Love: 1982: 354-355)[14]. Os dados disponíveis permitem inferir que, ao longo de 40 anos, o governo republicano despendeu relativamente maior soma de recursos na polícia do que na justiça. Enquanto isso, a menor alocação de juízes de direito e de promotores públicos aumentou a morosidade e diminuiu a confiabilidade do processo formal e dos julgamentos; conseqüentemente, criou obstáculos para a proteção das garantias legais dos acusados. Esse processo refletiu-se na ineficiência do sistema de justiça criminal e na descrença popular na justiça (Shirley, 1973; Fausto, 1984).

[14] Despesas Setoriais Selecionadas, São Paulo: Porcentagens do Orçamento Efetivo, por décadas, 1890/1937 (Em milhares de contos)

Período	Serviço Dívida	Educação	Tropas e da Polícia	Obras Públicas	Imigração	Saúde Pública	Ferrovias
1890-1899	10	9	19	23	8	20	-
1900-1909	14	14	16	11	4	11	7
1910-1919	18	18	15	10	3	10	3
1920-1929	22	12	10	12	3	9	19

Fonte: Love, 1982: 351

Não foram listadas todas as depesas. Os gastos com o serviço de água e esgotos foram incluídos tanto na categoria de saúde pública como na de obras públicas.

A República encontrou na pluralidade processual uma forma "legal" de reelaboração dos princípios do direito penal federal. A legislação penal e processual republicana implementou avanços inquestionáveis: aumentou as possibilidades de defesa dos acusados nos crimes comuns e restringiu as formas de prisão. No Estado de São Paulo, a oralidade do julgamento vigorava nos debates plenários diante do júri; entretanto, o processo escrito dominou todo o procedimento preliminar do inquérito policial ou de formação da culpa, com evidentes restrições do direito de defesa do acusado. Ou seja, o processo manteve-se com características de contraditório pleno no julgamento, mas restrito no sumário de culpa. E, muito embora a forma do processo ordinário fosse mantida tanto para os crimes inafiançáveis quanto afiançáveis, o inquérito policial, invenção obscura da lei 2033, de 20 de setembro de 1871, que criou a polícia judiciária, continuou servindo como principal instrumento de promoção da denúncia ou da queixa, em todos os crimes comuns. O crime policial deixou de existir, o que pode induzir à errônea avaliação de que a ação da polícia teria sido limitada. A ação penal pública sofreu limitações assim como a própria ação da polícia, mas a introdução dos processos policiais permitiu que parcela considerável das infrações penais (sobretudo atitudes consideradas desordeiras ou suspeitas) provocasse a intervenção *ex officio* da polícia (Cruz, 1932: 40; Rezende, 1916: 420). Essas intrincadas artimanhas processuais fizeram com que o artigo 407 do Código Penal fosse tacitamente derrogado, principalmente nos momentos em que a ordem pública ou o Estado de Sítio emergiam como substrato da ordem institucional republicana (Pinheiro, 1991; Souza, 1992).

Despesas realizadas, orçamentárias e extraorçamentárias, sem contar os gastos com a Rebelião de 1924, conforme as Secretarias de Estado (em mil contos de réis)

Secretarias	Interior	Agricultura	Fazenda	Justiça e S. Pública
1916	25,5	16,5	24,9	20,2
1917	26,0	15,0	27,6	24,0
1919	32,2	24,2	27,0	27,4
1920	38,2	46,4	57,4	32,4
1921	40,1	71,7	54,8	31,1
1922	42,0	74,9	54,7	33,2
1924	60,8	96,4	70,5	36,7
1925	74,8	163,7	109,8	58,1
1926	78,3	245,0	115,1	72,6
1927	81,2	(1) 25,7 / 232,1	(2) 143,3 / 17,0	66,7

Fonte: Mensagens anuais enviadas ao Congresso Legislativo pelos Presidentes do Estado

(1) Secretaria foi desmembrada para: a) Secretaria da Agricultura; b) Secretaria da Viação.

(2) Primeiro valor corresponde à Secretaria da Fazenda e o segundo ao serviço da dívida pública.

3. Código do Processo Criminal, investigação e o inquérito policial

> "Os juízes não se afastam do formulário. Mas afasta-se a polícia. Esta, a pretexto de tomar as declarações do reu, o submete a tremendos interrogatórios, usando de toda a sorte de artifícios para obter confissões. E depois, vemos na prática os juízes e tribunais utilizarem-se dessas declarações, como seguro elemento de convicção, fundamentando nelas a sua sentença, equiparando-as a verdadeiras confissões judiciais".
>
> Noé de Azevedo, 1936: 189

A formação das instituições jurídicas brasileiras tem sua história profundamente marcada pelas Ordenações do Reino. As transformações legais posteriores definiram com maior clareza e precisão as prerrogativas relativas aos direitos individuais, de um lado, e as funções das autoridades governamentais, de outro. Contudo, elementos da tradição colonial continuaram presentes e constituíram um espaço específico do direito processual sobre o qual as novas disposições legais tiveram pouca ou nenhuma influência. A extensão dessa interferência ainda está a merecer maior trabalho de pesquisa. Por enquanto, basta lembrar que as Ordenações Filipinas estiveram em vigor no Brasil, em matéria penal, até 1830, e em matéria civil, até 1916. Não obstante a revogação completa dos dispositivos das Ordenações ter se efetivado nessas datas, muitas disposições dispersas ainda eram glosadas e interpretadas pelos juristas das primeiras décadas do século XX. No presente texto interessa, sobretudo, indicar que, na prática, o trabalho investigativo de polícia e o seu papel na fundamentação da culpabilidade do acusado tiveram relativa importância na história de nossas instituições jurídicas, apesar de sua crescente delimitação e restrição legal, ao longo de todo o século XIX.

As Ordenações do Reino foram compiladas, pela primeira vez em Portugal, por ordem de D. João I e promulgadas por D.Afonso V. Passaram por uma primeira revisão a mando de D. Manoel, e por

uma segunda durante o reino de Filipe II de Espanha, motivo pelo qual receberam a denominação de Ordenações Filipinas, em 1603. As Ordenações Filipinas, portanto, seguiam, com algumas alterações, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas, e possuíam cinco códigos ou livros, nos quais estão inscritas todas as regulamentações de direito civil, criminal, eclesiástico, a organização administrativa e judiciária e toda a codificação processual. O famoso Livro V contém os princípios do processo criminal, bem como a legislação propriamente penal, com a especificação dos crimes e a prescrição de suas respectivas penas. Esse livro foi muito comentado pelo seu rigor em punir crimes díspares com a mesma pena de morte ou com terríveis penas difamantes (Garcia, 1975: 33). As Ordenações expressavam o poder real e a economia de suas penalidades fundamentava-se no terror, na vingança e na exemplaridade. Os castigos mais comuns, incidindo sobre pessoas de "maior condição", eram o pagamento de multa, o confisco de bens e o degredo. Os castigos físicos ou aviltantes, em geral, não eram aplicados a esses indivíduos. O enforcamento, a condenação às galés perpétuas, o tronco, o açoitamento público, a marcação com ferro quente, a mutilação e os estigmas eram punições aplicadas a escravos, estrangeiros, mouros, judeus e gente de "menor condição". Essas penas tornaram-se cada vez mais raras e, no Brasil, foram aplicadas apenas aos crimes cometidos por escravos, ou crimes de heresia ou de lesa-majestade.

A justiça criminal portuguesa estava contaminada pelos requisitos patrimoniais inerentes à sociedade. Quem dispusesse de mais poder ou influência poderia contornar as decisões do juiz e criar situações favoráveis aos seus interesses. No Brasil colonial, por exemplo, mesmo desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia utilizavam sua influência jurídica e poder político para se safarem das imposições da justiça. Além disso, para fazer movimentar a justiça com base nas Ordenações, com seus infinitos e tortuosos artigos, era necessário ser conhecedor das questões legais. Porque, embora um indivíduo pudesse se defender diante a corte do Tribunal da Relação, os meandros da legislação o obrigavam a procurar os serviços de advogados, procuradores e representantes com algum treino legal. As disposições das ordenações requeriam um corpo de oficiais reconhecidos pelo poder real que, através de seus ofícios, legalizavam e legitimavam as ações dos interessados de modo que tais ações fossem consideradas válidas diante das cortes de justiça. Assim, de

certa forma, a estrutura jurídica de Portugal foi trasladada para o Brasil, com seus representantes, tabeliães, oficiais etc. A legislação e a administração da justiça criminal sofriam, portanto, de excessivo legalismo e formalismo que exigiam documentos reconhecidos, de tabelionatos e de uma grande malha de oficiais burocráticos. A necessidade da interferência desses oficiais nas mais comezinhas ações interpostas abria espaço para que uma cultura cartorial penetrasse nas instituições a ponto de tornar o indivíduo presa fácil dos régulos de plantão (Schwartz, 1979:119-123).

Nos procedimentos da justiça criminal, caso o crime não houvesse sido surpreendido no ato de sua realização, havia duas formas básicas a partir das quais a ação penal se iniciava. Pelo menos no âmbito do processo criminal ordinário, os instrumentos inquisitoriais aceitos e utilizados para descobrimento dos crimes e de seus autores eram as querelas e as inquirições devassas. A querela consistia numa queixa escrita ou oral na qual alguma pessoa, vitimada por um crime, acusava outra como seu provável ou potencial praticante. Após a querela, seguia-se o sumário de querela, hoje formação da culpa, no qual se contava com a audiência de três ou quatro testemunhas. Se alguma convicção de culpa resultasse desse procedimento, o juiz poderia pronunciar o réu. Esse processo requeria um conjunto de formalidades sem o qual seria considerado irregular. Em casos de querelas, somente se processaria a prisão do acusado quando o caso tivesse passado por julgado, com a devida nota de culpa e ordem de prisão, exceto para o caso em que o querelado já tivesse passado por devassa anterior que o qualificasse como culpado, dentro de uma ideia, portanto, de reincidência (Almeida Jr, 1920: 146).

Dessa forma, o processo criminal das Ordenações previa que ninguém pudesse ser acusado sem que fosse procedida a querela perfeita. Querela perfeita nada mais era do que a queixa jurada e não uma mera denúncia sem que o denunciante desse prosseguimento, de intenção própria, às inquirições. Todo o processo da querela inquisitorial estava baseado na declaração jurada do querelante e no testemunho legal de pessoas qualificadas e sabedoras dos fatos[15]. A querela perfeita tinha efeitos legais sobre o querelado, o qual passaria a estar à disposição da justiça para esclarecimentos e, eventualmente, para o julgamento. A querela simples, por outro lado, era a queixa escrita ou oral sem a afirmação da verdade mediante jura-

mento, e sem a apresentação das testemunhas previstas na lei. O querelante, nesse procedimento, fazia a denúncia-querela quando desejava apenas criar situação de desconforto para o querelado, sem, entretanto, levá-lo ao julgamento propriamente dito. Essa forma de procedimento criminal era usada em crimes para os quais não cabia penalidade outra senão a multa. Era também conhecida como denúncia ou denunciação.

Os mecanismos de validação dos testemunhos diante da justiça eram mais importantes do que a investigação minuciosa dos fatos ou mesmo a qualificação do crime. Era sumamente importante para o processo criminal que houvesse toda uma liturgia para garantir a autenticidade das alegações do querelante. Nesse sistema, o valor do testemunho também estava fortemente vinculado à condição da pessoa que testemunhava, assim sendo, "escravos não podiam testemunhar contra homens livres" (Schwartz, 1988: 214).

No caso das devassas, não era a palavra do querelante que estava em jogo, mas sim a própria ideia da autoridade e do poder reais. Por isso, as devassas eram procedidas em larga escala e *ex officio*, dispensando notificação prévia da ocorrência de um crime. Os juízes, em seus territórios, logo que tomassem conhecimento de um delito, deveriam proceder ao corpo de delito e abrir inquirição-devassa para

[15] Michel Foucault explorou o problema do surgimento da indagação e seu precípuo papel como mecanismo judicial, de verificação da verdade, e procurou articulá-lo com a transformação do crime, do dano privado à infração de uma norma abstrata. Dessa forma, diz o autor, "eu não creio que o procedimento do inquérito seja simplesmente o resultado de uma espécie de progresso da racionalidade. Não foi racionalizando os procedimentos judiciais que se chegou a ele, foi toda uma transformação política, uma nova estrutura política, que tornou possível e necessária a utilização deste procedimento no domínio judicial. O inquérito na Europa medieval é sobretudo um processo de governo, uma técnica de administração, uma modalidade de gestão; em outras palavras, é uma determinada maneira de exercer o poder". Mais ainda, era uma modalidade de gestão governamental e também um mecanismo através do qual um novo jogo de verdade passou a ser colocado em cena, verdade esta buscada no relato de testemunhas: "O inquérito será o substituto do flagrante delito. Se se consegue reunir efetivamente as pessoas que podem garantir sob juramento o que viram, se é possível estabelecer por meio delas que algo aconteceu realmente, poder-se-á obter indiretamente através do inquérito e por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente do flagrante delito. Então podem-se tratar gestos, atos, delitos, crimes, que não estão já no campo da atualidade, como se fossem flagrantes delito. Logra-se assim uma nova maneira de prorrogar a atualidade, de transferi-la de uma época para outra e oferecê-la à visão, ao saber, como se ainda estivesse presente" (Foucault, 1983: 82-83).

descobrir o seu autor. Portanto, as devassas eram inquirições que serviam como peças preliminares de informação para desvendar um suposto delito. Nesse caso, as devassas eram denominadas devassas especiais, que tinham de começar em oito dias após o acontecimento e terminar em trinta dias. Mas, o instrumento mais importante do poder real eram as chamadas devassas gerais, que se procediam periodicamente, por exemplo, anualmente, para que os delitos desconhecidos pelos meios ordinários fossem descobertos, sobretudo quando um novo juiz assumia suas funções. As devassas gerais tinham trinta dias para ser concluídas; em regra, as testemunhas inquiridas nessas devassas não poderiam ultrapassar o número de trinta. As devassas especiais pertenciam à jurisdição do juiz territorial enquanto as devassas gerais estavam às ordens do juiz de fora, dos juízes ordinários ou de corregedores. As devassas, contudo, não tinham valor jurídico porque dispensavam a citação, em tempo hábil, da parte envolvida. Para terem efeito legal e valor no julgamento, as testemunhas deveriam ser reperguntadas na fase da instrução criminal. Se as devassas autorizassem a prisão preventiva do devassado ou caso o réu assinasse um termo de dispensa de reiteração, os procedimentos de devassa ganhavam valor jurídico (Marques, 1949: 108).

Após os procedimentos da devassa ou da querela, passava-se para a pronúncia, na qual o juiz baixava sentença declarando o réu suspeito de cometer o delito, colocando-o na lista dos culpados. No caso de novas culpas serem agregadas à primeira, o réu passaria a responder por elas também, sem a necessidade de novo procedimento. Em seguida se procedia ao julgamento propriamente dito, no qual, em processo ordinário, ocorria a citação, as reperguntas, o libelo, contrariedades, réplica, tréplica, provas, publicação, alegações finais, sentença, e os atos últimos como embargos, apelação, agravo e execução, conforme Título 124, do Livro V. A acusação criminal nas Ordenações era pública, quando promovida por qualquer um do povo, ou particular, quando intentada pelo ofendido ou alguém à sua ordem. Isto é, na justiça criminal, não havia a definição prévia da ação penal pública. A ação era pública quando concorria contra a noção de defesa da moralidade, do bem estar ou da majestade.

Outra característica importante da processualística consignada nas Ordenações Filipinas era a admissibilidade do uso de tormentos como meio de prova, isto é, indução da confissão involuntária. Mesmo antes

de entrar em desuso, os tormentos eram cuidadosamente estipulados e eram cercados de cuidados e desvelos jurídicos. O juiz detinha o arbítrio de decidir sobre a utilidade e necessidade do tormento. E, sem dúvida, a vida pregressa do suspeito podia ser decisiva, baseando-se o juiz em informações de terceiros ou fama pública para tomar sua decisão. Desta forma, o mecanismo judiciário dos tormentos dependia não somente dos procedimentos previstos no processo, como também de uma rede de informações cuja fundação estava colocada na própria sociedade. O tormento não estava articulado ao sistema da prova judicial para a pronúncia do suspeito; a prova neste caso estava baseada no corpo de delito e nos indícios. Mas constava como parte importante da prova, na fase do julgamento, juntamente com as testemunhas, os instrumentos e a confissão. Na legislação portuguesa, portanto, o tormento já se encontrava articulado ao processo judicial da *inquisitio*, e revelava o quanto a inquirição como forma de extração da verdade ainda não tinha se tornado um moderno mecanismo de investigação. Não se tratava de descobrir a verdade, forçando, sobretudo, a confissão do suspeito através da dor física. O tormento era, antes de tudo, uma forma de confirmar aquilo que já era sabido, em uma palavra, a culpabilidade do acusado. Na verdade, a confissão extraída por meio de tormentos vinha completar os testemunhos e alegações existentes contra o indivíduo ou agravar sua conhecida criminalidade anterior. Era uma forma, também, de expurgar os pecados cometidos através do encontro do acusado com sua própria consciência. Nesse sentido, rezava as Ordenações:

> "Quando o acusado for metido a tormento, e em todo negar a culpa, que lhe é posta, ser-lhe-á repetido em três casos: o primeiro, se quando primeiramente foi posto a tormento, havia contra ele muitos e grandes indícios, em tanto que, ainda que ele no tormento negue o malefício não deixa o julgador de crer, que ele o fez; o segundo caso é se depois que uma vez foi metido a tormento, sobrevieram contra ele outros novos indícios; o terceiro caso é se confessou no tormento o malefício, e depois quando foi requerido para ratificar a confissão em juízo, nega o que ao tormento tinha confessado" (Cf. Lara, 1999).

Então, o tormento, enquanto prova material, deveria ser validado após sua aplicação, na forma de uma confissão em juízo. Mas o

fato da confissão não podia ser mais abolido das provas. Por isso, qualquer contradição que surgisse após a aplicação do tormento poderia levar o acusado a passar por novo sofrimento físico.

> "E em cada um destes casos pode e deve ser repetido o tormento no acusado, e ser-lhe-á feita a repetição, assim e como ao julgador parecer justo; o qual será avisado que nunca condene algum, que tenha confessado no tormento, sem que ratifique sua confissão em juízo, a qual se fará fora da casa onde lhe foi dado o tormento" (Cf. Lara, 1999).

Desta forma, o tormento revela-se como sendo um frio meio de certificação e de reconciliação do criminoso consigo mesmo. De forma nenhuma era expressão de barbárie ou de sadismo, como sempre são referidos os mecanismos de punição e de processo criminal das Ordenações do Reino.

Tanto assim é que a ratificação daquilo que foi extraído do acusado em tormento seria somente realizada alguns dias depois, quando as dores já tivessem cessado. Uma vez sentindo dor e medo, o acusado ratifica a confissão, mesmo que esta não fosse expressão da verdade. O que é crucial na prática do tormento é a preocupação com o uso da dor física, não como um fim em si mesmo, mas como meio de produção de testemunho. O tormento provocava a fala, colocava a verdade em discurso, de forma a fornecer elementos para o julgamento e a condenação do acusado acima de qualquer dúvida (Cf. Foucault, 1983). Para completar a arquitetura do procedimento de tormento, sua execução não poderia ser pública. Da mesma maneira que as inquirições feitas ao acusado, as sessões de tortura deveriam ser secretas, admitindo-se no recinto das execuções apenas o julgador, o escrivão e o algoz, isto é, os representantes do poder real (cf. Título 134 parágrafo 2, Livro V *apud* Lara, 1999).

Entretanto, nas Ordenações não há nenhuma prescrição dos tipos de tormento que deveriam ser aplicados e em quais casos eles caberiam. As Ordenações estabelecem, numa frase elíptica, que os "tormentos se darão da maneira que convém para se saber a verdade". Sabe-se, o que se aplica para todo o processo penal português, que havia distinções hierárquicas na aplicação dos tormentos. Por

exemplo, havia restrições quanto ao uso do tormento em pessoas de maior condição, não estando, entretanto, claro quais seriam estas restrições. Mas, se levarmos ao extremo o princípio das desigualdades legais, os tormentos, provavelmente, seriam utilizados contra fidalgos apenas quando se tratasse de crimes envolvendo heresias e nos momentos em que o Tribunal do Santo Ofício dispunha de maior poder político e religioso. Os escravos fugitivos, por exemplo, podiam ser atormentados com 40 açoites para admitirem perante o julgador quem eram seus amos, sem que tivessem qualquer possibilidade de recurso (Título 62, parágrafo 1, livro V). Mas a regra, como ocorria com quase todos os procedimentos legais, previa a apelação contra os tormentos. (Título 134, parágrafo 1, livro V). O tormento caiu em desuso, sendo aplicado quase exclusivamente em escravos e sem a conotação primitiva de instrumento jurídico. De toda forma, as diferentes formas de tortura, utilizadas para que um suspeito admitisse sua culpa ou denunciasse outros culpados, perduraram, sendo parte integrante das práticas da investigação preliminar do aparelho judicial.

As Ordenações tinham como princípio o sistema da prova legal. Segundo tal sistema, o juiz era obrigado a respeitar aquilo que foi alegado e provado, mesmo que isso pudesse contradizer sua consciência. O juiz não podia ditar as penas em contradição àquilo que estivesse previsto em lei. Evidentemente, havia muitos casos nos quais a própria lei deixava margem para o arbítrio do juiz, quando, por exemplo, determinava que a pena poderia estar em conformidade ao direito ou ao uso (Título 136, Livro V). Mas o uso não criava lei, nem o arbítrio do juiz produzia regras, como ocorre, por exemplo, no direito inglês (Marques, 1949: 110).

A ação criminal ordinária, tal como estabelecida pelas Ordenações, dava pouco espaço para a defesa do acusado. Aliás, a defesa parecia mesmo um princípio estranho a todo o procedimento criminal. Essa tendência fica mais evidenciada na ação sumária. Procedia-se sumariamente, em geral, “nos casos graves que se qualificam nas Relações, tais como os homicídios voluntários, roubos feitos nas ruas ou estradas, resistência, desafio, ‘travessia de pão’, e os delitos capitais que se revestissem de circunstâncias agravantes”. Às vezes o processo sumário se iniciava através de decreto régio. No processo sumário, partindo-se do conhecimento do crime e do cri-

minoso, prescindia-se das formalidades judiciais. Uma vez tendo notícia da acusação que pesava sobre si, o réu era ouvido de forma abreviada e tudo era reduzido a termo escrito e assinado. Juntado o termo ao processo, os autos eram remetidos ao juiz e este, de imediato, proferia a sentença. Nos casos de crimes capitais, a citação da parte era totalmente dispensada e não havia a exigência da reinquirição das testemunhas. Ou seja, no processo sumário, além de se agravar o caráter inquisitorial do procedimento criminal, partia-se da intuição de que o criminoso notório e o crime sabido diminuíam a necessidade de cercar o processo de cuidados que, no processo ordinário, davam maior margem ao acusado para realizar sua defesa (Marques, 1949: 111).

Dentro do quadro mais amplo das transformações legais e processuais introduzidas no Brasil pelo processo de emancipação política, as atividades de investigação judiciária, dispersas em diversos órgãos públicos e privados, passaram a ser reguladas pelo princípio da regra da lei. As devassas gerais, maior instrumento de exercício do poder real, foram extintas em 12 de novembro de 1821. Em 1822, Dom Pedro decretou a criação do sistema do júri, para os delitos de imprensa, no Brasil. Também obrigou os juízes criminais, através do aviso de 28 de agosto de 1822, a observarem as leis portuguesas sobre processo e sobre o crime, até que leis brasileiras fossem promulgadas. Esse aviso estatuía que nenhum indivíduo poderia ser preso sem culpa formada; as penas deveriam ser proporcionais ao delito cometido; nenhuma pena deveria passar da pessoa do delinquente, e o confisco dos bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e demais penas infamantes foram abolidas da legislação criminal brasileira. A Constituição do Império, outorgada em 1824, incorporou dispositivos jurídicos importantes para a modificação da tradição processual portuguesa, como, por exemplo, o artigo 179, em seu parágrafo 20: “Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja”; e em seu parágrafo 11: “Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de Lei anterior, e na forma por ela prescrita”.

A promulgação do Código Criminal, de 1830, e do Código do Processo Criminal, de 1832, puseram fim ao legado institucional

colonial no Brasil, e representaram um passo adiante no processo de emancipação política do país. Apesar dessas mudanças, a nova legislação criminal não eliminou os princípios inquisitoriais do processo. Conforme interpretação de João Mendes Jr., foi adotado, no Brasil, um sistema misto, na medida em que tanto na fase de investigação como na fase de formação da culpa, não havia espaço para a defesa do indiciado. Somente na fase do plenário da acusação havia a aceitabilidade das provas e contraprovas, da defesa e do contraditório (Almeida Jr, 1920: 255). O processo penal ainda era instaurado mediante queixa do ofendido, pessoalmente ou através de representantes, tais como o seu pai, sua mãe, ou tutor, curador ou cônjuge, através da denúncia do ministério público ou de qualquer pessoa do povo que tivesse motivos suficientes para assim proceder. O processo manteve o procedimento *ex offício* como mecanismo de instrução, podendo, por meio dele, a autoridade da administração da justiça, no caso específico, o juiz de paz, assim que tivesse conhecimento da perpetração de algum crime, requerer a abertura do processo. Somente por esse procedimento o representante do Estado poderia solicitar prisão preventiva ou inquirir testemunhas. Embora o sumário de formação de culpa, em regra, fosse feito publicamente, sendo o segredo mantido apenas nos casos em que o réu não comparecesse, cabia ao juiz de paz o arbítrio de declarar a procedência ou não da denúncia ou da queixa. Caso a denúncia fosse considerada procedente, o juiz de paz remetia o processo ao júri de acusação para que houvesse ou não a pronúncia do acusado.

O Código do Processo Criminal criou um sistema de duplo júri. O grande júri declarava se havia motivo para acusação e o pequeno júri decidia da espécie, isto é, aplicava a sentença, daí ser também denominado júri de sentença (Marques, 1949: 114). Assim, o júri passou a ser adotado como modelo processual no qual a representação da justiça fundia a autoridade do soberano e do povo. A adoção do júri e a criação dos juízes de paz, sacramentadas no Processo de 1830, foi um fenômeno inovador no direito processual brasileiro. Mas décadas posteriores assistiriam à revisão desses mecanismos, fazendo com que a base da justiça criminal e suas atividades preliminares fossem pejadas de mecanismos inquisitoriais (cf. Lima, 1989; 1990).

A Lei de 3 de dezembro de 1841 e o regulamento 120, de 31 de janeiro de 1842, criaram os cargos policiais com atribuições judi-

ciais de formação da culpa, dividindo as funções policiais em administrativas e judiciárias. Esse fato agravou sensivelmente o quadro de inquisitorialidade dos procedimentos da justiça criminal, na medida em que tanto diminuía a margem de defesa ao acusado de cometer um crime, como também fundia em um único cargo executivo as funções de prisão, investigação e julgamento. O Chefe de Polícia, nos crimes comuns, por exemplo, poderia exercer funções processuais, desde as atividades preliminares do auto de corpo de delito até a formação da culpa. O chefe de polícia passava a ter proeminência sobre as autoridades judiciárias, na medida em que era considerado um *super-magistrado*, no ápice da pirâmide em cuja base estavam as autoridades policiais e judiciais. A polícia somente remeteria "todos os dados, provas e esclarecimentos que houvesse obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e suas circunstancias, aos juízes competentes", desde que julgasse conveniente (Rezende, 1916: 412). Ao mesmo tempo em que deu enorme poder de decisão às autoridades policiais, as reformas do Regresso acentuaram o papel político das autoridades da administração da justiça. Entre as medidas processuais de 1832 e de 1841 não houve mudanças fundamentais. De fato, o estatuto legal de criação da polícia civil no Brasil, embora tenha feito a organização judicial ir do "judicialismo policial" para o "policialismo judicial", teve efeitos mais políticos do que jurídicos sobre a administração da justiça (Faoro, 1989, V1: 307).

Não obstante, a reforma promovida pela Lei de Interpretação do Ato Adicional criou as cauções cominatórias, termos de bem viver e de segurança, mecanismos processuais que passariam a ser uma importante arma nas mãos das autoridades policiais, na medida em que aumentaram a inquisitorialidade do processo criminal. Os termos implicavam "qualificação criminal sem julgamento". O Termo de bem viver comina pena e qualifica os indivíduos como vadios, mendigos, bêbados por hábito, prostitutas, ou turbulentos. Pessoas nessas condições eram obrigadas pela polícia a assinar um termo de compromisso no qual concordavam em procurar viver "decentemente" dentro do prazo de 15 dias, sem um processo contencioso. Passado esse período, se não conseguissem cumprir o termo, essas pessoas eram condenadas à prisão com trabalho, em processo administrativo e sumaríssimo. O termo de segurança também implicava em cominação penal mediante a instauração de processo sumário. Numa discussão legislativa, o deputado Moura Magalhães, disse que: "es-

sas medidas se transformam em armas de perseguição; agora que essa atribuição vai sair das mãos dos juízes de paz e passar para as das autoridades policiais, mais se acentuarão o vexame e o arbítrio na criação de motivos para tais termos. Acresce que, tratando-se de uma cominação de pena, é inconstitucional essa espécie de condenação sem defesa e sem sentença judicial". As críticas não pararam por aí. Em 1869, o senador Nabuco de Araújo disse: "pretende-se criar uma classe de suspeitos, obrigados, a prestar caução. A autoridade pode mandar chamar qualquer cidadão que for mal procedido ou vagabundo, ou suspeito de tentar algum crime, para assinar caução, depositando uma certa quantia. É o *supra summo* do arbítrio" (*apud* Almeida Jr., 1912: 107-112).

Em 1866, o mesmo Nabuco de Araújo estava empenhado em promover a reforma da lei de 1841. O projeto de reforma procurava contemplar alguns elementos do processo criminal: independência do magistrado; separação da justiça e da polícia; restrição e fórmula precisa da prisão preventiva; a extensão e facilitação da liberdade provisória; jurisdição definitiva dos juízes vitalícios em todas as causas cíveis, criminais e comerciais; jurisdição correcional restrita; competência do júri em todas as causas políticas. Essas propostas foram parcialmente contempladas pela Lei 2033, de 20 de setembro de 1871. As reformas implementadas neste momento foram, sem nenhuma dúvida, as que mais deixaram marcas na organização do processo criminal, em geral, e na forma do inquérito policial, em particular.

As funções judiciárias ficaram pertencendo aos juízes em suas jurisdições, exclusivamente - juízes de paz, nos distritos; juízes municipais, nos termos; e juízes de direito, nas comarcas. Os cargos policiais tornaram-se incompatíveis com os de juiz municipal e de juiz substituto. Foi extinta a jurisdição dos chefes de polícia, delegados e subdelegados no julgamento dos crimes mencionados no artigo 12, parágrafo 7 do Código do Processo Criminal, embora ainda pudessem preparar o processo até a sentença. A polícia não mais julgava infrações de posturas municipais nem tinha a competência de processar e pronunciar crimes comuns, que implicassem multa superior a 100 mil réis, prisão, degredo ou desterro de até seis meses, ou três meses de correção (Rezende, 1916: 413-414).

As autoridades policiais, assim, tiveram sua competência limitada às diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e

suas circunstâncias, isto é, ao inquérito policial. A polícia judiciária foi conservada na competência policial sobre o inquérito, como expressa o parágrafo primeiro do artigo 10 da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871:

> "[P]ara a formação da culpa nos crimes communs as autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos do corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos colligidos; e dessa remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa".

Esta foi a primeira aparição do inquérito policial como instrumento auxiliar da justiça na coleta de informações e preparação do caso para posterior formação da culpa. Foi nessa reforma que o inquérito ganhou sua forma atual, com suas características inquisitoriais, com uma minúcia que, muitas vezes, antecipa todos os procedimentos da formação da culpa (Almeida Jr, 1920: 265).

A reforma, portanto, compreendeu a forma do processo no crime e no cível; estabeleceu regras para o funcionamento das autoridades judiciárias; estabeleceu e regulamentou a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva e a fiança provisória; restringiu profundamente o procedimento *ex officio*; definiu com precisão a forma e o prazo da queixa e denúncia; definiu os recursos nos processos crimes; ampliou o *habeas corpus* e especificou os delitos culposos (Mello, 1916: 146).

A República, partindo destes princípios, aprimoraria muitos aspectos dos procedimentos criminais, aumentando inclusive as garantias legais da liberdade individual na direção do *nullum crimen, nulla poena, nulla justitia sine lege, nulla poena sine crimen*. Ideal plenamente expresso no artigo 72, parágrafos 1º e 16 da Constituição da República, de 1891: "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada" e "aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela" (*apud* Azevedo, 1936: 163). Apesar desses princípios legais, a prática das agências

policiais e, em certa medida, as práticas da justiça criminal vão estar profundamente marcadas por princípios que negam, antes de tudo, o direito dos indivíduos à defesa plena e à integridade moral e física. Questões prementes de direito e extradireito vão colocar os procedimentos inquisitoriais em primeiro plano. No direito, o interrogatório do acusado é considerado uma peça de defesa e não de acusação. Na prática inquisitorial, ele se torna em uma forma de extorsão da confissão, uma prova de culpa (Peixoto, 1933: 222).

Inquérito policial

Embora a polícia judiciária já existisse desde a reforma de 1841/1842, pois era ela que deveria indiciar, processar e julgar os crimes policiais definidos pelo Código Criminal do Império, a legislação foi limitando o poder da polícia sobre o processo. A reforma de 1871 separou as funções policiais das funções da justiça, criando, inclusive, o inquérito policial. Introduziu reformas em diversos institutos: a prisão preventiva ficou restrita e sua solicitação deveria ser fundamentada e perpetrada por autoridade judicial; o dispositivo da fiança foi regulamentado e ampliado; regulamentou os casos e a aplicabilidade do *habeas corpus*, dos recursos e das apelações. A lei foi tão rigorosa que deixou à polícia, como única função "excepcionalmente jurisdicional", o preparo dos processos relativos às posturas municipais e às infrações dos termos de bem viver e de segurança (Cruz, 1932: 118; Vieira & Silva, 1955: 175). A polícia, portanto, foi reduzida a preparadora do inquérito e não formadora da culpa, função esta transferida para a esfera dos promotores públicos e dos juízes de direito.

Conforme estatuía a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841, em seu artigo quarto, parágrafo 9, competia às autoridades policiais "remeter quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juízes competentes, afim de formarem culpa". Esse dispositivo permitia que a polícia decidisse quando e o quê enviar para a autoridade processante. A Lei 2033, de 20 de setembro de 1871, em seu artigo 10, parágrafo primeiro, especificava um pouco mais esta atribuição, definindo-a em sua literali-

dade de inquérito policial: "Para a formação da culpa nos crimes comuns, as mesmas autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias, para o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos de corpo de delito e indicação das testemunhas mais idôneas, todos os esclarecimentos coligidos; e desta remessa darão parte ao mesmo tempo à autoridade competente para a formação da culpa". Regulamentando a lei anterior, o Decreto 4824, de 22 de novembro de 1871, em seu artigo 38, definia: "Os chefes, delegados, subdelegados de polícia, logo que por qualquer meio lhes chegue a notícia de se ter praticado algum crime comum, procederão em seus distritos às diligências necessárias para a verificação da existência do mesmo crime, descobrindo de todas as suas circunstâncias e dos delinquentes". Conforme o artigo 39, essas diligências estavam contidas no corpo de delito direto; exames e buscas para apreensão de instrumentos e documentos; inquirição de testemunhas que tinham presenciado ou tinham razão para conhecer o fato delitual; perguntas ao réu e ao ofendido; ou seja, tudo que auxiliasse o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. O artigo 40, do mesmo decreto, continha um princípio que iria perdurar por toda a Primeira República, apesar de sua inexeqüibilidade concreta devido às limitações da administração da justiça: "No caso de flagrante delito, ou por efeito de queixa ou denúncia, si logo comparecer a autoridade judiciária competente para a formação da culpa e investigar o fato criminoso, notório ou argüido, a autoridade policial se limitará a auxiliá-la, coligindo *ex officio* as provas e os esclarecimentos que possa obter e procedendo na esfera de suas atribuições às diligências que forem requisitadas pela autoridade judiciária ou requeridas pelo promotor público ou por quem suas vezes fizer". No caso do não comparecimento dessa autoridade, a polícia deveria proceder ao inquérito policial sobre os crimes comuns, desde que coubesse a ação pública.

Assim, a invenção do inquérito policial, substituto das devassas especiais da legislação colonial, embora subordinado ao controle e correção do juiz de direito e do Ministério Público, abriu uma ampla porta por onde o poder da polícia entrou para fazer uma forma sumária de justiça. Apesar dessas limitações a questão delicada da definição de competências continuava (Cruz, 1932: 65). Porque, a polícia não deveria "proceder" judicialmente ao inquérito, mas sim e

apenas funcionar como auxiliar do juiz em sua função principal que era distribuir justiça com equidade:

> "Si bem que pela lei 2.033 de 20 de setembro de 1871 essas atribuições fossem mais restringidas, abrangendo a competência policial, em certos e determinados crimes que a lei apontava, somente o preparo do processo, ficando a pronúncia e o julgamento à competência exclusiva da autoridade judiciária; si bem que no regimen atual cada vez mais se foi limitando a ação policial nos processo crimes, de modo a circunscrevê-la a infrações dos termos de tomar ocupação e de segurança, das contravenções punidas com multa e daquelas a que não esteja imposta pena maior que a de seis meses de prisão celular, com, ou sem multa e dos crimes previstos no Código Penal e considerados policiais; ainda assim a autoridade organizava o processo preparatório e findo o prazo dado as partes para a alegação de seu direito, analisando as peças do mesmo e emitindo o seu parecer fundamentado, ordenava a sua remessa ao juiz de direito que tinha de proferir a sentenca. Entretanto, pela lei n. 2.231 de 20 de dezembro de 1927, estas atribuições se restringiram ao seu devido limite, pois que nestes processos, não era mais dada à autoridade policial a competência do preparo dos mesmos e sim lhe competia apenas a organização preparatória desses processos até o ponto de serem remetidos ao juízo que tem de processar e proferir a sentença definitiva, segundo o disposto no parágrafo segundo do artigo 2 da citada lei, nas infrações, contravenções e crimes mencionados nesta lei, e a do Tribunal de Justiça para julgar em última instância os recursos e apelações das sentenças proferidas pelos juízes de direito" (Cruz, 1932: 40-41)[16].

[16] No Rio de Janeiro, o Decreto 1030, de 11/11/1890, e a Lei 76, de 16/08/1892, limitaram a função judicial da polícia ao inquérito. Entretanto, a Lei 628, de 28/10/1899, representou uma tentativa de restaurar o sistema existente na lei de 3 de dezembro, mas decisões dos tribunais superiores revogaram a lei, e a polícia apenas podia processar casos de contravenções. Astolpho Rezende faz críticas a essa tendência: "É o mesmo pensamento da lei de 3 de dezembro (...) É esse mesmo espírito que vem vindo pouco a pouco praticando mutilações no Jury. (...) O Jury hoje, no Distrito Federal, quasi que está reduzido ao julgamento dos crimes de homicídio e tentativa de homicídios, e na Justiça Federal a pouca cousa mais (Rezende, 1916: 414).

Para esse autor, portanto, parecia indiscutível o avanço promovido pelas leis ao melhor definirem as esferas de ação da polícia e a da judicatura, na medida em que, claramente, salvaguardavam as liberdades individuais. Todavia, quase todos os relatos de época enfatizavam que a competência policial sobre o inquérito era juridicamente problemática. Astolfo Rezende, que ocupou posições chaves na polícia do Rio de Janeiro, dizia que a introdução da polícia preventiva e profissional no Brasil teria de ser correlata a um maior controle judicial sobre a ação dos policiais. Visão esta frontalmente oposta àquela assumida por muitas das autoridades policiais cariocas no período, segundo as quais à polícia era reservado amplo e privativo direito de gerir espaços deixados vazios pelas leis, como já referi em capítulo anterior (cf. Tortima, 1984). Segundo o autor, quatro soluções podiam ser pensadas para sanar o problema da investigação criminal:

> "1) manutenção do inquérito policial, supprimindo a formação da culpa, e autorizando a pronúncia, mediante audiência do ministério Público e defesa do accusado; 2) Competência exclusiva da justiça para a investigação criminal, como estabelecia a legislação de 1832, agindo a polícia apenas como auxiliar, quando reclamada a sua coadjuvação; 3) Regimen mixto, ou competência cumulativa da justiça e da polícia para a função investigadora, com abolição parcial do inquérito; 4) Abolição total do inquérito, mas attribuída 'obrigatoriamente' à policia a tarefa de colher todos os dados, provas, e esclarecimentos que houver obtido sobre um delicto, remettendo ao juiz, competente para a formação da culpa, uma exposição completa e circumstanciada do caso, com a indicação dos nomes e qualificativos do accusado e das testemunhas" (Rezende, 1916: 415)".

Na sequência ele fez uma minuciosa análise da propriedade de cada dessas sugestões. O primeiro sistema elevaria os delegados, de fato e de direito, à posição de 'juízes de instrução' o que, para o autor estava fora de questão não só pelos problemas legais que adviriam de tal fato, como também pela simples razão de que a polícia ainda continuava nas mãos de interesses particulares ligados à política, o que lhe tiraria a necessária independência para promover julgamento de possíveis culpados. A polícia era na verdade um ins-

trumento dependente da política dos partidos, sendo uma das mais precárias profissões da República, "pouso transitório de bacharéis em direito, em trânsito para mais cobiçadas posições" (Rezende, 1916: 415-416).

Rezende caracteriza a o delegado como um cargo dependente que dificilmente poderia substituir um magistrado. Para ele, a segunda solução não se coadunava com a nossa tradição jurídica e não teria maiores efeitos sobre a prática, tornando apenas o juiz investigador uma espécie de super-delegado, com maiores poderes arbitrários. Essa proposta somente poderia ser aplicada,

> "[S]e creassem para esse effeito juízes exclusivamente investigadores e instructores. Mas evidentemente esses juízes não fariam mais do que fazem os actuaes delegados de polícia. E depois, creados que fossem, não haveria mais necessidade desses delegados. A polícia, passando a ser puramente preventiva, dispensaria, na sua organização, os actuais delegados, commissários, officiais de justiça, escrivães e escreventes, podendo se compor apenas de agentes de diversas categorias, guardas civis e soldados armados. (...) No caso contrário, ou haveria uma duplicata, ou não teriam os delegados o que fazer. E assim sendo, mais valeria reformar a organização policial do que crear ao lado da polícia os juízes de instrução que, claramente, não seriam differentes dos actuaes delegados, mudando apenas o nome, mas com outras mais seguras garantias" (Rezende, 1916:416).

A terceira proposta, segundo a qual tanto a polícia como a justiça teriam competência cumulativa para a investigação criminal, como, aliás, foi estabelecido pela lei de 1871, também apresentava seus problemas. Em primeiro lugar, porque o juiz não comparecia de *motu* próprio ao local, para a investigação de um mero crime. Em segundo, o juiz continuava não dispondo de pessoal para fazer essa investigação. Em terceiro lugar, ocorreria o famoso "jogo de empurra", que revelava a grave rivalidade entre o juiz e o delegado. Diante dessas opções, que o autor trata de descartar de forma mais ou menos convincente, ele admitia a quarta sugestão como a mais adequada ao caso da tradição brasileira: a extinção do inquérito policial.

Ou seja, o autor propunha uma pura e simples eliminação do inquérito, peça que dá competência jurídica às autoridade policiais. O inquérito policial aumentava a zona de livre arbítrio das autoridades policiais para além dos já imensos poderes administrativos que possuíam. Como se praticava no Brasil, com todos os artifícios jurídicos, verdadeira liturgia do poder extralegal de punir, o inquérito acabava se transformando numa arma de suspeição sistemática. Embora sem valor jurídico, o inquérito tinha valor condenatório evidente, e era a partir dele que muitos promotores públicos e juízes de direito procuravam entender a lógica do caso que estava em questão e decidiam de sua procedência. Assim, por mais que a lei afirmasse seu caráter extrajudicial, o inquérito continuava sendo forte peça no processo condenatório, quando não era, ele próprio, uma forma de punição. Se havia uma zona fronteiriça entre as formas rigorosas da lei e o arbítrio policial, essa zona era, em grande parte, preenchida pelo poder de polícia, pelas diligências policiais e pela competência sobre o inquérito. Na verdade, o inquérito tornou-se apenas uma parte de todo um conjunto de poderes extralegais, depositados nas mãos dos delegados de polícia e era, ao mesmo tempo, a parte menos visível do trabalho policial e a que recebia menos críticas porque, afinal, mantinha-se afastado do escrutínio público, nos porões e salas fechadas das delegacias, essas masmorras ocidentais. Com sua voz solitária, Astolfo Rezende concluía suas reflexões da seguinte forma:

> "Condeno o inquérito: 1) Porque ele é uma verdadeira formação de culpa, sem a intervenção do accusado, a cuja revelia se faz, com despreso de todas as leis relativas à defesa. O único direito que outorgam ao accusado é... o de confessar(?!) espontaneamente si for possível; de outra forma, si for necessário. 2)Porque elle é nocivo aos interesses da sociedade. É frequentíssimo e normal mediar um grande espaço de tempo entre a conclusão do inquérito e a formação da culpa. O accusado tem tempo de subornar as testemunhas para que ellas digam no summário o contrário do que disseram no inquérito; para que modifiquem, quando se não queiram desdizer, as suas primeiras declarações, ou para que deixem de comparecer em juízo, ou para se praticarem muitas outras protecções, que se podem manifestar sob várias formas. Frequentemente, as tes-

temunhas deixam de comparecer em juízo, ou porque se mudaram e não foram intimadas, ou porque se não querem mais incommodar; e são então substituídas por outras quaesquer pessoas, que tenham razão de saber do facto, mas que delle realmente nada sabem. Outras vezes é tão largo o período que vae do inquérito à formação da culpa, que a testemunha já não pode precisar os factos, nem recordar as circunstâncias. A emoção de que no momento se achava possuída, se amortece, attenua, ou extingue, sendo substituída, às vezes, por um mórbido sentimento de piedade, de indiferença, ou de generosidade. O resultado disso tudo é a absolvição, é a impronúncia, é a impunidade. 3) Porque elle concorre para o descrédito e desmoralização da polícia. O réo não deixa de bradar que as suas declarações foram arrancadas pela violência na polícia, ou de allegar que se escreveu cousa differente do que elle e as testemunhas declararam; essa infâmia muitas vezes é corroborada pela testemunha, cujo depoimento o réo teve tempo excessivo de ler, decorar, esmerilhar e... mutilar. Não é infrequente o espetáculo; o defensor apoia calorosamente a indignidade, o juiz enrubesce de indignação, o representante do Ministério Público se impressiona, e todos salvam a responsabilidade de suas funções, e a autoridade de suas vestes, estigmatisando severamente o procedimento arbitrário e violento do delegado A ou delegado B, concordando em uníssono, e finalmente, que na polícia é assim mesmo! (...) Qual é o responsável por tudo isso? É o inquérito; o inquérito pesado, minucioso e formal, que a magistratura exige, mas de que desdenha, que despresa e repelle. Soffre o accusado, supportando todas as torturas de uma accusação de que lhe não dão meios de se defender. Soffre a sociedade, por se ministrarem ao criminoso meios de poder distruir os elementos de accusação. Soffre a polícia, pelas humilhações a que fica exposta" (Rezende, 1916: 418-419).

Após essa incisiva e esclarecedora tomada de posição, o autor continuava por várias páginas a dissecar a prática investigativa da polícia. E, ao fazer isso, indicava como a polícia, movida pelas molas da suspeição, construía sua certeza e levava o caso até a justiça, para procurar convencer o magistrado. Não era possível diminuir a

força do argumento da polícia, principalmente porque nossa justiça criminal, baseada na figura do promotor público e do juiz de direito, não desempenhava nenhuma prerrogativa de investigação, que no sistema legal brasileiro era função privativa da polícia.

4. Estrutura burocrática do serviço policial em São Paulo

> "A polícia de rua ostensiva precedeu a polícia de investigações, secreta, do mesmo modo que o delito repentino e violento precedeu o delito inteligente e premeditado. Para a defesa social, quando o crime era apenas a ação brutal e muscular, bastava, decerto, a polícia de rua. A impulsão, dominadora e rude determinava o delito, excluindo a lucidez e, portanto, o cálculo e a astúcia. E, pois, à polícia só cabia prender desvairados que gritavam os seus crimes. Logo, porém, que a criminalidade se tornou intelectual, raciocinando em todas as fases do crime, desde o seu planejamento até a preocupação de desfazer o menor vestígio denunciador, a polícia ostensiva revelou-se francamente impotente para, por si só, sem ajudas e colaborações, enfrentar e reprimir a delinquência sagaz, cauta e previdente".
>
> Major Gustavo M. Bandeira de Mello, 1917.

As funções policiais experimentaram uma acentuada burocratização ao longo dos primeiros quarenta anos da República, no Brasil. Além das evidentes necessidades impostas pelo processo de organização administrativa dos aparelhos governamentais, a polícia recebeu um influxo modernizador, em função da atividade de alguns políticos e especialistas. Com uma trajetória política consistente, Washington Luís foi defensor da autonomia municipal, da im-

plantação das eleições em dois turnos, o chamado sistema Assis Brasil, para as principais cidades do Estado, e defendeu o controle burocrático mais rígido sobre a máquina administrativa. Ele, enquanto ocupou o cargo de Secretário da Justiça e Segurança Pública, entre 1906 e 1912, implementou procedimentos burocráticos na esfera de atuação da Secretaria (Debes, 1994: 61). Logo que assumiu o cargo, solicitou a elevação do cargo de chefe de polícia à mesma condição de secretário de estado, uma vez que, como é ressaltado em sua famosa assertiva, considerava as questões sociais como problema de ordem pública (cf. Souza, 1992)[17]. A ênfase de sua administração recaía na ideia, cara ao pensamento cultivado pelas elites políticas de São Paulo, de que a garantia do crescimento do Estado estava numa administração que desempenhasse seu papel sem interferências políticas imediatas, a partir dos ditames de um amplo processo de reeducação, a começar pelos próprios quadros administrativos e policiais. Assim, "a proliferação de quartéis de polícia durante a República Velha, para além de sua significação explicitamente repressiva, atenderia também ao desejo de conceder a estes locais uma função pedagógica. A convivência com o dever, a punição a toda e qualquer falta, a organização do tempo segundo as atividades determinadas pelo regulamento, a submissão interiorizada como um valor, todos estes são aspectos de uma concepção de mundo que se buscava veicular e que transparece, entre outras maneiras, na reiterada ênfase nas tarefas educativas despendidas com os efetivos policiais" (Carvalho, 1985: 78).

[17] Sua indicação para o cargo era justificada, em termos da trajetória política, por ser ele homem dedicado à administração, como foi bem sintetizado por um cronista oficial: "Era do programa do presidente Tibiriçá a reforma da polícia civil e militar de São Paulo. Ambas deveriam constituir uma carreira com educação técnica especial. Seriam delegados de polícia homens formados em direito, e, portanto, defensores da justiça e das garantias asseguradas no pacto político fundamental. Seriam oficiais da Força Pública homens instruídos na arte militar e com preparo intelectual suficiente ao desempenho de suas obrigações. Para a carreira da polícia civil estávamos preparados, tínhamos a matéria-prima e elementos valiosos. Era, porém, preciso instruir a nossa Força Pública de modo completo e sem dependências de qualquer espécie. Eis porque o governo paulista pediu à França uma missão militar que viesse instruir a força policial de São Paulo. (...) Ao dr. Washington Luís coube a responsabilidade da execução integral dessa extraordinária e magnífica reforma, que foi a criação da polícia civil de carreira, exercida por homens diplomados em direito, e a educação rigorosamente militar dos oficiais que, pela força, teriam de fazer respeitar as leis, e até defender a autonomia do estado. (...) São Paulo ia ter delegados imparciais, oficiais e soldados instruídos" (Egas,1924:14-17).

Em conformidade a esse propósito, durante sua gestão na Secretaria da Justiça, Washington Luís fez diferentes reformas do aparelhamento burocrático e técnico, das polícias civil e militar, com vistas a um maior controle político das localidades do interior do Estado das ameaças de desordem. Ele foi francamente favorável a uma maior especialização das ações policiais, incentivando a realização de congressos policiais, reaparelhando os serviços de Identificação Criminal, de policiamento urbano, a Assistência Policial nas ruas da capital, bem como mantendo a delinqüência urbana e rural sob forte controle policial. Ainda na mesma direção, em sua administração, procurou implementar a construção da Penitenciária do Estado, da nova sede do Tribunal de Justiça, além de promover a construção de Colônias Correcionais e Institutos Disciplinares, não só para cumprir as penas previstas pelo Código Penal de 1890, mas também para atender a necessidade de contenção das massas populares.

A administração dos negócios policiais foi tratada como questão central para o sucesso dos projetos políticos dos republicanos. A polícia foi organizada de forma que tivesse rígido controle sobre informações dos mais variados tipos. Por exemplo, o Decreto 1349, de 23 de fevereiro de 1906, em seu artigo 53, procurava disciplinar o trâmite de informações entre os diferentes níveis da administração, concentrando todas as informações:

> "[O] chefe de polícia participará, diariamente, à Secretaria dos Negócios da Justiça tudo quanto occorrer, pelo que respeita à ordem e tranquillidade públicas na Capital e naquellas partes do Estado de que tiver notícia; e communicará, immediatamente que cheguem à sua notícia, os acontecimentos graves e notáveis que occorrerem, requisitando as providências e auxílios de que necessitar. Annualmente, até o dia 31 de Janeiro de cada anno, apresentará o relatório do serviço a seu cargo durante o anno findo; e, bem assim, fará organizar e remmetterá à mesma Secretaria de Estado, até o dia primeiro de Março de cada anno, os mappas da estatística policial do anno findo, abrangendo o período decorrido de primeiro de Janeiro a 31 de Dezembro".

Esses mapas deveriam conter informações detalhadas sobre fianças provisórias, termos de tomar ocupação e de segurança, inquéri-

tos policiais, prisões, processos policiais, crimes cometidos e acidentes ou fatos notáveis. Washington Luís foi particularmente vigoroso com as normas policiais baixadas pelos regulamentos, procurando, sempre que possível, obrigar as autoridades policiais a observarem os termos desses regulamentos policiais, através de circulares, portarias e uma volumosa troca de correspondências.

Além disso, para aumentar o grau de domínio sobre a máquina policial, o Secretário regulamentou os Conselhos de Justiça da Força Pública para o controle disciplinar dos soldados rebeldes. Os Conselhos, compostos por representantes da própria corporação, passaram a cumprir o papel de uma Justiça Militar (cf. Souza,1992). O lema de sua administração era *desbarbarizar* o Estado. Em sua *Mensagem de Governo*, de 1920, diria: "Antes mesmo de ser instruído, tem o homem a obrigação de ser forte. É necessário desenvolver e ornar a inteligência do homem, para o habilitar as lutas atuais que se fazem em esferas mais elevadas que antanho; mas é preciso desenvolvê-lo fisicamente para todas as lutas da vida, mesmo as intelectuais" (*apud* Fonseca, 1920:109).

Um dos controles administrativos criados na administração de Washington Luís foi o Gabinete de Queixas e Objetos Achados. Apesar de ter sido criado em 1906, passou a ter regulamento somente em 1910, junto com uma grande reforma da Secretaria da Justiça e Segurança Pública. Seu papel era receber e averiguar as queixas feitas contra as autoridades da administração da justiça, incluindo juízes, oficiais de justiça, promotores públicos, delegados e soldados. O Gabinete, cujo chefe foi Djalma Forjaz, recebia denúncias orais e escritas de particulares e prosseguia tais denúncias através de sindicância administrativa e sumária. Apesar de suas ações serem muito distintas e de não possuir real poder de decisão, foi o primeiro órgão corregedor da polícia do Estado, cuja atuação objetivava regular o nível das atividades policiais, judiciárias e administrativas da Secretaria. Neste sentido, sua criação poderia representar um avanço, do ponto de vista da burocracia do Estado, no sentido do controle sobre as ações das autoridades.

A primeira notícia que se tem dos serviços prestados pelo Gabinete, foi resultado de uma petição assinada pelos moradores de Ipojuca, remetida ao Secretário da Justiça e da Segurança Pública, nos seguintes termos:

"A população do distrito de paz de Ipojuca, município de Rio Claro, representada pelos abaixo assinados, vem respeitosamente pedir a V. E. uma necessária providência, impetrar de justiça e amor à paz, de que V. E. tem sido apóstolo, remédio pronto e decisivo aos males e ameaças que vem sofrendo da parte do subdelegado de Polícia José de Carvalho. Se justo é o receio do povo contra autoridades ignorantes, insensatas, sem o mínimo conhecimento da vida do povo, autoridades que, de longa data, se chamam autoridades da roça, a população de Ipojuca pode e vem afirmar o seu terror diante à ignorância, à insensatez, à prepotência de ser subdelegado, José de Carvalho, escolhido, não se sabe por quais ignotos títulos, para exercer o cargo da mantença da ordem e da lei.

Inúmeras tem sido as reclamações, as queixas mais fundamentadas contra as estrepolias daquele subdelegado de roça. O Dr. Delegado de Polícia do Município, na cômoda posição da inércia, tem feito ouvidos moucos aos clamores de Ipojuca. A V. E., pois, se endereça esse povo maltratado e ameaçado de maiores violências. Quem é, e o que tem feito esse famigerado subdelegado, José de Carvalho? Não bastasse a esse subdelegado, na ostentosidade repelente de seu autoritarismo, as tropelias contra os pobres e humildes habitantes da pacata Ipojuca, não lhes permitindo desde das 8 horas da noite, a reunião familiar, a palestra de amigos, os divertimentos mais comuns em qualquer meio social! A primeira intimação já vem ameaçada com o arreganho temeroso do subdelegado, exibindo e afrontando com armas, a segunda já é a voz de prisão é o violento ataque de dois janizaros à sua ordem. E o povo tímido obedece e sofre esses atentados. Não bastasse ao tal subdelegado, para fazer negócio de armas apreendidas, o cerco, à saída da vila, a indefesos colonos e caipiras que voltam de suas visitas necessárias a Ipojuca, para lhes arrebatar a sua humilde faca de serviço cotidiano! Não basta, entretanto, tudo isso. Sobre a estúpida prepotência à vida costumeira dos habitantes da vila, sobre a surpresa da perseguição aos trabalhadores dos sítios, prepotência que mata a vida da vila, perseguição que afugenta os forasteiros, ainda tal subdelegado afronta a integridade física de seus concidadãos, atenta contra a sua propriedade, intimida aos seus credores e foge ao paga-

mento de seus débitos com a prisão, ou a sua ameaça, de quem lhes demanda os seus direitos. Não julgue V. E. que estas são simples invectivas, falhas de qualquer prova. Não, Exmo. Snr. O cidadão Santos Buccioli foi preso, espancado e brutalmente arrrastado pelas ruas, pelo simples motivo de ter ido cobrar ao subdelegado Carvalho, certa quantia de que lhe era devedor. Ricardo de Tal e Piascentino de tal, aquele espanhol e este italiano, foram presos por esse subdelegado a alta hora da noite na casa e sítio de Felício Vianna, porque não quiseram mais trabalhar para o subdelegado que lhes negava o pagamento de seus soldos. O cidadão brasileiro, Lourenço de tal, sem o mínimo motivo, foi alvejado por um tiro desfechado por tal subdelegado. Glutão e valente, o subdelegado fez mão ligeira, em dois perus de Paulino da Silva Franco; porém descoberto o furto de seu quintal e sob a testemunhança e exigência do prejudicado, Carvalho, o subdelegado, não os restituiu, mas prometeu pagá-los esperando épocas nas kalendas gregas. Tal ligeireza levou-o até às ferramentas de lavoura com que trabalhavam os empregados de Baptista Realini, no conserto da estrada, ferramentas que Carvalho surrupiou e escondeu até que, a descoberta feita e a energia de Baptista Realini, obrigassem tão esperto subdelegado a entregar o alheio criminosamente em seu poder. Não teve essa felicidade uma faca aparelhada de prata, violentamente arrebatada de um caipira. Essa faca foi depois vendida pelo subdelegado ao Snr. Gumercindo Soares de Godoy. Falam ainda a V.E. os conhecidos e respeitáveis cidadãos de Ipojuca - José Franzoni, Elias dos Santos, Ignácio de Arruda, Matheos Caçarotti, Angelo Scaglia, Luiz e Caetano Piovesan vítimas das insolências e ameaças dessa já famigerada autoridade de roça. Nessas circunstâncias, Exmo. Snr, tal autoridade não pode e jamais poderia ter merecido a confiança de V. E., ela por sua conduta há provado a sua incapacidade, ela por sua permanência constitui um iminente perigo aos cidadãos de Ipojuca" (POL AESP).

Após receber essa complexa e exaltada denúncia, a Secretaria, através do primeiro delegado auxiliar, oficiou ao Delegado de Rio Claro para que este fizesse as averiguações necessárias. O Delegado respondeu, em 6 de julho de 1915:

"Ilmo. Snr. Dr. Primeiro Delegado Auxiliar, São Paulo. Sobre a inclusa queixa que me foi enviada com o vosso ofício no. 54 de 5 de maio próximo passado, cumpre-me informar-vos que no dia 23 de Junho último me dirigi a Ipojuca afim de sindicar sobre os fatos articulados contra o subdelegado daquele distrito, José de Carvalho, apurando o seguinte: a) que Santos Buccioli, de fato, era credor de Carvalho e foi preso uma vez por promover desordem e não por ir cobrá-lo; b) que é verdade haver José de Carvalho ido ao sítio de Felício Viana, à noite, afim de prender Ricardo de Tal e Piascentino de tal, sem motivo justo; c) que de fato Carvalho uma vez desfechou um tiro, para o ar, quando corria em perseguição do ladrão de animaes Lourenço de Campos, afim de amedrontá-lo e mais facilmente efetuar sua prisão por haver promovido desordens em Ipojuca; d) que os furtos de dois perus pertencentes a Paulino da Silva Franco e de ferramentas de propriedade de Batista Realini, a que se referem os queixosos, se deram há anos, quando José de Carvalho não ocupava ainda cargo policial, não estando provado ter sido ele o autor desses furtos, parecendo terem sido praticados por dois menores irmãos de uma ex-amásia de Carvalho, segundo referem algumas pessoas ouvidas por mim a respeito e o próprio subdelegado de então, Antonio Vieira dos Passos, um dos signatários da queixa; e) que a faca que Carvalho vendeu a Gumercindo Soares de Godoy não está provado ser a mesma apreendida de um preso, conforme refere a queixa, tendo Carvalho, segundo afirma, adquirido por compra a que vendera a Gumercindo e remetido oportunamente à Secretaria da Justiça a que apreendera do aludido preso; f) que outros fatos imputados a Carvalho, no exercício do cargo de subdelegado, como sejam prisões que dizem arbitrárias, apreensões de armas sem motivo justificado e ordens ilegais, uns não são verdadeiros, e outros não tem a importância que lhes dão os queixosos, parecendo estes praticados pelo acusado mais por má compreensão dos deveres do cargo do que por abuso. Para chegar a essas conclusões ouvi a maioria dos signatários da queixa e muitas outras pessoas de conceito na localidade. A queixa foi promovida por Manuel Gomes Ferreira que se confessa inimigo de Carvalho e nem todas as assignaturas que nela figuram são de próprio

> punho dos queixosos, muitos dos quais são analfabetos e alguns de menor idade. Junto remeto-vos também uma defesa escrita que me foi entregue por José de Carvalho afim de ser encaminhada ao Exmo Snr. Dr. Secretario da Justiça e da Segurança Pública" (POL AESP, 1915).

Aparentemente, o serviço de queixas abriu uma porta demasiadamente ampla.[18] As críticas poderiam colocar em xeque os interesses da elite policial em grangear maior confiança e apoio da população às suas ações. As queixas revelavam fatos que demonstravam a permanência de conflitos entre autoridades, desconfianças mútuas, e o uso político da polícia pelos poderes locais. As petições

[18] Desde 1906, práticas de coleta de queixas contra autoridades policiais já vinham sendo desenvolvidas por uma Diretoria da Secretaria da Justiça e Segurança Pública. Os assuntos eram os mais diversos: Jornal de Taubaté reclama de farras que a autoridade policial faz com uma meretriz; carta de uma senhora de 85 anos dizendo que seu filho Gregorio Martins estava sendo perseguido e ameaçado de deportação por ser acusado por roubo no Liceu de Artes e Ofícios, pelo segundo subdelegado de Santa Efigenia, Capitão Gonçalves. Na averiguação nada foi comprovado, exceto que o próprio Gregorio Martins havia falsificado a queixa; reclamação contra falta de providências da delegacia de Santa Efigenia contra um Circo de Cavalinhos irregular; denúncia contra o Comandante do destacamento policial de Campinas pela prisão irregular de um preto desordeiro; reclamação segundo a qual um indivíduo alcoolizado teria discutido com o subdelegado da Lapa, João Bitencourt, sendo por isso detido por duas horas; negociante de Jundiai reclama contra buscas ilegais e perseguição procedidas pelo suplente do delegado local; o jornal Diário Popular reclama que, quando do embarque de Afonso Pena na Sorocabana, a Força Policial não teria prestado a devida continência ao general que acompanhava o presidente; O *Fanfulla*, de 12/2/1908, reclama de um crime de agressão sobre o qual a polícia não teria tomado nenhuma providência porque o ofensor era pessoa de influência; no mesmo dia, a *Tribuna Italiana* reclama de violências praticadas pela polícia quando esta estava em busca de assassino; o *Commércio de São Paulo* afirma que os legistas da Polícia Central foram displicentes no atendimento de um italiano agredido na rua; o jornal *Fanfulla* denuncia a existência de um menor demente sendo mantido em cárcere privado na cidade de Amparo; o *Estado de São Paulo*, de 15/2/1908, solicita à polícia o saneamento de Santo Amaro, onde vigora a vagabundagem e o jogo do bicho; o jornal *Secolo*, de 17/2/1908, faz denúncia contra uma ordem de prisão de um advogado não cumprida pelo primeiro delegado auxiliar porque, afinal, "lupo non mangia lupo"; o jornal *Avanti*, de 17/2/1908, reclama da "prepotenze poliziali"; o *Avanti*, de 13/2/1908, reclama de irregularidades existentes no Gabinete Médico Legal; um certo João Dias Pereira, de Caçapava, escreve carta de 16/12/1907 em que denuncia a invasão da Câmara Municipal em dia de pleito praticada pelo delegado local e pelos chefes políticos, e da manipulação do inquérito que foi aberto para apurar responsabilidades etc (AESP, 1908).

ou artigos surgidos na imprensa queixavam-se dos procedimentos policiais e indicavam que a ordem pública não atingia unanimidade nem entre os supostos mantenedores da ordem. Essas práticas de controle institucional da polícia, entretanto não foram adiante. Os poderes constituídos procuraram não dar muita atenção nem às queixas provenientes da imprensa nem àquelas feitas por particulares. Representantes da própria estrutura policial executavam as sindicâncias e decidiam sobre as medidas a serem tomadas, diminuindo, o impacto da intervenção. Denúncias que poderiam levar a uma reconsideração do papel da polícia, terminavam sem que nenhuma medida fosse tomada, como mostra denúncia veiculada pelo jornal *Concórdia*, de 2/02/1908, sob o título "'Que é isto?":

> "Estamos cançados de chamar a atenção do sr. Washington Luís para os abusos e arbitrariedades em que frequentemente incorrem os seus auxiliares, e sua excia, entretanto, do alto do seu governo parece-nos, lança apenas um olhar por sobre as nossas reclamações e em seguida cruza os braços, como sí tudo o que dissemos não passe de uma simples notícia sem importância, sem fundamento.
> E aqui ficamos, novamente, na mesma indiferença, abandonados da justiça do illustre chefe da segurança pública, entregues a mãos prepotentes de subdelegados ineptos que muito longe estão de dar cumprimento ao seu dever com integridade e direito. Para certos cargos e a que ficam depositados a tranquilidade e interesse do povo, deve sempre o governo escolher homens de reconhecida capacidade moral e intelectual, para que não sejamos sempre espectadores de certas scenas desagradáveis e indignas da nossa actual civilização. Passemos ao facto. Há dias, passando pela rua Correia de Andrade, o brigada do Quarto Batalhão sr. Augusto J. Ferreira viu duas mulheres que brigavam, e como bom cidadão que é, tentou apartar as heroínas daquella lucta, onde os rostos e cabellos soffriam golpes tremendos, quando um soldado da ronda chega na occasião e prende as duas mulheres e intima o sr. Ferreira a comparecer ao posto para dar melhores informações do ocorrido. Lá chegados, sem mais preambulos, o sr. Capitão Ancedes, arvorado em feitor de polícia, mandou trancafiar no xadrez as duas brigantes e o brigada, que abso-

> lutamente merecia esse castigo. Passadas que foram duas horas, e como o sr. Ferreira visse que o subdelegado não se resolvia a mandá-lo soltar, pediu a um soldado que o levasse à presença da mesma autoridade para saber o motivo por que ali se achava. Attendido nesse pedido apresentou-se ao sr. Ancedes, quando este, num gesto largo de prepotente, apontou para a porta exclamando: 'Camarada, leve daqui esse sugeito! Que mais quer este insolente?' Boas palavras, sans palavras! É assim que o ilustre titular da pasta da justiça tem os seus auxiliares; homens da diminuta estatura desse senhor subdelegado, que, pisando todos os preceitos de direito e de equidade, arvora-se em autoridade de manto e sceptro, capaz de todos os desmandos e de todas as arbitrariedades. A essa ordem do capitão Ancedes, o sr. Ferreira não poude resistir a um protesto vehemente e como official da polícia estadual pediu a presença de um outro oficial para fazê-lo comparecer a presença do seu comandante, o que foi feito depois de muita relutância da autoridade prepotente. No dia seguinte, para livrar-se da responsabilidade do seu ato reprovável, oficiou ao comandante do quarto batalhão dizendo que o sr. Ferreira é um bebado e que quisera tirar das mãos do soldado as duas brigantes. E essa! Que Desculpa! Bêbado o sr. Ferreira! Ora, subdelegado assim sá na Cafraria. Volte, pois, o sr. dr. Washington Luís as suas vistas para estes factos. Uma autoridade nessas condições, arbitrária e violenta não pode conquistar a sympatia do povo, mas a sua reação. Queremos um bom e reto mantenedor da ordem, porém nunca um retaliador da lei, que, abusando do seu poder, manda prender os seus concidadãos, com a mesma pose e o mesmo gesto de um senhor feudal" (POL AESP, 1908).

O quinto delegado, Eneas Ferraz, em carta endereçada à Segunda Delegacia Auxiliar, afirmava não ser verdadeira "a accusação contida no incluso retalho de jornal, escripta, segundo dizem, pelo sargento ajudante do quarto batalhão, o qual no dia 12 de janeiro próximo passado, portou-se incorretamente nesta delegacia, tendo antes promovido desordem na rua, por isso que fora punido disciplinarmente". Outras denúncias também não provocaram abertura de sindicância. O jornal *Secolo* de 9/2/1908 reclama-

va da "Violenze morali: non potrebbe aprire gli occhi la polizia?"; carta proveniente de M.Boy reclama do suplente de delegado que era considerado um homem imoral e turbulento; o *Diário Popular* reclamava de arruaças e desrespeito às famílias praticados por bando de rapazes na região da rua Vergueiro; denúncia anônima proveniente de Ribeirão Preto dizia que o delegado local mantinha íntimas ligações com o responsável pelo jogo de tavolagem; o *Correio Paulistano*, de 25/3/1908, denuncia ato de violência contra Francisco Marchiano, morador na rua Anita Garibaldi, que alugou um quarto para um soldado da guarda cívica que não pagava os aluguéis. O dito soldado, tendo sido pressionado para regularizar os pagamentos, juntamente com um agente de segurança pública do posto policial da Liberdade, agrediu Francisco e sua família, retirando-se depois do quarto sem saldar as dívidas; em 9/5/1908, Tivoli Francisco, sapateiro, morador à Rua Guilherme Maro, 20, italiano, alegava que havia sido preso quatro vezes pela polícia, sendo que na última fora detido na delegacia da Consolação e maltratado pelos guardas. Cansado desses constrangimentos, volutariamente, tirou sua ficha antropométrica. Mesmo não tendo nada contra si, foi, mais uma vez, preso pelos agentes do posto da Liberdade. Tivoli afirmava, ainda, que o agente Rocha, vulgo "Três Tempos" promovia constante perseguição contra ele e seu irmão. A polícia, através do delegado, apenas alegou que o sapateiro era, na verdade, um conhecido gatuno e vadio habitual (AESP, 1908).

As autoridades policiais desenvolviam intensa atividade de troca de correspondência. Esta demonstra que, quanto às decisões mais importantes, os delegados de polícias não estavam isolados; ao contrário, parte substancial de suas atividades era supervisionada pelos seus superiores, na forma de avisos, circulares, regulamentos. O hábito era responsável por comportamentos e práticas que criavam problemas, como era o caso do fluxo de dementes nas principais linhas férreas do Estado, cujo destino era o Hospício de Juqueri. Parte substancial dos ofícios, cartas e telegramas tinha por fim solicitar escolta e vagas para dementes. Querendo disciplinar a matéria, o Secretário, Wahington Luís, emitiu a seguinte circular, em 31 de Janeiro de 1907:

> "Recommendo aos Snrs. Delegados de Polícia do interior do Estado que não mandem dementes para esta Capital sem

> autorisação desta Secretaria, devendo previamente remetterem os documentos exigidos pelo artigo 70 parágrafo 3o. das Instrucções Policiaes e aguardarem a data que for fixada para a respectiva internação no Hospício de Alienados. Outrosim, quando houver autorisação ou quando se approximar a data anteriormente determinada, devem avisar com a antecedência precisa o dia exacto da vinda do demente afim de se providenciar sobre o seu immediato transporte da estação desta Capital para Juquery" (*apud* Viotti, 1913: 290).

A fuga de presos, fenômeno social e não puramente prático, também constituía um problema que exigia constantes cuidados, conforme aviso-circular número 1116, de 25/06/1912, assinado por Sampaio Vidal.

> "Srs. Delegados de Polícia. Tendo se dado ultimamente, com inexplicável freqüência, evasões de presos de diversas cadeias do interior do Estado, recomendo-vos as mais enérgicas providências no sentido de, pelo carcereiro da cadeia dessa localidade e pelo destacamento, ser redobrada a vigilância que deve sempre haver em estabelecimento dessa natureza, chamando atenção para o exato cumprimento de seus deveres, muito especialmente tratando-se de falta de vigilância e cautela que venham dar em resultado fuga de presos recolhidos a cadeia local" (*apud* Viotti, 1913: 290).

A troca de informações era o ponto nodal da atividade burocrática policial, principalmente informações sobre indivíduos procurados ou suspeitos. Por exemplo, *memorandum* do chefe de polícia, de 14 de setembro de 1899, descreve o indivíduo Giovani Ferro: "Altura regular, bigodes pretos e pequenos, olhos pretos, cabelos pretos, cor morena, sabe ler muito pouco, solteiro, estabelecido com fábrica de forma de calçados na ladeira da Constituição. Seguiu para Botucatu no dia 9 do corrente" (POL AESP).

Consultas eram feitas por telegrama e geravam respostas pontuais ou, com frequência, tornavam-se motivo para uma circular endereçada a todos os delegados do Estado. Resposta ao delegado de Tatuí, do chefe de polícia, Dr. Almeida e Silva, em 13 de outubro de

1899: "Relativamente curandeiro Constantino, declaro que no caso, artigo 156 Código Penal, aplicável espécie do fato em questão. Réu livra-se solto, salvo se for vagabundo ou sem domicílio" (POL AESP).

Em 27 de outubro do mesmo ano, remeteu para o delegado de polícia de Santos, "Maria Lithman, mulher Adam Engel, fugiu hoje companhia caften Heinsdorf, direção essa cidade, levando dois filhos e algum dinheiro. Auxiliae marido procura sua mulher e filhos". Dias antes, em 18 de outubro, informava ao mesmo delegado de Santos, "Conforme me pede diretor Hospício Alienados recomendo-vos não remeter doentes para serem internados ali sem autorização expressa minha porque Hospício não comporta mais doentes". Num telegrama recebido pela Chefia de Polícia, datado de 11 de outubro de 1899, o subdelegado de polícia de Porto Ferreira informa que o comandante do destacamento local foi agredido e ferido no dia anterior por um morador local, que fugiu. Diz o telegrama: "este indivíduo achava-se armado de faca e garrucha e tem maus procedimentos. Pergunto-vos se posso proceder diligência usada captura" (POL AESP). Para completar as informações sumárias contidas no telegrama, o subdelegado daquela cidade, Antonio Pinto Dias, enviou uma carta mais detalhada ao chefe de polícia, com a mesma data, dizendo o seguinte:

> "Reitero meu telegrama de hoje. Detalhadamente vou narrar o acontecimento da noite de 10 para 11 do corrente que se deram pela forma seguinte. Tendo sido organizado nesta Vila um club-recreativo o qual constitui uma diretoria de pessoas de critério, tendo seus estatutos, acontece que pelo aniversário de uma pessoa grada desta vila, foi oferecida uma soireé dançante, na qual se reuniram diversas famílias. Notem que estando a patrulha em exercício de suas funções, o comandante do destacamento se achava ali, e, vendo que um indivíduo que se debruçava sem respeito nas janelas do edifício e dirigindo palavras que indicavam deboche, foi pelo comandante José Rubino de Oliveira, admoestado pelo que estava procedendo, razão pela qual o dito indivíduo puxou uma garrucha, tentando atirar no dito comandante, não se importando no entanto que os projetis ofendessem a quem quer que fosse. Como ali se achavam alguns paisanos que faziam parte

da sociedade e que no interior do edifício estivessem suas famílias, lhe fizeram ver o perigo que se podia dar. No entanto, os referidos paisanos entendendo que seu pedido estava feito por que o viram guardar a arma, de mais nada se importaram quando em um momento sem que ninguém pensasse, foi num pulo invadindo parte do edifício, em vista do que o sargento não estava na rua, foi este agredido pelo tal desordeiro que lhe vibrou uma pancada que o derrubou, apesar de que o ferimento não oferecia gravidade. Ora este indivíduo não é já a primeira que fez, pois que consecutivamente anda armando pelas ruas desta vila, ameaçando até as autoridades, e muito principalmente a mim que já antes de o ser andávamos (pela) política. É este o motivo por que vos cientifico que minha vida corre perigo pois sendo ele da forma que acima expliquei, me verei forçado ordenar que seja preso por uso de armas proibidas. Pode oferecer neste caso resistência e me verei forçado a correr se eu não tiver de necessidade reagir a esta resistência. Não é só pelo motivo de nossa indiferença que eu vos relato seus vícios, mas é coisa que podeis informar-vos de seus procedimentos com outras pessoas que não seja eu. Feito o que vos relato incontinenti se evadiu, ninguém se atrevendo a segui-lo de receio que ele disparasse as armas com que anda sempre munido tanto de dia como de noite. São estes os fatos tal qual se deram, e são estas as condições em que me acho com este indivíduo que até pelas esquinas tem escrito ameaças contra mim, talvez por pensar que eu aceitei o cargo de subdelegado desta vila talvez no pensar dele que eu o fiz com intenção de ter força sobre ele o que não acontece. Espero de vossa generosidade me deis as vossas instruções, dizendo-me o modo por que devo proceder" (POL AESP).

As instruções do chefe de polícia, datadas de 13 de outubro, feitas em letra manuscrita na parte superior do próprio telegrama, são as seguintes: "Recomende-se que abra inquérito acerca do fato, a fim de preencher as formalidades legais para ser efetuada a prisão do acusado". Por sua clareza, estas instruções, ao invés de armar o subdelegado, que aparentemente, era um cabo eleitoral - cuja redação manuscrita está repleta de erros - de amplos poderes para perseguir seu desafeto, indicam a preocupação em conter a

violência política local e proceder aos termos legais. Contudo, penso no real significado da expressão, "preencher as formalidades legais". Aparentemente, para as cidades do interior, mais do que para a capital, procedimentos jurídicos deviam parecer meras formalidades legais a serem preenchidas como forma de legitimar certo arbítrio policial? No telegrama seguinte, do diretor de Segurança Pública, Alfredo Ribeiro, essa observação fica mais patente: "Ao delegado de Bauru, chamando a vossa atenção para o artigo quinto das instruções policiais, declaro, em resposta ao telegrama de 5 do corrente, que deveis proceder de acordo com a lei na repressão dos furtos aí cometidos, cabendo-me notar-vos que no nosso tempo não se faz caçar a ladrões, como dizeis, mas sim intenta-se-lhes processo". (POL AESP, 7/12/1907)

Os relatórios produzidos pela Secretaria, durante a gestão de Washington Luís, são os mais pormenorizados de todos os encontrados na Primeira República. A coleção estatística desse período é minuciosa e revela a ênfase dada ao problema do controle social e ao problema da reinserção dos desajustados à ordem social republicana. Assim sendo, o trabalho estatístico desenvolvido se destaca em relação ao que se pode encontrar em toda a administração pública. Por exemplo, as delegacias de polícia tinham que manter registros minuciosos de suas atividades, como forma de garantir um trabalho estatístico posterior, para providenciar mecanismos de controle do serviço, de eficiência burocrática e, por fim, das responsabilidades dos policiais. Anos depois, as próprias autoridades policiais reconheceriam a importância do trabalho estatístico e uma seção vinculada ao Gabinete de Investigações e Capturas, instalada em prédio próprio à Rua dos Gusmões, ficou responsável pela coleta e organização dos dados estatísticos. O Delegado Geral de Polícia, diria em seu relatório anual: "a estatística representa para as administrações o mesmo papel que os olhos para o indivíduo, e que uma administração sem dados estatísticos é comparável ao indivíduo privado de vista" (Martins, 1920: 14). E a estatística, lembrando sempre que Foucault (2008) a compreendia como a ciência do Estado, não só mostrava o movimento da polícia em suas atividades fins, mas também em suas atividades meio, tais como troca de correspondências, telegramas, inquéritos abertos e remetidos, número de identificações, registros gerais expedidos, passaportes, movimento das embarcações no porto de

Santos, movimento da Hospedaria de Imigrantes, da rede de hotéis e hospedarias da Capital, pedidos de licenças para funcionamento de jogos beneficentes, censura a divertimentos públicos, solicitação de certificados etc.

As delegacias tinham que manter sob sua guarda os seguintes livros de registro, conforme artigos 408 a 410 do Regulamento Policial, de 1928 (Decreto 4405-A): 1) Inventário e tombo da delegacia; 2) Registro de correspondência expedida; 3) Registro de correspondência recebida; 4) Registro de alvarás e editais; 5) Registro de inquéritos; 6) Registro de termos de tomar ocupação; 7) Registro geral de presos; 8) Livro de compromissos; 9) Livro de carga; 10) Relação dos criminosos foragidos; 11) Registro de veículos e seus condutores; 12) Registro de prostitutas. Não há motivos para acreditar que essa recomendação legal não tenha sido seguida pelas delegacias. Aparentemente, esses livros não resistiram às vicissitudes do tempo e do desmazelo oficial. Desta forma, a história da polícia de São Paulo, vista a partir do cotidiano, sem a coleta e análise desses registros, permanecerá incompleta. De qualquer maneira, as delegacias mantinham registro do que ocorria em suas áreas de atuação e, embora nessa lista não constem os livros de registro de ocorrências policiais e da movimentação dos hotéis e hospedarias, está mais ou menos clara a pretensão de manter o controle da população da circunscrição policial. O trabalho estatístico e a praxe policial permitiram que a polícia cercasse e recortasse, dentre o grosso da população, alguns grupos sociais que eram considerados particularmente perigosos, sobre os quais manteve vigilância. A recomendação das autoridades, como expressa num aviso de 09/03/1918, caminhava no sentido de tornar "explícito, nos inquéritos e processos policiais, os elementos pelos quais se pudesse conhecer os antecedentes maus dos delinqüentes, a fim de poder estabelecer o grau de temibilidade de cada um" (apud Martins, 1920).

Washington Luís permaneceu à frente da Secretaria da Justiça e Segurança Pública de 13 de março de 1906 até primeiro de maio de 1912, seis anos que legaram traços marcantes à administração policial de São Paulo. Sua atuação expressava uma verdadeira fé em torno da organização administrativa dos serviços públicos, aliada a um preparo pessoal para o desempenho de cargos de confiança, incomum na Primeira República (Fonseca, 1920) (Debes, 1994).

Washignton Luís era reputadamente conhecedor de técnicas administrativas novas e, segundo os comentadores, ele mesmo teria aplicado esses conhecimentos na administração municipal da cidade de Franca, sua primeira experiência político-administrativa. Contudo, olhando com atenção os relatórios dos oficiais empossados nos cargos da administração da Secretaria da Justiça e de Segurança Pública, não é possível pressentir nenhum tipo de conhecimento administrativo mais sólido; claramente os relatórios seguem uma regra tradicional perceptível na forma 'desorganizada' de agrupar serviços e instituições a partir de critérios de ordem meramente externa. Mesmo nas discussões parlamentares, não se levava em conta a conveniência administrativa das mudanças operadas na organização dos serviços afeitos ao governo do Estado e do Município de São Paulo, durante a Primeira República.

Na ótica das elites, em grande parte, a racionalização da máquina burocrática do estado, operada no período, deveria implicar uma separação radical entre vida privada e funcional, de um lado, e requisitos públicos ou empresariais, de outro. A dedicação ao trabalho na máquina burocrática do Estado deveria requerer uma *vocação* ou responsabilidade *essencialmente profissional.* Sob este aspecto, o funcionário da administração policial deveria desenvolver uma dupla personalidade. Uma personalidade de pai de família, responsável e cumpridor de seus deveres sociais e outra de profissional do Estado, cujo principal papel seria garantir a perfeita, proporcional e fria aplicação das leis vigentes. Assim, a vida profissional deveria se desgarrar dos aspectos puramente afetivos e privados ao mesmo tempo em que a dedicação à profissão, *sine ira et studio*, se articularia a uma economia das expectativas de gratificação futura no desempenho da carreira. A administração policial, assim, em consonância com os requisitos da administração do Estado, deveria ser totalmente impessoal. É essa a mensagem que surge nos discursos políticos e nas transformações administrativas operadas no período. Todavia, longe desse ideal, a racionalização burocrática dos serviços policiais, não fez com que a polícia se desprendesse dos laços sociais e políticos tradicionalmente estabelecidos ao longo de décadas de dependência política. Talvez, a burocratização policial e o poder de polícia apenas tornaram a organização e a ação policiais mais fechadas às poucas tentativas de controle que emergiram ao longo da história da instituição.

Os critérios da mudança organizacional da polícia civil, ocorrida no período, seguiram uma leitura das transformações ocorridas tanto na Europa como nos Estados Unidos. Entretanto, nesses países as transformações ocorridas nos aparatos repressivos se enquadraram num contexto mais amplo, caracterizado pela discussão sobre a abertura do sistema político através de uma crescente incorporação das massas populares e, até mesmo, de uma maior flexibilização do discurso repressivo, por conta das pressões políticas vindas da sociedade, que cada vez mais desejava uma melhor justiça, e uma polícia menos brutal. Aqui, pelo menos no discurso, o motor da história não era a sociedade, mas sim o Estado. E as questões relativas à ampliação dos direitos políticos das camadas trabalhadoras foram postas em segundo plano. Em muitos casos essas questões foram vistas como estranhas à realidade brasileira.

Washington Luís, em sua plataforma política para o governo do Estado de São Paulo, diria que a questão operária não tinha sentido em São Paulo, porque aqui não havia conflitos nem desigualdade absolutas. Em síntese, a obra de construção do Estado teria se realizado de forma pacífica. Os movimentos anarquista e revolucionário eram excrescências, por conseguinte, deviam ser reprimidos para dar espaço para a marcha do Estado rumo ao progresso (cf. Souza, 1992).

Uma polícia eficiente era garantia de um bom governo e da segurança dos interesses empresariais. Mas o número crescente de homens nas ruas, a maior complexidade dos serviços policiais, suas linhas hierárquicas mais elaboradas e o significativo aumento de repartições intermediárias ocorriam de forma aleatória. Não tinham relação com as demandas populares por melhor serviço, nem eram garantia de segurança da sociedade. As constantes alterações pelas quais passou a burocracia policial ocorriam em conformidade às pressões políticas por investimentos, pela necessidade de conformar os serviços públicos aos novos padrões de higienização do espaço urbano, ou pela tendência patrimonial de usar os cargos como estratégia de acomodação de interesses. É comum julgar que o Estado, ao tomar para si a obrigação de regularizar os serviços policiais tenha diminuído correlativamente a interferência dos interesses privados em questões de ordem pública. Apesar da concentração de poderes, de-

corrente da estatização das forças militares, da justiça e dos controles fazendários, foi mantida uma grande margem de influência dos interesses locais, regionais e corporativos. Essa margem, como já demonstrou a literatura específica sobre o coronelismo (Leal, 1975; Telarolli, 1977), não é, de modo algum, um resquício de atraso e tradicionalismo, mas sim reflexo da modernização pela qual passava a sociedade no período, e estava em relação direta com a modernidade dos empreendimentos imperialistas do velho mundo. Mas essa novidade foi aclimatada, e o novo, representado na figura de uma soberania popular, apareceu como exótico, aos olhos dos inovadores empreendedores republicanos. O dique que continha as possibilidades de realização da democracia, da igualdade e de efetivação dos direitos admitidos não se rompeu. As elites republicanas produziram um quadro de legislação que, até então, era impensável. Ao mesmo tempo, estavam ávidas à procura de novas técnicas que, estendendo as inovações propriamente jurídicas, teriam o efeito inverso de limitá-las (Correa, 1982c; Fry e Carrara, 1986).

O arbítrio policial, ao longo dos anos, revestiu-se de *status*, deixando de ser compreendido como um erro ou um defeito, mas permitindo que os limites prescritos pelos regulamentos burocráticos, ou pelas regras do direito, pudessem ser extrapolados (Cruz, 1932: 76). O serviço policial, como denominado no período, requeria, ao contrário do que faz supor o processo de burocratização do quadro da administração estatal, um grande nível de "envolvimento emocional" e de "arbítrio" por parte de seus oficiais. A tarefa desempenhada pelos policiais e pelos funcionários administrativos exigia um "envolvimento positivo" com a causa abraçada da segurança e da ordem social. Ainda hoje, no âmbito do discurso policial ou no âmbito de boa parcela da literatura internacional, admite-se, claramente, que, no exercício de suas atividades cotidianas, o policial dispõe de uma grande flexibilidade. A burocracia policial extrapola, portanto, a "dominação legítima", descobrindo o cerne de um mecanismo de poder que, constitui, normaliza e subjuga os indivíduos para além dos mecanismos legítimos do poder político. Portanto, o arbítrio policial, tanto o arbítrio legalmente constituído como aquele que decorre da desorganização, não pode ser considerado adequado aos preceitos de uma cultura democrática.

5. A definição de poder de polícia na República

> "A República brasileira constitue um circo de cavalinhos em que o povo é simples espectador e só lhe compete pagar as despesas e assistir ao espetáculo sem direito de manifestar-se".
>
> Mário Pinto Serva, 1920.

As elites políticas republicanas do início do século compreenderam que projetos institucionais de controle dos "cidadãos livres" deveriam ser pensados e implementados de forma mais sistemática. O novo estatuto de liberdade atribuído aos homens impunha a racionalização da administração em substituição aos padrões tradicionais (Alvarez, 2003). Mas isso implicou o aumento do poder depositado na figura do chefe do executivo, tanto estadual quanto federal, com forte reflexo nos meios policiais e jurídicos para os quais exorbitar as leis era necessário quando os direitos da sociedade estivessem em jogo. O discurso padrão era mais ou menos assim: se o criminoso afrontou esferas legais, ele mesmo se colocou na ilegalidade. As autoridades deviam seguir seu juízo porque não havia senão a necessidade legítima de fazer justiça. Haveria certa compensação no fato de a polícia prejudicar os direitos de uns poucos para salvaguardar os direitos de muitos. O baixo número de processos-crime movidos contra abusos de autoridades policiais indicava, portanto, como sendo infundadas as acusações contra seu poder arbitrário. A exorbitância policial ou mesmo a violência arbitrária só podiam ser punidas quando fossem gratuitas - atitude individual e inaceitável de um policial, desconectada da vontade de descobrir e punir o crime (Rocha, 1953: 143-145). Poder correlato ao exercício da autoridade republicana, a polícia, na ótica de alguns autores, deveria ter seu poder discricionário aumentado mesmo em detrimento do poder dos juízes (Francesco, 1931: 69).

Elísio de Carvalho, policial e um dos principais mentores teóricos da polícia do Rio de Janeiro, afirmava que, em matéria de repressão, ele era "um pouco asiático", pois reconhecia a "psicologia das feras humanas, dos perversos, dos violentos e dos ímprobos". Para ele qualquer método de combate ao crime era válido e legíti-

mo. Ele afirmava que a guilhotina, a forca, o chicote e o pelourinho "têm feito mais para a civilização" do que muitas sentenças de juiz, baseadas no "liberalismo mórbido da democracia". (Carvalho, 1910) Ou seja, mesmo aqueles que propunham reformas no aparelho policial, sobretudo nas grandes cidades, não viam porque reduzir o notório e elevado grau de discricionaridade comum às ações policiais. Que tipo de racionalização das instituições criminais propunham, então, as elites republicanas?

O conceito de *poder de polícia*, como formulado na Primeira República, pode oferecer algumas respostas. Esse conceito está articulado à ideia de poder soberano e, desde fins do século XVIII, o poder, que estava relacionado à administração da justiça e às armas, passou a se concentrar num ramo específico do governo, a polícia (Berges, 1988; Foucault, 1990). Dessa forma, o *poder de polícia*, a quintessência do poder do Estado, encontrou na instituição policial seu braço especializado. Um jurista alemão, Otto Mayer, foi um dos principais propagandistas dessa ideia, na Europa. Essa percepção influenciou alguns especialistas brasileiros que, na República, passaram a postular a *reserva legal do poder de polícia*, segundo a qual os limites da atuação policial não estariam estritamente dados pelo direito criminal. Longe disso, a própria polícia teria condições objetivas de observar a necessidade de uma ação repressiva ou preventiva, sem ter, necessariamente, preocupação com a garantia dos direitos civis e políticos dos indivíduos atingidos por essa ação. O excesso de poder não deveria ser encarado como um problema de direito, mas sim como uma característica do exercício das atividades das autoridades administrativas e policiais. Embora essa questão pudesse estar adstrita ao ambiente do direito administrativo e do direito penal, alguns autores a colocaram no âmbito da discussão constitucional. Mesmo um jurista como Canuto Mendes de Almeida diria a esse respeito que:

> "Há lamentável mal-entendido, no foro, em torno das críticas que despertam as violências na investigação criminal. Erram os que supõem devam os delegados de polícia renunciar àquela medida razoável de arbítrio, sem a qual seria ineficaz a função investigatória. Esse arbítrio existe. É o signo da autoridade administrativa que eles exercem, norteada pelo interesse da descoberta do crime, de seus autores e das provas do cri-

> me e da autoria. Tal arbítrio, porém, não é ilimitado, pois no usá-lo os funcionários são responsáveis administrativa, civil e criminalmente pelas ilegalidades que praticarem. Exatamente por ser usado fora do processo, aquele ilimitado arbítrio, tão útil ao escopo policial, pode existir sem violação das regras processuais probatórias que constituem garantias de justiça penal" (Almeida, 1941: 142).

A questão que atormentava as elites era, portanto, a seguinte: como garantir o princípio do respeito às leis, num regime de soberania popular caracterizado pela ausência de espaços legítimos de participação e representação, sem que o elemento popular constituísse um valor normativo? O jurista Henrique Coelho, ao discutir o problema da delimitação das prerrogativas do poder executivo ou do poder legislativo para regulamentar leis, não via problema no fato de o poder executivo deter essas prerrogativas legislativas, pois "se este tem o poder de regular caso por caso, segundo o próprio critério, tem também o de emanar normas, que regulem o exercício do próprio poder". Segundo o autor, isso não eliminava nem violava as atribuições do legislativo. Pelo contrário, "o regulamento e a lei têm a mesma natureza intrínseca, distinguindo-se pela autoridade de que procedem e pela posição hierárquica dessa autoridade. A diferença é de ordem jurídica, pois nada mais jurídico para determinar os caracteres de um ato do que a qualidade do seu autor. Como regra comum e da mesma forma que a lei, o regulamento encerra uma disposição geral e impessoal. Possui uma força obrigatória que se impõe a todos: cidadãos, funcionários, tribunais". (1905: 228) Assim, longe das questões que envolvem o problema da legitimidade do poder executivo em regulamentar amplas faixas da administração governamental, o autor dizia que, uma vez sendo fiel representante da sociedade, o chefe do governo tem a mesma fonte de poder que o poder legislativo, não podendo sofrer limitações.

Outro jurista, Aníbal Freire da Fonseca, também discutiu o problema sob o enfoque das necessidades prementes que tinha o Estado de regular e reprimir as ameaças à ordem social, principalmente aquelas provenientes das greves operárias. Embora esse autor admitisse que os regulamentos baixados por decretos do poder executivo devessem estar juridicamente subordinados à letra da lei, considerava que, se premido pelas ameaças sociais, o poder executivo podia ul-

trapassar as limitações constitucionais. Para o autor, embora a soberania fosse fundamentalmente emanação da vontade popular expressa no voto, em democracias "assoberbadas pelos conflitos de paixões populares e pela erupção de instintos de revolta, avulta a necessidade de resguardar os interesses supremos do Estado". Portanto, dizia o autor, as liberdades individuais e os direitos deviam ceder espaço diante das necessidades do Estado. As leis fundamentais não eram senão princípios diretores da ação governamental que podiam ser revistos e ampliados pela ação necessária e corretiva do poder executivo (1981: 27).

A Conferência Judiciária Policial, realizada no Rio de Janeiro, em 1917, foi um dos eventos que contribuiu para sistematizar essa concepção de *poder de polícia*. A conferência propunha aproximar e coordenar as ações policiais e judiciárias. Havia grande interesse do governo federal nessa questão, porque ele estava às voltas com o recrudescimento de greves, ameaças de paralisação e com o anarquismo. Dar à polícia maior disciplina e, ao mesmo tempo, maior amplitude de ação era de suma importância. Mas, para uma questão que poderia ser pontual, os juristas tentaram dar respostas amplas e estabelecer princípios básicos. Para eles, nem as liberdades "públicas" nem os princípios do direito deviam ser tomados de forma absoluta (Tórtima, 1988; Veira & Silva, 1955: 226). Aurelino Leal, jurista, promotor da Escola Penal Positivista no Brasil e chefe de polícia do Distrito Federal, foi o principal proponente do conceito de poder de polícia; dizia ele, na conferência, que a característica intrínseca da polícia não era a força, mas sim "o poder realizador do próprio Direito". O *poder de polícia* decorria das necessidades impostas pela vida em sociedade, organizada por organismos administrativos do Estado. Nessa concepção, o indivíduo deveria ceder parte de seus direitos substantivos e viver "dentro de um círculo" que, ao mesmo tempo, limitava suas ações, o protegia. Sair do círculo significava ficar sob a "ameaça perene" de coerção exterior. Ameaça representada pela polícia: "uma força organizada, um mecanismo, um aparelho social e jurídico o obrigará a voltar ao traçado de sua atividade legítima". O poder de polícia não era então simplesmente a emanação da vontade popular expressa no regime representativo. O poder de polícia colocava-se como uma entidade anterior e propiciadora da convivência social, resultando de um estado de consciência do indivíduo que "voluntariamente" teria se "submetido" a

esse poder (Leal, 1918). A polícia administrativa, mas também a judiciária, tinham o "direito universal" de garantir a ordem pública "à custa de uma limitação oportuna da liberdade pessoal". Para assegurar o livre exercício do poder de polícia, muitos conferencistas pugnaram pela implantação de "novos recursos jurídicos" com os quais a ação da polícia deixaria de ser "sistematicamente proibida". Uma figura jurídica especial - *a proibição da polícia com reserva de permissão ou permissão condicional* - possibilitaria à polícia atuar "dentro da lei" nas questões em que, constitucionalmente, "a proibição é a regra". Por exemplo, as prisões para averiguações poderiam ser utilizadas com mais vigor e sem a ameaça do *habeas corpus* suspensivo; a proibição de manifestações, em espécie, passaria a constar como medida preventiva regular, sem suscitar discussões constitucionais "desnecessárias". O *poder condicional de polícia* estaria, portanto, legalizado e legitimado, toda vez que a ordem social fosse colocada em xeque. Mas não somente. Com ele, seria possível transpor o "âmbito da vida privada para atingir o benefício do maior número". Em situações normais, se um indivíduo, dentro de sua casa, requisitasse a presença da polícia, esta tendia a utilizar a regra da não intervenção. Com o *poder de polícia*, entretanto, mesmo problemas "domésticos" passariam a ser de interesse público, permitindo à polícia a quebra da regra da proibição. A reserva de permissão deveria ser aplicada a casos "privados" como estes. Nos casos em que não havia proibição, ou seja, na rua, a polícia devia abarcar todos os atos do cidadão: "Os seus próprios passos, a sua liberdade de ir e vir, o seu modo de conduzir-se, tudo pode ser sujeito à inspeção dos guardas de segurança" (*apud* Vieira & Silva, 1955: 224 225). O princípio regulador do poder de polícia seria não o direito, mas antes a ordem da *proporcionalidade.* No âmbito da polícia, todo o excesso devia ser considerado incompatível. Mas, quando "falhar a brandura e a persuasão", a autoridade policial devia salvar a ordem pública. O indivíduo, ao exorbitar do princípio da proporcionalidade, fazia com que o poder de polícia saísse de seu estado de "latência". *O poder de polícia não apenas realizava o direito como também proporcionava sua extensão*[19].

Aurelino Leal, ainda dentro do conceito de *poder de polícia*, dizia que à polícia poderia caber a imposição de um número de penas de caráter administrativo, estando entre elas as chamadas penas de polícia, constituídas de detenções temporárias, internações pro-

visórias, trabalhos forçados e até mesmo punições corporais. Essas penas seriam inteiramente distintas das penas propostas pelo direito penal. Aurelino Leal chegou a sugerir a instituição de um código penal de polícia, no qual, a figura do dolo ou da culpa não teria a importância que tem no Código Penal. O código de polícia daria meios eficazes à administração para reprimir atos ameaçadores e para prevenir atos que impedissem o "desenvolvimento regular da ação administrativa":

> "Uma lei ou um regulamento de polícia regem situações explícitas e casos implícitos. Se uma lei ou um regulamento de polícia descrevem um círculo geral para nele ser exercida a ação das respectivas autoridades, não se pode dizer que estas tenham poder arbitrário. A sua conduta deve ser traçada dentro do domínio jurídico; suas providências devem ser compatíveis com o sistema de garantias existentes no país e inspirar-se no princípio da necessidade. (...) [No poder de polícia] há todo um mundo de ordem e segurança" (*apud* Vieira & Silva, 1955: 233).

A síntese da Conferência consagrou o princípio sobre o poder de polícia originado da Primeira República: "é impossível resolver-se, no campo amplíssimo das relações policiais, o problema da ordem pública segundo um critério geral de enumeração, [assim,] convencionou-se ficar reservada às autoridades policiais uma zona de exame pessoal, compreendida em um círculo nitidamente descrito de princípios jurídicos incontestáveis". Segundo esse princípio, não mais existiria a simples arbitrariedade - incompatível, de

[19] "Ao aprofundarem a significação do poder de polícia, reconheceram os componentes do Congresso que deve ele assentar, e realmente assenta, no dever, de natureza moral e jurídica, que o indivíduo tem de não perturbar a ordem pública. Compreende, por isso mesmo, esse poder, as penas de polícia aplicadas pelo judiciário, mediante garantias processuais pré-estabelecidas na lei. Traçando-lhe, por outro lado, o limite, estabeleceram que, em princípio, ele não deve atuar sobre a vida privada do indivíduo, nem sobre a manifestação normal das atividades sociais, nem quanto à competência judicial. Mas - note-se a sutileza salientada pelo relator da tese respectiva - só em princípio é que o poder de polícia não atua nesses casos, porque, dentre as restrições que as liberdades comportam, está a necessidade de ser permitida em direito a *entrada nas casas particulares para restabelecer a ordem pública*" (Vieira & Silva, 1955: 228-229) [grifo meu].

resto, com o Estado de Direito. Em seu lugar surgiria o poder discricionário com plena jurisdição sobre as mais diferentes relações sociais, mesmo na ausência de princípios regulatórios de direito positivo. Para Aurelino Leal, como o vastíssimo círculo de direito, coberto pelo poder de polícia, ainda não tivera seus limites definidos, era necessário à polícia utilizar a discricionariedade, isto é, um processo de "inclusão e exclusão, para aplicá-lo" (Leal, 1918)[20]. A polícia estava, assim, autorizada a lançar mão de recursos extremos para a consecução de seu objetivo primacial, que era resguardar a supremacia da ordem jurídica e social diante dos direitos individuais. Mesmo no âmbito mais restrito de um relatório de inquérito policial, o mesmo argumento era utilizado, como resumiu o delegado Francisco Marcondes Loureiro:

[20] Viveiros de Castro, um dos principais juristas do Rio de Janeiro e também principal mentor do conceito de poder de polícia, apresentou uma tese na Conferência Judicária Policial em que defendia sérias limitações às liberdades individuais, que podem ser percebidas nos ítens seguintes: A liberdade individual não deveria ser considerada em sentido absoluto. Deveria ser reconhecido o direito da Polícia de impor restrições à liberdade. Deveriam ser impostas condições ao exercício dos direitos individuais. A Polícia deveria ser muito ativa em promover a expulsão dos estrangeiros, realizando uma obra de saneamento moral da sociedade. A constituição não definiu a residência política, portanto, a polícia poderia suspender o direito de residência aos estrangeiros nocivos ao meio. Não deveria constituir restrição ilegal do direito de livre locomoção a vigilância que a Polícia julga conveniente exercer sobre pessoas consideradas suspeitas; ao contrário, essa vigilância seria condição indispensável para que a mesma polícia possa exercer sua ação preventiva. Sendo um dos deveres da Polícia garantir o livre trânsito na via pública, tornar-se-ía indispensável a sua competência para regular a circulação, impedindo mesmo o estacionamento de pessoas em determinados lugares. Seria desejável que o Congresso Nacional não demorasse a votação de uma lei de segurança pública, metodizando a ação policial e alargando as respectivas atribuições, de acordo com as necessidades da *defesa social*, e tornando mais rápida e segura a punição das contravenções, pela criação de juízes correcionais. Seria indispensável, porém, que a ação policial não sofresse intermitências e que a magistratura não fosse demasiadamente aferrada à letra da lei. A disposição do artigo 72, parágrafo 8o. da CF, que garantiu a todos o direito de se reunirem livremente e sem armas, estabeleceu uma restrição ao exercício desse direito, permitindo a intervenção da Polícia para manter a ordem pública, proibindo *meetings* e dissolvendo reuniões sediosas ou tumultuosas, proibindo a realização de *meetings* em uma determinada praça, estabelecendo os lugares em que poderão se realizar, e providenciando a proibição do uso de armas. Deveria ser acrescentado ao artigo 199 do CP a permissão para que a Polícia entrasse em casas, "para restabelecer a ordem pública". O sigilo da correspodência deveria ser limitado pelos interesses da *defesa social (apud* Aurelino Leal. *Anais da Conferêncial Judiciária Policial*, Imprensa Nacional, 1918: 374-379).

> "Um dos meios, pelos quais o Estado tende a obter a execução desses deveres jurídicos dos cidadãos e pertencentes propriamente à autoridade da Polícia, é a reação direta, a qual é legitimada por especiais autorizações de lei ou pela urgente necessidade, e tende a defender as pessoas e as coisas pertencentes à administração pública, a proteger as condições necessárias ao decoro e seguro exercício das funções públicas, a impedir a perpetração de fatos reprimidos pela lei penal, a salvar a coletividade e os indivíduos de perigos graves e iminentes. Bem diz Forti que pretender que à força se devesse opor somente doces persuasões e razões ou raciocínios seria pretensão não menos risível que ilegal. Não pode entrar em mente sã que a Força Pública deva fazer exercício de silogismos com indivíduos amotinados. A lei deu armas aos executores públicos, não só para incremento da força moral, mas também para tutela de sua segurança pessoal" (*apud* Rocha, 1953: 141)[21].

Parece ficar evidente que o conceito de *poder de polícia* era, na verdade, parte de um programa institucional mais amplo de controle da criminalidade popular e uma proposta de limitação do estatuto jurídico que, em princípio, dava maiores garantias ao indivíduo: "A polícia tem o dever de restringir a liberdade. E uma Lei de Segurança Pública viria elevar o nível da ação moralizadora da polícia" (Francesco, 1931). A discussão em torno da redução do uso e da abrangência do *habeas corpus* parece encarnar essa mesma tendência (Azevedo, 1936).

[21] São comuns os autores interessados no aumento do poderes de polícia. Braz Di Francesco, delegado de terceira classe em várias cidades do Estado de São Paulo, afirmava, seguindo inspiração de Aurelino Leal e de Viveiros de Castro, que somente a polícia poderia resolver o problema do crime, através de algumas medidas, tais como: o inquérito passaria a assumir valor de prova judiciária e o reconhecimento do direito da autoridade policial de promover prisões para averiguações, porque é "impossível prever todos os factos lesivos da ordem pública, por mais casuística que seja a lei é de necessidade deixar-se certo arbítrio à polícia. (...) O bem público é sua lei suprema e a escolha eficaz dos meios, é seu primeiro dever: a ação policial não pode ser aprisionada em formulas pré-estabelecidas. (...) Seja a polícia legalmente autorizada a prender para indagação policial, conceda-se-lhe estabilidade, garantias no cargo, e boa remuneração, responsabilizando-a pelos excessos que praticar, e com isso lucrará a ordem pública e o respeito à lei, tornando-se desnecessário o complicadíssimo e dispendioso instituto do juizado de instrução" (Francesco, 1931: 19-25).

As constantes e intensas ações administrativas dos chefes de polícia para conter hábitos desordeiros e não aceitos, como fez Sampaio Ferraz, o Cavanhaque de Aço, no Rio de Janeiro, alimentaram-se desse amplo espectro de liberdade reservado às ações policiais (Bretas, 1988). Durante o início da República, por volta de 1890, Rui Barbosa alertava para o efeito preocupante de dar à polícia poderes que deveriam estar sob rigoroso controle da magistratura, o que poderia redundar naquilo que ele chamou de "autocracia policial":

> "As atribuições da polícia andam na razão inversa dos direitos do indivíduo. Eis uma evidência de axioma, enunciada por um publicista. Num regime onde as atribuições policiais crescem de dia em dia, pode-se concluir com certeza, pela fórmula de Ives Guyot, que dia a dia vão minguando os direitos individuais. Tão essencial é a relação entre os dois fatos que as duas proposições se qualificariam, justamente, como o verso e o anverso da mesma ideia. Em se hipertrofiando o órgão administrativo, contai com a atrofia do órgão constitucional. Em se desenvolvendo o músculo constitucional, tereis reduzida a excrescência administrativa. Uma coisa é expressão da outra. (...) Contra uma prisão, ou uma ameaça de prisão, facilmente se interpõe o *habeas-corpus*. Mas, quando as prisões se multiplicam incessantemente, às dezenas, às centenas, recaindo sobre pequeninos, humildes e desvalidos, os mais deles não terão ao seu alcance os meios de buscar o valedouro judicial; e, a querer-se organizar, por uma associação ou um partido, um serviço de socorro geral às vítimas, não haveria mãos a medir com o tempo, os advogados e as despesas, uma vez que se não poderia requerer um *habeas-corpus* preventivo a favor de toda uma população" (*apud* Lyra, 1949: 169-171).

As autoridades, por diversas vezes, procuraram regular o uso do espaço público, principalmente por ocasião de reuniões populares, greves operárias, ou, simplesmente, em momentos de festas e procissões. Tais atribuições, embora fossem tradicionais, tornaram-se mais urgentes durante o período republicano, onde uma certa ideia de ordem pública se impunha diante de uma representação de desordem que se tentava imputar ao regime anterior e diante do processo

de urbanização que colocava elites *vis-à-vis* com novos personagens sociais. Daí a preocupação de tornar públicas as restrições policiais a determinadas festividades populares, como o aviso mandado publicar no Jornal *O Estado de São Paulo*, de 01/01/1890:

> "O cidadão chefe de polícia deste Estado com a necessária antecedência manda lembrar ao público que é absolutamente prohibido o jogo do entrudo, sendo o infractor punido com as penas da lei. Para este fim, em tempo opportuno, serão tomadas todas as providências e dadas as mais severas ordens aos agentes da força pública. Pede outrosim ao commércio que deixe de expor ou vender os objectos de que geralmente se usa para semelhante divertimento, prejudicial à saude e tranquillidade pública. E para que ninguém allegue ignorância, ainda manda o mesmo chefe de polícia transcrever os artigos do código das posturas municipais sobre o entrudo: Art. 188 - É completamente prohibido o jogo de entrudo. Os objectos para elle destinados, expostos à venda ou encontrados à vista nos logares públicos serão aprehendidos e inutilisados. O infractor incorrerá na multa de 30$000 réis e oito dias de prisão. Parágrafo Primeiro: O chefe da casa que permittir o jogo do entrudo com os transeuntes, responderá pelas infracções dos que com elle morarem ou nella se acharem. Artigo 189 - Aquelle que no jogo do entrudo, com violação do artigo precedente, servir-se de polvilho, pós, graxa, kerosene ou substância similhante, soffrerá as penas do artigo antecedente, além de ficar sujeito a satisfação do damno e de responder pelo crime previsto no Código Criminal. Secretaria da Polícia do Estado de São Paulo, 20 de dezembro de 1889" (PA).

Medidas de cunho administrativo, que eram tidas como pertencentes à esfera exclusiva da ação policial, permitiram aos órgãos governamentais o exercício de um amplo leque de poderes arbitrários que, ao invés de garantirem direitos, prescreviam regras de conduta e de uso do espaço público. O regulamento policial, consignado pelo decreto 1349, de 1906, estabelecia princípios sobre ajuntamentos considerados ilícitos e sociedades secretas, segundo os quais cabia à autoridade policial mandar dispersar pacificamente tais as-

sociações. O artigo 92, explicitamente, incita medidas não conciliatórias, ao determinar que, em caso de desobediência à ordem de dispersar, a autoridade poderá "empregar a força", prendendo em flagrante "os cabeças por crime de desobediência, ou por crime de sedição". O artigo 78, parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo decreto permitia à autoridade policial chamar a sua presença qualquer pessoa suspeita de ter cometido crime ou de pretender cometer um crime, que se estabelecesse em sua circunscrição, medida digna dos tempos da polícia do rei. A autoridade fazia um convite para que tal pessoa se apresentasse "voluntariamente", caso contrário, havia uma notificação oficial. Diante do delegado, a pessoa declarava seu nome, filiação, naturalidade, idade, estado, profissão e "gênero de vida". Se as suspeitas não fossem confirmadas ou se a pessoa suspeita apresentasse passaporte ou qualquer outra forma de "abonação" assinada por duas pessoas de notória probidade, o suspeito era considerado legitimado. Do contrário, a autoridade mandaria lavrar auto de qualificação e daria continuidade ao inquérito, no caso de crime comum, ou mandaria proceder a termo de segurança, como medida preventiva. As diversas autoridades policiais poderiam, em qualquer circunstância ou ocasião, colocar os vadios, mendigos, ébrios ou loucos perigosos sob custódia, sem a necessidade de formalidades legais. Conforme o artigo 85, parágrafo segundo, somente após serem detidos, a autoridade verificaria se eram contraventores dos artigos 391 a 398 do Código Penal, procedendo na forma da lei. Os loucos deveriam ser restituídos aos seus familiares ou encaminhados às autoridades competentes. A autoridade policial deveria admoestar os turbulentos e, em caso de não obediência, proceder a processo conforme os artigos 184, 282 ou 402 do Código Penal. Para a devida contenção de todos os indivíduos, os agentes policiais podiam entrar em tavernas, botequins, restaurantes e estabelecimentos similares.

O controle administrativo da população urbana não estava apenas contemplado em leis genéricas e, às vezes, de difícil imposição, mas constituía preocupação cotidiana da administração superior da polícia de São Paulo, a ponto de requerer enorme troca de correspondência, de portarias e circulares. É o que revela a censura e controle das manifestações de cunho cultural, como aparece no Aviso 244, de 01/02/1912, de Washington Luís: "Sr. Delegado de Polícia. Recomendo providencieis de modo que, por ocasião dos festejos carnavalescos nessa cidade, nenhum préstito, fantasiado ou não, saia

à rua sem autorização dessa delegacia, que deverá egualmente proceder a prévio exame em carros alegóricos ou de qualquer natureza que se apresentarem, não permitindo a exibição daqueles que forem ofensivos a quem quer que seja". A vacina obrigatória causava estardalhaço nos meios populares e as autoridades procuravam, sob a bandeira da contenção do contágio, executar os regulamentos dentro de sua esfera, como se vê no aviso de número 152, de 14/02/1914, endereçado ao delegado de polícia de São José dos Campos: "nos termos dos artigos 492 e 493 de Decreto 2141, de 14/11/1914, que reorganizou o serviço sanitário do Estado de São Paulo, as pessoas que não quiserem se sujeitar à medida profilática da vacina, quando se verificar um caso de varíola em que a autoridade sanitária tenha de vacinar e revacinar todas as pessoas que estiverem no foco, devem tão somente ser removidas para um lugar apropriado, onde serão observadas durante 14 dias, salvo si apresentarem atestado de que foram vacinadas com resultado há seis anos no máximo". No âmbito dessa ampliação do poder da polícia é que surgiram as primeiras preocupações com o problema da censura à informação. Apesar da aparente liberalidade governamental, foi montado rigoroso esquema para manter a imprensa, sobretudo a operária, sob controle, como denota a circular n. 1657, de 20/12/1917, do delegado geral a todos os delegados de polícia: "Censura de jornais e boletins avulsos. A censura deve ser feita nos moldes daquella que esta sendo exercida nesta capital: Primeiro - evitar a crítica inconveniente às autoridades administrativas e que tenha por fim criar antagonismos entre o povo e o governo. Segundo - evitar o dissídio entre produtores e trabalhadores em qualquer dos ramos da atividade industrial ou agro-agrícola e pecuária. Terceiro - evitar a divulgação de notícias sobre a segurança militar e o movimento de tropas". Ao lado disso, a circular n. 293, de 16/02/1918, do delegado geral de polícia, demonstra o quanto o governo estadual estava interessado no desenvolvimento das eleições, aparentemente, não para garantir a liberdade de escolha dos eleitores, mas como forma de garantir a legitimação de seu poder, papel este delegado à polícia: "Delegados (...) o governo do Estado tem por muito que seja garantida a completa liberdade do voto. Logo que seja conhecida a apuração do pleito, deveis enviar o resultado ao meu conhecimento" (apud Martins, 1920).

Sanções jurídicas, como as penas previstas pelo Código Penal, ou para-jurídicas, expressas em medidas administrativas como a pri-

são para averiguações, termos de segurança e de tomar ocupação ou quarentena, poderiam ser usadas pela polícia, na defesa do Estado contra o delinquente ou os recalcitrantes (Tórtima, 1988; Souza, 1992). A postulação de uma esfera de *poder legitimo e legal*, sendo exercida pela polícia para além dos limites formais descritos pela legislação criminal, explicita quais eram as relações mantidas entre autoridades policiais e sistema judiciário e em que medida a polícia tinha livre arbítrio no controle e repressão, tanto da criminalidade comum quanto do movimento operário. Rui Barbosa, refletindo sobre a legalidade da restrição policial que recaía sobre ajuntamentos considerados ilícitos, lançou-se à tarefa de criticar a posição, majoritária entre juristas e autoridades policiais, segundo a qual a polícia tinha a competência de restringir alguns direitos constitucionais, desde que esses direitos ameaçassem a manutenção da ordem pública. Essa posição, encontrável em qualquer discussão jurídica a respeito da repressão às greves e às organizações operárias, foi consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal, ao longo da Primeira República. Rui Barbosa procurou demonstrar que os juristas favoráveis a uma concepção ampla de poder de polícia faziam uso da legislação imperial, sobretudo do regulamento de 1842, segundo o qual, em seu artigo 129, "Os chefes de polícia, delegados, subdelegados e juízes municipais terão todo o cuidado em que não se formem, nos seus distritos, de dia ou de noite, quaisquer ajuntamentos ilícitos, havendo por tais os especificados no artigo 285 do Código Criminal e no artigo 2º Da lei de 6 de junho de 1831". O Código Criminal de 1830 dizia o seguinte: "Julgar-se-á cometido este crime, reunindo-se três ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente, para cometerem algum delito, ou para privarem ilegalmente a alguém do gozo, ou exercício de algum direito, ou dever". E a lei de 6 de junho de 1831 estatuía que: "É proibido todo o ajuntamento nocturno de cinco ou mais pessoas nas ruas, praças e estradas, sem algum fim justo, ou reconhecido". Partindo da leitura desses dispositivos legais e sem dizer se estavam ainda em vigor, Rui assinalou que se a polícia poderia obstar apenas os ajuntamentos que estivessem consignados *expressamente* em lei; portanto, não teria competência legal para obstar "*in genere* futuras assembléias populares de certas proveniências, ou convocadas sob o influxo de certas opiniões, nem *ad perpetuum*, ou indefinidamente, para tratar dos seus interesses". Para ele, a polícia deveria, pri-

meiro, apurar as características do ajuntamento, durante ou após sua realização; a competência policial nasceria da "ilegalidade concreta do fato", o que somente podia ser determinado, sem dúvida, após a sua realização. Desta forma, a autoridade policial não teria competência legal de estabelecer a ilegalidade *a priori* e em abstrato de um direito garantido pela constituição. Rui Barbosa procurou fixar o critério de que a ação policial deveria, em qualquer circunstância, ser submetida e limitada por disposição legal anterior. Concluía o jurista: "Não há, pois, uma só cláusula, nas leis, que autorize a polícia a criar situações jurídicas incompatíveis com a celebração livre das reuniões populares. A autoridade policial delibera em presença de cada fato, quando este reveste circunstâncias delituosas, e não por declarações gerais, por sub-leis, digamos assim, para toda uma ordem de casos, ou para indemarcados lapsos de tempo". A questão não era somente limitar a ação da polícia à esfera das leis, mas questionar a ideia mesma de um poder preventivo legítimo da polícia, o que foi expresso por ele nesta frase lapidar: "A ação obstativa da polícia corresponde à declaração proibitiva da lei. Previne a polícia o que a lei veda" (*apud* Lyra, 1949: 82-83). Nessa discussão, o que estava verdadeiramente em jogo era a tensão existente entre o cumprimento estrito da lei e a necessidade de manutenção da ordem pública. Essas questões teriam obrigado Rui Barbosa, em 1918, no Senado Federal, a se pronunciar, mais uma vez, contrário à proibição de reuniões:

> "Ora, se me dizem (...) que a Constituição nos dá a liberdade legal de reunião, mas entrega à Polícia o arbítrio de proibir o uso dessa liberdade, toda vez que, no conceito da polícia, se entender haver motivos fundados para receiar que dessa liberdade se abuse, eu digo (...) que tal liberdade é uma irrisão, é uma hipótese, é uma zombaria, um nada. (...) se entregarmos o critério de harmonia que deve presidir à coexistência das diferentes liberdades à discrição da Polícia ou do governo, mais vale dizer logo claramente que o governo ou a Polícia darão aos seus súditos as liberdades que julgarem compatíveis com a ocasião" (*apud* Pereira, 1920:165).

As autoridades policiais desejavam regular o uso do espaço público de modo que atividades não sancionadas fossem extintas

ou fossem restritas a espaços delimitados. Os excessos do poder administrativo policial manifestavam-se em diversos regulamentos que procuravam efetivar o controle dos espaços públicos. A Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, por volta de 1912, estabeleceu como praxe o controle do trânsito por policiais. As instruções para o trânsito público editadas pelo Comandante Geral da Força Pública indicavam o seguinte:

> "Os pedestres deverão caminhar nas ruas São Bento, Direita e 15 de novembro, o quanto possível, pelo lado direito da rua. Os pedestres, ao atravessarem a rua, devem fazê-lo em angulo reto e, quando um agente da fiscalização estiver dirigindo o serviço, deverão esperar o seu sinal. Os pedestres deverão evitar o estacionamento inútil a porta dos teatros ou nos logares de reunião pública. Os pedestres, tendo necessidade de estacionar nas ruas e praças da capital o farão junto aos respectivos prédios, de modo que a parte externa do passeio fique desimpedida. É proibido caminhar pelos passeios das ruas, conduzindo volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes. Os músicos ambulantes não poderão estacionar nas ruas do perímetro central. Os mercadores ambulantes não poderão estacionar no passeio, nem para descançar nem para vender suas mercadorias. São rigorosamente proibidas nas vias públicas da capital os jogos de *foot-baal*, diávolo, peteca e quaisquer outros que possam perturbar o sossego público e o trânsito de veículos e pedestres. Ninguém poderá, sem licença da Prefeitura, fazer escavações ou valas nas ruas e praças da Capital" (*apud* Viotti, 1913: 1239).

O controle dos espaços públicos embasava-se na crença de que os crimes e os distúrbios tinham menor incidência numa cidade ordenada. Por exemplo, ao relembrar algumas medidas tomadas pela polícia carioca, Afrânio Peixoto afirmava:

> "Há no Rio de Janeiro uma pequena praça, na embocadura de uma estreita e frequentadíssima rua, o largo de São Francisco, no fim da rua do Ouvidor. Era a praça dos *meetings*. A qualquer causa, sem convite às vezes, um popular se punha a falar e como em torno de um delirante logo se reúnem muitos im-

> becis, multidão. Se o ambiente se aquecera, vozeria, gritos sediciosos, intervenção descabida da autoridade e, então, correrias, tropelias, depredações nas vitrines do comércio, tiros, sangue... Bastou proibir aí as reuniões e mudá-las para a praça Floriano: naquele mundo largo, descampado, o pensamento se manifesta sem calor, sem aplauso, sem tropelia, sem violência, sem crime. Um parapeito, um *garde-fou*, impede um acidente, talvez um crime" (Peixoto, 1933: 298).

Contra essas práticas de controle policial administrativo, os indivíduos que se sentiam lesados impetravam *habeas corpus*, desde que dispusessem de condições econômicas para lançar mão de um advogado. As autoridades administrativas argumentavam não estarem limitando o direito constitucional de ir e vir. Diante dos inúmeros pedidos de *habeas corpus*, o Tribunal de Justiça exarou um acordão para disciplinar a matéria, que abria precedentes e julgava legal e legítima a ação, intentada pela polícia, de restrição de direitos consagrados em lei substantiva:

> "A polícia, receiando perturbações da ordem, proibiu que, nesta Capital, se realizasse um anunciado comício. Os promotores da reunião, julgando inconstitucional o ato da polícia, requereram ao Tribunal de Justiça uma ordem de *Habeas-Corpus*. O Tribunal de Justiça negou a ordem. (...) O presidente, Sr. ministro Xavier de Toledo, mostrou que quando o Tribunal de Justiça julgou o *Habeas-Corpus* solicitado pelo Club Monarquista, dissolvido pela polícia, e um *Habeas-Corpus* solicitado por um proprietário que queria impedir em sua casa a entrada de inspetores de higiene, estabeleceu este princípio: *quando um ato é meramente administrativo e no interesse da coletividade, não pode constituir eminente perigo de violência à liberdade individual*" (*apud* Viotti, 1913: 1240-1241) [grifo meu].

Doutrinas que invertiam certos preceitos constitucionais não eram fatos isolados; constituíam, isso sim, uma característica predominante na ordem institucional e jurídica do período. Tanto o Tribunal da Bahia como o Supremo Tribunal Federal sustentaram a mesma doutrina, em diferentes momentos; e essa doutrina passou a basear diversos acórdãos do mesmo gênero:

> "O poder judiciário não tem competência para indagar em *Habeas-Corpus*, se a polícia andou bem ou andou mal proibindo por amor à ordem pública qualquer reunião. A liberdade de reunião, garantida pela Constituição, o é somente até o ponto em que não perturba a ordem pública. *A missão da polícia é tanto ou mais preventiva que repressiva. Pode ela, por conseguinte, impedir que se realize um comício desde que tenha razões para acreditar que esse comício virá perturbar a ordem pública*. Se a proibição se não firmar em motivo algum, mas no simples capricho da autoridade, os interessados encontrarão na lei recurso para fazerem valer os seus direitos: promovam a responsabilidade criminal da autoridade" (*apud* Viotti, 1913: 1241) [grifo meu].

Em outra circunstância, o Supremo Tribunal Federal proferiu o acórdão 2970, numa questão provocada pela proibição do estacionamento de grupos de pessoas no meio dos passeios da rua 15 de novembro, em São Paulo, negando provimento ao *habeas corpus* impetrado:

> "Para o fim de facilitar o trânsito pela rua 15 de novembro, na Capital do Estado de São Paulo, a polícia de São Paulo obriga as pessoas que querem estacionar nessa rua a deixarem livres os passeios laterais, colocando-se junto das paredes das casas ou sobre as guias dos passeios. Os que não se sujeitam a parar nesses lugares a polícia convida ou obriga a caminharem com plena liberdade de locomoção. (...) Considerando que o instituto do *Habeas Corpus* tem por função garantir a liberdade física, ou direito de ir e vir, obstando a que seja alguem encarcerado, exilado ou detido, a não ser por sentença do juiz competente, proferida de acordo com as formalidades legais. Considerando que a polícia de São Paulo, pondo em prática a medida mencionada, não embaraça a liberdade de locomoção de pessoa alguma; pelo contrário, determina que os que não querem desatravancar os passeios laterais da rua, vão para onde lhes aprouver, com plena liberdade de locomoção. Considerando que o ato que os recorrentes se supõem com direito de realizar, e cuja consequência é impedir ou dificultar a passagem das pessoas a pé, ou coagir estas a transitarem pelo

> meio da rua, expondo-se a ser atropeladas pelos veículos, não se confunde com o exercício do direito de reunião, garantido pelo artigo 72 parágrafo oitavo da Constituição Federal e artigo 123 do Código Penal. Recurso negado" (17/12/1910) (*apud* Viotti, 1913: 1241-1242).

A questão da legalidade implícita da ação administrativa de polícia, no controle do cotidiano urbano, aparece em todo seu vigor num despacho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Em 1928, o procurador geral, Manuel da Costa Manso, pretendia justificar a jurisprudência da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado que denegou *habeas corpus* impetrado por uma associação religiosa de Sorocaba. Essa associação alegava que a polícia não tinha poder discricionário para impedir a realização de uma procissão, buscando fundamento na necessidade de manutenção da tranqüilidade pública. Conforme foi alegado, o delegado de polícia de Sorocaba, "para evitar distúrbios, prohibiu que uma seita religiosa, que ainda não adquiriu foros de universalidade, effectuasse uma procisão, conduzindo símbolos venerados pelos católicos". A partir desse caso, Costa Manso considerou se era juridicamente apropriado ao poder judiciário, obstar ou regular a ação preventiva que a polícia deve efetuar "contra a prática de crimes ou para garantir a ordem e a tranquillidade públicas". A resposta do Procurador Geral é esclarecedora:

> "... parece-nos que não. *Tenho por impraticáveis quaesquer medidas judiciaes contra o uso das faculdades discricionárias que constituem o poder de polícia*. Seria lamentável que os juízes pudessem intervir no policiamento, impondo normas à autoridade sobre a execucão dos actos da sua competência privativa. Além de não estar o juiz em contacto directo com os elementos perturbadores - as fórmulas judiciaes, necessariamente lentas, não correspondem à rapidez imposta à acção restauradora do equilíbrio da ordem perturbada. *A segurança pública reclama providências enérgicas e immediatas. É necessario, muitas vezes, que a autoridade policial antes proceda contra a lei, para evitar mal maior. A fiscalização judiciária, evidente, embaraçaria de tal modo o exercício do poder policial, que, pode se dizer, o tornaria inútil*" (Manso, 1928: 197) [grifo meu].

Para justificar essa opinião, Costa Manso procurou interpretar o artigo 32, parágrafo primeiro, do Código Penal, as opiniões de magistrados e os julgados de outros Estados. O artigo 32, parágrafo primeiro referia-se aos casos de isenção de responsabilidade, segundo os quais, não deveriam ser considerados "criminosos" os indivíduos que praticassem "o crime para evitar mal maior". Isto é, os crimes ou ilegalidades provenientes do exercício ou do abuso do exercício da profissão policial, ou até mesmo o cometimento de um crime para impedir a ocorrência de um mal maior, deveriam ser enquadrados nessa regra do Código. O procurador do Estado prosseguia sua argumentação do seguinte modo:

> "Na frase de um dos nossos grandes magistrados (Viveiros de Castro), hoje infelizmente desapparecido, e que foi um espírito lúcido e eminentemente liberal - *o poder de polícia não pode ser aprisionado em fórmula, visto como a acção policial, pela sua própria natureza, é indefinida e discricionária*" [grifo meu].

O procurador afirmava que um julgado sobre proibição de funcionamento de casas de diversões, do tribunal da Relação do Estado de Minas, estabelecia direito ao proferir a seguinte regra:

> "O direito da polícia administrativa visa a manutenção da ordem pública, à custa de uma limitação opportuna da liberdade pessoal. Taes casas, funccionando com ordem da autoridade policial, estão sob a fiscalização da polícia e se, porventura, se desmandam, está a autoridade policial armada do poder de revogar a permissão do funcionamento dellas. Abertas por concessão de autoridade judicial, por effeito de um *habeas-corpus*, não tendo a autoridade judicial attribuições policiaes, não haveria contraste para taes casos (...) e se as quizesse fechar a polícia, não poderia fazê-lo, garantidas como estariam por uma ordem de *habeas-corpus*. Entretanto, a polícia é que tem a seu cargo a inspecção dos divertimentos públicos e das casas de diversões, não só quanto à segurança dos espectadores, como, outrossim, no que diz respeito à tranquillidade, socego e respeito das famílias. A polícia administrativa tem o direito de evitar e reprimir os actos que, embora não sejam

> criminalmente puníveis, constituem embaraço ao desenvolvimento regular da acção administrativa e prejudicam a causa pública. *A ideia de polícia é inseparável da de vigilância e restrição à liberdade*" (Manso, 1929: 198) [grifo meu].

Para o autor, essa visão não representava uma aberta "ditadura policial", mas sim resultava de uma competente interpretação das leis que arbitravam serem os poderes da polícia *independentes* da ação do judiciário. Para além de fórmulas jurídicas mais ou menos vazias, o autor acreditava ser possível definir e distinguir o poder discricionário do poder arbitrário ou tirânico da polícia. Segundo ele, este último seria exercido fora da órbita legal, enquanto o primeiro pressuporia a esfera de competência da autoridade policial *em sua relação* com o direito. Neste sentido, a competência privativa da polícia compreendia a "livre escolha de meios para se promover o bem geral, preservar a saúde pública e garantir a segurança e o socego das populações". O poder discricionário da polícia não substituiria nem suspenderia o direito substantivo; seria seu instrumento mais poderoso. Fazendo referência a um certo Carlos Maximiliano, em sua obra, *Comentário à Constituição*, Costa Manso assinalava que:

> "não é permitido aos tribunaes judiciários, verificada a *legalidade extrínseca*, isto é, a competência da autoridade [policial] e que ella não enfrentou a these da lei, entrar no exame da questão, para deliberar sobre a opportunidade, utilidade, justiça ou conveniência do acto administrativo. A intervenção judicial, neste caso, constituiria uma revisão do acto administrativo, no seu *merecimento intrínseco*. Violaria, portanto, o poder discricionário ou privativo, consistente, como dissemos, e a palavra mostra, na livre, e por isso mesmo irrecorrível escolha dos meios de acção. O juiz, ao invés de guardar a Constituição, a offenderia num dos seus dogmas fundamentaes, - a independência dos poderes políticos" (Manso, 1928: 198-199).

Da maneira como estava colocada a questão, a tentativa do impetrante do *habeas corpus* de fazer valer a lei, contra possíveis desmandos da autoridade policial, acabava sendo considerada ilegal. O

impetrante estaria contra o espírito da lei ao requerer a interferência dos juízes numa competência exclusiva da polícia e, portanto, ao tentar reconstituir seus direitos supostamente violados. Com essa ideia, contudo, o autor não julgava que o exercício do poder de polícia representasse uma limitação intrínseca ao poder judicial. Para ele, a ação judicial deveria ser retardata "em benefício da collectividade", o que significava que se algum direito tivesse sido lesado, essa situação seria temporária, podendo o direito ser restabelecido. Fica evidente, nesse caso, a existência de uma tensão entre os interesses da sociedade, supostamente defendidos pela polícia (esfera da legalidade extrínseca), e a lei, interpretada pela justiça (legalidade intrínseca). O cumprimento da lei deveria ser retardado, sem, no entanto, ser totalmente suspenso:

> "Consummado o acto policial, surge, então, a possibilidade das reparações moraes e materiaes. Commetteram-se crimes injustificáveis? Será processada e punida a autoridade que se excedeu, por ódio, amizade, interesse pessoal ou crassa ignorância. E a punição será também um meio preventivo de outros abusos. Houve lesões patrimoniaes? O Estado, convencido em pleito regular, as ressarcirá. Sacrificar-se-á, num ou noutro caso, a liberdade individual, mas o procedimento contrário sacrificaria o bem geral. Eis como se concilia o direito individual com as necessidades sociaes" (Manso, 1928: 199).

Em suma, na literalidade da expressão, o autor denominava *legalidade extrínseca* a limitação dos direitos individuais em proveito dos direitos da sociedade:

> "Vejamos agora se o ato da polícia foi *extrinsecamente legal*. O artigo quarto, parágrafo quarto da lei de 3 de dezembro de 1841 em vigor no Estado de São Paulo, investe os delegados de polícia na attribuição de 'vigiar e providenciar, na forma da lei, sobre tudo que pertence à prevenção dos delictos e manutenção e segurança da tranquillidade pública.' Adoptando, pois, uma providência que entendia indispensável à tranquilidade pública, procedeu a autoridade nos limites das suas attribuições. As praças e ruas públicas são desti-

> nadas principalmente ao uso commum do povo. Nellas podem, sem dúvida, quando não haja inconveniente, estacionar vehiculos de aluguer e negociantes ambulantes, no exercício do seu commércio; associações civis e religiosas teem a faculdade de occupá-las, com os seus préstitos e procissões; é lícito a quem queira propagar as suas ideias, discursar às massas populares... Mas, se a conveniência pública o reclama, esse direito de alguns soffre necessariamente as restricções impostas pelo direito de todos. É commum, nas grandes artérias urbanas, a prohibição do trânsito em certo sentido ou durante certas horas; nunca se considerou illegal o impedimento da passagem de vehiculos pesados ou ruidosos em ruas de pavimentação delicada ou em lugares onde funccionam assembléias deliberantes; a prohibição de ajuntamentos em pontos de movimento intenso é cousa normal em todos os países... *Quem se utiliza da via pública, com intuitos mercantis, políticos, religiosos, ou recreativos, não pode, pois, fugir à acção da polícia*. O direito de reunião, a plena liberdade de cultos, a livre manifestação do pensamento, que a Constituição assegura e protege, não prejudicam os direitos e a tranquilidade dos demais membros da communhão social. Quem quiser evitar o choque do seu direito com o direito de outrem, effectue o seu commércio no interior das lojas, pregue as suas ideas no recinto dos clubs políticos ou dos templos religiosos" (Manso, 1928: 199-200) [segundo grifo é meu].

É clara a mensagem aqui manifesta. Os interesses contrários à *comunhão social*, no caso, os usos populares e públicos de áreas abertas, eram considerados explicitamente ilegais, o que abria espaço para a intervenção direta da polícia. A autoridade policial que não movimentasse o poder discricionário que dispunha para proibir a realização de procissões "ameaçadoras" também incorreria em ilegalidade. Fantástica inversão: "Não é licito duvidar da gravidade da situação. Criminosa seria a autoridade se aguardasse a manifestação da desordem que previa, para só então reprimi-la. (...)A acção policial foi, pois, prudente e justificada pelo estado de necessidade". (Manso, 1928: 200) Este é apenas um aspecto do malabarismo feito pelas autoridades constituídas para justificar, de uma forma mais ou menos obscura, as ações policiais ilegais em face da ordem jurídica.

Na forma em que foi posto o problema, a Procuradoria Geral do Estado inclinava-se na direção oposta à das garantias constitucionais dos direitos políticos. Entre direitos inscritos em lei e seu exercício, houve um amplo espaço aberto às interpretações dos juristas; foi nesse espaço que o conceito de *poder de polícia*, importante, mas pouco estudado, penetrou e expandiu.

O jurista Henrique Coelho, por volta de 1905, já havia discutido a mesma questão do poder de polícia. Ele enfatizava que o poder republicano trouxera consigo a necessidade de uma maior regulamentação da sociedade e, conseqüentemente, do aumento do poder administrativo e jurídico do governo. Assim, caberia em primeira mão à polícia o papel de regular ações e atividades da sociedade republicana, e seria desejável que houvesse indicações expressas desse papel nas leis (cf. Coelho, 1905) Esse tipo de argumento revela uma particularidade interessante da ideologia da sociedade republicana, para a qual o poder de polícia dava coerência e ligava diferentes manifestações do poder governamental, na sociedade. O arbítrio policial não era tido como mera decorrência de um conjunto de leis mal aplicadas, mas de uma instituição ainda imperfeita.

Já procurei mostrar que houve um cuidado em procurar dotar o Estado e, principalmente, a cidade de São Paulo de uma polícia eficiente, que, dentro da lei, fizesse justiça aos crescentes poderes administrativos legados pelos legisladores republicanos. As elites republicanas não relutaram em ajustar seus relógios para a hora internacional, no que se referia aos novos padrões de controle da criminalidade, em conjunto com as novas aquisições no âmbito quer da criminologia quer da técnica policial, ou criminalística. Os juristas brasileiros estavam em permanente contato e acompanhavam de perto todos os conclaves internacionais. A discussão sobre a psiquiatria, criminologia, técnicas de identificação aportaram em terras brasileiras antes da virada do século e foram se incorporando ao cotidiano policial (Bretas, 1997; Tórtima,1988). Portanto, o discurso legitimador da violência e do excesso de poder policial não era manifestação de algumas mentes isoladas nem era resultado do constante contato que policiais impotentes mantinham com a criminalidade; ele podia ser encontrado em toda uma ampla esfera de debates, quer fosse constitucional ou criminal e refletia a ideologia majoritária da construção da ordem pública na república brasileira.

II. SÃO PAULO, POLÍCIA CIVIL E POLICIAMENTO COTIDIANO.

6. A cidade de São Paulo na ordem social republicana

"O Largo da Sé agora está se modificando muito. Nem parece o Largo da Sé de dantes. Dantes era menor. Tinha casas com tetos para fora e a igreja com uma porção de carros. Naqueles bons tempos a gente ia à missa mas como derrubaram a igreja e nasceu outra geração que só cuida dos jogos de futebol, e do bicho, ninguém mais vai à missa. O Largo da Sé começou a ficar diferente por causa das companhias mútuas, e das casas de bombons, que são umas verdadeiras roubalheiras mas que em compensação aí construíram os primeiros arranha-céus que nem chegam à metade dos últimos arranha-céus que não chegarão decerto à metade dos futuros arranha-céus. O Largo da Sé é, sem perigo de contestação, o ponto de conjunção das ruas 15 de novembro e direita que também são, sem perigo de contestação, as principais de São Paulo. De modo que as pessoas que querem fazer o célebre triângulo, seja ou

> por negócios e business ou para o simples e civilizado footing, passam fatalmente no Largo da Sé. Quando um estrangeiro saudoso regressa à pátria e procura o Largo da Sé, encontra no lugar a Praça da Sé. Mas é a mesma coisa".
>
> Oswald de Andrade, *Serafim Ponte Grande*, 1928.

As intervenções urbanas e a grandiosidade das construções que sediavam os serviços públicos de São Paulo expressavam o poder concentrado nas mãos dos governos republicanos. A construção de novos edifícios para abrigar os manicômios, prisões, mercados, museus, quartéis, repartições da polícia, assim como as reformas saneadoras da cidade denotavam, de um lado, a pujança da economia e da civilização paulistas e, de outro, os resultados civilizatórios dos investimentos na lavoura cafeeira e no parque industrial[22]. Delegações estrangeiras ou de outros estados acorriam aos portos e às estações para observar de perto as maravilhas da industriosidade e da previdência paulista. No entanto, o desenvolvimento urbano de São Paulo tinha a característica de planta de estufa: "entre as melhorias realizadas havia serviços e projetos cosméticos que tornavam a vida mais agradável para os ricos nos lugares onde eles moravam e trabalhavam e que eram por eles freqüentados. As classes médias eram esmagadas por pressões inflacionárias, e as classes baixas eram relegadas aos cortiços, que proliferavam" (Morse, 1990:136). O pro-

[22] "O Rio de Janeiro aformoseia-se todo o dia, gastando rios de dinheiro para se transformar, como é, numa das mais lindas cidades do mundo. É preciso que a architetura e a esthética de nossa cidade sejam também objeto de um estudo, traçando-se um plano para o seu desenvolvimento harmônico. Sabido, como é, que, São Paulo, no andar em que vai, attingirá rapidamente a cifra de um milhão de habitantes, devendo tornar-se uma das mais ricas cidades do mundo, torna-se necessário cuidarmos desde já do seu remodelamento. Em São Paulo há de realizar-se um plano integral previamente aventado, de transformação e embellezamento, a executar-se quer mediante auxílio financeiro do Estado, quer pelo augmento das rendas municipaes por uma nova distribuição de receita. O Estado de São Paulo precisa ter uma capital digna do seu progresso e desenvolvimento, de que nós, paulistas, nos possamos orgulhar, exibindo-a, ufanos, aos extrangeiros que nos visitam. E São Paulo actualmente tem muito pouca cousa digna de ser vista pelo extrangeiro, offerecendo mesmo muito aspecto deplorável e lamentável (...) A riqueza do Estado de São Paulo pede uma capital na altura do seu magnífico progresso e do seu grandioso futuro". Pereira de Queiroz, comentando projeto de Prestes Maia e Ulhoa Cintra, ACMSP, 1924.

cesso de crescimento urbano, impulsionado pela prestação de serviços por empreendedores particulares, através de concessões, aumentou o preço do solo urbano. A população pobre, principalmente os ex-escravos e os imigrantes recém-chegados, passava a morar em habitações coletivas ou nos bairros mais distantes da cidade, locais com premente necessidade dos benefícios da civilização urbana (Rolnik, 1981: 54). Os projetos de construção de casas e vilas baratas não davam conta da carência de habitações populares na cidade; na verdade, esse tipo de "arquitetura" popular se prestava a impor padrões de moralidade estranhos à vida comunitária das famílias operárias. As vilas e casas higiênicas, principalmente as vilas cidadelas, impunham uma nova organização da vida, predispondo o espaço doméstico ao olhar das autoridades públicas. As janelas davam diretamente para a rua e as ruelas e entradas eram suficientemente desguarnecidas e retilíneas para permitir a entrada de fiscais e de policiais ou para uma rápida olhadela à distância. Aparentemente, o conceito de progresso, e a ideia correlata de civilização, dissociavam o desenvolvimento material das condições de vida das pessoas comuns[23].

O primeiro impulso urbanizador servia como um redingote demasiado ancho, que deveria se adequar à estreita vida social republicana. A estatística oficial, cujo objetivo era, sem dúvida, fazer propaganda das iniciativas econômicas do Estado, alinham enorme massa de dados tão aleatórios como o próprio crescimento da cidade. São Paulo, em 1924, tinha uma coleção de 25.000 veículos, 8.000 automóveis, 4.200 bicicletas e motocicletas, 7.700 veículos de duas rodas para carga, 650 bondes com 3.000 motorneiros e cobradores, 25

[23] Áreas das cidades, que mereciam investimento para melhor se adequarem às expectativas de desenvolvimento, passaram a se destacar dentro do ambiente urbano, como foi o caso da Avenida Paulista: "Sabemos que vários proprietários de prédios existentes nesse bairro dirigiram uma representação ao sr. prefeito desta capital, no sentido de ser iniciado alli o calçamento a macadam, que poderia ser feito de acordo com os recursos de que dispõe a municipalidade, isto é, em maior ou menor espaço de tempo. Trata-se de um bairro que é justamente considerado um dos mais aprazíveis desta cidade, sendo, com effeito, para lastimar que as chuvas o convertam em extenso lamaçal. Entretanto, somos de opinião que não é o calçamento que se deve fazer em primeiro logar, mas os reparos de que precisa a avenida em toda a sua extensão, a substituição da actual arborização e a proibição de trânsito a carroças, sendo apenas permittido o de carros. Além disso, é urgente preparar-se a rua Augusta de modo a servir de entrada para a avenida" (*O Comércio*, 31 de janeiro de 1899).

garagens de veículos de aluguel, 8 escritórios de telefones, 12 agências de telégrafo, 2.351 lâmpadas elétricas, 12.683 consumidores de gás encanado, 21.050 aparelhos telefônicos, 21 bancos ou casas bancárias, 11 escritórios de empréstimos e descontos, 83 agências comerciais estrangeiras, 526 sociedades anônimas, 39 companhias de seguro, 70.000 operários, e uma rede oficial de instrução com 43.800 alunos (cf. Piza, 1924: 251-257). As áreas centrais da cidade recebiam atenção especial por parte dos administradores públicos e vultosos recursos financeiros foram gastos no alinhamento de ruas, construção de pontes e no saneamento de várzeas. A cidade passou a ostentar uma face urbana européia, com elegantes edifícios públicos, casas bancárias, comerciais, estações e transporte público por bonde movido à eletricidade (Morse, 1954: 216).

O serviço de bondes à tração animal recebia críticas constantes, principalmente pelo péssimo estado que eram deixadas as vias públicas por onde estes circulavam, como refere nota, datada de 31 de janeiro de 1899, publicada no *Comércio de S. Paulo*: "Chamamos a attenção de quem competir para o péssimo estado em que se acha a linha de bond de Villa Buarque, no trecho que atravessa a rua Gal. Jardim, entre as ruas Bento Freitas e Araújo. Existe alli um lamaçal profundo que os míseros puxadores do vehiculo transpõem com dificuldade, atirando flocos de lama sobre os passageiros". Não obstante, o antigo, pelo menos na evocação de Oswald de Andrade, deixava saudades: "Anunciou-se que São Paulo ia ter bondes elétricos. Os tímidos veículos puxados a burros, que cortavam a morna da cidade provinciana, iam desaparecer para sempre. Não mais veríamos, na descida da ladeira de Santo Antônio, em frente à nossa casa, o bonde descer sozinho equilibrado pelo breque do condutor. E o par de burros seguindo depois". O crescimento da cidade fez com que o trânsito de veículos na área do triângulo assumisse posição de política pública, sendo objeto de inúmeras controvérsias. *O Comércio*, de 23 de janeiro de 1899, por exemplo, publicou uma carta contrária à ideia da prefeitura de retirar os bondes das ruas centrais:

> "Ilmo sr. redator. Sendo vosso jornal muito dedicado ao interesse geral pedimos que não deixeis de auxiliar o Diário Popular no assumpto de que o mesmo hontem se occupou em artigo de redação. Realmente aquelle jornal tornou-se merecedor dos agradecimentos de todos nós - pobre gente - que

> não tem carro para rodar. Pois então pode ser sério que no interesse geral se supprima a passagem dos bondes na rua 15 e São Bento, continuando a passarem os carros e carroças quando esses são em muito maior número e incommodam muito mais do que os bondes que só rodam nos seus trilhos? Semelhante ideia não pode, não é possível que seja levada à execução, senão quando dever vigorar a lei do absurdo. O que seria merecedor de geral applauso era justamente o contrário, supprimindo-se nas referidas ruas a passagem de carros, carroças e as célebres bicycletas durante as horas de maior movimento. (...) Não vemos que no centro da cidade haja tanto movimento de povo que o trânsito de bondes o perturbe" (PA).

Num requerimento dirigido ao Secretário da Justiça e Segurança Pública, Washington Luís, em 22 de março de 1912, professores da Escola Modelo Caetano de Campos e do Jardim da Infância reclamavam das condições de insegurança que existiam na Praça da República. "Devido ao grande desenvolvimento de S. Paulo, é cada vez mais intenso o tráfego pelas ruas e praças da cidade, exigindo, portanto maior attenção por parte dos pedestres para nellas transitar, principalmente nos cruzamentos". A praça era ponto de distribuição do trânsito da cidade o que causava "certa aprehensão (...) pelo grande número de creanças que em certas horas do dia por ahi passam" e ficam aguardando "um intervallo no tráfego para poderem tomar rumo de suas casas". Por isso, os requerentes pediam para que se suspendesse o tráfego de "outros vehiculos que não sejam os bonds da Light, nas esquinas da rua 7 de Abril e Arouche com a Praça da República, nos lados e frente da Escola Normal" nas horas de entrada e saída de alunos. Seis dias depois, o terceiro delegado auxiliar, Arthur Rudge Ramos, responsável à época pela regulamentação do trânsito de veículos da cidade, dizia que apesar de parecer justa, a representação não devia ser levada em conta:

> "Há, de facto, regular movimento de vehiculos nos logares indicados, mas o passeio correspondente aos edifícios das Escolas Normal Caetanos de Campos e Jardim da Infância é bastante largo, sendo que do lado da rua Ypiranga é até ajardinado, pelo que offerece toda a segurança aos alumnos dessas Escolas, por poderem alli aguardar sem embaraços a

> passagem e cruzamento de vehiculos. Além disso, raríssimos têm sido os desastres naquelle ponto, e, segundo creio, apenas ahi se verificou o atropellamento de um alumno, por um bond da Light, isto há cerca de dois annos, mais ou menos. Assim sendo, esta delegacia é de parecer que a única medida a adoptar seria determinar que os bonds da Light, nas horas de entrada e sahida dos alumnos, nas referidas Escolas, passassem vagarosamente na Praça da República, em toda a extensão da frente e lados da Escola Normal, mas nunca a suspensão do trânsito de vehiculos, como pedem os signatarios da representação" (POL AESP).

Isto corroborava a convicção de que os acidentes de trânsito ocorriam mormente devido à falta de atenção dos pedestres; a inspetoria de viação municipal, por exemplo, inferia que as vítimas de atropelamento por bonde eram crianças que tentavam "imprudentemente atravessar a linha" (PA, 2029, 1906). A visão de que nada deveria obstar a passagem do "bonde do progresso" é corroborada pelo baixo número de casos de "esmagamentos" ou desastres que terminavam em condenação dos motoristas. Exceções ocorriam quando, comprovadamente, o condutor se achava embriagado: "O segundo sargento do segundo batalhão, Josino da Silva Ribeiro, a 31 do mez findo, às 17 horas e 15 minutos, na ponte que liga a avenida Tamanduatehy à rua Tibiriça, foi colhido pela carroça n. 8145, cujo conductor, que se achava embriagado e trazendo o vehiculo em disparada e contra a mão, foi preso em flagrante e levado ao posto policial da rua de São Caetano". O condutor somente foi liberado mediante fiança provisória e ficou enrolado num processo que se arrastou por quatro anos (POL AESP, 2/6/1914). A Light & Power, cumprindo o regulamento policial de tráfego de veículos, sujeitou seu código de tráfego de bondes à polícia, para obter aprovação. O mesmo delegado, Rudge Ramos, em 21 de março de 1912, disse o seguinte:

> "Esta delegacia é de parecer que o regulamento da Light and Power, relativo ao seu pessoal - motorneiros, conductores e cocheiros - não pode ser melhor, por isso que, prevê todos os casos e hypotheses de accidentes, desastres, etc e estatue penas severas para os seus infractores. No entanto, grande número de encontros entre bonds e outros vehiculos são

> occasionados por culpa de motorneiros, chauffeurs e cocheiros, quasi sempre por excesso de velocidade, e isso nos cruzamentos das ruas. Determinando a Companhia que a parada dos seus bonds se dê antes dos cruzamentos das ruas e não depois, como até agora é feito, pois que um bond parando antes do cruzamento, ao partir, o faz vagarosamente, deixando portanto o seu motorneiro habilitado a evitar forçosamente qualquer encontro com outro vehiculo que atravesse a rua, entende esta delegacia que os desastres entre vehiculos, quando não desappareçam por completo, serão diminuídos sensivelmente. Essa prática da parada dos bonds, antes dos cruzamentos das ruas tem profícuo alcance e é adoptada em Buenos Ayres e outras grandes capitaes" (cf. Telegrama POL AESP).

As elites desejavam ocupar o centro da cidade, onde se concentravam as atividades elegantes, o comércio fino, hotelaria de alto padrão, além de atividades recreativas e culturais, como teatro, cinema e clubes dançantes. Por isso, a municipalidade promovia campanhas para retirar do centro as atividades que provocassem aglomeração popular. O matadouro, instituições de caridade, asilos, casas de contenção e oficinas foram sendo transferidos para áreas mais afastadas e, em alguns casos, até mesmo isoladas do resto da cidade (Bastos, 1996; Salla, 1999). O trânsito público de pedestres ganhou inúmeras referências na imprensa e nas discussões legislativas. Todos achavam necessária a promulgação de posturas municipais e de portarias policiais que definissem medidas proibitivas do estacionamento de pedestres nas ruas do triângulo, apregoamento de mercadorias ou espetáculos, comércio ambulante, quiosques e barraquinhas[24]. Em certos casos, a edilidade se predispôs a obrigar que pedestres andassem em mãos diferentes dos passeios para facilitar a locomoção e evitar o "passe do encontrão"[25]. A matéria publicada no jornal *A Notícia*, de 15 de fevereiro de 1908, a propósito da visita de Afonso Penna à cidade, reclama da situação caótica do centro da cidade, em dias de movimentação popular:

> "A agglomeração de povo e famílias no triângulo central foi extraordinária. Foi tão grande como nos dias de maior con-

corrência das festas de carnaval. E como nessas ocasiões acontece foi dificílima e até mesmo arriscadíssima a circulação em certos trechos das ruas centraes. Tivemos o ensejo de observar na rua Direita, em certos momentos, completa paralyzação, em alguns pontos, da enorme onda de povo formando verdadeiros engorgitamentos que ameaçavam produzir qualquer desastre. (...) Temos notado que a polícia se contenta em dobrar ou triplicar o número de praças encarregadas de percorrer as ruas do triângulo, confundidos nas ondas de povo, sem cuidar muito de manter desembaraçada a circula-

[24] A fiscalização nem sempre era feita em regra, dependendo muito de diferentes arranjos políticos e pessoais, como fazem supor as seguintes notícias de jornal: "Ao que nos consta, o sr. prefeito municipal autorizou a reinstalação de cinco cadeiras de engraxates no largo do Rozario, encarregando de marcar esses logares um empregado da repartição de polícia e hygiene. Succede, porém, que dos engraxates que dalli foram mandados retirar, a nenhum foi dado logar, pondo-se de parte um direito que lhes assistia visto que já_ alli estavam e foram lesados com a medida ridícula do último intendente de polícia. Ora, a serem reinstalladas cadeiras de engraxates no largo do Rozario, parece-nos muito curial que esses logares sejam dados a alguns dos que já alli estavam, e provavelmente, essa era a intenção do sr. prefeito municipal que se limitou apenas a ordenar ao empregado que marcasse os logares e não distinguisse este ou aquelle. S.S. que quer fazer uma administração de moralidade e útil ao município, necessita penetrar nestas pequenas cousas" (*Diário Popular*, 27 de janeiro de 1899); ou ainda: "Pede-se ao Illmo sr. dr. prefeito municipal que entre em sérias minudências no seguinte facto: Tem havido uma estranhável tolerância dos srs. lançadores e fiscaes, para com algumas casas de loterias que a mais de anno negociam sem pagar impostos e mais tantas outras que se tem aberto sem o respectivo alvará de licença e sem a mais pequenina contribuição para os cofres municipaes. Essa tolerância vai em detrimento de quem promptamente satisfaz os pagamentos dos impostos, sem recorrer a recursos condemnáveis" (*A Platéia*, 24 de janeiro de 1889).

[25] Medidas deste teor provocaram reclamações e até houve indivíduos que impetraram pedido de *habeas corpus* contra a proibição feita pela polícia de estacionar nos passeios movimentados da rua XV de Novembro. O tema foi tão candente que chegou a ser discutido na Conferência Judicária-Policial do Rio de Janeiro em 1917. O jurista Celso Vieira, favorável ao aumento dos poderes da polícia para determinar regras de trânsito de pedestres, definiu o "circulez" em duas providências fundamentais para regularizar a matéria: "formar duas correntes paralelas de trânsito nos passeios; uma oposta a outra; proibição do estacionamento inútil nos passeios, nas esquinas, à porta de teatros e casas de diversões, edifícios e logradouros públicos". O jurista alegava que tal decisão não podia ser considerada limitação de direitos constitucionais, pois o próprio Supremo Tribunal Federal, em acordo de 1910 e instruções de 1914, decidiu que "a medida policial consistente em obrigar as pessoas, que querem estacionar em uma rua de grande trânsito, a se colocarem junto das paredes das casas, ou nas guias dos passeios, deixando livre a passagem pelos passeios laterais da rua, não ofende a liberdade de locomoção" (Vieira, 1920: 98).

> ção. (...) Foi o que se deu ainda ante-hontem à noite. Na rua Direita, por causa do coreto do Largo da Misericórdia, o povo que alli ficou parado para ouvir à musica obstruiu a circulação de tal modo que era impossível atravessar-se aquele trecho, e como aos que tinham chegado até aquele ponto dificílimo era voltar para trás, por causa dos que continuavam a vir em direção ao mesmo, augmentava-se sempre mais o perigo, ao qual se tornava preciso fugir à força de empurrões. A polícia não deve mais consentir que se estabeleçam coretos nas ruas centraes. O povo que concorre às festas na cidade pouco interesse liga às músicas que nelles se tocam. E para os que queiram ouvir música não faltam lugares próximos como o largo de São Bento, o largo da Sé e o do Palácio, para onde se poderia relegar esses trambolhos que em nada aumentam o brilho das festas na cidade" (POL AESP).

A cidade que deveria ser símbolo de progresso e de ordem passou a mostrar uma outra face, na medida em que se tornou teatro de manifestações públicas ou de lazeres coletivos. A polícia tinha o dever de interferir nas manifestações para impedir que o espaço público e os atos políticos não se confundissem, como resumiu Cardoso de Almeida:

> "Durante as grandes festas e solemnidades públicas - semana santa, carnaval e romaria aos cemitérios - como nas manifestações e diversões franqueadas a toda a gente, o serviço de policiamento foi regularmente executado, correndo tudo na melhor ordem. No que toca particularmente ao carnaval, esse serviço teve os elogios unânimes da imprensa. (...) Na noite de 15, alguns jovens tresloucados quizeram perturbar a perfeita tranquilidade que reinava nesta Capital, aproveitando-se da circunstância de estar a cidade em festa e suas ruas centraes repletas de famílias, - o que dificultara a acção enérgica da polícia, - organizaram-se em pequenos grupos e percorreram essas ruas em todos os sentidos, fazendo um alarido que logo se via, resultava mais da falta de educação do que de enthusiasmo revolucionário. Pretendendo, porém, esse grupo obrigar, por meio de gritos e de vaia, que as bandas de música distribuídas pelos coretos suspendessem a execução dos respectivos programmas, e tendo desacatado o Club da Guarda

> Nacional, na rua 15 de novembro, deram-se alguns ligeiros conflictos, sem demora abafados pela prompta e decisiva intervenção das autoridades encarregadas do policiamento" (RSJSP, 1903: 494).

A expulsão do comércio popular das áreas mais centrais da cidade reflete igualmente essa prevenção contra aglomerações que ameaçavam a ordem republicana. Em 27 de maio de 1907, A. Andrade solicitou autorização da Câmara Municipal para instalar e explorar uma empresa de "cinematógraphos-annúncios" nos largos do perímetro central da cidade. O sistema, conforme o proponente, não seria prejudicial ao trânsito público visto que já havia um funcionando na Praça Antônio Prado e nas grandes cidades do mundo. Mas a Comissão de Justiça da Câmara não expediu alvará porque era necessário "evitar a agglomeração de espectadores gratuitos em pontos de grande movimento, como são os largos do centro da cidade" (PA, 1908). Os vereadores estavam particularmente interessados nesse problema. Em discurso pronunciado em 1918, o vereador José Piedade diz:

> "[H]ontem fui testemunha ocular de um caso que se tornou verdadeiramente escandaloso, offensivo aos foros de civilização de que goza a nossa cidade, ao ver transitando pela principal via pública, pela rua 15 de novembro, diversos carros abertos, com indivíduos phantasiados, numa vozeria ensurdecedora, ao toque de batuque e de cornetas, annunciando espetáculos de um circo de cavalinhos (...) Toda a gente repetia estas palavras: 'Vergonha para São Paulo! Não estamos num logarejo do sertão, onde se permitia esse systema de annúncios!'" Por isso, o vereador encaminhou um projeto de lei com a seguinte disposição: "Da data da publicação desta lei em deante, ficam prohibidas, nas ruas centraes da cidade, os annúncios de circos de cavalinhos e de outras quaesquer diversões, por meio de carros ou automóveis levando indivíduos phantasiados, fazendo alarido perturbador do socego público" (ACMSP, 1918: 20-21).

O mesmo tema do sossego e da limitação de manifestações públicas não condizentes com novos foros de civilização retornou, em 16 de julho de 1921, no discurso do vereador Luiz Fonseca:

> "[T]odos que percorrem o centro da nossa cidade têm, naturalmente, assistido ao espetáculo deprimente e até - podemos dizê-lo - irritante, de um sem-número de indivíduos, que transitam pelas ruas, apregoando, em altos brados, as virtudes desta ou daquella mercadoria, deste ou daquelle objeto. A princípio era apenas o homem da rodinha, que fazendo prodígios de equilíbrio sobre uma rodinha, por entre os transeuntes, anunciava a excellência de certos productos. Depois veiu essa chusma de camelots, de todos os gêneros, que proclamavam aos berros, fazendo escândalos, a superioridade de uma marca de cigarros sobre as outras, etc. Agora andam quasi sempre dois desses indivíduos, grotescamente vestidos, pela rua 15 de novembro, em cada passeio. Um delles, sempre aos berros, e acompanhado de grande número de desocupados, preconiza a vantagem, a superioridade de certos cigarros, cujo papel não é colado com gomma. O outro, também acompanhado de desocupados, retruca-lhe, no mesmo metal de voz, procurando demonstrar que taes cigarros são melhores do que os do seu oppositor, apesar de terem o papel collado com gomma. Às vezes param ambos e com elles o trânsito. O duello de palavras é então face a face, o povo se agglomera e elles conseguiram o seu fim. Há ainda a assignalar o peor de todos esses camelots, o que assobia. Quem não o conhece, quem não teve ainda os tympanos irritados pelo assobio estridente, contínuo, sibilante, cortante, como uma navalha, desse homem?" O alarmado vereador indicava que se proibisse, nas ruas centrais da cidade, além da venda ou pregão de mercadorias, o uso de "phantasias, vestuários excandalosos, com redames" pelos vendedores ambulantes (ACMSP, 1921: 277).

A administração municipal, no entanto, preferia regulamentar ao invés de impedir o comércio ambulante na cidade. O prefeito Washington Luís propunha medidas nesse sentido. Os ambulantes deviam portar licenças "pessoais e intransmissíveis" na forma de carteiras com o respectivo retrato:

> "Caso o gabinete estadual de identificação continue a não poder fornecer as suas carteiras, poder-se-ia exigir que os pretendentes a tais licencas fornecessem as suas fotografias,

> de pequeno formato, para serem rubricadas e adaptadas às atuais carteiras; ficariam faltando as impressões digitais, mas, para tal fim, isso pouco adiantaria. Igual medida seria necessária com relação aos cocheiros, sendo de notar que ella já está em prática para os chauffeurs, porque a Polícia o exige" (RPSP, 1916).

Os obstáculos ao trânsito eram retirados mesmo nos bairros operários. O fiscal da viação, João José Vaz de Oliveira, encaminhou o seguinte ofício à Intendência Municipal de Polícia e Higiene, em 11 de janeiro de 1897:

> "Cumpre-me levar ao vosso conhecimento que os Kiosques juntos à cancella da linha Inglesa, aquém da estação do Norte, estão difficultando o trânzito nesse local, em consequência do toldo que impede o trânzito dos pedestres, e por isso cumpre-me indicar que seja ordenado a Companhia de Kiosques o respectivo afastamento de maneira a facilitar o trânzito" (PA, 1897).

Os moradores e proprietários da cidade, imbuídos desse emergente espírito de ordem e organização, solicitavam à municipalidade melhorias urbanas para suas ruas e bairros:

> "Ilmo Snr. Presidente e membros da Câmara Municipal de São Paulo. Os abaixo assignados proprietários e moradores a rua Itaboca no bairro do Bom Retiro vêm perante V. Sas. Pedirem vossas valiosas attenções sobre o que expõem: Sendo a rua Itaboca uma das mais frequentadas n'este bairro, visto como por ella passam não só os operários que vão para a fábrica de tecidos 'Anhaia' assim como os que trabalham na Cia. Ingleza, sua maioria é por esta rua que tranzitam; como V. Sa. talvez não tenham tido occazião de verem, estes empregados saem sempre às 8 horas da noute e é por isto que viemos pedir a V. Sas. providências afim de ser collocados uns 3 lampiões em dita rua; esta rua é pequena porém todos os mezes estão se construindo prédios, em pouco tempo estará cheia de edifícios; outra: nos dias chuvozos junta um lamaçal tão forte que torna-se bastante defficil o trânzito, e depois que estia, este lamaçal toma uma côr es-

> verdeada o que d'ahi provém algumas moléstias, ora isto vae de encontro às leis de hygiene, de sorte que com um simples aterro (visto a rua ser baixa) acreditamos que cessará esta lama encômmoda e água empossada; confiados pois nos dotes de caridade de que a Digníssima Câmmara é ornada e de que já tem dado provas bastantes. Algums dos proprietários conformam-se com qualquer augmento de imposto, comtanto que V. Sas se dignem attenderem n'este pedido justo. S. Paulo, 9 de janeiro de 1897" (PA, 1897).

A desorganização e acúmulo de pessoas nas ruas e praças, além de ameaçadores, prejudicavam quem quisesse desfrutar da vida urbana. A intolerância contra certos tipos de atitudes expressava-se em atitudes comezinhas. A várzea do Carmo, antes do processo de ajardinamento ter-se iniciado, era uma área da cidade que, tradicionalmente, sofria as consequências do desmazelo das autoridades públicas. Às margens do rio, os cocheiros banhavam suas alimárias, crianças chapinhavam as águas barrentas das chuvas, mulheres lavavam roupas e inúmeras pessoas dispensavam suas necessidades mais prementes. Vez por outra, lá se via um corpo boiando ou chusmas de moleques em correrias, ou valentões disputando as atenções das italianinhas[26]. A fiscalização, por isso, era redobrada, como demonstra

[26] Nas áreas urbanizadas, principalmente praças, jardins e passeios públicos, já não era aceitável que homens dissessem gracinhas às senhoras. Casos deste teor eram motivo para reclamações da imprensa, como esta, saída no Jornal *A Platéia*, de 18/02/1892: "Lembramos ao Sr. Dr. Siqueira Campos, Chefe de Polícia, a conveniência de serem collocados nos passeios públicos desta cidade um guarda de polícia para que não se dêem fatos como ultimamente tem se repetido, em bom número. É caso que algumas senhoras das nossas melhores famílias, que tem ido sós, pela manhã, aos jardins públicos se vêem na necessidade de retirar-se dali porque apparecem uns D.Juans, que atrevidamente e sem o menor respeito dirigem pilhérias e gracinhas! Estamos informados que um destes patifes já chegou até a acompanhar uma senhora respeitabilíssima até a sua residência!... As senhoras ficam portanto privadas de fazer sós, seus passeios, pois que não há um policial a quem indiquem os taes sujeitos que as desrespeitam, para lhes dar uma severa lição". O jornal *O Estado de São Paulo*, de 28/03/1910, por sua vez, pede a seguinte providência à polícia: "recebemos uma queixa de diversos moradores da rua Correa de Mello e adjacências, no Bom Retiro, contra uma grande malta de garotos e rapazolas desocupados, que todas as tardes e as noites ficam na esquina das ruas da Graça, Ribeiro de Lima e Correa de Mello, provocando, insultando e aggredindo todos quantos passam e até desrespeitando famílias. O atrevimento desses garotos chega ao ponto tal de se reunirem e atacarem os transeuntes a pedradas, no

o ofício encaminhado pelo guarda fiscal, Júlio Augusto da Fonseca, ao presidente da Intendência Municipal, em 02 de agosto de 1890:

> "Levo ao vosso conhecimento que achando-me de vigia como determinastes, na Ponte do Carmo, notei que o Corpo Policial depozita o lixo do Quartel nos taludes do lado da Rua do Hospício e que as praças do mesmo Corpo, nos taludes à margem do rio alli vão trocar roupas e ficão em pozição escandaloza para com o público, o que vos commonico para pedires providência a quem de direito para que cesse taes abuzos, e bem assim abaixo do kiosque por onde dessem as águas das chuvas é um foco de matérias excrementícias o que vos participo para devidos effeitos e fins conveniente" (sic) (PA, 1890).

Essas preocupações recaíam parcialmente sobre os problemas relativos às moléstias contagiosas que, em fins do século XIX provocaram inúmeras mortes na cidade. Os focos de contágio eram insistentemente analisados e, sempre que possível, corrigidos. Antônio Carlos de Santa Barbara, fiscal da freguesia do Brás, por exemplo, comunicava ao presidente da Câmara Municipal, Frederico Abranches, o seguinte:

> "Cumpre-me levar ao conhecimento de V.S. que o vallo existente em uma rua nova, além da Ponte Preta, junto a cocheira da Cia de Bonds, acha-se completamente obstruído e por esse

meio de vaias e assobios, com especialidade quando os que passam são senhoras ou menores. Para esse facto chamamos a attenção da polícia, na esperança de que esta providencie energicamente no sentido de fazer cessar tão inqualificável abuso". A leitura de diversos jornais ou os poucos documentos disponíveis sobre o Gabinete de Queixas e de Objetos Achados da Polícia Civil no Arquivo do Estado mostram uma constante e sempre crescente onda de reclamações sobre falta de policiamento na cidade: "Por vezes temos reclamado contra a falta de policiamento da rua do Rosário. Sendo ella uma das mais frequentadas por vehiculos, seria conveniente que alguns urbanos estivessem ahi postados para regular a sua passagem. Infelizmente porém até hoje não fomos attendidos. Ainda hontem houve um conflicto entre dous carroceiros na referida rua, e devido talvez a prudência e intervenção de diversos cavalheiros não consignamos aqui um crime. Em vão trillaram cerca de dez minutos os apitos, sem que siquer um só urbano apparecesse. Confiamos muito no cidadão dr. Chefe de Polícia que com certeza providenciará no sentido de ser melhor policiada a cidade" (*O Estado de São Paulo*, 10/01/1890).

> motivo não pode dar passagem as águas que devem passar pelo boeiro da rua do Brás, resultando portanto péssimo cheiro visto ficarem as mesmas estagnadas; sendo de grande necessidade a limpeza do citado valo afim a evitar moléstias. São Paulo, 22/04/1887" (PA, 1887).

Pelo menos a partir da década de 1880, o problema da higiene pública passou a estar relacionado com as expectativas e receios de uma vida urbana em comum. Diante do padrão aceitável de civilização, as elites, sem implementar políticas sociais, procuravam excluir indivíduos portadores de moléstias do convívio na cidade. Os vereadores Almerindo Gonçalves e Henrique Queiroz, por exemplo, eram de parecer que a administração pública deveria dotar São Paulo, por causa de sua "grande agglomeração urbana", de hospitais para "moléstias contagiosas", de abrigos para a velhice, para a miséria e para a infância desprotegida, além de colônias escolares, "situadas longe dos centros populosos e onde, pela mudança de ares, possa ser restabelecida a saúde compromettida dos meninos que frequentem as escolas". Para os vereadores que compunham, em 1918, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, Joaquim Marra, Sampaio Vianna e Mario do Amaral, o combate à lepra, à tuberculose e à sífilis deveria ser:

> "[U]m dever dos poderes públicos tão primordial, como o de manter o serviço de esgotos, sem os quais é impossível comprehender uma cidade. Assistir aos leprosos é uma obra de piedade e philantropia que a solidariedade social nos impõe. Tão desgraçado é o leproso, que a própria esmola não lhe é dada, mas atirada, conforme a expressão de um de seus protetores. E os soffrimentos da moléstia o tornam mais infeliz, talvez, do que o paciente de qualquer outra enfermidade". O controle e profilaxia da doença eram considerados problemáticos porque os doentes do Guapira "frequentam os cafés, e cinemas da cidade, fazem as refeições em restaurantes, transportam-se em bondes e automóveis, pernoitam em hotéis, espalhando assim o pavoroso bacillo de Hansen" (ACMSP, 1918: 317).

O tema do controle do escarro também revela a preocupação com os hábitos populares e, desta forma, foi tema do discurso do vereador Adriano Marrey Jr, em 1919:

> "A prohibição de escarrar no chão constitue de há muito uma medida de prophylaxia anti-tuberculose, recomendada pelos hygienistas e tisiologos, e já adoptada na grande maioria dos paízes civilizados. As leis sanitárias franceza, hollandeza, suissa, italiana e ingleza autorizam os poderes municipais a instituírem disposições disciplinares relativas a este pernicioso vício, e nesses paízes, bem como em Portugal, Estados Unidos e República Argentina, existem regulamentos locaes bastante severos, visando a respeito de costume tão anti-hygiênico. (...) Entre nós, já no Rio de Janeiro está há bastante tempo em vigor uma postura municipal, obrigando os diversos estabelecimentos públicos e casas comerciais a installarem escarradeiras hygiênicas em número sufficiente e dispondo sobre a prohibição de escarrar no chão". Desde 1906, os prefeitos Antônio Prado, Washington Luís e o vereador Joaquim Marra, já que acima do "interesse individual, está o interesse público", vinham solicitando legislação pertinente ao assunto (ACMSP, 1919: 28).

Parcela da fiscalização urbana era executada pelos representantes da polícia. O crescente número de rusgas provocadas pela disposição inadequada do lixo residencial na cidade conclamava pelo trabalho conjunto dos poderes (Sesso Jr, 1987: 83). O ofício de Manoel Eugênio dos Reis e Cia, de 21 de abril de 1887, dirigido à Câmara Municipal, é ilustrativo:

> "Dizem os abaixo assinados empresários da limpeza pública desta Capital que a bem de seus interesses e da higiene pública da Capital tem a honra de vier (sic) solicitar de V. Exas a providência de requisitar do Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia as providências necessárias por meio de seus agentes para o fato que passam a narrar. Os suplicantes, por seus empregados, fazem à noite o serviço de limpeza nesta cidade do qual se obrigavam por contrato com a Ilma Câmara; mas logo que passam-se estas primeiras horas da noite, quando já a cidade está em repouso vêem os suplicantes o seu trabalho inutilizado, tornando-se as ruas e largos de novo emporcalhados por águas servidas, imundícies e até materiaes fecais que alguns inquilinos atiram às mesmas ruas e largos; mas como este

> proceder de tais habitantes não só é contra a higiene pública e contra os interesses do suplicante e ainda é punido pelas disposições (...) do Código de Posturas da Câmara Muncipal, por isso vem os suplicantes pedir a V. Exa que reclamem do Exm. Snr. Dr. chefe de Polícia as providências necessárias contra tal abuso, visto como só ele por meio de seus agentes policiais pode impedir que tal abuso se repita, visto como só os rondantes é que podem estar acordados às horas de repouso da cidade, horas em que a fiscalização de proceder tão irregular é impossível aos Snrs. fiscais desta Câmara" (PA, 1887).

Talvez por isso, o Secretário da Justiça e Segurança pública, em 1911, recomendava aos delegados e ao comandante geral da Força Pública que fizessem com que os guardas rondantes auxiliassem os agentes da prefeitura a arrecadar a taxa sanitária, a proibir que papéis, cascas de frutas fossem atirados em qualquer lugar, impedir que pessoas coletassem trapos nas praças e ruas da cidade ou conspurcassem muros e monumentos.

A correspondência oficial está repleta de pedidos para o cancelamento das licenças de funcionamento de estabelecimentos comerciais e de hotéis suspeitos de serem fachadas para lupanares ou para casas de jogos. Em 1905, foi a vez da prefeitura queixar-se, num ofício dirigido ao chefe de polícia Augusto Meirelles Reis, contra um botequim situado na Rua da Estação, 41, que funcionava além da hora permitida. Por solicitação do chefe de polícia, o terceiro delegado de Santa Ifigênia, em 13 de setembro de 1905, assim informou:

> "De há muito impõe-se a necessidade de uma providência definitiva que ponha cobro às repetidas desordens em um botequim da rua da estação, 41 de propriedade de Manoel Feliciano Ferreira e que funciona com o pomposo titulo de 'Café Cantante'. Já muito conhecido da polícia, esse botequim é frequentado por desordeiros incorrígiveis e indivíduos de má nota que ali fazem o centro das suas façanhas, dando enorme trabalho à autoridade da circumscripção. Ainda hontem, deu-se alli mais uma grave ocorrência, sendo preso em flagrante um indivíduo que disparou um tiro de revólver contra um outro que o ferira, arremessando-lhe uma garrafa à

> cabeça e evadindo-se em seguida; por esta delegacia está correndo o respectivo inquérito. Em tais condições, solicito a V. Excia. a bem da ordem pública para que seja cassada, com urgência, a licença do referido botequim. Cordeaes saudações" (POL AESP, 1905).

Não obstante a enérgica denúncia do delegado, o prefeito Antônio Prado, em 20 de setembro de 1905, apenas cassou a licença especial de funcionamento do botequim após o horário regular do comércio, julgando tal medida suficiente para impedir que, na calada da noite, outras violações ocorressem. Este tipo de comércio seria constantemente criticado pela Câmara Municipal. O vereador Luiz Fonseca, de forma mais radical, condenava a renovação de licenças de funcionamento de *cabarets ou restaurants-cabarets*, por causa dos efeitos perversos que estes provocavam na "mocidade". Chegava a ser contrário ao bar do Teatro Municipal, pois julgava que ele não passava de um cabaret disfarçado, onde "começam as libações nocturnas. As mundanas ali se reúnem para fazer a sua collecta de rapazes" (ACMSP, 1924: 1038). A fama desse bar, além de criar uma nova moda, chegou até a influenciar a ficção, como aparece em *Madame Pommery*, de Hilário Tácito: "o que se precisa lembrar é a graciosa transformação do bar do Municipal em feira de amores caros, ou antecâmara dos vários paraísos". A vida urbana tornava contínuas a vida elegante dos cafés-dançantes e do jóquei e a vida taciturna dos albergues e presídios.

As novas modalidades de diversões elegantes e a intensificação da vida noturna abriam espaço para a sociabilidade relativamente permissiva da *Bèlle Époque* paulistana. Sílvio Floreal, em suas rondas, afirmava que logo ao cair da noite, na esplanada do Municipal, onde os lampiões "espalhavam os seus brilhos" tanto homens como mulheres peregrinavam aos "*cabarets* e casas do vício", em busca de uma taça de champanhe ou da embriaguez de um *jazz-band*:

> "De um tempo a esta parte, a vida nocturna recrudesceu consideravelmente. Uma chusma de caras novas, vindas de toda a parte, transita ahi por estes desfiladeiros da volúpia dando ar da sua fallida graça. Multiplicaram-se também os alcouces, onde se acoitam as vendedoras de *frisson*, com um *menu* variado e exquisito, apto a satisfazer as mais extremadas exi-

> gências gustativas do 'Coronel' mais sorna que tiver a pateticce de por lá apparecer. Nesses labyrinthos, por onde o vício torcicolla silvando lascívia, espalhando orgasmos na faina animal de contaminar e arruinar corpos, com o íman saboroso, subtilmente chula, da brejeirice, o typo mais cotado pelas galantes pantheras da luxúria dessas furnas illuminadas *a giorno* é sempre o novo rico, beócio, alarve, unha de fome, que ellas exploram suavemente, com a experteza dos cinco mundos que trazem na bossa" (Floreal, 1925: 18-24).

Uma nova preocupação com a ordem pública surgia com a introdução em massa de imigrantes que, escapando dos baixos salários e da mesquinha situação de dependência das fazendas, procuravam viver de expedientes na cidade. Os imigrantes formaram a principal base da mão de obra operária no Estado de São Paulo; em 1900, representavam 92% de todos os operários industriais, em 1920, na cidade de São Paulo, eram estrangeiros 52% dos operários. "Nesse meio frutuoso e propício aos grandes lucros chegam os imigrantes aos milhares, vertidos na população que ainda não teve tempo de assimilar tantas levas de gente estranha, de falares diversos e que saía de regiões européias de baixo padrão de vida" (Soares Jr, 1958: 575). Os imigrantes, com seus hábitos e tradições de lutas e de organização, ocuparam os bairros do Brás, Belenzinho, Bixiga e Mooca que ainda guardavam, longe das manias civilizatórias das autoridades, ares de cidades do interior (Sesso Jr, 1987:104-107). O Brás passou a ser o bairro operário por excelência, marcado pelo trabalho e pelo fervilhar de suas ruas e praças.

Enquanto o triângulo passava por inúmeras remodelações, com dificuldade, os bairros operários tinham suas ruas pavimentadas. A população, muitas vezes, por não conseguir pagar as tarifas dos bondes, percorria grandes trechos a pé, ou amontoada no famoso caradura, reboque cujos preços eram mais acessíveis. Uma cultura popular afeita às agruras, aos negócios miúdos, às ilegalidades, ao comércio ambulante e a uma miríade de formas obscuras de sobrevivência, se cristalizou às margens do modelo político excludente e da urbanização de fachada (Pinto, 1984: 58). Richard Morse ressaltou que as elites republicanas encaravam o problema social mais como "um inconveniente que era necessário controlar do que uma presença social que urgia levar em conta" (Morse, 1990: 139). Os

raros momentos em que alguma preocupação com os destinos dos trabalhadores urbanos se manifestou, resultaram num controle institucional mais aprimorado, quando não na repressão policial aberta, em decorrência, principalmente, da maior organização e combatividade dos operários anarquistas. A conjuntura de greves de 1917-1920, por exemplo, proporcionou grande visibilidade à classe trabalhadora urbana. Contra a organização da classe, a ação repressiva frequentemente se destacava, mas as autoridades não ficavam somente nela:

> "A repressão intermitente do movimento operário muda de caráter, resultando em uma atividade em várias frentes. Atividade mais sistemática, visando sedes sindicais ou associações de trabalhadores, sobretudo de tendência anarquista; endurecimento da legislação específica ou introdução de nova legislação que permita legalizar estas iniciativas; campanha nacionalista promovida não só pelo Estado como pela sociedade ilustrada, com o objetivo de isolar e expulsar do país os militantes estrangeiros mais conhecidos, pintados como agitadores apátridas" (Fausto, 1988: 08).

A ambiência regulatória sobre o movimento operário se desdobrava em medidas legislativas, reforma constitucional, regulamentação do Departamento Nacional do Trabalho, lei de férias, Código de Menores e uma fracassada tentativa de aprovar um Código do Trabalho. Mas estas medidas não eram colocadas em operação, embora os empresários dissessem que elas representavam o mais elevado princípio de justiça humana. Serviam apenas como paliativos para uma situação crescentemente fervilhante (Fausto, 1988: 09; Leme, 1978: 104-106).

A maior complexidade dos problemas urbanos obrigava as elites a promoverem a regulação policial através da organização de listas negras dos operários grevistas, de técnicas aprimoradas de identificação e da profissionalização do policiamento urbano. A polícia, ao longo da República, cobria o amplo espectro de problemas relativos à ordem pública: fiscalizava o trânsito, impedia aglomerações e greves, censurava jornais anarquistas, concedia alvarás de funcionamento a divertimentos públicos, casas de jogos, clubes dançantes ou diferen-

tes tipos de associações. Para um clube funcionar tinha que submeter seus estatutos à polícia. Os solicitantes deveriam fornecer, além dos estatutos, os nomes dos sócios e o endereço da sede social para a diretoria da Secretaria de Justiça e Segurança Pública fazer uma investigação dos propósitos sociais ou antissociais de seus fundadores.

O Centro Recreativo "Jovens Flores", fundado em 25 de Agosto de 1907, com sede na Rua Vergueiro, 159; o Centro Recreativo União da Mocidade; o Centro Dramático Primeiro de Agosto, com sede na Rua São Caetano, 228; o Grêmio Dramático e Recreativo 18 de agosto, com sede no Largo Brigadeiro Galvão, 2; o Circo Recreativo Eleonora Dusi, na Rua Florêncio de Abreu, 22; o Circolo Filodramático IL Faro, na Rua do Paraizo, 32; o Grêmio Recreativo Dramático Kosmos; o Centro Recreativo Flor da Consolação; o Centro Recreativo Flor da Vila Mariana; e a Sociedade Recreativa de Mútuo Socorro da Água Branca tiveram seus estatutos aprovados sem qualquer tipo de investigação adicional. Entretanto, a Sociedade Geral dos Operários de Vila Mariana, com sede na Rua do Paraíso dentro do Theatro Apolo, teve exigência expressa do endereço e passou por uma averiguação *in loco*. Naturalmente, as greves e as organizações de classe eram vistas como problema de ordem pública e não de ordem constitucional. O governo utilizava, contra o anarquismo e os operários, a deportação para áreas de fronteira, a notória Clevelândia, ou para o país de origem. Ao deportar anarquistas, o governo aproveitava a oportunidade e, correcionalmente, enviava para as mesmas regiões toda uma gama de delinqüentes, menores, desordeiros, cáftens etc. Em certos casos, a ordem pública era garantida em flagrante desrespeito a qualquer princípio de esfera pública, proibindo a circulação livre de pessoas, checando os antecedentes criminais ou proibindo a circulação de ciganos.

Mário de Andrade, num conto intitulado *Primeiro de Maio*, narra as peripécias de um carregador da Estação da Luz nas comemorações do dia do trabalho. Sob uma luz vigorosa do sol, o quotidiano da cidade aparece todo policiado e regulamentado, sugerindo a impossibilidade da realização de manifestações públicas:

> "O sol brilhante queimava, banco na sombra? Mas não tinha, que a Prefeitura, pra evitar safadez dos namorados, punha os bancos só bem no sol. E ainda por cima era aquela imensida-

> de de guardas e polícias vigiando que nem bem a gente punha a mão no pescocinho dela, trilo. Mas a polícia permitiria a grande reunião proletária, com discurso do ilustre Secretário do Trabalho, no magnífico pátio interno do Palácio das Indústrias... Não eram bem treze horas e já o 35 desembocava no parque Pedro II outra vez, à vista do Palácio das Indústrias. Estava inquieto mas modorrento, que diabo de sol pesado que acaba com a gente, era por causa do sol. Não podia mais se recusar o estado de infelicidade, a solidão enorme, sentida com vigor. Por sinal que o parque já se mexia bem agitado. Dezenas de operários, se via, eram operários endomingados, vagueavam por ali, indecisos, ar de quem não quer. Então nas proximidades do palácio, os grupos se apinhavam, conversando baixo, com melancolia de conspiração... O 35 topou com o 486, grilo quase amigo, que policiava a Estação da Luz... Pararam bem na frente do Palácio das Indústrias que fagulhava de gente nas sacadas, se via que não eram operários, decerto os deputados trabalhistas, havia até moças, se via que eram distintas, todos olhando para o lado do parque onde eles estavam [...] O palácio dava ideia duma fortaleza enfeitada" (Andrade, 1980).

Diante de uma situação crescente de tensão, o governo estadual continuava a afirmar, nos relatórios anuais, a vocação ordeira e operosa da população:

> "Dos inquéritos abertos a respeito [das greves], ficou apurado que alguns indivíduos, de nacionalidade extrangeira, agitadores perigosos e instigadores da subversão da ordem social, foram os promotores desses acontecimentos lamentáveis. Contra esses indivíduos foram feitos os respectivos processos e requisitada ordem de deportação, que foi promptamente attendida pelo governo federal. Ainda com relação a esse movimento subversivo, descobriu a polícia, na capital, um núcleo de anarchistas, fabricantes de bombas explosivas e incendiárias. As diligências effectuaram-se nas ruas João Boemer e Itapirassaba onde foram apprehendidas as bombas e seus apparelhos de fabricação" (Washington Luís *in* MCL, 1920).

O desenvolvimento urbano de São Paulo construiu-se a partir de um crescente medo do contágio social, extensão do medo do contágio dos miasmas, criando barreiras físicas e sociais entre os habitantes da cidade. Este medo surgiu como substituto da segregação social garantida anteriormente pela rede da hierarquia. O jornal, *A redenção,* em artigo de 4 de janeiro de 1891, oferece um exemplo do problema da sociabilidade urbana no contexto republicano: "Ora São Paulo é evidentemente uma cidade civilizada". Antes, "no tempo da escravidão", as distinções sociais estabeleciam o respeito mútuo: "os escravos sentavam-se ao lado do senhor no mesmo banco do bond, sem que ninguém reparasse nisso". Mas hoje, não há mais escravos, contudo os casais honestos dividem os "bonds" com "duas horizontais da mais baixa estofa".

Talvez essa "confusão" de valores provocada pela civilização urbana seja uma manifestação do mesmo problema discutido na ideia do homem cordial. A hospitalidade e a generosidade, presentes nas relações pessoais, não se confundem com a polidez porque são expressões de fundo emotivo. A polidez, expressão comportamental da civilidade, se expressa em normas não escritas, mas universais. Todos são portadores de direitos e dignos de respeito, merecendo compartilhar os mesmos espaços. A polidez, portanto, remete a um comportamento esperado: uma teatralização do mundo social, uma ética, um disfarce para ocultar os sentimentos e proteger as emoções. Na cordialidade, ao contrário, a desigualdade é a regra, e, fora do registro da hierarquia, a vida em comum tornar-se-ia insuportável. A desigualdade dá livre vazão ao personalismo e ao capricho, que são as molas mestras da economia capitalista periférica cuja riqueza foi mal adquirida por princípio. Daí a cordialidade pressupor um *quantum* de interesses e vantagens nas relações interpessoais (Holanda, 1956: 208-211). O medo do contágio passou a ser um problema público. A polícia deveria regulamentar a vida quotidiana, impedindo, por exemplo, que as prostitutas, os pobres, os loucos, ou anarquistas fizessem uso livre do espaço público. Ordem urbana, ordem pública e polícia, portanto, foram conceitos inter-relacionados: legitimavam a ação dos poderes públicos sobre o universo da população urbana, regulando o cotidiano da cidade e investigando o passado, as inclinações ideológicas dos trabalhadores e vigiando seus movimentos, constituindo a ordem e o seu avesso.

7. Profissionalização e especialização da Polícia Civil

> "Já se foram os tempos da polícia empírica, obsoleta e arbitrária, e uma nova fase, absolutamente científica, abriu-se à polícia judiciária, e o melhor agente de polícia vem a ser, portanto, o microscópio, o reativo químico, a microfotografia ou o pantógrafo e, portanto, já se carece abrir seleção entre os possuidores de títulos científicos, porque os assuntos policiais vão adquirindo, dia a dia, nas partes mais cultas do mundo, o caráter de especialidade, cujo segredo se nos revela, já nos antros mais repelentes do vício, já nos gabinetes e laboratórios: é preciso permanecer na polícia para ser policial capaz de conhecer, num relance, a história de um indivíduo, sua profissão. (...) Hoje a polícia não deve mais ser considerada como despótica e intolerante; seus agentes não podem ser mais olhados como guardas pretorianos das oligarquias; esse conceito vive apenas arraigado nos espíritos daqueles que não acompanharam de perto a evolução técnica dos criminalistas práticos em assuntos policiais".
>
> Braz di Francesco,1931.

Seguindo a tendência de definir com maior precisão o papel de suas organizações jurídicas e administrativas, o Estado de São Paulo adotou o modelo segundo o qual à polícia cabia, em primeira instância, a parte técnica do controle do cotidiano, as investigações, perícias e as diligências pertinentes ao inquérito policial. Apesar do processo de formalização legal dos poderes do Estado, a polícia não se desprendeu de seus usos tradicionais, que não entraram em choque com os novos preceitos de uma polícia científica. Durante a Primeira República, já estavam dados os princípios de uma polícia

que atuava com grande margem de liberdade e que privilegiava o "vigilantismo" em detrimento da investigação e da contenção da criminalidade comum. A intensidade da vida urbana, principalmente dos lazeres noturnos, ampliados pela utilização do sistema de iluminação elétrica, impunha a utilização de novas estratégias para a polícia, pois ampliavam a necessidade do controle administrativo sobre muitos indivíduos. Em suas rondas diuturnas, os policiais procuravam conter os excessos dos costumes ou procuravam promover a disseminação da ordem pública, regulamentando o acesso às ruas e praças (cf. Souza, 1992). Não obstante o processo de profissionalização da policia e a campanha pela restrição de seu âmbito de atuação no combate ao crime, a polícia permaneceria com uma ampla esfera de ação discricionária que incluía a vigilância e o controle da classe operária, através da identificação e as diligências do inquérito policial. A implantação do sistema de polícia preventiva em São Paulo abriu maior espaço à esfera do arbítrio policial.

Embora, desde 1871, houvesse a gradual distinção das funções judiciárias e administrativas da polícia, a prática resistia à mudança. A polícia desempenhava três funções básicas e, muitas vezes, conflitantes entre si: a) as funções judiciais voltadas para o inquérito, previstas na legislação criminal; b) as funções policiais de vigilância e captura de supostos criminosos ou desordeiros, herdadas da legislação imperial; c) as funções de fiscalização municipal, coleta de impostos, autuação de multas e de resolução de demandas privadas, provenientes das necessidades da administração pública urbana. Essas funções eram desempenhadas por delegados leigos, colocados no cargo por algum alvitre político. Em regra, os delegados não podiam contar com apoio de nenhum *staff* especializado e, em muitos casos, sequer dispunham de recursos e apoio administrativo para cumprirem suas obrigações (Bretas, 1997: 51). Diversas localidades do interior do Estado não podiam alugar uma casa adequada para a sede da delegacia ou do posto policial; os delegados realizavam as audiências ordinárias das delegacias em suas próprias residências. A carceragem era feita num quarto ou cômodo da residência de algum cidadão ilustre da cidade. A falta crônica de recursos obrigava os delegados a dispensar de detenção determinados presos que eram, entretanto, aconselhados a permanecer em casa até segunda ordem. Somente as cidades cabeça de comarca recebiam maior contrapartida do governo do Estado no que se referia aos aparelhos

de segurança e de justiça. Havia intensa troca de correspondências e telegramas entre os delegados e o chefe de polícia ou o secretário da justiça para negociar melhor cobertura policial às cidades. Os delegados solicitavam maior número de praças da Força Pública para reforçar o destacamento local. Muitas cidades do interior não possuíam mais do que três praças para promover o policiamento e auxiliar a autoridade policial civil em investigações, buscas e perseguições de criminosos. O reforço policial era solicitado por ocasião da realização de feiras, festas ou procissões. Ameaças de morte dirigidas contra as autoridades policiais ou judiciais assinalavam a fragilidade do princípio da autoridade. As violências praticadas por soldados do destacamento local eram comuns. Muitas vezes, valentões armados, contratados por chefes políticos, invadiam as cidades para mudar os destinos de uma eleição, a despeito dos representantes da lei. Afora algumas situações *sui generis,* os delegados lidavam com casos de menor importância tais como agressões, roubo de animais ou bebedeiras.

Crimes rumorosos eram apresentados às autoridades superiores para diligências e deliberações que estavam fora do alcance jurídico das localidades. Num ofício de 20 de janeiro de 1890, enviado ao chefe de polícia pelo delegado leigo de Piracicaba, Manoel Moraes Barros, este dizia o seguinte: "Levo ao vosso conhecimento que J. R. Wright, norte-americano, pronunciado neste termo por ter matado em 1887 a João Hall, seu compatriota, e velho inofensivo, acha-se no Estado do Texas", para onde fugiu após cometer o crime na Vila de Santa Barbara. O delegado sugeria que se encaminhasse pedido de extradição do americano para ser julgado no Brasil. A resposta, aparentemente, nunca retornou ao delegado. A investigação dos crimes oscilava entre a burocracia do poder policial estadual e os costumes arraigados no coronelismo. No ofício da Promotoria Pública de Bebedouro, assinado por João Ribeiro Teixeira, em 1/8/1906, era solicitado ao chefe de polícia Pinheiro Prado o envio urgente de uma autoridade policial "que possa tomar as providências necessárias, sindicando com imparcialidade e independência", pois, a "polícia d'aqui não tem desempenhado os seus deveres, chegando mesmo a se envolver ou melhor, a promover desordens". Em outro ofício, de 15/12/1906, o escrivão de Ribeirãozinho escreveu a Washington Luís esclarecendo que, embora tivesse perdido seu emprego, não estava pedindo nenhum favor. O escrivão queria informar

apenas que havia sido demitido porque o antigo delegado, "membro do partido dominante", fora substituído por um "delegado político". Em 17/05/1906, o político republicano Eloy Chaves escreveu uma carta pessoal dirigida ao chefe de polícia, Meirelles Reis, na qual negava os "boatos de que o delegado de polícia local, recomendado seu, seja favorável à greve". Eloy Chaves dizia que se tivesse perdido a confiança no delegado, seria o primeiro a admitir. Os membros do diretório republicano governista de Capão Bonito do Paranapanema enviaram um ofício, em 15/9/1906, ao presidente do Estado, Jorge Tibiriça, parabenizando-o pela escolha de um novo delegado para a cidade. Tudo porque:

> "[H]á mais de cinco anos que nesta cidade, infelizmente, a polícia era o meio efficaz de especular-se escandalosamente, usurpando os incautos e tirando-se-lhes misérrimas quantias a título de pagamento para isenção de supostas culpas engendradas cavilosamente para motivar o encarceramento de miseráveis cidadãos indefesos, culpas essas que deixavam de existir mediante pagamento de soltura" (MLO).

Numa carta datada de 13/06/1906, o subdelegado suplente, em exercício no município de Iguape, solicitava sua exoneração do cargo devido à falta de apoio político local ao seu trabalho. O exercício de cargos policiais por pessoas envolvidas com a política implicava, muitas vezes, quebra de legitimidade. Isso provocava uma inumerável atividade de intervenção direta por parte dos chefes de polícia. O Chefe de Polícia, Antonio de Godoy, por exemplo, descreveu em parte os problemas comuns enfrentados pelo governo do Estado quando da realização de eleições municipais:

> "Fiz remessa de força para alguns logares, cujos destacamentos estavam em desproporção com os perigos anunciados, dei ordens enérgicas às autoridades, afim de que se empenhassem numa pendente, mas severa repressão de provocações e ameaças e, em resultado das conferências que tive com V. Exc. e o Exmo Sr. Presidente do Estado, enviei delegados auxiliares e em commissão para Botucatu, Faxina, Leme, Pedreira, Santa Cruz do Rio Pardo, Rio Claro, Santa Cruz das Palmeiras, logares onde mais grave se apresentava a agitação. (...)

> Apenas, em duas ou três localidades remotas se deram conflictos mais ou menos sérios, apesar de ter sido essa a eleição mais concorrida e pleiteada de quantas tem havido ultimamente no Estado. Em Buquira, o delegado de polícia, coronel José Hygino de Andrade, foi morto numa lucta, por occasião da formação das mesas na véspera do dia em que se deveria realizar a eleição. Enviei para essa localidade um delegado em commissão, acompanhado de vinte praças, sob o commando de um alferes. (...) Em Santa Cruz do Rio Pardo (Salto Grande do Paranapanema), depois da eleição, deram-se os lamentáveis factos de que resultou o assassinato de uma autoridade policial, sendo immediatamente tomadas todas as providências para desagravo da justiça. Desde então permanece naquella localidade, onde os ânimos não se acalmaram ainda, um delegado militar. Também merece menção o assassinato do juiz de direito de Santa Rita do Paraíso, dr. Moyses Correia do Amaral, que motivou a ida para ali do dr. Primeiro Delegado auxiliar, encarregado de manter a ordem ameaçada e de instaurar inquérito" (RSJSP,1903: 490-494).

Assim, os policiais "políticos" escancaravam o problema de uma instituição jurídica cujo principal propósito era favorecer determinadas situações. A instituição inteira ficava em situação indefensável diante dos abusos recorrentes. Mas, as vítimas preferenciais dos abusos não eram os potentados locais, mas sim aqueles que, embora envolvidos em lutas de facções políticas, não detinham poder. Em 1905, o jurista Henrique Coelho, demonstrando a urgência de serem promovidas reformas na Polícia Civil, fazia uma candente denúncia dessas arbitrariedades:

> "A polícia ainda é uma instituição imperfeita; mesmo quando entregue a funcionários zelosos e capazes. A ausência de rigoroso critério jurídico que presida aos seus atos mais graves deixa margem a incalculável arbítrio sobretudo no que concerne às detenções e às prisões. E os abusos que a todo instante lhe permitem os defeitos inerentes ao ato de prevenir ou reprimir as perturbações da ordem pública, não prejudicam tanto aos que, pela posição social que ocupam, se valem da imprensa, das relações de amizade e de outros meios para lhe

> impedir os desmandos. (...) A sua violência fere principalmente os humildes, os obscuros, as pessoas de condição inferior, e a estas nada impede de tratá-las com descabida energia ou com exorbitante severidade" (Coelho,1905:277).

As críticas endereçadas contra a polícia leiga não se detinham apenas em seu aspecto partidário e faccioso. Vitorino Carmillo, republicano histórico, afirmaria, no jornal carioca, *Correio da Manhã*, de 21 de junho de 1901, que o problema residia na falta de preparo específico dos policiais, o que já apontava para a necessidade de mudanças, não só na estrutura da polícia, mas também na formação profissional dos oficiais:

> "O que se chama entre nós polícia, em nenhum paiz culto do mundo seria tolerada vinte e quatro horas (...) Em toda parte ella se instituiu para garantir a propriedade, a vida; e manter a ordem. Entre nós ella é a mais permanente e perigosa das ameaças a tudo isso. Em toda parte ella previne ou reprime, poupando males ou corrijindo-os. Entre nós ella agrava tudo quanto toca; envenena tudo quanto intenta; irrita tudo quanto assiste, agita e desordena tudo quanto deveria acalmar; não previne, açula; não reprime, provoca, indigna, mata. (...) do mais alto ao último dos funcionários policiaes, todos elles tem sempre à mão, attraz ou ao lado de si, um ou mais ordenanças, e estes o competente chanfalho ou o indispensável revólver, ou ambas as armas. (...) [A polícia deve ser] obra de civilização e não um fomento de barbaria; que o policial em vez de ser um instrumento de desordem e de anarquia, seja uma garantia de paz e segurança" (*apud* Neder e Naro, 1981: 253).

Embora um dos motivos alegados para a criação da carreira policial, em 1905, tenha sido a urgência do controle estrito dos poderes locais, na prática, os delegados-bacharéis continuavam funcionando como fiéis na balança dos interesses centrais e regionais. São conhecidas muitas histórias de delegados de polícia que, em algum momento de suas vidas, tiveram de escolher entre ser "jagunços" ou bacharéis (Cunha, 1972). Evidentemente, a exigência de que um bacharel começasse na carreira policial pelas delegacias de polícia

classificadas como inferiores, isto é, em cidades pequenas do interior do Estado, permitia que os cargos das delegacias de segunda e primeira classes fossem ocupados por delegados experientes. Entretanto, a nomeação para os cargos, as remoções e transferências ainda dependiam de indicação política e, muitas vezes, um delegado poderia cair em desgraça ao desagradar determinado líder político. Mas o delegado de polícia não era a única autoridade policial. Grande parcela das responsabilidades do serviço recaía sobre os subdelegados. E eles continuavam sendo leigos e, portanto, não recebiam remuneração direta. Assim, os subdelegados permaneceram fortemente atrelados aos interesses particulares, na medida em que dependiam do suporte político local para desempenharem suas funções. Até o final da Primeira República, os subdelegados permaneceriam sem uma linha de carreira suficientemente formalizada. Os suplentes das autoridades policiais também não foram incorporados à carreira policial, sendo que, na maioria das vezes, esses cargos eram preenchidos mediante indicações dos diretórios locais do PRP. Nas cidades do interior do Estado, mesmo depois de a carreira ter sido implantada, a ocupação patrimonial dos cargos policiais não foi sequer alterada. A própria lei de criação da carreira policial classificou inúmeras cidades como sendo de sexta classe, condição em que o delegado não deveria necessariamente ser bacharel e nem ter vencimentos.

Fernando Prestes, assinando pela Comissão Diretora do Partido Republicano, enviou um ofício ao Secretário da Justiça e Segurança Pública, em 27/11/1913, com os seguinte dizeres: "De accôrdo com o pedido do directório político de São João da Bocaina, a Comissão Directora do Partido Republicano pede a V. Exa. se digne nomear os snrs. Gil Antunes Cardia, Ozorio Correia da Rocha e Luis Ferreira Campanha para primeiro, segundo e terceiro supplentes do delegado de polícia local, cujos cargos estão vagos, bem como solicita a nomeação de snr. José Ferreira Campanha para preencher a vaga de primeiro supplente do subdelegado de polícia daquella localidade". A prática da ocupação patrimonial de cargos policiais ainda era vigorosa nos anos 1930. Numa relação datilografada, o diretório do Partido Democrático da Lapa indicava os ocupantes dos cargos da polícia nos bairros da Lapa, Água Branca, Vila Ipojuca, Vila Leopoldina e Pirituba. Todas as indicações, sem exceções, receberam o "de acordo" do combativo político Adriano Marrey Jr, em 31/10/

1930. Em carta do escritório de advocacia de J. Pinto Antunes e Lineu Prestes, endereçada ao presidente do Partido Democrático, em 28 de fevereiro de 1932, pode-se encontrar a receita para uma boa indicação de ocupantes de cargos na administração em geral e na polícia em particular: "Promover o Dr. Oswaldo Rodrigues Silva que é actualmente delegado em São Joaquim; medida justa e política porque trará adhesão de uma grande família perrepista de Lorena. Não esquecer isto, porque para nosso prestígio muito representa; o nosso partido terá extraordinário impulso" (Fundo do Partido Democrático, IHGSP).

Não obstante, na cidade de São Paulo, por exemplo, levando-se em consideração que o ato governamental número 250, de 25/7/1928, fixou a divisão policial em 8 delegacias e em 66 subdelegacias de polícia, a polícia de carreira teve impacto reduzido no disciplinamento do exercício profissional do cargo. Na estrutura policial, os delegados tornaram-se gerentes de delegacias e os comissários de polícia, os subdelegados e os agentes de polícia ficaram responsáveis diretos pelas atividades policiais. Os delegados de carreira, apesar de presidirem os inquéritos, tornaram-se, mais acentuadamente, estranhos dentro de suas delegacias. E, no cotidiano, as práticas policiais dificilmente seriam mudadas da noite para o dia. Em processo, aberto em 09/06/1905, provocado por uma queixa crime, dizia o queixoso:

> "Exmo. Sr. dr. juiz de direito da terceira vara criminal. Joaquim Rodrigues da Silva, português, casado, empregado do commércio, residente nesta capital há mais de cinco annos, vem perante V. Exa. offerecer queixa crime contra Belmiro de Carvalho Saraiva, português, residente nesta cidade, no Largo do Arouche, 86, pelo facto delictuoso que em seguida enumera. No dia 4 do corrente das 9 e meia para as 10 horas da noite, estando o queixoso na Confeitaria d'oeste, sita no largo São Bento, nesta capital, onde é empregado, como caixeiro, ahi appareceu Belmiro de Carvalho Saraiva, e pedindo ao queixoso que lhe desse um lápis para tomar diversas notas, em um papel que tirou do bolso, juntamente com outros papéis, o queixoso não chegou a satisfazer esse pedido, porque o dono da confeitaria, patrão do queixoso apressou se a satisfazer o pedido do querellado dando o lápis pedido (...) visto não lhe

ser preciso procurar o lápis e mesmo ter os seus affazeres, foi cuidar dos mesmos e não viu quando sahiu o querellado da confeitaria. Mas, passados vinte ou trinta minutos, o querellado telephonou para a confeitaria perguntando se alli não havia deixado uma carteira contendo títulos e dinheiro, dizendo que, quando tomava as notas, a que se vem de referir o queixoso, naturalmente, deixara a alludida carteira em cima do balcão, por esquecimento. Foi lhe respondido que não, que alli não ficara carteira alguma.

Às onze horas, mais ou menos, desse mesmo dia o querellado procurou o queixoso em sua residência à travessa Porto Geral, 19, e fazendo o levantar, chamando o em altas vozes, pelo seu nome, apparecendo lhe o queixoso o querellado perguntou lhe se quando estivera na confeitaria não deixara em cimma do balcão, quando lhe pedira um lápis para tomar diversas notas, uma carteira contendo títulos e dinheiro, ao que o queixoso respondera lhe que, se a deixou elle não a tinha visto, e que se o querellado quisesse poderia dar uma busca em sua casa. O querellado a vista disso retirara se e no dia seguinte dirigiu se à Polícia Central dizendo ao delegado que havia sido víctima de um furto, atribuindo o ao queixoso, pelo que a autoridade, ordenando que em companhia do querellado fosse um agente de segurança, ao qual o querellado deveria apontar o queixoso, este, diante de sua casa, em companhia do mesmo agente e do querellado seguiu para a Polícia Central, aonde, pelo espaço de 4 horas, esteve detido, até que a autoridade mandando o chamar a sua presença e accusando o, procurando por todos os meios achá lo culpado, e não se achando, naturalmente, colocou o em liberdade. Ora, pelo relactado é bem de ver se que o querellado incidiu nas penas estatuídas no artigo 264 do Código Penal, combinado com o artigo 330 parágrapho 2o. e para que assim se julgue offerece a presente queixa da qual se dará vista ao Dr. Primeiro Promotor Público, para que se proceda à formação da culpa. Agencio Camargo, advogado" (PC IHGSP).

Joaquim Rodrigues, inconformado com essa detenção e, sobretudo, ameaçado de perder o emprego em razão das suspeitas que, por conta disso, recaíram sob seu comportamento, queria sa-

ber de que forma Belmiro conseguira da autoridade policial aquela ação irregular, por isso, pediu à delegacia certidão da queixa escrita ou verbal por este feita e se havia sido realizada alguma apresentação de provas ou testemunhas para isso que o levassem a desconfiar do queixoso:

> "Certidão. Certifico e dou fé, em virtude do despacho exarado na presente petição, que o senhor Belmiro de Carvalho Saraiva apresentou uma queixa verbal perante o desapparecimento de uma carteira contendo documentos e dinheiro pertencentes ao mesmo, accrescentando que na Confeitaria do Oeste, onde tinha esquecido a referida carteira, havia deixado, quando se retirou o senhor Joaquim Rodrigues Silva, razão pela qual aquella autoridade mandou convidar esse senhor a vir a sua presença, afim de prestar declarações sobre o facto, não tendo havido portanto queixa crime contra o senhor Joaquim Rodrigues Silva, nem consta nesta delegacia nota alguma sobre a detenção a que em sua petição se refere, sendo verdade que o mesmo esteve aqui à espera da autoridade, que nessa hora se achava fora da Repartição, em serviço. É so o que me cumpre certificar. S.Paulo, 8 de junho de 1905. O escrivão, Jose Augusto de Mendonça" (PC IHGSP).

O queixoso persistiu e requereu ao juiz de direito que fossem realizadas as devidas inquirições, tomando como testemunhas o próprio primeiro delegado João Baptista de Souza e o agente policial João Pinto de Queiroz, para assim desvendar toda a história na qual ele figurava como suspeito, sem que nenhuma prova contra si tivesse sido apresentada a não ser o "testemunho" de Belmiro. Esses policiais não compareceram voluntariamente às inquirições. O caso todo levantava fortes suspeitas quanto ao procedimento da polícia. Mas, surpreendentemente, o juiz de direito não solicitou formalmente a presença da polícia nas inquirições até que, por causa de algum acordo havido entre as partes, o processo parou.

Subordinados aos delegados da circunscrição, os subdelegados de polícia desempenhavam quase a totalidade dos atos administrativos e jurídicos de polícia, conforme artigo 48 do Decreto 1349, de 1906[27]. A questão da carreira dos delegados, no entanto, é apenas

um aspecto do problema mais amplo da cultura organizacional da polícia. A organização interna da polícia, no período, cresceu em complexidade e em seu grau de intervenção na sociedade. Além disso, a República sofisticou o conceito de polícia. Juridicamente, a polícia costuma ser classificada em polícia administrativa, cuja ação está inscrita no direito administrativo, como instrumento de governo estritamente vinculado ao poder executivo; e em polícia judiciária ou correcional, tomada como auxiliar da justiça e com competências processuais que a vinculam ao poder judiciário. Funcionalmente, a polícia pode ser classificada e organizada segundo o caráter de seu corpo profissional enquanto polícia civil e militar: a primeira sendo constituída por delegados, comissários, subdelegados, escrivães, agentes de segurança, peritos ou técnicos e inspetores de quarteirão; a segunda sendo formada por soldados ou agentes uniformizados, conforme estrutura hierárquica e funcional militar ou quase-militar (cf. Vieira & Silva, 1955). A Força Pública, por exemplo, era composta de batalhões de infantaria, regimentos de cavalaria, corpos de bombeiros e de corpos de guarda cívica. Estes últimos tinham o propósito de proporcionar e tornar disponíveis homens preparados especialmente para o policiamento das cidades maiores. (denominados diferentemente ao longo do tempo: pedestres, urbanos, guardas cívicas, guardas civis). Os primeiros (infantaria, cavalaria etc) eram forças militares especialmente voltadas para a defesa do Estado nas situações de conflito armado, ou para reprimir greves e manter a ordem pública, em manifestações públicas e outras aglomerações popu-

[27] "Os subdelegados dos districtos da Capital, em todas as segunda-feiras, remetterão à Secretaria de Polícia (Repartição Central de Polícia) uma circunstanciada relação que deverá conter a declaração: 1) De todas as pessoas suspeitas que tiverem entrado de novo ou sahido de sua circumscripção; 2) Dos termos de tomar occupação e de segurança que se tiverem assignado e dos motivos porque; 3) Dos corpos de delicto que se houverem feito, com especificação da natureza e circumstância dos crimes; 4) Das buscas e achadas que tiverem feito; 5) Das prisões que se houverem effectuado; 6) Das fianças provisórias que tiverem concedido; 7) Dos presos que tiverem sido soltos em virtude de despachos, sentenças ou de ordens de *habeas-corpus*; 8) Dos procedimentos que tiverem havido a respeito das sociedades secretas e ajuntamento illícitos; 9) Dos inquéritos policiaes iniciados, dos que se acham em andamento e dos que se acham terminados; 10) Dos processos que estejam preparando nos casos de sua competência. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu districto, em tudo o que pertence à polícia. Extraordinariamente, e em qualquer occasião, participarão ao chefe de polícia quaesquer acontecimentos graves que ocorrerem e interessarem à ordem pública, tranquillidade e segurança dos cidadãos".

lares (cf. Fernandes, 1974). A polícia ainda era classificada de acordo com sua especialização profissional, quer como polícia técnica ou repressiva (combate ao crime e investigação criminal), quer como polícia de segurança ou preventiva (patrulhamento, vigilância e controle da ordem pública). A complexidade organizacional da polícia, longe de indicar ausência de organização, demonstra o grau de disseminação do poder de polícia na sociedade e, sobretudo, a cultura governamental que começava a se consolidar na República[28].

Esse conjunto classificatório, embora tenha um caráter eminente didático e formal, não esclarece as sobreposições de funções, os conflitos e a mutualidade que a cultura funcional ajudou a criar ao longo dos anos. Mas as transformações estruturais, administrativas e funcionais e o crescimento das agências anexas, controladas pela polícia e utilizadas como mecanismo de apoio operacional, complementam a multiplicidade da polícia. Nesse sentido, a Polícia Civil é também polícia judiciária, de investigação, técnica e repressiva; e a Força Pública é simultaneamente administrativa, de segurança e preventiva. A Força Pública, na parte policial de suas atribuições, a Guarda Civil inclusive, exercia a vigilância em um sentido amplo e diverso, abarcando inúmeras atividades urbanas, públicas e privadas, de controle e de apreensão. Há na literatura uma discussão so-

[27] Em vários países, além do Brasil, houve um processo de reorientação da polícia, a partir de meados do século XIX, que se encaminhou na direção da profissionalização de seus quadros. A Polícia Metropolitana de Londres procurou regular a classe trabalhadora no que dizia respeito à inadequação de sua conduta pública diante de um novo padrão de moralidade, mas também em relação a sua capacidade de recusa diante das tentativas de racionalização do processo de trabalho (Storch,1985). O suposto declínio da "cultura tradicional de rua" dos trabalhadores londrinos teria coincidido com o incremento de uma organização policial mais especializada e burocratizada (Rudé,1964). Por volta da virada do século XIX para o XX, a polícia de Londres passou a valorizar o *criminal work*, deixando outras funções como providenciar abrigo para menores, encaminhar indigentes, velhos e desempregados para *poor houses* ou asilos, controlar a limpeza de praças e ruas, impedir a realização de jogos e divertimentos considerados rústicos, funções essas denominadas pejorativamente de *welfare function*, a cargo de outras agências públicas (Emsley,1983). Essa mesma abordagem ganhou proeminência também nos Estados Unidos onde, por volta da virada do século, a polícia teria começado a se restrir mais ao trabalho criminal (Monkkonen, 1981). A história das ex-colônias inglesas apresentou diferenciações que apontaram para a permanência das atividades consideradas não policiais, como contenção de prostitutas, perseguição de anarquistas ou de minorias raciais e outras atividades urbanas, como limpeza, transporte etc. (Finnane, 1996; Marquis, 1993; Brogden & Shearing, 1993; (Bretas, 1997a).

bre a eficácia das transformações pelas quais as instituições policiais passaram nos inícios da República. Essa é uma questão difícil de responder, pois os dados disponíveis ainda não foram tratados de forma a permitir conclusões, embora alguns autores tentem avançar algumas hipóteses sobre isso (Bretas, 1997; Shirley, 1978). É preciso acrescentar que a atividade policial era de fato complexa e sobre ela havia muitas interferências, algumas beirando a anedota, como o exemplo seguinte demonstra.

Em 10/09/1901, a segunda delegacia auxiliar efetuou a prisão em flagrante de Manoel da Silva, português de dezoito anos, caixeiro, solteiro, morador no Largo do Jardim da Luz, 26, por este ter furtado o relógio com corrente de ouro de João Fernandes Cardoso. O fato se deu no edifício do Fórum criminal da capital quando, no Tribunal do júri, Manoel ia ser julgado, também por crime de furto. Tudo isso ocorreu apesar dele estar sendo escoltado por dois praças da Guarda Cívica. Tal fato fez com que, contra ele, o segundo promotor, Adalberto Garcia, o delegado auxiliar, João da Silva Telles Rudge e o juiz João Thomaz de Mello Alves encaminhassem rapidamente o processo que resultou na condenação à pena de um ano e nove meses de prisão celular mais a multa.

A República, já em 1891, operava mudanças sensíveis na Polícia Civil. A Repartição Central de Polícia (RCP) foi criada e recebeu um minucioso regulamento. Segundo esse regulamento, todo o serviço policial do Estado, inclusive a solicitação e destinação dos destacamentos da Força Pública, passaram a estar centralizados na figura do chefe de polícia. A RCP também desempenhava um trabalho seletivo de investigação e de vigilância pública. O artigo 11 do decreto estadual número 9 preceituava que o chefe de polícia poderia contratar e definir a gratificação de até dez agentes secretos. Em 1906, havia, à disposição do chefe de polícia, 40 praças em média que, servindo disfarçadas, investigavam tanto o crime quanto manifestações ilegais. As delegacias de circunscrição, embora fossem responsáveis diretas pela distribuição do policiamento em suas áreas de jurisdição, deveriam manter um planejamento anual que passaria pelo aval da RCP: "Os destacamentos ficarão à disposição da auctoridade policial, de quem, em relação ao serviço policial, receberão ordens os respectivos commandantes, sendo esses commandantes responsáveis pela administração e disciplina perante o batalhão". (Decreto 1349, de 23/02/1906) O quinto delegado de

polícia da Capital, João Mascarenhas Neves, por exemplo, oficiava à Secretaria de Justiça e da Segurança Pública, em 30 de dezembro de 1914: "Continuando a ser deficiente o policiamento desta circunscrição, dando isso lugar a que a esta delegacia receba quase que diariamente queixas sobre furtos praticados durante a noite, venho por isso solicitar de V. Excia. providências no sentido de ser o policiamento do segundo quarto da noite auxiliado por dez praças de cavalaria. Para regularidade nesse serviço é conveniente que as referidas praças se apresentem a esta delegacia, afim de receberem as instruções necessárias, retirando-se do serviço às cinco horas da madrugada". A vigilância policial também era realizada pela Polícia Civil quer através das atividades secretas (as famosas campanas) dos agentes de segurança (conhecidos como secretas ou tiras), quer através dos inspetores de quarteirão. Embora estes últimos não recebessem salário direto do Estado, a eles eram atribuídas importantes tarefas, como conter ébrios e desordeiros, manter o delegado informado sobre os crimes ocorridos, sobre suspeitos e outros "maus elementos" que rondassem ou habitassem seu quarteirão. Os inspetores ainda tinham a atribuição de prender e lavrar auto de flagrante delito, prender criminosos foragidos e contraventores conforme instruções dadas pela autoridade policial, invocar auxílio da população para efetuar prisões, além de se responsabilizarem pela vigilância geral da vizinhança. Os delegados e subdelegados, como responsáveis pela organização do trabalho de vigilância, tinham que conhecer bem o distrito e a circunscrição para melhor disposição da patrulha. Mas, o principal trabalho dos delegados era criminal, caracterizando-se por todas as diligências iniciais do inquérito policial. Por isso, a Polícia Civil de São Paulo, em sua estrutura básica, acompanhava o processo de racionalização da administração da justiça criminal.

Inúmeras leis e decretos exemplificam o propósito de aprimorar a organização policial, no que diz respeito à especialização de suas agências, à maior complexidade de seus instrumentos burocráticos, e também quanto à distribuição geográfica das delegacias, subdelegacias e postos policiais, de modo a esquadrinhar todo o território do Estado e as áreas urbanas mais adensadas. O espírito de todas as mudanças legais, ocorridas ao longo da Primeira República, pode ser compreendido na Lei número 2034, de 30 de dezembro de 1924, e no volumoso Regulamento Policial, decreto

4405-A, de 17 de abril de 1928. Essas peças legais uniformizaram todas as modificações exaradas pela legislação desde fins dos anos 1910, definindo a dupla estrutura da administração policial - delegacias de circunscrição e especializadas - e articulando todas as atividades administrativas e judiciárias da polícia (cf. Souza, 1992/1994). Apesar desses regulamentos policiais serem relativamente minuciosos e abrangentes, eles não compreendiam disposições específicas sobre o comportamento desejado do policial. O Decreto 1349, de 1906, na parte referente às atribuições dos agentes de segurança, tinha um parágrafo específico que preceituava: "Não maltratar de modo algum as pessoas que conduzir presas à estação ou posto, nem consentir que os outros o façam, e só em defesa própria ou em caso extremo de resistência dos delinqüentes, fará uso do seu armamento". Essa determinação é estranha porque os regulamentos eram particularmente omissos em relação à conduta adequada da polícia. Qual seria o motivo subjacente a essa menção de um comportamento não desejado?

Como já foi notado, diligências policiais realizadas para apurar crimes que fugiam do comum dependiam de intervenção de delegados auxiliares ou mesmo de altas esferas da hierarquia do poder policial estadual. Embora essa fosse uma situação anômala, a legislação continuaria a confirmá-la até fins dos anos 1920. Mas, um notável conjunto legal introduziu sutis, mas importantes mudanças nesse quadro. O Decreto 1349, de 23 de fevereiro de 1906, por exemplo, regulamentou todas as transformações organizacionais da polícia que se iniciaram a partir da instauração da República. Até os anos 1910, a organização policial não dispunha de especialistas suficientemente inseridos no contexto dos trabalhos policiais cotidianos. Mesmos os delegados auxiliares, que funcionavam na RCP e auxiliavam o chefe de polícia no exercício de suas funções policiais, não contavam com uma estrutura profissional e técnica adequada ao trabalho de inteligência e de implementação de políticas de segurança. Por isso, iniciou-se uma forte campanha nos meios policiais que colocava em evidência as vantagens de uma polícia técnica e científica. Um antigo alto funcionário da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, anos mais tarde, resumiu assim o problema:

> "Magisterio de prevenção e repressão, a Polícia vai se tornando, dia a dia, mais árdua e mais difícil, por isso que o

> delito evoluiu, adquiriu aspectos novos, tornou-se intelectual, fraudulento e internacional. E a função policial exige na atualidade, uma atividade muito variada, complexa e delicada, que requer uma soma enorme de noções científicas e reclama uma série de conhecimentos práticos de toda espécie" (Viotti,1935:175).

Os primeiros agentes destinados especialmente à investigação policial foram fixados em subseções totalmente desprovidas de recursos. Em 1904, havia na RCP um corpo auxiliar que realizava "indagações reservadas". Mas não passava de um exíguo grupo de secretas, arregimentados nos mais diferentes lugares, que desenvolviam um trabalho paralelo de investigação e, em regra, suas atividades não apareciam nos relatórios nem nos inquéritos. Foi somente na administração de Washington Luís, em 1911, que o primeiro corpo regular de investigadores da polícia foi regulamentado (Egas, 1924:11). Anteriormente, em 1909, foi criado o Serviço de Investigações e Capturas, estando sob a supervisão geral do segundo delegado auxiliar de polícia e tendo como chefe imediato o delegado Raphael Cantinho Filho. O serviço foi instalado numa sala do prédio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, situado na antiga Rua do Carmo, ao lado do Palácio de Governo. No ano de 1909, já havia ocorrido uma ampliação dos serviços de investigação policial na medida em que fora criada a quarta delegacia auxiliar. Seu titular, o delegado Theophilo Nobrega, passou a ser o chefe do recém instalado Gabinete de Investigações e Capturas. Desta forma, o trabalho de investigações da polícia de São Paulo, passou a ser gerido pela nata da hierarquia policial, que era indicada diretamente pelo Secretário da Justiça e da Segurança Pública, com o consentimento do Presidente do Estado. Em 1912, o ex-delegado de polícia do Brás e representante da elite bacharelesca do Estado, Franklin de Toledo Piza, passou a ocupar o cargo de quarto delegado auxiliar de polícia e chefe do gabinete de investigações. Em sua administração, o gabinete tornou a expandir seus serviços, sobretudo no que dizia respeito ao trabalho de coleta de informações e controle de prontuários, transferindo a sede do gabinete para novas instalações na Rua 7 de abril. Após ter galgado quase todos os principais postos da polícia do Estado, foi indicado para assumir a direção da Penitenciária do Estado (cf. Salla, 1999: 153).

Em 1917, o delegado Virgílio do Nascimento, que dedicou parte importante de sua carreira à instalação da primeira Escola de Polícia do Estado, foi indicado para assumir a chefia do Gabinete, posição que ocupou até o ano de 1920. A partir de então, o ex-encarregado da polícia de costumes e, curiosamente, futuro diretor da Penitenciária, Acácio Nogueira, foi indicado para assumir o mesmo posto. Nos anos subsequentes, o gabinete foi chefiado, respectivamente, pelos delegados Everardo Bandeira de Mello, Raphael Cantinho Filho e Octávio Ferreira Alves. A partir dos anos 1920, o trabalho especializado de polícia passou a ser oficialmente organizado:

> "Nos centros de maior movimento, como em nossa Capital, e dadas as imperiosas necessidades de ordem social, o nosso organismo policial é mais complexo. Crearam-se, não há muito, para atender melhor a defesa social e individual, vários departamentos de serviços especializados, confiados cada um deles à autoridade mais experimentada em trabalho dessa ordem, como a Delegacia de Furtos, a de Roubos, a da Segurança Pessoal e outras, constituindo o conjunto de todas elas o Gabinete de Investigações" (Cruz, 1932).

As reformas administrativas, processuais e técnicas, pelas quais passou a Polícia Civil, foram concluídas com a criação das delegacias especializadas, em 1924. Elas foram, na verdade, um desdobramento da especialização já existente nos gabinetes policiais e surgiram como resposta imediata à revolta de 1924 e à ameaça do "maximalismo". A Lei 2034, de 30/12/1924, estabeleceu as seguintes delegacias: a) Delegacia de Segurança Pessoal; b) Delegacia de Ordem Política e Social; c) Delegacia de Investigações de Furtos e Roubos; d) Delegacia de Vigilância Geral e Capturas; e) Delegacia de Investigações de Falsificações em geral; f) Delegacia de Fiscalização de Costumes e Jogos; g) Delegacia de Técnica Policial e repartições anexas. Com a reforma policial, o Gabinete de Investigações aumentou sua influência e importância dentro da administração policial. Abaixo dele, em linha hierárquica direta, as sete novas delegacias especializadas ganharam autonomia e poder discricionário. O modelo de uma polícia especializada foi inspirado nos ensinamentos de especialistas provenientes das polícias da Europa e no suposto bom desempenho do modelo, adotado pela polícia de Buenos Aires.

A partir de 1925, o gabinete começou a ser novamente transferido para abrigar todas as delegacias especializadas, mas agora para um amplo edifício de seis pavimentos, na Rua dos Gusmões, 86, onde concentrou, atrás da sua vetusta fachada de janelas pequenas e indevassáveis, quase todos os serviços especializados da polícia do Estado (Franco, 1935: 22). Essa transferência se completou integralmente somente mais tarde, como noticiou o *Estado de São Paulo*, em 04/07/1927:

> "Realiza-se hoje a inauguração oficial do novo prédio em que se acha instalado o Gabinete de Investigações, à rua dos Gusmões n. 86, esquina com a rua Sta. Ifigênia. O ato está marcado para as 14 horas e a ele comparecerá o sr. dr. Dino Bueno, Presidente do Estado. Fará o discurso oficial o sr. dr. Roberto Moreira, Chefe de Polícia (...) Assim o nosso Estado poderá contar, entre outras instituições que o honram, um serviço de polícia que se pode chamar de modelo, pois foi organizado penosamente, ao longo de sucessivos fracassos, trazendo de cada tentativa frustrada um ensinameno novo, indispensável para a realização do que aí está. Foi necessário criar uma técnica de acordo com as nossas condições, tão diferentes daquelas em que a ciência policial moderna tem se desenvolvido até hoje, nos principais países europeus e americanos, de população densa, registros seculares, velha organização de defesa das instituições e transporte fácil. E, por último, adaptada a organização, aclimatados os processos de outros países, teve também a polícia de São Paulo de especializar homens em determinadas funções e criar, a custo de uma seleção contínua, os seus técnicos. Atualmente, dispomos de um completo e aperfeiçoado serviço de identificação e investigação. Não se poderia com certeza reunir em prédio mais vasto e confortável a riqueza de aparelhamento com que hoje conta o Gabinete. Os serviços que esse departamento tem prestado justificam os sacrifícios dispendidos para elevar a sua eficiência ao máximo de capacidade. E agora que a polícia dispõe de todos os meios de ação e tem os seus recursos multiplicados, é natural que se espere dela maiores serviços, para a tranquilidade e segurança da população" (PA).

Nessa estrutura organizacional da polícia, as delegacias de circunscrição e as subdelegacias distritais desempenhavam funções *ex officio* nas diligências policiais, buscas, vigilância e regulamentação públicas, registro de queixas e abertura de inquéritos policiais, restritas às suas respectivas circunscrições territoriais. Os gabinetes, mais tarde delegacias especializadas, além de não sofrerem nenhuma restrição em sua territorialidade, possuíam maior autonomia de ação e operavam veladamente, trabalhando sobre problemas emergentes, resolvendo crimes notórios ou perseguindo criminosos conhecidos, sem perturbar o funcionamento regular da "máquina policial". Embora as relações entre as delegacias especializadas e as demais fossem complexas, as especializadas tinham precedência, sobretudo no que se refere ao controle de informações.

Ainda no início do processo de especialização da polícia paulista, Washington Luís, ocupando o cargo de Secretário da Justiça e Segurança Pública, num momento em que o cargo de chefe de polícia havia sido extinto, expediu a circular 613, de 21/5/1909, dirigida aos delegados de polícia. Esta circular expressamente determinava:

> "Para o fim de facilitar as pesquisas da Polícia na captura de criminosos foragidos, recomendo-vos que desta data em diante procureis, sempre que for possível, mandar lavrar nos inquéritos policiais, feitos à revelia dos criminosos, um auto apartado sob a denominação de 'auto para captura', no qual serão descritos os possíveis signaes característicos dos indiciados, o que podereis conseguir pelos depoimentos das testemunhas e declarações dos ofendidos, devendo imediatamente ser enviada uma cópia ao delegado encarregado das capturas" (apud Viotti, 1913).

As especializadas expressaram a vitória da retórica que orientou, e continua a orientar, a filosofia ocupacional da polícia do Estado, que é o da polícia que luta contra o crime e contra os criminosos para defender a moralidade e a ordem pública, utilizando táticas de guerra; uma polícia que toma a sociedade como um campo de batalha e que tem uma missão a cumprir: reprimir os suspeitos de atentar contra a ordem (Viotti, 1935: 175). As especializadas desenvolveram toda uma cultura de pesquisa e investigação que não só as legi-

timava como unidades que detinham *know-how* em suas áreas de atuação, como também aumentava o poder discricionário depositado nas mãos dos delegados, comissários e inspetores de polícia. O chefe do Gabinete de Investigações, Octávio Ferreira Alves, em seu relatório de 1928, procurava rebater críticas dirigidas aos abusos praticados pela polícia e sugeria que o Estado devesse, ao contrário, dar-lhe ainda maiores poderes, aumentando seu papel no sumário de culpa, por exemplo:

> "Desde (...) que se instituiu a polícia de carreira no Estado de São Paulo são os delegados de polícia, como eram antigamente os juízes, bacharéis em Direito e alguns delles especialisados em polícia, profissão que exige, hoje em dia, uma série de conherimentos especiaes. Desse modo, *não é de se presumir que, pela simples investidura em cargos da magistratura, tenham uns bacharéis mais critério, mais espírito de justica, mais respeito pelo próximo e mais liso empenho de bem servir a sociedade do que outros, só por serem da polícia*. Objecta-se, como lembrou o sempre saudoso João Mendes, que as autoridades, em geral, pelos abusos que praticaram no exercício das suas funcções seja para se fazer valer junto aos seus superiores, seja pela vaidade de provar a sua perspicácia em descobrir crimes intrincados, esquecem muitas vezes direitos sagrados dos accusados, para se entregarem a toda sorte de violências, entre as quaes não são esquecidas as discutidas confissões na polícia. É possível que assim aconteça, uma vez por outra, mas, para cohibir os abusos ainda está de pé o Código Penal, responsabilisando as autoridades, em geral, pelos abusos que praticarem no exercício das suas funcções. *Parece que seria tempo de desapparecerem esses preconceitos contra as autoridades policiais e de investil-as de mais largos poderes para o cabal desempenho das suas altas funcções*. A ellas poderiam ser dadas as mesmas attribuições conferidas, noutros paizes de civilisação mais antiga do que a nossa, aos juízes de instrucção, estabelecendo-se, também, para essa primeira phase do processo, as mesmas garantias e formalidades em uso naquelles paizes, evitando-se a duplicidade de processos para um mesmo crime. Naturalmente, para uma tal investidura, era o caso de serem

> exigidas outras provas de capacidade que não as actuaes, como, por exemplo, o concurso, feito perante uma banca composta de um magistrado, um advogado e uma autoridade policial ou juiz instructor" (RGISP, 1928).

Apesar do desejo das autoridades de colocar a polícia numa posição que encerrava mais poder diante do direito e da justiça formal, as notícias da imprensa fazem vislumbrar uma outra história. A reforma policial também se inscreveu na tendência de deixar os debates sobre formas jurídicas abstratas e procurar atuar sobre o criminoso como figura chave para a contenção do crime e de seus efeitos. Por isso, e para além dos aspectos administrativos, a polícia especializada e científica, implantada em São Paulo, passou a privilegiar três desdobramentos: a) investigação e resolução dos crimes misteriosos, com o uso da criminalística (retrato falado, descrição e fotografia do local do crime, balística, coleta das impressões digitais, reconstrução do *modus operandi* do suposto criminoso); b) controle dos fichários pessoais dos presos com passagens policiais anteriores, sobretudo através dos métodos mais avançados de identificação e de intercâmbio de informações com outras polícias; c) conhecimento aprofundado sobre tendências hereditárias ou psicopatias relacionadas a atitudes antissociais ou criminosas. As especialidades policiais marcaram a institucionalização das atividades policiais. O discurso da profissionalização, bem caracterizado na expressão *policializar-se a polícia* permitiu que os policiais fossem vistos como especialistas[29]. Por isso, eles estiveram pouco afeitos ao controle institucional ou popular sobre suas atividades. Defensor ferrenho da preponderância da polícia sobre a justiça no que diz respeito à contenção da criminalidade, Elísio de Carvalho propôs, por diversas vezes, a profissionalização e especialização dos aparatos policiais brasileiros, ressaltando, também, o caráter experimental da atividade policial:

[29] Conforme os dados abaixo, a capacidade da polícia aumentou sensivelmente no que dizia respeito à abertura de prontuários específicos para efeito de investigação criminal e capturas, enquanto as capturas propriamente ditas apenas oscilaram no mesmo período. Vide Martins, 1920.

Mapa da seção de investigações e capturas

Ano	1910	1911	1912	1913	1914	1915	1916	1917	1918
Prontuários	2602	2583	3221	4695	5600	6410	12024	15512	21066
Capturas	460	814	946	1251	1203	1634	1336	1159	931

> "A polícia é, antes de tudo, uma ciência experimental, é um conjunto de conhecimentos especiais, de métodos científicos, e de processos adequados, cuja aquisição não se faz da noite para o dia, senão com o exercício continuado da função e com o estudo prévio, é uma verdadeira disciplina constituída para a defesa eficaz da sociedade" (Carvalho, 1910: 69).

A polícia estava, sem dúvida, entre as principais atividades do Estado. Por isso, merecia constantes referências nos relatórios oficiais. O presidente do Estado, Carlos de Campos, que encampara todas essas mudanças, estava satisfeito, pois com "a recente reforma da Polícia Civil ficou o Estado aparelhado para melhor atender às necessidades da ordem pública. Adotou-se o sistema em voga, hoje, nos grandes centros, acomodando às nossas condições peculiares, especializando as funções das diversas autoridades e delegacias e criando novas, conforme o desenvolvimento da capital e das cidades maiores do interior". Entretanto, o líder republicano ainda desejava que o Congresso Legislativo estabelecesse outras remodelações:

> "O desdobramento das Delegacias de Vigilância Geral e Capturas e a de Téchnica Policial é outra modificação que a experiência impõe. A de vigilância geral, que não tem especial afinidade com a de capturas é das mais importantes e trabalhosas da polícia. Está a seu cargo, quase exclusivo, a prevenção geral dos delitos: é o departamento da polícia que exerce sobre as hospedarias de qualquer classe, estações ferroviárias, estabelecimentos industriais, comerciais e bancários, casas de diversões, reuniões públicas, estradas, sobre todos os pontos, enfim, em que há aglomeração de povo e por onde o povo circula, a vigilância e a fiscalização sem as quais não terá eficácia a principal das ações da autoridade, que é a de impedir - quando possível - o crime. É um departamento em que se devem concentrar as atividades ainda dispersas de outras delegacias, no tocante à prevenção dos delitos e contravenções e que não pode ter senão uma atuação autônoma e própria. Tem também a Delegacia de Téchnica Policial defeituosa organização como concentrar em uma só direção serviços policiais de si mesmos diferentes. A identificação - que é uma operação simples de ve-

> rificação da pessoa física do criminoso, no que especialmente o caracteriza; e a identificação civil, embora operando semelhantemente, nada têm propriamente em comum com a téchnica policial - que é uma função de perito. Desdobradas estas funções em duas delegacias, a de téchnica policial dirigirá, além de seu serviço próprio, a escola de polícia, o museu de téchnica policial e da história do crime, que fazem parte do plano da atual organização" (MCL,1926).

O trabalho secreto, a censura política, a perseguição de organizadores do movimento operário eram as atividades policiais que mais atraíam aos delegados e investigadores. Um delegado relembra, com um grande saudosismo, seu trabalho na Delegacia de Ordem Política, quando, em 1935, houve troca de tiros entre a polícia e os comunistas entrincheirados no hotel Santa Helena (Cunha, 1972).

Inúmeros aspectos e detalhes técnicos foram aprimorados dentro do quadro da polícia especializada. Por exemplo, a Delegacia de Vigilância Geral e Capturas dispunha de uma escolta especial para realizar as capturas, composta de dois sargentos, quatro cabos e vinte e quatro praças, todos sob o comando de um oficial especialmente treinado para isso. O Gabinete de Investigações passou a ter um corpo de segurança, composto de cinco inspetores chefes e cinquenta inspetores de primeira classe; podendo ter até 150 inspetores de segunda classe e até 300 inspetores de terceira classe. Esse corpo constituía um corpo de vigilância extraordinário dedicado ao trabalho de "campana" e à investigação reservada. Além de terem salários pagos pelo Estado, esses inspetores de segurança, uma vez que "demonstrarem maior atividade no serviço e praticarem atos meritórios" ganhariam prêmios especiais em dinheiro. Embora a reforma tenha criado a Escola de Polícia, especialmente destinada à instrução técnico-policial dos inspetores do corpo de segurança, ela somente funcionaria ao longo da década de 30. Mesmo o cargo de chefe de polícia, que havia sido extinto em 1906, foi restabelecido com a reforma, deixando de existir, por conseqüência, o cargo de delegado geral de polícia. As atribuições do chefe de polícia continuaram sendo praticamente as mesmas estabelecidas pelo remoto decreto 120, de 31/2/1842, e demais leis complementares. Além de todas as atribuições policiais que o chefe de polícia assumia cumu-

lativamente, ele poderia, mediante critério próprio, conceder gratificações a qualquer pessoa, mesmo estranha à polícia, que prestasse ou tivesse prestado "serviços relevantes à administração policial". Esse dispositivo, na verdade, oficializava o sistema dos informantes, especialmente pagos e mantidos pela polícia para obter informações no "mundo do crime".

Nos anos vinte, o chefe de polícia, autoridade policial máxima do Estado, mantinha sob sua orientação e para seu auxílio no cotidiano, quatro delegados auxiliares funcionando na RCP; sete delegados especializados do Gabinete Investigações, com sete comissários; oito delegados de circunscrição da capital, com 16 comissários e demais escrivães, escreventes, subdelegados e inspetores de quarteirão; doze delegados regionais, com seus 24 comissários; um delegado de polícia marítima de Santos. Com exceção dos subdelegados e demais auxiliares, todas as autoridades policiais deveriam ser bacharéis em direito, de idoneidade moral e aptidão física comprovadas. A partir de 1928, passaram a existir 172 delegacias de polícia no interior do Estado e 12 delegacias na Capital, todas com autoridades incorporadas à carreira e com remuneração regular; 66 subdelegacias da Capital, com seus diversos postos policiais e guardas urbanos, além de todas as subdelegacias do interior com seus respectivos auxiliares.

8. A polícia em ação: a identificação, as queixas e a eficiência policiais.

"Passa um São Bobo, cantando, sob os plátanos,
Um tralalá... A guarda-cívica! Prisão!
Necessidade a prisão
Para que haja civilização?
Meu coração sente-se muito triste...
Enquanto o cinzento das ruas arrepiadas
Dialoga um lamento com o vento...".

Mário de Andrade.

As novas aquisições em termos de técnicas de identificação criminal tiveram papel determinante na conformação da nova po-

lícia. A identificação não somente era utilizada como instrumento de investigação, ao aumentar o grau de segurança na identificação de criminosos foragidos da justiça, mas também como meio através do qual os especialistas poderiam sondar as profundezas da alma e da bio-psicologia dos suspeitos. Os métodos fotográficos foram aprimorados e padronizados, para que, em qualquer lugar, as fotos pudessem ganhar maior grau de confiabilidade. (Peixoto, 1933: 150) A percuciente notação das medidas do corpo e, particularmente, do crânio foi aprimorada, na Europa, por Alphonse Bertillon, naquilo que passou a ser denominado de antropometria ou *bertillonage*[30].

[30] A antropometria foi vista como uma verdadeira revolução dos métodos de identificação, como exemplifica a observação do Chefe de Polícia, Cardoso de Almeida, feita em 1902: "Não preciso aqui recordar o grande auxílio que na identificação dos criminosos, dispensa à polícia o engenhoso sistema de Bertillon, cuja base é a medida do corpo humano. Menos ainda careço de expor os detalhes do processo, hoje quase universal. Com os dados que recolhe, e que são perfeitamente seguros, porque as dimensões variam sempre de uma para outra, ao passo que, a partir de certa idade, são fixas na mesma pessoa, não havendo, por conseguinte, as confusões inevitáveis, com a reprodução fotográfica, pela semelhança das fisionomias, pela facilidade de serem estas transformadas, tal sistema assenta em princípios rigorosamente científicos e de absoluta exatidão". (RCP, 1902) O mito começaria a ruir quando, em 1903, Evaristo da Veiga visitou o Gabinete de Alphonse Bertillon, em Paris. Lá, ele se surpreendeu com a imprecisão do método, pois além de ser muito trabalhoso, duas pessoas, manipulando os mesmos instrumentos, tomavam medidas díspares do mesmo criminoso. Esta avaliação levou-o a propor a adoção da datiloscopia, cujos resultados se mostraram mais promissores, principalmente porque a polícia tinha em mente realizar identificações em massa: "Ao Estado de São Paulo, pelo desenvolvimento sensacional da Capital e de algumas cidades do interior, deve naturalmente interessar vivamente como medida policial o problema da identificação, considerando-se que aqui abrigamos mais de um milhão de estrangeiros, sendo cerca de 850.000 italianos, cujo reconhecimento só se pode fazer por meio do *finger-print* ou da antropometria rigorosamente observada, mas submetida à classificação dactiloscópica". (Daunt,1936) Mesmo com seu método sob crítica, Bertillon e seu discípulo, Edmond Locard, tornaram-se pais da técnica policial: "Bertillon disciplinou a prova fotográfica, ordenando a distância focal, a posição, de frente e de perfil, a redução constantes de 1/7 do retrato obtido. Criou o assinalamento antropométrico e sua classificação: indicação de sexo e idade; cor dos olhos, isto é, da íris do olho esquerdo; medida da altura (sem sapatos); largura da cabeça (diâmetro transverso máximo ou bi-parietal); comprimento da cabeça (diâmetro longitudinal máximo ou antero-posterior); comprimento do dedo médio esquerdo (dobrado sobre a palma da mão, em ângulo reto, da ponta do dedo à cabeça do correspondente metacarpiano); comprimento do pé esquerdo; grande envergadura, ou comprimento dos braços abertos e estendidos em cruz, da ponta do dedo médio esquerdo à ponta do direito. (...) Bertillon codificou em fórmulas breves e precisas os aspectos da face e seus órgãos essenciais - nariz, orelha, cor e disposição da íris, sinais e cicatrizes, conjunto fisionômico - tornando possível o retrato falado; finalmente, dispôs estes dados

Bertillon era tido como o pai da identificação criminal, isto é, da polícia técnica ou prática, ao garantir, com seu método, um alto grau de acerto na identificação de criminosos reincidentes (Darmon, 1991). "Com Bertillon e seus discípulos, a téchnica policial constitue-se definitivamente uma verdadeira sciência experimental, que, partindo de um aerto número de noções, definições e axiomas, se desenvolve de maneira puramente lógica, adquirindo um gráo de perfeição bem elevado" (Carvalho, 1914: 08). Esse método foi implantado em São Paulo por volta de 1897, para determinar a identidade pessoal e as "proporções anatômicas" de criminosos reincidentes, ou dos criminosos "suspeitos" de terem cometido muitos crimes, ou dos cadáveres encontrados. Em 1898, o serviço foi implantado como Gabinete Antropométrico da Cadeia Pública; em 1902, como Gabinete de Identificação Antropométrica da Repartição Central de Polícia. Embora o gabinete tenha realizado, até 1906, 4.927 identificações, o método era considerado moroso e impreciso. Para procurar melhorar essa situação, Washington Luís implementou mudanças:

> "O Gabinete de Identificação funcionava em acanhado cômmodo por cima do necrotério, com entrada pela rua 25 de março e comunicando-se interna, difícil e penosamente com a Secretaria, através de quintaes e numerosas escadas, o que tornava o serviço de identificação difícil, árduo e moroso. (...) Determinei a mudança do Gabinete para o próprio edifício da Secretaria. (...) O systema adoptado é o chamado Bertillon e assim mesmo circunscripto aos indivíduos presos pelos delegados da Capital. (...) O actual serviço de identificação está limitado à Capital, e não se acha em correspondência com os outros Estados, nem com os países vizinhos" (RSJSP, 1906: 55).

Esse quadro somente mudaria com a implantação da datiloscopia, processo de identificação feito a partir das impressões das linhas papilares dos dez dedos ou de toda a palma da mão. Se o método regular não fosse possível devido ao mal estado das linhas digitais,

numa arrumação regular, consequente àquela classificação, repartida, dividida, subdividida, de tal jeito que em milhares de fichas e retratos, em alguns minutos, o reconhecimento de um reincidente se pode fazer pela situação ordenada de sua ficha, ou retrato anterior, no armário e escaninho respectivo" (Peixoto, 1933: 150).

tiravam-se as impressões das plantas dos pés, por exemplo. Uma vez feita a identificação datiloscópica, os peritos estabeleciam critérios classificatórios a partir dos dados coletados sobre a disposição anatômica do indivíduo, a partir dos quais estabeleciam a filiação morfológica, traços característicos, peculiaridades físicas, cicatrizes, tatuagens, anomalias congênitas, acidentais ou adquiridas. Mediante inúmeras comparações, a datiloscopia e a descrição física foram articuladas ao melhor método de registro fotográfico - a fotografia padronizada de frente e de perfil para facilitar comparações faciais independentemente dos disfarces utilizados pelo identificado - aumentando a capacidade identificatória dos órgãos policiais. A identificação não foi apenas uma técnica de fixação indelével da identidade individual; ela procurava ser a extensão de uma ciência que buscava definir padrões das características físicas, possibilitando melhor classificação dos criminosos em graus ou níveis, de forma a facilitar não somente a vigilância policial, mas também promover a implantação de medidas de segurança:

> "E a impressão digital ou dactiloscópica tem uma aplicação considerável em todos os atos da vida individual e social, servindo mesmo como meio de profilaxia e de higiene. (...) Patrocinando os amplos benefícios da liberdade e assegurando ao mesmo tempo a defesa social e particular, os governos encontraram na impressão digital a fórmula matemática que abrange a esfera gigantesca de toda a legislação desde as relações internacionais até o indivíduo considerado isoladamente, condensando nelas as instituições de previsão e provisão em benefício do aperfeiçoamento social, político, moral e individual, difundindo no povo que a identificação dactiloscópica, de qualquer forma que seja, não constitui um vexame, como erroneamente se pensa, mas é sobretudo uma garantia preciosa de segurança pessoal e social" (Viotti,1935:173-174).

O gabinete de identificação da Repartição Central de Polícia teve anexado, em 1906, um serviço de datiloscopia e recebeu sua definição legal nos Decretos número 1349, de 23/02/1906, e número 1533, de 30/11/1907. Conforme o artigo 55 do primeiro, era função do gabinete:

> "[A]uxiliar a determinação da identidade pessoal, a determinar as proporções anatômicas dos criminosos reincidentes, dos criminosos convencidos de muitos crimes, dos cadáveres submettidos ao exame dos médicos da referida repartição, bem assim a reproduzir, quando for necessário, os objectos ou instrumentos empregados na prática dos crimes e contravenções, a perspectiva do logar dos crimes e contravenções, a posição, situação e hábitos exteriores das víctimas, as physionomias dos criminosos e contraventores reincidentes, dos criminosos convencidos de muitos crimes, dos criminosos e contraventores habituaes, e, destes, especialmente, os assassinos, roubadores, gatunos e caftens; e, finalmente, as physionomias dos que forem suspeitos do intento de evasão, dos que tentarem evadir-se e dos cadáveres de pessoas desconhecidas".

Ao Gabinete também cabia o registro da fisionomia dos presos e quaisquer outros vestígios encontrados no local do crime, fornecendo provas de identidade pessoal tanto daqueles que voluntariamente as requisitassem como daqueles autorizados por lei. Segundo a organização estabelecida em 1910, o Gabinete passou a manter um Registro Geral de Criminosos e um Registro Civil. Um princípio de organização das fichas individuais de identificação que permitisse não somente sua guarda, mas também sua rápida localização foi, sem dúvida, o ponto de maior preocupação das polícias em todo o mundo. O método de arquivos de fichas de identificação desenvolvido pelo zeloso funcionário da polícia argentina, José Vucetich, permitia rápida localização e acesso.

O domínio sobre o processo de identificação foi motivo de muitas disputas entre médicos, juristas e policiais. E, embora a fotografia e a antropometria tivessem caído em descrédito, permaneceram em uso como auxiliares indispensáveis ao processo. Durante toda a Primeira República, a famosa galeria de retratos continuou sendo utilizada como forma de divulgação daqueles criminosos mais procurados pela polícia. Durante a Conferência Judiciária Policial de 1917, foi estabelecido o princípio de que a identificação era, sobretudo, um método de investigação e, portanto, deveria estar organizada de forma a contribuir com os trabalhos de investigação policial[31].

Por isso, surgiram propostas no sentido de centralizar a identificação criminal e civil, e com elas o serviço de antecedentes, num único órgão da administração policial. Mas as críticas se apoiaram na ideia de que a polícia não poderia controlar uma função de natureza estritamente judiciária. Mesmo o aperfeiçoador da datiloscopia, Jose Vucetich, achava que os gabinetes datiloscópicos não deveriam estar submetidos aos serviços policiais de investigação. Para ele, os policiais tinham como "missão descobrir e capturar os autores de qualquer delito, ao estar encomendada a eles a comprovação de identidade do delinquente, se convertem deste modo em juiz e acusação ao mesmo tempo. Num assunto tão grave do qual dependem a segurança efetiva para o cidadão e a justiça, os citados serviços têm um poder quase superior ao dos juízes, sem estarem submetidos a controle de nenhuma espécie" (cf. Leal, 1917).

Mesmo com essas ressalvas, em São Paulo, a Lei número 1342, de 1911, vinculou o serviço de identificação ao recém criado Gabinete de Investigações e Capturas. Mas, apesar dos desejos dos policiais pela formação de um registro geral da população, a identificação obrigatória, na Primeira República, se restringiu à identificação criminal, ou aos casos voluntários, principalmente voltados à solicitação de emissão de passaportes. Havia uma desconfiança popular em relação à identificação realizada pela polícia, pois ela estava vinculada às tentativas de controle dos operários pelas notórias listas negras, isto é, a uma sanção policial inaceitável:

[31] A identificação tinha seu uso essencialmente policial realizado no prontuário. "O prontuário não registra somente antecedentes policiais e judiciários. Nas suas páginas se faz o perfil moral do indivíduo, assinalando-se, outrossim, a sua especialidade criminosa, os seus meios prediletos de ação, as suspeitas que não lograram ser confirmadas, os seus feitos principais, as suas relações mais íntimas. As notícias que os jornais publicam a seu respeito ilustram, também, o prontuário, ao qual se juntam, ainda, autógrafos, retratos, fichas, etc. É evidente que o prontuário é uma peça essencialmente secreta. Dela não se extraem informações. Só os chefes de serviços têm qualidade e autoridade para compulsá-lo. Auxiliando extraordinariamente a investigação, servindo de guia para o interrogatório, documentando irrefutavelmente a identidade do suspeitado, é, no entanto, de nenhum valor informativo para o juiz, pois que para este só valem os antecedentes judiciários, os quais lhes são comunicados pelo Gabinete de Identificação, que também os registra. De resto, para a polícia de investigação, a reincidência se desdobra em duas espécies: a penal e a policial. Ambas orientam o investigador, esta não menos que aquela, porque, infelizmente, não são poucos os casos em que falta a prova jurídica, mas avulta a prova moral, que, como se sabe, não dá lugar a imposição de pena" (Mello,1918:09).

> "Efetivamente ninguém ignora que a repugnância do elemento civil pela identificação nasce do fato de ter sido ela originariamente aplicada aos criminosos, a grande relutância que diariamente se observa nos que necessitam da carteira de identidade ou naqueles a quem se aconselha a sua obtenção, nasce do fato de se encontrar esse instituto ligado à polícia" (Mello,1918: 27).

Washington Luís, quando Secretário da Justiça e Segurança Pública, lamentava a resistência manifestada contra os serviços prestados pelo Gabinete de Identificação:

> "As atribuições do Gabinete não sendo tão somente as que se referem à Polícia Judiciária, o seu trabalho aumentará à medida que for sendo compreendido o seu valor como prova inconteste de identidade pessoal, à proporção que forem desaparecendo os últimos preconceitos do povo para com o retrato na polícia, prevenção que devia ter acabado, mas que infelizmente ainda perdura mesmo entre pessoas cultas" (RSJSP,1909).

Apesar de a identificação estar subordinada ao serviço especializado de investigações criminais, o decreto número 1892, de 1910, separou formalmente o registro geral, identificação especificamente criminal, e o registro civil da população. Segundo o decreto, estavam sujeitos à identificação criminal compulsória os indivíduos presos em flagrante delito; presos em virtude de despacho que concedia prisão preventiva; em virtude de despacho de pronúncia; em virtude de sentença condenatória; em virtude de decreto de expulsão do território nacional; os excluídos da Força Pública e os contraventores - uso de nome falso, jogo, embriaguez, mendicância, vadiagem e desordem.

A permuta de prontuários era considerada ponto fundamental para a polícia. Desde 1906, os policiais estavam procurando estabelecer mecanismos padronizados visando o controle de criminosos habituais ou de grevistas e vadios, mais do que a simples informação para garantir uma condenação diante do tribunal. A legislação paulista estabeleceu que a permuta deveria constituir tarefa policial corriqueira. A ficha de Michel Trad, condenado pelo primeiro crime da mala, foi enviada para a polícia de investigações de Buenos Aires.

A polícia de São Paulo, em 1908, fez consulta junto ao Serviço de Investigações da Argentina para conhecer os antecedentes de Juan Diaz Garcia. Aquele serviço informou que esse indivíduo já havia sido deportado do Rio de Janeiro por estar envolvido com jogos e ser vadio, além de usar o nome de Antônio Gomes Fernandez.

Ao longo de alguns anos, a identificação criminal, com a atribuição de um número de registro geral ao identificado, passou a constituir prática regular em quase todos os inquéritos policiais, principalmente, nos casos de processo envolvendo vadios, gatunos, rufiões e ladrões, de modo a permitir traçar os antecedentes criminais, policiais e correcionais dos indivíduos. A ficha de identificação constava de duas folhas. A primeira continha o timbre da seção de identificação e o número do RG impresso, informações sobre a autoridade que solicitou a identificação, o nome do identificado e o artigo do Código Penal no qual o indiciado estava sendo enquadrado. A identificação, dentro dos procedimentos do inquérito policial, seguia-se à qualificação do indiciado e essas informações - do Estado e a prestada pelo indivíduo - podiam ser confrontadas, pois a menor inverdade poderia ter consequências no decorrer do inquérito. Num caso de agressão leve, no qual Antonio Gonçalves de Campos Filho foi preso em flagrante, o quinto Delegado de Polícia, Marcarenhas Neves, qualificou o indiciado como tendo 23 anos, solteiro, filho de Antonio Golçalves Campos, empregado público, brasileiro de São Paulo. Enviado à seção de identificação, recebeu o Registro Geral número 24.137 e foi constatado que não havia antecedentes criminais. O indiciado foi afiançado, houve a inquirição de algumas testemunhas e, como ocorria na maioria das vezes em crimes desse tipo, o inquérito permaneceu inconcluso, aguardando novas diligências. Num caso simples como esse, a identificação criminal e a verificação de antecedentes poderia ter imposto um outro rumo ao inquérito.

A identificação criminal permitia que a polícia utilizasse mais um argumento favorável à condenação de um indivíduo; muitas vezes, era o único argumento de que a polícia lançava mão. Levando-se em consideração o fato de que a identificação tinha acabado de ser implantada, é surpreendente constatar que a polícia já a estava utilizando com a finalidade de manter controle cerrado de determinados indivíduos, pois as estatísticas do período de 1910 a 1919 demonstram que pelo menos metade dos identificados apresentava

antecedentes. Só para ter um exemplo, em 1919, dos 1960 indivíduos identificados para fins criminais, 987 já tinham antecedentes (cf. Martins, 1920).

No detalhamento das estatísticas abaixo, é possível observar que os crimes de sangue eram praticados, em sua grande parte, por indiciados primários. Os crimes de roubo, furto e a contravenção de vadiagem, ao contrário, em sua maior parte, eram realizados especialmente por indivíduos com antecedentes criminais ou policiais. As contravenções relacionadas à embriaguez e às desordens tinham comportamentos oscilantes no mesmo período, tendendo mais para o conceito de "classe perigosa" do que para o de "carreira delinqüencial"; o mesmo fenômeno ocorria com a vadiagem e com os crimes contra o patrimônio. Assim, o fenômeno da reincidência não devia ser considerado natural, parecia sim, decorrer de um outro complexo de questões. Por exemplo, a polícia parecia selecionar e manter sob seu controle estrito aqueles indivíduos que já tinham passagens anteriores, não só porque eram mais propícios a serem localizados, como também serviam como válvula de escape para as pressões que a instituição recebia da sociedade:

Identificação Criminal na Capital

ANO	1918		1919	
DELITOS	C/Antec.	S/Antec.	C/Antec.	S/Antec
Homicídio	8	29	7	62
Lesões	42	139	47	138
Furto	74	67	48	72
Roubo	10	4	15	13
Vadiagem	1044	759	1070	499
Embriaguez	82	7	18	25
Desordens	15	22	68	56
TOTAIS	1275	1027	1273	865

Fonte: Tirso Martins. A Delegacia Geral de Polícia, 1920

Completando a informação anterior, quanto maior era o número de passagens policiais, mais o indivíduo se tornava cliente preferen-

cial das constantes prisões e batidas provocadas pela polícia, pois dos 1731 indivíduos identificados no ano de 1922, apenas 4,85 do total estavam passando pela primeira reincidência; deste mesmo total, praticamente 50% estavam passando pela terceira, quarta ou quinta reincidência (RSJSP, 1923).

Nesse sentido, a identificação criminal realizava seu principal objetivo que era estabelecer um corte na população, especificando carreiras delinqüenciais, criando formas correlatas de penalização do crime e de normalização do criminoso. A manutenção e organização de registros que dispunham do histórico vital dos indivíduos fichados, por si só era uma forma de sanção administrativa. Os "fichados" na polícia passaram a constituir uma "estreita zona de delinqüência" sobre a qual a instituição policial agia sem os limites impostos pelas leis. A novidade da identificação datiloscópica criou uma subcultura policial que passou a dar enorme valor às informações prestadas pela Seção de Identificação. Não somente pelo fato de ter sido consignada em regulamento a obrigatoriedade da identificação, mas seu valor como elemento de prova é que iria implicar no amplo uso da identificação pela polícia, a despeito das dúvidas quanto à sua validade na fase da formação da culpa. Revisitando a documentação da Seção de Identificação da Polícia relativa ao ano de 1905, por exemplo, foi possível encontrar *memoranda* utilizados pelos subdelegados, delegados, alferes comandantes, carcereiros, diretores de cadeia para encaminhar criminosos suspeitos para identificação. Em regra, eram gatunos, dementes, desordeiros, vagabundos, vadios, suspeitos, ébrios habituais, passadores de conto do vigário ou indivíduos encaminhados para "averiguação". Em número bem inferior, eram encaminhados indiciados por agressão ou por furto e roubo (AESP, 1905).

A identificação criminal mereceria um capítulo exclusivo, dedicado à identificação articulada ao inquérito policial e suas exigências processuais. Para efeitos de indiciamento, a legislação processual previa a utilização meramente discursiva da identificação individual baseada em informações prestadas pelo indiciado, ofendido e testemunhas. Essa forma de identificação era herança processual das Ordenações que previa a "qualificação" do indivíduo. Durante o período de crescimento das necessidades de maior controle sobre os indivíduos e, é preciso dizer, como consequência do crescimento populacional e do aumento da mobilidade social, a antropometria e

a datiloscopia surgiram e foram incorporadas ao fazer policial, como peças não somente de identificação, mas também de identidade. Pois vasculhavam o indivíduo naquilo que se acreditava ser parte constitutiva de sua personalidade: moléstias, biografia, ascendência, atitudes, manias e histórico de atos incompatíveis com a sociedade. Ou seja, a identificação passou a ter uma posição chave no processo criminal, principalmente, na fase do inquérito porque, afinal, não era a ocasião que fazia o ladrão. Com a identificação, o "ladrão" foi sendo conhecido, tendo seu estilo e suas preferências "profissionais", ele ganhou uma "cara". A identificação criminal, durante os primeiros anos da República, passaria, portanto, a ocupar uma posição estratégica de "prova irrefutável".

A legislação e os regulamentos policiais passariam, dessa forma, a considerar a obrigatoriedade da identificação em um número expressivo de crimes. Assim, "todos os indivíduos presos devem ser identificados, salvo aquelles que o forem pelas razões constantes das letras *a, b, c, d* e primeira parte de *e*, do artigo 57 do regulamento que baixou com o Decreto 1892 de 23 de junho de 1910. (...) É de notar, porém, que na citada letra *e* se encontra uma restricção referente às contravenções por uso de nomes suppostos, jogo, embriaguez, mendicância, vadiagem e desordem, restricção essa que deixa claro que os indivíduos incursos nas referidas contravenções devem ser identificados. Conclusão: os presos em custódia, denominados vulgarmente presos correcionais (desordeiros, ébrios, vadios, mendigos), devem sempre ser identificados" (Viotti, 1913: 753). Diante do consenso criado em torno da identificação, os manuais policiais procuravam ordenar o processo todo, mediante algumas regras: a) somente os casos de moléstias contagiosas ou de demência autorizaria a não-identificação; b) cada delito deveria corresponder a uma identificação e um indivíduo não deveria ser identificado duas vezes pelo mesmo delito; c) dever-se-ia identificar o indivíduo com base nas digitais dos dez dedos das mãos, conforme o sistema Vucetich; d) a precariedade da epiderme das falangetas apenas era motivo temporário para a não- identificação; e) a Seção de Identificação deveria ser comunicada sempre que um preso fosse transferido de prisão; f) na guia de remoção de presos deveriam constar todos os dados registrados no Livro de Presos: número do Registro Geral, nome, idade, nacionalidade, cor, estado civil, profissão, instrução, data da prisão etc.; g) falecimento, evasão, ou soltura do preso deveriam ser

comunicados à Seção de Identificação; h) sempre que o enquadramento legal do preso que respondesse a processo sofresse alteração, a autoridade deveria comunicar à Seção de Identificação; i) as planilhas e fichas de identificação deveriam ser enviadas no mesmo dia em que o preso fosse identificado etc (Viotti, 1913: 753-756). A compreensão da posição estratégica da identificação estava presente, por exemplo, na opinião do delegado geral Thyrso Martins:

> "Não preciso encarecer a máxima conveniência que há na organização metódica e sistemática de uma série de registros atinentes a indivíduos que, por seus antecedentes maus na conduta social, ou quiçá suspeitos, reclamam uma vigilância especial da polícia e essa vigilância só pode ser proveitosa por meio de registros biográficos e que se denominaram prontuários. Reconhecendo essa conveniência, ordenei que em todas as delegacias fosse organizado o archivo de prontuários de tais indivíduos de acordo com formulário já existente na SJSP (Martins, 1920: 14).

Do processo de identificação, articulado com os procedimentos do inquérito policial, resultava a formação dessa espécie de dossiê (prontuário) que, estando sob o controle da polícia civil, servia para fazer um acompanhamento da trajetória criminal e social do "fichado". Assim, a identificação cumpria, pelo menos, duas funções distintas: em primeiro lugar, permitia articular a acusação ao indivíduo e, assim fazendo, retomar o histórico criminal deste e, em segundo, permitia que a polícia realizasse o recorte da criminalidade, na medida em que poderia controlar a vida do criminoso, já que passava a conhecê-lo melhor (Martins, 1920).

Apesar de boa parte das mudanças organizacionais e técnicas pelas quais a polícia civil passou terem, direta ou indiretamente, contribuído para o aumento da discricionariedade policial, a experiência da criação do Gabinete de Queixas e Objetos Achados - também denominado de polícia da polícia - procurou implementar uma rudimentar forma de controle. Ao Gabinete de Queixas e Objetos Achados coube a organização de uma listagem de todas as queixas contra os delegados da polícia, para que, além de serem anotadas em suas folhas de serviços, pudessem gerar sindicâncias sigilosas. To-

das as queixas e reclamações contra os funcionários dependentes da Secretaria deveriam ser apuradas por um delegado auxiliar especialmente designado. O delegado procederia às investigações e apurações necessárias e, quando coubesse, formaria processo administrativo ou inquérito policial contra as autoridades suspeitas. A todas as queixas apuradas, o delegado poderia apresentar encaminhamento bem como informar ao Secretário. Havia, em 1915, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre crimes de responsabilidade policial, segundo a qual, deveria "ser processada criminalmente a autoridade policial que cometer violências". O caráter sigiloso da investigação policial não passava pelo escrutínio da justiça, embora os casos mais explícitos ganhassem notícias na imprensa.

Por isso, o Tribunal de Justiça procurou disciplinar a matéria nos casos de processo de responsabilidade policial em casos de linchamento, conforme artigo 210 do Código Penal, ou de desídia, prevaricação ou de inobservância das leis, conforme artigo 210 do Código Penal. O gabinete, além de receber reclamações das mais diferentes proveniências, anônimas ou não, acompanhava as notícias saídas nos principais órgãos de imprensa do Estado que se referiam diretamente a irregularidades de conduta ou falta de providências das autoridades policiais e judiciárias. Adicionalmente, o gabinete funcionava como uma espécie de centro de informações e inteligência da Polícia Civil, pois o chefe do gabinete respondia diretamente a um dos delegados auxiliares, aparentemente aquele delegado que era responsável pelo rudimentar serviço de investigações.

Na maioria das circunstâncias, uma queixa ou denúncia encaminhada ao Gabinete provocava a abertura de sindicância interna, de caráter reservado, para proceder-se à apuração dos casos. Na maioria dos documentos pesquisados, as sindicâncias terminavam inocentando os acusados ou levando a punições de caráter disciplinar. Uma queixa anônima, datada de 10/06/1914, que aparentemente não teve prosseguimento, dizia o seguinte: "Exmo. Sr. Dr. Eloy Chaves. Uma vez que V. Exa. tome em consideração a denúncia abaixo eu deixo de levá-la ao conhecimento da imprensa. O Capitão José Sandoval de Figueiredo, um dos typos mais devassos da polícia de São Paulo, a troco de um par de sapatos de verniz, deflorou uma menina de nome 'Santinha', cunhada de um capitão do Corpo Escola; para fugir à responsabilidade, usou de mil artimanhas, dentre ellas, a de

arranjar-lhe um marido, o que conseguiu na pessoa de um infeliz cabo d'esquadra". Numa outra queixa escrita, de 20 de março de 1912, Antonio Ribeiro da Silva reclamava do comandante do destacamento policial das Perdizes. Embora não conste, no pequeno processo montado sobre o caso, a queixa original, dela resultou uma sindicância realizada pelo major Antônio de Carvalho Sobrinho, do Segundo Batalhão da Força Pública:

> "Ao senhor Tenente-Coronel Commandante. Em cumprimento à vossa ordem verbal, para que apurasse o que de verdade há relativamente à queixa nummero trinta e um de vinte do corrente mez levado ao respectivo Gabinete da Secretaria da Justiça e Segurança Pública, naquella data, por Antonio Ribeiro da Silva, morador na rua Turiassú, nas Perdizes contra o commandante do posto policial daquelle districto, ouvi as pessoas envolvidas no caso referido na queixa, diversas outras pessoas moradoras naquelle bairro, o cabo e as praças do destacamento, tendo apurado o seguinte: no dia dez deste mez, estavam reunidos na casa de Antonio Ribeiro da Silva, elle, sua amásia Maria Martins e Antonio dos Santos, palestrando e bebendo cerveja, quando alli apareceu uma inquillina de Ribeiro da Silva, mulher de Pedro Inglez e dirigiu alguns insultos ao seu senhorio porque este havia-lhe dito que o aluguel da casa era-lhe augmentado de dez mil réis por mez porque assim o queria o novo proprietário a quem tinha vendido a casa em que Pedro Inglez morava e era Antonio dos Santos alli presente. Antonio Ribeiro da Silva convidou-a a retirar-se pois já estava habituado aquellas scenas com dita mulher que sempre que se lhe offerecia opportunidade o insultava; tendo-se retirado dita mulher logo apoz aparecera seu filho Miguel que allegando ter Antonio Ribeiro da Silva segurado o braço da sua mãe exortava-o a que tratasse melhor a sua progenitora resultando ahi troca de insultos, tendo nessa occasião Ribeiro da Silva puxado de um revólver que tinha em um bahú com o fim de amedrontar o seu aggressor. Miguel fôra ao posto policial dar conhecimento do ocorrido ao cabo do destacamento tendo também Antonio Ribeiro da Silva tido egual procedimento. O cabo Sebastião Bueno mandou o soldado Climerio de Castro Frazão á casa de Antonio Ribeiro da Silva e este

uma vez alli fallou-lhe no revólver tendo então Ribeiro da Silva tirado-o de um bahú e o mostrou ao soldado para o enteirar de que dita arma se achava descarregada e o mostrára a Miguel, dentro do seu quarto, unicamente para se livrar da aggressão que temia e, a seu ver estava imminente. O soldado Frazão levou então para o posto, tendo-lhe appreendido o revolver e lá o cabo pedio o carro da polícia, mandando Antonio Ribeiro da Silva preso para Santa Ephigenia. Eis ahi os factos que deram origem à queixa inclusa não restando a menor dúvida de que o cabo commandante do posto Sebastião Bueno, exorbitára mandando preso para a Delegacia a Antonio Ribeiro da Silva, pois nem elle nem praça alguma assistira ao que se dera entre Ribeiro e Miguel e sua mãe, tendo agido apenas por uma queixa de uma das partes; mesmo o revólver estava dentro de um bahú no quarto onde dorme Ribeiro, quando lhe foi appreendido pelo soldado Frazão. Quanto à accusação de que o cabo e as praças do destacamento são amigas de Pedro Inglez, com quem manteem relações, encontrei apenas uma informação que julgo suspeita por parte de Rosa Villa inquillina de Antonio Ribeiro, affirmando ter visto alguns soldados em casa de Pedro Inglez, não os conhecendo apezar de ter sido posta em confronto com as praças do destacamento. Além do que acabo de expor e que colhi de diversas pessoas residentes naquelle bairro, há ainda outras queixas contra o cabo commandante do destacamento e soldado Climerio de Castro Frazão; aquelle tem o hábito de prender e remetter para o posto de Santa Ephigenia qualquer indivíduo por simples informação de seus afeiçoados como aconteceu a Sigismundo Joaquim de Jesus e Emilio Soares Fernandes, moradores à rua Cardoso de Almeida número cento e dez, que também por motivo de uma queixa infundada levada ao referido cabo foram aquelles indivíduos presos e recolhidos à enxovia. À vista pois do que apurei acho justo o recolhimento do cabo Sebastião Bueno e do soldado Climerio de Castro Frazão porque contra este também encontrei animosidades" (PP AESP).

Afora as questões relativas aos procedimentos de investigação realizados pelo Major responsável, esse documento mostra a maneira com a qual a polícia lidava com conflitos provenientes de am-

bientes populares. Também mostra como o major sindicante resolveu encaminhar suas pesquisas para longe da questão dos policiais estarem operando em proveito de interesses e relações pessoais. Assim, não obstante todo o discurso relativo à qualidade da polícia de São Paulo, o fato é que boa parcela dos policiais em ação além de não ter formação adequada, no cotidiano, desempenhava suas funções com uma ampla liberdade. A consequência da interpretação do major foi a indicação de que os policiais deveriam ser recolhidos ao quartel e, ao que tudo leva a crer, sofrer punições disciplinares, longe das vistas dos interessados em justiça.

No universo de 742 inquéritos policiais e processos-crime pesquisados, não encontrei nenhum sequer que tivesse iniciado com uma sindicância. Dessa forma, suspeito que o Gabinete, ao mesmo tempo em que mostrava uma preocupação com o controle da disciplina policial, impedia que os casos de indisciplina saíssem do controle burocrático da máquina administrativa estadual. Ao mesmo tempo, as sindicâncias protegiam a instituição policial. Essa questão é importante para a compreensão da lógica de reprodução das ilegalidades ocorridas no desempenho das funções policiais. Em 21 de abril de 1922, a quinta delegacia prendeu em flagrante um indivíduo considerado turbulento, de nome José da Silva, por este ter cometido agressão grave na ocasião em que teve um entrevero com um agente de polícia que queria prendê-lo. No dia seguinte foi encaminhado à identificação, sendo que o boletim positivo saiu apenas em 26/4/1922; constando o número 3756 do seu RG, com 12 passagens desde 1916, por agressão leve, furto, vagabundagem e vadiagem. Por esses crimes, foi absolvido no caso da agressão; foi condenado, por outra agressão, a 7 meses de celular e condenado a 22 dias e depois a mais 2 anos, por vadiagem e reincidência na mesma contravenção. Ou seja, as informações do boletim confirmavam a noção que a polícia tinha do indivíduo. Após as inquirições de praxe, o relatório do quinto delegado Carlos Pimenta, que sugere que o detido havia sofrido algum tipo de retaliação na polícia, constou do seguinte:

> "O considerável número de furtos ultimamente havidos, tem provocado do Gabinete de Investigações e Capturas sérias medidas entre as quais a captura de indivíduos conhecidamente vadios que vivem a perambular as ruas dos arrabaldes,

ou pelos botequins. No dia 21 do corrente, para ser dada uma batida no bairro de Villa Marianna, foram destacados os inspectores Celestino de Paiva e José Antonio de Carvalho. Ao visitarem o botequim à rua Domingos de Moraes, 108, de Bartholomeu da Camara, não demorou muito e logo chegou o célebre José Ferreira da Silva, vulgo Maceió, também conhecido por José de Souza, preto de 26 annos, desordeiro, gatuno e vadio, muito conhecido da polícia, *cujo passado é tão negro como a sua epiderme*. [expressão grifada no original] O inspector Celestino de Paiva entrou a interrogá lo e em seguida intimou o a acompanhá lo até a caixa policial, afim de chamar o carro de presos para o conduzir ao Gabinete. Nesse momento, ao ter sido preso, resistiu à prisão e passando a mão em uma garrafa, após tê la quebrado, vibrou no rosto do alludido inspector um profundo golpe e aproveitando se da confusão havida, tentou fugir, sendo subjugado por um italiano que correu em auxílio da víctima e de seu companheiro José de Carvalho. Ao prender o preto, usou Paiva de delicadesa; por não ser seu costume maltratar a presos. (fls.9) Foi preso afinal; e o italiano que effectuou a prisão chama se Prestes Ciniquetti.

Examinado Celestino de Paiva, apresentou as seguintes lesões: a) um ferimento médio situado na orelha esquerda e na face (...) ramo supperior do maxilar inferior com 10c. de extensão, interssando a pella e tecidos cellular subcutaneo. b) extensa erosão da face, de forma curvilínea, com 15 c de extensão; c) erosão do lábio superior e no nariz. Responderam os peritos que as lesões foram produzidas por instrumento cortante e corto contudente e poderá resultar em deformidade, sendo portanto grave o ferimento recebido (auto de fls 7 e 8) Preso em flagrante, José da Silva foi conduzido à Polícia Central, onde lhe foi lavrado o Competente auto de fls. 4 e 5. O condutor Prestes Ciniquetti declarou que no dia 21 do corrente, às 10:15, se achava no parque da Villa Marianna, quando viu dous homens que soube serem inspectores tentarem prender à porta de um botequim, à rua Domingos de Moraes, em frente ao barracão da Light, um preto, que sabe chamar se José Ferreira Silva, por ser conhecido ladrão. Resistindo à prisão, o preto lançando mão de uma garrafa quebrada, desfe-

riu no inspector Celestino Paiva, um golpe, ferindo o no rosto; e como pretendesse evadir se, [passou a] correr atrás do mesmo e subjugou o auxiliado pelo outro inspector, José Antonio de Carvalho. Assim, pois, apresentou o criminoso à autoridade de serviço (fls.4). O indiciado, após a sua qualificação, disse que, de facto, acabava de ser preso, pelo motivo de que, armado de uma garrafa, feriu o inspector Celestino. Assim procedeu visto ter entrado em um botequim da rua Domingos de Moraes, para comprar um *sandwich*, e sendo interrogado e depois preso por dous inspectores, como ladrão, achou a prisão injusta, enraiveceu se, resisitiu e lançando mão de uma garrafa, aconteceu a mesma quebrar e com o caco que lhe ficou na mão, deu um golpe no seu detentor, sendo em seguida preso por um italiano e pelo outro inspector. (fls. 4 e 5) A sua qualificação completa se acha no modelo a fls.6

A seguir foram ouvidas duas testemunhas. A primeira, o inspector José Antonio de Carvalho, disse que se achava com Celestino de Paiva à cata de vadios e gatunos em Villa Marianna, por ordem do dr. 4 delegado auxiliar, em vistas das muitas reclamações sobre furtos ultimamente. Ao passarem no botequim à rua Domingos de Moraes, 108, estava o preto José de Souza, e como seja gatuno e desordeiro, o seu companheiro Celestino convidou o a acompanhar até à caixa policial, pois precisava dar explicações ao Chefe do Gabinete. O preto resistiu e passando mão numa garrafa que estava em cima do balcão quebrou a e com o gargalo vibrou um golpe no rosto de Celestino. Procurou fugir, e foi seguro por um italiano e por elle, e conduzido ao Posto de Villa Marianna. (...) o criminoso não foi maltratado por elles. (fls. 11 e 12) Fala agora o dono do botequim e disse a mesma cousa, isto é, o preto José Ferreira, que pela terceira vez alli chegava. (...) Sendo convidado por Celestino para o acompanhar até Posto, afim de conversar com o Delegado, respondeu que nada tem com a autoridade e não iria preso, falou em tom ameaçador. Como Celestino insistisse o indiciado passou as mão em uma garrafa que estava sobre o balcão, quebrou e com o gargalo deu um golpe em Paiva. José de Carvalho, o outro inspector, atracou se com o preto e este passando a mão em outra garrafa tentou ferir a este, mas foi subjugado pelo depoente, no interior

> do balcão. Saíram para a rua onde appareceu Prestes Ciniquetti que o prendeu e o conduziu a Polícia Central. Os agentes usaram da máxima delicadesa e não aggrediram a José Ferreira (fls. 12 e 15) A terceira testemunha passava no momento da prisão e vendo um homem ferido, que depois soube ser agente policial e como não houvesse soldados no local auxiliou a condução do preso até o Posto de Villa Marianna. (...)
> A prova feita é robustíssima não só pelo que disse o conductor, como também pelo que expuseram as testemunhas. Ademais, trata se de um indivíduo perigoso, com um passado *terrível!* [palavra grifada no original] O seu boletim a fls. 15 demonstra que elle tem o número 3756 do registro geral, sendo já processado duas vezes por ferimentos leves, preso seis vezes por vadio, cumprindo pena por gatuno, esteve recluso na Colônia Correcional por espaço de 2 anos e desde 1916 anda a braços com a polícia e a justiça. É um incorrigível É affeito a toda a sorte de crimes, não trepidou em commetter mais este, ferindo gravemente o inspector, que se achava no cumprimento do dever. É necessário que a sociedade ao julgá lo seja justa, condenando o. Afastá lo do meio dos bons é um dever que se impõe. Pode ser ainda ouvido o Sargento Commandante do Posto de Villa Marianna. Registe se e remetta se ao Juízo Criminal por intermédio da Primeira Delegacia Auxiliar. S. Paulo, 26 de abril de 1922" (AGTJSP).

A base para a definição do crime de agressão como sendo de natureza grave foi o exame de corpo de delito realizado pelos peritos da polícia. No exame de sanidade realizado no agente de polícia Celestino de Paiva, de 39 anos, branco, natural de Portugal, casado, inspetor de segurança, residente à Rua Uruguai, 100, pelos médicos legistas Oscar Freire de Carvalho e Flamínio Fávero, em 01/05/1922, a extensão das lesões do exame inicial foi sensivelmente reduzida. Celestino foi definido pelos médicos como sendo "um homem de cor branca, de 1,74 m de altura, muito robusto, com excellente desenvolvimento muscular, com abundantes pannículo adiposo subcutâneo, apparentando grande vitalidade". Os ferimentos resultaram numa cicatriz na face de Celestino: "Essa cicatriz permanente, por estreita e superficial, não produziu na physionomia do paciente damno esthético apreciável. A própria visibilidade da cicatriz, que ainda é

facil, devido a sua cor rósea actual, irá se attenuando progressivamente. Destarte, não havendo damno esthético de vulto, nem devendo ser sempre de fácil visibilidade sequer a cicatriz existente no rosto do paciente, não se deve admittir a existência de deformidade consoante o espírito do nosso Código Penal". Por conta disso, o crime foi desclassificado para ferimentos leves e o juiz Adolpho Mello da primeira vara criminal o sentenciou, após condenação do júri, a três meses e meio de prisão celular, no final do ano de 1922 (AGTJSP).

É possível avaliar o impacto da polícia especializada na qualificação do criminoso, na contenção da criminalidade e na produção de estatísticas, pois ela, para criminalizar os suspeitos, articulou seu poder discricionário a um conjunto de preceitos da criminologia, de técnicas criminalísticas e um vasto conhecimento prático das atitudes cotidianas dos indivíduos considerados delinqüentes. Os dados estatísticos disponíveis, mostrados abaixo, embora esparsos e incompletos, apontam algumas tendências interessantes. Descontando o universo variável de cada amostragem, e o período ligeiramente diferente, as conclusões são reveladoras. Embora os crimes contra a propriedade sejam majoritários, no que se refere às prisões, os crimes de sangue têm maior taxa de abertura de inquéritos. (Fausto, 1984: 49) Isso pode apontar para o "fracasso" das reformas policiais, pois revela que a capacidade condenatória da polícia não foi substancialmente alterada pela introdução da criminalística. Quer dizer, os casos de crimes de sangue tinham a particularidade de, em sua maioria, os ofensores serem conhecidos. Além disso, boa parte desses criminosos eram presos em flagrante delito, o que aumentava as chances da polícia de levar o caso às barras do tribunal. Os crimes contra o patrimônio, pelo seu próprio caráter mais elaborado e por ser realizado de forma sorrateira, têm seu esclarecimento pela polícia mais dificultado. Mas, uma dúvida persiste quanto ao elevado número de indivíduos que eram presos pela polícia e classificados na rubrica dos crimes contra a propriedade. Cerca de 54,6% de todos os indivíduos presos se encaixavam nessa categoria. Por que a polícia não instaurou inquéritos contra esses indivíduos em uma proporção razoável? A resposta, por paradoxal que seja, aponta para uma prática conhecida da polícia, a prática dos acertos e do diálogo mantido entre as esferas da ordem e da desordem. Isto é, em geral, a polícia se utilizava desses criminosos para consolidar sua posição

numa determinada região e, assim fazendo, promovia uma outra forma de justiça, alheia àquela dos tribunais e dos juízes. Era mais fácil prender "gatunos" ou "punguistas": estavam na mira da polícia, que, em geral, os conhecia, mantinha registros detalhados sobre eles, sabia identificá-los nas ruas, botequins e lupanares. Processá-los não parecia ser primordial, ao menos à primeira vista.

Prisões, Inquéritos, Pronúncia e Julgamento segundo a natureza dos crimes

Crimes	Prisões (1)1892-1916	Inquéritos (1)1893-1923	Pronúncia (2)1900-1926	Júri (3)1887-1907
Sangue	11.397	5.941	1.895	59,5%
Propriedade	15.784	1.220	516	27,4%
Fraude	982	744	186	6,0%
Sexo	726	1.086	274	3,2%
Outros			77	3,4%
Total	28.829	9.000	2.948	435 (100%)

(1) Dados adaptados de Fausto, 1984: 45, 50 e 232.
(2) Relativa apenas aos casos de criminosos pronunciados e foragidos da justiça (1926).
(3) Relativa aos processos que chegaram até a fase de julgamento no Tribunal do Júri. Dispomos apenas dos percentuais.

A tendência favorável a processar mais os crimes de sangue e os crimes sexuais, iniciada com o inquérito policial, permanecia inalterada nas demais fases do processo. Contudo, se os crimes de sangue sofriam uma diminuição mínima entre uma fase e outra do processo, os crimes sexuais sofriam cortes abruptos, reduzindo-se a 1/4 do total dos inquéritos na fase do julgamento. Dados qualitativos demonstram que a polícia, nesses crimes, operava como justiça de primeira instância porque as vítimas, em geral meninas pobres, não dispunham de outro meio para a reparação dos danos causados. Muitos casos de defloramento não passavam da fase do inquérito por falta de provas, testemunhas ou mesmo porque o inquérito podia servir ao intento de obrigar o ofensor a uma reparação, por meio do casamento. Raramente os ofensores eram mantidos detidos por crimes sexuais. Os crimes de fraude, em geral em números muito insignificantes, apresentavam comportamento distinto dos demais. Embora tenham uma taxa elevada de julgamentos, esses crimes, muitas vezes, não se iniciavam pela prisão do

infrator. Daí sua pequena presença nos dados relativos às prisões. Os índices de abertura de inquérito, para os crimes de estelionato, foram irrisórios ao longo de toda a Primeira República. Com exceção de uma ou outra campanha mais direcionada para o caso de moedas falsas, falsificação de loterias, de recibos e de bônus bancários, as fraudes costumavam desaparecer nas compilações estatísticas sob a rubrica "outros". Tanto os crimes de fraude como os sexuais tinham uma maior taxa de abertura de inquérito do que de prisões, o que, de qualquer forma, indica uma tentativa do aparelho policial de lidar com as demandas provenientes de indivíduos lesados que buscavam na polícia uma promessa de justiça.

Curiosamente, a pesquisa de Salla (1999), realizada a partir dos livros de matrícula da Penitenciária do Estado, no período compreendido entre 1920 a 1938, demonstra uma nítida mudança no padrão de condenação de crimes, sendo que os crimes contra o patrimônio, para o final do período, começaram e ter maior presença no universo dos encarcerados. Essa mudança pode ser um reflexo claro das pressões que a polícia e a justiça recebiam da sociedade para melhor proteger aqueles indivíduos que faziam parte da classe média ascendente. Mas, ao mesmo tempo, pode refletir a maior eficiência da polícia na criminalização de roubos e furtos, a partir do momento em que esses crimes passaram para a alçada da polícia especializada[32].

Os dados estatísticos disponíveis assinalam mais do que uma simples mudança nos padrões da criminalidade urbana, refletem, na verdade, uma tendência de controle administrativo da polícia sobre a parcela da população urbana que não estava engajada no mercado regular de trabalho. O processo de urbanização e a maior profissionalização da instituição policial permitiram cercar mais eficientemente os comportamentos considerados inadequados. Daí a nítida importância da polícia, na organização dos inquéritos policiais, pois nestes há uma inflexão no tratamento dado aos diferentes crimes. Ou seja, se a polícia "preferia" os crimes dos chamados criminosos profissionais, no momento da prisão, há razões para acreditarmos

[32] De certa forma, esta tendência de maior criminalização de furtos e roubos vai se confirmar, nos anos subsequentes, conforme mostram os dados sobre encarceramento de presos em São Paulo, nos anos 1920 a 1938. *In:* Salla, Fernando. *O encarceramento em São Paulo: das enxovias à Penitenciária do Estado*. USP: 338,1997.

que a análise do inquérito policial pode oferecer alguma chave explicativa para isso.

Os dados apresentados, embora fragmentários, mostram a tendência de que os órgãos policiais procuravam selecionar determinadas faixas de crimes, dentro do quadro maior da criminalidade, como objetos privilegiados de intervenção e controle. Nesse sentido, homicídios, furtos, roubos e vadiagem ganhavam maior visibilidade pública, porque era através deles que os criminosos, em seus tipos físicos, em suas características de sociabilidade, em seus hábitos e trejeitos, assumiam sua face de "desertores do convívio social", ameaças patentes contra ordem social e familiar. Não é difícil, no nosso imaginário coletivo, lembrar do homem sorrateiro, com chapéu *a la* classe operária do início do século, com um instrumento nas mãos, que poderia bem ser uma ferramenta de trabalho, mas nós sabemos que é um pé-de-cabra, com uma máscara preta a cobrir-lhe os olhos, se esgueirando pelas vielas mal iluminadas, à procura da próxima vítima. Imagem romântica, mas imagem insidiosa. A concretude do criminoso e a inevitabilidade do crime eram as principais armas das instituições policiais para demonstrar ao público a necessidade dos homens fardados e armados, acordados 24 horas, para proteger a sociedade contra o mal que rondava os antros noturnos, bares fétidos, onde se ajuntavam os homens sem lei nem rei. Apesar de haver alguma coincidência entre as mais diferentes perspectivas de análise histórica, o problema perdura quanto ao estabelecimento de correlações mais consistentes entre a ação mais especializada da polícia e a tendência ao decréscimo dos crimes violentos.

9. A imagem se desfaz: cotidiano e indisciplina na polícia de São Paulo

> "... impressionavam a todos, principalmente aos extrangeiros, a segurança e a perfeita maestria com que eram executadas as mais melindrosas e rápidas medidas policiaes, o que denotava um treino e uma disciplina pouco communs em nosso con-

> tinente. Graças a essa organização e a esse méthodo, a polícia paulista é considerada, por autoridades competentes no Brasil e fóra do Brasil, absolutamente modelar".
>
> Luiz Fonseca, 1920

Em 15 de fevereiro de 1893, a Repartição Central de Polícia e a Quarta Delegacia registraram uma agressão feita ao indivíduo de nome Francisco Antonio Braga, no teatro São José. Foram intimados a testemunhar o tenente Ephifanio Alves Pequeno e os coronéis Antonio Eugenio Ramalho, Joaquim Ignácio Baptista Cardoso, Benedicto Graccho Pinto da Gama. E mais os cidadãos Manuel Pedro de Oliveira, José Bernardo Malta, Praxedes Francisco de Jesus e José Hollandera Cunha. O quarto delegado Adolpho Barreto solicitou exame de corpo de delito, constatando que Francisco Antonio Braga, brasileiro de 36 anos, carpinteiro, morador à Rua do Teatro, 12, apresentava ferimentos na cabeça e nas mãos, provocado por instrumento cortante e contundente, talvez uma espada.

José Maria de Araújo Góes, primeiro sargento e cadete do décimo regimento de cavalaria da Força Pública, declarou que, na noite do dia 14, último dia de carnaval, conforme ordem dada por seu comandante, foi auxiliar a polícia no baile à fantasia que se realizava no teatro São José. Ele e mais dez praças sob seu comando colocaram-se à disposição da autoridade policial que presidia o evento. Por volta da meia noite, viu entrar no recinto "um indivíduo mascarado que logo desabotoando a calça, tirou o membro viril e começou a instar com duas pessoas que estavam em uma outra mesa e que viessem segurar o seu membro e a dizer outras banalidades..." Algumas pessoas empurraram o mascarado. Em seguida, ele "com uma navalha em punho" tentou agredir as pessoas. Seguiu-se enorme confusão. Para impedir a agressão, o declarante fez uso de sua espada, desferindo golpes no braço e na cabeça do agressor.

A primeira testemunha, tenente Epifrânio, confirmou a versão e referiu-se aos bons antecedentes do cadete. Antonio Eugenio Ramalho (comandante do Terceiro Corpo de Polícia), Joaquim Ignácio Baptista Cardoso (comandante do Corpo de Cavalaria), Benedicto Graccho Pinto da Gama (comandante do Corpo de Bombeiros),

Manoel Pedro de Oliveira (empregado público), José Bernardo Malta (negociante) apresentaram a mesma versão. A testemunha, Praxedes Francisco de Jesus, de 27 anos, solteiro, disse que "o cidadão Francisco Braga aproximava se do balcão para tomar qualquer coisa e que com ele entendia se um moço italiano, que terminou por arremessá lo ao chão, que nessa occasião ele depoente viu que Braga foi agredido por alguns soldados do décimo regimento de cavalaria que desembainhando as espadas o feriram com muitos golpes; que entre esses soldados havia um a paisana que tirando uma faca avançou também contra Braga". A testemunha, José Hollandera Cunha, agente do comércio, disse:

> "que viu quando o cidadão Braga dirigiu se ao balcão e pediu um cálice de *cognac*, sendo que nesta occasião o indivíduo de nome Gavone, que estava sentado em uma das mesas do botequim dirigiu a ele Braga e deu lhe um empurrão pelo simples facto de ter Braga dito que o máscara que se aproximava era uma mulher; que tendo se Braga levantado da queda que tinha levado, dirigiu se a Gavone e perguntou lhe porque motivo lhe tinha dado aquele empurrão e estavam os dois nesta troca de palavras, quando o sargento Goes, Tassara e mais três praças dirigiram se a Braga, disseram lhe que ele não podia questionar, ao que Braga respondeu que não estava questionando e nem tinha intenção de fazer mal a pessoa alguma; que parecendo ter se terminado o incidente, Braga dirigiu a beber novamente o *cognac* e começou a falar com Gavone quando as praças de novo o agarraram e espaldeiravam, pelo que ele depoente interveio e pediu as praças que não matassem a Braga, que já estava ferido, que não viu arma nenhuma com Braga, que estava de dominó".

Apesar das versões conflitantes, da defesa feita pela última testemunha e da extensão dos ferimentos da vítima, o quarto delegado de polícia, Adolpho Barreto, concluiu o inquérito reforçando a versão do sargento-cadete. O promotor público afirmou que, no inquérito, não foi anexado os autos das perguntas feitas ao ofendido, devolvendo-o novamente à delegacia de polícia. O delegado informou que, até aquela data, o paradeiro do ofendido não era conhecido. Remetidos novamente à promotoria, Cândido Motta, o

promotor, disse que os ferimentos da vítima também haviam sido feitos por instrumento contundente, indicando possibilidade de coautoria, o que questiona a versão apresentada pelo cadete. Mesmo assim, e com a frase elíptica, "considerando a não imputação do cadete por não ter cometido excessos", mandou que o inquérito fosse arquivado.

Até a virada do século XX, os soldados da Força Pública não tinham treinamento regular e a disciplina era parcamente cumprida (Fernandes,1974). Por isso, o governo republicano procurou se esmerar na criação de cursos e de escolas para aprimorar a formação do policial comum e dos oficiais. A contratação dos serviços do exército francês para ministrar disciplina e organização militares cumpriu uma primeira etapa desse trabalho. Os efeitos desse treinamento militar em termos de um aumento do controle do arbítrio policial, no cotidiano, não foram visíveis. A disciplina militar tendia a criar ainda maiores barreiras entre a corporação e a sociedade. As elites procuravam, sempre que possível, enaltecer a força policial que possuíam. Como o nacionalismo radical criasse obstáculos aos trabalhos da Missão Francesa, o governo, sempre que era necessário, externava sua gratidão, exaltando os bons serviços prestados pelos oficiais franceses à milícia tupiniquim.

A missão estimulou a realização, pelo corpo-escola da Força Pública, de um amplo programa de instrução que abrangia tanto a "parte militar" quanto a "parte intelectual", contando com várias "escolas" (soldado, seção, companhia, batalhão e superiores) que ministravam instrução elementar, esgrima, ginástica, *jiu-jítsu* etc. Também houve, por conta da missão, modificações do fardamento e da organização das companhias e pela campanha em prol do uso, pelos soldados, do fuzil *mauser* (Fonseca, 1920: 55; Amaral, 1968: 40). Paralelamente ao trabalho disciplinar da Missão, o comando da Força Pública estimulava os atos de bravura e de disciplina de seus subordinados. Dizia o Comando Geral, num ofício de 16 de junho de 1914, dirigido ao Secretário da Justiça e Segurança Pública:

> "O soldado Delphino Leite de Araujo, do quinto batalhão e destacado em Jacarehy, effectuou alli, com corajosa ousadia, a prisão de um perigoso criminoso de nome Benedicto

> Seraphim (vulgo Benedicto Constantino) que no acto da prisão disparou contra Delphino dois tiros de garrucha, que não o attingiram, conforme tudo se verifica da inclusa cópia que com este vos transmitto. Attendendo ao desprendimento com que se houve o soldado Delphino, em tão arriscada empreza, solicito-vos autorização para mandar elogiá-lo em ordem do dia, si assim julgardes acertado".

Soldados da Força também praticavam atos de caráter assistencial que mereciam elogios superiores, como os casos de salvações contra queda acidental em rios:

> "O commandante do segundo batalhão em offício n. 1564 de hontem, communica-me que no dia primeiro do corrente, às 8 e ½ horas, o soldado Benedicto Affonso Mendes, da terceira companhia daquelle batalhão, que, entre outras praças, fazia exercício no campo do Canindé, salvou o menor Abilio José, de 3 annos de edade, o qual, conduzido pela inconsciência da própria edade, cahiu no canal do rio Tamanduatehy. Como de ordinário succede em occasiões taes, agglomerou-se muita gente curiosa no local, sem que entretanto desse um passo siquer para a salvação do menor, que pereceria fatalmente, si não fosse a prompta intervenção do soldado em questão. O menor José habita com seus paes Accacio Alfredo e Dermiria da Conceição, à avenida Cantareira n. 73. À vista do seu procedimento, solicito-vos autorização para o elogiar em ordem do dia" (03/07/1914).

Prisões espetaculares de criminosos perigosos ou a atenção que um policial de rua dispensava a uma velhinha eram situações esperadas. Mas, o bom desempenho significava, também, uma valorização da atitude de suspeição diante da sociedade, conforme mostra o ofício do Comandante Geral da Força Pública, de 30 de maio de 1914, enviado ao Secretário Eloi Chaves:

> "O soldado Innocencio Brizolino, do terceiro batalhão, onde exerce as funcções de carroceiro, sendo chamado por um indivíduo desconhecido, na madrugada de 26 do corrente, para

> conduzir alguns objectos, havendo suspeitado do mesmo indivíduo, acceitou a proposta e, ao passar pelo posto policial de São Caetano, prendeu o desconhecido entregando-o a autoridade policial, bem como os citados objectos, que verificou-se então serem roubados do armazém número 67 da rua Paula Souza, pertencente à firma Luiz Colombo & Companhia, constando de diversos sacos vazios e dois com arroz e feijão, conforme tudo consta da communicação, em offício n. 174, de 27 do corrente, do Sr. Dr. Primeiro Delegado de Polícia desta Capital ao commandante do Terceiro batalhão. Pelo exposto julgo merecedor de attenção o procedimento do soldado Innocencio, e solicito-vos autorização para o elogiar em ordem do dia".

Essa visão exigida a respeito dos ideais da disciplina militar, provocava intolerância com atitudes insignificantes de indisciplina. O primeiro delegado de Polícia da Capital, Raphael Cantinho Filho, em 14 de fevereiro de 1910, oficiou o seguinte à Secretaria da Justiça e da Segurança Pública:

> "Incluso devolvo a V. Excia. o ofício do comando Geral, relativo ao guarda noturno da rua Guarany, Narciso Zeferino Fernandes, e tenho a honra de informar à V. Excia. que o referido guarda declarou perante esta delegacia haver, de facto, sentado na soleira de uma porta, porque estava cansado e ter o guarda cívica mandado que assim procedesse".

Atitudes desse teor não somente provocavam menções desonrosas, como também geravam punições excessivas. O Comandante Geral da Força Pública, tenente-coronel Alexandre Gama, oficiou sobre o mesmo caso:

> "Informo que o soldado José Manoel Cancellas, de serviço na rua Guarany, nega que tenha mandado que o guarda noturno (...) se sentasse. O que é certo, é que, tanto um como outro foram encontrados sentados, razão por que o soldado já foi punido com quatro dias de prisão. A alegação do guarda noturno, a meu ver, mesmo que fosse verdadeira, não justifica a falta em que foi encontrado".

Pelas cópias dos prontuários de muitos praças e soldados, dos diferentes corpos da Força Pública, constata-se que pequenas faltas eram frequentes. Em junho de 1914, o Comandante Geral, Antonio Baptista Luz, propunha a exclusão, "por indigno", do soldado José dos Santos, "do segundo corpo da guarda cívica, por ter, não obstante ser cabo de esquadra, embriagado-se e furtado do mostruário de um estabelecimento commercial sito à rua Oriente n. 158, uma peça de chita, recusando entregá-la a seu dono com quem ainda travou lucta corporal, quando pretendia rehaver o que lhe pertencia, facto este passado a 29 do mez findo". Esses casos revelam os óbvios problemas de disciplina, apesar do espalhafato criado em torno do trabalho desenvolvido pela Missão Francesa[33].

Os soldados viviam numa constante oscilação entre as normas disciplinares e os ilegalismos. Por exemplo, pelo prontuário do soldado Antenor Fernandes, recrutado como voluntário, em dezembro de 1912, e expulso, em julho de 1914, vê-se que, logo, em março de 1913, o soldado sofria punição de 8 dias de prisão, por ter sido encontrado alcoolizado em "casa de meretrizes". Após essa primeira ilegalidade, o soldado foi preso inúmeras vezes, por faltar à revista de recolher, sendo que foi punido certa feita com 25 dias de xadrez, por ter-se apresentado ao serviço completamente bêbado. Pelo mes-

[33] Merece destaque o caso do assassinato do tenente-coronel Negrel, chefe da Missão Francesa, pelo sargento José Rodrigues de Mello, da Força Pública. Em 11 de junho de 1906, Mello atirou contra um grupo de militares, alvejando o tenente-coronel Raul Negrel, que faleceu no dia seguinte. O alferes Magalhães também morreu em decorrência dos disparos. O crime provocou verdadeira azáfama na cidade. A elite do Estado dizia que o caso era um ato de "indisciplina feroz e sanguinária, cruel e intempestiva" provocado por "um sargento fanático e perverso". O próprio Secretário Washington Luís, num memorial em que narrava o fato e suas circunstâncias, afirmou que o Governo de São Paulo "tem rodeado a Missão Francesa de toda a sua força moral e prestígio, e considera preciosas, como as que mais o forem as vidas de todos os oficiais que a compõe. O assassino é um mestiço de caboclo, impulsivo e rude, de inteligência acanhada e coração ruim" (*apud* Amaral, 1968: 49-51). O sargento Melo foi condenado a 30 anos de prisão celular e entrou com sucessivas apelações, mas teve de cumprir a pena. Em 25 de novembro de 1908, deu entrada na Penitenciária da Tiradentes. Durante longos anos, foi considerado um preso leal, serviçal, religioso e caridoso. Na Penitenciária, auxiliou no tratamento de doentes, nas cerimônias fúnebres e nos ofícios religiosos de internos mortos. Foi transferido para a recém inaugurada Penitenciária do Carandiru. Durante a revolta de 1924, auxiliou a direção na manutenção da ordem e no provimento de alimentos aos presidiários. Conseguiu liberdade condicional, em 28 de julho de 1928, e definitiva, apenas em 6 de agosto de 1936 (cf. Fonseca,1988:119).

mo motivo, permaneceu mais um total de 85 dias preso e mais 40 dias, por ter sido encontrado quando "promovia desordem" e por ter-se atracado "em lucta corporal com um seu companheiro". Esse companheiro era o soldado Anezio Ferreira da Silva, que tinha apenas seis meses de incorporação, mas que já tinha sido corrigido com 10 dias de prisão, por ter sido encontrado "jogando cartas a dinheiro no alpendre da Cavallaria", falta na qual reincidiu pelo menos mais duas vezes. Já o praça Antonio de Oliveira Leite, incorporado em novembro de 1910, passou três anos com ficha limpa até que, em 1913, começou a se ausentar sistematicamente ao serviço, ficando preso, por isso, 56 dias intercalados. O soldado foi, finalmente, expulso, após ter ficado 25 dias preso, por ter "tomado de um menor uma peça de fazenda por elle encontrada em abandono na rua da Graça e Julio Conceição, a pretexto de levá-la ao posto policial do districto, o que não fez, ficando com ella em seu poder" (POL AESP). Situações de indisciplina também eram flagradas pela imprensa, conforme divulgou o *Correio Paulistano*, em 29/10/1921:

> "Depois de meia-noite, o soldado do primeiro batalhão Gumercindo de Moraes, que furtivamente se ausentara do quartel da Luz para se encontrar com uma rapariga que o esperava na rua Florêncio de Abreu, esquina da rua Mauá, conseguiu tudo à medida de seus desejos, permanecendo ao lado da companheira, em animada palestra. Enquanto isso se passava, appareceu um paisano desconhecido que logo dirigiu provocações ao soldado, ao mesmo tempo que convidava a rapariga a acompanhá-lo. O soldado Gumercindo, que se achava alcoolizado, assumiu attitude aggressiva, investindo contra o adversário. O desconhecido, na occasião armado de uma navalha, repelliu o soldado, precipitando-se sobre este, golpeando-o no rosto e no braço. Aos gritos da rapariga, que estava com a víctima, accorreu ao local o vigilante da rua, que chegou sem ter mais tempo de prender o offensor" (POL AESP).

Pelos dados dos prontuários, constata-se que a deserção era o ato de indisciplina que recebia as penas mais rigorosas. Os desertores, além de receberem penas pesadas, que variavam de 2 a 8 meses de prisão, eram expulsos da corporação. Após desertarem, os soldados eram lançados no rol dos criminosos foragidos e procurados em todo

o território do Estado. A Força Pública e o governo valiam-se dos processos de identificação e da correspondência policial para perseguir, sistematicamente, os infratores. Nos quatro primeiros meses de 1912, havia um total de 21 soldados sentenciados por deserção e 40 aguardavam julgamento. Talvez, a exigência que recaía sobre os soldados, vivendo o choque de seu mundo com o mundo idealizado da ordem, forçava-os a perder a noção dos limites. Pelos prontuários consultados, a maioria dos soldados contava com grande quantidade de "corretivos" administrativos por desobediência, desordem, embriaguez, fuga do recolhimento etc. Às vezes, esse choque podia representar uma passagem permanente para o outro lado do mundo: "De accordo com o offício que me dirigiu o dr. tenente-coronel chefe do serviço sanitário da Força, solicito vossas providências no sentido de ser internado no Hospício do Juquery, com a maior brevidade possível, o soldado do terceiro batalhão, Gabriel Barboza Brito, que se acha no hospital da Força soffrendo das faculdades mentaes" (POL AESP)[34].

Investigar e punir as indisciplinas

Para realizar a averiguação dos atos de indisciplina dos soldados, o comando da Força Pública instaurava sindicâncias, ou seja,

[34] Nos prontuários dos soldados, encontram-se inúmeros "corretivos" aplicados por pequenos delitos ou por deserções. Todavia, essas punições não impediam que as autoridades superiores elogiassem ou promovessem soldados que, dias antes, estavam detidos no xadrez do quartel. Em 06/11/1911, foi feita a transcrição do prontuário do soldado número 113, da Quarta Companhia da Força Pública, Francisco Gomes do Nascimento. Nascido em 1877, na cidade de Itabaiana, branco, cabelos castanhos, olhos pardos, sem ofício anterior e solteiro; mesmo tendo desertado, foi, em 1908, reincluído na Força. Logo no início de 1909, ficou preso por 4 dias, por faltar à revista de recolher. Em agosto do mesmo ano, foi promovido a recruta de ensino. Três meses depois, cumpriu quatro dias de prisão por descumprimento de ordens superiores. Em 1910, foi elogiado pelo governo do Estado pelo trabalho de fiscalização das eleições. Um mês após o elogio, ficou preso mais quatro dias por ter danificado as rédeas do cavalo do comandante. Em junho, cumpriu mais oito dias de prisão por comportar-se de forma inconveniente quando fazia guarda no Palácio do Governo. Em outubro, pegou prisão de quinze dias por ter desrespeitado um cabo que encontrara dormindo no Largo do Rosário. Em dezembro, foi elogiado mais uma vez pelas "correcção e disciplina" mostradas quando da "rebelião da marinha de guerra nacional". Em junho de 1911, permaneceu preso, por mais quatro dias, por ter discutido com um oficial inferior. Em outubro, ficou preso, também por quatro dias, pois, quando estava em patrulha na cidade de Sorocaba, dirigira "gracejos pesados a várias senhoras". Por conta desses atos, passou a responder a Conselho de Justiça.

os inquéritos administrativos, caracterizados por sua rapidez e relativa sem-cerimônia para acusar, condenar e compelir o indivíduo ao cumprimento de penas duras e sistemáticas. Essas práticas, certamente, revelam o grau de discricionariedade dos poderes públicos para dispor dos soldados da forma que quisessem, sem a interferência da justiça, mesmo nos casos em que ações públicas eram cabíveis. Os soldados faltosos passavam por formas militares de correção; após a comprovação da sua culpa, eram expulsos e, às vezes, submetidos a julgamento civil. As diferentes sindicâncias ordenadas e julgadas pelo Conselho de Justiça do Comando da Força Pública já indicam o processo crescente de alheamento da Força Pública diante do adjetivo que define seu nome. Além dos casos de indisciplina não ganharem muita publicidade, as formas de punição e retribuição levadas a efeito, denominadas corretivos, eram tidas como assunto estritamente interno, não tendo nenhuma relação com a justiça comum, ou com a opinião pública. Evidentemente, houve exceções, como o caso de Izaias Monteiro do Amaral, soldado da Guarda Cívica expulso em maio de 1914 por "mau comportamento" e por estar sendo processado pela justiça de Santos pelo crime de homicídio. Ao expulsar um soldado, o comando evitava que os problemas disciplinares e os crimes cometidos fossem relacionados com a corporação, ficando o soldado como único responsável por seus atos. Os casos mais comuns de indisciplina, investigados pelo Conselho de Justiça da Força Pública eram as deserções, não cumprimento das funções regulamentares, desacato à autoridade judiciária, a permissão de fuga de preso, o abandono de destacamento (POL AESP, 1910).

Muitas vezes, processos de sindicância eram abertos para averiguar indisciplinas corriqueiras. Em setembro de 1910, o soldado João Gaturra Sobrinho foi destacado para acompanhar um demente, de Santa Rita do Passa Quatro até a estação ferroviária na cidade de Campinas. Na estação, foi encontrado um capote extraviado. Por sugestão do sargento Agenor Ablas Silva, o soldado disse que o capote lhe pertencia. Sendo descoberto que o capote não era do soldado, ele foi transferido de destacamento e o sargento foi punido com 15 dias de prisão. Em 1912, outra sindicância foi concluída com a correção das praças da Força, porque, segundo denúncia feita pelo delegado de polícia de Jaú, aquelas teriam "espancado" um negociante local.

Outras situações eram mais graves. Em ofício dirigido ao Secretário da Justiça e da Segurança Pública, em 30 de junho de 1914, o comandante geral da Força Pública referia-se à sindicância feita contra o soldado Benedicto Bento da Silva de Barretos:

> "No dia 17, às 22 horas, os soldados Lindolpho Vieira da Silva, Ignacio Paulo e Firmino Correa da Neves, achando-se em patrulha, ao chegarem à rua Alfredo Ellis, encontraram-se com um indivíduo de nome Etelvino, dando tiros a torto e a direito; que recebendo esta parte as praças procuraram encontrar dito desordeiro; que momentos depois encontraram-no e passaram-lhe revista, nada encontrando em seu poder, com relação a armas prohibidas; que feito isto, a patrulha mandara-o em paz; que dito desordeiro retirou-se e em seguida veio negaciando a patrulha e desfechou-lhe quatro tiros de revólver, um dos quaes attingiu o o soldado Ignacio Paulo, na região dorsal que cahiu ferido mortalmente; que tendo ouvido os tiros, elle commandante do destacamento, segundo sargento Antonio Pinto de Barros, accompanhado de diversas praças sahiu immediatamente do quartel em socorro da dita patrulha, que chegando ao local onde se haviam dados os tiros, já encontrou o soldado Ignacio, cahido no meio da rua; que em seguida foi no encalço do criminoso, indo encontrá-lo na plataforma da estação local; que, ao receber voz de prisão resistiu tenazmente, armado com faca, e de cacete; que elle sargento, travou-se em luta corporal com o mesmo; que nesse momento chegaram em socorro delle um guarda e mais três praças, que uma dellas, de nome Benedicto Bento da Silva, sacou seu revólver com que se achava armado para o patrulhamento, e disparou-o quatro vezes contra o assassino, que cahiu morto".

O ofício informa que o soldado estava preso à disposição da justiça. O chefe da segunda seção da Secretaria da Justiça afirma não ter recebido nenhuma informação do delegado de polícia local. Em ofício datado de 4 de julho, o comandante geral informou que o soldado não estava preso porque o delegado não havia lavrado o flagrante delito, aguardando prendê-lo quando fosse finalmente pronunciado. Não há mais informações sobre o caso.

Conflitos entre delegados e destacamento da Força Pública

Conflitos existentes entre representantes das forças policiais chamavam a atenção da imprensa, que dava visibilidade às ilegalidades cometidas por quem deveria representar a ordem. Notícia publicada por *O Estado de São Paulo*, de 27/03/1910, relatava que, na tarde do dia anterior, dois soldados da cavalaria, que estavam de licença, andando nas proximidades da Rua Episcopal, foram abordados por guarda cívico "alcoolizado" que dirigiu-lhes "provocações e ameaças". "Os cavallarias, furiosos, avançaram para o guarda cívico, e, de punhos cerrados, principiaram a esmurrá-lo. Este, vendo que levava o peior partido, apitou, apparecendo mais soldados (...) Os sabres foram arrancados e então se trocaram pancadas de parte a parte. Avisada a polícia, compareceu o capitão Pamphilo Marmo, subdelegado de São Caetano, que, auxiliado por outras praças, conseguiu acalmar os ânimos".

Numa sindicância realizada, em março de 1912, sobre o comportamento do destacamento de Atibaia, o capitão fiscal, Antonio de Carvalho Sobrinho, apurou que o sargento João de Castro, comandante do destacamento, "não vivia em boa harmonia com o carcereiro porque este deixava o serviço de limpeza dos xadrezes a cargo das praças do destacamento". O dito sargento, desejando manifestar seu desagrado ao delegado de polícia da cidade, formou "suas praças e deante da autoridade fizera perguntas às praças sobre o proceder do carcereiro e se ellas preferiam ser recolhidas ao que todas responderam affirmativamente". Diante desse ato de indisciplina, o delegado solicitou, por telegrama, a imediata substituição de todo o destacamento. Não obstante isso, o sargento, na noite do mesmo dia do incidente, incitou uma patrulha de quatro praças, que estava de serviço, a entrar num cinema junto com ele. Na ocasião, o delegado determinou que todos se recolhessem ao quartel, ordem que o sargento João de Castro, exaltado, não atendeu. Iniciou-se, então, um conflito entre agentes civis e soldados, motivado pela insubordinação do sargento à autoridade do delegado. O sargento foi levado detido ao quartel. Mais tarde, o sargento saiu do quartel e, com um outro indivíduo não identificado, foi "entender-se com o chefe político local". O comando do Batalhão enviou ordem, por telefone, ao soldado Antonio Rodrigues Lopes para que o sargento permaneces-

se no xadrez. Mas, mesmo assim, o sargento se retirou do destacamento "com a allegação que voltaria mais tarde o que entretanto não fez". O comando geral da Força Pública, mais tarde, informava ao Secretário que "o destacamento foi todo substituído, e que o responsável dos factos ali ocorridos é o segundo sargento João de Castro, então commandante, o qual hostilizava o carcereiro, por este occupar praças do destacamento no serviço de fachina da cadeia. O sargento João de Castro, ausentou-se do destacamento ao saber que havia ordem de prisão e até a presente data não se apresentou"(POL AESP).

O subdelegado de polícia José Augusto Pedroso, da Delegacia de Polícia de São João do Curralinho, na ausência do delegado, enviou, em 8 de fevereiro de 1910, o seguinte ofício para a Secretaria:

> "Tomo a liberdade de vir à presença de V. Excia pedir o urgente recolhimento do cabo commandante deste destacamento bem assim das praças José Gomes dos Santos, Miguel do Carmo e Maximiano Antonio. Este cabo (Alfredo Simões) não obstante ter aqui chegado a poucos dias, tem procedido incorretamente; além de algumas irregularidades commettidas pelo seu comportamento, hontem quando fazia patrulha junto com as alludidas praças arrombaram o portão de um quintal e n'elle penetraram, effectuaram prisões por mero capricho; pois, que as pessoas que os mesmos prenderam são moradores aqui há muitos anos, operários de bons comportamentos, e que se achavam pernoitando em um quarto que existe em dicto quintal. Estas pessoas, não foram recolhidas na prisão, porque chegando ao meu conhecimento, na mesma hora puz-os em liberdade, por tratar de dois indivíduos que muito conheço. Ora, hoje o alludido cabo em roda de paizanos declara ter mandado arrombar o portão, ameaçando as víctimas. Quanto às praças, peço o recolhimento das mesmas por serem immoral; pois, apezar de reprehendidas, sempre estão em attrictos não só entre elles próprios soldados como com paizanos, e em casa de prostitutas. (...) O recolhimento do dicto cabo e praças evitará um processo criminal contra os mesmos, razão por que os proprietários do dicto quintal não assentem no exame de corpo de delicto em tal arrombamento, contentando-se com o recolhimento dos mesmos" (POL AESP).

Portanto, o subdelegado, ao solicitar providências do governo Estadual, procurou criar um termo de barganha no qual uma necessária investigação criminal, conforme estabelece o direito processual, entra como mercadoria de troca, dependendo de negociação entre a polícia e as vítimas.

Numa sindicância, realizada em 03/06/1914, sobre ocorrências em Santa Branca, conforme denúncias do delegado local, informou o tenente-coronel comandante do quinto Batalhão da Força Pública, Arthur da Graça Martins: o soldado Avelino Alves de Moraes espancara Benedicto Antonio dos Santos, porque este teria ido à casa do soldado e, em sua ausência, desrespeitado sua mulher. O espancamento foi feito com o uso do sabre e resultou em ferimentos graves. A autoridade policial prendeu o soldado e abriu o respectivo inquérito. Porém, o comando do quinto Batalhão, consultado pelo cabo do destacamento, autorizou que o soldado ficasse preso "por oito dias em xadrez" do destacamento. O tenente-coronel disse ainda que essa prisão não era uma "punição disciplinar", mas um "meio de legalizar-se o recolhimento ao xadrez até ser feita a requisição", impedindo, assim, que o juiz de Cunha pusesse o soldado em liberdade!

Esse fato já tinha tido precedente, pois o soldado Pedro Rodrigues da Silva, que também agredira um civil, estando detido no quartel, foi posto em liberdade pelo cabo do destacamento local, em clara insubordinação às ordens do delegado de polícia. O delegado de polícia pretendia prender o cabo Angelo de Camargo, mas este pediu para ser recolhido. O cabo apresentou-se ao quartel da Capital, foi recolhido ao xadrez, rebaixado do posto e preso por vinte e cinco dias. O capitão Francisco Bastos seguiu da capital para a localidade para realizar a sindicância e ouviu o comandante do quinto Batalhão:

> "O cabo interpretou por forma diversa, como lhe convinha e de má-fé, a minha ordem, por isso que este commando, como o mais interessado na manutenção da disciplina não o poderia se acoroçoar a desobedecer às ordens do senhor doutor Delegado de Polícia, como também não desejaria ver desobedecida uma ordem sua e assim foi que o cabo exorbitou de seus deveres, deixando de no caso, consultar novamente a este commando sobre a ordem a cumprir, visto como ao dar aquella ordem, somente sabia-se pela communicação do cabo, que o

> soldado commettera o crime, mas não que fora preso em flagrante. Ora, vindo a consulta se devia entregar ao carcereiro, como preso à disposição da justiça, sem aquella particularidade e sem mandado, as instrucções me pareceram convenientes serem as que dei, revogadas pelo que levou o capitão Francisco Bastos, de por o soldado Avelino à disposição da autoridade. Resta-me affirmar que meu desejo fora sugeitar immediatamente o soldado Avelino à prisão em xadrez, afim de facilitar o prosseguimento do processo e não autorizar attrictos com o doutor Delegado, que, se infelizmente succedeu, foi devido à má-fé do cabo Angelo de Camargo, já agora severamente punido por suas faltas; além de que, este commando agiu guardando o méthodo das prisões explicadas neste, isto é, esperada a requisição ou mandado de prisão respectiva para passar o soldado à disposição da justiça pública, pois nenhuma participação havia chegado ainda ao batalhão por parte do doutor Delegado e ignora-se mesmo que o cabo estivesse já andando mal no destacamento, e portanto, desconhecendo seus deveres de respeito e obediência ao senhor doutor Delegado de Polícia. Tenho assim justificado o meu procedimento, que, como vereis de todo o exposto, foi sempre traçado no sentido de bem servir a criteriosa administração superior".

Em 15 de junho de 1914, o coronel comandante-geral da Força Pública, Antonio Baptista da Luz, reportou ao Secretário da Justiça e Segurança Pública que uma "rigorosa syndicância" foi procedida, corroborando as acusações contra o cabo Angelo de Camargo. Além das punições sofridas pelo cabo, o soldado Avelino Alves de Moraes foi colocado à disposição do delegado e todo destacamento policial foi substituído.

A segunda diretoria da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, fez sindicância sobre os ofícios enviados pelo delegado de polícia de Casa Branca. Em 18 de janeiro de 1910, o delegado informava que o anspeçada Bento de Noronha, alocado na cidade, não era jamais escalado para "o serviço ordinário da guarnição da cadeia e policiamento da cidade". Por conta dessa irregularidade, o capitão comandante da companhia "foi corrigido" e o anspeçada transferido para outra localidade. Em outro ofício, do mesmo dia, o delegado reclamava da anarquia, indisciplina e outras irregularidades que eram

comuns no destacamento; em 23 do mesmo mês, rusgas ocorridas entre o escrivão da delegacia e componentes do destacamento teriam originado uma reclamação contra o empréstimo de uma mesa ao destacamento; no mesmo dia, outro ofício denunciava que o anspeçada, que gozava de privilégios no destacamento, ainda não tinha sido transferido; em 28, outro ofício foi enviado, reclamando providência no sentido de substituir o comandante do destacamento. Com esses casos, percebe-se uma falta de sintonia entre delegados e comandantes de destacamento, o que obrigava as autoridades superiores intervirem por meio de correções e sindicâncias.

Violência e abuso de poder

Atitudes atrabiliárias, muitas vezes, decorriam claramente da posição política que determinada autoridade policial detinha na localidade. O capitão Jayme Marcondes, comandante do destacamento de Rio Claro, foi denunciado por um anônimo, que se dizia sua vítima, em 10/6/1907: "O capitão prende por qualquer motivo porque sua amiga quer e manda. (...) o capitão fardado anda nas vendas bebendo e muitas vezes sae fora do sério". Entretanto, da sindicância efetuada, "nada ficou provado". Há casos em que delegados não alinhados politicamente eram expulsos das cidades, o que sucedia também com juízes e promotores públicos. Nos casos de linchamento, a atitude dos delegados e seus auxiliares era sempre ambígua. Por mais que se tenha tentado, com a criação da polícia de carreira, em 1906, e com a criação das delegacias regionais de polícia, em 1916, dar um paradeiro às constantes requisições de reforços, orientações e ajuda por parte das autoridades policiais, aparentemente, nada mudou na dinâmica das relações entre os representantes do poder central e os chefes locais. De fato, as autoridades policiais detinham o cargo mediante acordo negociado ou tácito de algum líder político que tivesse poder de fogo dentro da estrutura do partido dominante. Se o delegado devia favores aos chefes políticos, quando a situação mudava, o delegado tinha que ser transferido (Cf. Faria, 1942). Um delegado podia ter muitos privilégios e estes eram transformados em arbítrio:

> "O comandante do destacamento de Santa Cruz do Rio Pardo, Alferes Manoel Paranhos Bello Cardoso, queixa-se que

> o dr. delegado não só tem exigido dinheiros para dar atestado de comportamento para os voluntários que se destinem a Força Pública, como tem infringido ordens da Secretaria na concessão de passagens aos referidos voluntários. Da sindicância procedida se verifica a veracidade da queixa, cobrando o delegado 5$ a 10$000 por cada atestado. Em outro ofício o referido comandante comunica que não tem podido atender ordens ilegais da referida autoridade quanto a serviços e sobre espancamento de presos. Tendo colhido informações de pessoas fidedignas posso asseverar que são verídicas tais queixas e que muitas outras há contra o procedimento da referida autoridade. Assim é que tendo, no Município, uma fazenda, abandona a cidade para cuidar de seus interesses particulares e, o que [é] mais grave, tem a seu serviço como criado um sentenciado que retirou da cadeia onde se achava cumprindo pena" (21/05/1914).

As autoridades policiais se envolviam com o mundo do crime, praticando comércio de notas falsas e outras ilegalidades, como fica evidente pela carta anônima de Itararé, enviada ao Secretário da Justiça e Segurança Pública, em 17 de novembro de 1913:

> "Tomo a liberdade de levar ao seo conhecimento que esta tem um capitão reformado como delegado de polícia fazendo os maiores dispotismos. Um destes dias um filho de um tal João Cananeia deo uma facada em um sujeito elle mandou prender a Joao Cananeia e mandou dar uma duzia de bolos com parmatória só por que elle não quis votar. Aqui aparecio um passador de notas falsas e elle o prendeo as notas e pois pedra emcima. Uma nota de 200$000 réis foi passado em o Luiz Franca do Prado aqui domiciliado e pharmacêutico e 2 do valor de 50$000. Passado uma em Joao Loubo Sobrinho, outra em Dna Amalia Bruneli e tem mais uma que passarão em empregado da estrada de ferro. Nós como moradores deste lugar pedimos a Vsa. Snr tomar todas as providências sem perca de tempo para não haver mais destes abusos. Sua Exma poderá mandar fazer uma sindicância sobre estes factos que parecem ser muitos grave principalmente das notas falsas.

> Dizem que o snr. Capitão João Antonio da Fonseca recebeo uma carta de faxina para não fazer inquérito policial que lhe gratificaria muito bem. As notas estão em poder do delegado de polícia do tal capitão. Vamos ver o resultado se não o ver providências iremos pela imprensa e levamos a o conhecimento do juiz federal. Mais como em S. Paulo temos Governo entendemos que fará justiça e punerá os culpados". (sic)

Outro caso de irregularidade de conduta policial foi registrado em ofício do segundo delegado de Polícia, Theophilo Nobrega, em 21 de março de 1906, dirigido ao Chefe de Polícia Augusto Meirelles Reis:

> "Juntamente a este envio a V. Exa. as declarações de diversos indivíduos que indevidamente pagaram, no Posto Policial do Cambucy, a quantia de doze mil e quinhentos réis de licença da Polícia para jogo de bollas. Esta licença há annos é cobrada directamente pela Secretaria de Polícia, que exige apenas o pagamento de quatro mil réis em sello do Estado. Pelas declarações juntas vê-se as graves irregularidades que se deram nessa subdelegacia e que exigem de V. Exa. um enérgico correctivo; e para que não mais se repitão taes factos, envio-as a V. Exa., juntamente a este, para os devidos fins".

As declarações indicavam a existência de um esquema montado havia pelo menos quatro anos e envolvia o subdelegado, coronel Silveira de Moraes, o escrivão Walfredo, um *secreta* e um sargento. Eles intimavam os negociantes a comparecer, à noite, na subdelegacia, para pagar a licença do jogo de bolas. No entanto, os aplicadores do golpe não trabalhavam naquela subdelegacia. Apenas a usavam para dar o caráter oficial a sua empresa ilícita. Após receberem o dinheiro, não emitiam recibo, apenas pediam que as vítimas assinassem uma folha em branco, supostamente para a emissão da licença pela prefeitura. Num dos casos, o segundo sargento, Juvenal Carlos de Assumpção, do quartel do Cambuci, passou um recibo no qual dizia ter recebido 12$500 réis provenientes de jogo de bola e que iria entregar esta soma ao escrivão do posto policial. Os golpistas policiais arrecadaram o dinheiro e desapareceram de vista. Todos os quatro

negociantes inquiridos, vítimas do golpe, eram italianos. A investigação foi arquivada, sem que nenhuma providência fosse tomada.

Assim dizia outra denúncia do jornal *O Estado de São Paulo*, de 5 de junho de 1914: "Infelizmente, vão-se registando factos que se não coadunam já com o estado de adiantamento social do nosso meio, assistindo-se com frequência a scenas pouco abonatórias da boa reputação da nossa polícia, como ainda hoje aconteceu na rua Bella Cintra, 166". O servente de pedreiro, Mariano Rodrigues, "um inoffensivo preto", teve uma questão com sua amante e esta, para se vingar, pediu a intervenção do *rondante* João Rosa, número 289, da quarta companhia do primeiro corpo de Guarda Cívica. O guarda dirigiu-se ao local, arrombou a porta e se precipitou sobre Mariano, agredindo-o violentamente. Na sequência, o soldado se dirigiu à caixa de avisos policiais e pediu auxílio para a Polícia Central. O delegado Antonio Nacarato, o médico legista José Líbero e o médico França Filho, da Assistência Policial, responderam ao chamado. Assim que chegaram, foram informados por João Rosa que Mariano tentara assassiná-lo com uma faca. O jornal informa que o delegado duvidou da versão do guarda, detendo-o no posto policial da Consolação. Na ocasião, o "indigno guarda cívica" ainda procurou atingir Mariano com pontapés. O exame de corpo de delito, realizado na Assistência Policial, constatou fraturas e ferimentos extensos e profundos na cabeça de Mariano. Como seu estado foi considerado "melindroso", ele foi transferido para a Santa Casa.

Na sindicância, o capitão comandante da quarta companhia, Antonio Lopes Guimarães, contestou a versão do jornal. Conforme o capitão, Mariano Rodrigues de Mello, "desordeiro" e "mulato corpolento", teria confessado o espancamento de sua amásia. Por isso, os soldados da ronda "convidaram-no" a dar explicações na delegacia. Como Mariano oferecesse resistência, houve luta corporal. O delegado Naccarato indicava outra versão: o soldado Rosa encontrava-se embriagado e fora ao cortiço da Rua Bela Cintra para "ter relações com a mulher do referido desordeiro e sendo por este surprehendido, aggrediu-o com o espadim produzindo-lhe ferimentos que lhe foram considerados graves". O tenente coronel Manoel Soares Vieira, assinando pelo comando geral da Força pública, relatou ao Secretário da Justiça e Segurança Pública que os praças agiram "correctamente, não estando alcoolisados e, se um delles luctou

com o desordeiro, é que este o aggedira, só o fazendo, portanto, para se deffender da aggressão".

Em 22 de junho de 1905, o terceiro subdelegado da Luz, baixou uma portaria, dizendo que no dia 21, às 2 horas da tarde, na Avenida Tiradentes, Ignacio Maluseck sofreu uma queda e se feriu no rosto, quando estava sendo conduzido pelo soldado Antonio Nazario dos Santos. Depois de algumas inquirições, o delegado concluiu que a queda se dera porque Ignacio estava embriagado, e que o soldado não foi responsável pelos ferimentos. Um mês depois foi registrado mais um caso de violência policial no qual o mesmo soldado estava envolvido. O subdelegado que instaurou e presidiu o inquérito anterior, havia sido substituído pelo subdelegado Estanislau Borges que, em 2 de agosto de 1905, abriu o inquérito com uma portaria na qual dizia ter tido conhecimento do crime através da leitura dos jornais. Segundo a portaria, em 31 de julho, os soldados Antônio Nazário dos Santos e Silvino Borges de Oliveira prenderam e maltrataram fisicamente o indivíduo Affonso de Castro. Na sequência do inquérito, o subdelegado solicitou a tomada das declarações dos soldados. No entanto, não pediu a realização do exame de corpo de delito na vítima. Antônio Nazário declarou que, estando em serviço na Rua São Caetano, dois soldados da cavalaria, vestidos à paisana, avisaram-lhe que "dois indivíduos tomaram-lhes as mulheres". Os acusados foram interpelados pelo soldado e negaram a acusação. O soldado Nazário disse que "delicadamente" convidou a todos para voltarem para suas casas. Affonso de Castro, um dos acusados, teria desacatado Nazário e, ao resistir à ordem de prisão, tropeçara e caíra. O soldado Silvino Borges de Oliveira confirmou a versão de seu colega, dizendo que Affonso de Castro caíra e se ferira porque estava embriagado. No Posto Policial da Ponte Pequena, o Affonso de Castro alegou ter sofrido maus-tratos por parte soldados que, sem nenhum motivo, o mantiveram detido. Uma testemunha disse ter visto "um das praças dar um empurrão e um pontapé no dito indivíduo e cahindo este por terra; que assim as duas praças foram para cima do mesmo indivíduo e deram-lhe muitos soccos; que em vista destes factos o indivíduo preso gritou e foi nesta occasião que elle depoente aproximou-se e repelliu o procedimento das mesmas praças". Outra testemunha disse que dois paisanos e dois praças "espancaram o moço preso, a ponto deste cahir por terra". Apesar dessas declarações, o inquérito permaneceu inconcluso e o delegado não apresentou justificativa.

Na correspondência policial, surgem notícias de policiais que perseguem banqueiro do bicho, carcereiros exonerados por extorquir dinheiro dos presos, vários casos de exoneração de delegados e auxiliares, por falta de confiança. Soldados eram comumente encontrados bêbados, os comandantes de destacamento envolviam-se com jogos, prostituição e achacavam os comerciantes locais etc. Em 19 de dezembro de 1914, o subdelegado Abelardo Fonseca, da vila Americana, oficiava ao delegado de Campinas o seguinte fato: "Tendo havido diversas reclamações de diversas pessoas que têm sido presas em Nova Odessa, pela polícia d'alli; de que o commandante local, para pagamento da carceragem por não encontrar dinheiro tira-lhes objectos de uso e penhora para o pagamento. Hoje interroguei o referido commandante a esse respeito e por este foi dito que de facto tem feito e que existe comsigo alguns desses objectos e que tem assim procedido com ordem do Director do Núcleo, cujo nome não me dissera" (POL AESP).

A indisciplina vira caso de polícia

Afora as punições internas, alguns soldados eram suspensos do serviço e respondiam a ação penal por crimes de agressão física, espancamentos ou tentativas de homicídio. São poucas as notícias de casos de punição de soldados da Força Pública ou da Guarda Cívica, motivada por agressões ou morte de civis. Há o caso de um soldado da cidade de Cabreúva que, ao tentar prender um indivíduo que estava fazendo "exercícios de capoeiragem", por este oferecer resistência, passou a agredi-lo com bordoadas de rifle. Em decorrência disso, o indivíduo faleceu e o soldado foi condenado a dez anos e seis meses de prisão, cumprindo parte da pena na Penitenciária do Estado, onde passou pela suspeita de ser degenerado, por apresentar "anestesia do senso moral" (cf. Salla, 1999). Embora, muitas dessas ocorrências se originassem de situações comuns do cotidiano, sem necessariamente implicarem o uso "profissional" da farda, elas resultavam das expectativas criadas pelas "representações" da autoridade policial e criavam tensões no campo das relações interpessoais.

No entanto, são poucos os casos de violências cometidas por soldados da Força Pública geravam a abertura de inquérito policial. Quando isso ocorria, as violências relacionavam-se a problemas corriqueiros e não necessariamente ao uso da farda e as investigações,

na maioria das vezes, não eram conclusivas. Em 11 de agosto de 1902, foi autuado em flagrante Miguel Ribeiro dos Santos, português, de 45 anos, casado, soldado do segundo batalhão e morador no cortiço da Rua Luiz Pacheco, 12. Miguel havia alugado um quarto a um seu colega de farda de nome Alfredo. Este ganhou algum dinheiro no jogo do bicho e, ao invés de pagar o que devia a Miguel, gastou o dinheiro com bebidas. Isso provocou discussão, briga e morte, provocada por um tiro de revólver. Miguel confessou o crime, mas alegou legítima defesa. Foi absolvido pelo júri.

Em 13 de dezembro de 1926, a delegacia da Liberdade autuava em flagrante a prisão de um soldado da Força Pública por ter agredido gravemente sua ex-amásia. As diligências foram rápidas e o comissário de polícia, Francisco Ribeiro da Silva, fez um minucioso relatório, procurando criar uma imagem de imparcialidade, embora tendesse ver a mulher como responsável pela sua própria agressão. A denúncia foi oferecida somente em 1928. Durante a instrução, o promotor público solicitou a realização de novas diligências, mas essas jamais foram levadas a cabo, e, em janeiro de 1931, a ação foi extinta, por prescrição.

Em 11 de outubro de 1928, a delegacia da Luz registrou um caso envolvendo o guarda civil Clemente Jorge de Jesus, que foi preso em flagrante por ter agredido um companheiro de pensão. Após um rápido processo de instrução, o advogado Plinio Ferraz defendeu o acusado alegando legítima defesa, criticando as manipulações promovidas pelas testemunhas, policiais amigos da vítima: "É um facto que não lhe pode causar estranheza, V. Excia, está acostumada a apreciar o modo discricionário com que a polícia age, com grande desprezo pela justiça honesta, que V. Excia tão bem representa". Afirmou, ainda, que a vítima era homem "de péssimos precedentes" e "indivíduo valente, desordeiro e desabusado". Tanto o comandante da Guarda Civil quanto o quarto delegado de polícia, atestaram que o guarda civil Clemente residia na Capital há mais de cinco anos, tendo apresentado sempre uma boa conduta moral e civil, sendo que não havia nada que o desabonasse perante a justiça. Clemente prestou fiança, mas o juiz julgou a ação improcedente, seguindo as alegações do advogado de defesa.

Não teve a mesma sorte o soldado Luiz Marinho, do primeiro batalhão da Força Pública, depois de, motivado por ciúmes, esfaquear sua amásia, na várzea do Pari. Preso em flagrante, em 04 de

setembro de 1903, e autuado pelo subdelegado da Rua Oriente, major Firmino Augusto Godoy, acabou sendo condenado pelo júri, que julgou o crime ultrajante, a 9 meses, 22 dias e 12 horas de prisão celular, a ser cumprida na Penitenciária do Estado, conforme sentença do juiz Augusto Meirelles Reis.

Em 12 de maio de 1925, foi instaurado inquérito policial, na primeira delegacia auxiliar, depois encaminhado à segunda delegacia da Luz, para investigar uma agressão leve envolvendo dois soldados da Força Pública. O soldado teria agredido um indivíduo bêbado que estava incomodando as pessoas num cinema. Como a prisão foi efetuada com excessos de violência, um grupo de pessoas reclamou e exigiu a libertação do preso; por essa atitude, mais duas pessoas foram presas. No meio da confusão, uma patrulha de soldados do batalhão escola da Força Pública investiu contra o grupo, causando comoção geral. No inquérito policial, o primeiro delegado auxiliar, Antonio Pereira Lima, inquiriu um dos soldados, Horacio da Silva Santos, com 20 anos de idade, solteiro, filho de Antonio Gomes dos Santos, militar, brasileiro, natural de Belo Horizonte e morador à Avenida Tiradentes, 15, e o soldado Virgilio Belfort Arantes, branco, 21 anos de idade, solteiro, filho de Antonio Arantes, praça número 189 da quarta companhia do quarto batalhão da Força Pública, brasileiro, natural de Franca, residente à Avenida Tiradentes, 15. Este declarou que um indivíduo alcoolizado estava promovendo distúrbios. Como desobedecesse às recomendações, o soldado Horácio "deu lhe somente alguns empurrões". Por isso, o bêbado "atirou se ao chão", o que ocasionara o protesto dos "curiosos" que àquele momento começaram a se aglomerar. Virgílio disse que conduziu o turbulento e outro indivíduo até a caixa policial próxima à Estação da Luz, gerando assim nova onda de protestos. Para conter a situação, um grupo de soldados veio em seu auxílio; o declarante admitiu que os soldados agiram "com certa violência" ao colocar um dos indivíduos no "carro de presos"; também admitiu que agrediu João Gomes da Rocha, "com o seu cinturão, com o intuito único de por termo aos insultos que o mesmo, no caminho, lhe vinha dirigindo". Após longo processo de inquirição das testemunhas e vítimas, todas ressaltando a violência cometida pelos soldados, o inquérito foi concluído apenas em 19 de setembro de 1925, pelo comissário de polícia Henrique Gonçalves, dizendo que a demora deveu-se à "affluência de serviço".

A interpretação final do comissário de polícia apontava para a responsabilidade das vítimas pela agressão que sofreram, porque interferiram numa ação "regular" dos soldados na defesa da ordem pública. Mesmo assim, o soldado Belfort foi denunciado pelo crime de agressão. Enquanto o processo corria, o comando da Força Pública se antecipou e aplicou em Belfort uma punição rigorosa para os padrões da época, mantendo-o detido entre 16/11/1926 e 28/08/1927, após o que, foi expulso da corporação. Belfort foi pronunciado em agosto de 1929, quatro anos após o incidente. Em setembro, sendo apresentado finalmente ao júri, foi absolvido das acusações!

Em crimes imputados à polícia, havia problemas em identificar testemunhas e arrolar provas suficientes. A prática das delegacias era intimar soldados e policiais para deporem como testemunhas de defesa, quando o acusado era policial, ou como testemunhas de acusação, quando o acusado era uma pessoa comum. Em 03 de junho de 1914, uma sindicância foi realizada, na cidade de São Bernardo, para apurar o assassinato de Octávio Gumercindo, cometido pelo soldado José Oriel de Mello, no momento em que efetuava uma prisão. Joviniano Brandão de Oliveira, major fiscal, para realizar a sindicância, ouviu "as pessoas que presenciaram o facto bem como as praças do destacamento e o accusado". Raphael Lombardi, companheiro da vítima, declarou que estavam conversando quando dois soldados apareceram e lhes deram voz de prisão. Ele obedeceu, mas Gumercindo sacou uma garrucha e declarou que não se entregava, atirando, em seguida, em direção ao soldado Oriel. Como a arma não disparasse, Oriel teve tempo de puxar sua arma e atirar em Gumercindo, ferindo-o de morte. O proprietário da casa onde transcorreu o fato, João Raymundo de Aguiar, declarou que ouviu os soldados dizendo, "estão presos!". Dirigindo-se ao local da cena, viu Gumercindo puxar uma garrucha e dizer, "preso o quê soldado", e ato contínuo, procurou acertar o soldado Oriel, mas a arma não detonou, dando ocasião para o soldado Oriel alvejar Gumercindo. Declarou ainda que se Oriel não atirasse, teria sido morto, pois Gumercindo era "homem perigoso". O soldado Maximino Ferreira de Carvalho disse que foi chamado em sua casa por Oriel para auxiliá-lo na prisão de um ladrão de cavalos. Uma vez encontrados os ladrões Gumercindo e Lombardi, foi lhes dada voz de prisão. Gumercindo resistiu com uma garrucha, mas Oriel disparou seu revólver contra Gumercindo que morreu por isso. O sargento Manoel

Marques de Britto declarou que o delegado de polícia de Cubatão pediu a prisão do "ladrão de animaes" Octavio Gumercindo. Como a autoridade policial da vila não estava presente, o sargento mandou o soldado Oriel chamar o cabo Cupertino para efetuarem a prisão. Mas Cupertino foi, primeiro, armar-se de carabina e depois, com o sargento, seguiu para o local. Os dois, nas proximidades da casa de Raymundo, ouviram tiros e apitos de socorro; chegando no local, encontraram Gumercindo morto. As pessoas presentes disseram-lhe que ele resistira à prisão e o soldado Oriel, em sua defesa, atingiu-o com um tiro de revólver. O cabo José Cupertino de Sousa confirmou as declarações do sargento e disse que não se negou a auxiliar o soldado Oriel. Portanto, todas as testemunhas declararam que o soldado Oriel agiu em legítima defesa. O sindicante concluiu que o soldado José Oriel de Mello "agiu em legítima defeza própria". E somente se armou com arma particular porque não podia enfrentar "um criminoso perigoso somente armado de espadim". O ladrão estava disposto a resistir à prisão e estava armado com uma "garrucha de fogo central". O soldado armou-se de revólver, mas isso não quer dizer muito, pois se "não foi legal foi, entretanto providencial, pois se não fora este natural instincto de defeza seria mais uma víctima do cumprimento do dever que teríamos de lamentar". O intuito de Gumercindo de assassinar o soldado está provado pelos depoimentos e pelos vestígios recentes existentes no cartucho da garrucha. Por ordem do delegado de polícia local, o soldado Oriel permanecia impedido no quartel e não foi recolhido ao xadrez.

Apesar dos conflitos entre as duas forças, o corporativismo poderia aproximar soldados e delegados. Em 09 de junho de 1930, foi registrado o inquérito de tentativa de homicídio na delegacia de São Bernardo. João d'Angelo Sobrinho desferiu tiros de revólver, na estação de Ribeirão Pires, contra o anspeçada Julio Epifanio de Oliveira. Em seu relatório, o delegado Pedro Piva, com veemência, afirmava a culpabilidade de João d'Angelo:

> "O desafeto entre o anspeçada e João D'Angelo vinha de longos dias, pelo fato de possuir este um cachorro que certo dia investira contra o anspeçada tendo este num justificável ato de defesa atirado contra o cão. Apesar de não acertar o alvo este fato não agradou o dono do cachorro que injuriou grosseiramente o anspeçada e como tais discussões fossem fre-

> quentes, pois se davam a cada encontro do cão com o anspeçada, o subdelegado mandou intimar João para tomar as providências que julgasse oportunas. A intimação era para as 9 horas e fora incumbido de fazê la o soldado Antonio Trajano, e ao desembarcar João às 6:45 foi logo na estação intimado para comparecer na subdelegacia (...) mas o anspeçada interveio na intimação exigindo que o intimado comparecesse imediatamente, daí se originou outra discussão entre o intimado e o anspeçada (...) Com mais uma troca de desaforos e empurrões, a cena tivera o desfecho de sangue que lhe deu João sacando de seu revólver. O procedimento do indiciado João foi inominavelmente sórdido e criminoso, não só por desobedecer acintosamente as ordens de uma autoridade, como também por agredir a tiros um pobre soldado cumpridor de seu dever. Pelo depoimento da víctima e das testemunhas vemos que já era intenção de João em atirar contra o anspeçada. Parece fora de dúvida que o agressor atirara com intuito de matar, pois que se não fora a ligeireza deste não seriam somente a mão e o culote os perfurados pelas balas. Tratando se assim de uma tentativa de morte por um perigoso indivíduo, requeiro seja decretada prisão preventiva" (14/06/1930).

Ou seja, o delegado não somente caracterizou o indiciado como sendo um criminoso inqualificável como também pôs o policial na posição de vítima passiva. Mas a defesa, feita pelo advogado Raphael Oliva, ao contrário, ressaltou outro aspecto da trama, afirmando que o anspeçada era mandão e prepotente:

> "O mantenedor da ordem, não contente com haver atirado contra o cachorro do Sr. Angelo, para manter a ordem, entendeu que em público devia dizer toda a sorte de impropérios a um sr. honestíssimo, de distinta família e casado com uma professora pública local (...) Esse militar, esse representante da polícia, esse mantenedor da ordem, não satisfeito em ter insultado, vilipendiado a valer a verdadeira vítima que é D'Angelo, entendeu que tinha a sua parcela de autoridade, pois ouviu dizer que, talvez, nesta abençoada terra todos mandam, e, tomou o arbítrio de levar D'angelo para o posto da delegacia às 7 horas, duas horas, portanto, antes".

Testemunhas afirmavam que João fora agredido e agarrado por dois policiais. O soldado Trajano, ouvido no processo como principal testemunha, disse que a luta corporal ocorreu quando intimava o acusado, procurando "abraçar João D'Angelo na estação", para evitar problemas. O juiz não aceitou o argumento da tentativa de morte e desclassificou o crime para agressão leve, mas pronunciou o acusado, concedendo-lhe fiança definitiva no valor de 1:030$000 réis. A ação penal foi extinta por um indulto concedido, em 17/12/1930, por força de decisão do governo provisório.

As indisciplinas, as violências e o abuso de poder sobreviveram às mudanças na polícia de São Paulo. Afinal, as sindicâncias e os inquéritos eram procedidos pelos próprios pares e os resultados parecem ser ambíguos. O monopólio da força física e da autoridade de processar acabava potencializando os conflitos entre as instituições policiais e não serviam como mecanismo de proteção dos cidadãos, submetidos à corrupção ou a violência, características do exercício da ação policial.

10. Polícia Civil em ação: o segredo e o "jeitinho" policial

"A polícia tem também os seus mistérios".

Benjamim Costallat. Mistérios do Rio, 1924

Dentro de sua função judiciária, a polícia, durante toda a Primeira República, fez uso constante de práticas secretas. Exercer a vigilância sobre possíveis suspeitos ou imiscuir-se em meio à multidão para melhor flagrar indivíduos que pretendessem cometer crimes sob o manto da indiferenciação urbana eram práticas cotidianas da polícia civil, exercidas pelos famosos "secretas", denominados de agentes de polícia ou de inspetores de segurança. Mesmo dentro dos quadros da Força Pública, havia corpos especiais de soldados cujo objetivo central era fornecer especialistas em investigação secreta. Parece que a polícia secreta, que alguns autores julgam ter sido inventada para fazer espionagem política, constitui, há muito, um dos principais instrumentos de investigação policial, sobretudo porque cabia à polícia "montar" o caso contra determinado suspeito.

A polícia civil se via "forçada" a produzir provas, mesmo que, para isso, tivesse de ultrapassar os tênues limites da lei penal. Há indicações de que essas práticas visavam complementar uma capacidade técnica que faltava à polícia (Bretas, 1986). Portanto, a propaganda iniciada dentro dos quadros da administração policial, em prol da adequação técnica da polícia local aos avanços mundiais experimentados no setor da investigação e da perícia, não tinha como objetivo reduzir o poder discricionário da polícia. A propaganda encontrou no chefe do Instituto Investigações Criminais do Rio de Janeiro, Major Bandeira de Mello, seu principal articulador. Segundo ele, as polícias "bem organizadas" se aprimoraram na medida em que:

> "Os investigadores são agora recrutados em todas as diferentes camadas sociais; as atividades estão especializadas e, por grupos eficientemente constituídos e dirigidos, perseguem com êxito as diversas modalidades do crime; um severo e constante controle reprime o desvario e estimula a competência e a abnegação; os ordenados já asseguram um relativo conforto e ao agente inválido se reconhece o direito à aposentadoria; escolas teóricas-práticas vulgarizam os indispensáveis conhecimentos profissionais; ascenção aos mais altos cargos da hierarquia; arquivos, dia a dia enriquecidos, facilitam a ação do investigador e esclarecem a justiça, impedindo burlas, denunciando reincidências e poupando esforços; ao servico de investigações, que ocupa lugar culminante na instituição policial, prestam as demais repartições, por imposição legal, toda a colaboração possível, ocorrendo, até, que núcleos independentes foram transferidos para aquele serviço, do qual constituem seções, todas subordinadas a uma só direção" (Mello, 1917: 05).

Mesmo assim, "sabe-se mais que a alma da pesquisa é o segredo. No interesse da polícia e da reputação alheia, o sigilo é um dever imperioso e uma necessidade indeclinável". Ou seja, o autor está defendendo que os únicos que devem saber da investigação são o chefe do Gabinete e os investigadores. Ao defender essa posição, o autor deixa claro que o poder da polícia deve estar acima do direito de qualquer um saber por que está sendo investigado e, ainda mais, que a polícia não deveria sofrer coações externas de nenhum tipo (Mello, 1917:34). Assim, a polícia sempre se mostrou suficiente-

mente capaz de incorporar novos repertórios (o caso da censura é apenas um dos exemplos) às suas atividades tradicionais. Os motivos que levaram a polícia a manter esquemas tradicionais, a continuar, principalmente, mantendo funções de julgamento e punição sumárias, mesmo num momento histórico em que essas atribuições já lhe tinham sido retiradas, são os mais diversos. Não obstante, a polícia sempre dependeu de um complexo conjunto de "olhos" dentro da própria sociedade: pessoas com as quais poderia contar quando se tratasse de obter informações fidedignas a respeito não só do universo do crime e das ilegalidades populares, mas também do mundo chamado legal. Quanto mais profundamente esse sistema estivesse arraigado na sociedade, mais eficaz seria a polícia na contenção de determinadas atividades ilegais. As características dessas relações podem implicar, num determinado período, a criminalização de certos delitos em detrimento de outros.

Os informantes

A prática policial nunca dispensou o uso de antigos presos ou de pessoas que tiveram ligações com o "mundo do crime" como fonte segura de informações para, em princípio, garantir a prisão de um criminoso envolvido em crime de maior importância. "Nas classes mais rústicas abastecia-se de pessoal a polícia de rua. E quando se compreendeu que à instituição policial cumpre essencialmente prevenir o crime, ninguém houve, dentro e fora da polícia, que contestasse a inutilidade do secreta recrutado em fileiras que recebiam pessoal analfabeto" (Mello, 1917: 4). Rui Barbosa também trazia essa mesma impressão: "De vez em quando, alistam ao serviço da polícia como secretas, espiões, capangas e encostados, toda essa ralé de mendigos, ladrões e assassinos. Então a estirpe, que já acabando, renasce vivazmente. A cumplicidade policial, pois, é a mão da capoeiragem. Dai-vos, com uma política humana, uma polícia honesta, e veremos cessar esta praga" (*apud* Lyra, 1949: 173)[35]. Mesmo após a formalização legal e burocrática da polícia de investigações, a presença do informante nas delegacias e nas diligências permaneceu constante. Inúmeros casos de crimes de furto ou de roubo tiveram sua solução garantida pela interferência de informantes.

A documentação é silenciosa no que diz respeito à presença dos informantes, não somente como pessoas utilizadas discricionaria-

mente pela polícia para que esta pudesse atingir seus objetivos, mas também como pessoal "regularmente" pago pelos cofres do Estado. Apesar das linhas contrárias escritas por um delegado, os informantes eram parte integrante do sistema de investigação policial:

> "Os alcagoetas são typos repellentes, que não devem encontrar guarida nas administrações policiaes, pelo papel que representam de agradarem a Deus e ao diabo contemporaneamente. Na ânsia de serem lisongeados pela polícia para mais tarde tirar disso proveito, induzem os indivíduos fracos de moral a prática de crimes. São os eternos fomentadores de novos núcleos criminosos, seus auctores directos e, portanto, elementos perniciosíssimos que actuam nas trevas, acoberta-

[35] Na sua notória verve, Rui Barbosa criticava a concubinagem existente entre a polícia e as ilegalidades:
"Nunca se experimentou sobre o jogo a severidade das leis em vigor. Dificilmente ele lhe resistiria. Mas o que a polícia costuma, é alimentar o jogo, e alimentar-se dele, simulando acossá-lo. Que faz ela, com efeito? Extorque multas. Nada mais. Nisto se lhe cifra a preocupação. Por quê? Porque as multas recheiam a verba secreta, entretém nos jogadores o temor da perseguição, e, por esta ameaça, lhes estimula a generosidade para com certos funcionários policiais, pensionistas notórios das batotas. Morto o jogo, o bolsinho das diligências escusas ficaria reduzido ao orçamento e as delegacias ao ordenado. Multe-se, pois, o jogador, porque com isso não extingue o jogo; e não se extinga o jogo, porque com ele se extinguiriam as utilidades do jogador. Eis a arte policial. E querem depois leis, para matar o jogo, que ainda não mataram, por não quererem. (...) Empregados policiais em plena batota com os bicheiros; inspetores em cujo bolso se aconchegam as multas arrecadadas; a autoridade 'em comércio indecoroso' com o vício proibido; superiores e subalternos em afetuosa permuta de indulgências, finezas e mimos; objetos de valor que se transmudam em objetos sem valor, transitando pela polícia; inquéritos que se atabafam, para acobertar mazelas; delegados que investem, nas delegacias, contra os escrivães, as vias de fato; o xadrez, o jejum e a promessa de surra, aplicados aos serventuários inconfidentes pelos interessados nessa espécie de segredo profissional: eis um lance de alforja que se descobre, e sobre o qual enxameiam o tavão do escândalo. (...) Ultimamente (...) os artistas da rasteira e da navalha, os ociosos de todas as castas, os espertos em todos os crimes, os paus-mandados para as missões mais desprezíveis, ou perigosas, foi incorporada e assimilada à instituição protetora da ordem sucessivamente, sob a forma do espião, do secreta e, afinal, do encostado, a sordícia moral, a preamar de boçalidade, insolência e crime, que com esse elemento soez a invadiu, não há descrevê-la. Mas está entrando pelos olhos como a lama das calçadas. Hoje, nesta terra, não há coisa, de que mais se arreceie um homem limpo que o encontro noturno, ou diurno, com a autoridade sob uma dessas figuras, que enxovalham esqualidamente as funções da lei. E medo e asco, a impressão que infundem os reptis" (Ruy Barbosa *apud* Lyra, 1949: 173-174).

> dos pelo manto hypócrita do pseudo auxiliar da Polícia. Em tempos que já lá se vão, outras ideias predominavam, outros princípios vigoravam. Conscientemente ou não, era uma falha imperdoada quererem alguns funcionários de então estabelecer competições na Polícia, a sombra desses delinquentes. Os nobres e beneméritos servidores do Estado, nesse ramo de actividade, em que muitos encontram a morte pelo seu denodo em querer zelar pelos direitos da sociedade a sua guarda confiados, devem trabalhar com um único ideal - o engrandecimento do Brasil pela extinção gradativa dos males que o infestam, avultando, dentre tantos, essa chaga internacional colligada e forte, constituída pelas quadrilhas de ladrões que se protegem num perfeito mutualismo, contrapondo-se desafiadoramente ao desassombro do valor profissional e da integridade moral dos funcionários" (Marmo, 1927: 32).

Sabe-se, por exemplo, que os antigos secretas, pessoas que, por serem provenientes do mundo do crime, podiam circular com liberdade na esfera da ordem ou na da desordem. Às vezes, o informante não estava vinculado à máquina policial, não querendo trocar informações com favores ou privilégios, apenas querendo dar ao criminoso o que merecia. No meio do processo referente a um caso de roubo de joias, no centro de São Paulo, pode-se encontrar um singelo bilhete 'desenhado' em letra de forma, dirigido ao delegado, dizendo: "Proqure Domingos Brto Loureiro Fabrica Penteado e Ant. Caselli rua Belizario achará a pista". (sic) Vários indivíduos, que povoam as páginas dos processos referentes a crimes de roubo ou furto, parecem manter negócios com a polícia. Em pelo menos um inquérito, após ter sido interrogado pela polícia, um jogador e passador de objetos roubados denunciou todos os componentes da quadrilha, que foram processados e condenados; em consequência dessa "ajuda", o informante conseguiu se ver livre da justiça por um longo período de oito anos. É perfeitamente possível afirmar que, no período, houve um uso sistemático de informantes. O fato de que tal prática ser criticada pela elite bem pensante da sociedade parece por si só revelador dessa questão:

> "Não se pode compreender que um país civilizado, quando requer competência, tirocínio e idoneidade para tantas carrei-

> ras, relativamente de importância social secundária, abandonar a segurança pública, sobre a qual assentam a liberdade, a tranquilidade e a própria vida nacional, a indivíduos incapazes, sem estímulo, sem honorabilidade e sem nada que os recomende. Qual a razão de presenciarmos, tantas vezes, desordens e fatos deponentes da nossa civilização, originados exclusivamente pela incompetência e falta de idoneidade da polícia? Qual o motivo da antipatia e até desconfiança com que o policial, em muitas partes do território, é ainda hoje olhado pelas demais classes sociais?" (Leão, 1920: 116-118).

De forma difusa e para além de suas atribuições regulares, mesmo os auxiliares da polícia civil, tais como os médicos legistas, químicos e guardas cívicas, agentes ou inspetores, acabavam por participar, direta ou indiretamente, das mais variadas formas de troca de informações sobre criminosos ou sobre crimes cometidos. Mas os agentes de polícia eram aqueles que, pela característica de seu trabalho, mantinham maior proximidade com o mundo do crime. Os agentes de segurança, apesar da ampla discricionariedade de suas ações, tinham um elenco de atribuições expressamente determinadas, que iam da prestação de serviços à detenção de "suspeitos". Conforme o artigo 72 do decreto 1349, de 1906, eles deveriam investigar indícios de crimes e contravenções segundo instruções das autoridades policiais. Sobre essas investigações deveriam *guardar rigoroso segredo*. Deveriam conduzir crianças perdidas, vítimas de crimes e suspeitos aos postos policiais mais próximos. Eram considerados suspeitos os indivíduos que se vestissem de maneira característica ou que portassem objetos de procedência reprovável. Mantinham sob vigilância as pessoas que estivessem transitando nas ruas em horários impróprios. Deviam notificar qualquer ocorrência - incêndio, cadáver, doentes, feridos ou espancados - à autoridade policial, através das caixas de avisos policiais; deviam resguardar o local do crime e prestar auxílio a qualquer autoridade na detenção de criminosos; arrecadar ou listar objetos encontrados em abandono; e atender aos pedidos de socorro que partissem do interior das casas, prendendo em flagrante delito quando a situação exigisse.

A amplitude dessas atribuições decorria da percepção de que a sociedade deveria ser mantida sob estrita vigilância. Em princípio, a República parecia estar interessada na vigilância daqueles indiví-

duos que fossem recalcitrantes ao trabalho, pois eles, segundo a visão da época, além de infringirem a norma básica da sociedade ainda eram os praticantes de inúmeros crimes:

> "Os furtos e roubos insignificantes, que se constatam em toda parte são perpetrados por vadios. Esses indivíduos, moços e velhos, que vivem furtando ninharias, que depois applicam quasi sempre em bebidas alcoólicas, bem mereciam ter outra e mais severa vigilância" (Marmo, 1927: 43).

O pequeno crime também estava no horizonte das preocupações da opinião pública, como indica uma reclamação publicada no jornal *Diário Popular*, de 23/01/1899:

> "Chamamos a attenção do dr. chefe de polícia para o policiamento na praça de mercado velho. Essa praça tem actualmente 4 secções, sendo guarnecida simplesmente por 8 soldados, número que achamos insuficiente pois com o movimento tão grande como é, há necessidade de maior número, afim de que as famílias possam alli ir e suas carteiras não sejam batidas sendo raro que isso não aconteça. A administração já reclamou e não tem sido attendida. O dr. chefe de polícia devia mandar fazer o policiamento na praça dos caipiras por agentes de segurança para evitar esses furtos".

As delegacias especializadas, uma vez moldadas à estrutura administrativa e técnica da polícia civil de São Paulo, passaram a ter responsabilidades específicas no controle de informações e na pesquisa criminal. Mas, até meados da década de vinte, os peritos e investigadores eram recrutados de outras delegacias, principalmente entre os agentes de segurança que demonstravam alguma familiaridade com a investigação. Somente a criação do cargo de comissário de polícia permitiu a constituição de um corpo policial especialmente contratado para o desempenho das funções investigativas, em grande parte ainda sem grande aporte técnico especializado. Os prosélitos da polícia especializada afirmavam que o chefe de polícia e os delegados tinham, apenas, os chamados *secretas* como auxiliares, homens rudes, recrutados entre criminosos ou soldados (Alves, 1928: 69).

Praxe policial e "técnicas" de investigação

O jornal *O Estado de São Paulo* noticiou, em 28/06/1898, algo que constituía uma prática policial constante:

> "À consideração do dr. chefe de polícia apresentamos a seguinte narrativa, feita já hontem pelo Diário Popular e que nos foi trazida pelo pae dos presos a que se referia o nosso collega da tarde. Há cerca de dois mezes, um agente da polícia secreta, após uma pequena rixa que teve com Francisco Rebustelli, italiano de 24 annos de idade, prendeu este operário, conduzindo-o ao posto policial do Braz, onde apanha valente sova da polícia. O pae de Francisco, Miguel Rebustelli, dirigiu-se à pharmácia Gonçalves, a cujo dono narrou esta arbitrariedade. O pharmacêutico foi ao posto policial do Braz tentar a soltura de Francisco, que foi submettido a exame por um médico daquelle bairro. Soltaram Francisco Rebustelli; mas era ao que parece o princípio da história. Alguns dias depois o mesmo agente, sem nenhum motivo, levou à estação Francisco, que foi photographado para figurar no quadro dos gatunos, sendo posto depois em liberdade. O patrão de Francisco, que era estabelecido com uma colchoaria à rua das Flores, foi ao posto policial do Braz dizer que o photographado não era gatuno. Baldados esforços, conservou-se ao quadro o retrato de Francisco Rebustelli que, no dia 22 do corrente, foi preso por gatuno e levado para a autoridade do Braz. Um irmão menor de Francisco, de nome Alberto, sapateiro, no intuito de livrar aquelle, foi ao posto policial. E em vez de sair com Francisco, lá ficou preso, por gatuno, também elle. Os paes procuraram o delegado, pediram-lhe explicações sobre esses factos, mas só puderam saber, pelo capitão Graça Martins, que ambos seriam postos em liberdade depois do S. João. Passou o dia de S. João, e a mãe dos rapazes viu com espanto que os filhos, em vez de voltarem para casa, entraram no carro da detenção, que os levou não se sabe para onde até agora. O diretor da cadea, major Soares, declarou hontem à noite a um interessado que não havia ninguém preso com os nomes de Francisco e Miguel Rebustelli. Ora ahi está um facto que não precisava de comentários. Prendem-se indivíduos e não se sabe onde estão presos" (OESP).

A polícia, usando prisões ilegais, tortura e identificação criminal, forjou toda uma complexa rede de situações que permitiram o seqüestro dos dois irmãos e, no centro dessa rede estava a figura controversa e "noturna" do agente de polícia. O agente, em conjunto com os subdelegados e às vezes o próprio delegado, atuavam no interrogatório do "suspeito"; quando não utilizavam a força física, inventavam formas igualmente sinistras para extrair informações dos detidos. Afrânio Peixoto, usando a ficção, criou a teoria da nomeação do criminoso, na qual a polícia "espreme" o suspeito com inquéritos, contradições, acareações, torturas etc.

> "Com efeito, esta não tem por fito descobrir a verdade, revelar o criminoso... mas dar à sociedade, que a paga, a tranquilidade que está sendo protegida e vingada. Que seja vítima dessa demonstração um inocente, não tem a menor importância... A polícia está vigilante: vela por nós. [...] A polícia tem seus ritos secretos, sua sombra, seu mistério, e se há um delegado frenético ou atrabiliário, se a paixão política ou o brio policial ou inquisitorial é despertado, as mesmas torturas medievais, eclesiásticas, judiciais dos velhos e ominosos tempos reaparecem..." (Peixoto, 1933: 224).

Essa prática não é nova, evidentemente. São conhecidos os casos em que o *third degree* é comumentee aplicado. As denúncias contra essas práticas obrigou o governo federal americano, em 1930, a constituir a *National Commission on Law Observance and Enforcement*, conhecida como *Wickersham Commission*, que fez um amplo levantamento das práticas das polícias em diferentes cidades. O resultado simplesmente chocou a classe média americana, pois demonstrou que a prisão ilegal, o transporte do detento, e a tortura eram corriqueiros em qualquer recinto policial. As diferentes formas de coação aplicadas para extrair a confissão, tornaram a violência policial uma instituição. Inquirições seguidas feitas por vários policiais, sem dar ao detido nenhum repouso, por três a quatro dias consecutivos; mantutenção do preso sem alimento ou água; aplicação da *ice-box*; pancadas com cano de borracha e a pendura de suspeitos eram técnicas ordinárias de investigação (Hopkins, 1931; Wickersham, 1933). Afrânio Peixoto foi um dos poucos a denunciar a existência dessas práticas, no Brasil: "Não foi aqui, no Rio de Ja-

neiro que se tornou famoso o delegado Chagas, que escureceu a fama do Vidigal famoso, e extorquia confissões pelo terceiro grau, com especialidade nacional de torcer os testículos da vítima, fazendo *bistournage* veterinária em gente, a castração de volta até a confissão? (...) É uma prática de polícia!" (Peixoto, 1933: 226). Esses "profissionais" da polícia civil eram os *torquemadas de paletot*, na denúncia de Rui Barbosa, feita a partir de notícias veiculadas na imprensa carioca, em 1889:

> "Sabe-se, porque a imprensa o noticiou sem contradita, que a polícia, para captar a Adriano do Vale declarações concernentes ao seu crime, induzindo-o a confissões mais amplas, ou a informações que envolvam no atentado outras pessoas, deu-lhe por sócios de reclusão dois agentes secretos, empurrados aos trambolhões para a célula do acusado, a fim de que êste, incauto contra o artifício, vendo nesses hóspedes outros tantos perseguidos da justiça, lhes revelasse, nas suas queixas, novos elementos de acusação. Convém admoestar o govêrno contra esta maneira de proceder, que desacredita a nossa civilização, desonra os que o autorizam, e não pode trazer ao processo senão uma escória de pretensas provas, que a justiça manda repelir, e os tribunais são obrigados a desprezar. (...) Alheio a estes assuntos, o público receberá mais uma surprêsa, entre tantas que êstes dias se tem acumulado, ao saber que o meio de investigação judiciária, ensaiado agora, às escâncaras, entre nós, ressurge, por evocação regeneradora, dentre os instrumentos de tortura moral, com que a média idade aditava o seu arsenal de torturas físicas, destruído pela filosofia do século passado, e varrido para sempre dos códigos modernos pelo sôpro dos princípios de humanidade, que dominam soberanamente no mundo contemporâneo. É uma arma gasta da inquisição, de que a polícia nos está ministrando estranhos arremedilhos neste processo, onde as testemunhas são interrogadas sôbre as suas opiniões políticas, e os incursos na desconfiança oficial submetidos a impertinentes exames de consciência sobre as suas ideias" (*apud* Lyra, 1949: 180).

Conforme depoimento de um policial da Primeira República, os subdelegados eram chamados de polícia amadora porque não fa-

ziam parte da carreira policial e, portanto, não eram estipendiados pelo Estado. Essa situação anômala perdurou por toda a Primeira República e, ao mesmo tempo em que vinculava a polícia aos distritos policiais e eleitorais, deixava uma importante autoridade policial sem nenhuma forma de controle ou correção; dizia-se que os subdelegados, em suas atividades, possuíam "quase completa autonomia". Essa autonomia tinha várias faces. Por exemplo, o subdelegado poderia interferir até mesmo em conflitos existentes entre patrões e empregados e enquadrá-los dentro de uma ótica punitiva:

> "Registrou-se, certa tarde, um chamado de resistência, numa fábrica em que operários insistiam em receber seus vencimentos naquele dia. O patrão, impossibilitado de satisfazer os desejos de seus empregados e prevendo uma possível agressão, pediu a intervenção da polícia. No local, verifiquei tratar-se de uma exigência absurda dos operários que apenas tinham uma semana de vencimento a receber e que não concordavam em ser satisfeitos no dia seguinte. Não haviam sido despedidos e, assim sendo, estava o patrão dentro da lei. Neste caso, já se trata de uma desordem que provocou a intervenção da polícia, em face do que, pode esta tomar as medidas necessárias; persuadi-los e procurei fazê-los compreender a situação do patrão e aplicar aos faltosos penas policiais. Na realidade, são assuntos atribuídos a Delegacia de Ordem Social" (Caropreso, 1946: 24-35).

O subdelegado poderia, quando julgasse necessário, mandar dar batidas em casas de jogos ou mesmo em bairros inteiros, como era comum fazer no Rio de Janeiro: "Quando as turmas de agentes dão batidas na Favela, para prender um criminoso renitente, refugiado e escondido no alto do morro, os policiais são distribuídos pelas várias entradas. Combinado o ataque para uma determinada hora, produz-se um verdadeiro assalto, subindo polícia por todos os lados" (Benjamim Costallat. Mistérios do Rio, 1924). Poderia, ainda, interferir em questões atinentes a outras esferas do poder público; dirigindo-se a "um bar no qual se estava fazendo algazarra até altas horas da noite", disse o policial que não teve "o menor receio de mandar fechar o bar e pedir que se comunicasse a irregularidade à Diretoria de Polícia Administrativa da Prefeitura". Em determina-

dos ambientes, *dancings* por exemplo, a autoridade policial deveria impedir a presença de "embriagados". Segundo nosso comentador, era inaceitável que as autoridades policiais, ao presidirem "baile, cabaré ou a outra diversão pública", conservassem garrafas de bebida, em sua mesa: "sua tarefa é elevada e não deve o policial, quando em serviço, participar dos divertimentos nem exibir ostensivamente sua arma". O que o autor queria dizer é que havia um limite muito estreito entre a legalidade e a ilegalidade no trabalho da polícia, limite que deveria ser observado a fim de que a atividade do policial deixasse de ser *heroica*, pois ele não passava de um profissional como qualquer outro (Caropreso, 1946: 17). Ou seja, a diferença entre um policial violento, um que cometesse irrregularidades, ou um que respeitasse as leis decorria do critério pessoal e não de regulamentações ou controles institucionais:

> "Sempre aconselho prudência e elevação de vistas, em todas as decisões; vence-se na vida pela simpatia e não pela brutalidade; o abuso do poder e da autoridade não caracterizam um policial criterioso. Aproveitar-se de uma situação superior para cometer arbitrariedades ou brutalidades, é próprio dos espíritos tacanhos que não sabem valorizar as atribuições que lhes são confiadas. O subdelegado deve ser firme nas suas decisões, ouvir as partes separadamente, estabelecer um critério seguro entre estas e resolver de acordo com os elevados princípios policiais. Cumpre-lhe manter sua autoridade, mas, sempre dentro dos limites da razão, sem ostentacão e sem ênfase" (Caropreso, 1946:21).

Para o memorialista, os inspetores de polícia, isto é, os investigadores, eram indivíduos cujo preparo visava fazer com o que o "criminoso" caísse na armadilha, culpabilizando-se ou delatando outros indivíduos. Esse preparo não era adquirido em escolas ou através da leitura das leis penais e regulamentos policiais; ele decorria de longa experiência no trato com o mundo do crime e da percepção da realidade "do outro lado". Assim, o trabalho de investigação era caracterizado pela "malícia" e pelo "sigilo". E isso era a tal ponto importante que, na época, foi cunhado um verbo que expressava a atividade de investigação policial: "maliciar" (Caropreso, 1946: 88). A malícia era de tão modo importante para a lógica da suspeição que, na polícia, "deve-se excluir, em absoluto, a boa-fé":

> "A malícia é a base fundamental de todas as diligências e o eixo em torno do qual deverá girar toda a actividade do bom policial. Sem ella, naufragarão quaesquer tentativas que tenham como escopo o discernimento da verdade no seu alto propósito de fazer justiça. Não se conceberá jamais que uma auctoridade queira alcançar um fim, acceitando como verídicas as declarações do primeiro queixoso. A malícia deve constituir numa segunda personalidade, sem a qual jamais nos assenhorearemos de tudo quanto necessitamos para estabelecer a amplitude do delicto. Ella deve surgir no momento em que nasce para a vida policial uma individualidade qualquer" (Caropreso, 1946: 88).

Para corroborar essa afirmação, o ex-delegado Pamphilo Marmo dizia que no início de sua carreira, recebeu, em seu modesto gabinete de trabalho, um senhor "bem parecido, de modos lhanos e correctos" comunicando o desaparecimento de um seu companheiro e amigo de infância. De imediato, o delegado perguntou se tal homem não tinha família. O declarante, em resposta "já titubeante" asseverou que o desaparecido era casado. Nova pergunta: "- E sua mulher, onde está?" Nova resposta: "- Em casa senhor". Estava, assim, resolvido o suposto caso de desaparecimento:

> "Três singelas palavras, reveladoras no entretanto, de tudo quanto em nome da justiça e da lei desejaramos saber. O cavalheiro maneiroso e lhano que nos participava o desapparecimento do companheiro, esquecera-se de que tal incumbência competia à senhora que estava em sua casa. Por isso, concluía-se que ambos tinham sido os auctores do crime que desvendáramos, pois o cadáver descoberto, fora enterrado junto a uma valleta, em lugar longínquo da capital, pelo próprio denunciante de maneiras lhanas" (Marmo, 1927: 11).

A astúcia, assim, fazia parte das diligências policiais. Astúcia e malícia significavam a percepção de que qualquer pessoa que entra numa delegacia tem sempre uma espécie de "agenda", isto é, que ao denunciar um crime ou fazer uma queixa, está ela escondendo alguma outra informação crucial. Maliciar era, assim, um traço da sub-

cultura policial[36]. O delegado Pamphilo Marmo conta que, certa feita, após tentar todo o tipo de armadilha para apanhar um indivíduo em sua própria mentira - "infructíferas tentativas de um longo interrogatório" -, resolveu lançar mão do telefone para que "um indivíduo suspeito confessasse o que nos interessava". O indivíduo, enquanto falava ao telefone, ia sendo ouvido pelos policiais. Em outra circunstância, um indivíduo preso para averiguações "desafiava-nos desassombradamente", quando foi a ele mostrada "a photographia da víctima conforme fora encontrada, o criminoso que até então se mostrara irreductível, toma-a nas mãos e arremessando-a ao chão exclama: 'Quero dizer tudo ao delegado'". Noutro caso, o delegado precisava fazer a reconstituição da cena do crime. Tarde da noite resolveu levar "o indivíduo sobre o qual recahiam fundadas suspeitas" para o local. "O indivíduo criminoso, como que se tivesse ouvi-

[36] As anotações do diário de Michel Trad, embora um tanto benevolentes e sardônicas, deixam transparecer estas técnicas de suspeição mantidas pela polícia, e, nas entrelinhas, muitas outras informações:
"7/9 Pela manhã embarcaram-me para São Paulo, em um wagon do correio. Acompanham-me dois guardas e três agentes de polícia. São excelentes companheiros de viagem. Todos delicados e... previdentes. (...) A São Paulo chego à noite. Chove; levam-me para a Repartição Central de Polícia; sou interrogado e mandam-me imediatamente para a prisão, onde não pude dormir, devido a um vento frio e constante que soprava por uma janela sem vidraça. (...) O meu guarda é um pobre negrinho do primeiro batalhão. Ele diz estar sofrendo horrível dor de dente, mas é possível que estivesse a fingir doença, pois tem um certo quê de velhaco e acredito que lhe não seja interessante a tarefa de guardar-me. Um sargento perguntou se era verdade o que se dizia lá fora a meu respeito... respondi-lhe que realmente a verdade era essa. Fica boquiaberto com a minha confissão. (...) Hoje, o primeiro delegado não me chamou a novo interrogatório. Decerto ficou doente por causa de alguma emoção, ou de muita emoções ao mesmo tempo. Ontem, a banda de música executou diversas peças no largo do palácio, e, eu assim pude gosar as delícias de um concerto. E não foi só: um italiano, que fora recolhido em uma prisão contígua à minha, também cantava trechos de óperas. Era agradável a sua voz. Não lhe vi o rosto, mas simpatizei-me com o vizinho (...) 11/9 Parece-me ter o delegado descoberto qualquer discordância entre as minhas e as declarações de d. Carolina Farhat. Manda conduzir-me a sua presença, e eu, de muito bom humor, confirmo mais uma vez tudo quanto lhe havia declarado em mais de um interrogatório; confesso todos os meus atos, de começo a fim, observando-lhe ainda que de modo algum me arrependo do que fiz. Às quatro horas tiram o meu retrato e tomam diversas impressões de meus dedos. Enquanto isso faziam, um velho tagarela, que no meu íntimo qualifiquei de louco, dava instruções aos soldados que me acompanhavam. Dizia-lhes: 'desconfiem dele (de mim); observem sempre as suas mãos... Sobretudo, tomem muito cuidado para que ele não fuja.' Pobre idiota! Não via o que eu tinha dentro da cabeça, e portanto ainda não havia conseguido perceber que eu prefiro a minha prisão à minha liberdade" (*apud* Luz, 1913: 152-156)

do a voz do morto, roído de remorsos, ajoelha-se e diz: perdoa-me. Matei-te num momento de intoxicação alcoólica, porque na venda onde juntos bebíamos atiraste-me um grave insulto". Para resolver um outro caso envolto em dúvidas, o delegado apresentou ao suspeito, que se achava preso, o filho da vítima, "tenra e linda creança, que mal ainda balbuciava o nome do pai assassinado covardemente".O indivíduo tomou a criança em seus braços cobrindo-a de beijos e "dando um profundo gemido diz ter sido o auctor do delicto" (Marmo, 1927: 22-23).

Os requisitos da astúcia e da malícia eram exigidos dos inspetores que, diante de um criminoso, procuravam atinar com suas especialidades para descobrir seu ponto fraco. Cada tipo de delinqüente recebia tratamento diferenciado. Os escrunchantes (ladrões), por serem considerados os mais "terríveis e decididos inimigos da tranquilidade social", não tinham privilégios. Um tipo específico de escrunchante era o arrombador e este era considerado um especialista que jamais atuava negligentemente. "Após ter colhido as mais exactas informações sobre um determinado lugar em que pretende agir, mune-se das ferramentas que para isso se lhe pareçam mais adequadas para a prática do delicto". Utilizavam um adágio comum no mundo do crime: "onde passa a cabeça, passa o corpo", para penetrar pelas frestas mais apertadas. Os arrombadores de cofre, conhecidos como marmotistas, trabalhavam como "doutores" do crime, isto é, com "luvas de gomma elástica, furando o cofre com um instrumento de simples manejo" (Marmo, 1927: 45). Outros ladrões não menos "espertos", mas que eram mais fáceis de ser identificados e presos, que faziam cortejo nas delegacias de polícia e os policiais os conheciam à primeira vista, eram os espiantadores ou descuidistas, ou seja, ladrões "que vivem às custas dos descuidos dos outros". Os punguistas eram aqueles que roubavam carteiras, metendo "a mão nos bolsos dos outros; trabalhavam em locais de aglomeração de gente; e usavam diversos estratagemas, como empurrão, deixar alguma coisa cair ao chão ou "esquecer" dinheiro sobre um *guichet*, para distrair a vítima. O escamoteador fazia com que os objetos desaparecessem como por encanto, e atuava em lojas, joalherias ou relojoarias. Eles usavam "nomes arrevesados para melhor impressionarem as vítimas" (Marmo, 1927: 50). Entre os punguistas estava aquele que "faz o grilo", isto é, batia carteiras sem que ninguém percebesse, utilizando apenas dois dedos. Outro tipo

de punguista conhecido era o chamado "rato de hotel"[37]. O ladrão procurava se hospedar, mas dava entrada no hotel portando malas vazias e, naturalmente, saía do mesmo com as respectivas malas cheias, pois "limpava" outros hóspedes "com paciência e precaução". Dos punguistas ainda existiam os famosos passadores do conto do vigário, em todas as modalidades possíveis, como os boateiros. Pelas notícias da imprensa, deduz-se que eram corriqueiros os golpes aplicados pelos vigaristas:

[37] É claro que os chamados delinquentes nem sempre eram criminosos. Mas, para a polícia, qualquer indivíduo deveria ser tratado com suspeita, sobretudo se fosse negro, pobre, anarquista... O personagem Isaías Caminha, de Lima Barreto, foi intimado a comparecer a uma delegacia. Chegando lá, foi apresentado ao escrivão Viveiros: "Olhou-me com olhar de entendido. Creio que sondava as minhas algibeiras detidamente, antes de me fazer esta pergunta: - O senhor é o moço de Hotel Jenikalé? - Sou um deles. - Qual é a sua profissão? - Estudante. Houve algum espanto na sua fisionomia deslavada. Conteve-se e continuou a perguntar: - Tem documentos? - Alguns. - Ah! Pode-se justificar perfeitamente. - Como? - Com testemunhas e documentos. - Se não conheço ninguém aqui no Rio... - Eu lhe arranjo. - Aceito obrigado. - Mas custa-lhe trinta mil-réis. - Não posso pagar, capitão. Não tenho dinheiro. - E o seu correpondente? - Não tenho. - Então meu caro... (...) O inspector continuou a escrever o seu interminável livro. De onde em onde, muito policialmente, passeava o olhar dissimuladamente sobre cada um de nós". (...) Isaías afirmou que o delegado "pareceu-me um medíocre bacharel, uma vulgaridade com desejos de chegar a altas posições; no entanto, havia na sua fisionomia uma assustadora irradiação de poder e força. Talvez se sentisse tão ungido da graça especial de mandar, que na rua, ao ver tanta gente mover-se livremente, havia de considerar que o fazia porque ele deixava. Interrogou-me de mau humor, impaciente, distraído, às sacudidelas. Repisava uma mesma pergunta; repetia as minhas respostas. (...) Num dado momento, como querendo levar a cousa ao cabo, perguntou pela terceira vez: - Qual é sua profissão? - Estudante. - Estudante?! - Sim, senhor, estudante, repeti com firmeza. - Qual estudante, qual nada! (...) Com ar escarninho perguntou: - Então você é estudante? (...) E afirmei então com a voz transtornada: - Sou sim, senhor! - Pois então diga-me de quem é este verso: - 'estava mudo e só na rocha de granito'? - Não sei, não senhor; não leio versos habitualmente... - Mas um estudante sempre os conhece, fez ele com falsa bonomia. É de admirar que o senhor não conheça... Sabe de quem é este outro: ''é o triunfo imortal da carne e da beleza'? - Não sei absolutamente, e é inútil perguntar-mo, pois nunca li poetas. - Mas o senhor, um estudante, não saber de quem são estes versos! Admira! - Que tem uma cousa com outra, 'seu' doutor? Fiz eu sem poder reprimir um sorriso. - Está rindo-se, seu malcriado! Fez ele mudando repentinamente de tom. Muita cousa! É que você não é estudante nem nada; não passa de um 'malandro' muito grande! - Perdão! O senhor não me pode insultar... - Qual o quê! Continuou o delegado no auge da cólera. Não há patife, tratante, malandro, por aí, que não se diga estudante... Eu começava a exaltar-me também, a sentir-me ofendido injustamente, agredido sem causa e sem motivo; contive-me, no entanto. - Mas eu sou, asseguro-lhe... - Qual o quê! Pensa que me embrulha... você o que é, é um gatuno, sabe?" L. Barreto. *Memórias do Escrivão Isaías Caminha*. Brasiliense, 1968.

"Guevini Sarrini, um italiano recém vindo da Europa, saiu hontem de sua residência à rua Visconde do Parnayba, 134 à procura de collocação. Dirigiu-se em primeiro logar à Santa Casa de Misericórdia e, alli chegando, appareceu-lhe logo um indivíduo desconhecido que, sciente em meio da palestra dos seus desejos, lhe prometeu arranjar o logar de porteiro da Santa Casa. Momentos depois, quando ainda tractavam da collocação de Savini, acercou-se delles um outro indivíduo desconhecido e dizendo-lhes andar em busca de uma orpham para lhe entregar certa quantia que lhe confiaram, accrescentou que estava já muito cançado de a procurar e se encontrasse quem quizesse se encarregar dessa incumbência muito agradecido lhe ficaria. O primeiro desconhecido, modestamente se promptificou a prestar-lhe este favor, se é que sua pessoa lhe inspirava alguma confiança, ao que o outro mui graciosamente retrucou agradecendo e engajando Savini a compartilhar da tarefa. O incauto italiano não oppoz embargo no convite e, feita a combinação, o primeiro desconhecido pediu ao segundo que lhe desse o pacote de dinheiro para misturar com o seu. Attendido, Savini achou que era um pouco de honra dar também o dinheiro, 360 francos e 70$000 em moeda brasileira, que trazia, para ser guardado com o outro. Consumado o seu acto de ingenuidade, os outros dois mui discretamente se rasparam, reconhecendo o pobre italiano, ao cabo de longa meditação, que tinha sido víctima dos dois meliantes e mui simplesmente havia caído num conto do vigário. Participou o facto à polícia e esta abriu inquérito e ficou elle sem dinheiro e sem emprego". (*O Estado de São Paulo*, 13/06/1902)[38].

[38] Outra forma do crime do conto do vigário é apresentada também por uma notícia do jornal *O Estado de São Paulo*, de 21/10/1910: "Na manhan de ontem, o sr. Paschoal Giasi, professor de uma jovem italiana à rua da Consolação, ao sair de casa, parou em frente para atender um desconhecido que lhe pedia a generosidade de o auxiliar num negócio que lhe trazia embaraços para resolver. O desconhecido referia que era possuidor de um bilhete da loteria premiado com seis contos, segundo lhe haviam declarado, mas não sabia os meios que devia empregar para conseguir o recebimento daquella importância. Por uma fatal coincidência passava na occasião um indivíduo que se inculcava vendedor de bilhetes de loteria e que trazia várias listas de resultados de loteria. O desconhecido propôs então o alvitre de se conferir o bilhete e a lista exhibida ao professor, veiu confirmar que, de facto, coubera um prêmio ao bilhete em questão. Mediante condições estabelecidas entre os três, ficou resolvido que o professor tomaria

Os inspetores promoviam a perseguição e prisão dos gatunos, pois em grande medida já os conheciam, bastando esperar o momento certo para dar o "bote". Um "delinqüente" experimentado sempre poderia cair nas mãos da polícia. *O Estado de São Paulo*, de 27/12/1909, noticiava que o "conhecido gatuno e desordeiro" Francisco de Lefi, no largo da Concórdia, havia agredido a bofetadas a um seu desafeto de nome Onofre Telamini. Tendo sido preso em flagrante, a polícia logo percebeu que ele "pertenceu à célebre quadrilha de Mangano, que tinha como centro de operações o bairro do Braz e fora restituído à liberdade há cerca de dois meses, depois de ter cumprido, na Penitenciária, a pena de 14 annos de prisão celular"[39]. Mas, em geral, os inspetores não se fiavam nos dados de prontuário, e muito menos nas fotografias disponíveis no Gabinete, pois essas sempre estavam desatualizadas. Usando um conhecimento prático, baseado no contato diário que mantinham com o "submundo", os inspetores valorizavam a astúcia e informações prévias para colocar o "suspeito" numa armadilha:

> "Perspicazes, ao extremo, na análise dos indivíduos, devido ao frequente contato que tem com malandros e larápios de toda a

o encargo de receber o prêmio, sendo-lhe confiado o bilhete sorteado, depois de entregar ao dono delle a quantia que lhe offereceu: 28$000 em dinheiro e um relógio e corrente de ouro. Os desconhecidos, que não passavam de refinados larápios, illudiram o professor, que tarde verificava o logro em que caíra, pois o bilhete não tinha prêmio algum, ao contrário do que constava da lista habilmente preparada para enganar o incauto professor. A vítima queixou-se a polícia que, até a noite, nada conseguiu descobrir".

[39] A polícia, muitas vezes, atribuía pequenas delinquências aos mesmos indivíduos, como corrobora a seguinte notícia: "Affonso Lainer é um moço que conta apenas com 24 annos, porém é um homem perigoso e conhecidíssimo da polícia. Há anos, quando ainda não havia attingido a maioridade, respondera a jury por crime e homicídio, praticado no mercado, tendo sido porém absolvido por se tratar de uma criança. Cresceu na atmosphera do crime, destrando-se no manejo das armas, para as quaes teve sempre grande predileção. Não raras vezes tem sido conduzido aos postos policiais, e quando a autoridade o interroga, responde fleugmaticamente: - Reagi; porque não levo desaforos para casa. Passa preso alguns dias, e depois lá se vai à cata de novas aventuras... Ainda hontem, na casa em que mora, à rua Madeira, 3, teve uma desavença com seu irmão José Lainer, e sacando de um enorme punhal, tentou feri-lo. Se não o fez, foi devido a intervenção de terceiros. Quando compareceram as praças, Affonso, ainda gingando o corpo, quis resistir, porém, foi subjugado e conduzido ao posto policial de São Caetano. Alli, o primeiro delegado, dr. Alipio Canteiro tentou interrogá-lo. Elle portou-se inconvenientemente dizendo que há de matar irmão" (*O Estado de São Paulo*, 27/03/1910).

> espécie, constituem eles um fator que, decisivamente, tem contribuído para o afastamento dessa gente do seio das grandes metrópoles. (...) Recebem o nome dos suspeitos e põem-se imediatamente ao seu encalço, observando todo seu rasto e as particularidades de seus passos. Uma vez localizado, colocam-no em uma emaranhada teia de perguntas capazes de trair ao mais fino ladino. Com grande maestria sabem qual a sutilidade das perguntas que devem ser feitas em cada caso, para a obtenção de resultados satisfatórios. E se não conseguem a confissão definitiva do autor, reúnem mais uma coleção de dados e nomes que frequentemente constituem o caminho certo para a elucidação. E assim, a quantidade assustadora de malfeitores que perambula pela cidade, ameaçando a integridade e segurança do povo, está sendo aos poucos exterminada pela infatigável caça que a toda hora e a todo instante lhes vem fazendo esses homens da Lei" (Caropreso,1946:86-9).

Com esse conhecimento, os inspetores policiais passavam a "tirar na pinta", isto é, conheciam um "ladrão" assim que o viam. Um investigador hábil, encontrando-se num local onde se concentravam muitas pessoas "com um simples golpe de vista, assenhora-se do conjuncto para o estudo mental dos detalhes que se lhe vão suggerindo". Ao entrar numa casa ou no local de um crime, deve "num golpe de vista apanhar a disposição da planta interna, bem assim a collocação dos móveis e demais objectos". O bom policial, consciente de suas obrigações seria aquele que "malicia de tudo que vê" para separar "o joio do trigo".

> "Costuma-se dizer na gíria, tirar na pinta, o reconhecimento immediato de um ladrão visto pela primeira vez. Como é que se tira na pinta do ladrão que pela primeira vez pisa em nossa terra, sem que as repartições policiaes tenham recebido qualquer communicação a respeito? É imprescindível que o polícia, conheça sobejamente, não só as pessoas, como, máxime, seus hábitos. Dest'arte elle começa a trabalhar por exclusão. Apparecendo-lhe, como é natural, sob as vistas, o primeiro forasteiro, estuda-lhe as linhas geraes do physico, modo de trajar-se, uso do chapéo, feitio do calçado, se tem a roupa amarrotada. Será o forasteiro um ladrão? Como distingui-lo

> do homem honrado? Nesse particular o polícia que deverá ser um psychologo, age com a máxima discrição, para restabelecer a identidade do indivíduo sob sua acção.

Trata-se de um escrunchante, um ventanista ou de um punguista? Nesse caso, o investigador que tiver a plena segurança de dar uma mancada, atraca-o incontinenti. Se o indivíduo mancar no diálogo estabelecido, o investigador dá a cana. Para o caso em que não haja da parte do investigador plena segurança, mas vontade de trabalhar, o melhor é acampanar o indivíduo de quem se desconfia. Será punguista que procura o correio, o telégrapho, as estações ferroviárias ou reuniões de camelots? Esses especialistas só agem em lugares de muita agglomeração de gente. É forçoso, pois segui-los, nas bilheterias dos theatros, dos prados de corridas, nas das estações de caminho de ferro. Esse trabalho de acampanar o indivíduo do qual se desconfia, é sempre preferível, pois de outro modo uma mancada quando mais não fosse, serviria para por em aborrecimento o amor próprio do polícia" (Marmo, 1927:12-13).

No mundo cercado de lusco-fusco no qual interagiam polícia, criminosos e populares havia uma lei de ferro segundo a qual, "uma vez ladrão, nunca mais dá a mão". Cândido Mota Filho, ao se referir à Penitenciária do Estado, afirmava: "Quem vive num sistema fica fazendo parte dele, cria seus hábitos, seus vícios, suas atitudes, sua maneira de ver as coisas" (Mota, 1972: 176). O memorialista lembrava do ex-preso, denominado de *o número 30*, que após ter vivido uma vida de tropelias e de apaniguamento com políticos influentes do interior, cometeu um crime e foi parar na penitenciária. Após um longo período de reclusão, foi liberado e continuou sua vida de cabo eleitoral na Capital. Mas não vivia sossegado, pois via-se constantemente cercado pela polícia. Quando a polícia perguntava pelo seu endereço não respondia. Mudava-se com frequência.

> "[N]ão queria ser responsável pelo que fazem no bairro onde moro. O senhor não imagina o que é a polícia. Ela, quando implica, implica de verdade. Qualquer coisa que aconteça joga a gente na fritada (...) Pode ficar certo que todo condenado é um condenado para sempre! Quem vive em mim, hoje em dia, é o 30, a quem os secretas pedem dinheiro, eles que vi-

> vem preparando a cama pra gente! (...) Há um furto ali. Cadê o condenado? Ele deve ter qualquer ligação com o furto! É sempre um suspeito" (Mota, 1972: 181-182).

Os policiais, no dia a dia, sabiam que o parlatório dos ideólogos da polícia técnica e dos especialistas não levava à melhoria das condições materiais do trabalho. Sabiam que a polícia não era propriamente uma ciência: "a polícia não é uma sciência, mas, sem dúvida alguma, uma arte". Isto é, não se aprendia na escola, mas na prática, de forma apaixonada: "É uma escola ou officina, onde se entra tateando nas trevas". Somente anos de experiência poderiam dar ao policial condições profissionais para levar a cabo o árduo trabalho do combate ao crime. Nesse sentido, um bom investigador podia muito bem ser um bacharel, um médico, um engenheiro, um pedagogo ou mesmo um operário. Mais importante era que o investigador tivesse "intelligência, argúcia, bom senso e, sobretudo, carácter e coragem". O investigador de polícia, assim como o delegado, entretanto, não deveriam tomar a profissisão policial como apenas mais uma profissão; eles precisavam ter por ela "um verdadeiro e sincero amor, a ponto de identificar-se tanto quanto possível":

> "Ser observador consciente, psychólogo, possuir bom ouvido, vista perfeita, fallar pouco, contar com uma memória vigorosa, afim de tirar promptas conclusões, eis os requesitos psycho-intellectuaes imprescindíveis a todo aquelle que desejar seguir a carreira suggestiva e agitada do polícia. Esses dotes devem ter ponto de apoio no carácter e na honestidade, condições primordiaes para uma preponderância do polícia sobre os criminosos. De outra forma, tudo será vão e a sociedade verá crescer desmedidamente o número de malfeitores" (Marmo, 1927: 7-8).

Então, não era a ciência que deveria dar a última palavra. O profissional experiente era que poderia, após conhecer profundamente seu *métier*, oferecer bases concretas para que a ciência criminal e policial pudesse avançar no conhecimento do mundo fugidio da criminalidade e dos criminosos. A prática e a verdadeira vocação podem fazer com que o policial chegue "a uma culminância tal de

adeantamento, capaz de crear-se theorias novas, onde a sciência venha se estribar no afan constructor de explicar os processos mais intricados da psychologia criminal" (Marmo, 1927: 07). A ênfase nesse aspecto personalizado da polícia tem uma explicação. Era o policial quem detinha o controle do funcionamento da "máquina policial" e era nele que estava colocado todo o peso das críticas que comumente a instituição recebia. Se o subdelegado Bernardino Caropreso pôde dizer que estava "na ação do policial a boa imagem da polícia", nos nossos dias um delegado pode dizer que as falhas da instituição decorrem de situações isoladas, provocadas por um mal profissional.

III. POLÍCIA CIVIL, A INVESTIGAÇÃO E O PROCESSO-CRIME.

11. Diligências preliminares do inquérito policial

> "Creio que o que nos fixou neste trabalho, nós que tínhamos uns e outros métodos e interesses diversos, é que se tratava de um 'dossiê', isto é, de um caso, de um acontecimento em torno do qual vieram se cruzar discursos de origem, forma, organização e função diferentes: o do juiz de paz, do procurador, do presidente do tribunal do júri, do ministro da Justiça; do médico de província e o de Esquirol; o dos aldeões com seu prefeito e seu cura. Por fim o do assassino. Todos falam ou parecem falar da mesma coisa: pelo menos é ao acontecimento do dia 3 de junho que se referem todos esses discursos. Mas todos eles, e em sua heterogeneidade, não formam nem uma obra nem um texto, mas uma luta singular, um confronto, uma relação de poder, uma batalha de discursos e através de discursos".
>
> Michel Foucault, sobre Pierre Rivière, 1988

A autoridade policial - que poderia ser o chefe, o delegado, o comissário ou o subdelegado de polícia - devia abrir inquérito

sempre que tivesse conhecimento da prática de algum crime comum, recebesse queixa ou efetuasse prisão em flagrante delito. O inquérito policial compreendia todas as diligências necessárias para averiguar a existência desse *crime*, suas *circunstâncias* e para determinar seu *autor* e/ou *cúmplice*. Todas as diligências policiais efetuadas no inquérito deveriam ser reduzidas a termos escritos. A definição legal do inquérito pressupunha o estabelecimento de uma ligação causal entre crime, suas circunstâncias, autor e cúmplice. Um conjunto de diligências preliminares tornava-se necessário para instaurar inquérito: *corpo de delito*, exame de *busca e apreensão*, *inquirição* de testemunhas presenciais ou que tinham razões para saber dos fatos, *perguntas* ao ofendido e *"interrogatório"* do suspeito[40].

Em todas essas diligências, o ato de presidir e instaurar o inquérito também poderia ser procedido pela autoridade judiciária que primeiro comparecesse à cena do delito; entretanto, tal disposição caiu completamente em desuso, pois juiz não agia de *motu* próprio. O inquérito policial passou, portanto, a caber, privativamente e por desclassificação, à polícia. Nos casos de ação pública, a autoridade poderia proceder ao inquérito *ex officio*. Todas as diligências relativas ao inquérito deveriam ser concluídas dentro dos prazos regulamentares (Viotti, 1913: 438). Os prazos para que as diligências do inquérito fossem concluídas, considerados exíguos, sempre foram alvo de críticas por parte da polícia:

> "[A] autoridade policial fica collocada entre as pontas deste dilemma: ou solta o accusado, permittindo que escape à acção da justiça, para poder completar o processo, ou conserva o preso e remette, nos cinco dias da lei, um processo feito às pressas, mal acabado, para ser analysado, criticado e censura-

[40] Essas regras estão nos seguintes estatutos: Código do Processo Criminal e os Decretos 1349, de 23/02/1906 (Regulamento do Serviço Policial); 1490, de 18/07/1907 (Regulamento dos Processos Policiais, Recolhimento de Menores no Instituto disciplinar e Internação na Colônia Correcional da Ilha dos Porcos); 1602, de 30/04/1908 (Regulamento do Serviço Crime); 1892, de 23/06/1910 (Regulamento da Secretaria da Justiça e da Segurança pública) e decreto 4405-A, de 17/04/1928 (Regulamento Policial). Nesses são definidos os crimes e contravenções submetidos à ação processante policial. A Lei 2231, de 20 de Dezembro de 1927 extinguiu a competência de formadora da culpa da polícia nos processos, passando essa competência para o juiz de direito (cf. Cruz, 1932; Castro, 1920).

> do pelo defensor do réo, em pleno jury, que se admira e descrê da capacidade da polícia" (Alves, 1928: 69).

Embora a competência da autoridade policial no inquérito fosse restrita aos casos ocorridos dentro das respectivas circunscrições policiais, a administração da justiça (promotores e juízes) não estava restrita em sua função oficiante (Viotti, 1913). A análise dos processos-crime revela que essas limitações não foram um problema, pois a polícia retinha o inquérito além do tempo legal e o arquivava quando não dispunha de elementos suficientes para montar um caso.

Na fase do inquérito, a autoridade policial não devia promover justiça, mas sim colher informações que habilitassem a justiça criminal a fazê-lo. Não havendo uma acusação formal no inquérito, não cabia o contraditório nessa parte, ou seja, não era necessária a defesa do "suspeito"; por isso, este era denominado indiciado; sem acusação, não havia o princípio da defesa plena. Como extensão dessa circunstância técnica, as diligências eram cercadas por um considerável arbítrio administrativo e jurídico. Diligências tais como buscas e apreensões, prisão preventiva, inquirições, impressões digitais, qualificação etc., em princípio, não deviam ser consideradas plenamente jurídicas, embora, na fase da formação da culpa, apenas as inquirições de testemunhas devessem ser refeitas; assim, elementos de formação de convicção colhidos no inquérito policial transformavam o indivíduo, não em "acusado", no sentido jurídico do termo, mas em "suspeito". Somente após oferecida e aceita a denúncia, é que o indiciado passava a responder penalmente como acusado.

Para a polícia, nem sempre encaminhar um indiciado ao julgamento e à punição era entendido como "fazer justiça". Parte significativa do trabalho criminal da polícia consistia em fazer com que determinados crimes fossem "resolvidos" dentro do âmbito da própria delegacia, longe, portanto, dos tribunais. Lembre-se, que na gíria policial da época, o magistrado era chamado de "curioso" e o advogado de "alívio".

No período estudado, o inquérito era aberto como forma de pressão sobre determinados indivíduos, principalmente bicheiros, vigaristas, rufiões e vadios que passam a fazer parte da dialética da ordem e da desordem (cf. Fausto, 1984; Marmo, 1927; Caropreso, 1946).

A legislação processual estadual concedia poderes extraordinários à autoridade policial para garantir a rapidez e "isenção" nas investigações, conforme o artigo 92, do Decreto 1602, de 1908: "Receando que a indiscrição ou convivência prejudique as investigações iniciadas, poderá a autoridade impedir quem quer que seja que entre ou saia de casa ou se afaste dos logares até que sejam ultimadas as diligências que devem ser rápidas, ou determinar que as diligências sejam feitas *em segredo*" [grifo meu]. No mesmo caso se enquadrava a preservação do local do crime e a incomunicabilidade dos envolvidos. As diligências do inquérito exigiam uma ação imediata, o que impossibilitava qualquer acompanhamento por parte do ministério público ou do juiz.

Na Capital, uma vez concluído, o inquérito era remetido ao ofício criminal, passando, antes, pela Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, onde o primeiro delegado auxiliar, exclusivamente, registrava e examinava cada peça para verificar se preenchiam as formalidades legais. Se lacunas ou falhas fossem constatadas, ele fazia com que os autos voltassem à autoridade policial. O primeiro delegado auxiliar tinha de manter registro de todos os inquéritos, fazer seu acompanhamento e ainda devia apresentar ao secretário, diariamente, um resumo destes e das providências que fossem tomadas.

Já foi possível antecipar que o inquérito tinha diversos usos, de acordo com a praxe policial, sendo o uso jurídico um dentre outros. Em casos de crimes que envolviam grandes somas em dinheiro, ou em casos de crimes de homicídio, a polícia atuava como uma promotoria, agitando a acusação. Em casos mais comezinhos, o inquérito acabava sendo concluído de forma apressada, e o ministério público sequer cuidava de oferecer denúncia. Nessas situações, o inquérito era utilizado como instrumento através do qual a polícia pressionava determinados indivíduos e forçava confissões ou delações, paralelas à investigação formal. Em casos de defloramento, o inquérito era usado para forçar o indiciado a reparar o dano através do casamento.

Um inquérito policial autuado por ordem do segundo delegado de polícia, Theophilo Nóbrega, em 23 de janeiro de 1905, embora de ação pública, iniciou-se com uma queixa-crime:

> "Nasrallah Khalil e Fares Ghul, empregados do commércio, passando hontem às 2 horas da tarde mais ou menos, na rua Marechal Deodoro, foram aggredidos pelos indivíduos Felippe

> Maluf e Miguel Jorge a bengaladas, chegando o primeiro a puxar a faca e tentar contra a vida dos supplicantes, o que não conseguiu por motivos independentes de sua vontade, pois que foi presenciado pellas praças rondantes da referida rua, sendo que a referida faca foi apprehendida pelas praças, e entregue nesta delegacia. E como se trata de um facto criminoso previsto pelo Código Penal da República, os supplicantes requerem à V. Sa. que se digne mandar abrir inquérito. (...) Os supplicantes requerem respeitosamente que se proceda em primeiro lugar às declarações dos aggressores, tomando-se em seguida os depoimentos das testemunhas que estam arroladas".

No mesmo dia, no posto policial do Sul da Sé, o delegado tomou as declarações de Felippe Maluf, sírio, natural de Beirute, filho de Ragi Maluf, com 23 anos de idade, casado, mascate, não sabendo ler nem escrever, morador à Rua 25 de março, número por ele ignorado. Felippe declarou que estava andando pela Rua Marechal Deodoro com seu companheiro, Miguel Jorge, quando então se encontrara com as vítimas, "que estavam cantando um, dois, treis, quatro". Segundo o declarante, Miguel Jorge, "com ar de troça acrescentou onze, doze, treze...". Dessa espécie de brincadeira, teria, portanto, surgido uma discussão que terminou em bengaladas. O declarante negava que tivesse agredido os queixosos; confirmou, porém, que portava uma faca, mas nem fez menção de usá-la. Felippe admitia que fora "convidado para fazer parte de um grupo de Zahle, grupo este que teve uma briga com outro grupo na rua Florêncio de Abreu na noite de sábado atrazado mas que elle declarante não acceitou o convite; que ninguém mandava o declarante brigar hontem com o requerente; que muita gente convida o declarante para brigar ao lado do grupo referido ignorando porém o declarante o nome desta gente, apesar de ser seos patrícios; que o declarante mascateia sem licença". Felippe concluiu sua declaração dizendo que já respondeu criminalmente ao menos uma vez.

O outro suposto agressor não foi localizado pela polícia. Por isso, o delegado passou a inquirir algumas testemunhas. A segunda testemunha, Ernesto Boisramait, francês, de Bordeaux, com 22 anos, solteiro, padeiro, sabendo ler e escrever, residente à Rua do Theatro, oito, disse que "achando-se elle depoente nos bilhares da rua Sena-

dor Feijó, esquina da rua Marechal Deodoro, ouvio vozes de briga, em turco; que elle depoente chegando à viella que dá para a rua Marechal Deodoro, vio quatro pessoas subindo aquella rua e fallando em voz alta, não podendo o depoente comprehender o que diziam em árabe; que chegando o referido grupo à esquina da rua senador Feijó, o Felippe Maluf que tinha agarrado por duas vezes Fares Ghul deu uma cacetada nelle visando a cabeça indo cahir a cacetada no hombro por se ter desviado della; que o depoente vio que Felippe Maluf tinha uma faca mas não vio puchá-la; que elle depoente vio Felippe Maluf segurar a Fares Ghul pelo paletot do lado da barriga". O depoente ainda afirmou que "conhece Miguel Jorge e sabe que este não tem occupação certa; que apezar de não ter havido ferimentos, os aggressores Felippe Maluf e Miguel Jorge foram presos em flagrante; que os queixosos que foram aggredidos por Felippe Maluf não deram pancada nenhuma".

A terceira testemunha, Mirna Rinaldi, austríaca, da Bósnia, de 46 anos, solteira, trabalhando em serviços domésticos e sem saber ler e nem escrever, moradora à rua senador Feijó, disse que, na tarde de domingo, estando em casa, "ouvio apitos e sahindo à janella vio Felippe Maluf e Miguel Jorge aggredindo os queixosos dando-lhes pancadas; que ella depoente vio nitidamente Felippe Maluf agarrar Fares Ghul pela barriga dando-lhe bengaladas e foram tantas as bengaladas que até a depoente chorou pelo que isso lhe causou; que acto contínuo a depoente vio agglomerar muita gente tendo sido naquella occasião todos presos". Mirna ainda afirma ter ouvido que Felippe Maluf havia puxado uma faca e que sabia "de sciência própria que Felippe Maluf e Miguel Jorge não têm occupação de espécie alguma". Quanto aos precedentes de Felippe, o escrivão da segunda delegacia de polícia juntou a seguinte certidão:

> "Revendo os livros existentes no cartório desta Delegacia, delles consta o seguinte a respeito de Felippe Maluff. No livro de registro de inquéritos, á folhas cento e quarenta, Felippe Maluf, foi preso em flagrante por ter offendido physicamente a Felippe Jorge, e, na occasião da prisão oppoz tenaz resistência sendo realisada a prisão depois de muita dificuldade, isto deo-se no dia primeiro de dezembro ao meio dia, na Rua Rodrigo Silva; o inquérito foi instaurado pelo Snr. Dr. Oscar Horta, 2o subdelegado do Sul da Sé, que o enviou,

> por intermédio desta Delegacia ao Exmo. Snr. Dr. Chefe de Polícia em 17 de dezembro de 1903, annos e mez em que se deo o facto. No livro dos assentamentos de presos deste Posto a folhas 171 consta que Felippe Maluf foi preso por averiguações, à ordem do Dr. Segundo Delegado de Polícia, em 11 de junho de 1904, na rua Glycério, às 2 ½ horas da tarde. No mesmo livro, isto é, no livro n. 2, para o mesmo fim a folhas 94, consta que Felippe Maluf foi preso quando promovia desordem, á ordem do Dr. Segundo Delegado de Polícia em 22 de janeiro próximo passado na rua Marechal Deodoro ás duas horas da tarde, sendo encontrada em poder do mesmo uma faca, pelo que foi lavrado o auto de multa por uso de arma prohibida, sendo esta aprehendida. Nada mais consta a respeito de Felippe Maluf. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 9 de fevereiro de 1905".

O inquérito mostra, cabalmente, que Felippe já havia sido preso por desordens, o que já seria bastante para dar seqüência ao inquérito. Mas, apesar de terem sido ouvidas quatro testemunhas na queixa-crime e dos antecedentes de Felippe, o inquérito permaneceu inconcluso. O mesmo pode ter ocorrido no inquérito que indicia o doutor José Joaquim Cardoso de Mello Neto. Este foi preso em flagrante, em 21 de fevereiro de 1906, na segunda delegacia auxiliar, por ter desacatado, "com palavras ofensivas e mesmo com ameaças", ao quarto delegado de polícia, Arthur Rudge Ramos. Respondendo às inquirições do segundo delegado auxiliar, Augusto Pereira Leite, José Joaquim Cardoso de Mello, de 22 anos, solteiro, advogado, residente na Rua Helvetia, 76, disse que,

> "Estando em sua casa almoçando, recebeu o senhor Caetano Peppe que, a mandado de seu tio, o doutor Raul Cardoso, lhe foi expor o seguinte: que seus irmãos Affonso e José Peppe tinham sahido pela manhã a passeio; que encontraram-se com outros rapazes e não sabe por que rasão chegaram às vias de facto; que neste momento appareceram soldados e agente de polícia acompanhados do doutor quarto delegado; que ao avistarem a polícia, os referidos José e Affonso Peppe fugiram em direção à casa de seu pae e lá conseguiram entrar, trancando-

se; que pouco depois, chegou à casa de Affonso e José Peppe o doutor quarto delegado que lá entrou à procura dos referidos... os quaes não foram encontrados por terem sahido por uma outra porta da casa; que meia hora depois mais ou menos, Paschoal Peppe, irmão de José e Affonso Peppe sahindo de sua casa pela porta da frente, para ir à missa, por alma de sua avó, foi preso por ordem do doutor quarto delegado. Que tudo o que acaba de referir o declarante lhe foi exposto por Caetano Peppe. Que à vista disso o declarante tomou um carro e procurou o doutor quarto delegado em sua residência e não o encontrando, veio até a Repartição Central, onde o esperou; que ahi chegando o doutor quarto delegado, o declarante interrogou-o sobre o motivo da prisão de Paschoal Peppe; que o doutor quarto delegado disse que Paschoal Peppe estava preso por desordeiro; que nesse momento, procurando o declarante explicar ao doutor quarto delegado os factos, como estes tinham sido referidos por Caetano Peppe, não foi attendido pelo doutor quarto delegado que despediu-se abruptamente delle declarante; que dirigindo-se em seguida ao seu escriptório, lá encontrou Caetano Peppe que referia ao doutor Raul Cardoso que tendo deixado elle declarante na Polícia Central, foi de carro à sua residência para almoçar; que ao descer do carro tinha sido preso por ordem do doutor quarto delegado; que voltando novamente à Polícia Central, ahi encontrou o doutor quarto delegado na sala da Primeira Delegacia Auxiliar; que elle declarante expoz ao doutor quarto delegado o que novamente lhe havia sido referido por Caetano Peppe; que o doutor quarto delegado disse então que não era verdade que Caetano Peppe acabava de ser preso; que porém diante da affirmação cathegórica do declarante, de que Caetano Peppe tinha sido preso, o doutor quarto delegado disse textualmente: "foi preso, mas já está solto"; que neste momento o declarante fez ver ao doutor quarto delegado que não era possível as cousas continuarem como estavam; que neste momento o declarante disse que ia se entender immediatamente com o doutor Chefe de Polícia; que então o doutor quarto delegado disse-lhe textualmente: "Vá se entender com quem quiser; eu estou disposto a dar uma licção nesses sujeitos; tenho vinte e quatro horas e durante este tempo

esse senhor há de ficar preso"; que então elle declarante, alçando a voz, affirmou ao doutor quarto delegado que estava tratando com um moço que tem consciência de que conhecia as leis de seu paiz e que antes de vinte e quatro horas, Paschoal Peppe estaria solto; que neste momento o doutor primeiro delegado auxiliar, que estava na sala próxima, visivelmente exaltado e aos berros, disse ao declarante que não admitia que em sua sala se offendesse a uma autoridade; que nesta occasião chegou o doutor Raul Cardoso que interrogou o doutor quarto delegado sobre o mesmo assumpto de que estava tratando o declarante; que em seguida travou-se então entre o doutor Raul, elle declarante e o doutor quarto delegado, uma discussão, dizendo o doutor quarto delegado que elle declarante e o doutor Raul, fisessem o que entendessem, mas que fossem embora ao que lhe retorquiu o doutor Raul que elle quarto delegado era uma auctoridade conhecida como arbitrária e violenta; que sahindo elle declarante e o doutor Raul, já na porta da delegacia, o doutor quarto delegado disse que se fossem embora, mas que não fossem malcreados; que nesse momento o declarante voltou-se para o doutor quarto delegado e mandou-o à merda; que nesse momento foi o declarante preso e recolhido ao salão sem poder se communicar com pessoa alguma".

Este depoimento, por si só mostra não somente a forma atrabiliária com que a polícia lidava com os ilegalismos cometidos pelos desprovidos de poder, como também as dificuldades que encontrava quando surgia o "você sabe com quem está falando?" O declarante não assinou seu depoimento porque uma ordem de *habeas corpus* já havia sido impetrada em seu favor.

No inquérito, a polícia arrolou oito testemunhas, em sua maioria funcionários policiais ou que mantinham alguma ligação com a polícia. Uma das testemunhas, capitão Benedicto de Toledo e Silva, repórter, relatou apenas o que soube pelos policiais que estavam presentes à discussão que se travou entre os advogados e o delegado Rudge Ramos. Por isso, disse que os advogados haviam desacatado a autoridade policial. Outra testemunha, Fortunato Pedatella, italiano de 23 anos, repórter, referiu-se à discussão da mesma forma que

a testemunha anterior. A testemunha, doutor José Maria Lasgacha, empregado público, que, na ocasião, estava conversando com o primeiro delegado auxiliar, João Baptista de Souza, ouviu o advogado Cardoso Neto desacatar a Rudge Ramos. Na sequência, teria ido com o quarto delegado ao gabinete do Chefe de Polícia expor o que havia ocorrido. As demais testemunhas não acrescentaram mais nada de substancial ao caso. Após a inquirição das testemunhas, aparentemente, não houve seqüência no inquérito. Nem o advogado foi processado pelo desacato, nem houve nenhuma iniciativa no sentido de apurar as irregularidades havidas nas prisões efetuadas por Rudge Ramos.

Ao longo da leitura de documentos como esses, surge a percepção de que a polícia instaurava inquéritos mesmo que as investigações não levassem à formação da culpa. A legislação pertinente tornava obrigatória a abertura de inquérito quando os indícios fossem suficientes para presumir a culpabilidade. Nesses casos, a autoridade policial parecia não envidar muitos esforços para descobrir os autores dos crimes. Quando o inquérito era aberto, mas apresentava irregularidades, parece que a autoridade procurava "segurá-lo" por longos períodos no cartório da delegacia, até que novas informações chegassem. Esses inquéritos acabavam sendo arquivados por ordem expressa das autoridades policiais superiores.

Por exemplo, o chefe de polícia Almeida Silva, em 28/11/1899, oficiou ao quinto delegado: "Para os devidos fins, communico-vos que o processo relativo ao assassinato do supposto Antonio Cyryllo ou Passarelli que achava-se archivado no cartório dessa Delegacia, foi remettido ao Dr. Segundo Delegado para prosseguir nos termos necessários para encerramento do mesmo". Da mesma forma, eram comuns os inquéritos que, literalmente, paravam nas delegacias, com a lacônica frase manuscrita pelo próprio delegado: "aguardando diligências". Embora a legislação explicitamente proibisse esse tipo de prática, os comentadores amenizavam a proibição: "não é regular o costume da autoridade policial mandar arquivar certos inquéritos em que se não apurou nada de positivo quanto ao crime e seu agente; seria isto anular a competência da autoridade judiciária para julgar sobre o fato criminoso e de quem seja o seu delinqüente" (Cruz, 1932: 81). Em várias circulares, o Secretário de Justiça e Segurança Pública, Washington Luís, alertava aos delegados quanto ao problema dessa ilegalidade, sugerindo medidas corretivas e estrita observação dos estatutos[41].

Ou seja, uma vez aberto o inquérito, não cabia mais à autoridade policial mandar arquivá-lo, pois, se assim fizesse, estaria criando obstáculos ao exercício da justiça. Manter os inquéritos abertos, enquanto aguardavam outras diligências era uma forma de driblar o preceito legal. Mas os delegados mantinham os inquéritos abertos, nos cartórios da delegacia, para, quando fosse necessário, utilizá-los contra algum criminoso contumaz, o que, no quotidiano policial ficou conhecido como "inquérito de gaveta".

O exame de corpo de delito

A autoridade policial devia mandar realizar o exame de corpo de delito sempre que o crime deixasse vestígios. O corpo de delito representava a forma principal do trabalho inicial da polícia. Era a partir dele que o delegado podia verificar a existência de uma ilegalidade a ser investigada. Isto é, somente após a feitura do exame de corpo de delito é que o crime se consubstanciava. As autoridades policiais mandavam que o corpo de delito fosse procedido *ex officio* nos casos de morte violenta, acidentes, atropelamentos, incêndios, agressões, assassinatos, suspeitas de envenenamento etc. O corpo de delito poderia ser procedido mediante requerimento da parte interessada, nos crimes de ação privada, como furto e roubo ou defloramento. O corpo de delito era procedido por dois peritos nomeados pela autoridade policial, de preferência aqueles que pertencessem a alguma repartição ou órgão público. A regulamentação do Gabinete Médico Legal e do Serviço de Assistência Policial, em 1910, garantiu que o corpo de delito passasse a ser procedido exclusivamente por especialistas da própria polícia. Quando o médico perito não estivesse disponível, a regra consistia em providenciar uma perícia médica próxima do evento. A lei permitia ao acusado, estando presente, ou ao ministério público, a indicação de um médico de confiança. A lei previa também que as partes podiam solicitar revisão

[41] "Aviso circular nº 1915 de 2/4/1908. Aos delegados de polícia da Capital. Recommendo providencieis no sentido de serem remettidos à Segunda Directoria desta Secretaria todos os inquéritos e processos policiais ou quaiquer autos que se acharem archivados ou parados nessa delegacia; providência que deverá ser observada d'ora avante para todos os papéis que não tiverem tido prosseguimento nessa delegacia, quer *ex-officio*, quer mesmo os iniciados a requerimento de parte. Igual recommendação deveis fazer aos subdelegados dessa circumscripção".

dos exames. Nos documentos analisados, entretanto, não encontrei nenhum caso em que houvesse sido lançada qualquer dúvida sobre a perícia médica. O delegado ou subdelegado de polícia davam compromisso aos peritos. Uma vez realizado o exame, os peritos nomeados passavam a responder aos quesitos formulados pelo delegado. Recomendava-se que os peritos médicos fossem minuciosos no exame que procedessem, declarando com a máxima exatidão aquilo que encontrassem. Embora houvesse a possibilidade dos peritos realizarem inquirições à vítima ou mesmo ao ofensor, os autos de corpo de delito sempre se restringiam aos quesitos formulados pelo delegado. Nos casos em que a cena do crime devesse ser preservada para efeito do exame do local, os peritos tinham maior liberdade para proceder aos exames que julgassem necessários e à meticulosa averiguação de provas. Esse requisito também se aplicava ao delegado. Os regulamentos policiais prescreviam regras precisas, sendo também reservados, à autoridade policial, consideráveis poderes discricionários[42].

Um auto devia ser lavrado e assinado pelos peritos, pela autoridade policial e pelo escrivão. Em seguida, a própria autoridade policial julgava, em despacho escrito, a procedência do exame. Conforme expressa o artigo 27, do documento legal acima, "O corpo de delito jamais poderá ser suprimido, alterado, adulterado ou emendado pela autoridade que o houver procedido, sob pena de responsabilidade para a autoridade e escrivão que funcionar junto à mesma". Na parte pericial e laboratorial, a administração policial operava de forma centralizada. Nos casos de agressão, a vítima necessitava ser socorrida com urgência. Mas as delegacias ou subdelegacias de circunscrição não possuíam médicos ou peritos de plantão. Dependendo da distância da

[42] Conforme artigo 17, do Decreto 1602, de 30/04/1908: "Para qualquer destes exames poderá a autoridade entrar em casa alheia, procedendo as formalidades legais. Estas formalidades são dispensáveis quando a casa for estalagem, hospedaria, taverna, casa de tavolagem ou outras semelhantes enquanto estiverem abertas". As regras para a formulação dos quesitos para exame de corpo de delito estavam definidas nos regulamentos policiais, mas, sempre que julgasse necessário, o delegado poderia acrescentar outros quesitos, conforme artigo 10º, parágrafo único, do mesmo decreto: "Se se tratar de outros fatos não exemplificados no formulário oficial, ou de tentativa, fará a autoridade os quesitos ou perguntas que julgar necessários, segundo a natureza desses fatos; a autoridade poderá em qualquer dos casos exemplificados, fazer outros quesitos além dos previstos, se assim entender conveniente, para descobrimento da verdade, ou deixar de fazer aqueles que, pelas circunstâncias do caso, entender serem absolutamente inúteis".

delegacia em relação à área central da cidade, a autoridade encaminhava a vítima para um hospital, farmácia ou mesmo para um médico conhecido, a fim de receber os primeiros socorros; somente após isso é que se procedia ao competente exame.

O posto médico da Polícia Central atendia casos de emergência, como refere o artigo 7º, do Decreto 1602. A autoridade policial que estivesse de serviço na ocasião, deveria "remeter esse auto ao delegado em cuja circunscrição se deu o crime". Era exigida da autoridade policial sua locomoção até o local do crime, quando for necessário[43]. Embora todas as queixas e denúncias entradas nas delegacias e subdelegacias passassem pelo exame de corpo de delito, nem sempre o exame era conclusivo.

As estatísticas não dão conta dessa questão. Em 1906, por exemplo, o Gabinete Médico Legal da polícia, realizou 1.962 exames, dos quais 44 autópsias, 56 exames de defloramento, 66 exames cadavéricos, 42 exames de sanidade, 17 exames mentais, 871 verificações de óbito, 740 ofensas físicas leves, 111 ofensas graves, 10 exames negativos e 5 sem especificação. Desses exames, 806 foram provocados por agressões físicas, sendo 652 ferimentos provocados por instrumentos contundentes. Desse total, apenas 75 ferimentos foram provocados por arma de fogo. Alguma correlação pode ser estabelecida, por exemplo, entre os 582 inquéritos abertos na cidade de São Paulo, no mesmo ano, e esses 1.962 exames; ou seja, pelo menos, para cada 4 corpos de delito, um inquérito era procedido. Essa razão aumentaria ainda mais em 1918, ano em que, conforme dados da Assistência Policial, houve 10.780 exames e 1.104 aberturas de inquérito (RSJSP, 1907; Martins, 1920).

Um estudo criterioso feito sobre essa documentação e sobre a documentação da Assistência Policial poderia revelar aspectos importantes da prática policial, bem como dos mecanismos geradores de mortes, acidentes e violência, na sociedade republicana. A passa-

[43] Conforme o artigo 9º: "Se a vítima do crime não for ou não puder ser transportada para a repartição central da Secretaria da Justiça, ou se o crime for de natureza tal que os vestígios só possam ser examinados no lugar em que foi perpetrado, a autoridade policial, a cujo conhecimento chegar a notícia do crime, se este for contra a segurança de pessoa e da vida, ou da honra, requisitará incontinenti a presença dos médicos legistas de dia, conforme o caso, para servirem de peritos e com eles se transportará para o lugar onde estiver a vítima, para proceder imediatamente a corpo de delito".

gem do exame de corpo de delito para os inquéritos pode, além do mais, indicar um critério policial de seleção dos casos que, de outra forma, não pode ser perseguido. Havia casos corriqueiros de exames negativos, nos casos de defloramento. Quando os laudos eram positivos, a autoridade deveria instaurar o inquérito competente. Mas, nem sempre isso ocorria, como demonstra o seguinte auto de corpo de delito:

> "Maria de Oliveira, com nove anos, preta, solteira, brasileira, residente na rua Santa Cruz da Figueira, número onze, refere que foi seduzida em sua virgindade por um indivíduo que interrompendo os seus gritos com um pano colocado em sua boca praticou atos libidinosos conforme vamos descrever. Colocada na mesa apropriada e em posição conveniente verificamos que a mesma tem os órgãos genitais mal desenvolvidos e o monte de venus inteiramente limpo de pelos. Fazendo a tração sobre os grandes lábios e afastando-os, verificamos que a membrana himem está despedaçada e enquimosada, não dando entretanto muita facilidade na penetração do dedo em virtude do mal desenvolvimento. Observamos uma ruptura no perimo, o qual está sangrando. Em vista do exposto, os peritos concluem que Maria da Conceição foi ofendida em sua virgindade".

Em 6 de janeiro de 1915 o delegado emitiu o seguinte parecer: "Sejam intimadas as testemunhas sabedoras do fato para comparecerem a esta delegacia amanhã ao meio dia, afim de prestarem seus depoimentos". Dois dias depois, sem que se saiba o motivo, escreve nos autos o delegado Mascarenhas Neves: "Aguarde-se novas diligências". E nada mais foi feito sobre o caso em questão. Mas quando se dá o prosseguimento das diligências policiais, como a inquirição de testemunhas, novos elementos desfilam sob nossos olhos.

> "Em vinte e nove de janeiro de mil novecentos e treze, nesta cidade de São Paulo, no Gabinete Médico Legal, onde se achava o doutor Arthur Rudge Ramos, terceiro delegado auxiliar, comigo escrivão, adiante nomeado, aí presentes os peritos nomeados e notificados, Doutores Bento Xavier de Barros e

> Marcondes Machado, médicos legistas, e as testemunhas infra assinadas, todos residentes nesta Capital, a autoridade deferiu aos peritos o compromisso formal de bem e fielmente desempenharem a sua missão, declarando com verdade e encarregou-lhes que procedessem ao exame de corpo de delito... Aguida Liberal, com doze anos de idade, branca, escolar, brasileira, filha de Francisco Gonçalves Liberal, moradora à rua Bresser, 310. Examinada quanto ao estado de seus órgãos genitais, os peritos verificaram que elles são bem conformados e normalmente desenvolvidos para a sua idade, sendo que o monte de vênus ainda não tem pelos. A membrana himem está intacta e é de forma semi-lunar. Não há inflamação pelos orgãos genitais e nem corrimento de espécie alguma. Os peritos concluem que a menor Aguida está virgem".

O pai da menina prestou, diante da mesma autoridade policial o seguinte depoimento, reduzido num termo de declarações:

> "Francisco Gonçalves Liberal, de quarenta e quatro anos de idade, viúvo, brasileiro, natural da Capital Federal, filho de João Antonio Gonçalves Liberal, comprador de café, residente à rua Bresser número trezentos e dez, sabe ler e escrever e declarou tendo se enviuvado há dois anos mais ou menos, ficaram em seu poder duas filhas do casal, uma de nome Aguida, actualmente com doze anos incompletos e outra de nome Erminia, atualmente com quatro anos; que devido à profissão do declarante, teve necessidade de colocar essas menores em casa de famílias conhecidas e assim foi que deixou a mais velha Aguida em casa do italiano Armando Marchi, professor de música, residente à avenida Celso Garcia, número vinte e dois, que a princípio tudo corria muito bem, visitando o declarante sua filha todas as vezes que regressava de suas constantes viagens, isto de dois ou três meses; que há um mês e meio mais ou menos, regressando de uma das viagens que fez, soube que o referido Armando separara-se de sua mulher e estava vivendo em companhia de uma de suas discípulas, a de nome Rita de tal; que em vista disto o declarante resolveu retirar sua filha daquela casa, como de fato fez, levando-a para a casa de outra família à rua Bresser onde atualmente o declarante se

> acha hospedado e está colocada a outra filha menor; que o declarante tem notado que Aguida tornou-se um tanto malcriada, dizendo palavrões, educação esta que o declarante nunca a deu e hontem, cerca de cinco horas da tarde, encontrando-a chorando, perguntou-lhe pelo motivo daquela manifestação de tristeza, respondendo-lhe ela que quando em companhia de Armando, este, por duas vezes fechou-se com ela no quarto e ali, depois de despi-la, fê-la deitar sobre um leito e depois de chupar-lhe os peitos, com o membro mexia em suas partes baixas; que em vista disso o declarante apressou-se em vir queixar-se à polícia e como não dispõe de recursos para tratar dos seus direitos, em tempo oportuno exibirá o necessário atestado de miserabilidade, exibindo também a certidão de idade".

A autoridade, querendo ter maiores informações sobre o ato criminoso imputado ao professor, tomou as seguintes declarações da ofendida:

> "Em seguida, perante a mesma autoridade, compareceu Aguida Liberal, de doze anos de idade, filha de Francisco Gonçalves Liberal, brasileira, natural da Capital Federal, escolar, residente à rua Bresser, número trezentos e dez, sabe ler e escrever e declarou que já há tempo, tendo falecido sua mãe, seu pai deixou-a em companhia de D. Joanita Marchi, mulher do professor Armando Marchi, residente à avenida Celso Garcia, mulher esta das relações de amisade de sua família, que há tempos, não se recordando a declarante a época, em uma ocasião em que D. Juanita tivesse saído a passeio, ficando a declarante e Armando a sós, este, levando-a para o quarto, agarrou-a, fê-la despir, fazendo o mesmo ele, e, em seguida, deitou-a sobre um leito onde também ele se deitou; que em ato contínuo, ele pegou na 'pistolinha' e introduziu somente a 'cabecinha' nas partes da declarante, chupando-lhe, ao mesmo tempo, os peitos; que sentiu dores na ocasião em que ele fazia força para introduzir-lhe o membro, tendo notado, depois que ele saiu de sobre si, que deixara em suas partes um líquido parecido com catarro; que há pouco tempo, não se recordando também a epoca o referido indivíduo, em uma noite

> que sua mulher não estava em casa, teve igual procedimento com a declarante e depois de saciar os seus desejos, preveniu-lhe que não contasse cousa alguma a ninguém, do contrário ele batia; que alguns dias depois deste último acontecimento, tendo Armando uma questão com sua mulher esta o abandonou e o pai dela declarante então retirou-a de sua companhia porque ele passou a viver com uma moça sua discípula; que hontem resolveu contar tudo a seu pai".

Apesar disso o acusado não foi chamado a depor e o caso não teve continuidade porque a polícia considerou o defloramento não consumado.

A autoridade policial, sempre que soubesse da ocorrência de um delito ou quando a vítima de um crime se apresentava à delegacia, deveria mandar proceder ao exame. Essa exigência procurava diminuir o poder de decisão do delegado, mas ela criava situações atípicas como foi o caso da moça que havia sido deflorada, estava sendo obrigada pela autoridade policial a se submeter ao exame, mesmo estando grávida de 9 meses.

Apesar das exigências legais, a autoridade policial decidia, com base em critérios subjetivos, se abria o inquérito policial. A lei estatuía que quando houvesse certeza do crime, o inquérito devia ser aberto, mesmo que o paradeiro e a identidade do autor permanecessem desconhecidos. Nesses casos, muito freqüentemente, os inquéritos permaneciam inconclusos. Apesar do discurso governamental, a polícia não tinha meios suficientemente adequados para descobrir e localizar autores dos crimes, o que, em parte, explica o uso generalizado e persistente de informantes. Casos muito comuns, que envolviam brigas entre italianos, discussões entre vizinhos, rixas e questões pendentes, resolvidas aos safanões, e pequenos delitos relativos a furtos não chegavam a merecer abertura de inquérito, sofrendo, isto sim, algum tipo de correção administrativa como uma noitada no xadrez, ou mesmo um sermão.

A história dos exames dos peritos médicos revela um processo contínuo de estatização e de inscrição do poder no corpo (cf. Foucault, 1983). O cadáver passou a ser considerado "objeto" de estudos e de perícias e centro de preocupações de um novo ramo da medicina, que fundiu conceitos da anatomia, da psiquiatria e da cri-

minologia: a medicina legal (Antunes, 1997; Souza, 2005). Com ela a autópsia, a exumação e demais exames tornaram-se questões de Estado e forneceram elementos para a fundamentação de novas teorias a respeito das causas de mortes e da etiologia de inúmeras doenças (Alvarez, 2003). Nos crimes de ferimentos, para efeito de cominação de pena, de multa ou indenização, a autoridade policial ou judicial mandava proceder ao auto de exame de sanidade, para a verificação da extensão e seqüelas permanentes dos ferimentos provocados. O exame de sanidade também era requerido para a verificação de imbecilidade nativa, enfraquecimento senil, afecção mental ou enfermidade do ofendido. Os peritos médicos também procediam ao exame de instrumentos, meios e local do crime. Mas, gradualmente, esses exames passaram a ser realizados por especialistas policiais, com formação específica, que trabalhavam nos laboratórios de polícia técnica, em decorrência do movimento em direção à profissionalização e especialização da polícia.

Queixa-crime e declarações da vítima

Os crimes de ação particular dependiam de manifestação escrita da vítima ou de seu representante legal, na forma da queixa-crime. Nesses crimes, em geral, pessoas provenientes da "boa" sociedade procuravam movimentar as rodas da justiça em benefício próprio. Nos casos de injúrias, calúnias, estelionato, mistificação, roubo, furto e defloramento a ação corria por conta e interesse do queixoso. Para evitar as custas judiciais, evidentemente elevadas, os queixosos, principalmente os pais ou responsáveis de menores defloradas, apresentavam atestado de miserabilidade para não terem de arcar com as custas. Grande parte das queixas restavam inconclusas porque ou as suspeitas eram infundadas ou os queixosos resolviam não dar prosseguimento ao processo, mantendo-o, em todo caso, como uma espécie de "termo de segurança" preventivo. Muitas pessoas procuravam a justiça para fazer queixas contra sócios, familiares, empregados, inquilinos, em segredo de justiça, não para punir tais pessoas, mas sim como forma de prevenção, ou mesmo como forma de pressão, para procurar adequar um comportamento irregular. Nesse sentido, os crimes de ação particular remontam aos mecanismos engendrados durante a dominação portuguesa; esses mesmos mecanismos de correção de algum comportamento e que exigia uma sanção do rei, conhecidos como *lettres de cachet*, já foram estudados (Quétel, 1978).

Em 02 de março de 1905, foi feita uma queixa, na segunda delegacia auxiliar, sobre suspeita de apropriação indébita de valores destinados a um empreendimento comercial, em São Paulo, em que o indiciado - sócio do empreendimento - acabou concordando em restituir o dinheiro, sem que o processo subisse às instâncias superiores. Em 20 de abril de 1907, outra queixa foi registrada, desta vez na terceira subdelegacia da terceira circunscrição policial, sobre uma tentativa de homicídio. O inquérito constou da inquirição de cinco testemunhas e gerou um pedido de prisão preventiva contra o indiciado, pela petição seguinte:

> "Ilmo Sr.terceiro subdelegado de polícia do Bom Retiro. Diz, Carneiro Hyppolito, que tendo sido inquiridas cinco testemunhas no inquérito requerido perante V. Sa. para descobrir o autor da tentativa de morte de que foi víctima o supplicante na tarde de 18 do corrente, e estando perfeitamente provado com os depoimentos constantes de 5 testemunhas que Paschoal Tancillo, tenta matar o supplicante e continua ameaçá lo de morte vem requerer a Va. Excia. se digne depois de ouvir o honrado órgão do ministério público, requerer do íntegro Dr. Juiz da Quinta Vara Criminal a expedição do competente mandado de prisão preventiva. Cumpre ponderar a Va. Sa. que Paschoal Tancillo é homem perverso, já tendo respondido por crime de homicídio, sendo constantes as queixas contra o mesmo dirigidas a Va. Sa. Pede Deferimento, São Paulo, 22/04/1907, Americo Pinheiro Machado, advogado".

Num outro caso, supostas ameaças feitas por um ex-operário da Tipografia a Vapor levaram o patrão a solicitar a abertura de inquérito policial. O delegado Raul de Azevedo, da delegacia da Luz, após breves investigações, concluiu, em 27 de fevereiro de 1905: "Consta deste inquérito que Adolpho Wile, estabelecido com typographia (...) despedio um de seus empregados, Cornelio Gasparini Vicinello, na noite de 21 do corrente, porque o mesmo promoveu uma greve entre os empregados". Na manhã do dia seguinte, dizia o delegado, o mesmo Cornelio postara-se diante do estabelecimento para aliciar, com ameaças, os demais operários. Cinco testemunhas foram ouvidas, todas afirmaram que Cornelio provocara parede com mais 10 ou 20 colegas. O inquérito policial não apresentava elementos para qual-

quer enquadramento criminal. Mas era intenção do queixoso dar-lhe prosseguimento, ele somente queria usar a lei para ameaçar o grevista. O despacho conclusivo do delegado é o seguinte: "E como tenha sido este inquérito feito a requerimento de Adolpho Wile, seja-lhe entregue independente de traslado, para o uso que entender".

O "querelado", quando descobria estar sendo "processado" legalmente, apresentava termo de justificação, no qual comprovava sua idoneidade e boa situação na praça ou as relações que mantinha com o queixoso. Os conflitos resultantes de problemas conjugais freqüentemente iam bater às portas da delegacia:

> "Francisco Luiz Ciorlia, residente neste districto, guarda livros, vem expor a V. Exa. o seguinte: Tendo se consorciado com D. Adelina Gomes da Silva, filha de Francisco Gomes da Silva, residente à rua Rodrigo de Barros, 17 vivendo desde então nesse lar, em um destes dias teve o supplicante uma questão com sua esposa e a qual não podia reclamar, por mais grave que fosse, a intervenção de terceiros. Não obstante, Francisco Gomes da Silva, sogro do supplicante, julgou-se no direito de intervir para saber o acontecido. Foi infeliz porém, porque não levou consigo um julgamento de paz e de concórdia (...) Levou consigo o terror de suas ameaças contra o supplicante (...) e as imprecações de sua parte quasi tocaram ao crime. Assim é que hontem à uma hora da tarde, o referido Francisco Gomes da Silva foi à casa do supplicante à rua dos Bandeirantes e disse a sua mãe - 'adiante ao seu filho que eu vou tirar-lhe a vida', e isto depois de haver injuriado àquella respeitável mulher. Como constitui a ameaça alludida um ataque à vida do supplicante, em via de formação (...) quer elle supplicante processar o seu autor" (11/09/1906).

Todavia, após alguns dias, o conflito já havia se dissipado. Os vizinhos, que testemunharam no inquérito não declararam nada que fosse contra o sogro ou contra o genro. Apesar da intenção do queixoso de processar seu sogro pela interferência em sua vida conjugal, os termos do inquérito não tiveram prosseguimento.

Muitas queixas eram representadas diretamente ao juiz de direito, através de um advogado. Havia casos em que o queixoso procu-

rava a própria delegacia e alegava não ter condições financeiras para entrar com ação através de advogado. Uma queixa infundada significava que o queixoso tinha de arcar com as custas judiciais e, se o caso se tornasse público, podia lhe trazer descrédito. Além do mais, uma queixa apresentada diretamente ao juiz de direito passava por uma avaliação supostamente mais criteriosa do que aquela apresentada na polícia. Numa queixa apresentada, em 02 de março de 1905, à segunda delegacia auxiliar, a regra da desconfiança foi posta em funcionamento:

> "Diz Rudolf Kutter, comerciante aqui estabelecido à rua José Bonifácio n. 7, e na qualidade de sócio solidário da firma Rudolph Kutter & Cia, que celebrou em primeiro de junho de 1902 um contracto de sociedade com Heirich Hilck, Rudolf Richter e Lafayete Maia, entrando este último como sócio de indústria, podendo retirar mensalmente R600$000, e tendo 10% dos lucros líquidos, que se apurassem. Acontece, porém, que o mesmo Lafayete Maia, abusando da confiança nelle posta pelo peticionário, apropriou se indebitamente, por meio de falsas manobras, de quantias pertencentes à sociedade, e creou falsos papéis de crédito com responsabilidade da firma, os quais tiveram de ser resgatados pela mesma no vencimento. Assim, o dito Lafayette Maia em 27 de agosto de 1904, apropriou se da quantia de R2:000$000, que lançou nos livros como tendo sido entregues ao Brasilianische Bank für Deutschland, onde a firma tem os seus fundos, entretanto, da respectiva caderneta não consta a entrada desse dinheiro, que de facto ficou em poder do mesmo; conforme mais tarde confessou ao peticionário. Não contente com isso Lafayette Maia dirigio se ao Cel. Antonio Gonçalves Leite, freguez da casa, e fez com que o mesmo, a 6 de novembro de 1904, sacasse uma ordem de R3:000$000 contra a firma, que elle abusivamente aceitou, e que foi descontada no Brasilinische Bank Für Deutschland, guardando para si o producto do desconto, tendo allegado perante o sacador, que se tratava de uma urgente necessidade da casa, e que por isso pedia lhe semelhante favor. Esse título não foi lançado nos livros, e nem entrou para a caixa o producto do seu desconto, tendo tido o peticionário necessidade de pagal a por occasião do seu vencimento. Acresce ainda que de vá-

> rios clientes da firma, Lafayette Maia recebeu diversas quantias, das quaes se apoderou deixando de dar entradas das mesmas na caixa. Todos esses factos foram descobertos, quando a 2 de Janeiro do corrente anno, e portanto, nas vésperas do vencimento da alludida ordem, Lafayette Maia ausentou se inesperada e furtivamente, desta cidade para ponto ignorado, despertando cuidados entre as pessoas de sua família, e maiores suspeitas no espírito do peticionário. De facto, no dia 3 do mesmo mês foi o peticionário procurado por pessoas da família de Lafayette Maia, que lhe annunciaram o seu desapparecimento, tendo a sogra do mesmo D. Celestina Pallavet, trazido as chaves do estabelecimento, que se achavam em poder delle [imaginando] até que elle se tivesse suicidado. Mais tarde verificou se que elle havia partido para Belém do Descalvado, sem prevenir quem quer que fosse, de onde depois transferiu se para o Rio de Janeiro, passando por esta cidade, sem procurar pessoa alguma das suas relações".

Após um longo inquérito policial, o primeiro promotor público Adalberto Garcia se pronunciou favorável à decretação de prisão preventiva e denunciou o indiciado. O promotor acrescentou que, caso a firma requerente desistisse do direito de queixa, o ministério público teria interesse em requerer o que fosse de direito. No entanto, o promotor, fazendo a análise das cláusulas do contrato social da firma, determinou ser necessário "apurar a responsabilidade do indiciado perante o juiz competente", pois o indiciado era sócio mandatário da firma. Por isso, a parte criminal ficou prejudicada e o inquérito permaneceu inconcluso.

Grande número das ações policiais em crimes de ação pública cujo ofensor era desconhecido acabava restringindo-se às declarações dos ofendidos, porque não havia elementos suficientes para instauração de inquérito policial, ou simplesmente os "suspeitos" não eram localizados:

> "Aos dezoito dias do mez de julho de mil novecentos e onze, n'esta cidade de São Paulo, em o Posto Policial da Consolação, onde se achava o Senhor Lincohn de Albuquerque, Primeiro subdelegado, commigo escrevente juramentado abaixo

assignado, compareceu Francisco Mantovani, de vinte e seis annos de idade, solteiro, italiano, natural da província de Piza, guarda-livros, filho de Camilo Mantovani, residente a rua Barão de Itapetininga, numero treze A, sabendo ler e escrever e declarou que a cerca de um mez e meio, sublocou um commodo da casa numero treze A, da rua Barão de Itapetininga, onde o declarante reside, a um casal, sabendo que o marido chama-se Alfredo Bozancente, ignorando o nome da mulher, que ultimamente nas casas vizinhas a em que reside o declarante tem-se dado furtos que só se pode attribuir a Alfredo e sua mulher tanto mais que o declarante já chegou a concluzão que durante a noite esses indivíduos andam por cima dos telhados não duvidando portanto que os mesmos são gatunos; que depois de estarem esses indivíduos residindo na casa allugada forçaram a janella da residência do senhor Luiz Monteiro de Carvalho, chegando mesmo a suspenderem a vidraça de uma das janellas; que há pouco tempo em um commodo da casa número nove A, que fica pegado à residência do declarante e que é sublocada para Francisco Batallini a um empregado no commércio, deu-se um roubo de todos os objectos que se achavam n'esse commodo. Nada mais pelo que lido e conforme vai assignado. Eu Paulo Cursino de Moura, escrevente que o escrevi".

Nenhuma informação foi acrescentada aos autos do inquérito.

Ação ex officio

Um número preciso de contravenções (vadiagem, desordens e embriaguez) e crimes (agressões e homicídios) provocava a ação *ex officio* da polícia. Bastava ao delegado tomar conhecimento da realização de algum desses atos para, de imediato, baixar uma portaria e fazer as investigações[44]. As portarias baixadas pela autoridade policial deviam se ater a um modelo prévio e conter as informações que

[44] A ação *ex officio* estendia o poder do delegado de polícia: "Se o delito não tiver deixado vestígios, ou dele somente se tiver notícia, quando os vestígios já não existam, não se procede a corpo de delito, bastando a autoridade iniciar o inquérito com uma portaria, na qual conste lhe haver chegado à notícia a existência do delito, com taes e taes circunstâncias e sobre o delito e circunstâncias inquirirá testemunhas" (Artigo 5º do Decreto 1602, de 1908).

instruíssem as diligências posteriores. O quarto subdelegado do Belenzinho, Eugênio de Paula Ramos, em 30 de julho de 1905, assim assinou uma portaria sobre homicídio:

> "Tendo chegado ao meu conhecimento que hoje às 10 horas da noite, Miguel Terni, morador no bairro da Quarta Parada, deste districto, fôra, em casa de um visinho seu, aggredido por diversos indivíduos desconhecidos que lhe deram um tiro produsindo um ferimento na região abdominal e em consequência do qual veio a fallecer horas depois, determino que A. esta sejam intimados os Snrs médicos legistas Doutores Archer de Castilho e Honorio Libero peritos que nomeio para procederem a autópsia no cadáver de Terni amanhã ao meio dia, no necrotério da Repartição Central de Polícia, prosseguindo-se, depois, nas diligências do inquérito".

O inquérito não prosseguiu por falta de provas e pela impossibilidade de se identificarem os autores. Em outra portaria, de 16 de junho de 1913, o delegado Mascarenhas Neves, da Quinta Delegacia, assim escreveu:

> "Occorrendo-se hoje, às noves horas da manhã, na rua Padre Adelino, um facto criminoso, do qual sahio gravemente ferido, o portuguez José Pires, que se achava em uma cocheira da referida rua, trabalhando com seu irmão Francisco Pires e seu patrício Francisco dos Santos, do qual tomou conhecimento o delegado de serviço na Central, para mandar submetter o offendido a exame de corpo de delicto, determino que sejam tomadas por termo as declarações de Francisco Pires e Francisco dos Santos e intimem-se as testemunhas sabedoras, para prestarem depoimento, amanhã, às sete horas da noute, nesta delegacia, juntando-se em seguida, o auto de corpo de delicto".

O ofendido morreu em decorrência dos ferimentos. Mesmo tendo inquirido um total de oito testemunhas, o delegado não conseguiu desvelar a identidade do agressor. No mesmo ano, outro inquérito foi aberto, através de portaria do terceiro Subdelegado, Aristides Medeiros, para apurar os ferimentos provocados no súdito itali-

ano Pamphilo de Giácomo. Embora os suspeitos fossem pessoas conhecidas, seu paradeiro não foi determinado, motivo pelo qual o inquérito permaneceu inconcluso. Em junho de 1909, na mesma direção, a portaria do primeiro subdelegado da quarta delegacia, Antonio Naccarato, dava conta de ferimentos provocados com faca em Armilia Monsa, na casa 12, da Rua Major Quedinho. O corpo de delito constatou os ferimentos. Mas o inquérito também permaneceu inconcluso porque o suposto autor dos ferimentos, Antonio Lopes de Oliveira, por pertencer a uma influente família da política republicana, escapou da justiça sem que nenhuma investigação adicional fosse realizada.

O segundo delegado auxiliar, Raphael Cantinho Filho, recebendo informação sobre uma detonação de tiro, em 13 de maio de 1909, procedeu à investigação preliminar, cujos resultados foram assim relatados:

> "Às 12 horas da noite teve esta Delegacia conhecimento de que na casa n. 27 da rua das Palmeiras havia sido desfechado um tiro, negando-se as pessoas da casa a prestar esclarecimentos sobre o sucedido. Sciente do caso transportei-me para a casa em questão, e alli iniciando averiguação, verifiquei logo tratar-se de uma questão de família que degenerara em um princípio de conflicto, pelo que fiz intimar Otto Fischbacker e Augusta Baungestre, moradores da referida casa a virem até esta Repartição afim de prestarem declarações, o que tudo consta dos autos de fls. Esclarecido assim todo o succedido, o Escrivão em seguida ao competente registro faça remessa d'estes autos ao dr. delegado da Quarta Circumscripção policial para os fins convenientes".

Como era praxe, os inquéritos referentes a casos de conflito doméstico sem vítimas eram arquivados pela própria autoridade policial. A ação *ex officio* também poderia ser interrompida em decorrência de laços institucionais, familiares ou políticos.

A portaria de 04 de março de 1905, iniciada pelo terceiro subdelegado da Luz, Estanislau Borges, segundo a qual às duas horas da madrugada da noite anterior, os soldados do Posto Policial da Luz, João Malachias e Benedicto Ignacio da Silva, prenderam Vicente

Celeste e o espancaram, causando-lhe ferimentos, não teve efeitos legais porque a vítima simplesmente "deixou de se apresentar" para se submeter ao corpo de delito. Em 08 de agosto de 1900, o subdelegado do distrito do Brás, major João Baptista Rosti, expediu a seguinte portaria, para apurar um caso de suicídio: "Hoje às quatro horas da tarde mais ou menos, na rua Benjamin Oliveira, número vinte (açougue), Mauricio Antonio disparou uma garrucha contra o seu ouvido direito, que produziu lhe a morte instantaneamente". O auto de exame cadavérico confirma a causa da morte provocada por disparo de arma de fogo de Mauricio Antonio, italiano de 50 anos de idade, viúvo, açougueiro. Tentando descobrir mais a respeito da morte e, talvez, desconfiando de algum homicídio, o subdelegado iniciou inquérito, inquirindo testemunhas, como consta do auto de declarações:

> "Debaldo Priori, italiano, de 32 anos de idade, casado, empregado de açougue, residente no Pary, não sabe ler nem escrever, declarou o seguinte: Que ontem quando Mauricio Antonio sucidou se ele declarante não se achava em casa visto como estava na taverna do Braz. Que sabe que Mauricio Antonio dava se ao vício da embriaguez e isto porque ele declarante foi empregado de Mauricio trez meses... Que Mauricio Antonio prometia desde a muito por termo à existência, mas o declarante nunca a isso ligou importância porque o mesmo dava se ao vício da embriaguez. Que sabe por ouvir dizer que ontem das quatro para as cinco horas Mauricio Antonio, aproveitando o ensejo de ter ficado só no açougue poz termo à existência e para isso lançou mão de uma garrucha e com esta desfechou a si próprio dois tiros cujos projectis atravessaram lhe o crâneo. Disse finalmente que não sabe porque Mauricio Antonio cometeu esse ato de loucura entretanto julga que tivesse sido causa a embriaguez... Em seguida compareceu Jacomo Marquez, italiano, de quarenta e oito anos de idade, solteiro, negociante, residente à rua Benjamin Oliveira, número oito, sabe ler e escrever e declarou o seguinte: Que ontem das quatro para as cinco da tarde mais ou menos, Mauricio Antonio foi ao botequim do declarante em companhia de um homem que momentos antes lhe havia trazido carne para o açougue dele Mauricio, e assim no botequim, ambos bebe-

> ram uma garrafa de cerveja (...) Que em seguida retiraram se os dois indo o homem que havia trazido a carne com destino a cidade e Mauricio para seu açougue. Que passados vinte minutos mais ou menos o declarante ouviu o estampido de um tiro (...) Que não sabe porque Mauricio cometeu este ato de loucura, mas entretanto julga que tivesse sido causa disso a embriaguez (...) Begneni Baptista, italiano, de vinte e dois anos de idade, solteiro, empregado do comércio, sabe ler e escrever, residente em Juiz de Fora e declarou o seguinte: Que infelizmente o declarante teve a triste notícia que seu pae de nome Begnini Faustino, conhecido neste inquérito com o nome de Maurício Antonio havia suicidado se no dia oito do corrente, mas não que sabe porque o mesmo cometeu esse ato de loucura, julgando entretanto que tivesse sido causa disso a embriaguez porque seu pai infelizmente dava se a esse vício. (...) Que não sabia a causa porque seu falecido pae havia trocado seu verdadeiro nome".

A polícia não se interessou pelas contradições das declarações e nem mesmo pelo fato do suicida ter mudado de nome. Parece que a embriaguez esclarecia tudo. Por isso, além de encerrar as investigações, a própria polícia arrecadou e arrolou os bens e despesas de Mauricio e restituiu tudo ao filho. Noutro caso, envolvendo suicídio ou morte acidental de um homem desconhecido - vítima do desastre ocorrido no dia 7, no km 713 da E.F.S. Paulo Railway -, o cadáver foi encaminhado à Seção de Identificação do Gabinete de Investigações e Capturas, que emitiu o seguinte ofício, datado de 08 de janeiro de 1921:

> "Ilmo Snr. Dr. 7 Delegado de Polícia. Communico vos que esta Secção conseguiu estabelecer, por meio das impressões digitaes, a identidade de um indivíduo desconhecido, cujo cadáver foi hontem identificado e photographado no Necrotério da Polícia Central, sob o número 337, à vossa requisição. Trata se de Firmino Lopes, reg. geral 42.937. Era filho de Franco Fernam e Carmen Caprilla, hespanhol, viúvo, operário, natural de Málaga, com 76 annos de idade, mais ou menos, não sabendo ler nem escrever. Foi identificado em data de 27/06/1918, por mendicidade. Os seus caracteres

> chromáticos são: cútis branca, cabellos castanhos grisalhos, barba feita, bigodes grisalhos e olhos castanhos. Opportunamente, ser vos á enviada a respectiva photographia. Saudações, o chefe do Gabinete, José Libero".

Numa outra situação, o delegado de São Bernardo reportou o caso de um duplo suicídio, ocorrido na madrugada de 16 de dezembro de 1926, em um capinzal existente nas imediações do município. Conforme declarou o delegado, Anna de Aguiar, mulher casada e moradora no bairro da Lapa, e Guilherme Canquerini, seu pensionista, se suicidaram com um revólver porque nutriam um amor impossível. Os suicidas deixaram o seguinte bilhete, datado de 15 de dezembro de 1926:

> "Saudações meus estimados ermãos esta é a urtima carta que eu escrevo para voceis porque eu pretendo fazer rezidencia com os nossos velhos olha meus queridos irmãos pecolhes que não fiques com odios de min. [com uma caligrafia] Meus muitíssimos estimados conhecidos Pedro e Natal vou dar cabo à vida juntamente com teu irmão. Peço lhes que retire de minha pessoa o que vocês tem pensado de mim até agora. Quem escreve esta é Anna e Guilherme. Aceite os nossos últimos abraços [com outra caligrafia]".

O delegado, encontrando o motivo que teria levado "a treslouca-da Anna, que fechando os olhos aos seus deveres de esposa e mãe, abandonou o seu lar, para n'um gesto trágico, por termo à vida em companhia de seu seductor", concluiu as investigações e remeteu o inquérito ao Fórum Criminal.

Flagrante delito

É comum afirmar que uma das formas de avaliar a eficiência policial seria através do número de pessoas condenadas pela justiça. Entretanto, isso não leva em conta que as funções da polícia e da justiça não são necessariamente complementares. Na verdade, as detenções e prisões em flagrante delito podem indicar a "eficiência" da polícia preventiva, no controle do uso do espaço urbano e no controle da moralidade pública. Não porque essas prisões demonstrem a conse-

cução de algum objetivo institucional ou política pública voltada para o setor. Mas porque, de certa forma, os trabalhos que a polícia desenvolve não são propriamente mensuráveis em termos de prisões ou em termos de abertura de inquérito, simplesmente. Grande parte do tempo empregado pela polícia consiste em ficar vigilante, auxiliar pessoas perdidas, arrecadar bêbados, loucos, menores abandonados e mendigos, dar informações, fiscalizar o tráfego de veículos e de pedestres, conter multidões, fazer funcionar serviços básicos nos momentos de greves, dar segurança às autoridades públicas, fiscalizar prostíbulos, censurar imprensa, divertimentos públicos e cinemas, autorizar funcionamento de atividades que congreguem muitas pessoas, "manjar" ou "acampanar" indivíduos suspeitos, manter prontuários e manter os serviços de transporte e de comunicação policiais etc (cf. Emsley, 1983; Monnkonen, 1982; Bretas, 1997). Mesmo assim, as prisões sempre são consideradas índices, em primeiro lugar da taxa de criminalidade, em segundo, das atividades policiais. A situação não é diferente no caso em análise.

As prisões em flagrante realizadas pela polícia envolviam situações corriqueiras de rua: crimes pessoais motivados por brigas, rixas, questões familiares etc., seguindo, muitas vezes, o próprio clamor público. Ou então, a polícia prendia, com grande insistência, os contraventores mais conhecidos que, por perambularem diuturnamente pelas ruas ou dormirem em praças públicas, "em atitude suspeita", eram alvos prediletos e objetos de atenção especial. O flagrante delito residia no fato de que qualquer pessoa poderia dar voz de prisão contra alguém que estivesse cometendo um crime. O crime flagrado internalizava-se na consciência da coletividade e passava a ser autoevidente, bastando, para sua investigação, o depoimento de algumas testemunhas. O flagrante retomava a ideia, presente nas Ordenações do reino, da verdade inscrita nos fatos e exteriorizada sem mediações. O flagrante, portanto, permitia ao sistema centralizado de justiça pública operar sem as indecisões próprias da discursividade jurídica sobre a materialidade do delito. Por isso, o flagrante era caracterizado como prisão *imediata*, *atual* e *consentânea* ao ato infracional. As metáforas da perseguição pelo "clamor público", da evasão ou correria suspeita ampliavam de certa forma o conceito de prisão atual. A formalidade da "voz de prisão" permitia que a prisão fosse concretizada, não somente alertando o ofensor das conseqüências de seu ato, mas também o impedindo de continuar a ação.

A ação imediata da justiça, em casos de flagrante, deveria seguir algumas formalidades. O preso em flagrante tinha de ser levado à presença da autoridade policial. Esta tomava as declarações dos condutores e testemunhas e interrogava o detido sobre as alegações apresentadas. De tudo o que fosse dito e apurado, a autoridade policial, através de seu escrivão, lavrava um auto de prisão em flagrante. Os fatos relatados no auto constituíam, por si sós, elementos suficientes para manter o detido em custódia. As informações constantes do auto autorizavam a polícia a proceder às demais diligências do inquérito policial, para, formalmente, indiciar. Enquanto o inquérito policial estivesse sendo procedido o indiciado devia permanecer em prisão, exceto quando a pena cominada para o crime fosse menor que seis meses de prisão celular, quatro meses de trabalhos forçados ou quando o preso apresentasse fiança provisória idônea. O detido que tivesse contra si indiciamento, denúncia, pronúncia ou condenação por vadiagem ou vagabundagem, não seria posto em liberdade em hipótese alguma. O Decreto 1602, de 1908, no artigo 80, atribuía à polícia poderes significativos sobre os casos de prisão em flagrante, chegando a incorporar atribuições da justiça e do ministério público.

Em 26 de dezembro de 1903, a terceira delegacia de Santa Ifigênia autuou uma prisão em flagrante delito, nos seguintes termos:

> "Compareceu a praça Joaquim Custodio Santos, número vinte da primeira companhia do segundo batalhão, e disse que havia prendido ao conduzido que neste acto apresenta à autoridade, agora cinco horas da tarde, na rua Garibaldi (Barra Funda), na occasião em que o mesmo armado de pedras e pedaços de tijolos, apedrejava as mulheres que neste acto também apresenta à autoridade, as duas se achavam no quintal da casa número trinta e cinco, ferindo (...) as mulheres que agora sabe se chamar se Maria Rimbalo e Ermelinda Pereira de Oliveira, que por este fato o depoente o havia prendido e conduzia o à presença da autoridade. Dada a palavra ao conduzido presente para allegar a sua defesa e sendo pela autoridade feita as perguntas da lei; respondeu chamar se Eduardo Gonçalves Henriques, português, com quarenta e um annos de edade, casado, negociante, residente à rua Garibaldi número trinta e sete, sabe escrever e disse: que reside à rua Garibaldi, vizinhando com Guerino Rimbalo, há oito meses mais ou

> menos, tendo tido amizade com o mesmo e com sua família; que há dois meses mais ou menos, cortou as relações de amizade com Guerino por questões em família, tendo por diversas vezes questionado com o mesmo e ultimamente apresentado queixa a esta delegacia, contra o procedimento do mesmo; que hoje achava se no quintal da sua casa, juntamente com seu filho Manuel, quando apareceu Guerino, no quintal de sua casa, e principiou a dirigir pilhérias e insultos ao seu filho; que o depoente exasperou se e principiou também a discutir com G., terminando por aggredirem se a palavras, tendo o depoente offendido com uma palavra a mulher de G., Maria Rimboni, bem assim a sua mulher Ermelinda Pereira de Oliveira etc".

Esse caso comum de briga envolvendo vizinhos foi relatado, dois dias depois, pelo terceiro delegado Ascanio de Cerquera, como ferimentos leves, permitindo que Henriques fosse posto em liberdade, mediante fiança provisória. Como, para a justiça não havia interesse em proceder à formação de culpa, o inquérito foi arquivado. Em 04 de novembro de 1893, um flagrante foi autuado na terceira delegacia de polícia, posto policial da Barão de Iguape, contra Manuel Lagoa, 38 anos, casado, português, operário, sabendo ler e escrever, alto, cabelos castanhos escuros, usando só bigodes, com mãos grandes. O condutor Benedito Antonio de Oliveira, praça da primeira cia. do Quinto Batalhão, afirmava "ter prendido hoje às cinco horas da tarde, pouco mais ou menos, na rua Humaitá, a Manoel Lagoa, no ato em que este espancava a Manuel da Cruz". Os ferimentos foram considerados leves e o ofensor foi posto em liberdade com fiança provisória. O ofendido, Manuel da Cruz, 31 anos, casado, operário, português disse "que foi inesperadamente agredido (...) estando embriagado". Reinquirido o praça, este disse que efetuara a prisão após o ocorrido, portanto, nada poderia acrescentar, já que "nada viu". O acusado se disse inocente e o promotor público, Cândido Motta, não viu base para denúncia, mandando arquivar o inquérito.

Em 24 de fevereiro de 1903, o quarto subdelegado, Otávio P. Barros, da Santa Ifigênia, autuou uma prisão em flagrante, no posto policial do Bom Retiro, no momento em que compareceu a ordenança da subdelegacia, Antonio Ruggiere, número 103, da se-

gunda companhia do segundo batalhão dizendo que prendera Pedro Grachiote quando este agredia a Luiz Mingoni. A testemunha, Joaquim Fernando de Aráujo, praça número 68, da terceira companhia do Segundo Batalhão, confirmou o que o condutor alegava. O ofensor, Pedro Grachiote, italiano, de 29 anos, casado, sapateiro, morador à Rua Aymorés, 72, não sabendo ler ou escrever, disse que de fato ferira o seu cunhado "mas isso foi de brincadeira e não com o fim de magoar". Dada a absoluta falta de importância do caso, o promotor público mandou arquivar o inquérito. Outra prisão em flagrante foi autuada em 17 de setembro de 1903, na primeira delegacia, sobre dois italianos que se agrediam mutuamente na Rua do Quartel. O delegado João Baptista de Souza elaborou seu relatório apenas um mês depois, onde afirmava: "Consta do presente inquérito que no dia 17 do mês passado, às 4 horas da tarde mais ou menos, no armazém de Francisco Pace à rua do quartel, número 1, o cocheiro Antonio Corte, após uma discussão que tivera com o seu patrício Angelo Pipollo, lutaram ambos, resultando dahi os ferimentos (..) Presos em flagrante foi perante esta delegacia lavrado o auto de prisão e em seguida seguiu o inquérito os seus termos regulares (...) Parece me, portanto, em vista do exposto, que os indivíduos (...) devem ser processados pelo crime previsto no artigo 303 do CP". O despacho do primeiro promotor público, José de Freitas Guimarães, datado de 21/10/1903, requeria o arquivamento do inquérito, "visto tratar se de um facto de somenos importância". Em 14 de novembro de 1903, na terceira subdelegacia de Polícia de Santa Efigenia, na Ponte Pequena, foi autuado outro caso de agressão com ferimentos leves. O terceiro subdelegado, capitão Estanislau Borges, dizia em seu relatório: "Verifica se destes autos que às 9:30 horas da noite, de 14 do corrente mez, na venda nº 47 da avenida Tiradentes, discutiam calorosamente, os italianos, Aurélio Simi e Antonio Pedrassame, resultando chegarem às vias de facto, saindo ambos mutuamente feridos, conforme consta no auto de corpo de delito. Como julgassem os peritos leves os ferimentos, e tendo os acusados requerido fiança provisória, esta subdelegacia concedeu a". O segundo promotor público, Adalberto Garcia, despachou o seguinte, em 05/12/1903: "requeiro sejam archivados os presentes autos de inquérito. Trata se de umas ligeiras escoriações". Outro caso, de 29 de março de 1907, da mesma terceira delegacia de polícia de Santa Efigênia:

"Auto de prisão em flagrante. Aos vinte e nove dias do mez de março de mil novecentos e sete, nesta cidade de São Paulo, na Polícia Central, onde se achava o doutor Ascanio Cerquera, terceiro Delegado, comigo escrivão ao final nomeado, ahi presente Antonio de Paula, praça número cento e cincoenta e oito da sexta companhia da Guarda Cívica, e por elle foi dito que hoje, às onze horas da noute, mais ou menos, havia prendido em flagrante, no Largo da Sé, e por isso apresentava à autoridade, Joaquim Pinto Dias por haver aggredido e ferido a D. de Azevedo Fagundes. Passando a autoridade a inquirir a testemunha João de Souza, praça número cinco da sexta companhia da Guarda Cívica, por ella foi confirmado o allegado pela praça conductora. Passando a auctoridade a interrogar o conduzido e perguntando lhe qual seu nome, edade, filiação, estado, profissão, nacionalidade, residência e se sabia ler e escrever, respondeu se chamar Joaquim Pinto Dias, ter vinte e dois annos de edade, ser filho do Capitão de Fragata Joaquim Pinto Dias, solteiro, estudante de direito, brazileiro, residia à rua de São João, número cento e oitenta e trez e sabe ler e escrever. Perguntado se era verdade o exposto pela praça conductora e se tinha alguma cousa a allegar em sua defesa, declarou o seguinte, que achava se na confeitaria Fasoli, em companhia de alguns amigos, quando o offendido olhando ameaçadoramente para o declarante perguntou lhe, não sabendo por qual motivo, o que desejava delle offendido; que então o declarante respondeu lhe mandando o 'plantar abóboras', que nesse momento o declarante foi convidado pelo offendido para sahirem à rua, no que foram impedidos por seus amigos, que devido a diversas palavras que lhe eram dirigidas pelo offendido, o declarante retirou se da mencionada confeitaria sendo acompanhado pelo offendido e que o convidava para a rua da Esperança, no que foi attendido pelo declarante; que ao chegarem à porta da egreja da Sé, o offendido dirigindo se a uma praça mandando que prendesse o declarante, que então este justamente indignado com esse acto chamou o de covarde tendo nessa occasião o ofendido reagindo com uma bengala não conseguindo porém alcançar o declarante, que nesse momento o declarante agarrou o offendido indo ambos ao cocheiro, digo, ambos ao chão, recebendo nes-

> sa ocasião o offendido os ferimentos que apresenta e que o declarante julga terem sido produzidos pela queda que levou. Nada mais declarou e para constar fiz este auto que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pela auctoridade com o conductor, testemunha, conduzido e comigo Sebastião Pereira Sobrinho, escrivão que escrevi".

O indiciado foi solto sob fiança e os autos permaneceram inconclusos. Todos esses casos demonstram a pequena importância dos crimes que caíam sob o olhar vigilante da polícia fardada e que chegavam às delegacias. Os casos de flagrante indicam, também, que a resposta imediata não significava, necessariamente, uma justiça melhor e mais rápida. Os inquéritos ficavam parados nas delegacias, os casos se resolviam com a soltura sob fiança, e os testemunhos se restringiam às declarações dos praças que conduziam o detido. Disso tudo, resulta a impressão de que, pelo menos nos casos de crimes de agressão, o flagrante era um mecanismo que, ao invés de garantir o exercício da justiça, apenas ajudava a inflar as estatísticas policiais.

12. Diligências privativas da Polícia Civil

> "Nada de justiça, de pretorias... Qual! Com a polícia a cousa vai mais depressa, a questão é ter amigos bons e ele tinha-os excelentes. (...) Os escrivães, fique o senhor sabendo, é que são as verdadeiras autoridades. Os delegados não fazem senão o que eles querem; tecem os pauzinhos e...".
>
> Lima Barreto. *Recordações do Escrivão Isaías Caminha*, 1907: 86-87

Embora fossem atividades policiais, as diligências iniciais do inquérito poderiam ser procedidas pelo ministério público ou pelo juiz de direito. Após essas, outras diligências deveriam ser realizadas para ampliar os elementos preliminares de prova. Caso as perícias pudessem ser consideradas suficientes para autorizar o prosse-

guimento das ações de polícia, diligências adicionais e mais específicas eram procedidas. A juntada de todas essas ações formava o corpo do inquérito propriamente dito.

Fiança provisória

A fiança, enquanto instituto garantidor da liberdade individual, foi incorporada ao direito brasileiro na Constituição de 1824. A legislação penal oriunda das reformas de 1871 ampliou e aprimorou o instituto, ao distinguir a fiança provisória da definitiva. Essa distinção permitia o livramento imediato do preso até que a ação penal chegasse ao seu termo. No direito português, cauções que permitiam ao preso responder em liberdade estavam consignadas nas primeiras Ordenações e apareciam em várias formas, de acordo com os privilégios sociais (Cruz, 1932: 194). Na República, a fiança passou a figurar como uma garantia universal. Contudo, de acordo com a lógica da exceção sistemática, a lei número 628, de 28 de outubro de 1899, conhecida como lei Alfredo Pinto, considerou inafiançáveis os crimes de furto, cujo valor fosse igual ou superior a 200 mil réis, furtos de animais de fazenda, pastos ou campos, bem como danos materiais causados a propriedades agrícolas. Após a prisão em flagrante delito, caso o crime fosse afiançável, portanto, caberia a soltura do indiciado mediante apresentação de fiança provisória, conforme estipulava o parágrafo 14 do artigo 72 da Constituição Federal.

Nos casos de fiança provisória, as autoridades policiais eram competentes para admitir sua concessão por um período de 30 dias, prorrogáveis em número necessário para a apresentação da fiança definitiva, ou até que a ação criminal se extinguisse, por força do não oferecimento de denúncia ou por despronúncia. A concessão da fiança provisória ficava proibida se decorressem 30 dias após a autuação da prisão em flagrante. Não existindo a prisão em flagrante, em crime afiançável, ninguém poderia ser conduzido à prisão. A fiança poderia ser feita mediante depósito em dinheiro, metais e pedras preciosas, apólices da dívida pública ou mediante testemunho de pessoas idôneas e "abonadas" que se responsabilizassem pelo paradeiro do indiciado e pela apresentação deste quando sua presença fosse requerida pela autoridade competente.

Para maior agilidade da concessão da fiança provisória, o seu valor estava previsto numa tabela que estipulava um valor máximo e

mínimo, em função da duração da pena correspondente ao crime. A autoridade deveria levar em consideração o máximo de tempo de prisão consignado no crime cometido e fixar o valor dentro dos critérios estabelecidos na tabela; também deveria levar em consideração, além do dano causado pelo crime, "a condição de fortuna e circunstâncias pessoais" do indiciado. A tabela era estipulada pelo poder executivo e divulgada nos regulamentos policiais.

Os documentos legais exigiam, sempre que possível, a presença do promotor público no momento da concessão da fiança, pois a ele cabia avaliar os interesses da justiça pública. Essa exigência, nos processos-crime analisados, parece não ter sido cumprida, tendo bastado, para a concessão da fiança, a presença da autoridade policial e das testemunhas. Embora a legislação do Estado de São Paulo determinasse que, nos casos de crimes e de contravenções, cujas penas fossem somente pecuniárias ou não fossem maiores do que a prisão celular de seis meses, os presos se veriam soltos independentemente de fiança, sendo que os presos considerados vagabundos sem domicílio certo eram obrigados a apresentá-la (Viotti, 1913: 348).

Vários processos demonstram cabalmente o uso constante da fiança provisória como um instrumento administrativo disponível às autoridades policiais para que estas fizessem justiça. Forçar o enquadramento de um crime, de forma que o indiciado pudesse escapar à justiça, através do pagamento da fiança, pode ter sido uma atitude comum da polícia do período. Num inquérito policial, aberto para apurar "tentativa de contravenção" por parte de um vendedor do jogo do bicho, preso em flagrante delito, essa questão fica bem colocada. Antonio Parizzi teria entrado no Quartel da Força Pública do Carmo para vender o jogo aos soldados, mas foi surpreendido pelo capitão Francisco Pinto de Moura e encaminhado à autoridade policial, que o autuou em flagrante e o libertou sob fiança, conforme as disposições do artigo 367 do Código Penal. O auto de prisão em flagrante diz,

> "Aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e um, nesta cidade de São Paulo, na Repartição Central de Polícia (...) compareceo o Capitão Francisco Pinto de Moura e disse que, hoje pela manhã effetou a prisão do conduzido no ato em que, no quartel do Corpo Policial do Interior, fazia o jogo denomi-

> nado do bicho, o indivíduo de nome Salomão. Tendo apreendido nessa mesma data, a lista do referido jogo que apresenta à autoridade conjuntamente com o prezo e praças que ajudaram a efetuar a prisão. Passando a autoridade a interrogar algumas das praças que acompanhão o prezo, disse Diogo Lopes, praça do Corpo Policial do Interior, de número 803 que é verdade o que acaba de dizer o capitão Moura, o que foi confirmado por Vicente também praça do Corpo Policial do Interior de número 918. A autoridade fez-lhe (ao detido) as seguintes perguntas: Qual seu nome, idade, nacionalidade, naturalidade, filiação, profissão, residência e se sabia ler e escrever? Respondeu chamando-se Antonio Parizzi, de vinte e seis annos de idade, italiano, natural de Palermo, Itália, filho de João Parizzi, negociante-ambulante de bilhetes de loteria, residente nesta cidade à rua dos Carmelitas, número vinte e nove, não sabe ler nem escrever. Perguntado se era verdade o que acabavam de expor as pessoas presentes e o que tinha a allegar em sua defesa. Respondeo que não é verdade que elle tivesse vendido o jogo denominado do bicho hoje no quartel do Carmo; que é verdade que foi lá, mas para vender o bilhete de loteria e que foi expulso de dentro do mesmo quartel pelo Capitão Moura e sendo mandado apresentar nesta repartição à autoridade de serviço; que elle nega vender o jogo denominado do bicho e que isso pode provar com muitas testemunhas".

O segundo delegado de polícia concedeu fiança provisória. Também realizou a oitiva das testemunhas. A Praça Diogo Lopes Monteiro, primeira testemunha, 34 anos, casado, espanhol, disse que apenas conduziu o acusado, não tendo visto nada. A Praça Salomão Abhraim, segunda testemunha, 25 anos, casado, português, inocentou o indiciado com o seguinte depoimento:

> "disse que estava de serviço no Quartel do Carmo no dia 9 do corrente, pela manhã, quando aí apareceu o vendedor de bilhetes de loteria, A. Parisi, oferecendo bilhetes ao depoente; que o depoente, antes de chegar Parisi, ao quartel, tinha feito uma lista com diversas terminações, para ver se por acaso ele depoente acertava naquelas terminações; que a lista que o de-

> poente fez colocou em cima de sua mesa de trabalho é a mesma que neste momento lhe é apresentada; que logo que o indiciado entrou na repartição onde se achava o depoente, mal este tinha se assentado quando entrou inesperadamente ali o capitão Moura, dizendo ao indiciado que se ele estivesse fazendo o jogo de bicho, seria preso; que em ato contínuo, o referido Capitão deu uma busca nas algibeiras do indiciado e tirou diversos papéis e colocou em cima da mesa de trabalho do depoente, não encontrando lista alguma do jogo do bicho; que não obstante nada ter encontrado em poder do querelado que o comprometesse, o capitão Moura pedio duas praças e mandou apresentar o querelado à autoridade como jogador do bicho; que A. Parisi, antes de ser levado a Polícia, tratou de arrecadar os papéis que lhes pertencia e que se achavam em cima de mesa de trabalho do depoente e nessa ocasião o querelado por engano levou misturado nos seus papéis a lista feita pelo depoente. (...) que o querelado em caminho da polícia, pondo as mãos nas algibeiras para verificar se nada lhe faltava, aí encontrou no meio dos seus papéis e bilhetes de loteria, a lista já referida e para não ser comprometido, quis jogá-la fora, no que foi obstado pelo condutor que a apreendeu e apresentou à autoridade juntamente com o preso".

Mesmo assim, isto é, sem uma nova inquirição do indiciado, e com um testemunho contrário, a autoridade policial concluiu o inquérito, e elaborou seu relatório, em que confirmava a versão apresentada pelo capitão Moura, e remeteu os autos ao juiz de direito, em 04/06/1901:

> "Dos presentes autos, verifica-se que, na manhã do dia nove do mês de maio próximo passado, o indiciado Antonio Parizzi, vendedor ambulante de bilhetes de loterias e do jogo proibido denominado do 'bicho', conseguindo sob falso pretexto de necessitar fazer um pagamento, penetrar no quartel do Corpo Policial do Interior, no Carmo, ali tentou números do tal jogo ao sargento de nome Salomão d'esse corpo, quando foi prezo em flagrante pelo capitão Francisco Pinto de Moura, que n'essa ocasião achava-se d'estado, e que o fez conduzir immediatamente à presença d'esta autoridade, sendo, então, lavrado o

> competente auto de prisão em flagrante de fls. 2. Assim, de accordo com o artigo 6, parágrafo 2, da lei 628 de 28 de outubro de 1899, foi indiciado e proseguio o presente processo. Feita a prova contra o réo, nos termos legaes, foi designada a fls. 10 a (audiência) especial, para que este apresentasse a sua defesa. Entretanto, foi pelo réu, que já, então, achava-se em liberdade, por ter prestado fiança provisória (fls. 5 e 6), abandonado tal direito, concedido-lhe pelo parágrafo 3 do citado artigo (certidão fls 11). Tratando-se pois do crime previsto pelo artigo 367 do Código Penal da República, *et-vi* do parágrafo 2, n. 280 mesmo artigo, concluindo aqui os artigos 13 e 63 do mesmo Cod., e, em face da Lei cit, mando que, registrados, remettam os presentes autos ao Exmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia, a quem possa ordenar a remessa ao M. Dr. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal d'esta capital, para os fins de direito".

A versão estabelecida pelo delegado e pelo capitão começou a desmoronar quando o segundo promotor público, Adalberto Garcia da Luz, passou a questionar a existência da figura de "tentativa de contravenção" no Código Penal. Dada a estranheza do tipo de enquadramento legal proposto pela autoridade policial, o promotor aventou, inclusive, a hipótese de um caso de prisão forjada:

> "A autoridade policial relatando o facto de que tratam os presentes autos diz que o indiciado Antonio Parizzi commetteu o "crime" previsto pelo art. 367 do Código Penal, segundo o parágrafo 2, no. 2 do mesmo artigo, combinado com o n. 13 e 63 do mesmo artigo citado. Trata-se, pois, segundo a autoridade confeccionadora desse processo, de uma "tentativa de contravenção". Discordo. O citado artigo 367 não cogita de "crimes". - refere-se à "contravenção", a esta figura jurídica definida no artigo 7 do Código Penal. - Mas nas contravenções "não é punivel a tentativa"; commo se vê claramente da disposição do artigo 16, 1a. parte, do Código, nem da tentativa de contravenção, nem da cumplicidade na contravenção, cogitou o legislador penal. Com effeito, o nosso Código tratando de tentativa (art. 13) e bem assim da cumplicidade (ar-

tigo 21 e parágrafos), ou se refere a "crimes", distinguindo as infrações em crimes ou contravenções (artigo 7 e 8). Parece, pois, que não se dá nas contravenções nem a tentativa, que é a hypothese de que não ocupamos, nem a cumplicidade.

Admitido porém que no Código Penal não se encontrasse a disposição terminante do artigo 16, ainda assim a prova deste processo não autorizaria a condenação do indiciado nas penas do artigo 367 citado, combinadamente com o artigo 3 do decreto n. 628 de 28 de outubro de 1899. Não autorizaria porque o procedimento da polícia tem por base o pequeno papel, sendo certo, porém, que os números nelle contidos, além de não exprimirem cousa alguma de positivo, foram escriptos por outra pessoa que não o indiciado: foram excriptos por Salomão Alkmin, praça do Corpo Policial do Interior. É o próprio Salomão que o confessa, onde depoz como testemunha, acrescentando mais: que o capitão Moura deu uma busca nas algibeiras do indiciado, tirou diversos papéis, que foram collocados sobre a mesa de trabalho do depoente (no quartel do Largo do Carmo), não encontrando lista alguma do jogo do bicho; que, não bastasse nada ter encontrado em poder do indiciado, que o compromettessem, o capitão Moura pediu duas praças e mandou apresentar o querellado a autoridade como jogador do bicho, que Parizzi, antes de ser levado à Polícia, tratou de arrecadar os papéis que lhe pertenciam e que se achavam sobre a meza do depoente, levando, então, por engano, misturado nos seus, o que continha a lista feita pelo mesmo depoente. E conclui o depoimento dizendo que "Parizzi não estava fazendo o jogo do bicho". Eis o que diz a segunda testemunha, que é a que foi inquerida em ultimo lugar. A primeira, Diogo Lopes Monteiro - não estava presente dentro do quartel ao ser preso Antonio Parizzi: apenas foi chamada pelo Capitão Moura, para conduzir o indivíduo à Polícia, ao qual não conhece, não podendo, por isso, affirmar si o mesmo é ou não jogador do bicho.

Do que vem exposto resulta: 1o. A tentativa de contravenção não é punida; 2o. dado que o fosse, a prova dos autos, incompleta ou nenhuma, não autorizaria a applicação da pena. É o que me cumpre dizer. São Paulo, 14 de junho de 1901. O Segundo Promotor, Adalberto Garcia".

De certa forma, portanto, a fiança possuía um caráter de punição administrativa. Um número baixo de inquéritos sobre agressão, iniciados com prisão em flagrante, tinha prosseguimento após a concessão da respectiva fiança provisória. Na maior parte dos casos, o próprio promotor público não oferecia denúncia por achar o caso de nenhum interesse para a justiça e, nesses casos, não se sabe nada sobre o processo de restituição dos valores pagos para a caução.

Averiguações e detenção correcional

As prisões realizadas antes da condenação - o flagrante delito e a prisão preventiva - no direito, são consideradas como "restrições" à regra constitucional da inviolabilidade dos direitos. Apesar de existirem inúmeras garantias contra a prisão ilegal, a restrição tornou-se prática corrente. A regra, na Primeira República, era primeiro deter e depois verificar se o indivíduo estava sendo procurado pela justiça. Notícias da imprensa demonstram o uso ilegal das prisões como forma de pressão policial sobre determinados indivíduos. O *Secolo*, de 09 de fevereiro de 1908, denunciava a *violenze morali de la polizia* perpetrada com prisões sem motivo. O *Diário Popular* mencionava que, em M.Boy, o suplente de delegado era um imoral e turbulento que prendia quem quisesse. O *Correio Paulistano*, falava de Tivoli Francisco, italiano, sapateiro, morador à rua Guilherme Maro, 20 que alegava ter sido preso pela polícia quatro vezes, na última vez na Consolação, sendo maltratado pelos guardas. Para acabar com o constrangimento policial, tirou sua ficha "anthropométrica", tendo sido, mesmo assim, preso mais uma vez, por agentes da subdelegacia da Liberdade, e que o agente Rocha, conhecido pela alcunha de Três Tempos, perseguia a ele e ao seu irmão. A polícia alegava que Tivoli era mesmo um notório gatuno e por isso, constantemente, visitava os xadrezes das delegacias. Outra denúncia de jornal falava de um indivíduo que, por estar alcoolizado, discutiu com o subdelegado João Bitencourt, da Lapa, que por isso o deteve por duas horas na delegacia. Essa atitude da polícia, portanto, era um instrumento de ação, apesar de muitos a considerarem um "defeito" a ser corrigido: "Em muitos postos, conservam-se presos nos xadrezes. Está errada e é arbitrária a autoridade que assim procede. De conformidade com a culpa do preso, deve ser remetido à delegacia especializada ou diretamente à Polícia Central que tomará as providências necessárias". Os comentadores também colocavam de forma eufemística o problema da "cobrança irregular"

nas delegacias: "Nos postos, não se pode efetuar cobrança de qualquer natureza e principalmente de carceragem". Em suma, a detenção ilegal, o achaque ou o "toco" da gíria policial são partes de um quebra-cabeça importante para a compreensão do poder discricionário de polícia, à época, e completam a judicatura policial: "Pode a autoridade fazer as partes entrarem em acordo, porém, este não pode ser ultimado na subdelegacia, porque a finalidade da polícia é a manutenção e garantia da ordem pública, e não transações comerciais ou recebimento de dívidas" (Caropreso, 1946: 09).

Em capítulo anterior, procurei mostrar que, em grande parte, a prisão para averiguações constituía o principal mecanismo de "investigação" policial, principalmente porque, além de dispor do preso, as autoridades policiais executavam um "mandato" que julgavam acertado, o de diminuir o número de delinqüentes soltos nas ruas. A prisão ilegal já estava presente na prática da polícia imperial, como revela um aviso expedido em 2 de janeiro de 1865: "As prisões pelo motivo vago de indagações policiais são manifestamente ilegais, porquanto, ou o indivíduo está indiciado em algum crime inafiançável e neste caso, se lhe deve declarar o crime que lhe é imputado, ou não está, e a autoridade não pode prendê-lo antes da culpa formada, sem ofensa das leis" (*apud* Viotti, 1913: 765). João Francisco da Cruz, policial e professor dos cursos da Força Pública, dizia ser prática corrente a prisão "que não é ainda a pena do crime", como se podia ver "diariamente nos postos policiais, nas cadeias públicas, onde os indiciados são recolhidos a prisões escuras, infectas, a lugares de desolação e angústia" (Cruz, 1932: 161). O problema residia, para alguns comentadores, no fato de os códigos penal e processual não estabelecerem distinções entre prisão e detenção, como fazem códigos de outros países. João Francisco da Cruz, por isso, propunha que fossem estabelecidas a custódia ou a captura para o indivíduo "comparecer perante a autoridade e ser interrogado sobre os fatos que lhe são imputados, garantindo depois desse interrogatório a sua soltura, caso não constituísse crime o fato imputado"; ou, ainda, a detenção do mesmo indivíduo até o julgamento, caso o crime "pela sua natureza, gravidade e mesmo perigo social" reclamasse tal medida (Cruz, 1932: 162).

Considerando o aspecto das cadeias e cárceres correcionais disponíveis, as condições de detenção eram sofríveis. João do Rio, em

A Alma Encantadora das Ruas, de 1908, relata o que encontrou no casarão da cadeia do Rio de Janeiro:

> "Encontro ao lado de respeitáveis assassinos, de gatunos conhecidos, na tropa lamentável dos recidivos, crianças ingênuas, rapazes do comércio, vendedores de jornais, uma enorme quantidade de seres que o desleixo das pretorias torna criminosos. Quase todos estão inclusos ou no artigo 393 (crime de vadiagem), ou no 313 (ofensas físicas). Os primeiros não podem ficar presos mais de trinta dias; os segundos, sendo menores, mais de sete meses. Os processos, porém, não dão custas, e as pretorias deixam dormir em paz a formação da culpa, enquanto na indolência dos cubículos, no contacto do crime, rapazes, dias antes honestos, fazem o mais completo curso de delitos e infâmias de que há memória. Chega a revoltar a inconsciência com que a sociedade esmaga as criaturas desamparadas"[45].

Evaristo de Moraes também visitou o mesmo casarão da Rua Frei Caneca, em 1900. Ele disse que ficou bem impressionado "pelo asseio e boa ordem da casa". Contudo, esse aspecto exterior não resistia a um olhar perscrutador, pois "olhando para o íntimo da prisão, lendo-lhe a vida inteira no aspecto dos presos, na colocação deles, nas suas vestes, nas suas moléstias e nas suas queixas; estudando o registro de entradas e de saídas; examinando o proceder das autoridades que decretam as prisões; passando pelos cubículos destinados a menores e pelos destinados a 'presos sem processo' - a impressão do observador imparcial é dolorosíssima". Aí então, disse Evaristo, os casos de reincidência e a origem "das sociedades criminosas" se explicam. Na detenção existem "detidos correcionalmente pela polícia; atentado ao pudor, presos abastados que gosam de regalias, menores etc... Encontramos pequenos presos há mais de um mês, sem procedimento judiciário, por simples ordem da polícia!"

[45] O criminoso Michel Trad, autor do primeiro crime da mala, escreveu esta interessante nota em seu diário, durante sua passagem pela prisão no Rio de Janeiro, em 1909: "É domingo. Pensei que me mandassem para São Paulo; estava enganado. Passei todo o dia na prisão, de onde vi coisas interessantes, quero dizer, mulheres em quantidade, que se recolhiam presas. Umas, embriagadas, inspiravam dó, outras, por seus modos e palavras, me faziam rir. O que eu vi oferecia assunto para um livro" (*apud* Luz, 1913: 250).

(Moraes, 1900:132-134). As detenções ordenadas pela polícia eram aplicadas sobre menores, vagabundos, mendigos e gatunos, sem a observação do próprio regulamento da casa de detenção:

> "Vimos em seis cubículos (...) perto de quatrocentos presos por simples ordens policiais sem flagrância de qualquer delito ou contravenção! Ora, na data da nossa visita, a casa de detenção estava ocupada por 766 presos; donde resulta poder-se dizer que há ali, maior número de 'presos sem motivo legal', do que de 'presos legalmente'. (...) Sabemos que há autoridades policiais que chegam à seguinte perfeição: mandam perguntar, por oficiais, à casa de detenção, se fulano está preso por sua ordem e porquê" (Moraes, 1900:135).

A custódia de mendigos, viciosos, ébrios e loucos era considerada ato de polícia administrativa, devendo a polícia manter indivíduos nessas condições nos postos policiais ou cadeias, até que alguém responsável se apresentasse. Os mendigos e os ébrios poderiam ser processados caso fossem contraventores da lei penal; o louco deveria ser encaminhado para o recolhimento das Perdizes ou à autoridade administrativa competente; os indivíduos considerados turbulentos receberiam admoestação e depois seriam também processados. Os ocupantes do albergue noturno eram, em sua maioria, "desocupados occasionaes, e outros desoccupados eternos; o resto é uma corja de inveterados porristas, que passam quinze dias do mez reclusos na Cadeia Pública e que nos outros quinze dias, em liberdade, dormem no Albegue". (Floreal, 1925: 45). A Cadeia Pública apresentava também a paisagem desoladora dos encarcerados misturados aos detidos e tantos outros indivíduos nas mais diferentes situações. Apenas a elite dos presos permanecia numa cela separada. A parte destinada às mulheres não deixava nada a desejar ao resto da Cadeia: "Diversas encarceradas respondem por crime de infanticídio, furto e assassinatos. E outras, quasi todas pretas e mulatas, por bebedeiras e arruaças" (Floreal, 1925:76). Para a contenção desses indivíduos, o Regulamento Policial de 1928 estabelecia que o carcereiro da Cadeia Pública não poderia receber nenhum preso sem as formalidades legais e nenhum preso poderia ser conduzido sob ferros, exceto em circunstâncias extremas; o agente ou autoridade somente poderiam fazer uso da força nos casos em que o preso "não

obedecer, procurar evadir-se, ou resistir". O Código Penal, em seu artigo 207, previa os crimes de prevaricação e de falta de exação no cumprimento do dever. Esses crimes consistiam na ordem dada por empregado público para prender pessoa sem que houvesse causa ou competência legal. O mesmo artigo incriminava, também, aqueles que conservassem alguém incomunicável, por mais de 48 horas, ou mesmo que o retivesse em cárcere privado. Também eram considerados ilegais o retardamento do processo de réu preso, sua ocultação, sua transferência, o descumprimento de *habeas corpus*, ou deixar de dar conta da detenção etc. Mas a prática policial parece não ter dado muita atenção para tais dispositivos e, apesar das constantes críticas veiculadas na imprensa e em obras da elite bem pensante, quase nenhuma forma de correção dessas atitudes foi formalmente estabelecida.

Exames de armas, objetos e local do crime

Conforme o regulamento 1349, de 1906, as perícias policiais constituiriam provas materiais do crime, sendo essenciais ao prosseguimento do inquérito. O exame de armas procurava determinar, em face do objeto do crime, se seu uso tinha sido eficiente ou eficaz na causa do crime em toda a sua extensão. Também, a perícia do local do crime deveria ser regularmente feita, na medida em que poderia identificar o exato local da ocorrência bem como, em caso de transporte do corpo de delito para outra localidade, quais meios foram empregados e se caberia fazer perguntas sobre possíveis cúmplices. No princípio do século, na capital e, ainda por muitos anos, em diversas cidades do interior do Estado, as perícias eram realizadas por leigos designados facultativamente. Por isso, o Secretário da Justiça e Segurança Pública, em 1909, procurava regularizar a indicação de peritos.

Além da perícia do local, conforme regra estabelecida pelo artigo 48 do regulamento 1602, de 1908, a autoridade poderia apreender armas, instrumentos, e produtos do crime para esclarecimento da verdade. O artigo 49 definia a apreensão, nos casos de prisão em flagrante, de armas, instrumentos, papéis e objetos que o criminoso estiver portando. A praxe policial atribuía grande importância para esse tipo de averiguação, pois constituía, por assim dizer, a alma do trabalho policial:

> "Depois do delicto é justo que a casa deve ser interdictada, não se permitindo a entrada a quem quer que seja. Interceptada assim a passagem, ninguém nella poderá penetrar, senão os téchnicos e os investigadores e esses mesmos observando o máximo cuidado, attentos aos preceitos scientíficos em voga. Uma vez dentro do edifício e no local do delicto, além do que compete ao photógrapho, o investigador deve premunir-se de tudo, esquadrinhando todos os pontos que o seu alto critério e competência determinarem. Verificado o aspecto e estudado o conjuncto elle deve analysar os detalhes que se verificarem. É de notar-se que um simples fio de cabello loiro ou preto, poderá servir de ponto de partida para a descoberta do crime" (Marmo, 1927: 14).

A perícia era abordada de forma prática. Os técnicos, peritos e investigadores tinham liberdade de escolha e decisão. Isso implicava uma forte personalização desse tipo de atividade policial:

> "Deante de um caso de furto ou de roubo, estuda-se o occorrido sobre todos os pontos de vista, quer examinando cuidadosamente os objectos ou instrumentos empregados, quer determinando a tiragem de chapas photográphicas que mais se relacionam com o caso. Esse emprehendimento requer muita perícia, pois um simples descuido poderá occasionar graves transtornos, desorganizando parcialmente os trabalhos. Obtidas as photographias desejadas dos innúmeros objetos tocados, procurem-se as impressões digitaes deixadas pelos delinquentes nesses objectos, nos móveis, ou nas lâminas de vidro dos caixilhos das janellas, nas portas, attenda-se às clássicas pontas de cigarro, examinando-selhes a marca, as caixas de phósphoros, etc. (...) Procure-se emfim discernir tudo quanto se julgue bom para a descoberta do crime, sem omitir os mínimos detalhes. (...) attender-se ao modo como foi perpetrado o crime e a natureza dos objectos encontrados, para determinar-se com a maior ou menor precisão, o nome ou nomes dos seus autores. Há casos em que o subdoloso meliante usa de artifícios apparentando maneiras de agir que não adoptara, afim de desorientar a acção da polícia. (...) Haja vista aquelle caso de um indivíduo que, após ter-se appropriado de uma eleva-

> da quantia em dinheiro confiada a sua guarda, furou com um tiro de revólver, o seu chapeu precisamente na parte que corresponde à fronte, indo depois queixar-se à polícia de ter sido víctima de uma assalto à mão armada. (...) É um erro fazer-se como aquelle que fora chamado, certa noite para verificar um delicto e que após tirar com o magnésio a photographia da victima, transladá-a para o necrotério, sem mais fazer, deixando o criminoso, que permanecera escondido numa cesta de roupas, e o prédio - completamente abandonados. Num perscrutar attencioso poderemos formular a nós mesmos as seguites perguntas: a) Ter-se-ia dado o crime após uma luta tenaz ou o assassinato no primeiro arrebatamento? b) Fora elle motivado por questões de família, inimisade pessoal, por ciúme de profissão, questões de jogo? c) Te-lo-ia sido por motivos políticos, questões de terra, herança, ou tendo como móvel o roubo tão somente?" (Marmo, 1927: 14-16).

Os regulamentos davam poderes à autoridade policial para preservar a cena do crime. A polícia, ao longo dos anos 1920, passou a dispor de especialistas e de laboratórios técnicos destinados exclusivamente à realização desses exames. As perícias realizadas por especialistas policiais contribuíram para aumentar o poder da polícia, pois proporcionavam novos elementos da prova. Os exames mais comuns, realizados pelo Laboratório de Polícia Técnica, eram os relativos às armas. A perícia em locais do crime ainda requeria um aparato policial ainda não disponível na cidade de São Paulo, por isso, era procedimento raro no período. Os crimes notórios - o crime da mala, o crime da galeria cristal e os roubos - que demandavam inumeráveis apreciações técnicas, eram exceções. Os crimes de agressão física decorrentes de rixas pessoais, ressentimentos familiares ou questões menores pouco ou nada de investigação técnica demandavam. Em 01 de abril de 1927, a segunda delegacia da Luz, para investigar um caso de suicídio, solicitou o exame da arma de fogo e de sua munição supostamente utilizadas na ocasião. O laudo do Laboratório de Polícia Técnica, assinado pelo subchefe do Laboratório, Moyses Marx, e pelo perito Francisco Antonio Prandy, é detalhado e conclusivo em relação ao uso recente da arma e da munição.

Em 07 de julho de 1927, o Gabinete de Investigações recebeu queixa de um crime de fraude no qual a perícia policial teve que

desempenhar papel importante. O advogado da casa bancária Conde & Almeida, situada à Rua Boa Vista, 24, asssim resumiu a história:

> "Em Abril de 1925, admittiu, como seu empregado, Manuel Jorge Andrade Júnior, com trinta e cinco annos de edade, casado, e residente nesta Capital, à rua Oliveira Monteiro, número 4. Esse empregado, que antes trabalhara em Santos, onde tem um irmão, começou exercendo nos escriptórios da supplicante as funcções de correntista, e, depois de exercer outras, passou ultimamente, a ser encarregado da escripturação dos livros Caixa, Diário e Razão, o que fez até 29 do mez passado, data em que foi dispensado, por não cumprir bem os seus deveres, e, sobretudo, por não comparecer aos escriptórios nas horas regulamentares. Dois ou tres dias depois dessa dispensa, foi a supplicante informada de que aquelle seu ex empregado se entregava ao jogo em clubs desta Capital, onde perdia avultadas quantias. Deante de tal aviso, entrou a supplicante a examinar a possibilidade de um desfalque em sua caixa e, infelizmente, se convenceu logo disso, verificando, de começo, que havia um desvio de quantia superior a vinte contos de réis. Parece à supplicante que o processo adoptado por Andrade Júnior para desviar dinheiro da Casa consistia na falsificação de cheques que, depois de pagos, eram inutilizados, sendo uns e outros não, escripturados nos livros. Para levar avante esse procedimento criminoso, Andrade Júnior devia ter, com certeza, auxiliar de fora, pois somente assim se explica a apresentação dos cheques para recebimento, assim como o recebimento das quantias a elles referentes".

O chefe de polícia, que recebeu a queixa acima, encaminhou-a ao chefe do Gabinete de Investigações, ainda no mesmo dia. O chefe do Gabinete, Cantinho Filho, por sua vez, encaminhou-a à Delegacia de Furtos para as providências da praxe. Após a realização de um conjunto de diligências, feitas com minúcia e rapidez, o delegado de furtos elaborou o seguinte relatório, em 25 de julho de 1927:

> "... foram os requerentes informados de que Andrade frequentava assiduamente clubes de jogos desta cidade e não raro

perdia avultadas quantias. Rapaz pobre, sem haveres, vivendo de um ordenado que mal lhe bastava para o sustento de sua mulher e filhos, aquelle aviso não podia deixar de levantar no íntimo dos seus antigos patrões o véu de uma suspeita, pouco lisongeira. Fizeram, então, os requerentes o que não deixaria de fazer qualquer outra pessoa: balançar e rever a escripturação a cargo de Andrade. A suspeita da véspera transformou se para logo em dura realidade: constatou se sem demora um desfalque de quantia superior a 20:000$000. Continuada a verificação da escriptura e ultimando o balanço que o facto exigia chegaram os peritos à conclusão de que o desfalque de autoria de Andrade ia muito além daquelles primitivos 20 contos, e fixaram no em 125:000$000, conforme o minucioso laudo pericial. (...) Aberto este inquérito, foram chamados a nelle deporem os empregados dos escriptórios dos requerentes, notadamente os correntistas pois a estes não podia ser indiferente o pagamento dos cheques falsos de que Andrade lançava mão para levar a effeito o seu plano ousado e criminoso. Manda a verdade dizer que das investigações realisadas ao redor deste ponto não sahiu incólume o correntista Orpheu Traldi. Não sahiu incólume e explica se: por serem dois os correntistas, e também dois os respectivos livros de 'contas correntes'; um tinha a seu cargo 'o livro em que figuram os clientes cujas iniciais estão comprehendidas entre A e I e o outro as de J a Z. Certo dia (18 de junho deste anno) apresentou se na caixa para ser pago o cheque falso numero 53554, de 15:000$000, suppostamente emittido por Fares Jacob & Irmão. Sabido como é que nenhum cheque pode ser pago pelo caixa sem ter sido visado pelo correntista, e sabido egualmente que esse cheque de 15 contos só poderia ser visado por Orpheu Traldi porque a letra F estava no seu livro, foi Orpheu severamente interpelado como poderia explicar estes dois pontos de summa importância: ter lançado o seu visto em um cheque visivelmente falso e não ter levado ao débito dos emitentes a quantia consignada no referido cheque. Mais ainda: o caixa, ao receber o referido cheque para pagar, desconfiou da autenticidade da firma. E tão grande chegou a ser a desconfiança que chamou a attenção de Orpheu para o caso, pedindo lhe que fizesse com invulgar cuidado a conferência da firma dos

> emittentes. Mais não era preciso para que Orpheu multiplicasse a sua attenção na verificação reclamada pelo caixa. Orpheu, de posse do cheque suspeito, pediu ao indiciado Andrade a ficha dos clientes Fares Jacob & Irmão. Ambos, Andrade e Orpheu, confrontaram a firma da ficha com a do cheque, após o que o segundo (Orpheu Traldi) disse ao caixa: pode pagar; a firma é verdadeira. O modo decisivo com que taes palavras foram ditas ao caixa, o cheque foi pago. Verificando se depois que esse alludido cheque cuidadosamente examinado por Andrade e Orpheu, era redondamente falso, não ficará muito afastado do bom senso quem affirmar que entre o indiciado e o correntista Orpheu havia entendimentos criminosos. Porque, evidentemente, ou Orpheu se associava a Andrade, facillitando lhe a empresa, visando os cheques falsos para os devidos pagamentos, ou este visto era falsificado também por Andrade, na mesma occasião em que falsificava as firmas dos emitentes. Infelizmente esta particularidade, que com grande facilidade seria elucidada se não tivessem sido furtados todos os cheques criminosamente pagos, só poderá ser convenientemente explicada após a prisão de Andrade, quando for ouvido".

A perícia policial vasculhou, portanto, os livros de registro da casa bancária, com auxílio dos próprios queixosos, mas estes não possuíam provas diretas da criminalidade do indiciado. Mesmo assim, o levantamento do desfalque foi suficientemente verossímil a ponto de tornar a culpabilidade do indiciado virtualmente inquestionável. Em 30 de julho de 1927, Cezar Salgado, primeiro promotor público interino, ofereceu denúncia do crime e apresentou parecer favorável à decretação da prisão preventiva. Mas o suposto autor da façanha não foi mais encontrado e os autos do inquérito permaneceram abertos na delegacia de furtos até 20 de abril de 1954, conforme parecer do delegado de investigações, Nelson da Veiga! Esses autos foram arquivados somente nessa data, por força de uma correição realizada pela chefia do Departamento de Investigações, conforme afirmou o delegado auxiliar da sexta divisão policial, Carlos Bittencourt da Fonseca.

Outro caso de fraude foi provocado pela queixa-crime, recebida pelo Gabinete de Investigações e Capturas, em 24 de julho de 1928:

> "Francisco Collado (...) é estabelecido nesta capital à rua Piratininga, número 68 A, com commércio de automóveis usados e accessórios, foi surpehendido com a visita de dois officiaes de justiça, de nomes Roque Franco e Antonio Ceravolo, acompanhados de um advogado que exhibindo um mandado de penhora expedido pelo juízo da 6a. Vara Cível e Commercial, cartório do 11o. ofício, desta Capital, contra José Marcos Calvo, violentamente se apoderaram de bens pertencentes ao supplicante como sendo do devedor, apezar dos protestos e prova apresentada taes como recibos e de se acharem as mercadorias em armazém de exclusiva propriedade do supplicante que nada tem que ver com José Marcos Calvo. Os referidos officiaes de justiça de accordo com o plano dolosamente architectado levaram as mercadorias em 8 auto-caminhões para a casa de um irmão de Marcos Calvo, à rua Visconde de Parnayba n. 121, penhorando ainda 5 automóveis, que se encontravam na garage, também de exclusiva propriedade do supplicante, sem ao menos fazerem o arrolamento das mercadorias assim violentamente retiradas, deixando de as confiar ao Depositário Público, como manda a lei. O suplicante, que não tinha antes conhecimento deste premeditado assalto a seus bens, procurou o seu advogado, verificando então, tratar se de um conluio, uma burla criminosamente engendrada com o fim de extorquirem dinheiro, sendo para esse fim, confeccionada uma lettra de câmbio, antedatada de 12 de maio de 1928 com vencimento a 12 de julho de 1928, na importância de vinte contos de réis, sacada por Armando Queiroz Pinto e aceita por José Marcos Calvo, bastando um rápido exame para se verificar pela cor da tinta, ter sido ella escripta há poucos dias; o supplicante não é endossante nem avalista de título".

O delegado de falsificações, Alfredo de Assis, procedeu às primeiras diligências do inquérito e intimou José Marcos Calvo a comparecer à sua presença para prestar declarações. Em 25/07/1928, o advogado de defesa apresentou a defesa em que alega que seu cliente foi vítima de uma armação:

> "José Marcos Calvo, casado, hespanhol, negociante na praça desta Capital, a bem de seus interesses e dos credores da sua

> firma individual e da extincta firma Marcos & Adaid, vem expor e requerer a V. Excia. o seguinte (...) que José Marcos Calvo, foi roubado, porque passou recibo e não recebeu dinheiro, e mais ainda foi roubado porque recebeu como dinheiro, letras de câmbio, inexequíveis, e assim considerou se victorioso no plano macabro que havia delineado, de comprar um stock de mercadorias avaliado amigavelmente em 30 contos, pela irrisória quantia de 3:500$, dados com premeditação por conhecer o estado de ignorância dos sócios da firma Marcos & Adaid. O Sr. Collado, caixa da firma individual de José Marcos Calvo, até a presente data não prestou contas ao supplicante dos dinheiros que recebeu e tem em seu poder da vendas dos materiaes pertencentes à firma individual, bem como não devolveu os recibos que passou comprando mercadorias e nem devolveu duplicatas, letras de câmbio e outros documentos que a firma individual pagou e pertencem ao sócio remanescente José Marcos Calvo, abusando assim da confiança que lhe foi depositada como caixa da dita firma individual".

Toda a história, para ser esclarecida, demandou o trabalho de especialistas, para determinar se tinha havido falsificação de documentos de forma a permitir a manipulação operada, tanto por Collado, para se apropriar dos estoques da firma em que era caixa e sócio informal, quanto por Calvo, para retomar a posse dos bens móveis que alegava lhe pertencerem. O delegado de falsificações ordenou que se procedesse à perícia, relatada em 04 de agosto de 1928. Os peritos fizeram os exames: "exame microscópico, toques chímicos, provas de copiabilidade, fazendo também photomicrogramas comprobatórios de suas observações". E concluem afirmando não era possível precisar a data da letra de câmbio, mas ela foi sacada e aceita recentemente.

O laudo, embora não totalmente conclusivo, apontava para a falsificação do executivo cambial que deu origem à apreensão dos bens que estavam no armazém da Rua Piratininga. Ou seja, que, para reaver esses bens, José Marcos Calvo, juntamente com seu advogado, Vercingetorix Moreira da Silva, forjaram o documento. Durante a investigação, houve trocas de acusações e tentativas de desqualificar José Marcos Calvo, com a anexação aos autos do inquérito de um recorte de jornal de São Paulo:

> "Ainda agora a polícia acaba de deitar mãos sobre um desses malvados sem entranhas. Joanna Marcos, de 25 annos de edade, solteira, hespanhola, residente à rua Visconde de Parnayba, 120 procurou o dr. Juvenal Piza, na delegacia de costumes e jogos, a quem relatou uma história impressionante e monstruosa. Assim, a moça contou à autoridade que a desgraçara o próprio irmão, José Marcos Calvo, hespanhol, casado, de 34 annos de idade, domiciliado à rua Monsenhor Andrade, 23. O miserável, que já tinha um lar, torpemente e, sob ameaças, viveu com a própria irmã, durante cerca de 6 annos, de cuja união criminosa nasceram quatro filhos, estando vivo apenas um, em companhia da desgraçada criatura. Conseguindo fugir, há poucos dias, da guarda do bandido, a infeliz procurou a polícia para denunciá lo, pois que elle continuava a perseguir a víctima dos seus instinctos de depravado. Preso, José Marcos Calvo está sendo processado, para ser expulso do paiz como indesejável".

Depois de procedidas outras inquirições e diligências, o delegado de Falsificações, Alfredo de Assis, escreveu seu relatório, em outubro de 1928:

> "Armando Queiroz Pinto, dizendo se credor de José Marcos Calvo, por um titulo de 20 contos que teria sido acceito em 12 de maio, com vencimento para 18 de julho, tudo do corrente anno, propoz contra o mesmo a competente cobrança judicial. Extrahidos os mandados de penhora, accompanhou a diligência o irmão de Marcos Calvo, de nome Fagundes Calvo, que indicou aos officiaes de justiça o armazém do requerente como sendo do executado. Conhecedor dos hábitos do requerente, julgava José Marcos Calvo que tudo seria sanado com a attitude do primeiro, o qual, na imminência de um escândalo, entraria por certo em accordo afim de evitar que esse procedimento judicial lhe viesse abalar o crédito. Começou ahi, entretanto, a infelicidade dos indiciados. As mercadorias pertencentes ao requerente foram penhoradas, e retiradas em 8 caminhões e confiadas sob depósito a Facundo Calvo, irmão do indi-

ciado José Marcos Calvo, que não tendo logar onde pudesse armazená las, fê las transportar para a rua Visconde de Parnayba, 121, quintal de uma casa para esse fim alugada onde as mercadorias ficaram expostas ao tempo. José Marcos Calvo, em as declarações, já então sciente da gravidade do acto commettido, limitou se a tecer loas à honestidade do requerente, procurando dessa forma afastar a sua responsabilidade, numa revelação perfeita e clara dessa covardia moral, que tão bem caracteriza os delinquentes. Ignorava, disse, a razão da penhora; no entanto, foi elle quem mandou Facundo Calvo acompahar a caravana judiciária aos armazéns do requerente, isso segundo a confissão de seu próprio irmão. Armando Queiroz Pinto, o capitalista, cuja qualificação se fez, o homem que teria fornecido o dinheiro, o detentor do título de 20 contos sobre o qual fizera penhorar os bens do requerente compareceu a este departamento e, como testemunha, prestou depoimento. Ignorava se ainda a sua verdadeira situação no delicto. Convém notar que, enquanto o presente inquérito tinha o seu curso normal o requerente promovia perante o M. Juiz do Civil a defesa dos seus direitos. Cotejando as declarações prestadas pelos indiciados neste inquérito com as que prestaram perante o M. Juiz da Acção Civil verificam se contradições compromettedoras. Sinão, vejamos: Marcos Calvo, perante esta Delegacia, declarou conhecer Queiroz Pinto há tres annos e que com o mesmo só tivera a transacção de 20 contos sem juros, enquanto que no Juiz Civil declarou conhecer Queiroz Pinto há dois annos e que recebera do mesmo o dinheiro à razão de 1 1/2% de juros ao mez, tudo em uma flagrante contradição com o que disse Armando Queiroz Pinto que allega conhecer Marcos Calvo há um anno, ter tido com elle várias transacções sobre dinheiros que elle Queiroz Pinto fornecia aos juros. Si não bastassem essas provas, teríamos o exame pericial procedido no título de 20 contos, onde os peritos, em laudo apresentado e com documentações photográphicas, concluem, de maneira formal e positiva, ter sido o mesmo ante datado. M.M. Juiz: estamos em face de delinquentes audaciosos e cuja temibilidade é inconcussa. O prejuízo mate-

> rial e moral soffrido pela víctima e dos quaes os indiciados são os responsáveis, demanda um correctivo enérgico, tendo em vista estarem os mesmos incursos nas penas do artigo 338 n. 5 do Codigo Penal. São todos aventureiros, sem profissão definida e bens que os radiquem ao local. Em taes condições é mister acautelar os interesses da justiça. De um dos indiciados, José Marcos Calvo, consta dos autos um crime infamante e que bem define o feitio de sua moralidade. Não sabendo presar a honra de sua própria irmã, será capaz de todos os actos criminosos, por certo, zombará da Justiça, fugindo à punição do seu crime. Assim, representamos a V. Excia. sobre a necessidade da decretação da prisão preventiva dos indiciados José Marcos Calvo e Armando Queiroz Pinto, como medida indispensável aos altos interesses da Moral e da Justiça".

O ministério público considerou demonstrada a responsabilidade criminal dos indiciados, José Marcos Calvo e Armando Queiroz Pinto. Considerando o delito inafiançável e suas circunstâncias, bem como os antecedentes dos indiciados, solicitou a decretação da prisão preventiva. Na seqüência, o juiz de direito, Haroldo de Bastos Cordeiro, em 17 de outubro de 1928, decretou a prisão preventiva dos indiciados José Marcos Calvo e Armando Queiroz Pinto. O advogado Vercingetorix Moreira da Silva, interpôs, logo em seguida, o seguinte pedido de reconsideração de despacho, em 20 de outubro de 1928:

> "Armando de Queiroz Pinto, maior, casado, brasileiro, proprietário, empregado público municipal, residente à rua Andarahy, 42, Belemzinho, desta Capital, por seu advogado, a bem de seu honrado nome que até a presente data não soffreu mácula, e para honrar o nome daquellas pessoas com quem tem tido a felicidade de privar, amigos pessoaes e políticos, pois faz parte do directório governista de Villa Maria, districto do Belemzinho, desta Capital, vem expor ao vosso alto critério jurídico, bem como ao illustrado orgam da justiça pública, as justas razões de facto e direito em que se funda para pedir VV. Excia. se dignem conceder a mercê de se defender solto, das accusações que lhe foram assaccadas

por Francisco Collado e assim passa a fazer a sua defesa. Questões de Facto: Emprestei dinheiro em várias parcellas, em mezes diversos ao Snr. José Marcos Calvo, em virtude de transacções commerciaes que com o mesmo tive, factos esses confessados perante a autoridade policial e perante juizo da 6a. Vara Cível... Motivo que levou a penhora a ser effectuada nas mercadorias existentes portas a dentro do prédio da rua Piratininga, 68 A, nesta Capital foi o de ser público e notório que ditas mercadorias pertenciam, como pertencem, de facto e direito ao snr. José Marcos Calvo. Como prova do allegado offerece a escriptura lavrada nas notas do 4o. tabellião livro 272, fls. 22 onde apareceu José Marcos Calvo, como sócio da firma Marcos & Adaid e.. juntamente com Francisco Collado... Por essa escriptura e por outra que offereceu verão VV. Excias que José Marcos Calvo já era anteriormente [locatário] no prédio onde recahiu a penhora com a firma Marcos & Adaid. Além dessa prova de ser José Marcos Calvo locatário do prédio em questão [possuía os bens ali existentes, conforme documentos] e recibos de transacções com diversas firmas importantes desta praça. Declaram José Marcos Calvo e Antonio Adaid em depoimentos que se na locação lavrada nas notas do tabelião entrou o nome de Francisco Collado foi porque este simulou pretender fazer parte de uma firma commercial... A sociedade acima referida não se tendo formado e tendo o sócio Antonio Adaid se retirado da firma, ficou o stock da firma anterior pertencente exclusivamente a José Marcos Calvo, em virtude de pagamento em que fez da parte pertencente ao socio retirante. A verdade é uma e única, que embriagado ou não, Marcos Calvo, para que Francisco Collado se introduzisse no prédio da rua Piratininga, 68 A, teve necessidade de arrancar de Marcos qualquer documento onde transferisse a propriedade das mercadorias que diz lhe pertencerem. Onde está esse documento nos presentes autos? Francisco Collado no inquérito não provou por título hábil ser o dono das mercadorias penhoradas, não exhibiu documento algum desse facto, e se existe não sabe o supplicante se está ou não revestido das formalidades legaes. O supplicante prova que as mercadorias que penhorou pertencem de facto e direito a

> José Marcos Calvo, em virtude de documentos públicos, particulares e ouvida de testemunhas idôneas, prova essa completa nos autos da execução e para estes autos transportados por certidões. A vida de uma sociedade não se extingue pela venda clandestina ou não de seu stock commercial. Convém notar que não sendo Francisco Collado sócio ou interessado da firma individual de José Marcos Calvo, não é justificável que se alvore em tutor do exequente e executado e peça prestação de contas das transacções havidas entre ambos que deu causa a origem da letra, e mais ainda desejar saber com precisão a data em que foi firmado dito título, ao ponto de ter requerido exame da letra no titulo ajuizado.
> Do exposto resulta que o pseudo indiciado se acha preso sem que do processado haja uma prova siquer do que o material penhorado pertence por qualquer título hábil a Francisco Collado e mais ainda sem que dos autos conste a existência do documento em original, a letra de câmbio que se diz ser o meio pelo qual Francisco Collado foi ludibriado, de objectos que não provou ser de sua propriedade. Muito ao contrário existe e se offerece neste momento a prova de que as mercadorias existentes em dito armazém da rua Piratininga, 68 A, a princípio pertenceram a firma Marcos & Adaid, e com a retirada do sócio Antonio Adaid, ficou pertencendo à firma individual de José Marcos Calvo. (...) O supplicante provando, como provou, que os bens que penhorou pertenciam à firma individual de José marcos Calvo, sucessora de Marcos & Adaid, ambas com seus stocks nos armazéns da rua Piratininga, 68 A, desta capital, e que nenhuma das ditas mercadorias comprou Francisco Collado, pois do processo não consta em forma legal prova documental a respeito, confia no alto senso jurídico do M. julgador que lhe conceda o direito de se defender solto".

Sem entrar no mérito da confusão, o trabalho desenvolvido pela polícia estava repleto de lacunas que comprometiam o trabalho da justiça. O delegado e os peritos procuraram adequar as investigações a uma versão das ocorrências, fazendo com que os indiciados tivessem pouca interferência na direção do inquérito. Por exemplo, embora a perícia tenha indicado que o advogado de

Calvo falsificou um documento, em nenhum momento do inquérito, a autoridade responsável pensou em citá-lo como um dos responsáveis pela trama. Como foi visto acima, Armando Queiroz Pinto, homem que tinha condições de articular sua defesa, podia se safar facilmente da ação penal. Em 19 de outubro de 1928, talvez a pedido do próprio indiciado, o serviço de identificação da polícia emitiu atestado negativo de antecedentes criminais de Armando, constando que ele tinha 27 anos de idade, era solteiro, brasileiro, comerciante e morador na rua do Carmo, 58. Esses dados, embora não conferissem com as informações apresentadas na justificação, por estarem desatualizados, o colocavam em posição de poder responder em liberdade. Com base nas informações prestadas, o promotor público deu parecer favorável à revogação da prisão preventiva, pois "verifica se que o indiciado Armando Queiroz Pinto é pessoa de posição definida, proprietário e funcionário da Prefeitura Municipal da Capital". O juiz Haroldo Bastos Cordeiro, recebeu a queixa de Francisco Collado em parte por julgar que não havia nenhuma prova de que os oficiais de justiça Roque Franco e Antonio Ceravolo tivessem participação no crime. O mesmo juiz indeferiu o pedido de reconsideração de prisão preventiva, pois não encontrou prova de que Armando fosse despachante municipal, nem de que fosse empregado no comércio. Mesmo possuindo fazenda em Minas Gerais, Armando poderia fugir à ação da justiça, principalmente porque Marcos Calvo estava foragido. O fato de Calvo ter evadido da ação da justiça poderia indicar algum grau de culpabilidade em toda essa complicada história. Em 01/11/1928, Francisco Collado desiste da queixa-crime:

> "Ao Snr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal. Francisco Collado, Armando de Queiroz Pinto e Vercingetorix Moreira da Silva, no processo crime por queixa que o primeiro move aos demais e a outros, vem dizer a vossa excia que reconhecendo o segundo e terceiro que a penhora feita no executivo cambial contra José Marcos Calvo recahiu em bens de exclusiva propriedade do primeiro, o que verificaram por indagações posteriores, assim como também por indagações posteriores verificou o primeiro que esse executivo e a penhora foram feitos sem dolo ou malícia, põem termo às contendas desistindo os segundos da referida penhora e desistindo o

primeiro da queixa criminal apresentada, pelo que querem seja tomado por termo esta desistência da queixa e se passe alvará de soltura a favor do segundo, custas pelo desistente".

Buscas e apreensões

No que diz respeito ao procedimento de buscas e apreensões, cabia à autoridade policial ordenar sua execução, sem necessidade de autorização judicial. Esse procedimento, feito sob total e completa jurisdição policial, revela uma das principais práticas de controle de informação e de poder pertencentes exclusivamente à polícia. Em regra, nos diversos processos-crimes analisados, não há questionamentos quanto à jurisdição ou competência da polícia nesses procedimentos, pois não havia outra instituição que as realizasse. Nesse sentido, as atividades de buscas e apreensões eram, assim como a confissão do indiciado e o testemunho ou "dicas" dos informantes, grandes nós das atividades preliminares da justiça criminal.

O regulamento de 1906 consignou amplos poderes de apreensão para a polícia. Para garantir sua legalidade, o auto de buscas e apreensões deveria indicar a casa onde se realizaria a busca, o nome do seu proprietário, inquilino ou morador, número e situação; descrever a pessoa ou o objeto procurado. Durante a noite, os mandados de busca e apreensões não podiam ser executados a não ser nos casos previstos pelo artigo 197 do Código Penal. A execução do mandado obedecia a regras tácitas. No caso de apreensão de objeto suspeito, caso alguém reclamasse sua propriedade, essa pessoa tinha que justificar sua propriedade e, se necessário, ser ouvida diante da autoridade competente. De posse do mandado, e no caso de desobediência, o oficial podia forçar e arrombar as portas da casa para dar plena consecução à sua tarefa.

As buscas podiam ser decretadas pela polícia em caráter *ex officio* bastando para isso que se declarasse e justificasse sua urgência em um auto especial. Mas também podia ser decretada sob requerimento da parte, desde que fosse feito o pedido por escrito, com a declaração das razões que fundam a suspeita; caso estas razões não fossem suficientes, a autoridade podia solicitar documentos, notoriedade pública ou o depoimento de testemunhas. Embora o regulamento fosse cuidadoso, qualquer suspeita, mesmo sem o necessário

fundamento, podia levar a polícia a realizar as buscas, bastando para isso mandado expedido pelo delegado de polícia. O critério de decisão para a realização de buscas era o da extensão. Conforme previa o artigo 58, eram aceitáveis as buscas realizadas "nos domicílios do acusado, nos de suas concubinas ou confidentes ou cúmplices, nos lugares onde ele tinha escondido etc".

Todas as diligências policiais relativas às buscas e apreensões deviam ser reduzidas a autos escritos, assinados pela autoridade e seus executores bem como por duas testemunhas presenciais. O possuidor dos objetos ou receptador deveria ser encaminhado à autoridade competente para ser inquirido e para que se realizasse o prosseguimento regular das demais diligências. No auto escrito, deveria constar o número e qualidade dos objetos apreendidos; a assinatura do acusado, quando a busca fosse feita em sua presença; a declaração de reconhecimento dos objetos; por último, o acusado tinha a obrigação de esclarecer, diante da autoridade, a procedência daqueles objetos apreendidos. De toda diligência, a autoridade devia fazer lavrar termo de exibição ou achada e de reconhecimento de objetos pelas testemunhas, ofensor e ofendido.

Inquirição das testemunhas

O interrogatório das testemunhas, na fase do inquérito policial, tinha como objetivo não a culpabilização do acusado, mas sim juntar elementos de prova ou convicção que permitissem ao Ministério Público oferecer denúncia. Por isso, a recomendação era de que a inquirição fosse breve. João Mendes afirmava que, criminalmente, os testemunhos obtidos na polícia, ressalvadas as testemunhas do flagrante, ou do corpo de delito e as da prevenção, não tinham eficácia legal. Para terem, era necessária a reiteração dos depoimentos perante o juiz formador da culpa. Dizendo melhor, os depoimentos do inquérito policial, não eram considerados judiciais, portanto, não podiam ter valor nem probatório nem para a pronúncia. Além disso, os testemunhos tomados no inquérito tinham mero valor preventivo, o que permitia à autoridade policial tomar decisões que salvaguardassem os interesses da justiça (Viotti, 1913: 440).

As testemunhas eram oferecidas pelas partes ou mandadas chamar pela autoridade. As testemunhas, uma vez intimadas, eram obrigadas a comparecer, não podendo eximir-se da obrigação por privi-

légio de nenhuma ordem. Antes de deporem, as testemunhas prestavam compromisso legal e eram juramentadas conforme sua religião. As testemunhas deviam declarar seus nomes, prenomes, idade, profissões, domicílio ou residência, e se tinham parentesco, amizade, inimizade ou dependência em relação às partes. As declarações eram reduzidas a termo escrito e assinadas. As testemunhas deveriam ser inquiridas separadamente, não podendo ouvir as declarações umas das outras, nem do réu ou ofendido. Não podiam ser indicados como testemunhas o ascendente, descendente, marido ou mulher, parente até o segundo grau civil e o menor de quatorze anos; mas podiam servir como informantes sobre o objeto das investigações, e, desta forma, não eram juramentados. Para esses últimos, ficava sob o julgamento da autoridade dar-lhes crédito, em conformidade com as circunstâncias. As testemunhas que residissem em outra comarca ou que tivessem algum tipo de impedimento "motor" poderiam ser inquiridas por carta precatória. A polícia ou as partes ainda podiam, antecipadamente, realizar a inquirição de testemunhas valetudinárias ou de testemunhas que fossem se ausentar, tendo essas inquirições valor para efeito de sumário, sendo imperativo, para isso, a citação da parte contrária e do promotor público. Em casos de persistirem contradições entre diferentes testemunhos, a autoridade poderia, sempre que julgasse proveitoso, requerer a acareação de testemunhas, acusados, de informantes ou cúmplices. As inquirições escritas pelo escrivão deviam ser lidas em voz alta, antes de serem assinadas. Todos os atos relativos à inquirição de testemunhas deveriam ser reduzidos também a termo escrito.

Conforme regulava o Decreto 1602, de 1908, em seu artigo 78, a autoridade policial deverá imediatamente arrolar as testemunhas e ouvi-las, aproveitando a proximidade do crime. Além disso, a polícia, conforme artigo 79, deverá indagar as praças da Força Pública ou qualquer pessoa sobre suspeitas e confissões do acusado, no momento da prisão, no percurso para o posto policial ou no corpo da guarda.

No caso de inquérito instaurado a partir do corpo de delito, a polícia deveria indagar as testemunhas do crime e deveria fazê-las comparecer à delegacia para serem ouvidas sobre o fato. Para testemunhas presenciais, "de vista", a autoridade deveria tomar seus depoimentos num único termo já que não iria instruir requerimento de prisão preventiva. Esse procedimento promovia uma vinculação entre o fato e o que as testemunhas diziam sobre ele. Caso o crime

fosse inafiançável e houvesse duas testemunhas "de sciência própria", a autoridade deveria tomar os depoimentos separadamente e registra-los em termos distintos, pedindo em seguida a prisão preventiva (cf. Decreto 1602, artigo 81 e 101).

A lei processual não determinava o número necessário das testemunhas porque não era seu número o elemento determinante para a prova, mas sim sua "qualidade". Assim, as testemunhas eram classificadas como sendo as do flagrante delito, as presenciais, aquelas que pudessem tergiversar, por fraqueza física ou moral ou por falta de memória, aquelas que pudessem ser objeto de peita ou suborno. Mas a prática forense determinou o seguinte critério quantitativo para a prova: nos casos de crimes de ação particular, eram requeridas, no inquérito e na formação de culpa, de 2 a 3 testemunhas; nos crimes de ação pública, de 5 a 8 testemunhas. Em regra, no inquérito, o número de testemunhas inquiridas, numa ação pública, por exemplo, era de 5 enquanto que, no processo, o número era 8 (Viotti, 1913:440). No ato da inquirição das testemunhas, o delegado devia perguntar o grau de parentesco, amizade ou dependência em relação aos envolvidos, o que, no auto escrito, era indicado pela fórmula "aos costumes", conforme prática herdada das Ordenações Filipinas (L.I T.79, parágrafo 11). Ao indiciado ou réu cabia a prerrogativa de, diante da autoridade, requerer que as testemunhas fossem reperguntadas em sua presença. Da mesma forma, a autoridade deveria mandar o escrivão ler, na presença do indiciado, todos os autos e peças comprobatórias constantes no inquérito. O Código do Processo Criminal, em seu artigo 142, ainda previa que o indiciado assistiria à inquirição das testemunhas e poderia, se desejasse e por intermédio da autoridade, contradizer as testemunhas.

A prova testemunhal sempre foi objeto de críticas por parte dos juristas, muitos dos quais desejavam que a técnica policial e judiciária substituísse as inquirições. A ciência demonstrava que o testemunho podia sofrer todo o tipo de injunções. Como peça de instrução criminal, o testemunho era considerado imperfeito embora indispensável. Afrânio Peixoto assim se referia a uma situação em que ele teve de servir de testemunha:

> "A um homicídio, a que tive má sorte de assistir, chamado a depor imediatamente pela autoridade policial, enquanto espe-

> rava a minha vez, redigi o meu depoimento. Li-o. Continha o essencial e disse-o em cinco minutos. A narração demoraria meia hora, como as dos outros. Depus ainda na instrução, meses depois, e outros tantos, no júri. Escrevi (para mim) 'esses' depoimentos sucessivos: diferiam, em detalhes, sensivelmente, do primeiro, escrito, que adotara oficialmente como definitivo" (Peixoto, 1933: 241-248).

Afora isso, o mesmo autor critica o "interrogatório hábil e industrioso" realizado pelos profissionais da inquirição e os relatos dos "profissionais do testemunho" como sendo responsáveis não pela averiguação da verdade, mas por uma grande mistificação do processo judiciário. Se a inquirição das testemunhas podia estar eivada de problemas, a solução para ela nunca chegou a estar à altura do desafio, porque, afinal, a inquirição é um instrumento essencial do mecanismo de poder e de verdade em nossa sociedade (cf. Foucault, 1983). Por isso, o interrogatório do indiciado, na polícia, passou a ser um problema central, no sistema de suspeição judicial que tem na polícia seu principal agente.

Interrogatório do indiciado e a confissão

O depoimento do indiciado era uma peça importante no inquérito, embora cumprisse função meramente ilustrativa, porque, em geral, a polícia o considerava suspeito, e, como tal, suas alegações não deveriam ser levadas em consideração. A prática cotidiana dos investigadores e dos delegados de polícia inventou outro tipo de inquirição: o interrogatório, no qual eram utilizadas perguntas capciosas e persistentes que obrigavam o interrogado a se contradizer. Essa "técnica policial" não aparecia nos autos do inquérito, embora fizesse parte da cultura profissional da instituição.

O regulamento de 1908, por exemplo, tratava a questão de forma bastante genérica. Segundo ele, o preso em flagrante deveria ser interrogado sobre as alegações dos guardas e das testemunhas. Sem o flagrante, mas o autor sendo conhecido, a polícia poderia mandar que o autor comparecesse a sua presença para prestar esclarecimentos. Adicionalmente, o artigo 86 do regulamento estipulava regras para que a vítima pudesse dar o maior número de informações à autoridade policial, reduzindo tudo a termo escrito.

O problema com o interrogatório do indiciado era o fato de o mesmo ocorrer quando o indiciado estava à disposição do delegado, sem que houvesse a presença de promotor público ou de defensor. A autoridade policial tinha poder de decisão e pleno controle sobre a situação, utilizando a presença do suspeito para procurar solucionar crimes de autoria desconhecida. Assim, surge a estratégia de obrigar o detido a confessar o cometimento de crimes que a delegacia desejava solucionar. A imprensa da época está repleta de referências indiretas a essas práticas policiais, que não pareciam problemáticas aos jornalistas:

> "A sra. Georgina da Silva, professora, moradora a rua Tabatinguera, queixou-se há tempo ao dr. Pedro Arbues Junior, delegado da segunda circumscripção, de que fora víctima em sua casa de um furto de grande quantidade de roupa e jóias de valor, desconfiando dos creados da casa. Entrando a pesquizar o caso, a autoridade conseguiu apurar que a autora do furto fora uma preta, de nome Esperança, que confessou o delicto, dizendo ainda que vendera parte do furto a uma pessoa cujo nome referiu, uma parte deu a uma amiga e com outra pagou umas dívidas, entre as quaes a que contraíra com uma preta, moradora a rua Brigadeiro Galvão, a quem furtara umas gallinhas e sendo descoberto o furto, compromettera-se a pagá-las com a condição de não ser o facto levado ao conhecimento da polícia. O dr. Pedro Arbues Junior apprehendeu os objectos furtados" (*O Estado de São Paulo*, 20/04/1902).

Apesar das indicações de que a autoridade policial pressionava os suspeitos para extrair deles a confissão, nos autos do inquérito policial as diligências aparecem como meras formalidades. Afinal, não diz o ditado que em casa de enforcado não se fala de forca? Pelos inquéritos nem sempre é possível encontrar referências diretas às práticas da polícia judiciária, em relação ao interrogatório do indiciado. Afrânio Peixoto é muito crítico em relação à polícia nesse aspecto:

> "A despeito de se declarar nas leis e nos tratados que a confissão não é essencial à prova; que ninguém é obrigado a se acusar nem mesmo a responder a interrogatório, na prática, se

> vae à tortura, ao suplício, à geladeira, à fome, ao cansaço mortal, à morte mesmo, esbordoado, sangrento, perfurado, fraturado e moído, não se poderia pedir à ciência 'confissões' menos desumanas, menos policiais?" (Peixoto, 1933: 226).

Conforme o mesmo autor, sim, a ciência já havia produzido formas de estabelecer a confissão do indiciado mediante indução. Em vários países, criminologistas e peritos policiais induziram confissões por embriaguez, escopolamia, drogas, hipnotismo, pressões psicológicas e detector de mentiras. Esses mecanismos permitiriam que o interrogatório na polícia não apelasse para a tortura, pois "o corpo fala a verdade, ainda quando mente a alma" (Peixoto, 1933: 232):

> "... diante disto, como é arcaica a praxe do processo civil ou criminal! Confissões violentas ou falsas, interrogatórios tendenciosos ou exaustivos, *third degree*, inquisição. O aparato intimidante da justiça e pior, da polícia; o interrogatório ou inquérito arcaico com as perguntas tabelioas e as respostas monossilábicas ou delongadas, com que os espertos forçam a imaginação e dão tempo aos recursos da reflexão. (...) Ouçamos a sinceridade da alma sem barbarizar o corpo" (Peixoto, 1933: 233).

Um dos poucos memorialistas policiais que tocam no assunto do interrogatório refere-se com minúcias às técnicas utilizadas pela polícia, principalmente pelos agentes de segurança. Pamphilo Marmo, antigo delegado, dizia que, ao entrar na polícia, por volta de 1907, trouxera em sua bagagem de advogado capacidade para interrogar.

> "E, após um estudo accurado e ininterrupto da alma dos criminosos, que chegamos à conclusão de que depende da maneira de agir, para podermos sitiar, pondo num círculo de ferro os mais adestrados delinqüentes. (...) Os nossos argumentos ponderados e convincentes são os que fecham todas as sahidas e neutralisam quaesquer subterfúgios. As argumentações procedem de mil e uma fontes várias, sendo feitas, ora por meio de palavras repassadas de sentimentalismo, ora de modo imperativo, incondicional, até o cabal convencimento por parte da autoridade, da innocência ou culpabilidade de

> um accusado qualquer. (...) Os interrogatórios, quando necessários, devem ser successivos e intempestivos, pois assim adquirimos a certeza da culpabilidade do indiciado. Dado o caso de que se tornem indecisos nem por isso o desânimo nos intibie, pois a dúvida é precursora de novas revelações, signal evidente de próximo remate. Redobrando de actividade, munido de maior calma, fortalecido por novas considerações o policial reenceta os trabalhos, para em breve assistir o desfecho final em que o delinquente, periclitante, reconhece a sua própria fraqueza na lucta travada contra sua consciência e a Lei e resolve abandonar o campo, confessando tudo, expontaneamente. (...) É uma tarefa árdua, essa, a de conseguirmos a confissão de um delinquente contra o qual não existe a mínima prova. (...) Os interrogatórios devem ser feitos sempre com a máxima serenidade e longe da presença de terceiros, no maior silêncio e preferivelmente à noite. É de sumo interesse não retirarmos os olhos de sobre o indivíduo interrogado, acompanhando-lhe as contrações do rosto, os menores gestos, ouvindo-lhe a tonalidade da voz. Ao anotarmos um ponto fraco, nem por isso devemos nos surprehender logo, deixando que elle continue nas suas explanações como se nada tivessemos ouvido, até que, finalmente, recapitulando os factos, elle os possa descrever tal qual se deram" (Marmo, 1927: 20).

O delegado alude a um caso de homicídio em que o principal suspeito era uma pessoa "da sociedade". Ele não podia revelar o crime para não comprometer sua amante. Sua confissão importaria "na derrocada de um lar, até então feliz, na execração pública". Como resolver esse caso, pergunta o delegado, já que não há provas contra o indiciado, apenas "leves suspeitas".

> "Não obstante, taes eram as nossas convicções, firmadas pela nossa própria intuição, que deliberamos, por meio de um ardil adrede preparado, e em horas que não pudesse causar suspeitas, chamá-lo à nossa pesença, fazendo-o communicar à família, que negócios urgentes reclamavam sua presença fora da Capital. Submetemo-lo a longo e ponderado interrogatório, sem comtudo conseguirmos nenhuma vantagem positiva. Arriscavamo-nos já a um fracasso, eis senão quando, resolve-

> mos sugeita-lo ao supplício do somno, se suplício pode-se chamar esse, quando um indivíduo estando a dormir é despertado de quando em quando, para, num derradeiro momento, ouvir nossa pergunta: Onde está teu filho que acaba de assassinar a sua amante? O indivíduo somnolento, com um turbilhão de ideias a lhe baralharem o cérebro, explode em convulsões, tentando, com os dentes, romper as veias dos pulsos, no que foi impedido de o fazer. Preso assim na armadilha que lhe preparamos, confessou o crime" (Marmo, 1927: 23).

A investigação, por meio do interrogatório, busca extrair a confissão do indiciado[46]. A confissão, mesmo sendo questionada na fase processual, punha um fim às investigações. E um crime sem indiciado confesso gera uma batalha judicial que pode determinar a libertação do suspeito. A extração da confissão era um método de trabalho para a polícia:

> "Todo interrogatório deve ser feito debaixo de uma calma sincera e escudado em profundos conhecimentos psychológicos, adquiridos pela prática constante. Ler o que vai dentro da alma de um indivíduo não é das menos complicadas questões. (...) O bom polícia não deve sob qualquer pretexto, obter confissão por meio de ameaças. Basta a palavra persuasiva de quem, cônscio de seus conhecimentos, sabe dominar a alma do transviado. (...) O bom polícia não necessita de meios violentos para chegar a uma conclusão. Sua glória está justamente no contrário, isto é, ser attendido, pelos meios intelligentes que sabe empregar, pelos modos lhanos e humanos com que sabe se apresentar deante do seu semelhante que, inferior, não terá jamais a força de resisitir ao menor ataque desferido contra seu proceder" (Marmo, 1927: 24-25).

[46] Michel Trad, o autor do crime da mala, nos dá um depoimento interessante: "Sou interrogado pelo Terceiro Delegado auxiliar e pelo chefe de polícia. (...) Levam-me ao necrotério para reconhecer a mala e o cadáver. (...) Volto à prisão e como com apetite (depois de ter visto o cadáver putrefacto da víctima); fotografam-me, medem-me e fazem a minha impressão digital. Como na véspera, inquirem-me de noite. A noite (assim devem pensar as autoridades) exerce influência sobre os criminosos, amedontrando-os e forçando-os à confissão dos seus delitos" (*apud* Luz, 1913: 152/153).

Relatório do delegado

O relatório do delegado devia ser um peça de recapitulação dos fatos e provas arrolados durante as diligências contidas nos autos do inquérito. Sua função legal era indicar os elementos que subsidiam a decisão da promotoria e do juiz de direito. Nesse sentido, não cabia de forma alguma ao delegado alongar-se em considerações a respeito da índole do indiciado ou do mérito da ação penal. O relatório deveria ser objetivo e conciso. Não obstante, o delegado, invariavelmente, procurava configurar a culpabilidade do indiciado e, mesmo sem os elementos contraditórios e sem a defesa plena daquele, pedia providências ao juiz para que fizesse justiça. O relatório acabava tornando-se uma espécie de tentativa de extensão do poder inquisitorial da polícia até a formação da culpa. Era esperado que o delegado, ao fazer seu relatório, se detivesse nos elementos constantes das provas e, por ser o inquérito um procedimento preliminar, indicasse novas testemunhas para inquirição. O relatório muitas vezes tornava-se um libelo acusatório marcado por uma retórica empolada e incisiva.

Em 27 de fevereiro de 1898, o delegado segundo suplente em exercício, João Manoel da Paixão Branco, de Cotia, concluía um inquérito eivado de irregularidades. O seu relatório era uma peça de acusação e contendo invectivas aos indiciados que foram presos sem que nenhuma formalidade legal fosse seguida:

> "Tenho a honra de junto remeter os autos de perguntas feito por essa delegacia aos indivíduos José Ferreira e sua mulher Bemvinda Maria da Conceição, autores de um furto em casa de Joaquina Maria de Oliveira, residente no bairro da 'Caiapiá' do Município de Cotia, e presos pelo inspector de quarteirão de Baruery, José Augusto de Camargo à requisição de Benedito José de Oliveira Jr. Apesar de não serem presos em flagrante e de não haver testemunhas, os réus confessaram o crime com o maior cynismo, Os objetos encontrados em poder dos réus bem como a quantia de 105$920, reconhecidos pelos mesmos serem pertencentes a J.M. Oliveira, foram devolvidos por esta delegacia ao filho desta, B. J. de Oliveira Jr. Estes réus bem merecem figurar na galeria da polícia, e para que sejam photografados, faço chegar à presença de v. ex. para ordenar esta providência, se julgar acertada e outras de direito".

Os autos foram remetidos ao chefe de polícia, Francisco Martiniano da Costa Carvalho, que, finalmente, mandou arquivá-los e ordenou o livramento dos detidos.

Em 03 de maio de 1895, a primeira subdelegacia da Sé procedia ao inquérito sobre agressões no qual o "acusado", Silverio Derem, de 25 anos, casado, sapateiro, italiano foi preso em flagrante delito. O ofendido, Giussepe Pacci, também italiano, casado, de 35 anos de idade, carniceiro e morador à Rua 7 de abril, 69, assumiu que na ocasião da agressão estava "bêbado". O agressor foi liberado mediante fiança provisória. O capitão Olegário Arruda Amaral concluiu seu relatório da seguinte forma:

> "[H]avia uma festa íntima (na Ladeira do Ouvidor), puramente familiar, no correr da diversão apareceu G. Pacci, inteiramente desconhecido do todos, sendo entretanto bem recebido por estar acompanhado por um amigo da casa. Pacci, já um tanto embriagado, começou logo a abusar da cordialidade com que foi recebido e multiplicando as libações tornou se um verdadeiro D. Juan, assim é que desrespeitou as senhoras presentes fazendo o mesmo à mulher do réu que, depois de admoestá lo, foi obrigado a por G. Pacci na rua, originando se então um conflito do qual saiu ferido o mesmo Pacci, pois recebendo um empurrão do réu foi cair sobre a calçada onde quebrou a cabeça. O réu confessou o delito e o ofendido diz que não sabe quem o agrediu. Presume se ter sido o delito todo casual".

O relatório, misto de libelo e de sentença, influenciou a decisão do promotor Cândido Motta que não ofereceu denúncia.

Em inquérito sobre briga e agressão seguida de prisão em flagrante, aberto em 17 de março de 1904, o quinto subdelegado do Brás, José Firmino, deixou de considerar o delito inicial e se deteve sobre a profissão do indiciado. Nisso, o subdelegado seguiu as declarações das testemunhas que, certamente, não gostavam das atividades que o indiciado praticava e procuraram influenciar a decisão da polícia. As testemunhas falaram que Raimundo tinha uma conduta suspeita e, como mágico e prestigitador, aproveitava-se da fé pública:

> "Consta dos autos que o indivíduo de nome Raimundo Estevam, residentende à rua Dna. Antonia de Queiros, no. 14, nesta cidade praticou uma agressão.... O mesmo indivíduo practica artifícios de mágico, um sortilégio, usando de talismãs para inculcar a cura de moléstias e para subjugar a moralidade pública. Está por isso, incurso nas penas do artigo 156 e 154 do Código Penal, e para que proceda como por legal, O escrivão remetta estes autos ao Sr. Dr. 5o. Delegado e para esclarecer ainda os factos constantes destes autos, intime os senhores doutores Alfredo Junqueira, Antonio Fermino, residentes à rua do gazômetro no. 69 e Onofre de Oliveira residente na rua Dna. Maria Domitilia, no. 35. São Paulo 8 de abril de 1904".

O primeiro promotor, em 2 de maio de 1904, disse que tudo não passava "de um facto sem importância alguma" e pediu arquivamento do inquérito.

Dependendo da situação, o delegado cumpria as recomendações legais. Assim, em 09 de junho de 1904, a terceira delegacia auxiliar abriu inquérito, com prisão em flagrante, para averiguar caso em que dois indivíduos "importantes" teriam agredido um engenheiro. O delegado Ascânio Cerquera assim resumiu as diligências:

> "Consta deste inquérito, que no dia 9 do corrente, às 8 horas da manhã, mais ou menos, F. de Campos Salles e Arsenio de S. Marques achavam se na rua das Palmeiras, esquina da Alameda Glette quando passava o engenheiro Felix Ferraz, com quem, segundo consta, tinha uma questão com o primeiro dos indiciados. Chamado para dar explicações, Ferraz foi aggredido pelos moços acima mencionados, sendo estes presos quando pretendiam escapar a ação da justiça. Conduzidos a esta delegacia, resolvi lavrar contra os indiciados o respectivo auto de prisão em flagrante, sendo Ferraz submetido a exame de corpo de delicto. (...) Tendo sido considerado leve o ferimento, foram os indiciados postos em liberdade, mediante fiança provisória. Propuseram três testemunhas. (...) Os indiciados confessaram o facto. Assim relatados, sejam esses autos remetidos ao Exmo Sr. Dr. Chefe de Polícia, afim de ter conveniente destino".

Apenas em 22 de agosto de 1904, o primeiro promotor público interino, R. Tavares Jr, deu seu parecer. Alegando que os ferimentos foram leves, que os agressores também tinham escoriações e que se tratava de um "facto de somenos importância", mandou arquivar o inquérito.

Em 27 de outubro de 1922, o terceiro delegado auxiliar, Alfredo de Assis, ao contrário, referiu-se a um caso de agressão dando grande ênfase à culpabilidade do agressor:

> "No dia 22 do corrente, cerca das 12 horas, o indiciado João dos Santos Mineiro, de 28 annos de idade, casado, brasileiro, pedreiro, residente na Villa Pompéia, tendo tido uma questão com o seu sogro José Pereira Pacheco, na chácara Montenegro na Freguesia do Ó, nesta Capital, vibrou lhe uma navalhada nas costas, ferindo o levemente, como se verifica do auto de corpo de delicto de fls. 5. O indiciado, que é vadio e desordeiro segundo informam testemunhas, estava na occasião armado de punhal e navalha. O facto está perfeitamente provado, já pelos depoimentos colhidos, já pelas declarações do indiciado que foi ouvido. Podem ainda depor as testemunhas José Barão e Franklin Costa, ambos residentes na Freguesia do Ó. R. remettam se os autos ao Juízo Criminal, por intermédio do Dr. Primeiro Delegado Auxiliar".

Em outros relatórios, o delegado fazia se alongava para sedimentar a convicção ou para tentar convencer o promotor a formular a denúncia. Em um inquérito policial, datado de 16 de setembro de 1929, o terceiro delegado Carlos Pimenta investigou uma agressão por arma de fogo, motivada por cobrança de aluguel:

> "No dia 10 de setembro último, ao meio dia, o hespanhol Leopoldo Fandinho, à rua D. João V, em frente ao prédio número 69, aggrediu a Nourival de Carvalho, a tiros de revólver, ferindo o gravemente. A víctima é brasileira, operário e reside à rua Alvim, 51 A. Disse Nourival que Leopoldo foi cobrador da casa da rua Glicinia, 70, onde elle morou e atrasando se no pagamento de 23 dias, quando foi levar lhe o dinheiro, foi por elle ameaçado à revólver, porque não quis fazer o pagamento

sem que Fandinho lhe passasse recibo. No dia 10 referido, na hora do almoço, Leopoldo esperou-o para cobrar, não tendo pago porque havia gasto todo o dinheiro. À vista disso, seu credor foi à casa do seu fiador, Manoel Martins, à rua D. João V. afim de cobrá lo e elle, ao ir para o serviço, passou em frente a referida casa, falando com a esposa de seu fiador. Leopoldo, que estava ao lado, dirigiu se lhe armado de revolver, e entraram em lucta corporal, procurando tomar lhe a arma. Fandinho, no entanto, desfechou lhe um tiro cujo projéctil foi attingi lo embaixo do braço esquerdo e fugiu em seguida. O projéctil produziu lhe um ferimento perfuro contuso, com 5mm de diâmetro. (...) O estado do paciente era bom e não tinha vestígios de embriaguez... Foi appehendida a arma do delicto, um revólver automático, marca Destroyer, número 69382, calibre 6,35 mm, conforme auto... O exame determinou que o mesmo não se achava carregado, funcionava bem e apresentava vestígio de ter sido utilisado. O accusado, Leopoldo Fandinho disse que Nourival foi seu inquilino, atrasando se em 38$000, nos alugueres. No dia 10 de setembro ultimo... foi cobrá lo em sua casa e como elle se negasse a pagar, foi entender se com o seu fiador, Manuel Martins. Lá também foi ter Nourival, que se lhe dirigiu com injúrias e o aggrediu a soccos. Para o amedrontar, puxou de um revólver, entraram em lucta, tendo a arma disparado e a bala attingiu a Nourival em baixo do braço esquerdo. Não teve intenção de matá lo e apenas foi para o intimidar... Assim não contam as testemunhas. Todas affirmam que Fandinho disparou dous tiros contra Carvalho, um dos quaes o attingiu (...) ambos tinham luctado corporalmente. É verdade que o accusado foi à casa do fiador da víctima, à procura de Martins, mas este não se achava em casa. Logo depois chegou Nourival e houve troca de palavras à porta da casa de Martins, entraram em lucta corporal e foi nessa occasião que Fandinho, sacando do revólver que conduzia o aggrediu a tiros... Não é aceitável o propósito do accusado porque si a arma disparasse na lucta como disse, o faria uma só vez; mas Fandinho detonou a duas vezes, tendo uma só bala attingido a víctima. Está patente a intenção que elle tinha de inutilisar o seu contendor, de que qualquer modo: ou ferindo o ou matando o...".

Esse crime somente foi denunciado em 1930. O acusado foi pronunciado, mas a ação penal não teve sequência. A ação prescreveu em 26 de dezembro de 1932.

Em 04 de julho de 1927, a segunda delegacia autuou a prisão de um *chauffeur,* após este ter agredido um carroceiro por causa de um desastre. No relatório, o comissário de polícia da Quinta Delegacia, Francisco Ribeiro da Silva, escreveu:

> "Em quatro de Julho do corrente anno, cerca das quatorze horas, na rua Cuyabá esquina da rua Antunes Maciel, o carroceiro Joaquim da Costa e o chauffeur Di Bella Letterio aggrediram se mutuamente, recebendo ambos os ferimentos leves descriptos no auto do corpo de delicto de fls. 4. Joaquim da Costa diz que foi naquella esquina bruscamente aggredido pelo chauffeur com um cano de borracha. Di Bella Antonino, irmão do chauffeur, desferiu lhe uma cacetada que não o attingiu, intervindo ainda na briga um terceiro indivíduo desconhecido. Di Bella Letterio affirma que o seu auto foi abalroado e estragado pela carroça na rua da Moóca. Fugindo o carroceiro para uma das travessas daquella rua, o declarante seguiu o e ao interpelá lo, foi por elle ferido na cabeça e no rosto. Para se defender, deu lhe então vários soccos. As testemunhas ouvidas affirmam que o chaufeur, na rua da Moóca, pretendendo passar à frente da carroça, teve o para lama do auto estragado e isso por sua culpa. Depois disso o chauffeur deu uma volta e foi esperar o carroceiro na esquina supra referida, aggredindo o com um cano de borracha ferrado na ponta. O carroceiro cahiu da bolea, sendo necessária a intervenção de várias pessoas para que Di Bella não continuasse a aggredi lo. Joaquim da Costa, defendendo se, produziu no chauffeur a pequena lesão descripta no auto supra referido. Pode ainda ser ouvida a testemunha: Bento Macedo Costa, escrevente da Segunda Delegacia de Polícia".

O réu foi denunciado e pronunciado. Pagou fiança definitiva de 500 mil réis. O crime prescreveria em 8 de abril de 1931, mas antes, a ação foi extinta em decorrência do decreto 19445, de 01 de dezembro de 1930, do governo provisório[47].

Em 18 de maio de 1901, a terceira delegacia de Santa Ifigênia abriu inquérito para apurar furto praticado por Miguel Gonçalves, uruguaio, de 19 anos de idade, e por mais um outro indivíduo desconhecido, "foragido com o fruto do roubo". Miguel havia sido preso em flagrante delito ao bater a carteira do senhor Carlos Muller, que continha, conforme declaração deste, 600 mil réis, uma letra no valor de um conto de réis e um vale de 100 mil réis, na Rua Brigadeiro Tobias. Para indiciar Miguel, a polícia juntou sua fotografia, tirada pela seção de identificação, de número 2636, aos autos, acrescentando à mão os dizeres: gatuno, batedor de carteira e punguista. No relatório, o delegado Nicolau Materazzo dizia que "o acusado nega ter commettido o crime, dizendo que atribui a sua prisão ao fato de achar se passando e ser conhecido da polícia como gatuno. (...) tem retrato na galleria da mesma". Miguel foi pronunciado. Na peça de defesa o advogado Alcântara Machado solicitou a nulidade do processo porque, na fase da formação da culpa, duas testemunhas foram inquiridas sem a presença do juiz. O defensor alegou que o indiciado não era o autor do furto e nem havia provas da sua cumplicidade. Acrescentou que o flagrante delito foi autuado às 10 horas da noite, embora a prisão tenha se dado às 3 horas da tarde. O indivíduo dado como condutor do preso, disse não ter conduzido Miguel à delegacia. Por conta dessas irregularidades, o defensor requeria a substituição do juiz processante. Não obstante, o juiz Augusto Meireles Reis manteve despacho de pronúncia. Miguel foi absolvido pelo júri. Ato contínuo, o juiz da segunda vara criminal, José Maria Bourroul, apelou da decisão do júri ao Tribunal de Justiça, alegando que o júri não tinha observado as evidências dos autos quanto à criminalidade do réu. Alegava, além disso, que "Carlos Muller é um dos mais antigos profissionais desta capital, onde exerce o cargo de tradutor de várias línguas, sendo justamente

[47] Num inquérito sobre tentativa de furto seguida de agressão e morte, de 09 de abril de 1903, o quarto delegado, Alberto Jorge de Oliveira Fausto, dizia, em seu relatório, que a vítima "era por todos estimado e considerado como homem bom, sério e trabalhador. O indiciado, João Chapury, era vagabundo e gatuno". Em 26 de outubro de 1912, a quinta delegacia relatava que um "pretinho menor", Vicente de Oliveira, "aproveitando se da bondade e confiança de uma família que o acolhera, furtou 460 mil de uma mala". Após a intervenção da polícia, o acusado confessou e devolveu os objetos que comprara com o dinheiro roubado.

consideradíssimo, pelas suas qualidades de probidade e sisudez" (26/02/1902). O procurador geral do Estado, Antônio Carlos Ribeiro de Lima, proferiu parecer favorável à realização de um novo julgamento. O Tribunal de Justiça baixou acórdão de 10 de abril de 1902, sobre o segundo julgamento. Dessa vez, o júri condenou Miguel e o juiz Mello Alves estabeleceu pena de um ano e nove meses de prisão celular e 12% de multa. Nesse caso, a começar pela polícia, todo o sistema de justiça procurou mandar o réu para a prisão, não obstante a fragilidade das provas constantes dos autos.

Todas as diligências procedidas pela polícia judiciária acabavam tendo o sentido de resolver o problema ou, ao menos, de tentar influenciar as decisões da justiça. O processo histórico, que retirou parcelas do poder de punir da polícia, criou uma espécie de complexo de sísifo: a instituição se via pressionada pelos juízes e promotores, pela opinião pública, por seus clientes privados, pela falta de recursos e tinha que mostrar serviço para conter a criminalidade. Quanto maior a pressão exercida sobre a polícia, maior sua incapacidade em dar respostas satisfatórias aos interesses da coletividade.

13. A polícia investiga crimes de sangue e crimes sexuais

> "Embarco a bordo do 'cordillere' às seis horas da tarde. Às oito da noite tento lançar a mala ao mar. Sou impedido pelos marinheiros, que me prendem, conduzindo-me a um camarote-prisão, na proa do navio. Puseram à porta uma sentinela armada até os dentes; ria-me intimamente de tais precauções. Passageiros e gentis passageiras passavam perto do meu camarote de luxo. Houve uma senhora que, ao ver-me, disse a uma companheira: - 'Olha, ele tem cara de assassino!'".
>
> Michel Trad, 1909

Crimes de sangue

Os crimes de sangue eram tão corriqueiros que não exigiam trabalho técnico da polícia. As delegacias de circunscrição ficavam literalmente abarrotadas com os casos que chegavam às suas portas. As agressões ocorriam por qualquer motivo e, indubitavelmente, demandavam resposta imediata da polícia. Entretanto, nem sempre essa resposta significava a instauração de um inquérito que atingisse a fase da formação de culpa. Da mesma forma que a polícia procurava se impor no cotidiano, o labiríntico caminho da ação penal, iniciado com o inquérito, terminava, muitas vezes, num beco sem saída. Os crimes de sangue estavam entre os que mais chamavam a atenção da imprensa. Na notícia de *O Estado de São Paulo*, de 16/02/1901, a relação entre o crime e a polícia aparece de forma detalhada:

> "O Sr. Capitão Augusto Neves, subdelegado da Ponte Pequena, conseguiu hontem, às 4 horas da madrugada, a prisão do autor dos tiros sobre Antonio Neiva Junior e Manoel Alves, há dois dias, próximo à ponte sobre o Tamanduatehy, à rua de São Caetano. (...) O sr. capitão Neves, prendeu, na mesma noite do crime, o vendeiro italiano Pedro Bertoldo, estabelecido à rua de São Caetano, e que dera escapada ao criminoso, pelos fundos da venda. Interrogado no posto policial da Ponte Pequena, por diversas vezes procurou o taverneiro desorientar a polícia, mas, ante-hontem, em apertado interrogatório, confessou a verdade. Conhecia o criminoso e a sua residência. Disse que elle morava à rua João Theodoro. A autoridade foi à casa apontada por Bertoldo e perguntou obtendo em resposta que este não estava em casa na occasião. Retirou-se, pois, deixando à espreita, numas moitas existentes nas proximidades, dois soldados para o prenderem logo que saísse. Às 4 horas da madrugada a porta da casa abriu-se e saiu o indivíduo esperado, com um mala, de caminho, por certo, para a estação. Os soldados deram-lhe voz de prisão e levaram-no ao posto da ponte Pequena. Alli interrogado, negou a autoria do crime, havendo, porém, testemunhas do facto que o reconheceram como tal. - Sabemos que é gravíssimo o estado de Antonio Neiva Junior que, com o companheiro, se acham no hospital da Santa Casa de Misericórdia".

Muitas vezes, os crimes envolviam imigrantes italianos e chamavam a atenção da imprensa e da polícia, ajudando a criar a imagem da "delinqüência natural" existente na colônia. Num crime de agressão seguida de morte, o agressor foi preso em flagrante delito, em 07 de maio de 1901. As diligências policiais foram rápidas, sendo o inquérito concluído nos cinco dias regulamentares. O criminoso foi pronunciado dois meses depois. O processo havia sido encaminhado ao júri quando, num ofício datado de 4 de dezembro, Arthur da Cunha Soares, carcereiro da Cadeia Pública da Capital, informava que o italiano Buoniconti Nicola havia falecido na enfermaria da cadeia, "victimado por tuberculose pulmonar conforme o termo de óbito e reconhecimento do cadáver que junto por cópia".

Num caso, ocorrido em 15 de março de 1903, a primeira Subdelegacia da Consolação prendeu e indiciou o italiano que tentara, com tiro de espingarda, matar o responsável pelo defloramento de sua irmã. O processo chegou até o júri e, nos autos, constavam as intimações das testemunhas e o libelo acusatório. Mas em julho de 1903, a ação criminal parou, sem nenhuma menção sobre o paradeiro do réu, que se encontrava detido, aguardando julgamento. Em 15 de novembro de 1903, José Oliviero, de 21anos, foi preso em flagrante por ter desferido uma navalhada em Catharina Carantini. O fato se deu porque esta havia prometido se casar com José. Mas "esqueceu-se" de dizer-lhe que já era casada. O segundo delegado revoltou-se com o cinismo de Catharina, entretanto, o promotor público mandou arquivar o inquérito, pois julgou o caso sem importância.

Em 17 de abril de 1893, o terceiro subdelegado do Sul da Sé, capitão José Bento da Silva, iniciou a autuação de um inquérito para investigar os ferimentos provocados em Coldori Francisco por um seu patrício de nome Raphael. Argemiro Rosas e Pedro Arruda, praças à paisana, que passavam no local - chácara Luiz Gama - prenderam o ofensor, mas, no caminho do posto policial, o italiano Giuseppe Giovani, com um revólver, tirou Raphael das mãos dos praças. As diligências que se seguiram revelaram que o ofendido apresentava escoriações na face provocadas por instrumento contundente. Perguntado sobre os fatos, Coldori Francisco disse ter 39 anos, ser casado, trabalhador, natural de Campobaso, Itália, não saber ler nem escrever, e disse que não sabia como ocorrera a agressão. A primeira testemunha, José Baptista Lopes, de 29 anos, solteiro, empregado

público, disse que "viu uma grande aglomeração de povo e indo ver o que era, encontrou um homem ferido e um outro preso por praças que estavam desarmados. Que logo depois apareceu Giuseppe Giordani, acompanhado de mais pessoas, que depois de ameaçar as praças, deram escapula ao preso, sendo então o dito Giordani preso pelas praças, e logo depois também foi solto por um grupo que o tomou das praças". A terceira testemunha, Argemiro Rosas, de 22 anos, praça da segunda companhiia do terceiro batalhão, disse que "veio em seu encontro um grupo de italianos, salientando se dentre eles G. Giordani, que dirigindo se a outra praça, puxou de um revólver e disse que atirava se eles não largassem o preso. (...) como ele depoente e a outra praça estivessem desarmados, soltaram o preso, que imediatamente confundiu se no grupo que o veio tirar das mãos dos condutores. Que depois foram à estação, armaram se e voltaram, nada encontrando mais". A quarta testemunha, Pedro de Arruda, de 23 anos, também praça disse que estava "de passeio em companhia de mais uma praça" e confirma a versão do seu colega. O inquérito foi rapidamente concluído e o promotor público ofereceu denúncia. Houve novas inquirições das testemunhas, mas nem algumas testemunhas e nem o agressor foram localizados.

Em 31 de agosto de 1894, o quinto delegado, Carlos Brandão, recebeu uma denúncia relativa a lesões físicas em uma criança de 2 anos. Os denunciantes eram Francisco Paci, 32 anos, negociante, italiano, casado e sua esposa, Stefania Sassi, 27 anos, chapeleira, moradores à Rua da Esperança, 13. Eles denunciavam Ema Rosa, 35 anos, italiana e Mario Tedesco, moradores à Rua Liberdade, 88. Cinco dias depois, o delegado apresentou o seguinte relatório:

> "... verifica se a existência de um fato revoltante e criminoso, cuja configuração jurídica encontra a sua consagração e justa repressão em disposições expressas do nosso Código Penal. (...) Mario Tedesco e Emma Passero [Rosa], residentes nesta Capital (...) vivem amasiados, e na constância desse criminoso estado tiveram entre outros filhos, Henrique, criança de dois annos de idade, e objetivo de todas as pesquisas deste inquérito. Após o seu nascimento, Mario e Emma, seus desnaturados pais, mandaram entregá lo por uma criada a uma senhora italiana Maria Tereza também moradora nesta capital

> à rua Esperança, 3, afim de curar de sua criação e amamentá lo em vista da impossibilidade em que se encontrava Emma, sua mãe, de fazê lo por si própria faltava lhe o leite necessário. Como era natural o pequeno Henrique tendo encontrado n'aquella senhora os carinhos de verdadeira mãe, a aceitou como tal. (...) [Pelas] desavenças havidas entre uma e outra, [Henrique foi] retirado para a casa de seus pais, que assim o exigiam. Sofreu muito o pobrezinho com essa separação, e começou então o martírio da pobre criança por seus desnaturados pais, que desconhecedores dos sentimentos do coração humano, mormente quando essa condição é o de uma criança em tão tenra idade, (...) o maltrataram com palmadas, varadas e muitos outros meios abjetos, quando ele chorava, talvez assaltado pela saudade de sua mãe adotiva. Ultimamente porém, mais e mais se agravaram os sofrimentos do pobrezinho cujos atrozes sofrimentos só chegaram ao conhecimento de sua mãe de leite, no dia em que pela mesma foi apresentado a esta delegacia (...) Sou de parecer que os seus autores devem ser severamente punidos".

As declarações das testemunhas e relatório do delegado indicam as violências cometidas pelos verdadeiros pais contra a criança e fazem pensar que a melhor solução seria entregar o pequeno Henrique a sua ama de leite. Mas, o promotor público Candido Motta entendeu o caso de uma outra forma: "Parece se tratar se neste inquérito [mais] de uma chantage, que de um crime. Estudando se a sua origem que resulta dos depoimentos dos próprios denunciantes, verifica se que ela prende se a questões de dinheiro, de dívida do acusado para com os seus delatores que não podendo obter a quantia que lhes era devida, lançaram mão deste recurso pouco lícito, para exercer uma vingança pequenina, violando os mais rudimentares princípios do direito natural". Ou seja, os queixosos estariam *usando o sistema legal para obter uma vantagem pessoal* na relação que mantinham com os verdadeiros pais de Henrique. Por causa disso, o promotor afirmava que, caso houvesse necessidade de ação penal, esta deveria ser envidada contra os queixosos. E a questão das agressões cometidas contra a criança? Cândido Motta defendeu seu ponto de vista:

> "O menino Henrique estava ferido, o auto de corpo de delito o atesta, alguns desses ferimentos foram feitos por sua mãe, os acusados o confessaram. Mas o que resta saber é se a esses ferimentos precedem uma intenção criminosa, ou se eles foram voluntários, sem o que não pode haver crime.
> O CP no artigo 303 estabelece que é suscetível de pena quem causar dor física, embora sem derramamento de sangue; de modo que se quisermos dar cumprimento a essa disposição pelo que ela encerra sem consideração aos motivos que determinaram o fato, o modo pelo qual foi realizado e as condições especialíssimas do acusado e do ofendido, temo que praticaremos igualmente uma injustiça clamorosa, uma violação expressa ao mesmo CP que em seu artigo 27 parágrafo quarto estatui que não são criminosos os que cometeram crime casualmente no exercício ou prática de qualquer ato lícito, feito com a tenção ordinária. *Ninguém ousará contestar o direito e o dever que têm os pais de castigar seus filhos, para melhor corrigi los ou educá los, desde que esses castigos não sejam excessivos, de modo a traduzirem perversidade e intenção de sacrificá los*. O fenômeno único que poderiam responder os acusados seria o das nádegas, porquanto os demais foram motivados por queda da escada, como atesta a quinta testemunha; ora esse ferimento foi motivado por uma cipoada, dada num momento de impaciência e ímpeto, e com uma varinha apanhada ao acaso, e que por infelicidade se achava partida, e ninguém poderá afirmar que esse ato (o ferimento) todo casual, traduza uma intenção criminosa, que arbitrariamente lhe foi tirado. *Fatos desta natureza estão tanto em nossos hábitos, e principalmente, nos hábitos das famílias italianas, aqui residentes, que não teríamos mãos a medir, se quiséssemos ou fôssemos obrigados a proceder contra eles, com o rigor que a lei exige*. Nestas condições parece me que o presente inquérito deve ser arquivado; e requeiro que imediatamente se passe mandato contra a testemunha Francisco Pace e sua mulher, Maria Thereza, para entregar incontinenti o menor Henrique, que deverá ser restituído a sua mãe" (12/09/1894) [grifos meus].

O terceiro delegado Pedro Arbues Jr procedeu a um inquérito contra um indivíduo italiano, preso em flagrante delito, em 23 de

julho de 1901, por atentado contra a vida e por ferimentos leves. O delegado procurou qualificar a *perversidade do ato* do criminoso:

> "Na noite de 23, às 8 horas, Prontero Antonino, penetrando inesperada e audaciosamente na casa da rua 25 de março, desta Capital, n. 165, onde residia, com sua família, Rosina Lenati, investio contra esta, de surpresa... e praticou lhe com uma grande faca de sapateiro, extraordinariamente perfurante e cortante, os diversos ferimentos constantes do auto de corpo de delicto... ofendendo assim, mortalmente a mesma mulher, como afirmam os peritos... A agredida, que neste momento achava se com um seu filho de tenra idade no colo, a quem amamentava, não poude fazer o menor movimento de defesa. [O criminoso] depois voltou se para a filha dessa de nome Catarina. A sua intenção homicida está provada exhuberantemente. (...) Há cerca de 15 anos, na Itália, o acusado tentou, também armado d'uma faca de sapateiro, assassinar a mesma víctima de agora... unicamente porque Rosina não aceitou o em casamento, como elle a pedira, e porque a família d'ella o repudiasse pelo seo mao proceder...".

O delegado ainda acrescentou que o indiciado, no mesmo dia em que tentara matar Rosina, na Itália, assassinara a cunhada e o filho. Por isso, fora condenado pelos tribunais italianos. Na ótica da polícia, o crime, praticado por um indivíduo que viera ao Brasil com o propósito de se vingar, garantia punição certa. Antonino, talvez na esperança de conseguir sensibilizar o sistema criminal brasileiro, escreveu (ou ditou para algum colega de cárcere) uma carta ao juiz de direito da Segunda Vara Criminal, responsável pela formação da culpa, sua própria defesa:

> "Antonio Prontiera que não potendo narrar o facto por motivo de não saber esplicar em Portuguez apresenta o seu ocorrido por escripto. Diz o depoente que no anno 1882 começou inamorar se de Rosinha, e o dito amor continuo por treis annos estando quasi sempre junto, sperando que a Rosinha chegasse a eddade de casar. (...)Chegando que a Rosinha estava na edade de casar, a mãe não quiz mais que a filha casasse commigo,

porém já tinha tractato com outra pessoa que a dita pessoa era um homem ricco e Illustre, agora a filha não queria porque tinha uma forte paixão commigo que não queria enviolar o nosso juramento prestato. Pois a culpa todas foi da mãe que sedoziu a propria figlia, atirando lhe no abismo e na vergonha, como de facto este homem Illustre depois que obteve o proprio [ilegível] alargõ deixando na vida disonesta. Naturalmente que já se intende que a Rosinha foi embora e não pude fugir daquelle destino. O senhor pode acreditar que todos este que eu estó narrando é pura verdade como por tanto posso dá prova que Rosinha durante o tempo que esteve amicato com este homem fez uma minina por nome Catherina (...) Um bello dia ella pedindo a dar um passeio na casa de um meu cunhado eu não queria ir porque este meu cunhado não queria absolutamente que eu nunca mais havia de olhar na cara de Rosinha. Porém esta já sabia que o dito meu cunhado ne podia ver ella, mas a quistão ella já estava provenida para cometer um crime e por isso me pediu para que eu acompanhasse ella até na dita casa. Eu nesta occasião fiquei um pouco pensativo que não tinha vontade de ir, mas não pude partir (...) assim quanto entramos pela porta da casa esta rosinha pucha por um punhal e aggrediu o meu cunhado como se foram uma fera feroz, dando lhe treis punhaladas, o qual tão horroroza que lhe causou a morte estantaneamente.

Depois que a victima falleceu logo se poz agritar [ilegível] onde acudirão uma porção de praças para ver de que gritava, é ai a rosinha declarou que tinha sido eu que asasinei a victima. Os praças visto taes declarações incontinenti me levarão a disposição da competente autoridade, por cujo crime fui condemnado a 18 annos de prizão cellulare. (...) regresei para São Paulo com a intenção de matar a Rosinha; e no mesmo tempo pedindo o acasamento e perdoando todos os soffrimentos e con grande amor aceitando por minha querida spoza. Pois chegando em São Paulo no dia 18 de Outubro do anno de 1900 proximo passado, foi diretinho na sua casa... Chegando lá lhe disse se me conhecia e me respondeu que si, vendo eu taes resposta fiquei satisfeito e com grande prazer me asendei, e dispois de uma prolongada discussão pedi outra vez se ella estava desposta a si casar commigo, Ella me res-

> pondeu que si. Finalmente visto eu de estar certo da quello que eu queria como tempo procurei o meio principaes do meu domicilio a fin de logo mais realizar o nosso desejato casamento. Mais tarde cuja mulher exilhado com um Inspector de Quarteirão, assim me disse que fosse embora de São Paulo, que do contrario me mandava para Cadeia. (...) Vendo me perseguito (...) retirei me de São Paulo para evitar um crime onde foi para Campinas eu permaneci por 6 mezes na dita Campinas exercendo o officio de sabateiro. Snr depois deste tempo recibi uma carta cuja carta foi escripta por nome de Rosinha dizendo que se eu lhe tivesse amor não acreditasse na calumna que o dicto Inspector tinham levandado, o qual regresasse em São Paulo para realisar o casamento. Sabendo taes noticias eu regressei em São Paulo com intenção de nois casar, e chegando na casa dilla encontrei que estava com uma creança no collo assim fez o meu dever comprimentanto amigavelmente, mas logo que me oviu poz a creança no chão e pucha por uma faca e tracto o meio de offender me. Eu naquelle momento fiquei surprezo mas procurei de me defender porque ella vinha com um coração feroiz contra de mim, cujo eu com a mesma me defendi possivel fosse. Cobro eu na mesma occasião o estincto moral e fiquei atribulato o juizo o qual não me lembrava o acondecido, por tanto que, depois de 24 horas são o que se tinha passado. Por isso, digo que eu tinha maldição con arma que estava na minha mão, eu podia mesmo amatar lhe. Nada mais sê explicar... Cadeia Publica, 18 de Novembro de 1901".

Esta defesa, verídica ou não, sequer foi considerada pela justiça. Todo o processo tendeu para a condenação do italiano. O julgamento ocorreu em 20 de janeiro de 1902. O promotor público Aldalberto Garcia, em seu libelo acusatório caracterizou o réu como “italiano da calábria”, nada mais nada menos que um “perverso criminoso, perigoso delinqüente”. Para o promotor, Prontero era um “homem mau, sanguinário, devotado ao crime” que cumprira pena na Itália e veio ao Brasil “dar parto a sua perversidade”. Diante desse quadro de acusação furiosa, o réu foi condenado pelo júri, no grau máximo dos artigos 303 e 304 do Código Penal, à pena de 5 anos de prisão celular.

A relação entre namorados provocava conflitos que redundavam, com frequência, em ameaças ou agressões. Por isso, a polícia, desde cedo em sua história, era solicitada a interferir nesses casos. Em 21 de julho de 1913, o quinto delegado Mascarenhas Neves autuou um flagrante feito pelo guarda cívico José Gomes, quando este deixava seu posto de vigilância e se dirigia ao Quartel da avenida Rangel Pestana. Por volta, portanto, das cinco horas da tarde, na esquina da rua Joaquim Nabuco, percebeu que um indivíduo corria atrás de uma moça, com uma navalha, "em attitude aggressiva". O soldado correu e prendeu o agressor, que soube ser português e chamar-se Gabriel Muniz, sofrendo, nesse mesmo momento, um ferimento de navalha. O delegado, uma vez instaurado o inquérito, tomou as declarações da vítima, Philomena Prido, de vinte anos, solteira, operária, brazileira, não sabendo ler e nem escrever e residente à rua Coimbra, 75. Ela declarou que foi namorada de Gabriel Muniz, mas, sabendo que ele era "sujeito turbulento, de maus precedentes e desordeiro", não se quis mais nada com ele. Mesmo assim, era vítima de constantes perseguições, sendo forçada a dar queixa à polícia. O delegado, para afirmar a intenção assassina de Gabriel, anexou aos autos a seguinte carta, apresentada pela vítima:

> "Sra. Philomena depois do seu regresso de Sta Anna espero que esta lhe vá encontrar restabelecida do cançaso de trabalho que tem tido não por minha causa mas por seu interesse caseiro desculpe alguma coisa que lhe disse porque q. a sr. me disse também eu desculpo o ir te esperar na rua foi só para ver a mulher que tanto me iludiu e tanta felicidade me deu durante o tempo que te amei é verdade que eu fui o culpado procurei sempre todo o pretexto de não casar me chegando a causar desgostos a ti por isso... [peço] te este último favor que não andes com receio de mim nem andes acompanhada porque eu a ideia que tinha desisti completamente podes casarte com outro quando quizeres porque eu não te estorvo em nada faz de conta que não me conheces por que eu para comtigo faço o mesmo o que tu ou tua família pensa de mim eu penso de tu mulheres até aqui não me tem faltado para namorar e a ti moços também não faltarão para te namorar todos nós temos o direito seja homem ou mulher não acredite no que dizem por ahi porque tudo é mentira andaram dizendo uma coisa outra quando eu tenho simplesmente tratado

> do meu trabalho que é a minha maior felicidade para o meu futuro ouvi falar que seu pae não gostava de mim tem razão porque eu não ia de acordo com suas ideas cathólicas quando a minha e só pensar no bem estar dos fracos desprevenidos da fortuna tudo tinha de se passar minha cara Filomena qual de nós sairia perdendo não se sabe... Escrevo esta em vistas de não saber nada do que se passava contra a minha pessoa pelas ruas posso andar livremente que ninguém tem nada que ver com a minha pessoa e não que ninguém de sua família procure mais fallar comigo que é favor nem ver façam de conta que eu morri, Muniz Garrido" (13 de outubro de 1912).

Apesar da prisão em flagrante, nenhuma outra diligência foi realizada nesse caso. Os autos sequer chegaram a ser encaminhados ao juízo criminal. Gabriel foi solto sob fiança? Voltou a perseguir Philomena? A polícia ofereceu garantias à vítima? Questões que ressoam sem resposta... Rixas entre familiares também provocavam intervenção da polícia. Em 04 de maio de 1902, na sétima subdelegacia do Brás, foi registrada queixa de agressão grave provocada pelos enteados de um português porque este queria espancar sua própria mulher. Os réus foram denunciados pelo ministério público e até a prisão preventiva chegou a ser decretada, mas os réus já estavam foragido. Em 16 de janeiro de 1901, na quinta delegacia, foi efetuada prisão em flagrante de dois portugueses e suas respectivas esposas, quando se agrediam mutuamente. Todo o conflito foi resultado de um telhado de zinco que um dos vizinhos havia colocado no muro divisório dos terrenos onde moravam as duas famílias. Os portugueses foram pronunciados, mas conseguiram fiança definitiva.

Em 21 de maio de 1901, a segunda subdelegacia da Consolação registrou uma agressão envolvendo o farmacêutico e uma empregada da Santa Casa de Misericódia. Tudo ocorreu após a empregada ter sido demitida pela superiora. Inconformada, a empregada teria discutido com aquela e, na ocasião, o farmacêutico interveio, agredindo a empregada com bofetadas, provocando com isso sua queda. A promotoria ofereceu denúncia contra o farmacêutico. Seu advogado afirmou que as provas dos autos eram todas negativas. Em 6 de fevereiro de 1902, o promotor público Adalberto Garcia foi favorável à despronúncia do acusado, alegando que as declarações presta-

das pela ofendida foram destruídas "com os depoimentos de testemunhas idôneas, entre as quaes se acha o comendador Alberto da Silva e Souza". Ou seja, a justiça pública tendeu a dar mais crédito às declarações dos indivíduos de condição social superior.

A condição social também apareceu como elemento decisivo no processo seguinte. Em 13 de junho de 1915, a quarta delegacia autuou um flagrante delito a agressão seguida de disparos de arma de fogo e morte, que envolveu um estudante de direito e um funcionário público. Estes brigaram na Rua Conselheiro Crispiniano e o estudante, puxando de sua arma, disparou cinco tiros seguidos, um deles feriu mortalmente um rapaz que estava passando por perto. Dadas as circunstâncias do crime e a causa pouco nobre que teria levado o estudante a desferir os tiros, o delegado não relutou em encerrar rapidamente o inquérito com um apelo para que a justiça fosse feita. No auto de prisão em flagrante, autuado na primeira delegacia auxiliar, pelo delegado Floriano Antonio de Moraes Jr., havia a menção de que o sargento da Guarda Cívica José Coelho de Queiroz e os praças Antonio do Nascimento Esteves e João Carpinteiro Peres afirmavam ter efetuado a prisão de Cicero Cavalcante Feitosa, de 23 anos, solteiro, brasileiro, natural de Pernambuco, acadêmico de Direito e residente no Grande Hotel, à Rua de São Bento. Cícero declarou, no auto, que estava próximo do Hotel Savoya, em companhia de Amadeu Carneiro, Antonio de Barros, Giuliano Matarazzo e Arantes de Camargo quando viu saírem de uma pensão de mulheres, entre outros, Licurgo de Carvalho, Agenor Ferraz e Cicero Marques. O primeiro dirigiu-se ao declarante e passou a agredi-lo com "bofetadas, cabeçadas e pontapés, armado de revólver, segurando o inesperadamente e empurrando". Essa agressão teria obrigado Cícero a revidar com tiros, em legítima defesa, atingindo acidentalmente um outro indivíduo. Cícero Feitosa se recusou a assinar o termo de qualificação. No dia seguinte, foi qualificado Lycurgo de Carvalho, de 22 anos, natural de Campinas, solteiro, empregado público federal, morador à Rua Brigadeiro Tobias, 94A, no posto policial da Consolação, diante do quarto delegado França Carvalho. A seção de identificação da polícia civil expediu boletim positivo sob o Registro Geral 29034, constando que Cicero Cavalcante Feitosa já registrara passagem anterior, por tentativa de morte, em 6 de julho de 1914. O primeiro promotor público Ulisses Coutinho ofereceu a seguinte denúncia contra dois indiciados:

> "Cicero Cavalcante Feitosa, de 23 annos de edade, solteiro, brasileiro, estudante, encontrando se com o seu antigo desaffecto Lycurgo de Carvalho, de vinte annos de edade, solteiro, brasileiro, funcionário publico, travando se com elle após ligeira altercação, uma lucta corporal que não teria tido outras consequências, além das lesões de natureza leve, notadas pelos médicos legistas, (...) na pessoa de Feitosa, se este, saccando de um revólver, não disparasse, successivamente, contra o seu contendor, diversos tiros. Porque, um desses tiros, errando, como os demais o alvo colimado, attingiu na cabeça o moço Laurindo Pena Junior, occasionando lhe o ferimento descripto no referido auto de fls. 6, o qual, por sua natureza e séde, determinou quasi instantaneamente, a morte do offendido... Em face do exposto, cabe me o dever de denunciar a V. Exca. Lycurgo de Carvalho e Cicero Cavalcante Feitosa, porque ambos incorreram na sancção da lei criminal: o primeiro, violando com as offensas que produziu em Feitosa, a disposição do artigo 303 do Código Penal; o segundo, transgredindo os preceitos do artigo 294 parágrafo 2o. do referido Código, quando victimisou Laurindo Pena Junior, e os do mesmo artigo e parágrapho combinados com os arigos 13 e 63 daquelle estatuto, quando pretendeu matar Lycurgo de Carvalho".

E o juiz Gastão Mesquita recebeu a denúncia, em 26 de junho de 1915. A partir daí iniciou-se uma batalha jurídica. Em 7 de Agosto de 1915, o promotor público, em seu libelo acusatório, afirmou que Cícero "agiu por motivo frívolo; agiu impellido por motivo reprovado; tinha superioridade em meios a de modo a não poder o offendido deffender se com probabilidade de repellir a offensa". No mesmo momento, Lycurgo de Carvalho, por sua vez, provocava lesões físicas em Cicero de Cavalcante Feitosa, usando instrumento contundente. O advogado de defesa, Candido Motta, somente se manifestou diante do júri, talvez como estratégia para evitar desmembramento do processo o que prejudicaria um dos réus. E alegou legítima defesa. O terceiro promotor público Mario Almeida Pires, designado para o plenário, jurou suspeição no processo, tomando seu lugar o quarto promotor Roberto Moreira. O júri aceitou a tese da legítima defesa seguida de morte acidental e

absolveu os dois réus das acusações. Apelação foi feita contra o primeiro réu pelo promotor Roberto Moreira, em 2 de setembro de 1915. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por cinco anos, não havia decidido sobre o mérito da apelação. A ação penal acabou sendo extinta, em 14 de maio de 1920, com a notícia da morte de Feitosa, ocorrida em Maceió, sua cidade natal. A certidão de óbito, juntada aos autos, declarava a morte de Feitosa, causada por ferimento penetrante no coração, conforme atestou o médico Albino Magalhães, em 7 de março de 1920.

Se a condição social ditava as inflexões do processo criminal, a condição racial representava um estigma quase que indelével que, não somente prejudicava a demanda, como também podia ser usada contra um criminoso ou uma vítima. Em 22 de dezembro de 1924, João Candiani, 37, italiano, morador à rua Pedro de Toledo s/n, compareceu à sexta delegacia do Cambuci declarando ter assassinado seu empregado, o preto João dos Santos, por este ter tentado manter relações sexuais com sua esposa. Diante do delegado Soares Caiuby, o declarante afirmou que o preto havia algum tempo vinha perseguindo sua esposa. Naquele mesmo dia, após ter estado fora de casa, antes de entrar, suspeitou de algo e, olhando pelo buraco da fechadura, viu que o preto abusava de sua esposa e que esta o repelia. Ato contínuo, invadiu sua casa e entrou em luta corporal com o preto, desferindo lhe, no calor da hora, uma facada no pescoço, que, de tão violenta, quase o decepou. Em decorrência do ferimento, o preto teve morte imediata; o declarante ainda disse que, diante do fato, foi apressadamente buscar seus cinco filhos e os tirou de casa; sua mulher aproveitou a ocasião para fugir. O sexto delegado mandou realizar os exame do local e o corpo de delito. O preto, que era empregado de João e o ajudava num negócio de colchões de palha, foi encontrado a 50 metros do local do crime, caído no meio de um capinzal. Foram encontrados em seu bolso um pente de chifre, uma fotografia de Avelina de Moraes, esposa de João Candiani, uma licença de cocheiro, um lenço com vestígios de sangue e uma carteira de couro contendo uma cédula de 20 mil e outra de 5 mil réis. A vítima faleceu momentos depois na Santa Casa de Misericórdia.

No inquérito, procedido na quinta delegacia de polícia, Avelina de Moraes, que havia se retirado para a casa de sua mãe após o "infeliz desastre", de 35 anos, disse que "vivia com o marido há 14

anos em total harmonia". Seu marido era negociante e tinha dois empregados; um deles João dos Santos, não somente dormia num quarto no quintal como também fazia suas refeições na casa de Avelina. Ele catava capim e fazia colchões para que o marido da declarante vendesse. Sobre o ocorrido, ela repetiu a mesma história contada pelo marido. Como estava grávida em véspera de dar à luz, receosa, fugiu para casa de sua mãe. Ela disse que não viu nenhuma faca nas mãos do marido. O outro empregado apenas confirmou a versão anterior. Todas as testemunhas ouvidas no inquérito declararam que o casal mantinha boas relações e que o indiciado era um homem pacato e responsável. E afirmavam que "o preto era do tipo valentão". Em 16 de janeiro de 1925, o quinto delegado, Carlos Pimenta, concluiu o inquérito, dizendo:

> "O indiciado é bom homem, exemplar chefe de família, a sua esposa é mulher honesta, vivendo o casal sempre em harmonia, com dedicação aos filhos. João Candiani matou. Cometeu um crime. Mas também cumpriu um dever, defendendo a esposa das garras de um canalha, que queria manchar um lar. Defendeu se a si próprio e a sua honra ultrajada. Cumpriu um dever, repetimos. Deve ser plenamente absolvido, para que sirva de exemplo a outros tantos do modo de pensar de João dos Santos".

O réu permaneceu preso, pois o crime era inafiançável. As declarações da defesa encaminharam-se na direção da *legítima defesa da honra*. Tanto o promotor público quanto o juiz de direito foram favoráveis à absolvição. Em 30 de março de 1925, o júri absolveu o réu da acusação.

No caso acima, a cor da pele transformou a vítima em algoz. No caso seguinte, o agressor teve relacionadas a cor de sua pele com seus instintos agressivos. Em 15/04/1902, o segundo delegado Pedro Arbues Jr., do Sul da Sé, autuou, em flagrante, o "preto" Eusébio Raymundo da Silva, por este ter esfaqueado sua própria mulher, Josefina Camargo, morta em decorrência dos ferimentos. O indiciado *confessou* o crime no flagrante. Conforme declarações dadas pelo delegado, os dois estavam casados há dois anos, mas viviam separados porque Eusébio a "maltratava com freqüência". Eusébio foi des-

crito, na qualificação, como tendo 39 anos, de cor preta, altura regular, bigodes pretos, "com falta de alguns dentes do lado esquerdo", cozinheiro, brasileiro. Sendo inquirido pelo delegado, confessou mais uma vez a autoria do crime, mas alegou, em sua defesa, a não premeditação. O delegado concluiu o inquérito dessa forma:

> "vê se que o acusado, já viúvo, casou se, em segundas núpcias, há dois anos, mais ou menos, com Josefina, tendo *ele, que é de cor preta, 39 anos de idade*, e *ella, que era de cor quasi branca, 17 anos*. Essa união que ao princípio trouxe para ambos felicidades, transformou se depois d'algum tempo, em vida tormentosa, e, segundo diz o acusado de sofrimentos dolorosos para este, porque via que Josefina já não mais mostrava se atraída por si, e tendo ele então, suspeitado de que ela o enganava". [grifo meu]

Na formação da culpa, uma testemunha disse que, devido aos maus-tratos que sofrera, a vítima teve um aborto. No entanto, pelas informações prestadas pelas testemunhas e pela própria direção que as inquirições tomavam, o juiz sumariante promoveu uma devassa no comportamento de Josefina. Raymundo, através de um advogado, procurou desqualificar uma testemunha, chamando-o de "alcoviteiro e cáften". No julgamento, o caso ganhou interpretação diferente daquela dada no inquérito policial, por isso o júri, em 06 de fevereiro de 1903, absolveu o réu, aceitando a alegação da defesa de um "completo estado de privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime". A promotoria, não satisfeita, pediu novo julgamento. Neste, a situação mudou radicalmente e o júri, em 07 de julho de 1903, pressionado pelas evidências apresentadas contra o réu, considerou-o culpado, tendo o juiz de direito arbitrado uma pesada pena de 21 anos de prisão celular. Após a sentença, houve mais uma apelação, entretanto, nos autos, não há mais nenhum registro.

A condição de negro não somente poderia ser considerada pela polícia e pela justiça como um fator a mais na tendência criminosa de alguém, como, de fato, colocava frequentemente os indivíduos em situação de conflito aberto. Em 10 de janeiro de 1895, o terceiro subdelegado do Sul da Sé, José Bento da Silva, registrou denúncia de agressão leve cometida contra um rapaz, por Guilhermino dos

Santos, de 35 anos, casado, servidor da justiça federal. O auto de corpo de delito, feito em formulário impresso, confirmou as lesões sofridas por Gabriel Giraudon Jr, de 17 anos, brasileiro, morador à Rua da Glória, 113. A denúncia vinha acompanhada por uma declaração desabonadora de Guilhermino dos Santos, feita por seu vizinho, o juiz da quinta vara, Francisco Vieira de Almeida, solicitando enérgicas medidas criminais. A autoridade policial passou a ouvir as testemunhas. Por exemplo, a terceira testemunha, Antonio Lopes, de 50 anos, solteiro, trabalhador, morador à Rua São Joaquim, 14, disse que "passando pela rua da Glória e ao enfrentar a venda de número 105 viu um indivíduo de cor morena, bigodes pretos, cabelos grisalhos e de estatura regular agarrar num menino e dar neste socos e bofetadas e em seguida correr para uma casa próxima àquela venda". O caso foi parar no juízo criminal. A defesa, apresentada pelos advogados J. S. Vergueiro e F. Vergueiro Steidel ao juiz de direito Miguel M. Costa, relatava todo o caso:

> "O abaixo assinado tem a desgraça de residir com sua família em um prédio completamente devassado pelo prédio onde reside a família Giraudon. A esta família pertence o moço Gabriel Giraudon Jr, que se diz vítima neste processo, o qual, devido a sua educação e as más companhias que o rodeam, começando pelo seu cunhado dr. Canto e Mello, que sobeja prova de si deu perante V. Excia pelo o estado em que se apresentou em uma das audiências, entende que deve divertir se insultando os vizinhos e garotamente as famílias dos mesmos. O acusado, há muito tempo, é vítima das garotagens desse moço, tendo sempre lançado mão de todos os meios para evitá las ao ponto de conservar completamente fechadas as janelas de sua casa que dão para os fundos da casa de Giraudon. Entretanto, nem sempre tem conseguido o seu fim, e por diversas vezes esse moço, relacionado com o filho do dr. Vieira de Almeida e protegido, talvez, por essas relações, atirou insultos acompanhados de acenos grosseiros e pouco próprios de gente educada, não só ao acusado como também a sua senhora. (...)
>
> No dia indicado na denúncia o acusado chegando do seu trabalho para jantar, como fizesse muito calor, abrio uma das janellas da sala, e foi imediatamente ofendido por esse moço

> acompanhado de um filho do dr. Vieira de Almeida, os quais a pretexto de brincarem numa barra fixa, acharam nela altura suficiente para daí dirigirem gestos insultosos ao acusado e a sua mulher. Diante disso, o acusado fechando a janela dirigiu se à casa do Dr. Vieira de Almeida, e com toda a consideração pediu lhe que interviesse sobre esse facto chamando à ordem seu filho, pedido esse que disse lhe o Dr. Almeida atender. Retirou se o acusado para sua casa, e de facto viu que momentos depois esses abandonaram a tal barra fixa, passando algum tempo e estando o acusado na janela de frente de sua casa saíram da casa do dr. Vieira de Almeira, Giraudon Jr, e Alfredo Vieira, que passaram perto da janela onde se achava o acusado, e nessa ocasião Giraudon Jr insultou o chamando o de negro safado e outros nomes, que a educação não permite repetir. Deante desses insultos, o acusado perdeu o sangue frio e saiu de sua casa no firme propósito de castigar esse insolente, que na casa paterna não recebera a educação necessária; mas, não poude levar a efeito esse propósito porque ambos correram dando lugar a que o acusado corresse atrás do que lhe dirigiu os insultos, o qual entrando por uma porta de uma venda saiu pela outra indo em seguida abrigar se em casa do Dr. Vieira de Almeida, pelo que o acusado retirou se para sua casa, onde procurou acalmar se, resolvendo sair a passeio com a sua senhora. Voltando para sua casa às 10 horas da noite foi surpreendido com o fato de achar as portas de sua casa arrombadas, vidros quebrados e seus filhos e criados assustados pela invasão há pouco realizada por pessoas da casa Giraudon, que sabiam não encontrar o acusado em casa".

Diante das considerações da defesa, da ausência de provas e por se tratar de um problema menor, o promotor público Candido Motta, mostrando isenção, pediu a impronúncia do acusado. Há que se perguntar o que teria ocorrido caso o acusado não dispusesse de recursos para contratar um advogado? Em 03 de maio de 1920, o quinto delegado de polícia recebeu uma queixa que colocava em choque dois mundos sociais distintos. A cozinheira Armanda Carlos da Costa denunciou o dentista Waldemar Castello como o causador das escoriações que apresentava. O inquérito terminou com o seguinte relatório, datado de 11 de maio de 1920:

> "Consta destes autos que, no dia 2 do corrente mez, ao 1/2 dia mais ou menos, Waldemar Castello, dentista, morador à rua Costa Alves, no. 78, ordenou que sua cozinheira, Armanda Carlos da Costa, fosse a um açougue fazer uma compra, mas em caminho, Armanda perdeu um dinheiro que tinha em seu poder, e, procurando ver se o encontrava, demorou se por isso em regressar para casa, o que deu motivo a que Waldemar zangando se com a demora de Armanda, a esbordoasse na sua chegada, ferindo a levemente, facto que se passou no portão da casa do referido accusado e que foi presenciado pelas três últimas testemunhas que depuzeram no presente inquérito. Waldemar Castello a fls destes autos declarou que tendo a sua referida cozinheira chegado em casa um tanto alcoolizada, resolveu, por isso, despedi la, e, como a mesma relutasse em sahir, segurou a pelo braço, mas nessa ocasião acrescenta Waldemar, não só devido ao estado de Armanda, como devido estar um dia chuvoso, aconteceu a mesma cair sobre o ladrilho, ferindo se, fato esse que se passou no quintal de sua casa e que não fora presenciado por pessoa alguma. As declarações de Waldemar são inteiramente falsas conforme ficou plenamente provado pelos depoimentos das três últimas testemunhas que foram ouvidas sobre o fato".

A polícia não só acatou a queixa da cozinheira como, abertamente, procurou contradizer as alegações do dentista. A polícia conseguiu, assim, fazer com que o acusado fosse denunciado pelo ministério público, pelo crime de agressão leve. Na fase da formação da culpa, Waldemar Castello, através de seu advogado, fez a seguinte peça de defesa:

> "O dr. Waldemar Castello foi denunciado pela digníssima promotoria pública, como incurso nas penas do art. 303 do Cod. Penal tendo a denúncia por base o inquérito policial que a instruiu, e, nesse inquérito, se procurou inculpar o denunciado, como offensor da preta Armanda Carlos da Costa, sua ex cozinheira. A denúncia, porém, levada por Armanda à terceira delegacia de polícia não é verdadeira, e sim apenas o fructo de um desequilíbrio mental da pretensa offendida. Esta, alcoolista inveterada, sahira da casa do denunciado, no dia 2 do mês de

maio último, às 8 horas, para comprar galinhas, a fim de serem preparados caldos para a esposa do denunciado, recém parturiente e que se achava aguardando no leito em estado excessivamente melindroso de sua combalida saúde. O denunciado aguardava pacientemente, à primeira hora o regresso daquella que, prestes, deveria voltar à casa afim de dar início a sua obrigação contractual. Debalde, porém, esperou o denunciado que a sua cozinheira regressasse com as pretendidas gallinhas ou sem ellas. Armanda não mais appareceia, e o denunciado já desesperado, afflicto, contrafeito com tão irregular procedimento resolveu sahir a procurar pelos annúncios publicados no Diário Popular da véspera, uma cozinheira que viesse substituir a que, de manhã, havia sahido e não mais voltado. (...) Ahi chegando, soube que Armanda já se havia retirado, despedida por um seu cunhado, comensal do denunciado, por ter a dita Armanda apparecido, às 14 horas em completo estado de embriaguez e impossibilitada de prestar qualquer serviço, para o fim que fora contractada ou qualquer outro. Soube também o denunciado que Armanda se apresentara machucada ou contundida numa das faces, donde escorria algum sangue e que, pretendendo recolher se ao leito do seu quarto, foi desatendida pelo alludido seu cunhado, o qual não mais a consentiu dentro de casa. (...) Armanda, cahindo na rua Vergueiro depois de muito embriagada machucou se no rosto. Este facto foi constatado visualmente pela testemunha que depôs na justificação que ora se junta - Manoel Marques Junior ignorando o denunciado como foram produzidas as demais lesões encontradas no corpo de Armanda. Demais, provado está igualmente que o denunciado não poderia ser o autor das lesões apresentadas por Armanda porquanto esta depondo perante o M. Juiz summariante, disse que foi contundida às duas horas da tarde, quando é certo que a essa hora o denunciado não estava na sua casa e sim percorrendo os diversos bairros da Capital, à procura de quem substituísse Armanda nos seus místeres de cozinheira conforme affirmou a testemunha Antonio Ramos nos autos de justificação mencionada, e a qual foi julgada pelo integérrimo prolator. Ora, assim sendo, é bem de ver que as testemunhas arroladas na denúncia e que depuzeram no sumário da culpa não podem por seus atos sem verossimilhança de verdade, illudir a prova conteste, harmôni-

> ca e conforme a verdade dos factos (...) resultante da justificação feita pelo denunciado, por onde se demonstra, juridicamente que o denunciado não foi, não é, nem poderia ser, o autor material das lesões soffridas por Armanda Costa em virtude das quaes está sendo processado. Neste summário depuzeram seis testemunhas sendo cinco numerárias e uma informante, a pseuda offendida. Nem esta, nem a portugueza Maxemina de Jesus fallaram a verdade. Ambas mentiram por suggestão alheia, ou por peita para tal fim. Na casa do denunciado ninguém produziu lesões corporaes na pretensa víctima (...) Resulta, pois, que, dos autos do processo intentado contra o denunciado, não se colhe provas da sua responsabilidade na auctoria das lesões constatadas em a preta Armanda, a despeito do depoimento da testemunha Maxemina de Jesus, pois, o depoimento de uma só testemunha não faz prova sufficiente para que o denunciado seja pronunciado. *Testes unus, testes nullus*. Tal é o consenso jurídico. (...) Ora, se são esses os mais salutares princípios jurídicos, respeitante à espécie dos autos e do denunciado; e, se semelhante assim tem julgado o ínclyto e emérito julgador em casos idênticos ao que ora se ventila, é de esperar que o doutíssino e preclaro Prolator a quem está sujeita a liberdade do denunciado, julgará improcedente a denúncia e consequentemente o impronunciará consagrando assim, mais uma vez, como sempre sóe fazer a magestade da Lei, do Direito e da Justiça. *Ita Speratur"*.

Apesar dessa interessante peça de defesa, na qual o defensor não tentou rebaixar a vítima com invectivas desconcertantes, o promotor público M. P. Munhoz, em 10 de junho de 1920, opinou pela pronúncia do acusado nos termos da denúncia e em vista da prova feita: "A justificação apresentada não destrói essa prova, porque está em contradição com as próprias declarações do denunciado, o qual afirma que, no dia e hora referidos na denúncia, estava em sua casa, tendo despedido a sua cozinheira Armanda, espancando a nessa ocasião". Mas se o promotor tendeu a acompanhar as razões e as observações do delegado de polícia, não se pode dizer o mesmo do juiz de direito da primeira vara criminal, Adolpho J.L. Mello, que, em 14 de junho, sentenciou: "Atendendo a deficiência da prova, aos depoimentos das testemunhas e aos da justificação, julgo improcedentes a

denúncia contra o sr. Waldemar Castello como autor do ferimentos leves provocados na preta Armanda Costa". Ao final de um processo realizado a toque de caixa, que foi aberto por um inquérito que abertamente foi favorável à vítima e, por isso, obrigou o acusado a dedicar grande esforço e recurso à causa, sua posição social e sua honorabilidade acabaram prevalecendo em relação à queixa de uma "mulher preta embriagada", ao menos, para o juiz de direito.

Crimes sexuais

Os inquéritos abertos para apurar queixas feitas contra atos de sedução e defloramento, em sua maioria, não chegavam à fase da formação da culpa. O exame de corpo de delito era a prova material sobre o fato do defloramento. Ele continha muitas imperfeições e a determinação da época em que o defloramento ocorrera sempre ficava cercada pela incerteza. Além disso, a polícia dificilmente conseguia determinar a autoria de um defloramento a não ser através das declarações das vítimas e testemunhas mais próximas, que sempre tinham alguma relação com alguma das partes. Sobre a autoria pairava uma cortina de dúvida. Nos crimes sexuais, havia uma espécie de "suspeição invertida". A vítima ou seus parentes eram tidos como utilizando da queixa para pressionar o suposto culpado a contrair matrimônio. De certa maneira, a condenação do acusado não era o objetivo perseguido pela vítima, talvez nem mesmo pela justiça. O inquérito policial, aberto para investigar um defloramento, não era necessariamente um instrumento da justiça criminal, mas um mecanismo de ajustes sociais. Os inquéritos de defloramento revelam, além disso, a face social do problema da relação entre os sexos na sociedade republicana. Em regra, as vítimas eram pessoas sem recursos, moravam em casas de família e trabalhavam como domésticas. Os acusados, ao contrário, eram pessoas provenientes de classes sociais elevadas e alegavam ter uma reputação a zelar. Na contenda, a vítima podia ser descrita como viciosa e sedutora, tendo tido cópulas carnais mais de uma vez e com mais de um indivíduo. "Os corpos das mulheres também eram considerados atestados de sua 'higiene' moral, partes sexuais flácidas levantavam suspeitas de prostituição" (Esteves, 1986:12). O clamor do instinto sexual era, de certa forma, naturalizado no homem, extensão de seu caráter moral. Já na mulher, a

sexualidade era o meio caminho em direção à prostituição. Enquanto a vítima tinha de se submeter aos vexames do exame e às máculas do processo que vasculhava sua vida íntima, tudo sob os olhos atentos da polícia, o acusado, em regra recorria para instância superiores da justiça criminal, através de advogados[48].

Assim foi o caso de José Eugênio de Lima que solicitou a Adolpho Mello, juiz de direito da Primeira Vara Criminal da Capital, interceder em seu favor, anexando informações aos autos de um inquérito que estava sendo procedido em segredo de justiça contra si pela Quarta Delegacia de Polícia. As diligências daquela delegacia levaram o delegado a prender o acusado. O requerente solicitou *habeas corpus* preventivo e disse que a acusação era uma chantagem, maquinada por "plannos sinistros de pessoas sem escrúpulos, que, para a consecução de fins indignos e até criminosos, lançam mão de todos os recursos e às vezes, encontram todas as facilidades!" Segundo a versão do requerente, de 3 de março de 1907, o inquérito e o processo impetrado contra ele deveria ser considerado nulo em função de diversas firulas técnicas tais como atestados irregulares de miserabilidade e de idade, ausência de corpo de delito, visto a ofendida ter se recusado a submeter-se ao exame, pois estava com nove meses de gravidez, afora os problemas relativos à comprovação da paternidade. O argumento mais decisivo, porém, recaía sobre o procedimento da ofendida, pois teria esta afirmado em inquirição que "fora deflorada há quatro annos por um moço que já morreu; que se retirou da casa de sua mãe, devido aos maos tratos que recebia e porque sua mãe a explorava; que, por isso, alugara uma casa

[48] Muitas vezes, o acusado, após abusar sexualmente da vítima, apenas pegava suas trouxas e desaparecia: Em 28/08/1899, a primeira delegacia recebeu a queixa crime sobre defloramento, tendo como queixoso Rafael Mattei e querelado Salvador de Simoni. O queixoso tinha uma filha de nome Luiza Mattei, natural da Itália, com dezesseis anos de idade que morava em sua companhia. No final do ano anterior, Salvador de Simone foi morar em sua casa como pensionista, pagando, por casa e comida, 105$000 réis mensais: "parecendo homem sério, era tratado com intimidade respeitosa". Por volta de meados do mês de junho, o queixoso e sua mulher estavam em seu estabelecimento comercial no mercado da Concórdia, quando de Simone "mandou um filho do queixoso que ficara fazendo companhia a sua filha Luiza, à rua em sutil pretexto e, agarrando, à força a dita sua filha Luiza, a deflorou. Esta por medo do rigor de seus pais nada disse quando o queixoso e sua mulher chegaram à casa". E no dia 10/08, de Simone saiu e foi pernoitar na Rua 7 de Abril; no dia 11 embarcou para o Rio de Janeiro. O auto de corpo de delito confirmou o defloramento da menor sem violência; mas o responsável não foi mais localizado.

onde morava só". Uma menor decidida, morando sozinha podia ser prova da ausência de honestidade. Em informação complementar encaminhada, em 17 de março, ao mesmo juízo, o advogado do acusado ainda sugeria a existência de um *complot* no qual tomava parte a polícia e o próprio promotor público, para tentar incriminar seu constituinte. Diante dessas invectivas, oficiou o Quarto Delegado: "Em resposta a um offício desse juízo, datado de 5 do corrente, cumpre-me informar a V. Excia que, por esta Delegacia corre um inquérito policial instaurado contra José Eugênio de Lima, accusado de haver deflorado e raptado da caza da família a menor Maria Carolina. Cumpre-me declarar ainda não serem verdadeiras as allegações de José Eugênio de Lima de que se acha ameaçado de constrangimento illegal por parte desta Delegacia".

Às vezes, uma denúncia escrita, feita por alguém que se preocupava com o destino dessas "Carmelas", forçava a abertura do inquérito. Uma certa Sra. Olga encaminhou ao Juiz de Órfãos da Capital, Dr. Clementino de Souza, o seguinte bilhete: "Venho por meio desta avisar a V. S. um delicto que deu-se a cerca de três mezes na casa de uma senhora a qual foi confiada uma orphã menor de 18 annos de idade. Esta menor cujo nome é Rosa Ferreira foi a três meses forçada e deflorada pelo filho da senhora que não assumiu sua responsabilidade. Este acontecimento foi na rua Rego Freitas, 90. Este moço tem 20 annos e chama-se José Ribeiro. Peço a V. S. tomar providências que o caso exige porque por elle me interesso". Encaminhada a denúncia para a quarta delegacia da Consolação, o delegado João Baptista de Souza, em 6 de janeiro de 1911, tomou as declarações da ofendida:

> "Rosa Ferreira de Almeida, de desoito annos de edade, brazileira, solteira, filha de Antonio Ferreira de Almeida, natural da Capital de Espírito Santo, occupada em serviço doméstico, residente à rua Santa Thereza número oito, sabe ler e escrever e declarou há dez annos mais ou menos falleceu... a sua mãe, Maria Rosa de Almeida e sua madrinha de baptismo... sabendo que o pae da declarante, devido aos muitos affazeres, luctava com difficuldades para cuidar dos filhos menores, foi ao Espírito Santo e trouxe a declarante para sua companhia, tomando o encargo de tratá-la e educá-la; que do Rio segui-

ram para Bello Horizonte; que há sete annos a sua madrinha mudou-se para esta Capital, vindo a declarante em sua companhia; que há quatro annos, tendo o marido de sua madrinha, Marcos Nunes, batido na declarante sem motivo justo, a declarante, desgostosa com isto, pediu-lhe a que internasse em um asylo; que devido a insistência da declarante a sua madrinha pediu a um padre das relações da família, de nome Adoniran Alfredo Braum, para arranjar um lugar em um asylo para a declarante; que este aconselhou a sua madrinha que não fizesse isto e em seguida indicou-lhe a casa de uma senhora de nome Maria Ordália Pontes, residente à rua Rego Freitas, número noventa, senhora esta que dizia elle ser muito capaz de cuidar da declarante, e que elle a estimava como irman; que então foi a declarante levada para a casa desta senhora; que alli esteve, sahindo há duas semanas mais ou menos para uma casa de pensão de propriedade da filha desta mesma senhora, à rua Santa Thereza número oito; que a declarante foi para alli morar a mandado da mesma Dna. Ordália e o motivo foi o seguinte: Dna. Ordália tem um filho de nome José Ribeiro... que actualmente conta vinte e um annos de edade e este moço há mais de um anno persegue a declarante sem lhe fazer mal algum porque a declarante sempre estava em companhia de duas moças irmans delle e dormia com ellas no quarto; que depois que as moças se casaram e sahiram de casa, ficou a declarante só com D. Maria Ordália e os menores, sendo que o marido de Dna. Ordália não para em casa; que há três mezes, cerca de meia noite, achava-se accommodada no seu quarto cuja porta não tem chaves quando accordou-se com o barulho que fez o mesmo José Ribeiro Leite em deitar no seu leito; que a declarante quiz gritar mas elle dando-lhe conselhos fez accreditar que todas as moças procediam da mesma forma; tendo relações com homens e assim foi que elle conseguiu a ter relações sexuaes com a declarante n'aquella noite, pela primeira vez, sendo então por elle offendida em sua virgindade, pois que até então nunca tivera relações sexuais nem com elle nem com outro homem; que depois teve mais algumas cópulas com o referido moço até que sentindo-se grávida contou a elle; que então o referido moço todos os dias trazia à declarante médicos para abortar;

> que a princípio a declarante não queria tomar esses remédios porque pensava que era peccado, mas elle convenceu a que não era e a declarante tomou-os... que não produzindo effeito o remédio foi a declarante pelo seu sedutor levada à casa de uma parteira à rua da consolação perto da Egreja, cujo número não sabe mas tem uma placa na porta que parece-lhe que diz: 'Joanna' e esta parteira depois de examiná-la disse que de facto estava grávida mais que não dava remédio para o aborto porque era crime; que por insistência do seu seductor que lhe prometteu muito dinheiro a referida parteira decidiu a fornecer o remédio o qual foi por elle trazido no dia seguinte; um vidro com um remédio de cor verde, muito forte que a declarante tomava antes das refeições e a noite tomava um forte escalda-pés com cinza, lavagens uterinas com água quente e banhos tépidos; que como nada disso fez effeito D. Maria Ordália sendo sabedora disto, há duas semanas mandou a declarante para a casa da referida sua mãe onde actualmente se acha, dizendo que ella ia para o Rio de Janeiro, onde demorava-se alguns dias; que alguns dias depois a declarante soube que D. Ordália não tinha feito a viagem e que em casa de sua mai tinham ordem de não deixarem a declarante ir a sua casa; que a sua madrinha, há um anno mudou-se para o Rio".

José Ribeiro Leite declarou que sentia afeição pela menor e, por isso, manteve relações sexuais com a mesma. Há mais ou menos quatro meses, a menor começara a se queixar de gravidez. José Ribeiro, no entanto, negou ter apresentado a menor à parteira para provocar aborto; quando sua mãe soube da história, tratou de mandar a menor embora da casa dele declarante. Disse também que não sabia que a menor havia provocado aborto. Apesar do ofensor ter admitido o cometimento do crime e apesar da ocorrência de um aborto, a delegacia não deu prosseguimento ao inquérito. A cobertura familiar prestada e declarações testemunhais favoráveis ao ofensor limitaram a ação policial e a continuidade do inquérito. A diferença de *status* social existente entre o acusado e a ofendida, por outro lado, tirou qualquer possibilidade da resolução via casamento. Por fim, o esclarecimento da verdade deixou de ter importância para a família do acusado; a polícia, por seu lado, não se preocupou em buscar novas evidências para punir o agressor.

Se a diferença social entre a vítima e o ofensor não fosse o problema, a própria polícia tratava de sugerir o casamento, como reparação do mal causado. Em 09 de maio de 1907, na subdelegacia da Memória, foram tomadas as declarações de Euphrasia Moreira Cesar, brasileira, de 18 anos, solteira, copeira, residente à Rua Lopes Chaves, 13. No dia anterior, por volta das 7 horas da noite, na Rua das Palmeiras, encontrou se com seu namorado, Henrique Francisco dos Santos Filho, com quem ficou passeando até as 9:30hs da noite. Voltando para sua casa, Euphrasia encontrou a porta fechada. Henrique, aproveitando-se da ocasião, leva-a "para a um matto existente na rua Brigadeiro Galvão, onde a deflorou, fazendo com que, em seguida a declarante fosse com elle pernoitar, no seu quarto, no circo de cavalinhos existente na rua das Palmeiras". Durante a noite, Euphrasia realizou "os desejos de Henrique por ter este promettido que hoje, sem falta, iria tratar do seu casamento com a declarante". Embora a polícia se mostrasse favorável ao casamento, o inquérito permaneceu inconcluso, porque o ofensor não foi mais localizado.

Em 12 de junho de 1930, o terceiro delegado Carlos Pimentel autuou uma portaria na qual tomava conhecimento de que a menor Noêmia da Silva, residente à Rua Bartira, 5, "queixando se que foi seduzida e deshonrada pelo seu namorado José Benedito de Oliveira". No exame de corpo de delito, os peritos afirmaram que Noêmia da Silva, de 15 anos de idade e "parda" havia sido deflorada em novembro de 1929, tendo, depois disso, mantido várias vezes relações sexuais. Afirmaram ainda que "o canal vaginal é amplo, dando passagem com facilidade a dois dedos unidos" e a menor apresentava gravidez de "de seis para sete meses". A ofendida declarou que seu namorado prometera casar-se com ela, mas não cumprira a promessa, por isso ela resolveu procurar a polícia. Ela disse que conhecia o ofensor desde a cidade de Pindamonhangaba e acompanhou a vinda deste e de sua família a São Paulo. O ofensor, sendo inquirido, confirmou a história e disse que queria reparar o mal, casando se com Noêmia. Em 14 de agosto de 1930, realizou-se o casamento.

Havia casos que escapavam à lógica do casamento. Em 02 de janeiro de 1906, foi registrada a denúncia, na terceira delegacia de Santa Efigenia, na qual se dizia que a menor Amélia, filha brasileira de um cidadão austríaco, de 17 anos, fora deflorada por um português, com o qual passou a viver maritalmente. Os envolvidos confir-

maram a versão dos fatos e o responsável pelo defloramento foi detido e enviado compulsoriamente ao juiz de paz para o casamento. No entanto, a menor não desejava casar e a união civil não pode ser concretizada. O juiz de paz, diante dessa recusa, enviou os autos do inquérito - a ele enviados irregularmente - ao juízo criminal. A polícia, constrangida por esses fatos, teve que providenciar a soltura do responsável pelo defloramento, como demonstra o relatório do delegado Ascanio Cerquera, de 11 de janeiro de 1906: "Nesta emergência resolvi mandar por em liberdade o accusado, que soffreria constrangimento illegal se esperasse a volta dos autos à Polícia para ser requisitada a competente prisão preventiva. Do exposto resulta claramente que a justiça soffreu graves damnos com essa falta, visto tratar se na presente hypóthese de um crime público. Estando perfeitamente provada a culpabilidade de Antonio Cunha Ribeiro, com a sua própria confissão". Diante do impasse, o processo foi arquivado, por ordem do promotor público[49].

Muitas vezes, a própria polícia procurava apoiar a queixa da ofendida. Num processo movido contra João Marques Seabra, que figurava como acusado pelo estupro de Maria Gregória do Nascimento, de 15 anos, o delegado tomava partido da vítima, pois esta, além de ser acusada por algumas testemunhas que propendiam para o lado do acusado, por serem seus companheiros de trabalho, outras testemunhas declaravam ser ela ofendida, "uma moça muito recatada; que não tinha namorados, não saindo só sob qualquer pretexto, a não ser para a casa de Seabra onde ia diariamente receber lições de primeiras letras". Os delegados, assim, influenciavam promotores e juízes por seus comentários (Esteves, 1986:13). Mesmo não sendo autorizados a tomar posição sobre nenhum caso, os delegados e os subdelegados interferiam na própria substância da acusação, sugerindo os procedimentos a serem tomados pela justiça. Esse foi o caso relatado em 12 de agosto de 1905, pelo primeiro delegado, em que pede arquivamento:

[49] Essa situação constrangeu o próprio Chefe de Polícia, que teve de oficiar ao juiz de direito da 4ª Vara Criminal, em 9 de janeiro de 1906: "Comunico vos, segundo me informa o Sr. Dr. Delegado de Polícia, que, depois de averiguar a criminalidade de Antonio da Cunha Ribeiro como autor do defloramento da menor Amelia, filha de Antonio Rusig, o Dr. Juiz de Paz do districto respectivo recusou se a effectuar o casamento e apoderando se dos autos remettidos pela autoridade policial, impedindo dessa forma que se ultimasse o procedimento official contra o accusado, que foi posto em liberdade".

> "Consta das declarações, a fl2, feitas pela offendida Maria de Lourdes de 16 annos de edade ter sido deflorada sob ameaça de morte, na casa de D. Fabiana, onde era empregada, a rua Capitão Salomão, n. 18, por Frederico Rego, morador na mesma casa; continuando a ter relações sexuais com o mesmo, ficando ella grávida ha 5 meses. No auto de exame de corpo de delicto, fl4, a offendida fez mais declarações contra Frederico Rego; achando-a os peritos já grávida de 8 meses. A primeira testemunha Joaquim Macario de Souza, sabe que o offensor disse a Martiniano, que offendera Maria de Lourdes, porque Fabiana, a dona da casa o prohibia de recolher prostitutas. Fabiana de Oliveira, fl7, disse, em suas declarações, que há 9 annos tem a menor, Maria de Lourdes, com 16 annos de edade, em seu poder, que lhe foi entregue por seus paes. Que há 22 annos passou a allugar quartos em sua casa, allugando um a Frederico Rego; que este homem, aliás de mao proceder, deflorou a menor, segundo esta lhe confessou. A testemunha Martiniano Rosa Brasileiro soube do defloramento feito por Frederico por bocca de Fabiana; e do mesmo Frederico ouviu dizer que tivera relações sexuais com Maria de Lourdes, mas não fora o seu deflorador. Não tendo sido possivel colligir mais provas, e nem parecendo bastantes as constantes destes autos, porque se o facto material está provado, não o esta a autoria, porque suspeitas recahem sobre Frederico Rego unicamente porque é indigitado por Maria de Lourdes, julgo que o presente inquérito deve ser archivado".

No defloramento registrado em 15 de abril de 1895, por exemplo, o primeiro delegado Josimo D. Guimaraens parece tender para o lado da vítima. Maria de Jesus, 17 anos, doméstica declarou no inquérito policial que "Henrique começou a seduzir a declarante, fazendo as maiores promessas para que esta cedesse aos seus desejos libidinosos". Isso ocorreu por um tempo até que um dia o ofensor "consumou a sua obra, conseguindo roubar à declarante a sua coroa de virgem". Henrique Azulai, no inquérito, disse que "é verdade ter tido por diferentes vezes relações sexuais com a queixosa, porém absolutamente não foi o autor do delito que se lhe imputa, sendo que encontrara a queixosa ja deflorada". Azulai afirmou que a queixa decorria de "uma exploração por parte do pai da

moça". O promotor Candido Motta ofereceu, em 27 de abril de 1895, a seguinte denúncia, contra o português Henrique Azulai de 28 anos de idade:

> "Há cerca de dois meses Henrique Pereira alugou um quarto no prédio da rua das Flores, 4, onde também morava o denunciado, tendo para lá levado sua família. Dias depois dessa instalação o denunciado pedio a Henrique Pereira que consentisse que sua filha Maria de Jesus fizesse lhe a limpeza do quarto. (...) Desde que Maria de Jesus passou a exercer as suas novas funções, o denunciado tratou de seduzi la com fallazes promessas, e entre estas a de casamento. (...) E foi usando desse artifício que conseguiu deflorá la, recusando se agora a cumprir a sua promessa. Sendo a menor miserável requeiro que contra o denunciado se proceda como incurso no artigo 267 do CP".

No processo, Maria de Jesus ainda teria dito que "o acusado depois que lhe deflorou gabou se a algumas pessoas". O ofensor, que já estava com casamento com outra mulher já marcado, apelou para os advogados Brazílio dos Santos, Barata Ribeiro e Olegário de Almeida. Estes, depois de mostrar contradições e inconsistências nas peças do processo, concluíram que o processo não passava de "uma exploração de um pai sem escrúpulos, de um monstro, e é ao mesmo tempo um movimento de ódio de quem vê, com o casamento do acusado, desaparecerem uma fonte de rendas". Os advogados mencionaram, ainda, que, embora a ofendida declarasse a idade de 17 anos, o auto de corpo de delito descrevia uma "portuguesa de 17 anos, bem desenvolvida". Eles ainda perguntam: houve atentado ao pudor, à honra ou à moral? Eles mesmos responderam que "do lado do acusado também está a honra, e existe também um nome a zelar. A sua posição é mil vezes difícil; a natureza do crime, a pressão que aflige o infeliz que uma vez responde as suspeitas da justiça pública, colocam no numa situação desesperadora!" Embora Candido Motta fosse favorável à pronúncia, o juiz julgou a ação improcedente, salvando a honra do acusado.

Nem sempre a polícia e o promotor simpatizavam com a vítima. Em 08 de fevereiro de 1903, o segundo delegado auxiliar Vitor da

Silva Ayrosa instaurou um inquérito, na Repartição Central de Polícia, para apurar o defloramento de Antonieta Ramos Maciel. Em 10 de fevereiro, o inquérito foi encaminhado para o quinto delegado de polícia Arthur Pinheiro Prado e este o remeteu para o sétimo subdelegado, capitão José Antonio Correia, do Belenzinho. Depois da oitiva de algumas testemunhas, as investigações foram concluídas com o seguinte relatório:

> "Antonieta Ramos Maciel, vivia em companhia de Pedro Celestino Maciel, que estivera antes amasiado com a sua mãe e que a supunha sua filha natural, neste districto, à rua da Cachoeira, n. 16. Desde tenra idade, Antonieta revelou se com propensões más, fugindo constantemente de casa, e, em Abril do anno passado, fugiu novamente, tomando caminho da Penha e regressando em seguida para a casa de Francisco Ignacio do Prado, à rua Lopes Coutinho, onde promovesse algumas discórdias. Tendo sido avisado, Pedro da sua fuga, fell a dessa casa ir às mãos da sua mãe, Lourença de tal, com quem viveu até fins de julho ou agosto; dahi se dirigiu para a residência de Manoel Pacheco de Mendonça Junior, vulgo Manduca Pacheco, onde esteve até novembro último mais ou menos. Posteriormente, Antonieta, segundo as informações que obteve esta subdelegacia foi internada no abrigo Santa Maria, na avenida Intendência, donde fugiu, levando comsigo duas menores desse estabelecimento. No dia 8 do corrente mez, Antonieta se dirigiu à segunda delegacia auxiliar da capital a queixar se de que fora deflorada pelo seu pae, Pedro Maciel ou por Mendonça Pacheco, não tendo certeza, segundo affirmou nas suas declarações a fls. 2, se foi este ou aquelle o autor da sua deshonra. Examinada pelos médicos legistas, Antonieta verificava ter sido desvirginada em épocha remota. As declarações de Antonieta primeiramente tomadas, estão eivadas de contradições, não affirma nellas cousa alguma; e nas suas declarações prestadas perante esta subdelegacia, disse peremptoriamente que era exacto que seo pae a perseguia quando residente na companhia deste, mas o autor da sua deshonra fora mesmo Manduca, que reside à rua Martim Francisco, 34, na 2a. circumscripção. (...) Não existem provas nestes autos contra qualquer dos indiciados, quanto a Pedro Celestino

> Marcondes das informações colhidas, sabe se que é homem de comportamento exemplar, honrado pai de família, residente há muito neste districto, e ninguém sabe de circumstância alguma que o possa deshonrar perante a sociedade".

Não houve denúncia nesse caso, porque a vítima não podia procurar a justiça senão por meio de pais ou responsáveis e porque o subdelegado convenceu o promotor público de que Antonieta não merecia confiança[50].

[50] As meninas defloradas seguiam esse padrão: orfandade, trabalho doméstico, exploração masculina, habitação precária e fuga do ofensor. Em 23 de outubro de 1922, Filomena Branca de Moraes prestou as seguintes declarações na quinta delegacia: "vindo residir num cortiço da rua Domingos de Moraes, 289, onde também reside uma sua prima orfhan de pais, de nome Benedicta da Silva, ahi ficou sabendo não por ella, mas como pelos demais moradores que Benedicta era noiva de um moço hespanhol que residia no mesmo cortiço e que por elle fora deflorada; (...) que a declarante sabe que José Gomes está foragido porque, residindo no mesmo cortiço com seu pai não tem mais aparecido, isto desde o começo da semana passada. Benedicta é uma inexperiente da vida, por ter-se criado no meio de estranhos deixando ser illudida por José Gomes devido aos seus quatorze annnos". Benedicta da Silva, 14 anos de idade, solteira, brasileira, natural da Capital, doméstica, sabendo ler e escrever, prestou as seguintes declarações: "que tendo os seus pais fallecidos passou a residir com a madrasta de sua mãe Gabriella de Oliveira...; que entre os demais moradores desse cortiço residia um indivíduo hespanhol de nome Jose Gomes, com vinte e um anos de iddade, filho de Manoel Gomes, empregado da Casa Hercules à rua José Bonifácio, trinta e oito; que há cerca de cinco mezes, a declarante tornou se noiva de José Gomes...; que no dia dez de setembro do corrente anno, domingo à tarde, a declarante à convite de uma sua tia de nome Alzira Esther de Oliveira, foram dar um passeio até o Bosque da Saúde que, quando chegaram no Bosque, encontraram o seu noivo Jose Gomes com quem estiveram a palestrar; que a convite de seu noivo, a declarante deixou a sua referida tia e embrenhou se pelas mattas existentes no mencionado Bosque junto com Jose; que estando no meio da matta, sentaram se a conversar, e no meio da conversa, José lhe propoz fazer mal, isto é, deflorar lhe, porque no fim do mesmo mez, repararia o mal com o casamento, que no começo a declarante se opoz, mas tal foi a insistência e promessas feitas que consentiu, deixando se ser deflorada, tendo nessa occasião uma única cópula; que dois dias depois a declarante teve de novo relações sexuais com o seu noivo José num matto existente perto da casa da declarante, isto às vinte horas e meia mais ou menos, que depois disso, ainda por duas vezes em dias diferentes tornou a ter relações sexuaes com o mesmo seu noivo no mesmo matto, regulando as mesmas horas, que em princípios do corrente mez Jose sahindo uma noite de casa, fallou a declarante que ia até o Posto Policial do Braz, afim de depor commo testemunha de um crime que assistira, que Jose até hoje não mais appareceu, ignorando por isso a declarante o seu paradeiro". Em 18/11/1922, o quinto delegado relatou: "O exame pericial procedido em Benedicta da Silva é francamente positivo, isto é, ella se acha deflorada,

Em 05 de setembro de 1928, foi registrada denúncia, na quarta delegacia, sobre o defloramento da lituana Anicia. O caso atingiu a fase da formação da culpa. O advogado de defesa, Francisco de Paulo Cruz Neto, usou vários estratagemas para comprometer a "moralidade" da vítima. Ele disse que o promotor denunciou Otto Birkle porque, por volta de outubro de 1927, em data incerta, pelas 20 horas, no edifício da *Continental Products Company*, aquele "teve relações sexuaes com a menor Anicia Sepenegenekovwa, deflorando a com emprego de seducção consistente em promessa de casamento". A defesa destacou o seguinte: a) a acusação não conseguiu determinar quando ocorreu o crime; b) as testemunhas e a vítima prestaram seus depoimentos em português, quando era necessária a presença de um intérprete; c) a "supposta víctima", em seu depoimento, falou "com uma sem cerimônia e falta de pudor incompatível com o natural acanhamento daquellas verdadeiramente em sua situação". Ainda segundo a versão da defesa, a própria vítima não conseguia esclarecer as circunstâncias do defloramento. Ela não estaria dizendo a verdade quando refere que conheceu Otto em uma fazenda "desconhecida e de município ignorado", pois este jamais saiu da Capital. A vítima disse que fora deflorada em uma Rua de Presidente Altino, à tarde, o que vai de encontro ao que foi dito na denúncia. A defesa passou a checar os depoimentos das cinco testemunhas - "quasi todas procedentes como Anicia da cidade de Kowno, na Lithuania": "Bem de ver que esses emigrados, unidos pelos laços do idioma, das tradições, dos costumes e das necessidades, formam como que uma só família e jamais se negam um socorro mútuo". A primeira testemunha, Miguel Musenech, procurou defender a vítima. A segunda testemunha, Trina Makosky não quis dizer nenhuma palavra sobre o comportamento de Anicia. A terceira testemunha, Carlos Makosky, disse que:

apresentando o hymem com ruptura incompleta na união dos quadrantes posteriores, cujo defloramento coincide com as declarações da víctima. O canal vaginal deixa passar o dedo indicador, como tudo se acha no auto. (...) As quatro testemunhas que depuzeram, todas residentes no mesmo cortiço onde mora a víctima, sabem que José Gomes morador alli, era noivo de Benedicta e frequentava lhe assiduamente a casa. Conversava com ella também a sós ao portão até as 10 horas da noite, tendo fugido após a notícia que elle deflorara a sua noiva, facto esse que se tornou público e notório no cortiço. Attestam também as testemunhas que ella nunca teve outro namorado e nem conversava com moço algum...". O indiciado não foi localizado.

> "[E]m certa occasião, trabalhando o depoente em uma fazenda em São Carlos, onde também trabalhou a família de Anicia, foi esta surprehendida pelo depoente em conversa com um indivíduo de nome Maximo, num milharal; que momentos depois ahi chegava a mãe de Anicia que reprehendeu a filha chegando mesmo a bater lhe com um pedaço de páo".

A quarta testemunha, Ottilia Muzeneck, casada com a primeira testemunha, Miguel Muzeneck, depôs de forma a favorecer Anicia e afirmando que Anicia estava grávida em razão do defloramento. A quinta testemunha, Agnel Kalisnikow, declarou que "sabe que a offendida Anicia é uma moça deflorada há muitos annos; que há cerca de cinco annos, o depoente ouviu contar de seus companheiros que muitos delles tiveram relações sexuaes com Anicia; que no Brasil, na fazenda São Martinho, na estação de Alfredo Ellis, o depoente conheceu um homem natural da Bessarábia, mas que não se recorda o nome, homem este que mantinha relações sexuaes com Anicia". A defesa questionou a menoridade de Anicia, pois o documento apresentado, escrito em um "pedaço de papel almasso", parecia ser falso. A tradução desse documento revelou a data de 14 de julho de 1928, ou seja, o documento teria sido "arranjado depois que ella veio para o Brasil".

Na justificação apresentada pela defesa, Theodor Tchoutko disse que " em maio de 1927, quando voltava de um baptisado, encontrou Anicia e convidou a para um passeio de automóvel ao que ella accedeu, depois do que teve relações sexuaes com a mesma, sendo ella já deflorada; que o depoente ouviu da própria mãe de Anicia que a mesma, desde a sua terra natal, mantinha relações com outros indivíduos, mas nunca se apresentou grávida". Sergey Bagmanian, comerciante em Presidente Altino, acolheu a família de Anicia, mas a mandou embora porque "Anicia se offereceu para dormir com o depoente, ao que elle se oppoz por ser casado; que por esse facto elle depoente não quiz mais que Anicia e sua familia continuassem a morar em sua companhia". Metode Mironik afirmou ter sido noivo de Anicia, pretendendo casar se. Desistiu porque, "tendo relações sexuaes com a mesma, verificou que ella já tinha sido deflorada". Outro depoente, Theodor Raminokoff, contou o mau procedimento da própria mãe de Anicia:

> "[S]abendo (...) que esta nunca fora casada legalmente, tanto assim que é ignorado o pae de Anicia; que esta, desde Kowno, teve máo comportamento e que sua mãe nessa cidade, tinha uma casa suspeita e alli vivia com seus três filhos; que a mesma somente se casara em 1913, com um indivíduo que tem o vício de embriaguez; que o depoente ouvio dizer quando estava em Kowno, que Anicia foi surprehendida mantendo relações sexuaes com um empreiteiro de obras, em casa de quem a mesma era empregada, surprehendida pela mulher desse empreiteiro, a qual expulsou Anicia de sua casa; que o depoente, indo visitar um amigo, na Lithuania, este não o attendeu logo e então o depoente viu perfeitamente este indivíduo sahir de braços com Anicia, pelos fundos da casa e estiveram deitados em um monte de capim".

A defesa conclui a peça dizendo não restar nenhuma dúvida sobre "o proceder dissoluto e prostituído de Anicia". O juiz da culpa julgou a ação improcedente[51].

A prática judicial de questionar a moral das vítimas e das testemunhas tem sua história. Os juristas procuraram, em diversos estudos e artigos, definir as exigências básicas para a caracterização do crime sexual: confirmação da cópula, com rompimento da membrana hímen, determinação da virgindade, estabelecimento da menoridade e da moralidade da ofendida (Esteves, 1986:08-09).

[51] A defesa prosseguiu: "Emigrados para o nosso caro Paiz, onde ainda a moral e o direito têm íntimas relações e as infracções das leis penaes são rigorosamente punidas, esses russos de hontem, hoje lithuanos vieram encontrar a melhor acolhida da nossa gente. Mas a difficuldade da língua ainda faz perdurar os seus costumes de origem. Por isso, essa mocidade slava é toda impregnada dos princípios políticos e moraes bolchevistas. Não é, pois, ousadia o affirmar se que, deante do amor livre hoje alli praticado, difficilmente se encontrará uma menor púbere e virgem. Queremos dizer assim que nada é de extranhar o desvirginamento de Anicia desde a sua terra natal... [Com a gravidez, Anicia procurou] descobrir para seu filho um pae *ad hoc* tendo principalmente em vista as boas qualidades moraes e financeiras dos moços seus patrícios e residentes em Presidente Altino. Com mais de seis annos como empregado da *Continental Products Company*, conforme dizem todas as testemunhas do summário e da justificação, bem assim a carta do gerente dessa companhia que com esta apresentamos; trabalhador honesto e em condições financeiras relativamente mais suaves do que os outros; tendo deante de si um futuro promissor, não resta a menor dúvida que o espírito arguto e interesseiro de Anicia não deixaria escapar a pessoa de Otto Birkle" (22/05/1929).

A polícia, mesmo diante de casos que envolviam ofensores poderosos, poderia apoiar a tese da ofendida, desde que houvesse indícios sobre sua moralidade e a imoralidade do ofensor. Mas esse era um jogo com muitos laces inusitados. Sendo processado pelo defloramento de uma menor, em 1902, o português João Fernandes Dias, de 37 anos, casado e negociante, disse que manteve relações casuais com Ignácia, mas que não a deflorou, pois ela dizia ter 20 anos e já "ser mulher". Em 30 de janeiro de 1902, o delegado Pedro Arbues Jr. Relatou que João Fernandes, homem casado, deixou em Portugal sua mulher e seus filhos. "[E]mpregando a sedução com promessa de casamento", deflorou a menor Ignácia Pires em sua própria casa, mantendo inúmeras "relações carnais com essa menor". Contra o indiciado, já havia queixa por ter seduzido a mulher de um amigo, Aurora de Carvalho, com quem morava até ser preso preventivamente. O segundo promotor Adalberto Garcia não ofereceu denúncia, alegando que peticionário não era competente para representar a ofendida em juízo!

Dos julgamentos de crimes de defloramento, 65% terminavam em arquivamento do processo, por conta de problemas processuais como falta de atestado de idade, de miserabilidade ou pela incapacidade da polícia em oferecer provas cabais. O maior poder aquisitivo dos acusados resultava numa defesa realizada pelos melhores advogados que trabalhavam no foro. Não surpreende, portanto, o dado que mostra a taxa de arquivamento nos processos de defloramento ser maior que a de outros crimes, na Primeira República (Fausto, 1984: 257)[52].

Estupro ou atentado ao pudor não envolviam as dimensões da sedução e da promessa de casamento; nesses casos, a violência se-

[52] "Decisões absolutórias ou condenatórias obedecem a um determinado padrão. No primeiro caso, as dúvidas quanto à autoria - através da exploração de um laudo pericial mal feito, da variação da fala da queixosa ou das testemunhas -, os indícios de relações sexuais espontâneas, a inexistência de namoro ou o namoro breve, as 'manchas' na vida quotidiana da vítima, a desigualdade social abrem caminho à absolvição. No segundo, preponderam os elementos opostos: a autoria apurada, a credibilidade de uma promessa de casamento dada a psição social semelhante dos parceiros e o namoro formal, o recato da vítima, a sexualidade 'excessiva' do ofensor, a premeditação do ato por ele praticado. Sob o último aspecto, em várias condenações pesa o fato de que os acusados se apresentaram às vítimas utilizando nomes falsos, ou assim se registrando em hotéis ou rendez-vous, nos quais se dá a relação sexual. O padrão apontado não implica uma rigorosa coerência dos julgamentos" (Fausto, 1984: 258).

xual surgia em sua forma mais aberta. Mesmo assim, para que o inquérito tivesse seus efeitos legais, os exames periciais deveriam ser realizados. Mesmo diante de um flagrante delito, ocorrido em 31 de agosto de 1914, o caso do estupro de menina de 6 anos de idade não teve prosseguimento porque os exames, realizados na menina e no ofensor, tiveram resultado negativo. Em 1902, o francês Massitier Mauricie foi preso em flagrante ao ser supreendido deitado com uma "italianinha" de 4 anos, no momento em que estava com "o membro viril em ereção". O caso provocou a revolta do delegado que remeteu rapidamente o inquérito para a justiça. Mas o juiz de direito, não tendo as bases legais providas pelo exame, não encontrou os elementos característicos do atentado ao pudor, e despronunciou o acusado. Em 18 de março de 1901, foi registrado o inquérito sobre violência carnal, motivado pelo flagrante de Benedito Francisco Kauer, de 16 anos. Benedito atentou contra o menor italiano Vicente, sob ameaças, "com o fim de saciar paixões lascivas e por depravação moral". No flagrante, o indiciado havia confessado a autoria do crime. O corpo de delito feito em Vicente, de cinco anos, confirmou violência carnal. O indiciado era criado do dr. Eduardo de Magalhães. Foram ouvidas três testemunhas. Em 29 de abril de 1901, o promotor José de Freitas Guimarães ofereceu denúncia e disse que "Só hoje entrego estes autos, porque só hoje pude vencer o serviço que se acumulara com o exercício das duas promotorias". A pronúncia ocorreu em 10 de maio. O júri foi convocado para outubro, mas somente julgou o caso, na segunda chamada, em novembro. O juiz nomeu defensor *ad hoc*. Benedito foi considerado culpado. O juiz da quinta vara criminal Augusto Meirelles Reis baixou a sentença de 2 anos, 8 meses e 20 dias de prisão celular.

Apesar do aspecto da violência sexual ser determinante, alguns casos iam além, e faziam reverberar dilemas sociais. Em 29 de abril de 1927, foi registrada uma tentativa de estupro, na sétima delegacia da Moóca, envolvendo cinco homens e uma mulher, no remoto arrabalde de Itaquera. Pelo relatório do subdelegado de polícia, datado de 21 de Maio de 1927, a polícia foi simpática à causa dos denunciantes:

> "Oswaldo Espirito Santo, Seraphim Barreto, Roberto Alves, Henrique Peres e Humberto Bazei tentaram abusar, com patente violência, da nacional Benedicta da Silva, mulher do

> carvoeiro Benedicto Alves, havendo antes, para melhor exito dos seus reprováveis propósitos subjugado a este último. Benedicto Alves e Benedicta da Silva, surprehendidos rudemente a horas adeantadas da noite, e entregues, desprotegidos, à morbidez do temperamento dos indiciados, offereceram pertinaz resistência a estes, debatendo se e invocando socorro, em altos e successivos gritos, sem todavia, um vizinho caridoso se animasse a surgir naquelle scenário de angústias para os acudir em tão incerta hora. Mas, afinal, a persistência de ambos conseguiu libertá los das garras aduncas dos seus malfeitores podendo, assim, afastarem se daquelle ambiente sombrio e ameaçador, que somente a fatalidade os poderia haver conduzidos. Si não fora a tenacidade dessa gente simples e rústica, os seus gritos lancinantes que já iam despertando e alarmando a vizinhança adormecida, os indiciados teriam, por certo, levado a effeito os seus criminosos desígnios, com grave offensa aos mais elementares princípios de solidariedade humana".

Foi oferecida a denúncia contra os indiciados. Mas o advogado de defesa, Faria da Rocha, numa peça cheia de menções pejorativas, colocou em questão a moralidade das vítimas e as intenções políticas do subdelegado:

> "Manoel Egreja disse que há algum tempo (...) foi chamado pelo delegado de polícia Bento de Campos para ir à Delegacia assistir às declarações de duas pessoas que lá estavam; que então vio um casal de pretos, ambos regulando mais de vinte e menos de trinta annos, os quaes apresentavam as suas roupas ou vestes a preta, cujo nome não se recorda, com as vestes enlameiadas e o preto, cujo nome [ilegível], com as roupas todas rasgadas. (...) que tanto o preto como a preta então declararam que na noite anterior, pelas onze ou meia noite, depois de [ilegível] numa venda existente numa rua já fóra do centro de Itaquera, para os lados de uma pedreira lá existente, nesta occasião foram assaltados por uns indivíduos que pretenderam estuprar a referida preta em frente à venda de Manoel Barreto, venda essa que está situada em Itaquera, mas já na estrada que de lá vem para esta Capital; que dito

casal de pretos accrescentou que para livrar a preta dos assaltantes tiveram que com estes luctar corporalmente pelo que elle preto tinha as roupas rasgadas; que o depoente não se recorda qual o número de assaltantes referido pelo casal de pretos nem dos signaes característicos destes; [ilegível] dos quaes, de nome, só o depoente Serafim Barreto por este último appellido de família e o de nome Oswaldo Espirito Santo; que o depoente [ilegível] que, pelos signaes dados pelo casal de pretos, foi que o delegado de Itaquera chegou a descobrir que os assaltantes referidos eram os denunciados que vem nomeados na denúncia. (...) João de Souza Martins disse que o (...) dito casal de pretos disse que os mencionados individuos os agrediram porque queriam estuprar a preta mas dada a resistência que este casal opôs aos desejos libidinosos dos aggressores, estabeleceu se lucta da qual sahio o casal com as vestes rasgadas como de facto o depoente vio que estavam; que vio terra ou lama nas vestes dos pretos; (...) que o subdelegado de Itaquera é homem direito e uma bôa autoridade; que o casal de pretos mostrava se 'alegre', isto é, na primeira phase de embriaguez. (...) [Portanto] as testemunhas só tiveram uma fonte de informação para os seus dizeres a única razão de seu saber: a palavra do subdelegado Bento de Campos que tudo e a todos informa o que lhe veio à cabeça para justificar a violência de que alguns dos denunciados soffreram no 'delicto' que lhes é atribuído e que de maneira alguma é comprovado; eles foram presos, mettidos a ridículo e, por cúmmulo ainda processados como autores de um delicto infamante e que deprime e faz decahir no conceito público aquelles que são accusados. (...) Os denunciados que estavam também no meio do enorme grupo que assistia a ridícula dança de um preto embriagado e de uma preta grávida, com enorme barrigão a balouçar nos saracoteios de samba e de embriaguez, batiam palmas acompanhando a cantiga que servia de música àquelles inelizes bêbedos. Chovera na noite e os escorregões e quedas se succediam. D'ahi a lama nas vestes e os rasgões das roupas surradas pelo uso constante e sem descanço. (...) que não houve a supposta tentativa de estupro basta que o M. Juiz, escrupuloso como é, attente a que esta supposta scena criminosa se deu em frente à venda de Manoel Barreto pae de

> Serafim Barreto: um dos denunciados, que não iria praticar tal acto, nem procurar satisfazer instinctos libidinosos em frente à casa de seu pae, no meio e na presença de todos os outros presentes, numa negra grávida e bêbeda, desrespeitando os seus próprios filhos e à sua propria mulher que com o mesmo Manoel Barreto moram em Itaquera".

Em 29 de outubro de 1927, o juiz de direito Cesar Salgado, em sua sentença, afirmou que, de fato, as provas do sumário eram precárias; mesmo as vítimas entraram em contradição; por isso, impronunciou os denunciados. Embora não haja estatísticas, é de se supor que as delegacias ficassem lotadas de demandantes de todos os tipos, e que o delegado e seus auxiliares tinham que dar encaminhamento a muitos casos estabelecendo critérios informais. Os crimes que envolviam agressões acabavam sendo resolvidos de forma conciliatória, quando não eram graves, e de forma punitiva, quando se tratavam de homicídios.

14. A polícia investiga crimes de furto e de roubo

> "Nos autoriza a jurisprudência pátria, admittindo como boa e valiosa, a confissão dos réus na polícia, onde as garantias não são illusórias, a não ser excepcionalmente".
>
> Sílvio Campos - Promotor Público - 1905

A imagem do criminoso envolvido com suas quadrilhas para promover roubos e falsificações, o verdadeiro mundo do crime, faz parte do imaginário padrão de qualquer sociedade. Mas essa imagem não é produto de uma história natural do crime ou da criminalidade. Antes, foi construída peça por peça pela intervenção policial e, sobretudo, pela divulgação constante e caricatural do mundo dos criminosos inescrupulosos, impiedosos, habituados com a violência e com o delito. Essas imagens foram difundidas pela imprensa, sempre ávida por notícias que atraíssem a atenção do público. A imprensa costumava dar uma imagem relativamente

caricatural dos criminosos e das ações policiais, deslocando suas narrativas do mundo "real"[53].

No início do período estudado, a polícia mostrou-se deficiente em relação à contenção da criminalidade, através da condenação dos indicados por furtos, roubos e crimes sexuais. O quinto delegado de polícia, Pinheiro Prado, em 15 de maio de 1902, autuou em flagrante o italiano Raphael Guazi que fora preso no momento em que furtava dinheiro do bolso de um patrício seu na travessa do Brás. No momento da prisão, Guazi tentou esconder a prova do furto na boca, sendo impedido pelos soldados. O delegado disse que o indiciado "é refinadíssimo e perigoso gatuno, conhecido da Polícia, consumado na arte de roubar e habilíssimo na arte de disfarçar e a prova está nas suas declarações em que geitosamente procura se inocentar". Ou seja, a polícia, não obstante o palavreado, não conseguiu fornecer provas do que havia afirmado e, por isso, o acusado foi impronunciado.

Em 18 de junho de 1893, na Repartição Central de Polícia, o major Otaviano de Oliveira, segundo delegado de polícia, autuou em flagrante Salvador Golçalves por tentativa de furto. Os condutores disseram que Salvador, de 22 anos de idade, solteiro, espanhol, caixeiro, sabendo ler e escrever, "branco, claro, corado, pouca bar-

[53] "Entre os amigos do alheio que, com maior frequência, se encontram a cada instante de voltas com a polícia, a que maior número de passagens pelos postos policiaes contam, está a pretinha Avia Soares de Oliveira, da qual, por diversas vezes, temos tido opportunidade de nos occupar, noticiando furtos e roubos praticados em vários pontos da cidade. Ainda agora o dr. Castellar Gustavo, delegado da 5a. circumscripção, acaba de relatar e remetter ao Forum Criminal, para que alli tenha o necessário andamento, um inquérito que, há mezes atrás, iniciou para apurar uma das expertesas praticadas, no seu distrito, pela conhecida e hábil rapariga. Depois de haver sido restituída à liberdade, uma vez cumprida a pena a que foi condemnada por vários delictos idênticos, Avia Soares foi ao bairro da Saracura Pequena e, dirigindo-se à casa de um industrial alli residente, pediu informações sobre uma tal Mathilde, que pretendia um emprego, contando, então, uma longa história a respeito da mulher que procurava. Mathilde, provavelmente, nunca existiu. O que a espertalhona queria, contando a história do emprego, era um pretexto para penetrar na casa e surripiar alguns objectos, o que conseguiu num momento em que a deixaram só, appropriando-se de um relógio-pulseira, de um brinco e de um anel pertencente a criada Paula Ried. Apresentada a queixa do furto, a polícia tratou de investigar sobre o caso, conseguindo dentro em pouco, não só effectuar a prisão da ladra, como descobrir o destino dado aos objectos que foram vendidos ao ourives Angelo Pesegani pela ninharia de 18$000, e depois apprehendidos em seu poder e restituídos a sua legítima dona" (*Correio Paulistano*, 29/10/1921).

ba, altura regular, cheio de corpo e com falta de dentes na frente", foi por eles detido "em ato de tentar subtrair da algibeira do colete de um indivíduo, um relógio e que não tendo tempo de o subtrair deixou o pendurado pela cadea". O promotor Candido Motta, após oferecer denúncia, apoiou a pronúncia do acusado, conforme disposto no artigo 330, parágrafo primeiro do Código Penal: "No dia 18 do mês próximo findo, ao finalizar se o espetáculo do Polytheama, o denunciado que achava se no viaduto que liga a rua de São João ao circo, aproveitando se da aglomeração de povo, tirou do bolso de um indivíduo que sahia e sentindo dificuldade em subtraí lo de todo por não poder arrebentar a corrente, deixou o relógio ficar pendurado. Em seguida atacou um outro indivíduo fazendo o mesmo, mas no momento em tirava a corrente do relógio foi preso por pessoas que o observavam". Apesar disso, o processo não prosseguiu.

Essas cenas se repetiam. Por exemplo, num caso de tentativa de agressão e roubo cujo inquérito foi instaurado pela segunda delegacia em 18 de agosto de 1893, o promotor, ao oferecer denúncia, disse que Guilherme Krunn Linder arrombou o baú de Anita Feldman, "mulher de má vida". Ao ser flagrado revirando o baú, Guilherme fugiu, e, "ainda com a faca na mão", foi perseguido e preso, na ladeira do Carmo. Guilherme alegava que procurava 600 mil réis que haviam lhe furtado dos bolsos da calças. Guilherme, de 24 anos de idade, solteiro, sueco, engenheiro prático, permaneceu preso enquanto o processo era instruído. Porém, o promotor Francisco Costa Carvalho, julgando não existirem provas suficientes quanto ao arrombamento, foi favorável à não pronúncia.

Em 22 de agosto de 1893, foi aberto inquérito contra Benedito da Silva, de 30 anos, casado, trabalhador da roça, brasileiro, não sabendo ler nem escrever e Vicente da Silva, de 20 anos, solteiro, cozinheiro, brasileiro, também não sabendo ler nem escrever, por crime de furto. O promotor público ofereceu denúncia, dizendo que os acusados teriam arrombado as portas de um rancho próximo à estação de Perus, e, nele penetrando, furtaram um relógio e uma corrente. O juiz não aceitou a denúncia alegando ausência de provas.

A situação se repetia mesmo quando o caso referia-se a algum "gatuno conhecido". Em 06 de janeiro de 1894, foi registrado o flagrante de João Sanguineti, nome verdadeiro Angelo Rocheti, de 34 anos, solteiro, negociante, italiano, sabendo ler e escrever, conheci-

do pela polícia como "gatuno de profissão", por ter tentado roubar um alfinete de ouro. O delegado Otaviano de Oliveira afirmou que Rocheti, vulgo Minga, foi preso no Polytheama Nacional e que, sendo gatuno conhecido, tinha várias passagens policiais, tendo, inclusive, retrato na galeria de polícia. Embora o promotor Francisco Costa Carvalho fosse favorável à denúncia, o juiz de direito julgou que não havia base, pois a prisão em flagrante era irregular e o processo foi tratado como *ex officio*.

A polícia usava as batidas em residências de conhecidos "malfeitores", para apanhá-los com os objetos provenientes de suas atividades ilegais:

> "Tendo chegado ao conhecimento do dr. Pedro Arbues Jr, delegado supplente da primeira circumscripção, de que à rua do Hippódromo, 55-A, residiam diversos indivíduos entre os quaes gatunos retratados, aquella autoridade, acompanhado do seu escrivão e agentes, alli penetrou, conseguindo prender os conhecidos gatunos Raphael Francisco Romero, Affonso Victorio Gonzales, Jose de Oliveira Nobre, Antonio Castilho, João Camacho Argona e Maria Gomes. Depois de minuciosa busca em toda a casa foram encontrados e apprehendidos muitos objectos de alto valor" (*O Estado de São Paulo*, 15/06/1899).

Ou seja, os delegados estavam habituados a promover buscas e investigações secretas sem as formalidades legais. A cultura que valorizava o uso do "faro" e da "malícia" na resolução de um caso determinava a ação policial:

> "O Belga Camillo Maitricaux há pouco vindo do extrangeiro e hospedado no Hotel Pariz, foi hontem à noite a uma casa da travessa da Esperança, 10, residência da preta Paula Correa de Almeida, e alli se achando em palestra pressentiu que lhe havia subtraído a carteira contendo 12 libras e 6$000 em dinheiro. A polícia foi avisada do caso, procedendo a uma busca no aposento de Paula Correa, onde a carteira foi encontrada debaixo da cama, contendo ainda aquelles valores, que foram entregues ao seu dono. Paula foi recolhida as posto policial do sul da Sé" (*O Estado de São Paulo*, 29/08/1908).

Às vezes, a polícia estava interessada na condenação do indiciado, por isso não prestava atenção aos requisitos processuais. Em 25 de outubro de 1903, na segunda subdelegacia da Sé, o subdelegado coronel Manoel José Branco instaurou inquérito para averiguar as responsabilidades de dois indivíduos, em crime de furto precedido de invasão de domicílio. O inquérito foi provocado pelas declarações prestadas pela vítima, capitão Flaminio Antonio de Souza, de 37 anos, casado, proprietário, morador à Rua da Liberdade, 170, segundo as quais:

> "sahiu de sua casa hoje às seis horas da tarde mais ou menos a fim de ir assistir os festejos na Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, deixando todas as portas bem fechadas. Às sete horas mais ou menos quando o declarante voltava para sua casa encontrou com uma creada de sua sogra de nome Luiza Maria Caetana a qual disse ao declarante que acabavam de sahir da casa do declarante dous homens extranhos levando cada um delles uma pequena trouxa de roupas. Que correndo para alli o declarante e ao chegar notou em primeiro logar a porta da frente arrombada e depois a porta anterior que dá entrada para o dormitório do declarante, onde notou três gavetas do lavatório arrombadas e caixas de jóias delle vasias; três gavetas de uma cômmoda também arrombadas de onde furtaram uma dúzia de camizas, de meias, de cintos de sessenta mil réis; uma dúzia de meias no valor de dezoito mil réis, uma capa de borracha no valor de duzentos mil réis; um par de broches, digo, um par collares de brilhantes no valor de quatrocentos mil réis; uma pulseira de ouro no valor de sessenta e cinco mil réis; um relógio de ouro com corrente no valor de duzentos e sessenta mil réis; dous anéis de brilhante no valor de quinhentos mil réis; dous alfinetes para gravatas no valor de cento e trinta mil réis; uma dúzia de [ilegível] de prata bordadas [ilegível] no valor de cento e cinquenta mil réis; uma dúzia de colheres de prata para casa no valor de cento e cinquenta mil réis; dez mil réis em estampilhas; um par de brincos imitando amor perfeito no valor de sessenta mil réis. Que não sabe a quem attribuir o roubo; que apenas desconfia de moradores dos baixos do prédio da rua Vergueiro com a rua de baixo numa officina de carpinteiros".

Não havia nenhuma referência a como a polícia conseguiu chegar aos indiciados. A polícia, não obstante, deu busca na casa dos italianos Paschoal e Francisco. Estes foram qualificados e inquiridos pelo subdelegado de polícia, mas nada declararam, dizendo que o fariam em momento oportuno, através de advogado. No entanto, a defesa escrita não aconteceu. Nos autos do inquérito, não constavam os termos de apreensão dos objetos encontrados na casa dos indiciados nem o termo de reconhecimento dos mesmos objetos pelo seu dono. Mesmo assim, em 12 de Novembro de 1903, o coronel Manoel José Branco, subdelegado de polícia, concluiu o inquérito da seguinte forma:

> "Dos prezentes autos vê se que os gatunos na tarde de 25 de outubro próximo passado, às 6 1/2 horas da tarde mais ou menos, aproveitando se da occasião em que os moradores da casa n. 170 da rua da Liberdade sahiram a passeio, alli penetraram e empregando para esse fim o arrombamento da porta principal da dita casa, conforme se vê de auto de corpo de delicto de fls.5 e 6 e na porta posterior que dá entrada para a alcova e alli servindo se de uma machadinha que pelos peritos foi encontrada em cima do lavatório, arrombaram duas gavetas deste de onde roubaram as jóias constantes das declarações de fls.2, deixando as caixas e estojos das mesmas que alli, arrombadas, foram encontradas; arrombando também duas gavetas de uma cômmoda, existente na mesma alcova de onde roubaram uma capa de borracha e outras peças de roupa. Esta subdelegacia tendo aberto o prezente inquérito nelle ficou provado que os autores deste roubo foram Paschoal Carlomagno e Francisco Jordão, moradores a mesma rua n. 151, conforme consta dos depoimentos de fls. 9 e 15 destes. O roubo praticado na casa acima referida foi avaliado em um conto e novecentos mil réis conforme consta do auto de de fl.16. Os accusados se acham recolhidos à Cadeia Pública desta Capital à disposição do meretíssimo juiz da segunda vara criminal por crime de roubo".

Somente um mês depois, a parte interessada formulou a queixa-crime, para cumprir as formalidades legais, dizendo que os gatunos "violentaram a porta", "penetraram em seguida nos cômmodos inte-

riores" e "arrombaram móveis (...) subtraindo joias de valor, roupas e o mais". A queixa refere-se que as diligências policiais apontaram como autores do roubo a Paschoal Carlomagno e Francisco Giordano, ambos já recolhidos à Cadea Pública! Em 24 de novembro de 1903, o promotor Adalberto Garcia solicitou a devolução dos autos à polícia para anexar o termo pelo qual o capitão Francisco Antonio de Sousa reconheceu "como próprios algumas das jóias ou qualquer dos objectos encontrados em casa dos indiciados, na busca feita a 4 do corrente mez". Feito o reconhecimento solicitado, foi iniciada a formação da culpa e somente aí os acusados foram defendidos. Em defesa apresentada pelo advogado A. Camargo, em 21 de dezembro, este disse que os denunciados eram inocentes, apesar do "estardalhante relatório da energúmena autoridade policial". O defensor alertava para as irregularidades processuais existentes no inquérito. Tanto o promotor como o juiz de direito afirmaram não haver base para pronúncia nos autos.

As delegacias especializadas representaram uma tentativa de circunscrever o universo do crime para distinguir os criminosos ocasionais e passionais daqueles criminosos que faziam do crime seu meio de vida. Ao constituírem mecanismo privilegiado do Estado no contato com o crime, essas delegacias produziram sua subcultura - marcada pelo sigilo, pela produção de evidências, provas e de fatos. O método de trabalho das especializadas não era novo, apenas foi aprimorado porque essas delegacias trabalhavam de forma mais resguardada, distante dos olhares curiosos da imprensa. As delegacias circunscricionais ainda tinham problemas para proceder à investigação criminal, por estarem limitadas pela condição de porta de entrada das "misérias humanas". Mesmo após a criação do cargo de comissário de polícia - auxiliar do delegado que podia presidir inquéritos - pouco ou quase nenhum trabalho de investigação era feito. O desvendamento de um crime dependia de coincidências[54].

[54] Como mostram notícias do jornal *O Estado de São Paulo*, de 16/02/1901: "Na noite de ante-hontem para hontem foi encontrado no interior do prédio do largo do Arouche em que funciona o laboratório de Anályses Chímicas um indivíduo, de nacionalidade italiana, que fazia colheita de objectos do estabelecimento. Pressentido no escriptório, quando empalmava um thermômetro, foi o gatuno preso pelo guarda do laboratório e conduzido ao posto policial da Consoloção. Chama-se o gatuno Luiz Rossi e esta recolhido ao xadrez". [e] "Hontem, por volta da 1 ½ hora da madrugada, o guarda nocturno do Moinho Matarazzo, José Martini, em inspecção pelo interior do estabelecimento, ouviu um

As especializadas tinham competência para a abertura de inquérito policial. Mas eram as delegacias circunscricionais que faziam os autos dos inquéritos conclusos e os encaminhava às autoridades judiciárias. As especializadas produziam a documentação comprobatória, pesquisas especializadas, buscas e inquirições consideradas necessárias; essas diligências, uma vez reduzidas a termo escrito, eram anexadas ao inquérito aberto dentro da jurisdição do delegado circunscricional. Isso, naturalmente, provocou um aumento do tempo necessário para a conclusão do inquérito. Apesar do discurso, as especializadas continuaram utilizando práticas policiais procedentes dos "velhos tempos" da polícia leiga, mas dentro de uma outra economia.

O primeiro subdelegado de Santa Ifigência, João Monteiro, solicitou em carta precatória de 20 de março de 1907, dirigida ao delegado de polícia de Santo Amaro, a intimação para inquirição de Manoel Esteves e Manoel Ferraz, cúmplice e autor de crime de roubo, no valor superior a um conto e meio de réis. Segundo essa petição, o inquérito policial procedido pela Santa Ifigênia indicava a culpabilidade de Manoel Ferraz que cometera um furto numa casa comercial e fora flagrado fugindo com "grande quantidade de mercadorias pertencentes ao requerente e mais todas as suas roupas e bagagens". Após a inquirição das testemunhas, o subdelegado emitiu seu relatório, afirmando que "Manoel Ferraz, abusando da confiança de seus patrões, havia fugido para Santo Amaro, levando mercadorias pertencentes aos queixosos". O inquérito foi remetido ao juízo de direito, sem nenhuma observação ou crítica, pelo experiente terceiro delegado, Ascânio Cerquera, um dos grandes propagandistas da polícia técnica. Em 19 de abril, o promotor, no entanto, deixou de oferecer denúncia e emitiu o parecer, chamando atenção para questões técnico-processuais:

> "Requeiro que os presentes autos tornem à polícia, afim de serem completados pela autoridade com a busca e aprehensão

ruído que partiu das proximidades do escriptório do estabelecimento. Aproximando-se, surprehendeu o guarda, bem junto a um muro um indivíduo a quem deu voz de prisão immediatamente e apresentou ao rondante da rua. O hespanhol disse chamar-se Maximiliano Saavedra, e foi conduzido ao posto policial do Braz, onde não se explicou convenientemente sobre a sua estada no interior do edifício da rua Monsenhor Andrade. À ordem do Sr. Maurilio Vacrimen, 6º subdelegado, foi recolhido ao xadrez",

> das mercadorias furtadas e avaliação das mesmas. Não bastam, a proposito, as declarações das testemunhas que nem siquer a natureza das mercadorias furtadas esclareceram".

Mas, ninguém levantou problemas processuais mais sérios existentes no inquérito, como o fato de, na petição inicial, constar que Manoel Ferraz estava preso no posto policial de Santa Ifigência, sem que constasse nenhuma nota de prisão em flagrante ou ordem de prisão preventiva. Os autos do inquérito retornaram à subdelegacia, em 4 de maio. Somente em 27 de maio, o subdelegado João Monteiro, em relatório, reportou o seguinte:

> "Não tendo sido encontradas as mercadorias que o accusado Manuel Ferraz desviou da casa commercial dos requerentes Tameirão & Silva, deixa esta subdelegacia de proceder á diligência requerida pelo illustrado Dr. Promotor Público. O prejuízo soffrido pelos queixosos só poderá ser avaliado por meio de um exame em seus livros commerciaes e como falta competência a esta subdelegacia para determinar que se faça essa diligência ex-officio, o escrivão intime os queixosos do presente despacho afim de que os mesmo requeiram esse exame, si quiserem".

Essa foi a última diligência do inquérito. A incapacidade da polícia em produzir provas plenas, de acordo com o jargão jurídico-processual - prática corriqueira de enquadramento criminal dos "conhecidos" - estava na base da propaganda por uma polícia especializada. As delegacias especializadas, ao entrarem em cena, aumentariam a capacidade das autoridades policiais na "produção" de provas, de um lado, e aumentariam o grau de segredo e suspeição da ação policial, de outro[55].

Muitos criminosos simplesmente desapareciam, sem deixar rastros. A sexta delegacia de polícia, em 9 de abril de 1930 abriu um inquérito contra Joaquim da Silva, a pedido, por este ter-se apropriado de joias pertencentes à firma Irmãos Fonseca. Foi apurado que Joaquim penhorou as jóias em datas diversas, obtendo com isso 7:258$000 de reis. O acusado chegou a ser pronunciado à revelia e permanecia foragido da justiça. Durante as investigações o sexto delegado soube que a oitava delegacia, do Brás, também havia inicia-

do um inquérito. Solicitando informações, recebeu o seguinte ofício, do oitavo delegado, Augusto Gonzaga, em 29 de abril:

> "Em resposta ao vosso ofício n. 39 de 23 do corrente, cumpre-me informar que efetivamente esteve nesta delegacia o indiciado Joaquim da Silva, intimado em atenção a uma queixa do sr. Joaquim Rodrigues da Fonseca, que o acusava pela apropriação indébita de um grande número de jóias que lhe haviam sido confiadas para negociar. Interpelado a esse respeito, declarou J.S. que, premido por atrasos financeiros, penhorara aquelas jóias em diversas casas de penhores, com a esperança de que conseguisse reavê las ainda em boa oportu-

[55] A notícia do *Correio Paulistano*, de 29/10/1921, dá algumas pistas: "O sr. Sebastião Sparaponi, estabelecido com uma casa de artigos para pintura, à rua das Flores, 3, deu queixa ao sr. delegado geral de um roubo verificado numa casa da praça Oswaldo Cruz, cuja construção está agora sendo ultimada. Do novo prédio havia sido roubado um fogão à gaz e também um banheiro, removidos pelos larápios em plena luz do dia sem que nenhuma suspeita despertasse estranho caso. O dr. Bandeira de Mello, chefe do Gabinete de Insvestigações, foi encarregado das diligências, logo iniciadas pelo subdelegado. Foram desse modo voltadas as vistas da polícia para o pessoal operário e logo detido o pintor Raphael Paladino, pelas suspeitas que sobre elle recahiam. Ao primeiro interrogatório Raphael professa a sua inocência sem vacilações, mas diante de uma prova esmagadora colhida pela polícia, após a sua identificação não teve outro remédio senão o de confessar a sua culpa. É que a polícia, no exame do local de onde foi arrancado o banheiro, encontrou no ladrilho de revestimento de uma das paredes as impressões digitaes de uma das mãos do ladrão, quando assim se apoiou para o arrancamento daquelle aparelho. As impressões digito-palmares levantadas pela polícia, em confronto com as do pintor Raphael, estabeleceram a sua legítima identidade: não havia dúvida que se tratava do mesmo indivíduo. Na confissão então feita, o pintor referiu ter praticado o roubo durante o dia de domingo último, fazendo a remoção do banheiro e do fogão numa carroça que estaciona no largo Sete de Setembro. No mesmo dia, declarou ainda o pintor, dirigiu-se ao depósito de ferros velhos da rua Anita Garibaldi, num terreno em aberto fronteiro ao quartel de bombeiros, vendeu o producto do roubo ao indivíduo que explorava aquelle ramo de negócio, um tal Jorge, pela quantia de 500$000, recebendo por conta a quantia de 100$000 e o restante no dia seguinte. Ao tempo em que a polícia averiguava o paradeiro do fogão e do banheiro, a víctima do roubo também fazia aquela descoberta, dando disso sciência à autoridade empenhada nas diligências. Na casa de compra de ferros velhos de José Canamo, já conhecida da polícia pela natureza dos negócios que explora, foram apreendidos o fogão e a banheira, para a necessária avaliação". O caso do roubo foi resolvido com a polícia especializada utilizando a técnica policial - identificação através das impressões coletadas no local do crime - para, no interrogatório, "baratinar" o suspeito para que ele "batesse o justo"; os objetos roubados foram vendidos a um ferro-velho, casa "já conhecida da polícia". O jornal não fez nenhuma referência à sequência das investigações.

> nidade, hipótese esta que não se havia verificado, achando se ele, com o correr dos dias, em situação de não mais poder encobrir a sua falta. Confessando a verdade, JS logrou mover à benevolência o queixoso e mesmo esta delegacia, prometendo fazer em curto prazo integral restituição do apropriado, promessa que não cumpriu até esta data, desaparecendo para destino ignorado".

O inquérito aberto pelo delegado de furtos e roubos, João Clímaco Pereira, contra Hugo Machado, 24 anos, branco, brasileiro, solteiro, residente à rua Dr. Veiga Filho, 146, para averiguar denúncia de roubo, demonstra as técnicas de investigação policial e as visões de mundo das autoridades. A queixa foi feita por Leopoldo Maierá, sócio principal da Maierá e Companhia, importadora de casimiras, situada à Rua Bejamin Constant, 3. Leopoldo dizia que, em várias circunstâncias, Hugo teria roubado valores da loja. Na denúncia feita em 31 de maio de 1930, no Gabinete de Investigações, estavam presentes apenas o denunciante, o escrevente e o delegado. Após a denúncia, o acusado foi intimado a comparecer no Gabinete para prestar esclarecimentos sobre as alegações. Hugo Machado foi inquirido na presença do escrevente e do delegado, no dia 01 de junho, e, nesta ocasião, teria confessado a autoria de muitos furtos, pois havia feito uma cópia da chave da loja, tendo lá penetrado mais de uma vez para roubar dinheiro durante pelo menos três meses. Depois deste período, teria passado a roubar cortes de casimira porque os patrões já não deixavam mais dinheiro dentro da loja. O produto do roubo teria sido vendido. Hugo, no mesmo dia, indicou para quem e em quais lugares passou as mercadorias. Ele ainda teria dito que todo dinheiro ganho com os roubos foi gasto "com mulher de vida airada". Por fim, Hugo exibiu à autoridade policial a chave que usou para abrir a porta da loja.

A autoridade policial mandou que fosse feita a perícia na chave; inquiriu, em 02 de junho, um indivíduo de nome João Maria de Camargo, empregado da Agência Nacional de Despachos, que confirmou ter comprado dois cortes de casimira do indiciado por 60$000; providenciou a apreensão da mercadoria; inquiriu, no mesmo dia, Evangelista Simões, empregado da Agência Expresso Nacional, que também confirmou ter comprado um corte de casemira por 30$000 do acusado. O delegado especializado prosseguiu nos termos do in-

quérito, inquirindo mais 15 pessoas que compraram casimiras de Hugo Machado. Todas as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela polícia em 4:500$000. Em 08 de junho, a polícia passou a inquirir testemunhas. As duas primeiras testemunhas disseram ter visto o acusado entrando e saindo do estabelecimento em hora de almoço; a terceira testemunha, funcionário do mesmo estabelecimento em que Hugo trabalhava, disse saber do fato, mas por ter ouvido falar a respeito; a quarta testemunha também nada sabia de ciência própria; a quinta e última testemunha do inquérito disse o mesmo. Finda essa etapa do inquérito, o delegado mandou que as mercadorias apreendidas fossem entregues ao proprietário. Em 17 de junho, o delegado passou a relatar o fato, de forma a poder fundamentar solicitação de prisão preventiva:

> "Intimado Hugo Machado para prestar declarações, desde logo confessou se autor do delito que vinha repetindo quase diariamente. (...) Quer nos parecer, entretanto, apenas por um golpe de vista, ser o indiciado neste inquérito um indivíduo anormal, por isso que do seu semblante, das suas palavras e dos seus gestos isso transparece. Entretanto, e mais por esse fato, pois tratando se de um indivíduo tarado, sem noção do que seja responsabilidade, sem alcançar por certo o que tenha sido esse seu ato criminoso e para que, então, V. Excia. mais acertadamente possa deliberar sobre o seu destino, represento a V. Excia sobre a necessidade da decretação da sua prisão preventiva".

O juiz mandou que os autos do inquérito fossem devolvidos à polícia para que esta avaliasse a soma do dinheiro que fora roubado. A polícia pediu que a parte interessada fizesse a avaliação. Esta disse que o dinheiro roubado atingia a quantia de 2 contos de réis. Como a soma dos valores roubados chegava a mais de 6 contos de réis (crime inafiançável), o juiz de direito, Jonathas Fernandes, decretou a prisão preventiva de Hugo, em 16 de julho de 1930. A prisão se deu em 25 de julho.

Na formação da culpa, as cinco testemunhas foram reinquiridas e o juiz passou a fazer o interrogatório do acusado, em 2 de agosto. Mas este preferiu usar o direito de apresentar defesa escrita, no prazo regulamentar de três dias, através do defensor público; o prazo

decorreu sem que a defesa fosse realizada. E, assim, sem defesa formal, o promotor público foi favorável à pronúncia. O juiz de direito, Joaquim Mamede da Silva, fundamentando sua pronúncia, em 11 de agosto, afirmou, sem buscar base nas provas, que a importância subtraída atingia 22 contos de réis. O processo chegou ao júri, onde o réu foi defendido por Antonio Carlos de Carvalho, advogado da Assistência Judiciária, do Centro Acadêmico XI de Agosto. Em 18 de setembro, a defesa entrou com a seguinte petição: "o referido reu é evidentemente um anormal, por isso, peço que V. Excia. se digne de adiar o julgamento ou converte lo em diligência, afim de ser o reu submetido ao indispensável exame de sanidade mental". Além disso o defensor referiu a falhas no processo, pois somente houve defesa na fase do julgamento: "Não se acha, de nenhum modo, provado, nos autos, que Hugo Machado tenha subtraído a importância de mais de 22 contos". Esse valor foi baseado em declaração das próprias vitimas sem base nenhuma nas provas feitas no processo. Por isso, o advogado solicitou ao juiz a diminuição da pena, juntado dois atestados de boa conduta, e questionou a imputabilidade do réu. O juiz concedeu audiência à defesa para realizar, finalmente, interrogatório do réu. Hugo Machado disse, perante o juiz "*ter sido obrigado a confessar no Gabinete de Investigações e Capturas que furtou dinheiro e casemiras na importância de mais de 20 contos, o que, entretanto, não é verdade, pois há grande exagero nessa importância, e só por ameaças de pancadas é que o interrogado foi coagido a essa confissão*" [grifo meu]. O juiz considerou a solicitação do advogado e solicitou exame de sanidade mental. Os peritos foram Thomé de Alvarenga e David Vargas Cavalheiro, que, depois de 60 dias, apresentaram o seguinte laudo:

> "Na cadeia, em nada se modificou a sua atitude calma e indiferente. Passa os dias inativo, quase sempre deitado, e cuida pouco da sua pessoa e do vestuário. Vimo lo com as unhas crescidas, os cabelos em desalinho, os dentes sujos e cariados e a roupa pouco limpa. A fisionomia é inexpressiva, os gestos raros e canhestros. Procura responder a todas as perguntas que lhe fazem, mas o faz com grande pobreza de expressões. Esteve na escola apenas um ano, conseguindo aprender a ler. Desde os 10 anos que se masturba desenfreadamente e diz que absolutamente não procura as relações normais. O dinheiro

> que apurava no roubo gastava o com mulheres, em bebidas e passeios tão somente. Às vezes elas procuravam masturbá lo e isso constituia para ele um grande triunfo. Falta lhe o juízo crítico e não tem discernimento exato na apreciação dos motivos determinantes dos seus atos, o que denota perturbação dos sentimentos éticos. Não faz projetos e não tem ambições. A inteligência é rudimentar. [É] francamente um débil mental, estado esse vizinho da imbecilidade e onde às vezes os limites são difíceis de precisar".

Após todas as novas diligências e considerações, o juiz, em 14 de março de 1931, reconsiderou o valor, conforme alegação do advogado; aceitou circunstâncias atenuantes, mas não considerou a tese da debilidade mental como fator de inimputabilidade. A denúncia de maus-tratos também não foi considerada. Por isso, o réu foi condenado a pena de 7 meses de prisão celular e a pagar multa de 5,8% sobre o valor total do roubo. O réu já estava preso havia sete meses e 20 dias, conseqüentemente, o juiz mandou expedir alvará de soltura em favor do condenado logo após ele cumprir o restante da pena, correspondente à conversão da multa em prisão. O processo poderia ter levado cinco meses para ser concluído. Entretanto, as falhas evidentes que ele apresentava, algumas delas começadas na polícia e os acontecimentos de outubro de 1930, prolongaram em demasia sua duração coincidindo com a duração da pena imposta.

O caso seguinte, também demonstra algumas das técnicas de investigação policial. Em 25 de junho de 1929, através de uma portaria, o delegado de Investigações e Falsificações em Geral, Alfredo de Assis, abriu um inquérito para investigar um crime de falsificação. Disse que Augusto Fittipaldi compareceu ao Gabinete fazendo queixa contra Luiz Salvador, por este ter falsificado assinaturas e, assim, ter conseguido receber 248 mil réis dos fregueses do seu açougue. Na queixa, Augusto afirmou saber que Luiz já havia cumprido pena como falsário, sendo "uzeiro e vezeiro em falsificações". O inquérito permaneceu parado na Delegacia, até que, em 14 de maio de 1930, foi feita a qualificação do indiciado, não havendo nenhuma referência nos autos de como a polícia chegou até ele. Na intimação do acusado, anexada aos autos, não consta o local de sua residência, o que faz crer que o indiciado se encontrava detido. Por exemplo, a intimação foi datada em 14 de maio, mas no Boletim de Identifica-

ção, emitido em 06 de junho, consta a solicitação de identificação criminal para averiguações, datada de 12 de maio de 1930. Esses disparates de datas sugerem que a polícia usava a detenção administrativa como método de investigação. Luiz Salvador Marchetti, de 21 anos, branco, solteiro, operário, brasileiro, residente à Rua Rui Barbosa, 123, instrução baixa, "bateu o loro" ao prestar as seguintes declarações, na presença de José Martinho Chaves, comissário da delegacia de falsificações:

> "Que já há tempos o declarante foi processado por ter falsificado vários recibos referentes a fornecimentos de carne mediante os quais recebeu indevidamente várias somas, que, em consequencia desses fatos criminosos foi condenado a um ano de prisão, pena esta que cumpriu na Cadeia Pública desta capital; que após ter saído da Cadeia, trabalhou durante algum tempo, que, com relação ao assunto de que trata este inquérito tem a declarar que a queixa articulada contra o declarante não é improcedente, assim, confessa que efetivamente recebeu a soma de 248$000 reis a qual faz menção o recibo de folha cinco que dito recibo o declarante o fez tendo o levado em seguida a um empório sito à alameda Barão de Limeira, esquina da alameda Nothman, onde, sob a alegação de não saber escrever, pediu ao proprietário do referido empório que o firmasse com a data e respectiva assignatura por sobre a estampilha, que feito isso e porque o recibo já estivesse pronto levou o a casa n. 134 da rua dos Guaianases onde o apresentou e recebeu a importância correspondente..., que esteve fora desta capital durante algum tempo e isso porque sabia estar sendo procurado pela polícia".

Francisco Mendes Monteiro Gama, estabelecido com um empório na Alameda Barão de Limeira, suspeito de falsificação junto com Luiz, disse nada saber do caso. Entretanto afirmava que tinha uma vaga ideia de ter assinado um recibo a pedido de um indivíduo que se apresentara como Fittipaldi, mas não tendo certeza se podia identificá-lo. Francisco, diferentemente de Luiz, não foi qualificado, mas identificou Luiz como sendo aquele que lhe apresentara um recibo para preencher. O delegado de falsificações mandou fazer busca nos registros da delegacia e encontrou relatório do delegado

de Falsificações anterior, Octávio Ferreira Alves, de 07 de março de 1927, referente a golpe semelhante aplicado pelo indiciado, no valor de 309 mil réis:

> "Luiz Salvador é indivíduo sem profissão, não possui bens de qualquer natureza que o prendam nesta localidade e a sua temibilidade criminal está perfeitamente definida com a simples exposição que acabamos de fazer. Ademais, como se verifica em suas próprias declarações, trata se de um reincidente, podendo se até afirmar que o processo criminoso que objetivou esse inquérito contitui a especialidade do indiciado".

Como elemento de prova, a delegacia apresentou laudo "positivo" da Polícia Técnica, referente à perícia realizada no recibo apresentado pelo queixoso. Também acrescentou cópia do boletim positivo do Gabinete de Identificação. Neste boletim, Luiz constava com o Registro Geral número 229130, figurando com sete passagens policiais para legitimação, por falsificação (sendo condenado por esta), por vadiagem e para averiguações. Todas as sete passagens foram registradas pelas delegacias especializadas. Luiz passou pelo Gabinete de Investigações em 1925, pela Delegacia de Capturas em 1925 e 1927, pela Delegacia de Roubos em 1928 e 1929 e pela Delegacia de Falsificações em 1930, o que sugere que ele esteve sob uma constante vigilância dessas delegacias, sendo ele um cliente preferencial da polícia especializada de São Paulo.

O relatório de conclusão e remessa do inquérito feito pelo delegado de Falsificações em Geral, de 10 de junho de 1930, é sucinto e se apoia em algumas convenções policiais, para solicitar a prisão preventiva do indiciado: "trata se de um reincidente contumaz e perigoso que após ter cumprido a pena que lhe foi imposta volta novamente a zombar da justiça". Sem maiores problemas, o juiz de direito decretou sua prisão preventiva, em 24 de junho. Em seguida, o juiz solicitou a presença do indiciado para iniciar a formação da culpa, mas recebeu uma parte do diretor da Cadeia Pública dizendo que não podia apresentar o "réu" porque ele não se encontrava recolhido ali. Nos autos, na sequência, está anexado o mandado de prisão cumprido pelo Delegado de Capturas em 01 de julho, constando a assinatura de Luiz no mesmo dia. Entretanto, o carcereiro da Cadeia Pública, Felício Antonio Pedroso, afirmou, na mesma folha

do mandado, que o réu havia dado entrada na Cadeia no dia 26 de junho. Finalmente inquirido pela autoridade judiciária, Luiz disse:

> "serem falsas as declarações que lhe são atribuídas (...) pois *o delegado doutor Assis apresentou lhe o papel já escrito sem o ler e dizendo se referir a uma Habeas Corpus*; que ele declarante na ignorancia do que estava escrito assinou dito papel e só agora é que tem conhecimento que no mesmo estão escritas confissões absurdas as quais ele declarante nega em absoluto (...) tanto mais que em ditas declarações que ele declarante esteve fora de São Paulo com receio da polícia, o que não é verdade pois sempre trabalhou no mercado, continuando a viver nesta capital" [grifo meu].

Na formação da culpa, o denunciado como cúmplice e dono do empório, Francisco Mendes Monteiro Gama, por seu advogado alegou, em defesa datilografada, que era uma vítima "das maquinações" de Luiz. Francisco não foi pronunciado. Numa peça manuscrita, datada de 12 de julho, Nicolau Mario Centola, advogado de Luiz Salvador, procurou negar as acusações dizendo que,

> "*Luiz Salvador é um perseguido da polícia e que sofreu horrores no Gabinete de Investigações. Apanhou tanto e passou dias e dias a pão e água até assinar as declarações de fls. que ele ignorava e soube do conteúdo da mesma após a leitura feita por V. Exa. Portanto, a sua suposta confissão na polícia é nula*. (...) Folheemos mais um pouco este processo, analisemos a parte testemunhal e veremos aonde é que souberam do fato as testemunhas que depuseram perante V. E. dois inspetores da polícia e um funcionário público, souberam lá no Gabinete de Investigações. As outras duas nada sabem, uma, a primeira é empregado do açougue e a outra de nome Julio Calvo 'o conhece a dois anos e o tem na conta de um bom rapaz'. *Do Gabinete estes inspetores vieram instruídos para deporem contra Luiz Salvador Marchetti*" [grifo meu].

O promotor público se manifestou favorável à pronúncia de Luiz. Pronunciado, Luiz aguardava o julgamento quando a revolução ocorreu impedindo a realização de novos julgamentos por não haver o

número legal de jurados para a realização da seção do Tribunal do Júri. Enquanto aguardava, Luiz endereçou duas petições ao presidente do Tribunal:

> "O abaixo assinado, que estando preso e recolhido a quase 14 meses e colocado em 76 lugar da lista dos reos, ao passo que outros reus que estão em 90 e tanto e outros que nem na lista consta tem sido chamado, enquanto que eu aqui vou sempre ficando, creio que isto nao é de justiça. Se os outros tem familia, eu também as tenho, além disso tenho duas irmãs menores, que talvez estejam sofrendo privações esperando assim até o dia que seja julgado. Peço pois a V. Excia ver se pode me chamar afim de que eu entre em julgamento porquanto o meu processo é pequeno e em poucas horas estará terminado" (23/1/1931).

> "O suplicante como reu a ser julgado pelo Tribunal do Juri, achava se colocado na respectiva lista em 60 lugar durante a primeira quinzena de fevereiro. Dessa lista foram julgados 14 reus, tendo portanto o suplicante o direito a colocação em o 46 lugar. Entretanto, conforme se ve na lista o suplicante fora prejudicado em sua colocação, estanto o seu nome no 51 lugar" (23/02/1931).

O processo passou por mais algumas vicissitudes, pois, no julgamento, em 18 de abril de 1931, o advogado de defesa, acadêmico de direito, não compareceu. O advogado *ad hoc* pediu 5 dias de adiamento. Finalmente, em 25 de abril, o júri absolveu o réu por cinco votos, sendo a sentença absolutória proferida pelo presidente do Tribunal do Júri, o juiz Arthur Moreira de Almeida. Esse caso pode dar alguma ideia da razão para os delegados de polícia serem contra a instituição do júri: os jurados ainda podiam levar em conta as denúncias contra violências cometidas pela polícia.

O caso seguinte é ainda mais ilustrativo das práticas da polícia especializada. Sebastião Ferreira dos Santos foi preso em flagrante, em 17 de julho de 1925. O delegado Octávio Ferreira Alves, na autuação, disse que, às 2:30 horas da madrugada, no Anhangabaú, esse "conhecido ladrão" foi flagrado, por inspetores do Gabinete de Investigações, conduzindo instrumentos destinados ao roubo. A perí-

cia dos objetos apreendidos foi realizada pela Delegacia de Técnica Policial, que elaborou o seguinte laudo:

> "Quesito único: Os objectos e instrumentos apresentados aos snrs. peritos, tendo se em vista o seu conjunto poderão ser considerados efficientes para a prática de arrombamento? Resposta: Sim. Os instrumentos e objectos ora presentes tendo se em vista seu conjunto original são efficientes já para arrombamentos, já para a abertura de fechaduras: a) o gancho de açougueiro e cinturão de couro, destinam se à descida de forros ao interior das casas pelos alçapões commumente existentes nos tectos. O cinturão examinado apresenta em sua face interna vestígios de attricto sobre ferro o que permite affirmar ter sido muito usado conforme os peritos explicaram; b) a chave de parafusos e a cunha de madeira destinam se respectivamente à abertura de luz entre as folhas de porta e a conservação da mesma luz para o fim de fazer saltar a lingueta da fechadura; c) as luvas destinam se a evitar o contacto directo das polpas digitaes com os objectos lisos, sobre os quaes poderiam fixar se os desenhos papilares. O coto de vela, como é evidente, é destinado à illuminação durante a noite. Os molhos de chaves é para abrir fechaduras, sendo de notar a grande variedade de typos intencionalmente seleccionadas. Do exposto, é justo concluir que, si pela sua naturesa, cada um dos instrumentos e objectos, tem a sua applicação vulgar, todos elles em conjuncto tão original, só podem ter uma applicação: a do arrombamento".

Após a verificação do laudo e suas conclusões, a autoridade passou a tomar as declarações de Sebastião Ferreira dos Santos, como segue:

> "Sebastião Ferreira dos Santos, com vinte e quatro annos, solteiro, brasileiro, natural de Campinas, ajudante de pedreiro, residente à rua Affonso Celso, 40, sabendo ler e escrever e declarou que é verdade ser bastante conhecido da polícia, onde registra passagens por várias prizões, entretanto tinha se regenerado tanto assim que entrou para o pelotão de vehiculos da Terceira Delegacia Auxiliar, onde esteve durante dois mezes

> e alguns dias, que no começo do mez corrente, no dia quatro, foi detido para esclarecer nesta delegacia o furto de uma machina de escrever, da qual tinha sido o declarante o intermediário na venda. Conforme já prestou declarações promenorizadas (...); que tendo conseguido sua liberdade, mas receioso de ser novamente preso por aquelle furto conservou se em sua casa, sem trabalhar em consequência do que ficou premido por necessidades, sem dinheiro, resolvendo então a realisar um roubo para prover suas necessidades, que para isso munio se dos instrumentos necessários que são os seguintes: dois molhos de chaves que encontrou numas obras, uma chave de parafusos, também encontrada no mesma obra, um par de luvas e um cinturão que possue desde quando foi militar, um gancho em forma de S também encontrado na mesma construção; um coto de vela que adquirio e finalmente uma cunha dentada feita pelo próprio declarante; que esses instrumentos são os mesmos na photographia constante destes autos, que ora lhe é extrahida, que munido desses instrumentos sahio com intenção de praticar um roubo mas ao chegar no Parque do Anhangabahu às duas horas e trinta minutos da madrugada de desessete do corrente, foi surprehendido, reconhecido e preso por uma turma de inspectores desta Delegacia que então o trouxeram para este Gabinete...".

O delegado especializado relatou que Sebastião Ferreira dos Santos confessara a intenção fazer um arrombamento; as testemunhas inquiridas todos inspetores de segurança afirmaram ter visto, em poder do indiciado, os instrumentos referidos. Os autos foram preparados de forma apressada, por isso, o delegado deixou de anexar o boletim de antecedentes. Essa diligência somente foi feita na sexta delegacia de polícia, para onde o inquérito foi remetido para seguir seus trâmites regulares, antes de chegar à vara criminal. O boletim foi emitido em 16 de setembro de 1925, e nele constavam prisões em 6/10/1914, por vadiagem, pela delegacia de capturas, tendo sido condenado ao Instituto Disciplinar e solto em 8/07/1916; em janeiro e em março de 1918, foi preso por vadiagem pelas primeira e segunda auxiliares; em dezembro foi preso por furto, por isso, cumpriu pena até 3/03/1919; em 6/9/1919, foi preso por furto e condenado a três anos de prisão celular, sendo libertado em 25/05/1923; mas, em

27/07/1923, foi preso por vadiagem pela quarta delegacia auxiliar; e finalmente, foi preso por vadiagem, em 17/07/1925, pela delegacia de roubos. Sebastião, após longa trajetória de crime, foi trabalhar oficialmente para a polícia; ele poderia ter sido um informante. Isso explicaria porque sofria constantes detenções. Causa estranheza que vadiagem tenha sido o motivo alegado para sua prisão, em 17 de julho, e não o flagrante por tentativa de roubo. Não por menos, o processo permaneceu parado até 1928. Em 08 de fevereiro de 1928, no entanto, o juiz de direito Joaquim Mamede Silva pronunciou Sebastião Ferreira dos Santos. Logo em seguida, o mandado de prisão foi expedido. A audiência extraordinária da primeira vara criminal foi marcada apenas para o dia 28 de Setembro de 1928:

> "Em seguida dada a palavra ao Dr. Promotor Público, por elle foi dito que havendo provas bastantes da responsabilidade criminal do réo, pedia a sua condemnação de accordo com os termos pedidos no libello. Em seguida dada a palavra ao defensor do réo por elle foi dito que as suas declarações prestadas na polícia que se lêem a fls. 16 dos autos absolutamente não foram prestadas voluntariamente pelo accusado, ellas não são mais do que o resultado de uma tremenda perseguição de alguns agentes de polícia de investigações contra o accusado. O Accusado confessa lealmente que a sua vida pregressa não foi recommendável, em vista de más companhias e do vício que adquirira da embriaguez; mas com a mesma lealdade, affirma na presença de Deus que, desde que contrahiu matrimônio a cinco de julho de 1926 e mesmo já há algum tempo antes o accusado se regenerara inteiramente trabalhando como ajudante de pedreiro, em várias obras desta Capital, e quando foi preso trazia comsigo um gancho destinado a suspender a lata de reboco até aos andaimes da construcção da rua Turiassu, nesta Capital. Que na occasião em que foi preso a 17 de julho de 1925, dirigia se para o trabalho com intenção honesta de ganhar o seu sustento para si e para sua família. *A confissão contida nas declarações de fls. 16 e 17 foi extorquida por meios de applicações de cano de borracha no corpo do accusado que é um homem franzino e doentio. É contra a natureza humana, confessar alguém, sabe o V. Excia. a própria culpa para ser condemnado por sua própria bocca. A*

> *polícia não tendo outra prova contra o accusado presente lançou mão desse meio inqualificável, afim de condemnar o accusado por suas próprias declarações.* As testemunhas que foram inquiridas desde a primeira até a última são todas agentes de polícia e pretendem inculpar o accusado pela simples suspeita gerada por antiga prevenção contra o mesmo. O M. Juiz cultor exímio do direito saberá dar o valor jurídico a um processo eivado de nullidades mercê de tanta violência, de testemunhos parciaes de agentes da mesma polícia que conseguem confissões empregando os meios que foram aqui já expostos. O engano de data aparente e o que se deu foi o seguinte: *o accusado foi preso em mil novecentos e vinte e cinco a primeira vez, e esteve detido no Posto Policial do Cambucy, quinze dias, estando cinco dias sem alimentação nenhuma, conseguindo fugir para sua casa, e foi preso de novo quando se dirigia ao trabalho interrompido pela primeira prisão*. Que não pese no ânimo do Emérito Julgador os precedentes do accusado. O réu está regenerado de há muito, mas não consegue cancellar a prevenção que a polícia tem contra o mesmo. O cliché que se vê a fls. 16 como tendo sido encontrado em poder do accusado é uma especie de cliché policial destinado previamente a servir em todos os processos dessa natureza. Não foram encontrados em poder do accusado. Foram emprestados pela polícia para produzirem o desejado effeito como de praxe ficam esses objectos em muito boa companhia com os depoimentos dos agentes de segurança, tomados neste processo. Que valor probante podem merecer taes provas?" [grifo meu].

Essa peremptória defesa foi decisiva porque o juiz absolveu o réu, em 01 de outubro de 1928, alegando que "o réo tem contra si as suas declarações prestadas na polícia sem o testemunho de pessoas estranhas e de taes declarações vêm os ditos das pessoas que depuzeram no summário. O passado do réo, por si só, também não justificaria o castigo".

Mas o caso seguinte é um dos que mais revelam a atuação das especializadas. Foi aberto inquérito na delegacia de Investigações sobre Furtos e Roubos do Gabinete de Investigações, em 22 de fe-

vereiro de 1925. Conforme a portaria do comissário João Queiros de Assumpção Filho, a residência do industrial Heitor Canton foi arrombada e vários móveis foram violados, sendo que a criada Guiomar Novaes surpreendera os dois ladrões autores do arrombamento. As declarações do industrial vítima foram tomadas no mesmo dia, diante de Octavio Ferreira Alves, delegado de Investigações de Furtos e Roubos:

> "hoje, pelas vinte horas na sua e na ausência de sua família, dois ladrões foram surprehendidos dentro de sua residência pela creada Guiomar Novaes, e fugiram, precipitadamente, pulando o muro que dá para a rua Rodrigo Claudio; que, instantes depois, o declarante, regressando do passeio com sua família teve sciência do ocorrido e verificou, então, que a janella da copa havia sido arrombada como arrombadas estavam as gavetas de alguns móveis; que, meio atarantado chamou, como medida preliminar, a patrulha de cavalaria que fasia o policiamento daquella rua; que, em seguida, deu aviso do ocorrido, a esta repartição; que, pouco depois, alli apareceu o commissário desta delegacia, acompanhado de inspectores de segurança, o qual, dando uma batida pelo quintal, encontrou no grammado, junto do muro, uma trouxa de roupas que os ladrões haviam deixado na precipitação da fuga; que o declarante examinando minuciosamente os móveis violentados, deu pela falta das seguintes jóias: um annel de ouro com brilhantes grande; um relógio de ouro, para homem marca Invicta, núммero 179330, com corrente do mesmo metal; uma medalha de ouro com as iniciais EC; três pulseiras de ouro, sendo duas de senhora e uma de menina; um relojinho de ouro com corrente do mesmo metal; dois binóculos de madre pérola, uma desses com cabo; uma bolsa de couro para senhora; um annelinho de ouro; um alfinete de ouro; um relógio pulseira, de ouro, digo, de níckel; uma alliança de ouro; uma correntinha de ouro para creança; cento e trinta e sete mil réis em dinheiro; e de roupas aprehendidas pela autoridade já mencionada".

O inquérito teria, talvez, terminado neste ponto se não fosse uma certidão emitida pelo escrivão da delegacia de furtos e roubos, Eurico Guedes de Araujo, sobre a seguinte parte:

> "Delegacia de Furtos e Roubos. S. Paulo, vinte e nove de março de mil novecentos e vinte e cinco Illmo Snr. Dr. Octavio Ferreira Alves. DD. Delegado de Furtos e Roubos Luiz Braga, vulgo Luiz Careca, conhecido alabama dos clubs de jogos desta Capital, não tendo outra profissão senão esta, vive, ultimamente, negociando jóias usadas. Tenho sérias desconfianças de que esse indivíduo esteja incumbido de vender jóias roubadas pela quadrilha que está operando nesta cidade. Elle não explica satisfatoriamente donde obteve essas jóias. Achei, por isso, de melhor aviso trazê lo à sua presença para prestar esclarecimentos. Attenciosas saudações. O inspector de segurança. (a) Domingos Egydio".

De fato, Luiz Antonio Braga, vulgo Luis Careca, de 31 anos, casado, fixeiro de casa de jogo, brasileiro, natural da Capital Federal, morador à vila Joaquim Antunes, 3, foi inquirido em 29 de março de 1925, e disse que, do roubo praticado por Salvador Mazzette e Guilherme Kiniquer, na residência de Heitor Canton, vendeu vários objetos e joias; mas que não havia tomado parte "nos assaltos praticados por elles, mas está ao par de todos elles, pois encarregou se de vender as jóias roubadas". Diante dessa confissão, a delegacia inquiriu Guilherme Kiniquer, de 25 anos de idade, casado, maleiro, natural da Capital, morador à vila Joaquim Antunes, 5, em 30 de março de 1925, que confessou ser autor, junto com Salvador Mazzete, do roubo de roupas e joias da casa de Heitor. Uma parte das joias foi apresentada na delegacia e outra parte foi vendida por Mazzete, por Luis Braga e pelo declarante. Salvador Mazzete, de 19 anos, solteiro, negociante de cebolas, natural da Capital, morador à Rua Fortaleza, 9, declarou, em 30 de março:

> "Que o declarante e Guilherme Kiniquer são os autores do roubo de roupas e jóias praticado na residência do industrial Heitor Canton, à rua Castro Alves, oitenta e oito, durante a noite de vinte e dois de fevereiro deste anno, por volta das vinte horas e poucos minutos; que arrombaram a janella da copa e penetraram no prédio, indo diretamente à sala de jantar; que procederam os necessários arrombamentos de móveis e roubaram várias roupas, que embrulharam em um pano grande, e várias jóias; que em dado momento pressentiram a

> apparição de alguém e, por isso, fugiram pella janella por onde entraram, correndo pelo gramado; que pularam um muro e, nessa occasião, na precipitação da fuga, deixaram a trouxa de roupas junto do muro; que das jóias roubadas o declarante vendeu em pessoa um annel com brilhante grande a Salvador Gonzales, morador na casa número vinte e nove da rua Correia de Mello uma pulseira de ouro, a Salvador Norberto, morador à rua Conselheiro Carrão, noventa e nove uma bolsa de couro a Max Bullou, à rua Domingos de Moraes, cento e cinco e uma medalhinha com um ramo no centro à Herminia Moraes, à rua do Tanque, setenta e três; que esta medalha foi presenteada a Herminia que era sua namorada. Uma parte foi vendido por Luis Braga, vulgo Luis Careca, sobrinho de Kiniquer; que este vendeu um relógio de ouro marca "Invicta" a Adilio Bucchini, no Largo do Payssandu, cento e quarenta e um, uma medalha com as iniciaes EC a Vicente Risso, à rua Glycerio, cento e cincoenta e três uma corrente de ouro grande, para homem, a José Saldanha Peixoto, dono de uma ourivesaria à rua Quintino Bocayuva, quarenta e seis A uma pulseira de ouro com uma bolinha dependurada foi dada por ele de presente à filhinha de Antonio Garcia, morador à rua Wandecock, setenta e nove e vendeu ainda um binóculo a Benedicto Bueno, que, por sua vez, o revendeu a Diogenes Cunha, estabelecido na rua Benjamin Constant número vinte e quatro. A outra parte foi vendida por Guilherme Kiniquer. Este vendeu um relógio pulseira de ouro a Vicente Volpe, à rua Trese de Maio, cento e trinta e três um relógio de prata a Raul Santanna, residente em Pirassununga um alfinete de gravata a Palmerio Silva Mandic, à rua do Riachuelo, quarenta e um binóculo a uma pesoa desconhecida. Os cento e trinta mil réis foram equitativamente divididos entre o declarante e Kiniquer".

Vários indivíduos foram prestar declarações à polícia sobre como conheceram os três envolvidos nos crimes e se quando compraram os objetos sabiam que eram fruto de roubo. Nenhum dos declarantes sabia desses fatos. Os objetos roubados foram apreendidos pela polícia para efeito de avaliação do valor do roubo (550 mil em joias, 137 em dinheiro e 3:720 mil em roupas) e devolução ao dono. De-

pois disso, o inquérito foi remetido para a quinta delegacia, em 10 de maio de 1925. O delegado do Cambuci, Antônio Caiubi, prosseguiu aos termos do inquérito, realizando a oitiva das testemunhas. Ao final do inquérito, o comissário da quinta delegacia Francisco Ribeiro da Silva, em 04 de julho de 1925, escreveu seu relatório, dizendo que Luiz Braga, vulgo Luiz Careca, alabama de clubes de jogo da Capital, foi surpreendido vendendo joias usadas, confessando, então, que o assalto da rua Castro Alves fora praticado por Salvador Mazzete e Guilherme Kiniquer. Estes últimos confessaram a autoria do roubo, confirmando que Luiz Braga vendera parte das joias. No mesmo dia, o quinto delegado Antonio Caiuby corroborava as conclusões de seu comissário. Em 18 de julho de 1925, Leonardo Pinto, terceiro promotor interino, ofereceu denúncia contra os três indivíduos e concordou com o pedido de prisão preventiva. O juiz de direito Hermogenes Silva, na mesma data, recebeu a denuncia e decretou prisão preventiva. Salvador Mazzete foi preso em 25 de julho de 1925. Entretanto, em parte assinada pelo carcereiro da Cadeia Pública, Felicio Antonio Pedroso, Salvador Mazzete já se encontrava preso desde 02 de maio de 1925. O juiz Antonio Hermogenes Altefender Silva pronunciou os réus em 14 de agosto de 1925. No libelo acusatório, a promotoria pedia condenação no grau máximo dos artigos 356 e 358. Salvador Mazzete foi condenado, em 7 de dezembro de 1925 a 3 anos e 6 meses de prisão celular, mais multa. Guilherme Kiniquer foi preso em 26 de novembro de 1926, conforme ofício da delegacia de vigilância e capturas, assinado pelo delegado A. Assis, sendo condenado, em 30 de dezembro de 1926, a oito anos e multa. Entrou com apelação em 2/1927 para obter redução da pena ao grau médio, apresentando atestado de boa conduta. A apelação foi aceita. Luiz Antonio Braga somente foi preso em 07 de julho de 1934. Foi condenado a 3 anos e 4 meses de celular. Depois de um processo moroso de apelação, a pena foi reduzida a 1 ano e 4 meses. Em 14 de julho de 1936, Luiz entrou com solicitação de *habeas corpus*[56].

[56] O advogado Cyro de Souza e Silva apresentou a defesa de Luiz Braga, que "foi envolvido neste processo porque vendera parte das jóias e objectos roubados, no valor de 240,000 (...) É de se frizar e verifica se pelas assentadas de fls. que o processo correu inteiramente à revelia do réo Luiz Braga. E isso, por desleixo do official de justiça encarregado da sua intimação, pois, conforme se constata das certidões de fls. 20 verso e 100 verso, não estava elle foragido, apenas não pode ser intimado pessoalmente,

A partir do local do crime, a polícia não obteve nenhuma informação ou indício dos responsáveis pelo furto. Provavelmente um "campana" efetuou a detenção do alabama Luiz Braga. Sem passagens anteriores, Luiz deve ter sido pressionado a confessar estar vendendo objetos roubados. Quando a polícia interrogou os autores do crime, já poderia ter o caso todo preparado, necessitando apenas confirmar o paradeiro do fruto do roubo. Outra possibilidade seria que o alabama teria negociado a "dica" com a polícia, podendo permanecer "enrustido" por algum tempo. Mesmo assim, o alabama foi pronunciado como cúmplice por ter ajudado a passar o produto do crime, permanecendo foragido por 8 anos, talvez, sem precisar sair da cidade de São Paulo. O resultado desse processo foi uma demonstração de "eficiência" policial. Outra característica importante desses últimos processos é sua vinculação direta com queixas provenientes de proprietários, que se tornaram clientes das especializa-

porque o official não se deu ao trabalho de procurá lo novamente. [As declarações] São as prestadas pelo réo Luiz Antonio Braga, na polícia. Essas declarações pecam pelo absurdo e pela ausência de formalidades. (...) Estudemos, pois, a prova Testemunhal. Disse a Primeira testemunha, a fls. 92, 'que até hoje ignora a parte que tomou Luiz Antonio Braga em dito crime.' A Segunda testemunhas, em fls. 93, disse 'que relativamente ao réo Luiz Antonio Braga a depoente nada ouviu dizer.' (...) A terceira testemunha, a fls.94 verso, nada sabe. A quarta testemunha, a fls. 95, disse 'que não conhece Luiz Antonio Braga e não sabe se o mesmo tomou parte nesse crime.' A quinta testemunha, a fls. 96, disse 'que a depoente ignora se Luiz Braga participou do crime.' A sexta testemunha, a fls. 97, bem esclareceu que só 'na polícia ouviu dizer que Luiz Antonio Braga recebera parte das jóias e as vendera.' A sétima testemunha, a fls. 101, nada diz e nem sabe de Luiz A, Braga. (...) O juiz Arthur Moreira de Abranches, em 8 de setembro de 1934, considerou o réu culpado e não levou em consideração as atenuantes, condenando o réu a cumprir prisão celular de 3 anos e quatro meses mais 8 1/3% de multa. Essa sentença sofreu nova apelação. Em 5 de novembro de 1934, o procurador do Estado S. Oliveira concordou com a tese apresentada pela defesa da extinção da ação, por prescrição. O relator do Tribunal de Justiça, Theodomiro Piza, em 19 de novembro de 1934, deu parecer de que foi, por votação unânime, rejeitada a tese da prescrição porque a ação sofreu interrupção. Em 14 de fevereiro de 1935, a primeira Câmara da Corte de Apelacão aplicou a pena legal de 1 ano e 4 meses de prisão celular, mais multa de 3 1/3%, grau mínimo, pela cumplicidade de Luiz no crime. Em 4 de julho de 1936, a Corte Suprema do Rio de Janeiro passou os autos do processo para o presidente da Corte de Appelação do Estado de S. Paulo, para instruir o julgamento de uma ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de Luiz Antonio Braga. Anotação manuscrita, datada de 17 de julho de 1937, do Tribunal de Justiça, dizia: "ao juízo competente". Depois disso, os autos registram encerramento e remessa para o segundo ofício do Juri, datada de 18 de setembro de 1974, e com um carimbo de transferência para o cartório de origem, datada de 19 de setembro de 1974!

das? As especializadas, portanto, tenderam a dar maior eficiência ao sistema informal de denúncia, que se iniciava com a vigilância do "submundo", passando pela prisão ilegal seguida da "confissão" e do acerto. Precisamos pensar no significado, segundo dados de Bóris Fausto, de 76% dos indivíduos julgados pelo júri, entre 1880 e 1924, insistirem em sua inocência (1984: 235). A prática da extorsão da confissão e das prisões para averiguações transformaram os "criminosos" em papagaios repetidores que persistiam em sua inocência, reclamavam da perseguição policial e eram desacreditados pelo sistema?

15. A polícia declara guerra contra a vadiagem

> "Foi combatido e aos poucos debelado o verdadeiro exército de vadios, mendigos válidos, jogadores de profissão, cáftens, ratoneiros, ladrões, etc, que infestavam a capital e o interior".
>
> Luiz Fonseca, 1920

Ao definir a vadiagem como contravenções, a sociedade brasileira de fins do século XIX procurava valorizar o trabalho. A partir do Código Penal, um amplo sistema de punição e controle dos trabalhadores imigrantes e dos grupos "indesejáveis" passou a ser concebido. Subjacente ao notável processo de institucionalização e racionalização das práticas punitivas e da administração da justiça estava a preocupação em a) coibir a vadiagem, fazendo com que os indivíduos fixassem suas residências; b) refrear a criminalidade; c) punir e regenerar o criminoso; e d) construir uma nova ordem social baseada na ideia de ordem pública. Washington Luís, em sua passagem pela Secretaria da Justiça e Segurança Pública, iniciou forte campanha contra a vadiagem, enfeixada no lema: "não prender sem motivo, não prender sem processar"[57]. Apesar da progressiva limitação do poder processante da polícia, as autoridades policiais ainda

[57] Essas campanhas eram contra turbulentos e contra organizações operárias e não só a vadiagem. (cf. Peixoto, 1933; Bretas, 1997).

mantinham atribuições pertencentes à esfera do judiciário. Os crimes policiais, nos quais cabia à polícia processar sumariamente vários crimes relacionados à ordem pública, foram substituídos no novo Código pelas contravenções. A legislação processual manteve ainda em vigor os termos cominatórios de polícia, mudando o antigo termo de bem viver da legislação imperial para termo de tomar ocupação. Assim, o termo, aliado às penas previstas no CP, tornou-se o principal instrumento administrativo da polícia na Primeira República. Com frequência, as ações penais cominatórias de polícia foram utilizadas para a contenção dos hábitos populares que não se enquadravam na nova ordem social, principalmente a vadiagem e a embriaguez. Mas o trabalho informal, os pequenos expedientes, a mendicância factícia, os jogos, a prostituição e mesmo o anarquismo eram também alvos dessa medida[58].

A polícia enquadrava o vadio nos termos do artigo 399 do CP e o obrigava a assinar o termo. Esse instrumento permitia rápida perseguição dos vadios. Outras contravenções acabavam tendo menor participação nas estatísticas policiais porque, freqüentemente, também eram enquadradas como vadiagem. Em 23 de outubro de 1891, o delegado de polícia da freguesia da Consolação intimou Justo Manoel da Silveira para comparecer à segunda estação urbana para ser processado, já que "pelas ruas desta freguesia vaga sem profissão". Na maioria das vezes, a polícia primeiro detinha e depois intimava o indivíduo. Justo Manoel da Silveira, no termo de qualificação, confirmou estar sem emprego, mas também disse ser casado e estar domiciliado à Rua Duque de Caxias. Na audiência, a autoridade processante juntou elementos para provar que o indiciado, além de não possuir trabalho regular, praticava feitiçaria e curas através de raízes. Por isso, ele vivia perambulando na freguesia, de casa em casa. Uma das testemunhas disse que foi perseguida pelo indiciado que, usando um de "seus remédios", conseguiu seu intento. Durante as inquirições, o acusado, sendo perguntado, confirmava a veracidade das declarações. Com esses elementos, era de se esperar que o

[58] A legislação penal e processual não deixava dúvidas quanto a importância que se dava ao combate da vadiagem, da embriaguez e das desordens. O Decreto Federal 145, de 11 de Julho de 1893, já abria a possibilidade para processo administrativo contra vadios, vagabundos e capoeiras, isto é, aqueles que vagassem pela cidade na ociosidade, os que provocassem tumultos e aqueles que manifestassem intenção de viver no ócio ou em indústria imoral e ilícita.

indiciado fosse condenado, mas sem nenhum motivo aparente, o processo foi arquivado.

A primeira subdelegacia do Brás, em 15/01/1895, abriu processo policial contra Giuseppi Nieme, de 35 anos, casado, pintor, italiano, residente em uma venda na rua Piratininga. Conforme declaração do segundo sargento José Bento Garcia prestada no auto de prisão em flagrante, havia "prendido a Giuseppe por ser vagabundo". Na qualificação, Giuseppe foi caracterizado como sendo de "estatura baixa, cor branca, bigode louro, cabelos castanhos, olhos grandes, mãos e pés regulares; princípio de calvície". Perguntado, o réu disse ser "pintor e que não trabalhava por achar se doente". A primeira testemunha, Miguel Domingos, de 25 anos, casado, espanhol, sabendo ler e escrever, cocheiro, morador à rua Carneiro Leão, 02, disse "conhecer G. Nieme como vagabundo, não ter residência certa, e viver de expedientes ilícitos". A segunda testemunha confirmou a versão da primeira. O delegado afirmou, em seu relatório que Giuseppe não tinha ainda "retrato na galeria da polícia" por ser recém chegado à capital, mas era "muito conhecido como passador do conto do vigário". O juiz de direito considerou válida a ação e condenou Giuseppe a pagar multa[59].

A polícia, ao enquadrar em vadiagem indivíduos envolvidos, provavelmente, em outros tipos de negócios ilícitos, como o jogo do bicho, permitia que eles pudessem responder em liberdade; na ver-

[59] A vadiagem também era objeto de campanhas policiais porque servia de porta de entrada para outros delitos:
"Noticiam os jornais que a polícia, prendeu dous vadios e, de acordo com as leis e o código, processou-os por vadiagem. Até aí a cousa não tem importância. Em toda a sociedade, há de haver por força vadios. Uns, por doença nativa; outros, por vício. Tem havido até vadios bem notáveis. Dante foi um pouco vagabundo; Camões, idem; Bocage também; e muitos outros que figuram nos dicionários biográficos e têm estátua na praça pública. Não vem tudo isso ao caso; mas uma ideia puxa a outra... O que há de curioso no caso de polícia de que vos falei, é que os tais vadios logo se prontificaram a prestar fiança de quinhentos mil-réis, cada um, para se defenderem soltos. Como é isto? Vagabundos possuidores de tão importante quantia? Há muito homem morigerado e trabalhador, por aí, que unca viu tal dinheiro. Deve haver engano, por força. De resto, se não o há, sou de parecer que a tal lei está mal feita. O legislador nunca devia admitir que vadios, homens que nada fazem portanto, não ganham, pudessem dispor de dinheiro, e dinheiro grosso, para se afiançarem. Ou eles o têm o obtiveram-no por meios e, portanto, não são vadios; ou, tendo-o e não trabalhando, são cousas muito diferentes de simples vadios. Quem cabras não tem e cabritos vende... Não sou, pois, bacharel, jurista nem rábula e fico aqui" (Lima Barreto, Careta, 1920).

dade, a prisão não visava a condenação, ao contrário, era expressão das alianças existentes entre a contravenção organizada e o aparato policial. Rui Barbosa já havia lançado condenado esse tipo de prática em que a polícia se beneficiava do jogo e os jogadores se beneficiavam da polícia:

> "Como se trata, porém, de infrações consideradas no código penal e por ele submetidas a penalidades, ponto é, sobre o qual não há dúvida possível, que a competência no assunto é privativamente judiciária. Só os tribunais julgam da existência dos delitos, e lhes impõem a sanção cominada. 'Ninguém será sentenciado', prescreve a nossa constituição, repetindo as outras constituições livres, 'ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.' Varejando as casas de jogo, o que a polícia incumbe, pois, é autuar o tabolageiro, com os clientes da tábola, e recolher ao depósito público os móveis da sala com os instrumentos do jogo, levando ao conhecimento da justiça a notícia do fato e os dados para o processo. Entretanto, o que a polícia faz, é o que absolutamente não lhe assiste o direito de fazer; porque, prescindindo dos tribunais, do julgamento e da sentença, processa e condena ela mesma, ato contínuo, sem cerimônias de primeira intuição e inapelavelmente, reconhecendo o delito, declarando a culpabilidade, e fulminando a pena. (...) Cometem, pois, um crime, para atalhar uma contravenção; isto é, para obviar a uma ofensa venial contra a lei, ofendem-na gravemente. No intuito de habituar os particulares a não a transgredirem, dão-lhes as autoridades o exemplo da sua transgressão mais solene. E isto, não só pelo que fazem, senão ainda pelo que deixam de fazer: pelo que fazem, usurpando atribuições judiciais; pelo que deixam de fazer, dispensando na lei expressa, e sonegando às justiças competentes o meio de observá-la. Não cura, com efeito, a polícia, senão de captar multas e confiscar móveis. Mas o código impõe, além dessa, ao jogo a pena de prisão celular. E dessa pena ficam absolvidos os jogadores constantemente; porque a polícia, absorvida em embolsar cobres e remover alfaias, não lavra o auto de flagrância, não informa a justiça, não

aparelha os elementos do processo" (*apud* Lyra, 1949: 174-5).

Se o vadio pudesse pagar sua fiança, a acusação de vadiagem poderia cair por terra. Em grande parte dos crimes de luta corporal e agressões físicas leves, seguidas de prisão em flagrante, os envolvidos eram indivíduos sem recursos pecuniários suficientes para bancar sua fiança; por isso, apelavam para parentes, patrões, amigos próximos, clientes - pessoas com alguma posição social. Na legislação processual de São Paulo, foi feita uma distinção entre vadiagem e vagabundagem. Vagabundagem significava simplesmente o fato de um indivíduo não ter ocupação regular e andar vagando pelas ruas à procura do quê fazer (ocioso gyrovago); vadiagem, termo mais qualificativo, incluía, em sua acepção primeira, não só a ausência de ocupação lícita, isto é, vínculo de emprego, como também, falta de domicílio; e, em sua acepção derivada, incluía o indivíduo que garantia sua subsistência por meio de atividades ilícitas ou mesmo 'manifestamente imorais', conforme as opiniões de Pedro Lessa, Brasílio Machado, Reinaldo Porchat, Duarte de Azevedo e Capote Valente. Washington Luís, em várias oportunidades, frisou que o lenocínio, a gatunagem, a tavolagem ou simplesmente a mendicância factícia poderiam também ser enquadradas como vadiagem, conforme, por exemplo, o aviso circular número 1507, de 7 de agosto de 1911, dirigido aos delegados de polícia:

> "A ação vigilante da polícia, deve ter por principal intuito a prevenção dos delitos, que é de sua própria índole, para a tranquilidade, a comodidade e a segurança pública, exercendo o policiamento dos elementos perniciosos à sociedade, entre os quais a vadiagem é um daqueles que deve merecer de preferência a atenção da autoridade, sabido como é, que, pelo nosso direito, vadios não são só aqueles que, sem domicílio e sem meios de subsistência, não têm ofício ou profissão em que ganhem a vida, como aqueles que, embora tendo domicílio, provém a subsistência por meio de ocupação proibida por lei ou manifestamente ofensiva da moral e dos bons costumes. Assim, vadios não são só os vagabundos, como os mendigos válidos, os jogadores de profissão, os caftens, os ladrões, os ratoneiros, etc, sujeitos, nos termos do artigo 399 do Código Penal, a sofrer a pena de prisão celular até 30 dias,

> e a tomar ocupação honesta dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena. Se dentro desse prazo não tomarem ocupação honesta, serão deportados, se forem estrangeiros, e os nacionais adultos, internados na Colônia Correcional ou nos Institutos Disciplinares do Estado, se forem menores. Empenhado como se acha na repressão desse como de outros delitos, o governo do Estado mantém a Colonia Correcional da Ilha dos Porcos e o Instituto Disciplinar da Capital, estando prestes a serem organizados os institutos regionais de Taubaté, Mogi Mirim e Sorocaba. Tendo mais o governo expedido os regulamentos processuais consolidados no decreto 1490 de 18 de julho de 1907, as autoridades policiais de todo o Estado se acham desse modo armadas dos meios legais para a repressão da vadiagem, por qualquer das formas que ella se apresente. Recomendo-vos, pois, que, com o máximo empenho para a tranquilidade e comodidade públicas, assim como para a segurança de todos, sejam processados nessa localidade, de conformidade com o citado regulamento 1490, todos os indivíduos que se entregarem à vadiagem. Fio de vosso zelo e interesse pela ordem pública que estas instruções sejam ai fielmente cumpridas" (*apud* Viotti, 1913: 1286).

O processo criminal por vadiagem era instaurado como ação pública, precisando apenas que a autoridade policial soubesse da existência de um "vadio" em sua circunscrição. Essa campanha abriu a porta para uma ampla política de prisões administrativas, como estratégia de contenção da população urbana mais recalcitrante à ordem social. Mesmo a imprensa passou a publicar os resultados dessa maratona contra as desordens. *O Estado de São Paulo* noticiou, em 27/12/1909, que o delegado do Brás, em um único dia, havia prendido 230 "vagabundos" para, em seguida, processá-los. Apenas em 1929, foram deportados para Presidente Prudente 571 vadios. Mas a qualificação legal da autoridade policial como juiz, nos casos de vadiagem, incentivava o aumento das ilegalidades. No aviso número 3240, de 8/8/1908, Washington Luís dirigia aos delegados de polícia recomendações para que estes fizessem "constar expressamente a data em que o indivíduo processado foi recolhido à prisão". Mesmo revelando seu aspecto de *ilegalidade legalmente*

constituída, a perseguição à vadiagem permaneceu como prática durante quase toda a Primeira República.

Formalidades

Como autoridades processantes, os delegados e subdelegados de polícia deveriam seguir regras processuais precisas. A consolidação da legislação referente aos processos policiais, consubstanciada no decreto número 1490, de 18 de julho de 1907, definiu as contravenções e crimes que estavam sob a ação *ex officio* da polícia, regulamentou o Instituto disciplinar (ID) e a Colônia Correcional da Ilha dos Porcos (CC). O processo policial foi definido como sendo aquele cujo objetivo era obrigar os "condenados" a assinar termos cominatórios e aquele que se referisse às seguintes contravenções: 1) inumar cadáveres, artigo 364 do CP; 2) falsificar certidão de óbito, artigo 364, parágrafo único; 3) danificar mausoléus e demais peças funerárias, artigo 366; 4) fazer, distribuir e promover loterias e rifas, artigo 367 do Código Penal e artigo 3, da Lei Federal nº 628, de 28 de outubro de 1899; 6) receber bilhetes de loterias estrangeiras, artigo 368 do Código Penal; 7) manter casa de tavolagem ou jogar nelas jogos de azar, artigos 369, 370 e 372, exceção feita às apostas de corridas a pé ou a cavalo; 8) obrigar menores de 21 anos a jogar, artigo 371; 9) manter casa de penhores ilegais, artigo 375; 10) fabricar armas ou pólvora sem licença, ou usar armas proibidas, artigos 376 e 377; 11) manter soltos ou sem cautela animais bravios ou com suspeita de hidrofobia; receber em casa particular, sem autorização legal ou conhecimento prévio da autoridade, pessoas com afecção mental; destruir sinalização pública ou dar falso aviso de incêndio, artigo 378; 12) usar nome falso, mesmo mulher que após ação de divórcio utilizar o nome do marido, artigo 379; 13) fingir-se funcionário público, artigo 381; 14) organizar e reunir sociedades secretas, artigo 382; 14) estabelecer oficinas de impressão sem licença prévia, artigo 383, 384, 385 e 386; 15) afixar avisos e publicidade sem autorização competente, artigo 387; 16) deixar de dar informações necessárias para registro de nascimento, artigo 388; 17) plantar árvores que embaracem linhas aéreas, obstruir esgotos, fazer queimadas ou depositar materiais inflamáveis em linhas públicas ou danificar as mesmas; destruir árvores de ruas e praças públicas etc., artigo 390; 18) explorar mendicância factícia ou permitir mendicância de menor, artigos 391, 392, 393, 394 e 395; 19) embriagar-se

habitualmente ou promover embriaguez, 396 e 397; 20) praticar vadiagem, artigos 399 e 400; 21) exercitar capoeiragem, artigo 402. Ou os seguintes crimes: 1) motim ou desordem durante sessão do Tribunal de Justiça ou audiência de juiz, artigo 114; 2) ajuntamento ilícito, artigo 119; 3) desobediência à autoridade pública, artigo 135; 4) imprudência, negligência, imperícia, artigos 136 a 146, 148, 151 e 153; 5) uso de armas em eleições, artigo 170; 6) danos ou subtração de título de eleitor, artigo 172; 7) ameaça, artigo 184; 8) desrespeito a culto religioso, artigo 185; 9) violação ou supressão de correspondência, artigos 189 a 191; 10) invasão de domicílio, artigos 196, 198 e 201; 11) constrangimento ou impedimento do exercício de indústria ou comércio; pelos mesmos meios desvio de trabalhadores de seus estabelecimentos; provocação de cessação ou suspensão de trabalho, artigos 204, 205 e 206; 12) ultraje público ao pudor, artigo 282; 13) subtração, ocultação ou abandono de menor, artigo 293; 14) lesões corporais leves involuntárias, 306; 15) duelo, artigo 307 a 310; 16) calúnia, artigo 316; 17) injúria, artigo 319 e 320; 18) danos, artigo 329; 19) furto de valor até 200 mil réis, artigo 330. Portanto, a formação da culpa sobre as contravenções e alguns crimes passava explicitamente a ser da alçada e da competência da polícia.

O processo era aberto *ex officio*, através de portaria, tão logo a autoridade policial recebesse notícia de existência de um vadio em seu distrito ou circunscrição. O segundo subdelegado de Santa Ifigência, em 18 de setembro de 1905, autuou uma portaria dizendo que Miguel Russo deixou de "exercer profissão, offício ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo domicílio certo em que habite e provendo a sua subsistência por meio de occupação prohibida por lei, e manifestamente offensiva ao bons costumes". O "suspeito" deveria ser citado com 24 horas de antecedência para ser processado na primeira audiência ordinária da delegacia. Quando fosse necessário, o delegado poderia realizar o processo numa audiência extraordinária.

O Decreto 1349 de 1906, nos artigos 58 a 60, estabelecia as regras das audiências: deveriam ser marcadas previamente, constando local, dia e hora invariáveis e publicadas em edital; deveriam se realizar, preferencialmente, em casa pública especialmente destinada e com as portas abertas; cabia ao escrivão de polícia oficiar, anunciar pelo toque de campainha, fazer os pregões e tomar os termos

por escrito. Os advogados e bacharéis presentes à audiência ocupariam os assentos colocados à direita da autoridade que preside a sessão. Nas audiências e sessões, os espectadores, as partes e os escrivães deveriam se conservar sentados; porém, tinham de levantar-se quando falassem à autoridade e quando esta se levantasse. As audiências se iniciavam ao toque da campainha. O processo sumaríssimo impetrado pela autoridade poderia ser procedido à revelia. Mas em caso de presença do citado, a totalidade dos casos consultados, a autoridade policial processante deveria ler a queixa, procederia à sua qualificação e à inquirição das testemunhas. As testemunhas eram inquiridas separadamente. As partes poderiam indicar novas perguntas para as quais não cabia recusa por parte do delegado, exceto se não tivessem relação com o caso. Ao indiciado assistia o direito de oferecer qualquer documento ou justificação para substanciar sua defesa. A audiência deveria contar com a assistência de um promotor público e, no caso de analfabetismo, de menores ou da alegação de falta de discernimento, um curador deveria ser nomeado e juramentado. A participação do Ministério Público nesses processos era praticamente figurativa; raramente os promotores defendiam ou acusavam uma causa apresentada nas audiências policiais; aparentemente, essas causas não tinham muita importância para o foro, nem em termos da publicidade, nem no valor dos emolumentos. Além disso, o curador, que deveria fazer-se de parte favorável ao acusado, era indicado pelo "delegado processante" e acabava fazendo-se de acusação e não de defesa. O acusado tinha, na grande maioria dos casos, sua defesa prejudicada, pois acabava tendo contra si todo o sistema. Uma vez terminado o processo, as partes, no caso de ação por denúncia, tinham 24 horas para pedir vistas aos autos e oferecer as alegações escritas que julgassem necessárias, inclusive a idônea apresentação da defesa do citado.

Findo esse prazo, ou seja, rigorosamente dois dias após o início do processo policial, o delegado responsável emitiria seu parecer escrito, fundamentando suas conclusões e remeteria todas as peças dos autos à autoridade judiciária competente para sentença. O parecer era, na verdade, uma sentença de pronúncia, mas com forte sentido de veredicto. Para fazer a remessa, a autoridade policial dispunha, regulamentarmente, de mais 48 horas, sendo previstas penas de multa para a autoridade que infringisse essa recomendação.

Cabia ao juiz de direito proferir a sentença, com base nos autos

e no "veredicto" da autoridade policial. O juiz de direito fazia-se de júri, dispondo de ilimitado poder de decisão. O juiz de direito, uma vez analisado o processo, julgando as diligências policiais insatisfatórias, poderia torná-lo processo regular, para proceder a novas diligências, conforme disposição da Lei n. 2033, de 20 de Setembro de 1871. Em alguns processos, o juiz decidia pela simples nulidade da ação penal e mandava que os autos fossem arquivados. Para todas decisões dos processos policiais eram cabíveis recursos, embora não produzissem efeito suspensivo sobre a ação que deveria seguir seu curso, conforme amplo corpo legal que remontava ao regulamento de 1842. Não obstante, nos processos analisados não há nenhum caso de recurso impetrado, o que ressalta o caráter inquisitorial dos processos policiais.

Após a sentença condenatória ser proferida, o condenado deveria ser recolhido à cadeia, através de mandado. A mesma sentença condenava o réu a assinar termo de tomar ocupação em 15 dias após o fim da pena. Uma vez quebrado o termo, a autoridade policial novamente procedia contra o infrator nas formas do processo policial, já que a quebra do termo implicava em reincidência, o que comportava uma pena que variava de um a três anos na Colônia Correcional ou deportação, conforme artigo 400 do Código Penal. O condenado à Colônia Correcional deveria ser encaminhado ao Gabinete de Identificações, para os devidos assentamentos e registros. Quando o condenado perseverasse "no bom comportamento", faltando cumprir menos de dois anos de pena, poderia obter livramento condicional. O local onde o condenado deveria residir durante o livramento, ficaria sujeito à vigilância expressa da polícia (Decreto 1490,

[60] O termo de segurança também era processado na forma dos processos policiais. Para obrigar alguém a assinar termo de segurança, os mesmos procedimentos deveriam ser adotados. Caso houvesse denúncia ou suspeita da intenção do cometimento de um crime, ou se alguém fosse flagrado se escondendo ou tentando fugir sem motivo aparente, a autoridade policial poderia chamar tal pessoa à sua presença para que se justificasse. A autoridade deveria checar os antecedentes criminais do suspeito, abrindo para isso o competente inquérito policial. Caso não houvesse antecedentes nem suspeita de outros crimes, a autoridade, através das formalidades legais, processava o suspeito e o obrigava a assinar termo. Caso esse termo fosse quebrado, o infrator incidia em reincidência, tendo sua pena agravada. O termo de segurança era um instrumento inquisitorial de polícia, visto que a autoridade policial, baseada apenas em sua discrição, e acreditando que alguém premeditava um crime, instaurava o termo, obrigando o "suspeito" a se defender. Ou seja, o ônus da prova recaía sobre o suspeito e não sobre a autoridade

18/07/1907). A pena ficaria automaticamente extinta se o processado apresentasse fiança idônea ou provasse possuir meios legais bastantes para a sua subsistência[60].

Os menores não estavam livres dos encontros com a polícia (Fonseca, 2007; Alvarez, 1989). Conforme o decreto 1490, capítulo VII, seriam recolhidos ao Instituto Disciplinar (ID) os maiores de nove anos e os menores de 14. Também tinham o mesmo destino os maiores de 14 anos e menores de 21, condenados por infração dos artigos 374 e 399 do Código Penal, e os maiores de 6 anos e menores de 14, que fossem órfãos ou vivessem de vícios, que mendigassem habitualmente, vadiassem, ou que estivessem desamparados (Lei 844, de 10/12/1902 e Decreto 1079, de 30/12/1902). Estes últimos poderiam, alternativamente, ser entregues ao "patronato particular" ou a "famílias honestas" que se responsabilizassem legalmente por sua educação. Essas medidas acabavam sendo abusivas, porque, longe do olhar das autoridades judiciais, os "patrões" poderiam fazer outro uso dos menores que estavam sob sua guarda. Sabe-se que, em diversos casos, fazendeiros se aproveitavam da situação para terem trabalhadores gratuitos (Fonseca, 1988: 53). Após 1907, o procedimento de recolhimento e julgamento sumário dos menores já estava consolidado, o que significou vitória parcial do defensor de medidas reformativas para eles, Candido Motta (Alvarez, 1996: 120)[61]. A si-

policial nem sobre o queixoso. Esse poder inquisitorial estava ligado não somente à defesa da ordem social, mas também e, neste caso, principalmente, à solicitação e defesa de um particular. Os artigos 81 e 82 do decreto 1490 dispunham que ao "acusado" cabia apresentar provas que invalidassem as "suspeitas". Uma vez dirimidas as suspeitas, ao acusado não cabia nenhuma ação contra seu acusador ou condutor. A solicitação particular de uma segurança policial poderia ter uma infinidade de questões e interesses como motivação. Embora houvesse a exigência de que, para obrigar alguém a assinar termo de segurança, era necessária a confirmação por parte de duas testemunhas, nem sempre essa regra era cumprida, como ademais qualquer diligência policial. Assim, no termo de segurança, a polícia judiciária passava a ser representada como justiça criminal e o delegado como juiz.

61 "Os menores permanecerão no ID até a edade de 21 annos, podendo sahir antes dessa edade, mediante proposta do director approvada pelo Secretário da Justiça e Segurança Pública, no caso em que os ditos menores se tenham recommendados por sua boa conducta e notável applicação ao trabalho e ao estudo durante dois annos consecutivos pelo menos; quando se apresentarem pessoas idôneas que os queiram receber, estando em condições de merecerem a necessária confiança e de por elles assumirem a devida responsabilidade" (Artigos 57, 58 e 59 do Decreto 1490).

tuação concreta parecia exigir das autoridades medidas desse teor. Conforme estatística divulgada em 1897, calculava-se que havia pelo menos mil menores em estado de abandono nas ruas da cidade. A polícia fazia campanha contra a permanência dos menores nas ruas, provocando desordens e sendo incitados a cometer crimes, propondo medidas mais enérgicas na direção da repressão, mas também a censura das fitas de cinema que poderiam sugestionar os pequenos a formarem *gangs* (Marmo, 1927: 26-27).

Em 16 de outubro de 1908, o quarto subdelegado da Glória José Maria do Vale Filho efetuou a prisão de menor vadio. Na portaria, afirmava que Agostinho Ferraz, de 12 anos, não tinha domicílio certo nem parentes conhecidos, vivendo em abandono, "percorrendo as ruas deste distrito, onde seguidamente pratica pequenos furtos e promove desordens". Em seguida, foram anexados aos autos o atestado passado pelo segundo delegado, Theophilo Nobrega, dizendo que o menor "não tem meios de subsistência e vive a vagar abandonado nas ruas desta circumscripção, pelo que está nos casos de ser internado no Instituto Disciplinar desta cidade"; e o atestado do segundo juiz de paz do Cambuci, em exercício, Silverio Antonio de Moraes dizendo que o menor "é vadio vivendo sempre a vagar abandonado pelo districto, havendo a necessidade de ser internado no Instituto disciplinar". O subdelegado terminou o processo afirmando ser "urgente a necessidade da internação do mesmo no Instituto disciplinar". O promotor público disse ser favorável ao recolhimento do menor e, 11 dias após a primeira autuação, o menor passava para o outro lado do muro. Esse procedimento tornar-se-ía comum nos anos subsequentes, fazendo com que muitos garotos fossem internados por longas jornadas no ID.

Em 20 de agosto de 1915, na segunda delegacia da Liberdade foi aberto processo contra Vicente Sapienza, de 16 anos, brasileiro, sem saber ler ou escrever, sem profissão e sem residência, Registro Geral número 24275, constando de passagens desde 1913, por furto e vadiagem. Na audiência, onde estava o primeiro promotor, Ulysses Coutinho, o menor apresentou a seguinte defesa:

> "...que reside em São Paulo desde que nasceu e trabalhou como ajudante de cozinheiro e como aprendiz de ferreiro; que é verdade que foi preso cinco vezes sendo que uma porque roubou

> um terno de roupa de um cozinheiro, perto da estação da Luz; que a segunda, terceira e quarta vez foi preso porque o encontraram vagando na rua sem serviço; que a última vez foi preso quando achava se em companhia de indivíduo suspeito e que roubaram navalhas, tesouras e outros objetos; que elle apezar de estar em companhia de outro ladrão, não roubou cousa alguma; que é verdade que elle não tem domicílio, sustentando por favor de outros; que não tem pai vivo e sua mai acha se em uma fazenda que elle ignora onde seja; que já foi uma vez deportado para o Rio de Janeiro, mas que lá não ficou porque não encontrou serviço; que finalmente não é vagabundo, não trabalhando por não encontrar serviço; que sujeita se a ir para onde o mandarem, preferindo ir para o Instituto Disciplinar para ocupar se em qualquer ofício".

O curador Raul do Valle apenas disse que seria melhor para o menor e para a sociedade que ele fosse internado até completar a maioridade. As duas testemunhas inquiridas no processo eram anspeçadas da Força Pública. Em 26 de agosto, o delegado Manoel Tamandaré Uchoa disse, em seu relatório que, por tratar-se de um "vagabundo habitual", esperava que fosse condenado "não a ser internado no Instituto Disciplinar, como pede o dr. curador, mas a cumprir a pena cominada no citado artigo. A internação no Instituto Disciplinar seria uma recompensa que o acusado não merece, por já se achar muito pervertido". Ou seja, o delegado sugeria que o menor tivesse uma penalidade mais severa do que aquela prevista nas leis do País. O juiz Adolpho Mello condenou Vicente ao ID até a maioridade. Na mesma direção seguiu o processo aberto em 30 de maio de 1915, na delegacia da Luz, contra Alberto Jesus, de 15 anos, solteiro, brasileiro, aprendiz de mecânico, morador no Alto da Serra. Seu tutor foi o primeiro a testemunhar: "era uma criança dócil, mas depois virou mal criada e desobediente, começou a praticar roubos em casa, de onde foge com freqüência e pratica desordens, e merece ser internado no Instituto Disciplinar". A segunda testemunha, um mecânico com quem o menor já tinha trabalhado, disse que Alberto "tornou se um rapazote perigoso". O curador foi favorável à internação. Em sua defesa, Alberto disse que "deseja internar se no Instituto Disciplinar e lá ficar algum tempo fugindo assim ao mau caminho (...) e logo que saia do ID, tornar se um bom cidadão e cumpridor de

seus deveres". O delegado Acácio Nogueira concluiu o processo dizendo ser o menor "um incorrigível vadio" que "pratica atos desonestos". A condenação foi proferida e, em 29 de junho de 1915, Vicente foi encaminhado ao ID. O processo sumaríssimo mostrava-se eficaz, já que mesmo a defesa do acusado, tomada a termo em palavras que não são as suas, tornava-se uma peça de condenação.

Em 22 de maio de 1915, Joaquim da Silva Fonseca, de 17 anos, brasileiro, sem profissão, RG 29562, constando de várias passagens por furto e vadiagem, apresentou a sua defesa:

> "...é filho de Sorocaba, de onde veio há quatro anos com sua família; que uma vez aqui chegando começou a trabalhar em diversos misteres e com diversos patrões como sejam, Rottschild, Macedo Soares, Casa Clark; que mora na avenida Rangel Pestana, 94, em casa de um portuguez que lhe dá pensão por um mil réis por dia; que mais uma vez por necessidade dormiu em albergues, em casas desocupadas enfim em bancos das praças públicas etc; (...) que tem sido preso diversas vezes nos ultimos quatro mezes; que não mora mais com a família porque brigaram com elle por não encontrar trabalho; que quer ir para o Instituto Disciplinar, para afastar se das más companhias".

Todas as testemunhas inquiridas disseram ser favoráveis à medida disciplinar, inclusive a mãe de Joaquim e seu curador. Por isso, foi condenado. Os antecedentes poderiam ser determinantes na condenação. Onofre Therezine, de 17 anos, solteiro, brasileiro, sem residência e sem profissão, foi processado, em 12 de maio de 1920, pela sexta delegacia. No boletim de identificação com RG 13135 não constam passagens policiais anteriores. No entanto, as duas testemunhas - um agente de polícia e um militar - foram peremptórias ao indicar a criminalidade do adolescente. O curador Antonio de Melo Brito não escondeu nada do papel que desempenhava no processo: "Não constando no boletim que o menor tinha as prisões necessárias para a formação do presente processo de vadiagem, mas Onofre ressente se de falta absoluta de um corretivo, pois segundo as declarações de seus próprios pais [anexos depois desse parecer, isto é, fora de ordem] e pessoas conhecidas do referido [não há referências sobre essas pessoas], *é um indivíduo completamente viciado*

e afeito a prática de furtos (...) o juiz faria uma obra louvável e digna de encômios, condenando à internação em um instituto de trabalho e disciplina, a fim de pela educação que o mesmo venha a receber, tornar se o mesmo elemento capaz da sociedade". [grifo meu] Na defesa, o menor "confessava se" gatuno e dizia querer regenerar se; quando ele prestou suas declarações o curador e o promotor não estavam presentes, somente o escrevente e o delegado Armando Franco Soares Caiubi. O pai e a mãe diziam que o filho era desobediente etc. O promotor Andrade Maia teve uma participação nula no caso, por exemplo, não assinou os termos e declarações do processo, mas foi favorável à condenação, o que acabou ocorrendo.

A praxe de condenar o acusado sem que este tivesse observado o direito à defesa não passava despercebida por alguns juízes. Em 28 de junho de 1920, na sexta delegacia, José Benedito, de 17 anos, solteiro, brasileiro, sem residência ou profissão, foi processado. As testemunhas, um funcionário público e outro indivíduo sem qualificação completa, acusavam o menor de "vadio e pervertido". O curador alegava que o menor "enveredou francamente pelo caminho do crime". No boletim de identificação, o menor figurava com o RG 45441, constando de seis passagens como gatuno, desordeiro e vadio, usando nomes falsos, desde 1918, em várias cidades do interior. Audiência foi realizada no final do mês, mas o boletim vinha datado de 10 de junho e não apresentava as impressões digitais de José, sugerindo que a prisão fora feita bem antes da formalização do processo. O juiz de direito Adolpho Mello anulou a ação porque o curador não estava presente na audiência: "Como é sabido, nestes processos chamados policiais, trata se, desde logo, de acusar o réu, para a sua condenação; são, portanto, processos plenários, onde a defesa não deve ser cerceada, tal como deve se observar no juri" (21/07/1920).

Noutro caso de processo por vadiagem, iniciado em 04 de abril de 1922, pela sexta delegacia vemos o seguinte:

> "Chegando ao meu conhecimento que Waldemar Ferreira ou Waldemar Ferreira Campos deixa de exercer profissão ou qualquer mistér em que possa prover a sua subsistência honestamente, não tendo domicílio certo em que habite, provendo a mesma por meio de occupação prohibida por lei, vivendo a

> perambular pelas ruas e praças da cidade sem destino certo, determino o escrivão que A., este, forme auto circumstanciado do referido facto, com declaração das testemunhas Luiz Delphino Nogueira e Elisborio Antunes Damaso, que nelle hão de jurar, e intime ao supra dito contraventor para, na primeira audiência desta delegacia se ver processar pela contavenção do artigo 399 parágrapho 1o. do Cód. Pen., sob pena de revelia e bem assim as testemunhas para comparecer à referida audiência sob pena de desobediência, notificando se o snr. Dr. Promotor Público. Nomeio para servir o cargo de curador do accusado, o Snr. Dr. Angelo Estevam Justi, que tambem será notificado com as formalidades legaes. Cumpra se. Sexto Delegado de Polícia, Soares Caiuby".

No boletim positivo, RG 60789, a Seção de Identificação da polícia informava que o identificado já tinha duas passagens anteriores por vadiagem, não tendo havido condenações. No boletim ainda constava que o quarto delegado auxiliar encaminhara o menor para identificação, no dia 3 de abril de 1922. Num parecer incomum, o curador procurou defender o menor:

> "Diz o accusado que 'devido à crise de trabalho que actualmente existe é que não tem trabalhado, pois tem procurado incessantemente sem resultado algum; que, quanto aos dizeres da portaria, andar vagueando pelas ruas e praças sem destino certo, contesta formalmente pois reside em Santos e não nesta capital.' Parece me verdadeiro que diz o indiciado, pois o boletim de Identificação accusa somente três passagens e muito recentes, o que está em desaccordo com as testemunhas que declararam conhecer o accusado há bastante tempo. A polícia de Santos talvez poderia prestar esclarecimentos mais precisos sobre os antecedentes deste indivíduo, desde que o Boletim nada diz a respeito. Não se póde affirmar, pois com os elementos deste processo, que o indiciado seja contraventor...".

No entanto, o parecer do sexto delegado contestava a defesa feita pelo curador e afirmava a criminalidade de Waldemar. Além dis-

so, o delegado, na ânsia de marcar um ponto contra o curador, acabava desdizendo a importância do boletim positivo e revelando uma das práticas de trabalho da polícia:

> "Consta deste processo que Waldemar Ferreira, de 21 annos, solteiro, brasileiro, é incorrigível vadio, sem domicílio certo e nem profissão honesta em que licitamente ganhe a sua vida. Não tendo outros meios de subsistência como provam os depoimentos testemunhaes, o vadio Waldemar Ferreira é contraventor do artigo 399 parag. do Cod. Penal. O seu curador, em defesa de fls. diz que só tendo três passagens pelo Gabinete, como affirma o seu boletim fls. Waldemar não é vadio incorrigível. Não tem razão o douto advogado. *Os vadios, ébrios etc nem sempre são identificados. Só o são quando a autoridade que os prende, não tem mais esperanças de corrigi los com a simples detenção em custódia. Identifica os então*. A identificação do boletim não apresenta pois, muitas detenções ou prisões. Quanto a residir elle em Santos, não provou e nem poderia provar, o vadio, porque vive elle em São Paulo, a perambular pelas ruas em manifesta vadiagem, pelo que é sobejamente conhecido como tal".

O juiz Adolpho Mello baixou uma sentença interlocutória neste caso, mas não houve novas diligências por parte da polícia para sanar a irregularidade apontada:

> "Vistos etc.. Tenho dúvida se o accusado é de maior ou menor edade. Na portaria de fls, pela qual se deu início a este processo, o delegado nomeou um curador do accusado, o que não costuma fazer quando os processados são maiores. No auto de qualificação de fls. se diz que o acccusado tem 21 annos, mas não se declara si completos ou incompletos, sendo que não obstante, continuou o accusado com curador. Parece, portanto, que a autoridade processante continuou convencida da menoridade do accusado. A questão de saber si o accusado é maior ou menor é da maior importância no caso... Sendo menor, deve ser recolhido ao Instituto Disciplinar até completar 22 anos (artigo 399 parág. 2o. do Cód. Penal), e sendo maior, a pena a se lhe

> applicar é de prisão cellular na Penitenciária (artigo 399 citado) Junte se, portanto, certidão de edade do accusado; que é nascido em Sorocaba, afim de que este juízo posssa proferir uma decisão acertada. Intime se. S. Paulo, 5 de maio de 1922".

No caso seguinte, abundam as irregularidades processuais. Em 20 de maio de 1915, na segunda delegacia da Liberdade, foi processado José Ervino, de 14 anos, brasileiro, sem profissão, morador à Rua São Vicente, 11. A primeira testemunha, Fileta Ferreira dos Santos, 23 anos (sic), viúva, brasileira, cozinheira, mãe do menor, afirmava que seu filho "tem se tornado incorrigível devido às más companhias. (...) [E]la depoente pede a internação de seu filho no Instituto Disciplinar pois que com a pouca idade que o mesmo tem, ainda pode com tal internação vir a ser um bom rapaz, trabalhador, para seu arrimo". A segunda testemunha, Francisco Ferraiolli, de 30 anos, casado, italiano, barbeiro, morador à Rua São Joaquim, 91, disse que José tem de ser enviado ao ID para evitar ser "um mau elemento". Raul do Vale, curador do menor, disse: "Vemos logo os motivos imperiosos para a internação do meu curatelado no Instituto Disciplinar; ele é um menor incorrigível e que até o presente momento tem se tornado surdo aos bons conselhos, preferindo a vida da vadiagem deixando se arrastar pelas más companhias ao caminho da perdição (...) com a educação que há de receber, baseada nos princípios da sã moral, e com os conhecimentos adquiridos de um offício de lá sairá regenerado, tornando se no futuro um dos bons elementos da sociedade". O delegado Acácio Nogueira e o promotor Ulysses Coutinho eram favoráveis à condenação do menor. Mas o juiz Adolpho G. de Mello apontou inúmeras irregularidades no processo, sobretudo, o fato de fazer figurar como testemunha a mãe do menor, por isso, a ação penal foi considerada nula:

> "Isso tudo vem demonstrar a precipitação e o pouco cuidado com que, em geral, se fazem os processos desta natureza. Reprimir a vadiagem, afastar da sociedade os elementos perniciosos, maximé para corrigi los e torná los aproveitáveis, é, sem dúvida, uma providência de alto alcance e digna de louvor, mas é preciso ter bem em atenção que, quando essa providência depender de uma sentença do poder judiciário, o pro-

> cesso respectivo deve oferecer ao magistrado todos os elementos que a lei exige, para poder ele proferir a sua sentença condemnatória, maximé quando o réu for um menor, como no caso destes autos. O juiz julga pelo alegado e provado nos autos, sem atender a quaesquer outras considerações... A sua missão de julgar, terrível e sagrada, obriga o a conservar se indiferente a quaesquer interesses, por mais relevantes que elles sejam, para só atender à lei, que é só o seu guia. Façam se os processos policiais com as formalidades que a lei determina, dêem se aos réus as garantias que eles devem ter, produzam se as provas com a possível perfeição, abandonando se de uma vez para sempre os depoimentos dos pobres soldados, carcereiros e secretas, que se limitam a repetir os depoimentos em todos os processos como verdadeiros phonógraphos, e as queixas que, sem o menor fundamento, se levantam contra o poder judiciário certamente hão de desaparecer. De outro modo não, desde que se queira observar a lei e fazer justiça".

O primeiro subdelegado do Bom Retiro, Antonio Naccarato, em 25 de outubro de 1907, processou Francisco de Souza Real. No auto de qualificação, Real disse ser português, de 38 anos, casado, ser empregado no comércio e residir na cidade de Santos. A qualificação e a defesa do acusado foram feitas antes da audiência, sendo que a primeira não foi sequer datada nem assinada pelo promotor público. Mesmo a defesa foi tomada sem a presença do promotor público, colocando em risco o princípio do ônus da prova e da presunção de inocência. Na defesa, o acusado disse que "tem vivido sempre empregado na cidade de Santos, onde reside há muitos annos e que attribue a sua prisão, a intrigas de inimigos que tem naquella Cidade". Disse mais que "é realmente exacto ter sido preso em Santos, como falsário, mas, nunca exerceu tal profissão". A primeira testemunha, José Fernandes Rodrigues, brasileiro, mecânico, residente na Rua Alvaro de Carvalho, 20, disse que conhecia o acusado e confirmou a acusação da polícia alegava, dizendo que "o acusado vive illicitamente, ora passando moeda falsa e ora contrabando, motivo pelo qual tem sido preso muitas vezes em Santos, onde já foi processado como falsário". O promotor público não perguntou nada e o acusado, conforme o termo escrito, disse não contestar o depoimen-

to. No depoimento da segunda testemunha, Adolpho Henrique, de 23 anos, português, empregado público, foram repetidas as palavras da primeira testemunha, havendo ligeiras mudanças tais como: "costuma viver illicitamente, ora passando contrabando e ora moeda falsa, isto em Santos; que por este motivo o accusado tem diversas entradas na cadeia daquella cidade". Vê-se que as declarações das testemunhas apresentadas pelo Estado são padronizadas e tendiam a culpabilizar o acusado. A forma sumária do processo impedia o exercício pleno da defesa, pois as 24 horas processuais para a apresentação da defesa escrita não eram observadas. O veredito do subdelegado afirmava a culpabilidade do acusado. O quarto delegado Arthur Rudge Ramos, de forma inexplicável, baixou o seguinte despacho: "Por determinação superior, archive-se".

Em 15 de abril de 1921, o delegado da Moóca Carlos Pimenta abriu processo policial contra Maria do Rosario Candido. No boletim positivo constava que Maria do Rosario Candido, RG 36353, tinha nove passagens policiais anteriores por vagabundagem, vadiagem, mendicidade e embriaguez, não sendo, entretanto, condenada por nenhuma dessas infrações. Ela foi presa pela polícia em 11 de abril, a portaria foi expedida em 15 e a audiência se realizou no dia 18, ou seja, ela permaneceu custodiada pela polícia por pelo menos 7 dias. Na audiência, após os depoimentos das testemunhas, agentes de polícia, foi tomado o termo da defesa:

> "Maria do Rosario Candido (...) declarou o seguinte: que nunca exerceu a vadiagem, pois sempre tem trabalhado no seu ofício de lavadeira para se manter e prover a subsistência de seus cinco filhos menores; que tem domicílio certo pois habita o prédio à rua do Hippódromo, cento e dez, em companhia de seus pais e de seus filhos, que desde que ficou viúva, vem sofrendo uma constante perseguição por parte de agentes de polícia, que quando a vê na rua prendem a sem o menor motivo, e, uma vez no Gabinete, dão a declarante como vagabunda; que essa perseguição tem sido tão grande que por duas vezes já a deportaram para a cidade de Bauru e São Manoel, onde nessas cidades teve que se empregar em diversos hotéis como copeira, para obter o necessário para poder voltar para a casa de seus pais; que absolutamente nunca exerceu a mendicidade, nem tão pouco o meretrício pois sempre tem se com-

> portado; que as suas passagens pelo Gabinete de Identificação como já disse foram sempre motivadas pela perseguição que constantemente é víctima por parte de agentes de polícia. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, mandou a autoridade encerrar este que assigna com a declarante, fasendo a rogo".

O relatório do delegado foi registrado em 19 de Abril de 1921 e nele constava que "a vadia" Maria do Rosario Candido foi processada por "não ter domicílio certo e por ser falsa mendiga". Segundo o delegado, o processo seguiu todos os "ritos jurídicos" e as duas testemunhas, agentes de polícia, declararam que ela era "vagabunda contumaz, embriaga se constantemente, insulta, neste estado, aos transeuntes, e chega até a perder a devida compostura, levantando as vestes, quando não promove desordem". Por isso, o delegado era favorável a sua condenação, afinal, com "tamanha bagagem, necessário é que seja condemnada nas penas do artigo citado, a ver si se corrige, sendo, dest'arte, útil à sociedade onde tem levado uma vida de incorrigível". Em 05 de maio, o promotor Maciel P. Munhoz se disse favorável à condenação. O juiz Adolpho Mello expediu a sentenciou Maria do Rosário à pena de 22 dias e meio de prisão celular e a assinar termo de tomar ocupação. O delegado de Capturas João Mascarenhas Neves informou, em 19 de maio de 1921, que a condenada já havia sido recolhida à Cadeia Pública da Capital.

Em 16 de janeiro de 1920, na sétima delegacia, foi processado Raphael Erres, de 20 anos, solteiro, tecelão, brasileiro, morador à Rua Rodrigues dos Santos, 5. No boletim, RG 19884, constavam, desde 1913, nove passagens por vagabundagem, furto, jogo e vadiagem, inclusive uma condenação. Em sua defesa, Raphael afirmou que:

> "Trabalhava na fábrica Rodolpho Crespi, como tecelão, e ultimamente esteve trabalhando na Companhia Antártica, isto é, até meados do mês de novembro, desempregando se nessa ocasião, foi trabalhar em companhia de seu cunhado de nome Manoel Souza Oliveira, a quem ajudava não percebendo vencimento de espécie alguma; que necessitando de comprar umas calças pediu a sua mãe a quantia de 12$000 e com esse dinheiro encaminhou se para a cidade com o intuito de comprar as referidas calças, mas quando chegou no mercado central foi

> preso como ladrão; que o fato que motivou essa prisão foi o seguinte: que certa vez um pequeno chegou se a elle e ofereceu lhe um relógio para vender, por preço vantajoso, mas como não tivesse dinheiro, aconselhou o pequeno que fosse a algum ourives onde teria mais probabilidade de vender; que nessa ocasião o pequeno lhe fez uma proposta vantajosa, dele mesmo ir vender o relógio que teria 6$000 de comissão; que achando lucrativa a proposta, aceitou a incumbência de vender o referido relógio; que tomando o relógio das mãos do pequeno foi a um ourives seu vizinho e vendeu o aludido relógio recebendo em seguida do dito menor a comissão convencionada; que depois sendo descoberto que esse relógio fora furtado, o ourives a quem vendera o relógio o denunciou como autor do furto; que desde que saiu do Instituto Disciplinar onde cumpriu pena a que fora condenado, nunca mais esteve vagabundeando e nem tampouco cometeu roubo de espécie alguma".

Esse processo permaneceu parado na delegacia. Remetido depois ao juízo criminal, Adolfo Mello anulou a ação porque o acusado tinha 21 anos afora outras irregularidades, em 23/03/1920. Em 03 de novembro de 1920, Alberto Ginete, de 44 anos, solteiro, carregador, espanhol, sem residência, analfabeto foi processado pelo primeiro delegado. O boletim, RG 54995, indicava duas passagens anteriores por vadiagem. No dia 29, o juiz Adolpho Mello escreveu: "Julgo nulo todo este processo porque, além de muitas outras irregularidades que não escaparão à primeira vista, na audiência constante do termo de fls., embora conste o escrivão o termo foi lavrado pelo escrevente". Além disso, na intimação, não está consignado o local onde o acusado foi intimado; não constam assinaturas em várias declarações; os documentos foram anexados fora da ordem regular; nota-se ausência de datas, datas escritas a lápis; prisão ilegal antes da audiência etc. Em 01 de março de 1922, na segunda delegacia da Luz, Maria Rosa da Conceição foi processada por vadiagem, pelo delegado Octavio Ferreira Alves. No boletim positivo, RG 57833, de 2 de março de 1922 consta que a acusada foi apresentada para identificação cinco dias antes da data da portaria inicial. Também consta apenas uma passagem

anterior por desordem, cujo registro foi feito em abril de 1921, não havendo nenhuma condenação. No dia 2 de março, Maria Rosa da Conceição, de 22 anos, solteira, de Avaré, sem profissão, sem residência e analfabeta, defendeu-se da seguinte forma: "de facto já tem sido presa várias vezes, porém somente por motivos injustos, pois a accusada nunca deu motivo para isso; que sempre viveu do producto do trabalho, não sendo verdadeiras as accusações que se fazem contra ella, que vive de meios illegaes". Após a inquirição das testemunhas policiais de praxe, o delegado afirmou que a acusada "é uma perfeita contraventora do artigo 399 do nosso Cód. Penal; não tem residência certa em que habite, não possue recursos bastantes a sua manutenção e não se occupa em profissão, offício ou outro qualquer mister, vivendo de meios condemnáveis. A accusada tem sido já presa por várias vezes por desordem e vadiagem, porem não se corrige". O promotor foi favorável à condenação, entretanto, o juiz Adolpho Mello baixou a seguinte sentença:

> "Vistos etc.. Julgo nullo todo este processo por não constar da certidão de fls. o dia da audiência para a qual se diz na mesma certidão terem sido intimados a Ré e as testemunhas e o terceiro Promotor Público e por não estar datada a mesma certidão, isto é, não estar declarado o dia em que foi ella lavrada. A referida certidão é impressa com todos os dizeres exigidos pela lei, havendo apenas os espaços em branco para os nomes das pessoas a serem intimadas, para as datas, para as residências das testemunhas, para a menção da autoridade que vae fazer o processo e para a declaração do artigo do Cód. Pen., o que, aliás, já é uma grande irregularidade porque as formalidades que a lei exige em taes certidões já se acham nella, expressamente declaradas, tenham ou não sido observadas. O resultado desse modo de proceder é o que vimos de apontar e que poderá sempre acontecer, além de outros, como também se deu neste processo, onde se dá como intimado pelo escrivão uma praça da guarda cívica (segunda testemunha), que só poderia comparecer perante a autoridade mediante requisição feita ao seu commandante. Além disso, a Ré, que é analphabeta, não se deu curador que tratasse de sua defeza, de maneira que ella ficou completamente indefesa. O Tribunal de Justiça do

> Estado já tem decidido que esta falta acarreta a nullidade do processo, conforme se pode ver no A.P. Judiciário, vol.18, pag. 64. Custas por quem de direito. P. intime se. S. Paulo, 20 de Março de 1922".

Essas sentenças, proferidas pelo juiz Adolpho Mello, embora ocasionais, demonstram que a autoridade policial procurava condenar, sistematicamente, o acusado. O não cumprimento das formalidades legais não era um mero desmazelo, mas, uma prática da polícia para que o processo seguisse seus termos, apesar das irregularidades. Se o juiz Adolpho Mello costumava estar atento às irregularidades, o mesmo não ocorria com outros juízes. O juiz Gastão de Mesquita da Terceira Vara, por exemplo, em todos os processos policiais pesquisados, não deu sequer uma sentença absolutória ou declarou nulidades processuais. Nesses casos, a eficiência condenatória dos processos policiais chega ao seu mais alto grau. Em 20 de julho de 1912, foi registrado processo na quarta delegacia da Consolação contra João dos Santos, brasileiro, de 38 anos, jornaleiro, sem residência. O boletim positivo, RG. 7454, constava de seis passagens por embriaguez, desordem e vagabundagem. A primeira testemunha foi José Pereira Balthazar, português, 49 anos, agente de polícia, e disse que o acusado era conhecido famoso na polícia e tinha a alcunha de "peru cartola". A segunda testemunha, Herminio Martins da Luz, de 29 anos, agente de polícia disse que o acusado era "vadio e conhecido ladrão". No relatório, o delegado João Baptista de Souza disse que João era vadio habitual, conforme "dizem os agentes da polícia, que costumam prendê lo e estão na obrigação de saber do procedimento do acusado". O promotor público encaminhou os autos ao juiz com um lacônico parecer: *Fiat Justitia*! O juiz Gastão Mesquita proferiu a seguinte sentença: "o acusado não tem meios de subsistência e nem profissão alguma. E além disso vive pelas ruas vagando e dorme em lugares incertos, para isso não destinados, sendo suspeito de latrocínios". Por isso, foi condenado a 22 dias e meio de prisão e a assinar termo de tomar ocupação.

Em 20 de agosto de 1920, José Afonso da Silva, de 22 anos, casado, brasileiro, morador à Rua da Conceição, 105, auxiliar do

comércio, foi processado pela primeira delegacia. No boletim, RG 38451, constam cinco passagens policiais como vadio. O acusado trabalhou num restaurante. Seu ex patrão o havia acusado de furto, mas não tinha provas. Já tinha sido condenado por duas vezes. Na defesa, o acusado disse trabalhar e ter família. As testemunhas ouvidas eram guardas cívicas. Apesar de algumas irregularidades, como a não intimação do réu, o juiz Gastão Mesquita condenou-o a 22 dias de prisão celular. Em 21 de dezembro de 1915, na quinta delegacia, o delegado João Vieira de Mascarenhas Neves processou José Benedicto da Silva, de 25 anos, brasileiro, sem profissão, morador à Rua Santo Antonio, 227. O boletim, RG 590, contava com várias passagens como gatuno e vagabundo. O acusado já passara pelo Instituto Disciplinar, em 18/05/1908, tendo saído em 6/11/1908. As duas testemunhas eram agentes de segurança. Na sua defesa, disse que foi preso por um agente por estar embriagado e que era pintor, mas estava trabalhando como ensacador de café. Também foi condenado por Gastão Mesquita.

Em 17 de março de 1911, o quinto delegado processou Frederico Raski, alemão, de 45 anos de idade, sem profissão e analfabeto. O boletim do Gabinete de identificação registrou o acusado sob o RG número 4683, contando um total de 10 passagens policiais anteriores como vagabundo, ébrio e desordeiro. Sua primeira passagem fora registrada em 1903. O delegado Franklin Piza assim relatou o processo: "no curso do processo foram observadas todas as formalidades legais. O acusado, além do mais, é um assíduo freqüentador das prisões da Capital, como se vê de seu boletim" (22/03/1911). Foram ouvidas três testemunhas. O promotor Vicente de França Carvalho foi favorável à condenação. O juiz Gastão de Souza Mesquita formulou a sentença condenatória abaixo, após a qual exarou mandado de prisão, cumprido em 26/05/1911 pelo quarto delegado auxiliar Arthur Rudge Ramos que respondia também pelo Gabinete de Investigações e Capturas:

> "Vistos os autos, etc e atendendo que neste processo se observam todas as formalidades legaes concernentes à espécie, atendendo que a contravenção está plenamente provada com os depoimentos das testemunhas, e que se acha verificada com as informações constantes do boletim do Gabinete de Identi-

ficação... finalmente atendendo que nos autos não se cogitam de agravantes, nem de atenuantes e de accordo com o parecer

[62] Os exemplos seguintes demonstram o perfil dos acusados e os procedimentos judiciais da polícia. O quinto delegado Franklin de Toledo Piza, em 01 de agosto de 1911, mandou processar Juvenal da Silva, brasileiro, casado, de 24 anos. A ficha do Gabinete de Identificação, RG 987, indicava os seguintes antecedentes: preso, em 28/11/1907, como gatuno e vagabundo pela segunda delegacia; preso, em 29/07/1908, como gatuno pela quarta subdelegacia da segunda circunscrição. Embora o delegado tenha sido favorável à condenação, o promotor solicitou, em 18/08/1911, a oitiva, em juízo, das três testemunhas da audiência policial. No entanto, a ação prescreveu em 12/09/1912 sem que nenhuma diligência adicional fosse tomada. A polícia simplesmente não procurou localizar as testemunhas que apresentara. Armando de Angelo, de 22 anos, solteiro, brasileiro, sem residência e profissão, com cinco passagens policiais por furto, roubo e vadiagem e duas condenações, foi processado, tendo contra si os testemunhos de um guarda cívico e um inspetor de polícia. Inquirido, disse que "saiu há 4 meses do ID e que não encontrando trabalho, furtou um saco de arroz e foi preso". Paulo Hernani, espanhol, de 27 anos,com 13 passagens, desde 1910, como desordeiro, vagabundo, gatuno, ébrio, vadio e por furto, foi deportado do território nacional porque "tudo depreende ser elle um incorrigível desocupado, que não exerce profissão alguma, provendo sua subsistência por meios ilícitos e perturbando o socego público". José Lopes, de 31 anos, solteiro, brasileiro, sem residência ou profissão e não sabendo ler nem escrever, com seis passagens por vagabundo, furto, ofensas físicas, foi condenado porque, além de tudo, um sargento do corpo de bombeiros o conhecia por estar ele amasiado com sua irmã. Em 13 de setembro de 1915, no posto policial do Brás, foi processado Sílvio de Moura, de 28 anos, cozinheiro, brasileiro, morador no largo General Osório, 33. No boletim, RG 30351, constavam passagens como vadio e vagabundo. A primeira testemunha afirmou ser empregado público, mas, na verdade, era um funcionário da polícia. A segunda testemunha era agente de segurança e, como a testemunha anterior, acusou Silvio da prática de vadiagem e do conto do vigário. No termo de defesa, o acusado disse "que achava se conversando na porta de um botequim à rua 25 de março com um homem do interior para contratar se como cozinheiro em um hotel qualquer, ou mesmo bancar o jogo do bicho ou outro qualquer meio de ganhar dinheiro e que quando assim conversava, foi supreendido por um ou mais secretas que o prenderam. Que antes desta sua prisão, a sua ocupação era vendedor ambulante de bilhete de loteria e que a sua residência aqui em São Paulo era na casa de José Rodrigues Lameira, proprietário de um hotel existente no Largo General Osório, 33, pois aqui em São Paulo não tem família pois a mesma reside em Petrópolis". O juiz Adolpho Mello o condena a 22 dias e meio de celular mais a assinatura do termo de tomar ocupação. Em 26 de novembro de 1920, na primeira delegacia, foi processado Antonio Rocha, de 27 anos, casado, alfaiate, português, morador à Rua Bresser, 2. No boletim, RG 14814, constam 12 passagens em São Paulo por embriaguez e vadiagem e uma passagem em Lisboa. O "encarnadinho", como era conhecido pela polícia, foi várias vezes "degredado" para o Rio de Janeiro por furtos. As testemunhas eram um inspetor e um guarda cívica. O delegado Pedro de Oliveira Ribeiro disse que não obstante o acusado "morar na rua Bresser com mãe e mulher, viaja de cidade em cidade para praticar o conto do vigário, vivendo em companhia de ciganos etc". O juiz Gastão Mesquita condenou a 22 dias e meio, mas advogado do acusado pagou fiança.

> do dr. promotor público, julgo procedente a acusação e condemno o contraventor Frederico Raski a 22 dias e meio de prisão celular grau médio das penas do artigo 399 do Código Penal. Determino que a presente condemnação seja cumprida na Penitenciária desta Capital. E ao ser posto em liberdade, uma vez cumprida a pena o accusado assignará termo de tomar ocupação dentro de 15 dias para os fins legaes. São Paulo, 27 de março de 1911"[62].

Quebra de termo

Nos processos policiais por quebra de termo de tomar ocupação, a polícia, de forma mais consistente, fazia a identificação criminal do acusado e indicava seus precedentes criminais e suas passagens policiais; embora as passagens policiais não constituíssem reincidência, eram decisivas para a eficácia da acusação. O processo policial iniciava-se com uma portaria, em geral, com o indivíduo já detido pela polícia. O quarto delegado, Arthur Rudge Ramos, de 26 de junho de 1908, processou Antonio Martins pela quebra do termo de tomar ocupação. Na ficha de identificação, assinada por Manuel Viotti, chefe do gabinete, o acusado, sob o RG número 925, havia sido preso cinco vezes por embriaguez, vagabundagem e gatunagem, sendo seu primeiro registro datado de 1904. Após a realização das formalidades inquisitoriais determinadas pela portaria, o delegado assim concluiu o processo, sugerindo a condenação de Antonio Martins. Pela mesma autoridade, foi processado, em 10 de julho de 1908, Oscar Ferreira de Araujo. O auto de infração do termo de tomar ocupação dizia que "compareceram José Baptista Rodrigues e João Francisco de Souza, ambos empregados na polícia e disseram que effectuaram a prisão do conduzido presente, gatuno conhecido e retractado na Polícia, hoje às cinco horas da tarde quando o mesmo em companhia de outro indivíduo também gatuno, tentava subtrahir de um estabelecimento commercial à rua das Palmeiras, umas amostras, que por este motivo o apresenta à auctoridade". Inquirido pelo delegado, Oscar Ferreira, brasileiro, de Areias, de 25 anos, solteiro, sem profissão e sem residência, diante da polícia, confirmou "ter sido preso hoje na rua das Palmeiras quando em companhia de um amigo examinava umas amostras de uma venda; e que já foi processado pelo crime previsto no artigo 399 do Código Penal de 1890, cuja pena cumpriu na Cadeia por sentença do doutor juiz de Direito da segunda vara criminal; que tam-

bém assignou pela primeira delegacia, termo de tomar occupação dentro do praso legal e que não procurou cumprir por tencionar retirar-se desta Capital onde difficilmente acharia, embora procurasse, uma collocação qualquer, por ser bastante conhecido e retratado como gatuno". No boletim de identificação, o acusado figurava com o RG 127, como, tendo quatro passagens policiais anteriores por roubo, vagabundagem, gatunagem e uma condenação por vadiagem. Antes de ser autuado, Oscar Ferreira permaneceu dois dias detido pela polícia. Em 14 de julho de 1908, o delegado Arthur Rudge Ramos concluiu o processo da seguinte maneira: "Contra o indivíduo Oscar Ferreira condemnado em quatro de maio próximo passado nas penas do grao médio do Artigo 399 do Código Penal de 1890, foi feito o presente processo por ter deixado de cumprir o termo de tomar occupação dentro de quinze dias (...) motivo pelo qual o accusado Oscar Ferreira acha-se incurso nas penas do artigo 400 do Código Penal de 1890". O processo subiu, em 21 de julho, ao promotor público que disse opinar "pela condemnação do contraventor em 2 anos de prisão". O processo permaneceu parado, recebendo novo parecer somente em 13 de Novembro: "Em face da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça, ultimamente, e pela qual ficou reconhecida a competência policial para os processos como o presente, torno a pedir a condemnação do contraventor". Dias depois, o juiz de direito da primeira vara criminal, Adolpho Mello, dava o seguinte despacho: "Voltem estes autos à Quarta Delegacia para ser novamente processado o accusado, dando-lhe advogado que o defenda regularmente, pois, tratando-se de accusação, não deve o Réu ser condemnado sem ser defendido por advogado, conforme foi declarado no Tribunal de Justiça em data recente quando se julgava um recurso de processo idêntico". O processo foi arquivado porque o quarto delegado não intentou novas diligências nem indicou defesa para o acusado. Como não havia, contra ele, mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante, não houve como saber quanto tempo permaneceu preso, nenhuma ação se seguiu à sentença do juiz. O processo considerado defeituoso poderia ser anulado ou devolvido à delegacia. Dos processos devolvidos, a maioria era arquivada porque o delegado processante não realizava as diligências requeridas pelo juiz.

Em 14 de agosto de 1915, na segunda delegacia da Liberdade, foi processado Adolpho Narciso, de 21anos, brasileiro, marceneiro, sem residência. O boletim positivo, RG 1232, mandado tirar pelo

delegado de capturas, em 11/08/1915, constava dezesseis (16) passagens policiais, no período compreendido entre janeiro de 1908 a agosto de 1915, por ferimentos leves (3); ferimentos graves (01); vadiagem (9); Furto (03), sendo uma das prisões feitas na cidade de Santos. No boletim, ainda constam cinco condenações e três cumprimentos de pena. A portaria do delegado Tamandaré Munhoz dizia que "não obstante ter assignado termo de tomar occupação, nesta Delegacia, continua na mais franca vadiagem e na prática de actos deshonestos". Narciso, inquirido na audiência, alegou o seguinte:

> "...que há muitos annos reside em São Paulo onde tem trabalhado em diversos misteres, que há algum tempo para cá tem encontrado difficuldade em conseguir serviço o que tem feito com que elle ande perambulando pelas ruas; que tem sido preso muitas vezes e também processado não só como vadio como também por outros motivos, que em Julho próximo passado cumpriu pena de vinte e dois dias e meio de prisão e que sendo posto em liberdade ainda encontrou falta de serviço; que é verdade que antes foi cumprir outras penas; que há dias foi novamente preso como a elle attribuindo a autoria de um furto; que é verdade que elle deu uma facada em um soldado quando o prendia, mas que isto fez para não ser preso novamente, pois que para elle que já é muito conhecido na polícia e que já cumpriu penas, queria evitar, pois que sabe não poder ser perdoado; que elle faz isto pello desespero de vida, não encontrando serviço; que finalmente não é mau nem faz mal a ninguém a não ser como disse pelo desespero de ver se sem o preciso para sua subsistência".

O delegado Tamandaré Munhoz concluiu o processo dizendo que esperava que o acusado fosse condenado ao grau máximo da pena por ser ele "um vagabundo incorrigível, e perigoso desordeiro e gatuno contumaz", e que, diante das provas, esperava que o juiz fizesse "a costumada Justiça, concorrendo assim, para a tranquillidade geral". O acusado foi condenado a dois anos na Colônia Correcional.

Em 26 de maio de 1920, o segundo delegado Adolpho Magalhães Normanha processou Antonio José Ferraz, de 39 anos, casado, brasileiro, sem residência e profissão, não sabendo ler ou escrever, por ter quebrado o termo. O boletim, RG. 1533, indicava três passa-

gens por gatunagem, desordens, embriaguez e vadiagem, desde 1909, com quatro condenações. As testemunhas apresentadas eram um agente de segurança e um praça da guarda cívica. O acusado se defendeu dizendo que "se não era um modelo de trabalhador, também não era vagabundo; que atualmente, porém, está em condições de vida muito melhores do que então, sendo portanto sem base o presente processo; que provará o que afirma, i. e, que não é vagabundo e que já tem trabalhado e espera continuar a trabalhar, basta para isso, que lhe deixem em paz, e não o persigam". No relatório, o delegado disse que Ferraz preferia vagar pelas ruas da cidade "em companhia de outros perniciosos elementos, buscando em expedientes inteiramente condenáveis os recursos indispensáveis ao seu sustento". O acusado foi condenado e preso em 16/6/1920.

Em 01 de fevereiro de 1912, o segundo delegado Euclides da Silva baixou portaria para processar João Dias de Calais pela quebra do termo de tomar ocupação. João Dias de Calais, de 31 anos, casado, sem profissão, brasileiro, filho de pais desconhecidos, sem saber ler e escrever foi, então, processado no "lugar do costume", isto é, no Posto Policial da Liberdade. Em sua defesa, na audiência extraordinária do dia seguinte, disse "que o praso concedido ao respondente para tomar occupação foi insufficiente para isso, pois existe difficuldade de se obter serviço de pedreiro que é o que sabe faser, rasão por que foi encontrado ainda desoccupado; que entretanto parece lhe que com o decorrer de mais algum tempo isso conseguiria; que actualmente em vista da falta de meios procurava dormir no albergue nocturno, onde já tem se hospedado várias vezes". A primeira testemunha, Antonio Vaz Vieira Jr, de 31 anos, anspeçada da Guarda Cívica, disse que "como carcereiro deste Posto, tem recolhido, por differentes vezes, o accusado presente como vagabundo à prisão". A segunda testemunha, Vicente Michel, de 30 anos, italiano, praça da Guarda Cívica, afirmou que "conhece há pouco tempo o accusado, isto por vê lo ser preso por diversas veses como vagabundo". O boletim positivo, RG 6318, indicava oito passagens policiais desde 1905; o acusado foi condenado em Rio Claro, por defloramento, a cumprir pena de 6 anos de prisão celular, em 1900; foi condenado a 2 anos de reclusão na Colônia Correcional, em 1907 e a 30 dias de celular, em 1911, por reincidência na vagabundagem. Ou seja, logo que cumpria uma pena era preso novamente pela polícia. Antes de ser processado, permaneceu 14 dias na carceragem do

posto policial. O promotor Adalberto Garcia da Luz foi favorável à condenação apesar das irregularidades processuais: havia problemas no termo da audiência, pois as assinaturas do escrivão Actila de Campos e do escrevente Elias Augusto Ribeiro foram confundidas; e a testemunha João Soares de Moura foi intimada, mas não prestou depoimento, em seu lugar, prestou outra testemunha que não havia sido intimada, de nome Vicente Michel. Mesmo assim, o acusado foi condenado por Gastão de Souza Mesquita a mais dois anos de correcional, em 21/07/1912. Mandado de prisão foi expedido em 31 de agosto de 1912, sendo cumprido em 07/09/1912, conforme nota de recebimento de preso assinada pelo carcereiro Francisco Gonçalves do Nascimento.

Um caso de processo policial pode esclarecer mais ainda o uso problemático do poder de julgar da polícia. Em 16 de outubro de 1920, João Curcio, de 38 anos, casado, italiano, morador à Rua da Mooca, 137, sapateiro, RG 41695, com cinco passagens e uma condenação como vadio foi autuado. Conforme as declarações do irmão, João era um incorrigível e não tinha perseverança no trabalho; sua mulher dizia estar separada porque ele era vadio inveterado, embriagava se e a maltratava; afirmava, ainda, que a vizinhança não o apreciava. O promotor Olívio Barbosa, em seu parecer, disse apenas: *Fiat Justitia*! A condenação parecia certa, mas o juiz Adolpho Mello exarou a seguinte sentença, em 07 de novembro de 1920:

> "[J]ulgo nulo todo o processo pelos seguinte motivos: a) a audiência em que o Réu foi processado teve lugar no dia 18 de outubro último e para ela só foi intimado o Réu no mesmo dia 18... b) A certidão de fl. não mencionou o artigo do Código Penal compreensivo da contravenção em que se julgava o Réu incurso, tendo ficado em branco o espaço reservado para a inserção do mesmo artigo. c)Dessa certidão também não consta o lugar em que foram intimadas as testemunhas, sendo de notar que nela se diz que o Réu foi intimado na delegacia, onde o encontrara o escrevente signatário da certidão; *não deixa de ser estranhável que um réu a ser processado por contravenção em que a lei o permite livrar se solto, ande pela delegacia aguardando a sua intimação*. d) Não consta do termo de audiência, quem apregoou o Réu, e as testemunhas... e) Nessa audiência o representante da justiça pública... nada re-

quereu;... consta apenas que ele acusou a intimação das testemunhas... mas isso mesmo depois dos pregões e quando o réu e as testemunhas já estavam presentes, tendo acudido aos pregões... f) Ainda no termo de audiência não se faz menção do lugar em que ela foi dada... g) *A defesa constante do termo... segundo nesta se declara, foi feita pelo próprio Réu que é um sapateiro estrangeiro, quasi analfabeto, quando é certo que o Réu tinha um defensor que o delegado lhe nomeou, na forma da lei e que estava presente... Esse defensor do réu é Noemio Freire que parece não ser advogado formado, quando se deve procurar que taes encargos aos mais idôneos advogados do foro e, nesta capital, não há falta de advogados diplomados e de notável capacidade. O resultado disso é que o réu ficou absolutamente indefeso em todo o processo, onde não há uma só palavra do advogado em seu favor, pelo contrário Noemio concordou com tudo quanto se fizera contra o seu curatelado, achando que ela estava incurso no artigo 400 e opinando pela sua deportação. Entretanto, o órgão de acusação contra o Réu, o representante da justiça pública, que promovia o processo, limitou se a pedir justiça.* h) O termo de assentada é, em parte, impresso, estando n'esta parte, a declaração de que as testemunhas foram ouvidas de per si e entre si incomunicáveis. Formalidade substancial, como é esta, da incomunicabilidade das testemunhas, não é lícito declara lá observada, desde logo, em termo impresso, pois, se ela não for observada, fica, entretanto, constanto do termo que o foi. Nesse sentido já se tem pronunciado o Tribunal de Justiça do Estado, não admitindo que certos termos do julgamento perante o juri sejam impressos ou litografados. i) No termo de encerramento mandou a autoridade processante que, passadas 24 horas, lhe fossem os autos conclusos; e na certidão que se lhe segue, diz o escrevente que notificou o acusado para, no prazo de 24 horas apresentar as suas alegações de defesa. Terminou esse prazo reza a certidão: 'sem qualquer alegação por parte do acusado, e conclusos, os autos ao delegado, mandou este dar vista ao curador.' Não foi bem regular, nem está de acordo com a lei, em parte, esse procedimento. A defesa do réu, no final do processo, deveria ser feita pelo seu advogado ou curador, ou na própria audiência, o que constaria do termo de

encerramento, ou dentro de 24 horas que se seguissem ao encerramento, sendo portanto, inútil aquela intimação ao Réu. (...) Sendo assim, *o curador falou fora do prazo, sem vantagem alguma para o reu e até com prejuízo para este porque as palavras do curador foram de acusação e não de defesa, que, aliás, ele encontrava nestes autos, como estamos demonstrando e como se verifica até dos depoimentos das duas testemunhas que são um inspetor de segurança e uma praça da guarda cívica e que absolutamente não provam que o acusado não tenha, como está afirmado, profissão e residência certos*. j) Depois que se deu findo o prazo para o reu oferecer as suas alegações finais, é que se juntou o boletim de identificação que é uma peça de acusação e da qual deveria ter ele pleno conhecimento para poder fazer a respeito dele as declarações necessárias. Ademais, encerrado o processo, já não mais era lícito nele introduzir qualquer peça, maximé de acusação. k) depois da defesa do Réu, feita pelo curador, encontra se um despacho da autoridade processante, mandando intimar Antonio Curcio e Rosa Valoni para prestarem declarações o que se fez. Só isso seria bastante para tornar nulo o processo porque como ficou dito acima, encerrado o processo, que só pode ser feito em audiência, não podia mais a autoridade tomar depoimentos, informações ou declarações contra o Réu. O que é mais estranhável é que tais declarações foram tomadas sem a presença do Réu, do curador e do promotor, os quais também sequer foram intimados para assisti los... l) Do termo de audiência... consta ter nela funcionado o escrivão Francisco Celidonio, que a encerrou. Entretanto, todas as peças do processo lavradas em audiência foram escritas e assinadas pelo escrevente Eurico Guedes de Araujo...".

O processo sumário resultou de uma campanha iniciada bem cedo na República. Em 1897, Candido Motta defendia a adoção de medidas rápidas para conter a criminalidade na cidade de São Paulo: "como é natural, os acusados continuam uns a clinicar, outros a promover desordens e dar pancadas, a furtar, o promotor a denunciar e o crime a prescrever". A competência policial nos chamados processos policiais foi questionada desde o princípio. Em 27 de agosto de 1908, João Passos, Procurador Geral do Estado, defendia a compe-

tência das autoridades policiais para o preparo dos processos das contravenções e dos crimes conforme rezava o artigo primeiro do decreto 1490, de 18/07/1907:

> "O preparo dos processos policiais não é atribuição judiciária, na técnica jurídica. Embora os juízes possam exercer aquele ato, em virtude da nossa organização judiciária, não é a faculdade que lhes foi outorgada que imprime ao ato o caráter de atribuição judiciária. É sabido que a administração policial bi-parte-se em 'polícia administrativa e judiciária'. São dois departamentos perfeitamente delimitados e ambos estranhos ao departamento da justiça. Polícia e justiça são dois organismos diferentes, cujo concurso é o alicerce da justiça criminal. A polícia administrativa tende principalmente a manter a ordem pública, a sua missão é prevenir os delitos; a polícia judiciária procura os delitos, cuja prática não poude ser prevenida; reúne as provas e entrega os seus autores aos tribunais, que, pela lei, são incumbidos de puni-los. Tríplice é a missão confiada à polícia judiciária: 'a de procurar os delitos' (*acto da averiguação, pesquisa, sindicância*); 'a de reunir as provas' (*acto de instrução*); 'a de entregar os seus autores aos juízes incumbidos de puni-los' (*acto persequendi*). A polícia recebe as queixas, colige as provas, 'forma o summário', prende os indiciados e entrega tudo a justiça, pois que ahi para sua ação. O juiz examina as provas sem suspeita, sua missão é julgar definitivamente e com inteira imparcialidade" (*apud* Viotti, 1913: 821-829).

O processo policial, aberto contra o "desocupado" José Maria, foi considerado nulo porque o juiz julgou que a polícia não tinha competência para processar vadios. O juiz em questão aduziu como argumento que os órgãos do poder judiciário eram os juízes de direito e os jurados, portanto, não cabia à polícia promover a formação da culpa, sem incorrer em inconstitucionalidade. Afora esse argumento jurídico, o juiz ainda arrolou argumentos práticos, tais como a informalidade das ações policiais e o fato de que os postos de polícia se fechavam aos advogados dos "réus". O promotor público Silvio Campos apelou da decisão seguindo as seguintes razões:

> "O preparo de certos processos não pode ser tirado à polícia, sob pena de não serem reprimidos os crimes e contravenções que a elles respeitam. Essa é a razão de não ser tirado e de não se dever tirar nunca a competência policial no assumpto. No dia em que tal se fizer, ter-se-á dado o último passo para a impunidade dessas infrações da lei penal que, pela sua natureza especialissima, estão mais ao alcance do conhecimento das autoridades policiais do que das judiciarias (...) *Essas funcções judiciárias da policia não são uma antigualha que se deva por à margem*. (...) *Nos autoriza a jurisprudencia pátria, admittindo, como boa e valiosa, a confissão dos réus na policia, onde as garantias não são illusórias, a não ser excepcionalmente; mas assim, por via de excepção, temos o direito de affirmar que, em juízo, as garantias também podem faltar*. (...) A evolução e aperfeiçoamento da sociedade dando nova face a criminalidade, tornando mais perigosa a segurança, acarretam a melhoria dos instrumentos de polícia e dos aparelhos de ordem trazendo a segurança quasi absoluta e a repressão do delito a mais energica. (...) Si os vadios processados não se apresentaram acompanhados de advogados, é isso o melhor louvor à polícia e a maior prova de que os taes eram verdadeiros vadios, tanto assim que por não terem meios para a sua subsistência, não poderiam pagar patronos" (*apud* Viotti, 1913: 834-836).

Esse dilema foi resolvido por decisão do STF que baixou jurisprudência que negava aos Estados competência para alterar dispositivos do processo criminal que interferissem em garantias constitucionais, como o direito de defesa, o que acabou ocorrendo com a atribuição dada à polícia para agitar a justiça nos casos de contravenções e de muitos crimes. O acórdão dizia o seguinte:

> "... não está na faculdade do legislador estadual alterar o systema geral do processo criminal no que diz respeito á nota de culpa, formação de culpa, pronuncia e jury, actos estes essenciais ao direito de defesa, garantidos pelo artigo 72 principalmente e seus paragrafos 13, 14, 15, 16 e 31; ao legislativo federal compete estabelecer as regras garantidoras destes di-

> reitos, e esta competencia assenta no artigo 34 paragrafos 38 e 36 da Constituição. Declara a Constituição que ao accusado se assegurará na lei a mais plena defeza; mas o procedimento ex-officio commetido a autoridade policial de natureza agressiva, nos processos de contravenções e crimes compendiados no artigo 64 da lei n 18 de 1891, não oferece garantia alguma desde que a autoridades é ao mesmo tempo juiz e parte. (...) O STF (considera) insconstitucionais o artigo primeiro do decreto número 1490, de 18 de Julho de 1907, artigo primeiro paragrafo 14 da lei 80 de 21 de Novembro de 1891 que dão á autoridade o procedimento ex-officio quando pelo artigo 407 e paragrafos (do CP) o direito de agitar a acção penal compete ao offendido ou quem tiver qualidade para representa-lo; ao Promotor Público em todos os crimes e contravenções, e mediante o procedimento ex-officio, so os crimes inafiançáveis quando não for apresentada denúncia no prazo da lei" (*apud* Viotti, 1913: 839-840)[63].

O processo policial, na forma jurídica, era sumaríssimo porque a autoridade policial passava, nele, a representar a justiça. Por ser uma exceção, o processo policial precisava ser cercado de cuidados formais e de garantias. No processo policial, as garantias estavam presentes dentro do tempo que dura a audiência presidida pelo delegado, pois nela estariam presentes as partes, sendo o caso levantado publicamente. Fora da audiência, a autoridade retornava ao ponto de repouso: como auxiliar da justiça, sem ter a atribuição de julgar ou condenar. Após as formalidades, a autoridade policial processante

[63] Decisões do STF como essa levaram o Estado de São Paulo a restringir o poder processante da polícia. A lei número 2231, de 20 de Dezembro de 1927, confirmou a legalidade do processo policial. Mas estabeleceu que a polícia devia restringir-se à organização preparatória do mesmo processo. Voltaram para a competência dos juízes de direito a audiência de formação de culpa e o julgamento dos crimes e contravenções descritos acima. Nessa lei, a quinta vara criminal da Capital passou a ser privativa para funcionar nos processos sumários. A polícia somente realizaria uma sindicância sobre a ocorrência; ao promotor público caberia julgar o mérito da causa e oferecer denúncia ou mandar arquivar o processo. Uma vez aceita a denúncia, o juiz processante mandaria citar o acusado para ser processado na primeira audiência do juízo. Nessa audiência, seriam ouvidas as testemunhas e o acusado apresentaria sua defesa. Após os prazos legais, o promotor público deveria emitir o parecer fundamentado e remeteria ao juiz para a devida sentença. A parte queixosa ou o promotor público poderiam arrolar entre duas a cinco testemunhas.

emitia parecer favorável à condenação do *acusado-réu*. Mas a sentença dependia do juiz de direito que, em caso de dúvida, poderia converter o processo policial em inquérito para, perante seu juízo, proceder a novas diligências. Mas esta intervenção do juiz era exceção à regra. A justiça parecia se convencer da necessidade social da perseguição da vadiagem, mesmo que as regras do direito saíssem um pouco chamuscadas. Portanto, no processo policial, o acusado era detido e mantido preso sem base legal; a autoridade o processava em uma sessão de meia hora; apresentava testemunhas, em geral instruídas previamente, em sua maioria policiais ou soldados; tomava termo das declarações de forma padronizada, reproduzindo seu próprio discurso; aguardava até o dia seguinte para que o acusado produzisse uma defesa que, na maioria dos casos, não era levada em conta; o promotor público se fazia presente na audiência de formação de culpa mas raramente interferia; o delegado emitia parecer favorável à condenação, em muitos casos sugerindo pena máxima; e o juiz não se detinha nas ilegalidades ocorridas durante a ação e condenava o *acusado-réu*. A condenação por vadiagem colocava o condenado no circuito das ilegalidades e na linha direta do controle correcional da polícia. Nos processos há poucas informações sobre a maneira através da qual a polícia ficava sabendo da existência de um vadio em sua circunscrição. É de se supor que a polícia primeiro promovia detenções em massa de suspeitos, checava os antecedentes criminais de cada um deles e, em seguida, procedia nos termos do processo policial. Para não ficar com o vadio atulhando os xadrezes, o prazo legal de 24 horas para efetuar a intimação do suspeito não era levado em conta. Com tudo isso, a *típlice missão da polícia*, citada acima, permanecia na liminaridade e a fronteira entre polícia e justiça se esboroava.

CONCLUSÃO

"Aqui não há privilégios sociais - todos têm iguais possibilidades jurídicas".

João Francisco da Cruz, 1932

"As pessoas fazem coisas que poderiam se qualificar como reprováveis, mas fazem também outras coisas dignas de louvor, que as compensam. E como todos têm defeitos, ninguém merece censura. (...) Um dos maiores esforços das sociedades, através da sua organização e das ideologias que a justificam, é pressupor a existência objetiva e o valor real de pares antitéticos, entre os quais é preciso escolher. (...) Quanto mais rígida a sociedade, mais definido cada termo e mais apertada a opção. Por isso mesmo desenvolvem-se paralelamente as acomodações de tipo casuístico, que fazem da hipocrisia um pilar da civilização. E uma das grandes funções da literatura satírica, do realismo desmistificador e da análise psicológica é o fato de mostrarem, cada um a seu modo, que os referidos pares são reversíveis, não estanques, e que fora da racionalização ideológica as antinomias convivem num curioso lusco-fusco".

Antônio Cândido. *Dialética da Malandragem*, 1970:84

Embora o arcabouço judicial brasileiro tivesse a legislação metropolitana como referência, as necessidades da vida colonial criaram diversas formas paralelas de administração da justiça, sendo que muitas delas privilegiavam os poderes e interesses locais, mesmo quando estes estivessem em contradição com as regras abstratas. Na prática, cargos de diferentes níveis da administração colonial possuíam alguma forma de poder de polícia, poder esse que surgia da confluência dos costumes e da imposição de normas oficiais. Gradualmente, o exercício do poder judicial passou por um processo de centralização. A administração colonial, quer na defesa dos recursos e riquezas provenientes da exploração mercantilista, quer na defesa de princípios majestáticos, procurava controlar a desordem social e as manifestações de autonomia política. Com a criação da Intendência Geral de Polícia em Portugal, em 1760, e no Brasil, em 1808, o poder de polícia, inerente ao exercício do poder do Estado Monárquico, começou a se cristalizar na forma de um braço da administração da justiça. O interesse do Estado Português passou a cobrir todo um universo de problemas sociais, econômicos, políticos e jurídicos que, a partir de então, caíram sob a tutela e controle estrito da administração. Esse quadro sofreu transformações no período de emancipação política do Brasil. A partir da independência, toda a administração da justiça foi transformada para acomodar uma nova concepção de sociedade e, também, uma nova concepção de segurança social. Paralelamente à formação do aparato jurídico brasileiro e ao novo princípio da legalidade, surgidos ao longo do século XIX, os princípios inquisitoriais de processo penal das Ordenações Filipinas, permaneceram presentes na legislação criminal. No novo quadro jurídico gestado e posto em prática, inicialmente, pelos liberais, em que a criação do cargo de juiz de paz implicava funções policiais e judiciais, a concepção da justiça como juízo do soberano não cedeu espaço para uma justiça popular. Nessa sociedade, a escravidão permanecia como problema central, porque, apesar da ilegalidade do tráfico e da irregularidade do plantel, os escravos ainda constituíam força de trabalho indispensável. Para os proprietários de escravos, estes não podiam ser emancipados precipitadamente porque haveria grandes perdas financeiras e o risco de, segundo eles, por a civilização a perder, com a libertação de homens despreparados para a vida civil. Cada vez mais, portanto, nessa sociedade, o poder de polícia

foi colocado como forma principal de controle das massas populares, livres ou cativas.

O processo de centralização do poder monárquico criou uma forte burocracia policial e judicial atrelada aos interesses da Corte. Entretanto, vários mecanismos de controle social permaneceriam dependentes do poder pessoal dos representantes do monarca, nas províncias e nos municípios. Esses representantes, ao fundirem normas legais com práticas costumeiras, davam coerência a um sistema que, apesar de marcadamente centralizado e hierarquizado, não dispunha de mecanismos burocráticos que garantissem a fidelidade e o zelo funcional de seus subordinados. Na prática, o poder dos delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão, na segunda metade do século XIX, esteve dividido entre interesses divergentes, sendo que o cumprimento das leis e a execução dos regulamentos figuravam apenas como parte deles.

A plurissecular tradição inquisitorial da justiça ganhou maior adensamento concreto na medida em que a polícia, em suas atribuições judiciárias e administrativas, teve maior autonomia burocrática e técnica. Os princípios do direito constitucional, o Código Penal e a legislação que forneceu a base jurídica de sustentação do aparato administrativo-burocrático da polícia revelam as faces contraditórias do projeto republicano. A generalização da pena de prisão, acompanhada de trabalho forçado, e a instituição de estabelecimentos correcionais exemplares foram respostas ao processo de implantação do mercado de trabalho livre. A modernização dos aparelhos de punição e repressão do crime, a normalização da loucura, a institucionalização da mendicância e delinqüência, postas em vigor após a promulgação do Código Penal, eram tidas como consentâneas aos sucessos das fazendas e da economia estadual e inscreveriam a sociedade paulista no clube dos países civilizados. Desde fins do escravismo, saberes, discursos e práticas instituíram-se, produziram e marcaram o corpo dos loucos, doentes, encarcerados e criminosos, sobre os quais caía a mão férrea da ordem e a repulsa ou o desdém da sociedade. O novo ambiente urbano, com seus perigos, e as exigências do mercado de trabalho, com a organização operária, destacaram a urgência da ampliação dos poderes e da atuação da polícia; esta, entre 1889 e 1930, tendeu decisivamente para a prevenção, para a sanção de comportamentos populares e para a ampliação de suas prerrogativas processuais.

As práticas policiais reveladas no inquérito policial, reproduziam uma representação hierarquizada da sociedade, segundo a qual os indivíduos submetidos aos procedimentos legais não eram considerados portadores de direitos. A primeira impressão que ocorre a qualquer um que queira ler um material desse tipo é a incoercível coerência presente nos discursos transcritos naquela linguagem técnica, reverberativa e inextricável. A coerência das provas e dos testemunhos é parte de um sistema de justiça que procurava, por todos os meios, abolir de seu discurso a incerteza; é uma forma de desvendamento técnico-jurídico da verdade dos fatos. A informação ou o testemunho que se mostravam incoerentes, que não auxiliavam a elucidação do caso nem a construção da verossimilhança, eram afastados. A defesa apresentada pelo acusado, por isso, quase nunca era levada em consideração pelos representantes da justiça. Todavia, algumas incoerências surgidas em seu depoimento deviam ser enfatizadas porque podiam denunciar uma verdade escondida. Se, por um lado, a coerência era essencial para o jogo da justiça, por outro, o material contido num processo devia ser cuidadosamente escrutinizado no sentido de serem apontadas suas contradições. Todos os atos de um processo confluíam silenciosamente na direção da culpabilização, o que enredava o acusado numa teia discursiva da qual quase não havia saída possível, exceto nos casos de nulidade. As autoridades envidavam esforços para colocar ordem no discurso inconcluso das testemunhas e acentuar uma direção ao caso. Muitas vezes, não havia nenhum elemento de prova, por mais que o delegado endereçasse invectivas contra o indiciado; mesmo assim o processo tendia a prosseguir até a fase do julgamento no Tribunal do Júri, quando uma simples votação secreta condenava ou absolvia o réu.

Certas fases do processo representam momentos de passagem para um nível superior, mais complexo e, hipoteticamente, com mais salvaguardas e garantias ao acusado. Nessas passagens (indiciamento, denúncia, pronúncia e julgamento) o processo (ou inquérito) podia ser legalmente arquivado, desde que o promotor ou o juiz de direito julgassem não haver razões suficientes para a acusação. Essas passagens marcam uma profunda cisão entre as diferentes concepções de justiça existentes entre os representantes da lei. Uma decisão favorável ao arquivamento de um processo, uma autoridade que resolvesse não mais proceder a novas diligências ou que, simplesmente,

deixasse o inquérito parado na delegacia constituíam exercício da justiça, embora os juristas tendessem a considerar esses casos apenas do ponto de vista da falha processual. Enfim, o processo não é um todo fechado em si mesmo. Os historiadores aprenderam a interpretar essa documentação e dela extrair histórias "reais" que ajudam a compor um múltiplo mosaico de uma vida cotidiana que estava silenciada. Para além dessas histórias, entretanto, há, consignadas no processo, as histórias da batalha judicial em torno da qual os atores colocaram em movimento suas visões de mundo e sua interpretação da lei e da justiça. Em seu aspecto técnico, a batalha judicial se dava em níveis diferentes, conforme o encaminhamento do caso: havia a batalha do inquérito policial, onde, em geral, a polícia detinha posição inquestionável; a da formação da culpa, na qual os testemunhos ganhavam valor jurídico; e do julgamento onde o contraditório deveria assumir sua face plena. Cada uma dessas partes tinha características próprias. A primeira era eminentemente inquisitorial e informava as diligências policiais. Nela, não havia acusação formalizada, por isso, não havia defesa plena. Apenas *indícios* do crime e da pretensa culpa deveriam ser investigados. Nesta fase, o indivíduo transformava-se em um *indiciado*. Na segunda, embora permitisse ao indivíduo o exercício do direito de defesa, o promotor e o juiz estavam mais interessados no valor das provas coligidas pela polícia, para estabelecer a base da denúncia e da pronúncia; ou seja, procuravam estabelecer a procedência da *acusação*, o indivíduo passava a ser *acusado*. A terceira compreendia, em audiência plenária, os elementos de acusação bem como de defesa do *réu*. No julgamento diante do Júri, cabia a um conselho de sentença emitir o *veredicto*, com base nas convicções pessoais dos jurados, suscitadas pelos elementos fatuais do crime, e ao juiz que presidisse o julgamento, cabia estipular a *sentença*, com base nas questões de direito suscitadas pelo libelo acusatório. Essas partes freqüentemente entravam em choque, embora não houvesse, literalmente falando, revisão das provas produzidas nas partes anteriores. As instâncias superiores da justiça criminal podiam fazer a revisão das decisões das instâncias inferiores, entretanto, sem produzir novas provas. Quando o juiz de direito suscitava dúvidas quanto à qualidade e jurisdicidade das provas, dos testemunhos ou mesmo da confissão, solicitava, *in promptu*, novas diligências à polícia. Frequentemente, no entanto, a polícia deixava de fazê-lo e os autos eram arquivados por falta de elementos para a pronúncia.

Como, no inquérito policial, não havia a exigência do contraditório, na maioria das vezes, o suspeito passava a ser envolvido no caso sem mesmo ter prestado declarações; quando suas declarações eram tomadas, a polícia já tinha, de antemão, sua própria opinião formada sobre o caso, e praticamente todos os atos do inquérito eram organizados em torno desta versão preliminar. Muitas vezes, as declarações do indiciado, a sua "confissão", subsidiavam a versão encampada pela polícia. Curiosamente, quando as declarações do indiciado eram contrárias ao alegado pelas testemunhas e pelas demais "provas" produzidas pelos peritos policiais, elas não eram levadas em consideração, nem pela polícia, nem pelo juiz. Em torno da defesa prestada pelo indiciado, em geral, em tom de lamúria e acusando as manipulações policiais, era traçado um *círculo de silêncio*... O indiciado prestava inúmeras declarações na delegacia, sendo que grande parte delas não vinha transcrita nos autos, porque a polícia utilizava a inquirição (interrogatório) do "suspeito" também como forma de colocar em questão sua palavra, para "baratiná-lo", na gíria policial. Assim sendo, a polícia trabalhava com a presunção de que o indiciado sempre escondia a verdade.

Em muitos casos (vadiagem, furtos e roubos), o inquérito assumia um caráter de julgamento e de punição. Para os indivíduos que já tinham histórico policial ou criminal anterior, responder a uma inquirição perante uma autoridade policial e permanecer "à disposição" da justiça, já constituía uma forma de punição. Um processo criminal, mesmo infundado, podia representar a perda do emprego, da moradia, o afastamento das relações pessoais e, acima de tudo, encontros freqüentes e sorrateiros com os agentes de polícia. Nesses casos, o inquérito não era apenas parte preliminar e informativa do processo criminal; transformava-se em um mecanismo de gestão ilegal dos ilegalismos populares, a partir do qual a presença das autoridades policiais no cotidiano era reforçada, o lusco-fusco entre ordem e desordem ganhava exteriorização, sem que o caso atingisse as esferas superiores da justiça criminal. Em vários casos de agressões, brigas de rua, desastres, atropelamentos, suspeita de gatunagem etc., em que os envolvidos eram presos em flagrante, a apresentação da fiança provisória assumia *status* de sentença e a ação penal era encerrada pelo promotor público, que alegava não haver nenhum interesse adicional para a justiça. Esses casos que envolviam pessoas comuns, nos quais o prejuízo causado não era considerado "social-

mente relevante", não mereciam a atenção da Justiça. Às vezes, a ação penal prosseguia após a concessão da fiança provisória. Mas, decorridos dois ou três anos sem que nenhuma outra ação investigatória tivesse sido engendrada, o escrevente copiava um lacônico despacho do juiz decretando extinção da ação penal, por prescrição, realizando-se a justiça do tempo.

Em vários outros casos, o promotor público oferecia denúncia e o processo prosseguia não para a resolução do mistério, ou descoberta do criminoso ou para a certeza da culpa, mas, antes, para a confirmação de uma culpabilidade latente, que estava expressa nos antecedentes do suspeito ou na idoneidade das testemunhas e da vítima. Todo um mecanismo de exames técnicos, nos quais o esclarecimento dos fatos permanecia dúbio, de checagens do comportamento, de atestações de idoneidade, de investigações acerca de tendências biológicas, familiares e criminais anteriores, de devassamento do caráter individual, interferia fortemente no julgamento dos indiciados. Esses mecanismos abriam e aprofundavam as rachaduras do discurso jurídico que, explicitamente, se mostrava incapaz de julgar os indivíduos sem o apelo direto aos chamados saberes individualizantes.

Pela leitura dos autos contidos num processo, por exemplo, de estelionato, de falsificação ou de mistificação, os mais volumosos, a justiça se organizava conforme as linhas de força das representações sociais. As situações que envolviam pessoas de "níveis sociais diferentes" tendiam para a culpabilização do lado considerado "inferior". Quando o acusado era uma pessoa da mesma qualidade do denunciante, a situação, sobretudo quando não havia evidências inquestionáveis, chegava ao impasse. Quando, finalmente, provas materiais eram apresentadas, uma das partes escapava à ação da justiça. Havia casos em que a desconfiança de um sócio quanto à honestidade de seu parceiro, levava o primeiro a solicitar a abertura de processo criminal em segredo de justiça para esclarecer suas suspeitas; após as primeiras investigações policiais, o queixoso retirava a queixa ou retinha os autos do processo consigo, como garantia pessoal. Mesmo nesses casos, a polícia tendia para uma das partes, caracterizando as ações da outra como sendo reprováveis. De qualquer forma, a polícia, nos autos, procurava dar cores mais fortes ao menor deslize do indivíduo, caracterizando assim sua personalidade ou a inadequação de seu comportamento às normas sociais. Nesse sentido, o inquérito policial incisivamente apontava a culpabilidade do

indiciado, interferindo na formação da convicção dos operadores do sistema de justiça. Em alguns casos, o próprio queixoso passava a ser objeto de desconfiança. A polícia julgava que o indivíduo estava usando meios oficiais para mascarar problemas financeiros, envolvimentos subjetivos que ameaçassem sua idoneidade ou para desacreditar concorrentes comerciais, desafetos políticos, familiares etc.

Mesmo os contratos comerciais, que requeriam toda uma indumentária burocrática de termos, reconhecimentos, validações, não se baseavam totalmente em princípios de impessoalidade nem estavam voltados a fins abstratos. Os procedimentos burocráticos, em sua frieza, criavam a sensação de irrealidade, terreno fértil tanto à desconfiança mútua quanto aos golpes. Não havia como definir um plano da "pura" norma burocrática, no qual o potencial econômico e o desempenho comercial deviam ser determinantes. Nenhum procedimento oficial, portanto, estava livre das injunções de uma sociedade que valorizava, sobretudo, o *status* social, a origem familiar, a confiança recíproca, enfim, as relações pessoa-pessoa. A intervenção da autoridade policial nesse âmbito escorregadio dos interesses privados, e também nos familiares, era pusilânime e problemática. A ética de suspeição sistemática e punitiva nem sempre se ajustava às demandas dos crimes particulares. O interesse individual do ofendido não implicava que o suposto ofensor merecesse sofrer sanções penais.

Nos casos em que o denunciado conhecia as leis, tinha relações na sociedade, posses ou trajetória política a justiça seguia uma outra direção... inapta para interferir. O crime da mala é valioso para mostrar esse tipo de fenômeno. Carolina Farhat, esposa da vítima, foi acusada como cúmplice no crime perpetrado pelo seu suposto amante, Michel Trad. Para comprovar essa presunção, o primeiro delegado auxiliar, João Baptista de Souza, encarregado do caso, procurou acumular indícios de que Carolina teria motivos para desejar e arquitetar o assassinato. A suspeita de infidelidade conjugal foi suficiente para que a polícia se convencesse de sua culpa. Fazendo uso do poder discricionário expresso no dito, "quem não deve não teme", a polícia pressionou Carolina através de contínuas inquirições noturnas. Essa "ferramenta de trabalho" eficaz desrespeitava a linha demarcatória da diligência policial e do julgamento sumário. O ministério público e o juiz de direito aceitaram a versão "construída" pela polícia, decretando a prisão preventiva de Carolina, como cúmplice

de crime de homicídio. Mas o Tribunal de Justiça, em votação unânime, reverteu o caso (OESP, 07-15/09/1908).

Indubitavelmente, a ação da polícia, enquanto processo de culpabilização do suspeito, era mais decisiva nos crimes de ação pública, nos quais a abertura de inquérito era feita *ex officio*, ou em flagrante delito. Praticamente todos os autos de processo sobre crimes de ação pública revelam um trabalho policial voltado para a culpabilização e para a qualificação de apenas alguns crimes que eram passíveis de ação punitiva, em meio a um grande universo de deliquência consentida. Assim, gatunos, vadios, passadores do conto do vigário, ventanistas (ladrões que invadiam as casas pelas janelas), ratos de hotel, marmotistas ou escrunchadores (arrombadores de cofres), intrujões ou receptadores, gatos ou ladrões, gungas (ladrões e pederastas), espiantadores (ladrões que roubavam mostruários de lojas), descuidistas (que se valiam do descuido da vítima), esparras (batedores de carteira), fulastras ou vadios, prostitutas, desordeiros, agressores e assassinos eram objeto preferencial das invectivas e das táticas policiais, numa verdadeira *gestão diferenciada dos ilegalismos* (Foucault,1987: 226).

O processo de reformulação das instituições policiais brasileiras, nos primórdios da República, criou condições institucionais de profissionalização da polícia, ao mesmo tempo em que implementou um sistema de vigilância e de punição voltado essencialmente para as camadas mais baixas da população. A polícia de carreira disciplinou a ocupação dos cargos de delegado de polícia, embora não tenha criado o mesmo princípio de progressividade para outros cargos policiais, tais como o de subdelegado, que permenecera um cargo essencialmente leigo. A racionalização do aparelho policial ocorrida até então mantinha, entretanto, as delegacias distritais na base do edifício da polícia. Refletindo uma situação comum a toda a administração pública, a instituição policial ganhou muito nesse processo em termos de investimento material, humano e técnico, no mesmo passo em que continuava sendo um aparelho de estado cujo domínio seletivo pertencia a um pequeno grupo de bacharéis.

A polícia civil, no caso específico de São Paulo, enquanto instituição que administrava conflitos numa ordem social hierarquizada, não poderia estar isenta dos dilemas que atravessavam a sociedade. A historiografia demonstra que, ao longo de toda a Pri-

meira República, a polícia civil recebeu um considerável investimento tanto no desenvolvimento de sua organização administrativa como no preparo técnico de seus agentes. Esse investimento deveria ser suficiente para garantir à polícia uma ação cientificamente orientada no combate à criminalidade urbana, e no controle da população recalcitrante ao trabalho e do operariado urbano, em sua maior organização sindical. Porém, o caráter arbitrário e particularista da instituição policial permaneceu inalterado em seus princípios fundamentalmente hierárquicos e patrimoniais, a despeito das tentativas de profissionalização.

A crença na eficácia de um modelo jurídico baseado no princípio do *nullum crimem, nulla poena sine lege* foi posta à prova. Enquanto o judiciário ainda interpelava os códigos legais, os policiais, em suas práticas quotidianas, criavam e recriavam seus próprios códigos, baseados em observações pessoais e numa subcultura funcional. A preocupação das elites em colocar o problema da manutenção da ordem em primeiro lugar, mesmo que, para isso, fosse necessário descumprir da lei, foi crucial para a constituição do aparelho policial. A gradual distinção das funções judiciárias e administrativas da polícia paulista, decorrente da assimilação da experiência jurídica europeia, não representou uma maior garantia dos direitos civis e políticos dos indivíduos; ao contrário, aumentou a tensão existente entre as estruturas burocráticas e a manipulação da administração em favor de interesses particulares. Mesmo a reestruturação da polícia civil, nas grandes cidades, não permitiu a redução da discricionariedade policial. Os especialistas postulavam a reserva legal do *poder de polícia*, segundo a qual, os limites da atuação policial não estariam irrestritamente prescritos no direito criminal; longe disso, a própria polícia arbitraria a necessidade da ação repressiva ou preventiva, conforme o caso e conforme a necessidade da manutenção da ordem pública. Medidas jurídicas, como as penas previstas pelo Código Penal, ou para-jurídicas, expressas em medidas administrativas como a prisão para averiguações ou os termos de segurança, poderiam ser usadas pela polícia na defesa do Estado contra o delinqüente, sem que fosse necessário apelar para a estrutura mais formalizadas da justiça criminal. No *poder de polícia*, os especialistas encontraram a justificação teórica e a motivação prática para garantir a *legalidade extrínseca* de suas ações no controle do cotidiano urbano.

A maior formalização do direito processual penal, a profissionalização, a especialização e a nova armadura institucional da Polícia Civil deram novos ímpetos ao trabalho policial, com aquisições da ciência experimental e dos saberes da criminologia. A opção econômica e social das elites republicanas estava evidenciada: postergar a abertura do sistema político e incentivar a economia agroexportadora; valorizar a moralidade em detrimento da liberdade; assentar o crescimento econômico na concentração das riquezas; enfim, aprimorar instituições de vigilância, de seqüestro e de punição, no registro da *ordem pública*, em detrimento das instituições da esfera pública, tais como imprensa livre, direito de organização e manifestação, parlamento e justiça independentes. Não obstante o Código Penal de 1890 fundamentar-se em postulados liberais e observar os princípios do livre arbítrio e da responsabilidade penal, conhecimentos novos como a criminologia, na esteira da psiquiatria, preconizavam o primado do poder do Estado no controle preventivo a ser exercido sobre os indivíduos, vistos a partir de então como portadores de tendências criminais. Na prática, isso representava uma incorporação legal do arbítrio policial e uma ampliação de sua capacidade de lidar com problemas que, em princípio, estavam fora de sua esfera de controle. *Isto é, de uma forma muito particular a este período, a definição privativa de responsabilidades policiais invadia e dissolvia os princípios consignados na ordem jurídica*. Na Primeira República, portanto, as autoridades policiais não resolviam crimes, ou desmascaravam criminosos; não inquiriam para encontrar a verdade, tendiam a fazer o suspeito cair numa armadilha. A polícia não investigava, fabricava confissões; não promovia justiça, *justiçava*. Os freqüentadores habituais das delegacias de polícia eram, em sua grande maioria, pessoas que não dispunham de meios para fazer as pesadas rodas da justiça girarem. O baixo acesso à justiça dos tribunais e dos juízes togados corria de par com o uso discricionário do inquérito policial. A polícia era a justiça possível para parcelas consideráveis da população, seus maiores clientes, também suas maiores vítimas.

ACERVOS, FONTES E BIBLIOGRAFIA

Acervos:

Arquivo do Estado (AESP)

Arquivo Histórico Municipal "Washington Luís" (AHM)

Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AGTJSP)

Biblioteca Central e de Direito Penal da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco-USP (FADUSP)

Biblioteca do Instituto Oscar Freire da Faculdade de Medicina da USP (IOF)

Biblioteca de História e Geografia da USP (BHGUSP)

Biblioteca de Ciências Sociais e Filosofia da USP (BCSUSP)

Biblioteca Central da PUC (BCPUC)

Biblioteca Central da UNICAMP (BCUNICAMP)

Biblioteca do Instituto Edgard Leuenroth da UNICAMP (EL)

Biblioteca e Museu do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP)

Biblioteca Aureliano Leite da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Biblioteca Mário de Andrade (BMA)

Biblioteca da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (BSJSP)

Biblioteca da Academia de Polícia Civil de São Paulo (ACADEPOL)

Biblioteca Central da Universidade de Toronto (Robarts Library)

Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Toronto (Bora Laskin Law Library)

Biblioteca da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)

Biblioteca da Universidade Federal Fluminense (BUFF)
Biblioteca do Museu Paulista da USP (BMP)
Museu Penitenciário (MUSEU)

Fontes:

Relatórios dos Presidentes da Província de São Paulo (RPP)
Relatórios do Secretário da Justiça e da Segurança Pública (RSJSP)
Relatórios do Chefe de Polícia (RCP)
Relatórios do Chefe do Gabinete de Investigações de SP (RGISP)
Relatórios do Prefeito de São Paulo (RPSP)
Coleção Papéis Avulsos do Arquivo Histórico Municipal (PA)
Atas da Câmara Municipal de São Paulo (ACMSP)
Anais do Congresso Legislativo de São Paulo (ACLSP)
Atos e Decretos Municipais (ADM)
Leis e Decretos do Estado de São Paulo (LEX)
Mensagens do Presidente do Estado apresentadas ao Congresso Legislativo (MCL)
Fundo Particular de Manoel Lopes de Oliveira do Arquivo Histórico Municipal (MLO)
Jornal o Estado de São Paulo (Coleção de 1889-1915 do Arquivo Histórico Municipal) (OESP)
Fundo Particular de Washington Luís do Arquivo do Estado (WL)
Processos Criminais: Museu Histórico do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (1890-1908) (PC IHGSP)
Latas de Polícia da seção permanente do Arquivo do Estado (1870-1915) (POL AESP)
Latas de Processos Policiais da seção permanente do Arquivo do Estado (1870-1914) (PP AESP)
Processos-crime do Primeiro Ofício Criminal e do Primeiro Ofício do Júri do Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo (1901-1930) (AGTJSP)

Bibliografia:

ABREVIADA. Demonstração dos Trabalhos da Polícia em todo o tempo que a serviu o desembargador do Paço Paulo Fernandes Viana, *Revista do IHGB*, tomo LV, parte 1, 1892.

ABR ANCHES, Dunshee de. *Governos e Congressos da República dos Estados Unidos do Brasil. 1889-1917*. São Paulo: M.Abranches, 1918. 2v.

ABREU, Sérgio Adorno F. de. *Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira.* Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. 7ª edição.São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.

ALBUQUERQUE, Lincoln de. *A vida dos ladrões*. São Paulo, 1921.

ALBUQUERQUE, Plínio C. de. A grande reforma policial. *Arquivos da Polícia Civil de São Paulo*. São Paulo, I (1), 1941.

_____ Histórico e organização atual da Escola de Polícia de São Paulo. *Arquivos de Polícia e Identificação*. São Paulo, 1938/1939 II (1).

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Proletários e escravos. Imigrantes portugueses e cativos africanos no RJ, 1850-1872. *Novos Estudos CEBRAP*, nº 21: pp. 30-56, julho1988.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro. 1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMANDOS, Luis Reyna. *Dactiloscopia argentina. Su historia, su influencia en la Legislación*. La Plata. Museo Vucetich, 1932.

ALMEIDA, Aluísio de. Notas sobre alguns crimes graves e leves. *Revista Investigações*, 27:99-109, 1951.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. Ação Penal. Análises e confrontos. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, 1938.

_____ O inquérito policial.*Arquivos da Polícia Civil de São Paulo*. São Paulo. I (1), 1941.

ALMEIDA JR, João Mendes de. *O Processo Criminal Brasileiro*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Batista e Sousa, 1920.

_____ A abolição das cauções cominatórias penais de polícia, isto é, os termos de bem viver e segurança. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo. XX, 1912.

ALVAREZ, Marcos César, SALLA, Fernando & SOUZA, Luís A. F. de. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. *Justiça & História*. 03 (06): pp. 97-130,2003.

ALVAREZ, Marcos César. Bacharéis, criminologistas e juristas. Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil. São Paulo: *Ibccrim*, 2003.

_____. Apontamentos para uma história da Criminologia no Brasil. *In:* KOERNER, Andrei (org). *História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: *Ibccrim*, 2006.

_____. Punição, sociedade e história: algumas reflexões. *Métis: Cultura & história*. 6 (11):. pp. 93-106,2007.

_____. *A emergência do Código de Menores de 1927. Uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. São Paulo. Dissertação de Mestrado. FFLCH-USP. 1989.

ALVES, João Luiz.A Questão do Elemento Servil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Volume especial dedicado ao I Congresso Brasileiro de História,1916.

ALVES, Paulo. *A verdade sobre a repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana. 1890-1921*. São Paulo: Tese de Doutorado. FFLCH-USP, 1990.

AMARAL, Antonio Barreto do. A Missão Francesa de Instrução da Força Pública de São Paulo, 1906-1914. *Separata da Revista do Arquivo Municipal*, São Paulo. vol. CLXXII, 1968.

_____ *Dicionário de história de São Paulo*. São Paulo. Governo do Estado de São Paulo, 1980.

ANDRADE, Euclides & CÂMARA, Hely. *A Força pública de São Paulo. Esboço histórico (1831-1931)*. S. Paulo. Sociedade Impressora Paulista, 1931.

ANDRADE, Luciana Teixeira de. Aventureiros e vadios. *In:* BRETAS, M.L. (org). *Crime e Castigo*. Rio de Janeiro.Papéis Avulsos maio 86. FCRB 1(1), 1986.

ANDRADE, Luciana Teixeira de. *Ordem pública e desviantes so-*

ciais em Belo Horizonte. 1897-1930. Dissertação de Mestrado. UFMG. 1987.

ANDRADE, Mário de. Primeiro de Maio. *In: Contos Novos*. 10ª edição.Belo Horizonte: Itatiaia,1980.

ANDRADE, Mário de. *Os contos de Belazarte*. 3ª edição.São Paulo: Martins Editora, 1944.

ANDRADE, Oswald de. *Um homem sem profissão. Sob as ordens de mamãe*. São Paulo: Globo/Secretaria de Estado da Cultura, 1990.

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. *Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Editora da UNESP, 1999.

ARAÚJO, Elísio de. *Estudo histórico sobre a polícia da Capital Federal de 1808 a 1831*. Rio de Janeiro. Imprensa Nacional, 1898.

ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Rio de Janeiro. Forense universitária, 1989.

AZEVEDO, Noé. *As garantias da liberdade individual em face das novas tendências penais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

BAJER, Paula. *Processo penal e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Jahar, 2002.

BARBOSA, Maria do Carmo Bicudo. *Tudo como dantes no quartel de Abrantes. Práticas de produção do espaço da cidade de São Paulo. 1890-1930*. São Paulo. Tese de doutorado. FAU-USP, 1987.

BARCELLOS, Caco. *Rota 66. A história da polícia que mata*. 34ª edição. São Paulo: Globo, 2002.

BARRETO, Plínio. *Questões criminais: na imprensa e na tribuna*. São Paulo: Seção de Obras do Estado de São Paulo, 1922.

BASTIDE, Roger. *Sociologie des Maladies mentales*. Paris: Flamarion, 1965.

BASTOS, José Tavares. *Código Penal Brazileiro. Devidamente annotado com grande cópia da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e opiniões dos Doutos e todas as Leis e Decretos Penaes posteriores ao Código*. São Paulo. C. Teixeira e C. Editores, 1918.

BASTOS, Sênia. *Na paulicéia por conta própria, 1870-1886*. São Paulo. Dissertação de mestrado. PUC, 1996.

BAUER, Alain & VENTRE, André-Michel. *Les polices en France. Lê débat, lês chiffres*. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

BAYLEY, David H. The police and political development in Europe. *In:* TILLY, Charles (ed). *The formation of National States in Western Europe*. Princeton. Princeton University Press:pp.328-379,1975.

_____. *Patterns of policing*. Rutgers University Press. New Brunswick: New Jersey, 1994.

_____. *Police for the future*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1994a.

_____. *What works in policing*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1998.

_____. *Changing the guard. Developing democratic police abroad*.New York/Oxford: Oxford University Press, 2006.

BERGES, Michel. Michel Foucault et la police. *In:* BAYLE,J. L. Loubet del. *Police et Societé*. Toulouse: Presses de L'Institut d'études politiques de Toulouse, 1988.

BERNARDI, Célia de. *O legendário Meneghetti. Imprensa, memória e poder*. São Paulo: AnnaBlume, 2000.

BERNARDINELLI, W. & MENDONÇA, João de. *Biotipologia Criminal*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1933.

BEVILACQUA, Clóvis. *Criminologia e Direito*. Salvador: José L. da Fonseca Magalhães, 1896.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORDUA, David J. *The Police: Six sociological essays*. New York:John Wiley and Sons, 1967.

BOWDEN, Tom. *Beyond the limits of the Law*. New York:Penguin Books, 1978.

BRASIL, Maria Glaucíria Mota. *A Genealogia da instituição policial no Brasil e no Ceará*. Fortaleza. NUDOC/UFC, 1990.

BRETAS, Marco Luiz. Policiar a cidade republicana. *Revista OAB-*

RJ. Rio de Janeiro. Edição especial, a instituição policial. n. 22, julho 1985.

_____ *A guerra das ruas. Povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

_____ *Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)*. Rio de Janeiro: Rocco 1997a.

_____. A polícia carioca no Império. *Estudos Históricos*. 12 (22): 219-234, 1998.

BRITO Luiz Tenório. *Memórias de um ajudante de ordens*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1951.

BROCA, Brito. *Machado de Assis e a política*. São Paulo: Pólis/ Pró-memória, 1983.

BRODEUR, Jean-Paul. La police: mythes et réalités. *Criminologie. La police après 1984*. Les Presses de L'Université de Montréal, XVII (1). 9-41,1984.

_____. Police et coercition. *Revue Française de Sociologie*. 35 (03): 457-486,1994.

_____. (ed). *Comparisons in policing: an international perspective*. Brookfield: Avebury, 1995.

BROGDEN, Mike & SHEARING, Clifford. *Policing for a new South Africa*. Routledge: London and New York, 1993.

BROWN, Desmond H. *The genesis of the Canadian Criminal Code of 1892*. Toronto: University of Toronto Press, 1989.

BRUNO, Ernani Silva. *História e tradições da cidade de São Paulo*. São Paulo: Hucitec/PMSP, 1984 (3 vols.).

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1922. Edição correta e aumentada por João Ribeiro do Couto.

BURCHELL, Graham, GORDON, Colin, MILLER, Peter. *The Foucault Effect. Studies in Governamentality*. Chicago: University of Chicago Press, 1991.

BURGUESS, Ernest et al. The Delinquency Research of Clifford R. Shaw and Henry D. Mckay and Associates. *In: Contributions to*

Urban Sociology. Chicago: University of Chicago Press, 1964.

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. Direitos Humanos ou privilégio de bandidos: desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos CEBRAP*. N. 30, 1989.

_____. *Cidade de muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Edusp/Editora 34, 2000.

CAMPOS, Cristina Hebling. *O sonhar libertário. Movimento operário nos anos de 1917 a 1921*. Campinas: Pontes, 1988.

CANCELLI. Elizabeth. *A cultura do crime e da Lei: 1889-1930*. Brasília: EdUNB, 2001.

CANDIDO, Antônio. Dialética da malandragem. *In: O Discurso e a Cidade*. São Paulo: Duas Cidades, 1993.

CÂNDIDO, Antônio. Sérgio, o radical. *In: Sérgio Buarque de Hollanda: vida e obra*. São Paulo: Secretaria de Estado da Cultura, 1988.

CANTINHO FILHO, Raphael. *O gabinete de investigações-annaes de 1925*. São Paulo: Diário Oficial, 1927.

CARONE, Edgard. *A Primeira República (1889-1930). Texto e Contexto*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

_____. *A República Velha. Instituições e Classes Sociais*. Rio de Janeiro: Difel, 1978.

CARRARA, Sérgio Luís. Os mistérios de Clarice: etnografia de um crime na avenida. BRETAS, M.L. (org) *Crime e Castigo*. Papéis Avulsos. Rio de Janeiro: FCRB 2(02), 1986.

_____. A sciencia e doutrina da identificação no Brasil: ou do controle do eu no templo da técnica.*Religião e Sociedade*. 15(1): 82-105, 1985.

_____. Singularidade, igualdade e transcendência: um ensaio sobre o significado social do crime. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. 16(6), junho 1991.

_____. *Crime e loucura. O aparecimento do manicômico judiciário na passagem do século.* São Paulo/Rio de Janeiro: Edups/Eduerj, 1998.

CARVALHO, Elysio. *Alphonse Bertillon*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. [V.26 Bibliotheca do Boletim Policial], 1914.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. A elite política imperial*. Brasília: EDUNB, 1981. Coleção temas brasileiros, vol.4.

_____. *Os bestializados*. São Paulo: Cia. Das Letras, 1991.

_____. *Cidadania no Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Maria Alice Rezende de & CAVALCANTI, Berenice. *A polícia e a força policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: PUC, 1981. Série estudos PUC. n. 4.

CARVALHO. Maria Alice Rezende de (org). *República no Catete*. Rio de Janeiro: Museu da República, 2001.

CARVALHO, Paulo Egydio de Oliveira. *Estudos de sociologia criminal. Do conceito geral do crime segundo o método contemporâneo*. 2ª edição.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1900.

CASALECCHI, José Ênio. *O partido republicano paulista. 1889-1926*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CASTRO, F.J. Viveiros de. *Sentenças e decisões em matéria criminal*. Rio de Janeiro: Cunha & Irmão, 1896.

CASTRO, Jeanne Berrance de. *A Milícia Cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Cia Ed.Nacional, 1979. Col. Brasiliana, Vol.359.

CASTRO, Norberto de. *Organização policial do Estado de São Paulo*. São Paulo: Dranger, 1920.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHEVIGNY, Paul. *Edge of the Knife. Police violence in the Americas*. New York:The New Press, 1995.

CITIZEN's Police Commitee. *Chicago Police Problems*. Chicago: University of Chicago Press, 1931.

COELHO, Henrique. *O poder legislativo e poder executivo no Direito Público brasileiro*. São Paulo, 1905.

COHEN, Phil. Policing the working class city. *In: Crime and Society: readings in History and Theory*. London: Routledge & Kegan Paul, s/d.

CORBIN, Alain. Bastidores. *In: História da Vida Privada*. São.Paulo: Cia. Letras, 1991. v.4.

CORREA, Mariza. Antropologia e Medicina Legal. *In: Caminhos Cruzados*. São Paulo: Brasiliense,1981.

_____. Repensando a família patriarcal brasileira. *In: Colcha de Retalhos*. São Paulo: Brasiliense. 1982.

_____. Mariza. *As ilusões da liberdade. A escola de Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. Bragança Paulista: Edusf, 1998.

_____. *Morte em família*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

COSTA, Flávio Moreira da (org). *Crime à brasileira*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

COSTA, Jurandir Freire. *Violência e Psicanálise*. 2ª edição.Rio de Janeiro: Graal, 1986.

_____. *Ordem médica e norma familiar*. 3ª edição.Rio de Janeiro: Graal, 1989.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. *Entre a lei e a ordem. Violência e reforma nas policias do Rio de Janeiro e Nova York.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

CRUZ, Heloísa de Faria. *Os trabalhadores em serviços. Dominação e resistência. 1900-1920*. Campinas: Dissertação de Mestrado. Unicamp, 1984.

CRUZ, João Francisco da. Tratado de Polícia. São Paulo*: Revista dos Tribunais*, 1932.

CUNHA, Luiz Tavares da. *Vida e polícia*. São Paulo: Editora Continental, 1972.

CUNHA, Maria Clementina Pereira da. *O espelho do mundo. Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O pequeno exército paulista*. São Paulo: Perspectiva, 1977.

DAMATTA, Roberto. As raízes da Violência no Brasil. *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio. *A violência brasileira.* S.Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.* Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.

_____. Reflexões sobre o público e o privado no Brasil: um pon-

to de vista perverso. *Caderno de Ciências Sociais.* 3(03), 1993.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

DEAN, Warren. *A industrialização de São Paulo*. 2ªedição. Rio de Janeiro: Difel, 1976.

DEBES, Célio. *Washington Luís (1869-1924)*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1994.

_____. *Júlio Prestes e a Primeira República*. São Paulo: Arquivo do Estado, 1982.

DECCA, Maria Auxiliadora Guzzo. *A vida fora das fábricas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

DIAS NETO, Theodomiro. *Segurança urbana. O modelo da nova prevenção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DONZELOT, Jacques. *A polícia das famílias*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.

DREYFUS, Hubert L. & RABINOW, Paul. *Michel Foucault: beyond structuralism and hermeneutics*. Chicago: University of Chicago Press, 1983.

DUMM, Thomas L. *Democracy and Punishment: disciplinary origins of the United States*. Wisconsin: Madison, 1987.

EGAS, Eugênio. *Quatriênio Presidencial do Dr.Washington Luís. 1920-1924.* São Paulo: Seção de Obras d'O Estado de São Paulo, 1924. 2 vols. Com relatórios apresentados ao Congresso Legislativo e plataforma política de 1920.

EISENBERG, Peter. *Homens esquecidos*. Campinas: Editora da Unicamp, 1989.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador. Uma história dos costumes/ formação do estado e civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990/1993. 2 vols.

ARAÚJO, Elysio de. *A polícia da capital federal de 1808 a 1831*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional. 1898.

EMSLEY, Clive. *Policing and its context*. London: MacMillan Press, 1983.

_____. La légitimité de la police anglaise: une perspective historique comparée. *Déviance et Société*. 13 (01):23-34, 1989.

_____. *The English Police. A political and social history*. New York: St. Martin's Press, 1991.

EMSLEY, Clive, REINKE, Herbert, LÉVY, René. Les polices aux XIX et XX siècles: aperçus sur les historiographies anglaise, allemande et française. *Les Cahiers de la Securité Intérieure*, no. 17, 1994.

ENGEL, Magali Gouveia. *Meretrizes e doutores. Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro. 1840-1890*. São Paulo: Brasiliense,1989.

_____. *Os delírios da razão. Médicos, loucos e hospícios. Rio de Janeiro 1830-1930*. Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz, 2001.

ERICSON, Richard V. *Making Crime: A Study of Detective Work*. Toronto: Butterworths, 1981.

_____. Rules for police deviance. *In:* SHEARING, Clifford (org). *Organizational Police Deviance. Its structure and control*. Toronto: Butterworths, 1981a.

_____. *Reproducing Order: A study of police patrol work*. Toronto: The University of Toronto Press, 1982.

ERICSON, Richard V. & HAGGERTY, Kevin D. *Policig the risk society*. Toronto: University of Toronto Press, 1997.

ESTEVES, Marta Abreu. Em nome da moral e dos bons costumes: discursos jurídicos e controle social. BRETAS, M.L. (org). *Crime e Castigo*. Papéis Avulsos; 2(2). Rio de Janeiro: FCRB, julho1986.

_____. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do Amor do Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de janeiro: Paz e Terra, 1989.

EWALD, François. *Foucault: a norma e o direito*. Lisboa: Veja, 1993.

FAORO, Raymundo. *Machado de Assis: a pirâmide e o trapézio*.2ª edição. São Paulo: Cia. Editora Nacional/Governo do Estado de São Paulo, 1976.

_____. *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro*. 8ª edição.Rio de Janeiro: Globo, 1989. 2 vols.

_____. A aventura liberal numa ordem patrimonialista. *Revista*

USP, n. 17, 1993.

FARIA, Júlio Cesar de. *Juízes do meu tempo*. São Paulo: Martins, 1942.

FARIA, Rodolfo. *A justiça no Estado de São Paulo.* São Paulo: s/ ed., 1900.

FAUSTO, Boris. *Trabalho urbano e conflito social. 1890-1920*. São Paulo: Difel, 1977.

_____. Controle social e criminalidade em São Paulo: um apanhado geral (1890-1924). *In:* Pinheiro, Paulo Sérgio. (org.) *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

_____. *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

_____. Estado, classe trabalhadora e burguesia industrial (1920-1945): uma revisão. *Novos Estudos CEBRAP* n. 20, março 1988.

_____. *A revolução de 1930. Historiografia e história*. 12ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1989..

_____. "Estado e burguesia agroexportadora na Primeira República, uma revisão historiográfica". *Novos Estudos Cebrap* n. 27, 1990.

FERNANDES, Heloísa Rodrigues. *Política e segurança. Força Pública do Estado de São Paulo: fundamentos históricos-sociais*. São Paulo: Alfa-omega, 1974.

FERRAZ, Sampaio. Do delito, Código Penal e organização policial na Inglaterra. *Revista do Arquivo Municipal*. São Paulo: Julho e Agosto, vol. 126, 1949.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. A constituição republicana de 1891. *Revista USP* n. 09, 1989.

FINNANE, Mark. *Police and Government. Histories of policing in Australia*. Melbourne: Oxford University Press, 1996.

FLORINDO, Marcos Tarcísio. *O serviço reservado da Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo na era Vargas.* São Paulo: Editora da Unesp, 2006.

FLORY, Thomas. *El Juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado.* Mexico: Fondo de Cultura Econômica, 1986.

FLOREAL, Sylvio. *Ronda da Meia-noite. Vícios, misérias e esplendores da cidade de São Paulo*. São Paulo: Tipografia Cupolo, 1925.

FOGELSON, Robert M. *Big City Police*. Cambridge and London: Harvard University Press, 1977.

FONSECA, Aníbal Freire da. *O poder executivo na República brasileira*. Brasília: EdUNB. 1981.

FONSECA, Guido. *História da prostituição em São Paulo*. São Paulo: Resenha Universitária, 1982.

_____. *Crimes, criminosos e a criminalidade em São Paulo (1870-1950)*. São Paulo: Resenha Universitária, 1988.

FONSECA, Sérgio César da. *Infância e disciplina. O Instituto Disciplinar do Tatuapé em São Paulo 1890-1927)*. Curitiba: Aos quatro ventos, 2007.

FONSECA, Luiz. *Washington Luís Pereira de Sousa (1897-1920): o administrador, o político, o homem*. São Paulo: Pocai & Comp, 1920.

FOOT HARDMAN, Francisco & LEONARDI, Victor. *História da indústria e do trabalho no Brasil. Das origens aos anos 20*. São Paulo: Global, 1982.

FOSDICK, Raymond. *European Police Systems*. New York: The Century Co, 1915.

FOUCAULT, Michel. *A história da loucura*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____. *La verdad y las formas juridicas*. México: Gedisa, 1983.

_____. The Subject and Power. *In:* DREYFUS and RABINOW. *Michel Foucault, Beyond Structuralism and Hermeneutics*. Second Edition. Chicago: University of Chicago Press, 1983a.

_____. A governamentalidade. *In: Microfísica do Poder*. 5ªedição.Rio de Janeiro: Graal, 1985a.

_____. Sobre a prisão.*In: Microfísica do Poder*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 1985b.

_____. Soberania e Disciplina. *In: Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro :Graal, 1985c.

_____.*A vontade de saber. História da Sexualidade*, vol I. Rio

de Janeiro: Graal, 1985d.

_____.*Vigiar e punir*. 5ªedição. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *A arqueologia do saber*. 3ª edição.Rio de Janeiro: Forense, 1987ª.

_____. Omnes et singulatim: por uma crítica da 'razão política'. *Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo. n. 2, março 1990.

FOUCAULT, Michel (coord). *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FRANCESCO, Braz di. *Pela Cultura Policial*. São Paulo: Casa Duprat, 1931.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *Rodrigues Alves*. São Paulo/Rio de Janeiro: Edusp/José Olímpio 1973. 2 vols.

FRANCO, Francisco de Assis Carvalho. *Gabinete de Investigações: relatório apresentado ao Secretário da Segurança Pública.* São Paulo: Tipografia do Gabinete, 1935.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens Livres na ordem escravocrata*. 3ª. edição. São Paulo: Kairós, 1983.

FREIRE, Oscar. *O crime de cravinhos. Uma questão médico-legal*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1920.

FREITAS, Affonso Antonio de. *Tradições e reminiscências paulistanas*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1978. Col Paulística vol. IX.

FRIEDMAN, Lawrence. *A History of American Law*. New York: Simon and Shuster, 1973.

FRY, Peter & CARRARA, Sérgio. As vicissitudes do liberalismo no Direito Penal brasileiro. *Revista brasileira de Ciências Sociais*. 2(01), 1986.

FRY, Peter. Febrônio Índio do Brasil: onde cruzam a psiquiatria, a profecia, a homossexualidade e a lei. *In: Caminhos Cruzados*. São Paulo. Brasiliense, 1982.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. 11ª edição.São Paulo: CEN, 1972.

GAGLIARDI, Pedro Luiz Ricardo e ALMEIDA, Wilson Cândido Ferreira Lopes de. *Arquivos Judiciários*. São Paulo: Edições Ar-

quivo do Estado, Coleção Monografias 08, 1985.

GARLAND, David. *Punishment and modern society. A study in social theory*. Oxford: Clarendon Press, 1995.

GLEDSON, John. *Machado de Assis: Bons Dias!* São Paulo: Hucitec/ Unicamp: 1990.

GLEDSON, John. *Machado de Assis, impostura e realismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

GODOY, Joaquim Floriano de. *A província de São Paulo: trabalho estatístico, histórico e noticioso destinado a exposição industrial de Philadelfia.* Rio de Janeiro: Typographia Diário, 1875.

GOLDSTEIN, Herman. *Policing a free society*. Cambridge: Ballinger, 1977.

GOLDSTEIN, Herman. *Problem-oriented policing*. Philadelphia: Temple University Press, 1990.

GONÇALVES, Lopes. Os Quadrilheiros. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 205: 401-411,1949.

GUTH, Delloyd J. The traditional Common-law Constable, 1235-1829: from Bracton to the Fieldings to Canada. *In:* MACLEOD & SCHNEIDERMAN. *Police Powers in Canada, The evolution and practice of authority*. Toronto. University of Toronto Press, 1994.

HAGEN, Acácia Maria Maduro. *O trabalho policial: estudo da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.* São Paulo: IBCCRIM, 2006.

HAHN, Harlan (ed). *Police in Urban Society*. Beverley Hills & London: Sage Publications, 1970/1971.

HALL, Kermit L. (Ed). *Police, Prisons and punishment: major historical interpretations*. New York: 1987.

HALL, Kermit L., NIECEK, Willian M and FINKELMAN. *American Legal History: cases and materials*. New York & Oxford: Oxford University Press, 1991.

HALLER, Mark H. Civic Reformers and Police leadership, Chicago 1905-1935. *In:* HAHN, Harlan (ed) *Police in Urban Society*. Beverley Hills & London: Sage Publications, 1970/1971.

_____. Historical roots of police behavior: Chicago 1890-1925.

Law and Society 10: 303-324,1976.

HARRING, Sidney L. *Policing a class society: the experience of American cities, 1865-1915.* New Brunswick: Rutgers University Press, 1983.

HARRIS, Ruth. *Assassinato e Loucura. Medicina, leis e sociedade no fin de siècle*. Rio de Janeiro: Rocco, 1991.

HAY, Dougals and all. *Albion's Fatal Tree. Crime and society in eighteenth-century England.* New York: Pantheon Books, 1975.

HILL, Christopher. *The world turned upside down. Radical ideas during the English revolution*. New York: The Viking Press, 1972.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 3ª edição.Rio de Janeiro: José Olímpio, 1956.

_____. *O Brasil monárquico. História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II, Quinto Volume. 4ª edição. São Paulo: Difel, 1985.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro. Repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1997.

HOMEL, Gene Howard. Denison's law: criminal justice and the police court in Toronto, 1877-1921. *In:* MACLEOD, R. C. (Ed) *Lawful authority: readings on the History of criminal justice in Canada*. Toronto: Copp Clark Pittman. pp.167-179, 1988.

HOPKINS, Ernest. *Our Lawless. police. A study of the Unlawful enforcement of law*. New York: The Viking Press, 1931.

HUGGINS, Martha K., HARITOS-FATOUROS & ZIMBARDO, Phlip G. *Operários da violência. Policiais torturadores e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras.* Brasília: Editora da UNB, 2006.

HUNT, Alan & WICKHAM, Gary. *Foucault and Law. Towards a sociology of law as governance*. London/Colorado: Pluto Press, 1994.

IGNATIEFF, Michael A. *A Just Mesure of Pain: The penitentiary in the industrial revolution. 1750-1850*. New York: Panteon, 1978.

JOHNSON, David R. *Policing the urban underworld: the impact of crime on the development of the american police: 1800-1887.* Philadelphia: Temple Universeity Press, 1979.

KINZO, Maria D'Alva Gil. *Representação política e sistema eleitoral no Brasil*. São Paulo: Símbolo, 1980.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: Hucitec, 1998.

_____. (org). *História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem. A origem do trabalho livre no Brasil*. 2ª edição.São Paulo: Brasiliense,1994.

LANE, Roger. *Policing the city: Boston, 1822-1885*. Cambridge: Harvard University Press, 1967.

LARA, Silvia Hunold (org) *Ordenações Filipinas. Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. Coleção Retrato do Brasil.

LEAL, Aurelino. *Sociologia e Psychologia criminal.* Bahia: Reis e Comp,1902.

LEAL, Aurelino A. *Germens do crime*. Salvador: J.L.F.Magalhães, 1896.

_____. *Inteligência e aplicação do artigo 282 do Código Penal. A Polícia tem competência para adotar medidas que obstem a violação do artigo 28 do Código Penal, adotando entre outras medidas a da localização do meretrício em certos e determinados sítios da cidade*.Rio de Janeiro: Revista do Supremo Tribunal. v.5, 1915.

_____. *A expulsão dos estrangeiros no Direito brasileiro*.Rio de Janeiro: Revista de Direito. vol.46, 1917a.

_____. *Anais da Conferência judiciária policial*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918. 2 vols.

_____. *Internação pela polícia de louco em colônia de trabalho forçado*. Belo Horizonte:Revista Forense. v.27, 1917.

_____. *Os indesejáveis*. São Paulo:Revista dos Tribunais. v.28, 1919.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. 2ªedição São Paulo: Alfa-omega, 1975.

LEFEVRE, Eugênio. *A administração do Estado de São Paulo na República Velha*. São Paulo: Cupolo, 1937.

LEMGRUBER, Julita. O policial civil: conflitos e contradições. *In:*

A instituição policial. Revista OAB-RJ: n. 22, 1985.

_____. Polícia, Direitos humanos e Cidadania. BRETAS, M.L. (org). *Crime e Castigo*. Papéis Avulsos. RJ: FCRB 2(02),1986.

LESSA, Pedro. O direito no século XIX. *In:* PAIM, Antonio (org). *Plataforma do positivismo ilustrado.* Brasília: UNB, (1981), [1909].

LESSA, Pedro. *Discursos e Conferências*. Rio de Janeiro: Typografia do jornal do Commércio, 1916.

LÉVY, René et al. Les polices aux XIX et XX siècles: aperçus sur les historiographies anglaise, allemande et française. *Les Cahiers de la Securité Intérieure*.3 (17): 13-33,1994.

LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais.* 10(04), 1989.

_____. Constituição, Direitos Humanos e Processo Penal Inquisitorial: quem cala, consente? *Dados* 33(03): 471-488,1990.

_____. *A polícia da cidade do Rio de Janeiro. Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.

_____ et al. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. *BIB - Revista do Boletim Informativo e Bibliográfico em Ciências Sociais*. 50 (2):45-123, 2000.

LYRA, Roberto (org). *A Obra de Rui Barbosa em Criminologia e Direito Criminal*. Rio de Janeiro: Seleções e dicionário de pensamentos,s/ed.,1949.

LUZ, Adalberto Garcia da. *No plenário do crime*. São Paulo: Estabelecimento Gráfico Albino Gonçalves & Comp, 1913.

LOVE, Joseph. *A locomotiva. São Paulo na federação brasileira. 1889-1937*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MACHADO, António de Alcântara. *Novelas paulistanas*. 5ª edição. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1978.

MACHADO, Alexandre Ribeiro Marcondes (Juó Bananére). *La divina increnca*. São Paulo: Folco Masucci, 1966.

MACHADO, Maria Helena P. Toledo. *Crime e escravidão. Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas 1830-1888.* São Paulo: Brasiliense, 1987.

MACIEL, Arthur Antunes. *Memórias de um rato de hotel*. Rio de

Janeiro: Dantes, 2000.

MACLEOD, R. C. (Ed). *Lawful authority: readings on the History of criminal justice in Canada*. Toronto: Copp Clark Pittman, 1988.

MACLEOD, R.C. & SCHNEIDERMAN, David (ed). *Police powers in Canada: The evolution and practice of Authority*. Toronto: University of Toronto Press, 1994.

MAGALHÄES, Couto de. *No segundo aniversário do governo Júlio Prestes*. São Paulo: Empresa Gráfica Revista dos Tribunais, 1929.

MAGALHÃES, Basílio de. *O Estado de São Paulo e o seu progresso na atualidade*: *notas históricas, estatísticas e críticas sobre a organização político-administrativa e os principais fatores da prosperidade material, intelectual e moral da terra dos bandeirantes.* Rio de Janeiro: s/ed., 1913.

MALTA, José Maria de Toledo (Hilário Tácito). *Madame Pommery*. Campinas/Rio de Janeiro: EdUnicamp/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1992.

MANSO, Manuel da Costa. Acção Preventiva da Polícia. *Revista de Criminologia e Medicina Legal*, nº1 e nº 2 jan/fev, 1928.

MARIANO, Júlio. Um crime de escravos. *Revista investigações.* 8: 91-98,1949.

MARMO, Pamphilo. *Memórias policiais*. São Paulo, 1927.

MARQUES, José Frederico. Evolução Histórica do Processo Penal Brasileiro. *Investigações.*7: 105-127, 1949.

MARQUIS, Greg. Canadian Police Chiefs and Law reform: The Historical perspective. *Canadian Journal of Criminology*. 33 (3-4):385-406,1991.

_____. *Policing Canada's Century. A history of the Canadian Association of Chiefs of Police*. Toronto: University of Toronto Press, 1993.

MARTINS, Antônio Egídio. *São Paulo Antigo (1554-1910)*. São Paulo: Conselho Estadual de Cultura, 1973.

MARTINS, Thyrso. *A delegacia geral de polícia de São Paulo. 1918-1919. Relatório apresentado ao Dr. Herculano de Freitas, Secretário da Justiça e Segurança Pública*. São Paulo: Rothschild e comp., 1920.

MAUCH, Cláudia. *Ordem pública e moralidade: imprensa e policiamento urbano em Porto Alegre na década de 1890*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

_____. Considerações sobre a história da polícia. *Métis: cultura & história*. 6 (11): 107-120,2007.

McGRATH, W.T. and MITCHEL, M.P. *The police function in Canada*. Toronto, New York and London.: Methuen, 1981.

MEIRELLES, Domingos. *As noites das grandes fogueiras. Uma história da Coluna Prestes*.2ª edição. Rio de Janeiro: Record, 1995.

MELLO, Alfredo Pinto Vieira de. O Poder Judiciário No Brasil - 1532- 1871. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil, volume especial dedicado ao I Congresso Brasileiro de História*. Rio de Janeiro, 1916.

MESQUITA NETO, Paulo. Violência policial no Brasil: abordagens teóricas e práticas de controle. *In:* Pandolfi, Dulce et al. (org). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.

MILLER, Wilbur. *Cops and Bobbies. Police Authority in New York and London, 1830-1870*. Chicago: University of Chicago Press, 1977.

MILLIET, Sérgio. A prostituição na colônia. *Revista investigações*. 13, 1950.

MINGARDI, Guaracy. *Tiras, gansos e trutas. Cotidiano e reforma na polícia civil*. São Paulo: Página Aberta, 1992.

MIRANDA, Pontes de. *História e prática do Habeas-Corpus. Direito constitucional e processual comparado*. 7a. edição (edição original, 1916). Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MONET, Jean-Claude. *Police et sociétés em Europe*. Paris: La Documentation Française, 1993.

MONJARDET, Dominique. Questionner les similitudes: à propos d'une étude sur la Police. *Sociologie du Travail*, 2-89: 193-204,1989.

_____. La culture professionnelle dês policiers. *Revue Française de Sociologie*. 35 (03): 393-412,

1994.

_____. *Ce que fait la police. Sociologie de la force publique*. Paris: Éditions La Découverte, 1996.

MONKKONEN, Eric H. *Police in urban America. 1860-1920*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.

MONTEIRO, Tobias. *Funcionários e doutores*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1919.

MORAES, Evaristo de. *Reminiscências de um rábula criminalista*. Rio de janeiro: Briguiet, 1889.

_____. *Estudos de Direito Criminal. Trabalhos forenses e decisões judiciárias*. Rio de Janeiro/São Paulo: Alves e Cia, 1898.

_____. *Criminalidade da infância e da adolescência*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1916.

_____. *O caso Pontes Visgueiro. Um erro judiciário.* 2ª edição. São Paulo: Siciliano, 2002 [1934].

MOREIRA, Sílvia Levi. *A Liga Nacionalista de São Paulo: ideologia e atuação*. São Paulo: Dissertação de Mestrado. FFLCH-USP, 1982.

MORRIS, Norval & ROTHMAN, David (eds.). *The Oxford History of the Prison. The practice of punishment in Western Society*. New York/Oxford: Oxford University Press, 1998.

MORRIS, Norval & TONRY, Michael (orgs). *Policiamento moderno*. São Paulo: Edusp, 2003.

MORSE, Richard M. *De Comunidade a metrópole. Biografia de São Paulo*. São Paulo. Comissão do IV Centenário, 1954.

MOTA, Cândido. *A justiça criminal na capital de São Paulo*. São Paulo: Tipografia Espíndola e Siqueira, 1895.

_____. *Os menores delinqüentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo*. São Paulo: Typografia do Diário Official, 1909.

MOTA FILHO, Cândido. *A Função de punir. Aspecto realista do Direito Penal*. São Paulo: Livraria Zenith, 1928.

_____. *Contagem regressiva. Memórias*. Rio de Janeiro.: José Olímpio, 1972.

MOURA, Carlos Eugênio Marcondes de. *O Visconde de Guaratinguetá. Um fazendeiro de café no Vale do Paraíba.* 2ª Edição revista e ampliada. São Paulo: Studio Nobel, 2002.

_____. (org) *Vida cotidiana em São Paulo no século XIX. Memórias, depoimentos e evocações.* São Paulo: Ateliê Editorial/ Imprensa Oficial/Editora da Unesp e Secretaria de Estado da Cultura, 1998.

MOURA, Margarida Maria. *Os deserdados da terra: a lógica costumeira e judicial dos processos de expulsão e invasão da terra camponesa no sertão de Minas Gerais*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil,1986.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil. Identidade nacional versus identidade negra.* Petrópolis: Vozes, 1999.

NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar,1975. 2 vols.

_____. *O Abolicionismo*. São Paulo/Rio de Janeiro: CEN/Civilização Brasileira, 1938.

NEQUETE, Lenine. *Escravos e Magistrados no Segundo Império*. Brasília: Fundação Petronio Portela, 1988.

NEDER, Gizlene & NARO, Nancy P. *A polícia na Corte e no Distrito Federal. 1831-1930*. Rio de Janeiro: PUC, 1981. Série estudos PUC nº3.

NEDER, Gizlene. *Criminalidade, Justiça e mercado de trabalho no Brasil*. São Paulo: Tese de Doutorado. FFLCH-USP, 1987.

NOGUEIRA, Oracy. *Tanto preto quanto branco. Estudo de relações raciais*. São Paulo: TA-Queiroz, 1985.

NUNES, Pedro. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.

CAMARGO, Octavio Goulart de. A vadiagem no Brasil. *Revista Investigações*. 21, 1949.

OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. *Memórias de um magistrado do Império*. São Paulo:Ed. Nacional, 1943.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o comissário*. Recife: Dissertação de mestrado. UFPE, 1984.

PAIXÃO, Antonio Luiz. "Crime, controle social e consolidação da Democracia" *In:* REIS, Fábio Wanderley & O'DONNEL, Guilhermo. *A Democracia no Brasil. Dilemas e pespectivas*. São Paulo: Vértice/Revista dos Tribunais, 1988.

_____. Crimes e criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978. *In:* Pinheiro, Paulo Sérgio (org). *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasilisense, 1983.

PAOLI, Maria Célia P. Machado. Violência e espaço civil. *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio. *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PARSONS, Philip Archibald. *Crime and criminal. An introduction to criminology*. New York & London: Alfred A. Knopf, 1926.

PAULA, Antonio de. *Do direito policial*. Rio de Janeiro: A Noite, 1928.

PEIXOTO, Afrânio. *Criminologia*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1933.

PEREIRA, Celso Vieira Melo. *Defesa Social. Estudos Jurídicos*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1920.

PERROT, Michelle. Delinqüência e sistema penitenciário na França no século XIX. *In: Os excluídos da história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência do Estado e classes populares. *Dados.* 23(3), 1980.

_____. *Estratégias da Ilusão. A Revolução mundial e o Brasil. 1922-1935*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

_____. Polícia e Crise Política: o caso dos polícias militares. *In: A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

PINHEIRO, Paulo Sérgio & HALL, Michael M. Alargando a história da classe operária: organização, lutas e controle. *Coleção Remate de Males* 5: 96-120, 1985.

PINHEIRO, Paulo Sérgio & BRAUN, Eric (orgs). *Democracia x Violência: reflexões para a constituinte*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

PINHEIRO, Paulo Sérgio, O'DONNELL, Guillermo & MÉNDEZ, Juan E. (eds.). *The (Un)Rule of law & the Underprivileged in Latin America*. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1999.

PINTO, Maria Inês Machado Borges. *Cotidiano e Sobrevivência. A vida do trabalhador pobre na cidade de São Paulo, 1890-1914*. São Paulo: Doutorado. FFLCH-USP, 1984.

PONCIONI, Paula & Bretas, Marcos Luiz. A cultura policial e o policial civil carioca. *In:* Pandolfi, Dulce et al. (orgs). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.

PORTOCARRERO, Vera. *Arquivos da loucura. Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da psiquiatria.* Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz, 2002.

PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 19ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1986.

PRADO, Maria Lígia Coelho. *A democracia ilustrada. O partido democrático de São Paulo. 1926-1934*. São Paulo: Ática, 1986.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil. Ensaio sobre a tristeza brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1931.

QUEIROLO, Sylvia. *O espaço conceitual da periculosidade. Direito penal e criminologia*. São Paulo: Dissertação de Mestrado. Faculdade de Directo da USP, 1984.

QUÉTEL, Claude. *De par le Roy. Essai sur les lettres de cachet*. Toulouse: Privat, 1981.

RAGO, Luiza Margareth. *Do cabaré ao Lar: a utopia da cidade disciplinar*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. *Os prazeres da noite. Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RAMOS, Arthur. Castigos de Escravos. *Revista do Arquivo Municipal*. 47, maio 1938.

REGO, Valquíria Domingues Leão. Tavares Bastos: um liberalismo descompassado. *Revista USP.* n. 17, 1993

REIS, Marcos Freitas. A intendência geral da polícia da Corte e do Estado. *Anais da II reunião da sociedade brasileira de pesquisa em História*. São Paulo: 1983.

REISS JR, A. & BORDUA, David J. Environment and Organization: A perspective on the Police. *In:* BORDUA, D. *The Police: Six sociological essays*. New York: John Wiley and Sons, 1967.

REISS, Rodolphe Archibald. *Polícia técnica. Resumo das conferências realizadas em São Paulo*. Vol.XIX Biblioteca do Boletim Policial. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

REITH, Charlee. *The Blind Eye of history: A study of the origins of the Present Police Era*. London: Faber & Faber, 1952.

REZENDE, Astolfo. Polícia Administrativa, Polícia Judiciária. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro,* volume especial dedicado ao I Congresso Brasileiro de História, 1916.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade. Estudo e análise da Justiça do Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 1995.

RIBEIRO, Leonídio. Os problemas médico-legais em face da reforma da polícia. *Arquivo de Medicina Legal e Identificação*. 1(19), 1931.

_____. *Afrânio Peixoto*. Rio de Janeiro: Editora Conde, 1950.

RIBEIRO, Maria Alice Rosa. *Condições de trabalho na indústria têxtil paulista. 1870-1930*. São Paulo: Hucitec/Unicamp, 1988.

RICHARDSON, James F. *The New York Police: colonial times to 1901*. New York: Owford University Press, 1970.

_____. *Urban police in the United Stated*. New York: Kennikat Press Corp, 1974.

ROBERTO NETO, Luiz. Por debaixo dos panos. A máquina policial e o problema da infância desvalida na cidade de São Paulo. 1910-1930. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: v.9 n. 17, Set-Fev 1989-1990.

RODRIGUES, Leda Boechat. *História do Supremo Tribunal Federal. 1891- 1926*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. 3 volumes.

ROLNIK, Raquel. *Cada um no seu lugar. São Paulo, início da industrialização: geografia do poder*. São Paulo: Dissertação de Mestrado. FAU-USP, 1981.

ROSEMBERG, André. *Ordem e burla. Processos sociais, escravidão e justiça em Santos*. São Paulo: Alameda, 2006.

_____. Os limites do policiamento em São Paulo nas décadas de 1870 e 1880. Corpo Policial Permanente entre a cruz e a cadeirinha. *In:* Koerner, Andrei (org). *História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

_____. *Polícia, policiamento e o policial na Província de São Paulo, no final do Império: a instituição, prática cotidiana e*

cultura. São Paulo: Tese de Doutorado. FFLCH-USP, 2008.

ROTHMAN, David J. *The discovery of the Asylum. Social order and disorder in the New Republic*. Boston/ London Little: Brown and Co, 1990.

RUDÉ, George. *The Crowd in History: a study of popular disturbances in France and England. 1730-1848*. New York: John Willey & Sons, 1964.

SALLA, Fernando Afonso. *As prisões em São Paulo*. São Paulo: AnnaBlume, 1999.

SANT'ANNA, Nuto. *São Paulo Histórico. Aspectos Lendas e Costumes*. São Paulo: Departamento de Cultura, 1944. vol VI.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. *Cidadania e justiça. A política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. *Paladinos da Ordem. Polícia e sociedade em São Paulo na virada do século XIX ao XX*. São Paulo: Tese de Doutorado. FFLCH-USP, 2004.

SCHMIDT, Afonso. *São Paulo de meus amores*. São Paulo: Clube do Livro, 1954.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil. 1870-1930*. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SCHWARTZMAN, Simon. *São Paulo e o Estado Nacional*. São Paulo: Difel, 1975.

_____. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Brasília: Editora da UnB, 1980.

SCHWARZ, Roberto. *Um mestre na periferia do capitalismo*. São Paulo: Duas cidades, 1990.

SEGAWA, Hugo. *Construção de ordens. Um aspecto da arquitetura no Brasil. 1808-1930*. São Paulo: Dissertação de Mestrado. FAU-USP, 1988.

SENNETT, Richard. *O declínio do homem público. As tiranias da intimidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SEVCENCO, Nicolau. *Literatura como missão. Tensões sociais e*

criação cultural na Primeira República. São Paulo: Brasiliense, 1999.

_____. (Org) *História da Vida Privada no Brasil. República: da Belle Epoque à Era do Rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SEWELL, John. *Police: Urban policing in Canada.* Toronto: James lorimer & Co, 1985.

SHEARING, Clifford D. (ed) *Organizational Police Deviance. Its Structure and Control*. Toronto: Butterworths, 1981.

SHEARING, Clifford & Johnston, Les. *Governing security. Explorations in policing and justice*. London/ New York: Routledge, 2003.

SHERMAN, Lawrence W. Combatendo o crime: a polícia e o controle do crime. *In:* MORRIS, Norval & TONRY, Michael (orgs). *Policiamento moderno*. São Paulo: Edusp, 2003.

SHIRLEY, Robert W. *The judicial system of São Paulo State, Brazil. An historical survey*. Unpublished Paper, 1973.

_____. Legal institutions and early industrial growth. *In:* WIRTH, John D. & JONES, Robert L. *Manchester and São Paulo. Problems of rapid urban growth*. Califórnia: Stanford University Press, 1978.

_____. A brief survey of law in Brazil. *In: Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies*. XII (23):1-14, 1987.

_____. *On multiple structure in law: Comments on the legal structure of an urban vila in Porto Alegre, Brazil*. Niterói: (mímeo), 1994.

SILVA, Antonio C. Pacheco, REBELLO NETO, J. Um Sádico-necrophilo. O Preto Amaral. *Arquivos da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia*. v.II ano II fascículo 1, novembro 1927.

SILVA, Cesar Mucio. *Processos-crime. Escravidão e violência em Botucatu*. São Paulo: Alameda, 2004.

SILVER, Allan. The demand of order in civil society: a review of some Themes in the hostiry of urban crime, police, and riot. *In:* BORDUA, David J. (Ed) *The Police: six sociological essays*. New York: John Willey & Sons, 1967.

SKOLNICK, Jerome H. *Justice Without Trial: Law enforcement in*

Democratic Society. 2. Edition. New York, London, Toronto: John Wiley & Sons Inc.,1975.

SKOLNICK, Jerome H. and BAYLEY, David H. *The new blue line*. New York: Free Press, 1986.

SLOVAK, Jefferys. *Styles of urban policing: organization, environment and police styles in selected american cities*. New York: New York University Press., 1986.

SOARES, Luiz Eduardo. *Meu casaco de general. Quinhentos dias no front da Segurança Pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOARES Jr, Rodrigo. *Jorge Tibiriçá e sua época*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. Coleção Brasiliana. 304 2.vols., 1958.

SOIHET, Rachel. *Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana. 1890-1920*. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 1989.

SOTO, Maria Cristina Martinez. *Pobreza e conflito. Taubaté 1860-1935*. São Paulo: AnnaNlume, 2000.

SOUSA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império*. Brasília: Senado Federal,1979.

SOUSA, Laura de Mello e. *Os desclassificados do ouro*. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

SOUZA, Luis A. F. *São Paulo. Polícia urbana e ordem disciplinar. A polícia civil e a ordem social na Primeira República*. São Paulo:Dissertação de Mestrado. FFLCH-USP, 1992.

_____. Polícia, classe trabalhadora e delinqüência: um debate a ser refeito. *Plural*. 01(01), 1994.

_____. *Poder de Policia, Polícia Civil e Práticas policiais em São Paulo na Primeira República (1889-1930)*. Tese de Doutorado. FFFLCH-USP, 1998.

_____. Autoridade, violência e reforma policial: a polícia preventiva através da historiografia de língua inglesa. *Estudos Históricos*. 12 (22):265-294, 1998a.

_____. Polícia, direito e poder de polícia. A polícia brasileira entre a ordem pública e a lei. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 11 (43):295-322, 2003.

_____. A administração da justiça criminal e a experiência de São Paulo na Primeira República (1889-1930). *Justiça & História*. 5 (9):189-246, 2005.

_____. Criminologia, Direito Penal e Justiça Criminal no Brasil: uma revisão da pesquisa recente. *BIB. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*. 59:81-108, 2005a.

_____. Polícia, poder de polícia e criminalidade numa perspectiva histórica. *In:* Koerner, Andrei (org). *História da Justiça Penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

_____. Polícia, violência e patrimonialismo em São Paulo (1890-1930). *Métis: história & cultura*. 6 (11):69-92, 2007.

STEEDMAN, Carolyn. *Policing the Victoriam Community. The Formation of English Provincial police forces, 1856-1880*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

STEIN, Stanely. *Grandeza e Decadência do Café*. São Paulo: Brasiliense, 1961.

STENNING, Philip C. (org) *Accountability for criminal justice. Selected essays*. Toronto: University of Toronto Press, 1995.

STORCH, Robert D. O policiamento do Cotidiano na Cidade Vitoriana. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: 5(8/9), 1985.

SUTHERLAND, Edwin H. *Princípios de criminologia*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1949.

TALBOT, C.K., JAYEWARDENE, C.H.S & JULIANI, T.J. *Canada's constables: the historical development of policing in Canada*. Ottawa: Crimecare Inc., 1986.

TAUNAY, Affonso D'Escragnollle. *São Paulo nos primeiros anos: 1554-1601*. Tours: Imprenta de E.Arrault et Cie, 1920.

TAYLOR, C. J. The Kingston, Ontario Penitentiary and moral architecture. *In:* MACLEOD, R.C. *Lawful authority: readings on the history of criminal justice in Canada*. Toronto: Copp Clark Pittman, 1988.

TELAROLLI, Rodolpho. *Poder local na República Velha*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977. Coleção Brasiliana vol. 364.

TILLY, Charles. *Coerção, Capital e Estados Europeus*. São Paulo:

Edusp, 1996.

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

THOMPSON, E. P. *Customs in common. Studies in traditional popular culture*. New York: The New Press, 1993.

TOLEDO, Francisco Alves Correa de. *Contribuição ao estudo das tatuagens em medicina legal*. São Paulo: Seção de Obras de OESP. Tese de doutoramento, 1926.

TOLEDO, J. de Campos. *Formulário Oficial sobre a marcha dos processos criminais que tem de ser julgados pelo júri.* São Paulo: Tipografia Andrade & Melo, 1905.

TORTIMA, Pedro. *Polícia e justiça de mãos dadas: a Conferência Judiciário-policial de 1917*. Niterói:Dissertação de Mestrado. UFF,1988.

VELASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas Gerais, século 19*. São Paulo: Edusc/Anposc, 2004.

VIANNA. Adriana de Resende B. *O Mal que se advinha. Polícia e menoridade no Rio de Janeiro (1910-1920)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

VIEIRA, Hermes & SILVA, Osvaldo. *História da polícia civil de São Paulo*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1955. Coleção Brasiliana vol. 27.

VIOTTI, Manuel. O sistema Vucetich. *SCP. Separata da gazeta jurídica de São Paulo*. São Paulo: vol.XIV n. 4, 1908.

_____. *Naturalização de estrangeiros*. Instruções mandadas para publicação pelo Secretário da Justiça e Segurança Pública, Dr. Washington Luís. São Paulo: Diário Oficial, 1911.

_____. *Repertório do Código Penal e Processual.* Índice remissivo do Código Penal e compilação alfabética das leis e regulamentos do Processo Criminal e de toda a legislação do Estado de São Paulo na parte referente à administração da justiça e da polícia civil e militar. São Paulo: Diário Oficial, 1913. 4a. edição consideravelmente aumentada e contendo todas as leis e regulamentos, avisos, decisões e ordens publicadas até 1913.

_____. *Decisões do governo de São Paulo. 1907-1911 e 1914,*

expedidas por Washington Luís e Eloy Chaves. São Paulo: Secretaria da Justiça e Segurança Pública, 1915.

_____. *Identificação e filiação*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916.

_____. *Naturalização tácita*. São Paulo: Diário Oficial, 1918.

_____. *Divisão Judiciária e administrativa de São Paulo.* São Paulo: Diário Oficial, 1920.

_____. *Guia dos jurados. Manual prático com os ensinamentos para o desempenho da função de jurado em qualquer Estado do Brasil*. São Paulo: Casa Mayença, 1925.

_____. *Dactiloscopia e policiologia.* 4ªedição. São Paulo: Saraiva, 1935.

VITA, Luis Washington. *Antologia do Pensamento Social e Político no Brasil*. São Paulo: União Panamericana-Grijalbo, 1958.

VOLLMER, August. *The police and modern society*. Berkeley: University of California Press, 1936.

WALKER, Samuel. *A critical history of police reform. The emergence of professionalism*. Toronto: DC Heath and Co., 1978.

_____. *Popular Justice: a history of american criminal justice*. Oxford New York: Oxford University Press, 1980.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. *In: Grandes Cientistas Sociais*. São Paulo: Ática,1982.

_____. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cúltrix, 1984.

_____. *Economia e sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva*. 3a. edição.Vol.1. Brasília.: UNB, 1994.

WESTLEY, William A. *Violence and the police: a sociological study of law, custom and morality*. Cambridge & London: MIT Press, 1970.

WICKERSHAM. *President's Research Committee on Social Trends*. New York: McGraw Hill. 1933.

WHITAKER, E. de Aguiar. Do criminoso nato à ideia das personalidades delinquenciais. *Arquivos de Polícia e identificação.* São Paulo: II (1),1938/1939.

WITHAKER, E. de Aguiar et al. Estudo biográfico dos homossexu-

ais (pederastas passivos) da Capital de São Paulo. Aspectos da sua atividade social (costumes, hábitos, apelidos, gíria). *Arquivos de Polícia e Identificação*. São Paulo: II (1), 1938/1939.

WHITAKER, Firmino. *O Júri. Estado de São Paulo*. 6ª edição. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva, 1930.

ZAFFARONI, Raul E. *Em busca das penas perdidas.* Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZALUAR, Alba. Condomínio do diabo: as classes populares urbanas e a lógica do 'ferro' e do fumo. *In:* Pinheiro, Paulo Sérgio. *Crime, violência e poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ZALUAR, Alba e ALVITO, Marcos. (org) *Um século de favela*. 2ª edição.Rio de Janeiro: Editora da FGV, 1999.

ZENHA, Celeste. *As práticas da justiça no cotidiano da pobreza: um estudo sobre o amor, o trabalho e a riqueza através dos processos penais*. Niterói:Dissertação de Mestrado. UFF, 1984.

Relação das Monografias Publicadas

1 - *Uma Pequena História das Medidas de Segurança*
▮ Rui Carlos Machado Alvim

2 - *A Condição Estratégica das Normas*
▮ Juan Félix Marteau

3 - *Direito Penal, Estado e Constituição*
▮ Maurício Antonio Ribeiro Lopes

4 - *Conversações Abolicionistas*
- Uma Crítica do Sistema Penal e da Sociedade Punitiva
▮ Organizadores: Edson Passetti e Roberto B. Dias da Silva

5 - *O Estado e o Crime Organizado*
▮ Guaracy Mingardi

6 - *Manipulação Genética e Direito Penal*
▮ Stella Maris Martinez

7 - *Criminologia Analítica - Conceitos de Psicologia Analítica para uma Hipótese Etiológica em Criminologia*
▮ Joe Tennyson Velo

8 - *Corrupção: Ilegalidade Intolerável? Comissões Parlamentares de Inquérito e a Luta contra a Corrupção no Brasil (1980-1992)*
▮ Flávia Schilling

9 - *Do Gene ao Direito*
▮ Carlos Maria Romeo Casabona

10 - *Habeas-Corpus, Prática Judicial e Controle Social no Brasil (1841-1920)*
▮ Andrei Koemer

11 - *A Posição Jurídica do Recluso na Execução da Pena Privativa de Liberdade*
▮ Anabela Miranda Rodrigues

12 - *Crimes Sexuais e Sistema de Justiça*
▮ Joana Domingues Vargas

13 - *Informatização da Justiça e Controle Social*
▮ Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

14 - *Policiamento Comunitário e Controle sobre a Polícia: A Experiência Norte-Americana*
▮ Theodomiro Dias Neto

15 - *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*
▮ Tadeu Antonio Dix Silva

16 - *Correlação entre Acusação e Sentença no Processo Penal Brasileiro*
▮ Benedito Roberto Garcia Pozzer

17 - *Os Filhos do Mundo - A Face Oculta da Menoridade (1964-1979)*
▮ Gutemberg Alexandrino Rodrigues

18 - *Aspectos Jurídico-Penais da Eutanásia*
▮ Gisele Mendes de Carvalho

19 - *O Mundo do Crime - A Ordem pelo Avesso*
▮ José Ricardo Ramalho

20 - *Os Justiçadores e sua Justiça - Linchamentos, Costume e Conflito*
▮ Jacqueline Sinhoretto

21 - *Bem Jurídico-Penal - Um Debate sobre a Descriminalização*
▮ Evandro Pelarin

22 - *Espaço Urbano e Criminalidade - Lições de Escola de Chicago*
▮ Wagner Cinelli de Paula Freitas

23 - *Ensaios Criminológicos*
▮ Adolfo Ceretti, Alfredo Verde, Ernesto Calvanese, Gianluigi Ponti, Grazia Arena, Massimo Pavanini, Silvio Ciappi e Vincenzo Ruggiero

24 - *Princípios Penais - Da Legalidade à Culpabilidade*
▮ Cláudio do Prado Amaral

25 - *Bacharéis, Criminologistas e Juristas - Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*
▮ Marcos César Alvarez

26 - *Iniciativa Popular*
▮ Leonardo Barros Souza

27 - *Cultura do Medo - Reflexões sobre Violência Criminal, Controle Social e Cidadania no Brasil*
Débora Regina Pastana

28 - *(Des)continuidade no Envolvimento com o Crime - Construção de Identidade Narrativa de Ex-Infratores*
▮ Ana Paula Soares da Silva

29 - *Sortilégio de Saberes: Curandeiros e Juízes nos Tribunais Brasileiros (1900-1990)*
▮ Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer

30 - *Controle de Armas: Um Estudo Comparativo de Políticas Públicas entre Grã-Bretanha, EUA, Canadá, Austrália e Brasil*
▮ Luciano Bueno

31 - *A Mulher Encarcerada em Face do Poder Punitivo*
▮ Olga Espinoza

32 - *Perspectivas de Controle ao Crime Organizado e Crítica à Flexibilização dos Garantias*
▮ Francis Rafael Beck

33 - *Punição, Encarceramento e Construção de Identidade Profissional entre Agentes Penitenciários*
▮ Pedro Rodolfo Bodê de Moraes

34 - *Sociedade do Risco e Direito Penal - Uma Avaliação de Novas Tendências Político-Criminais*
▮ Maria Rodriguez de Assis Machado

35 - *A Violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo - O Caso RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*
▮ Christiane Russomano Freire

36 - *Efeitos da Internação sobre a Psicodinâmica de Adolescentes Autores de Ato Infracional*
▮ Sirlei Fátima Tavares Alves

37 - *Confisco Penal: Alternativa à Prisão e Aplicação aos Delitos Econômicos*
▮ Alceu Corrêa Junior

38 - *A Ponderação de Interesses em Matéria de Prova no Processo Penal*
▮ Fabiana Lemes Zamalloa do Prado

39 - *O Trabalho Policial: Estudo da Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul*
▮ Acácia Maria Maduro Hagen

40 - *História da Justiça Penal no Brasil: Pesquisas e Análises*
▮ Organizador: Andrei Koemer

41 - *Formação da Prova no Jogo Processo Penal: O Atuar dos Sujeitos e a Construção da Sentença*
▮ Natalie Ribeiro Pletsch

42 - *Flagrante e Prisão Provisória em Casos de Furto: Da Presunção de Inocência à Antecipação de Pena*
▮ Fabiana Costa Oliveira Barreto

43 - *O Discurso do Telejornalismo de Referência: Criminalidade Violenta e Controle Punitivo*
▮ Marco Antonio Carvalho Natalino

44 - *Bases Teóricas da Ciência Penal Contemporânea - Dogmática, Missão do Direito Penal e Polícia Criminal na Sociedade de Risco*
▮ Cláudio do Prado Amaral

45 - *A Seletividade do Sistema Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O Trancamento da Criminalização Secundária por Decisões em Habeas Corpus*
▮ Marina Quezado Grosner

46 - *A Capitalização do Tempo Social na Prisão: A Remição no Contexto das Lutas de Temporalização na Pena Privativa de Liberdade*
▮ Luiz Antônio Bogo Chies

47 - *Crimes Ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade*
▮ Guilherme Gouvêa de Figueiredo

48 - *Um estudo dialógico sobre institucionalização e subjetivação de adolescentes em uma casa de semiliberdade*
▮ Tatiana Yokoy de Souza

49 - *Policiando a Polícia: A Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Rio Grande do Sul (1999-2004)*
▮ Saulo Bueno Marimon

50 - *Repressão Penal da Greve - Uma experiência antidemocrática*
▮ Christiano Fragoso

51 - *O Caos Ressurgirá da Ordem*
▮ Marcos Paulo Pedrosa Costa

52 - Justiça Restaurativa: da Teoria à Prática
▮ Raffaella da Porciuncula Pallamolla

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TEXTOS DE MONOGRAFIAS - IBCCRIM

As monografias remetidas ao IBCCRIM, para análise e eventual publicação, deverão ter por tema, isolada ou conjuntamente, as matérias de Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia, Política Criminal, Sociologia, Psicologia, Filosofia e correlatas, devendo ser redigidas em língua portuguesa, ficando a critério do autor o título, o enfoque metodológico, a abordagem crítica e o posicionamento opinativo.

As monografias devem obedecer, ainda, às seguintes exigências:

1. As monografias enviadas deverão ser inéditas.
2. As referências ou citações de outras obras demandam a indicação explícita dos respectivos autores e fontes. As referências bibliográficas deverão ser feitas de acordo com a NBR 6023/2002 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT). Uma referência bibliográfica básica deve conter: sobrenome do autor em letras maiúsculas; vírgula; nome do autor em letras minúsculas; ponto; título da obra em itálico; ponto; número da edição (a partir da segunda); ponto; local; dois pontos; editora (não usar a palavra editora); vírgula; ano da publicação; ponto, como no exemplo a seguir: NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª. ed. São Paulo: RT, 1999.
3. Relação bibliográfica completa das obras citadas ou referidas deverá constar na parte final do texto;
4. Os trabalhos deverão ter no mínimo 100 laudas. Os parágrafos devem ser justificados. Como fonte, deve ser empregada o Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,5cm e as laterais 3,0cm. O tamanho do papel deve ser A4.
5. Os trabalhos deverão ser precedidos de breve Resumo (15 linhas no máximo) e de um Sumário, do qual deverão constar os itens com até 4 dígitos, como no exemplo: SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. Responsabilidade civil ambiental: legislação: 2.1 Normas clássicas; 2.2 Inovações; 2.2.1 Dano ecológico; 2.2.2.1 Responsabilidade civil objetiva...
6. Todo destaque que se queira dar ao texto impresso deve ser feito com o uso de itálico. Não sendo admissíveis o negrito ou a sublinha. Citações de textos de outros autores deverão ser feitas entre aspas, sem o uso de itálico.
7. Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação, em qualquer tipo de mídia (papel, eletrônica etc.). O autor receberá gratuitamente 50 exemplares da monografia;
8. A monografia terá uma única edição, ficando o autor posteriormente liberado para novas edições. Os trabalhos que não se ativerem a estas normas serão devolvidos a seus autores que poderão ser remetidos de novo, desde que efetuadas as modificações necessárias.
9. Serão admitidas monografias resultantes de concursos e títulos acadêmicos, inclusive dissertações de mestrado, teses de doutorado e concursos relativos a atividade docente. Os trabalhos relativos a monografias resultantes de conclusão de cursos de graduação não serão aceitos.
10. A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Departamento de Monografias. Os trabalhos recebidos para seleção não serão devolvidos.
11. Caso a monografia seja aprovada, será fixada uma data para publicação (por ordem de aprovação), após, entraremos em contato e enviaremos um contrato padrão que deverá ser devidamente assinado, com firma reconhecida, e faremos solicitações que entendemos pertinentes.
12. Não há custos para o autor e serão publicados aproximadamente 4.000 exemplares, destes o autor receberá sem custo algum 50 (cinquenta).

 A remessa das monografias deve se dar por meio postal, para o IBCCRIM, ao cuidados do Departamento de Monografias, na Rua XI de Agosto, 52, 4º andar, Centro, São Paulo, SP (CEP 01018-010), bem como em versão eletrônica para monografias@ibccrim.org.br. Os trabalhos deverão ser identificados, contendo um breve currículo do autor, bem como endereço e telefone para contato.

Produção Gráfica

Ameruso Artes Gráficas e Vídeo - ME
Rua Basílio da Cunha, 891 - Ipiranga
01544-001 - São Paulo - SP
Tel./Fax: (11) 2215-3596
E-mail: ameruso@ameruso.com.br